



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2012 – São Paulo, terça-feira, 17 de abril de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000180

LOTE Nº 37095/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0039453-09.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121614 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA, SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela em relação a ambos os benefícios previdenciários concedidos administrativamente.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008540-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120155 - PEDRO LUIZ MARADINE (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA, SP303999 - MARÍLIAN DUARTE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício do autor e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041358-83.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120896 - DIVALDINA ROSA DOS SANTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.

0001731-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121292 - GLORIA DA CONCEIÇÃO GUIMARAES SALLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não carrou a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011020-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121513 - ZORAIDE PAULO DE ASSIS CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora não juntou a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040572-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121653 - JOÃO FERREIRA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008681-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121427 - MARIA MARGARETE GUIMARAES NOGUEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004755-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121868 - EDUARDO HENRIQUE OSORIO (SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005633-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121322 - IVAN ALVES FERREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005149-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121307 - LUIZ NISSO AGUENA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056446-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121718 - GILDA BONALDI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001240-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121763 - ANTONIO FERMIANO VERCOSA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005387-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121889 - ARMANDO MAGOSSO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048594-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122090 - ADIDENAC PAIXAO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009558-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121442 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010091-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121451 - FRANCISCO GIALLUISI (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008263-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121420 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006767-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121757 - ARMINDO AUGUSTO AFFONSO MARTINS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não juntou a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121800 - JORGE PEREIRA SIQUEIRA (SP224336 - RÔMULO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008006-66.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121404 - JORGE LIMA DE MORAES FILHO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010977-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121483 - VICENTE SAULO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0017963-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301472975 - CARLOS GENTILE - ESPOLIO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) EUNYCE MADER DE CAMPOS GENTILE (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 24.819,84 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente a 80% do valor relativo aos atrasados do benefício aposentadoria por idade 41-153.543.778-0 com DIB em 23/01/2004 e DCB em 26/04/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I. Defiro a assistência judiciária gratuita. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0052844-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121873 - ALCIDES FERNANDES (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053140-87.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121955 - ANTONIA ARAUJO SILVA PINHEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066075-33.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121838 - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO PEDRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei, restando deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0003661-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121611 - CID JOSE PUPO (SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020204-09.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301112450 - AURINDO FERREIRA DE SOUSA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0048608-70.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122100 - ELIAS SILVESTRE DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045849-02.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118935 - MARIA IRANEUDA DO CARMO PAULINO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte autora. P.R.I.

0044540-43.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118022 - RAIMUNDO JULIO DE SOUZA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0055283-49.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117595 - JOSE GONCALVES (SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA) ALDENI RIBEIRO DE SOUSA (SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada em audiência. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Cumpra-se.

0010035-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121998 - MARIO CANOVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020046-51.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301112560 - WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

I - resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor para que nos salários-de-contribuição sejam incluídos os valores percebidos em ação trabalhista;

II - julgo improcedente os demais pedidos, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0045961-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301027295 - CESAR GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a reembolsar ao autor a quantia indevidamente sacada, R\$ 950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTAREAIS) e a indenizar, a título de danos morais, no valor de R\$ 450,00 (QUATROCIENTOS E CINQUENTAREAIS), devidamente atualizados nos termos da Resolução nº134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0043360-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119382 - CONCEICAO BERALDO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0050375-12.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301074819 - JOSE RECHE JORGE (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0054241-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121574 - EDLEUZA ABILIO SARAIVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos

moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006480-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121346 - LUIZ MATIAS DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002050-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121299 - SILVAR CARLOS DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039352-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120275 - MARIA TEREZA TRINDADE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposentação.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I

0006182-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120306 - CREUSA JOSE DA SILVA (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido apresentado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

0011556-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301087504 - ALESSANDRO APARECIDO GONCALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041984-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118447 - ODALVA BENEDITO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047873-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301087366 - IVAN VITOR DE ARAUJO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019968-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122128 - ISA MARTINS DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

0024515-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301108665 - CLAUDIA ANTONIA DA COSTA SANTOS (SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006481-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122452 - NATSUMI TANAKA (SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046669-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119519 - MARIA MADALENA VALENTIM DE SOUZA (SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0010154-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301107477 - HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055338-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122153 - ETELEMA RENNES SOBRINHO (SP222298 - GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA, SP146206 - MARCIO RABELO DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028273-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119939 - JOAQUIM GUSMAO FERRAZ (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037988-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057203 - HISAKO HONJO SUWA (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HISAKO HONJO SUWA. Intime-se o MPF da sentença proferida.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

0043931-60.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120443 - ARLINDA ROSA MARQUES DO VALE (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055380-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118921 - MARIA NICOLAU DA SILVA FERREIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

0055414-24.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301122374 - LUZIA APARECIDA NOTARO PARRA-ESPOLIO (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) FABIANA APARECIDA PARRA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X JUDITE PRUDENTE DE SIQUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0049363-60.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120175 - SILVANA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055459-91.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120164 - APARECIDA PINHEIRO GIANINI (SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051859-62.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120170 - CARMELITA DUARTE CLEMENTINO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052327-26.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120167 - LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052169-68.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120168 - PAULO CRISPIM (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051685-53.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120171 - ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039287-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120199 - SEBASTIAO LUCAS DE AZEVEDO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047259-95.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120183 - CLOTILDES SANTOS PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041605-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120197 - NILTON EDUARDO DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047943-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120179 - GECILDA LUIZ (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036725-92.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120200 - ANA LUCIA MORAES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045607-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120187 - RUTH BARBOZA MEIRA (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031816-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301110144 - SILVANA APARECIDA FREIRE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041974-24.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121986 - NEY YOKOYAMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054096-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301052035 - JOALBO BISPO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0007404-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301108395 - CLEIDE CORREA LIMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010825-10.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118897 - EVDOKIA PETRIDIS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposestação.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0055985-92.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121461 - DAULENTIN GERMANO DE MIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045285-57.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121473 - RAPHAEL CONSTANTE DEVISATE (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052288-63.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121467 - JOSE GALHARDO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040252-86.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121477 - WILMA DE MORAES (SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052038-30.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121468 - OSMIR ALVES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047410-95.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121471 - ELIANE MARY CANESI FERREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056016-15.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121460 - PEDRO FIDELIS DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051908-40.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121469 - ADELINO DOS ANJOS SALGADO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047322-57.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121472 - EDSON GIL ADRIANO (SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054964-81.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121464 - JOSE VITALINO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052311-09.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121466 - VERDENEL ANTONIO MARTINS (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051199-05.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121470 - DELI GOMES NEGRAO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045115-85.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121474 - JOAO MOTA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055097-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121462 - SILVIO VAZ MORBIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041971-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121475 - JOSE DE SOUZA (SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054510-04.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121465 - CICERO SILVA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014449-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121222 - ROSEMEIRE PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“ Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. ”

0036688-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301051818 - SELMA GONCALVES FERREIRA (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033960-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301037593 - PAULA REGINA EVARISTO DE JESUS (SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041698-90.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301113167 - ANA DE CARVALHO MARTINS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052308-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120993 - LEILA FABIANA SANTOS DE SOUZA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, ausente o nexos causal entre o dano experimentado e qualquer ação ou omissão da CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados. Publique-se. Registre-se.

0048102-94.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301037587 - LEANDRO MALAQUIAS DE LIMA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, CPC.

0049330-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301073054 - JOSE ROBERTO ARRUDA SILVEIRA (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0037374-57.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121210 - VALDIRENE COSTA TUTU (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0021362-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121566 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0037330-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301081986 - IRIS HONORATO CAIAFA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

0008088-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121543 - SONIA MARIA DA ROCHA (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO, SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

A parte autora poderá recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, bairro Consolação - São Paulo/SP.

0035465-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120251 - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0036669-93.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118298 - VALDECINO XAVIER (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está, a parte autora, desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035221-85.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120241 - BENEDITO VIEIRA SAMPAIO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035564-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120407 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056199-83.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121723 - NAIR RUFINO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030852-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119446 - MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040792-03.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119440 - TEREZINHA FORTUNATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006389-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119448 - ELISABETH GIMENEZ SEGURA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007987-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301119447 - LUIZ ALVARO DAMICO BRAGA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016705-80.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117585 - LEONILDA MARINA DIAS DE MELO (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) MARIANA MELO CONSTANTINO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) SUELLEN MELO CONSTANTINO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) LEONILDA MARINA DIAS DE MELO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0024638-41.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121602 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS à aplicação do art. 29, II, da LBPS, ao período básico de cálculo do benefício de Carlos Alberto de Oliveira (pensão por morte NB 21/122.189.782-6, DIB 21.08.01), o que gera o montante de atrasados de , considerada a prescrição quinquenal e mantendo-se, no entanto, inalterado o valor mensal atual de um salário mínimo, ante a aplicação da sistemática legal de reajustamento nos termos dos cálculos anexados pela contadoria. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
P.R.I.

0026657-54.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120447 - JOSE PAULO BET (SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES, SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 18022-3, ag. 243 -janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela, juros contratuais, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017047-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301108962 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer e computar como tempo comum os períodos laborados para as empresas VIGILANCIA CONSERVAL LTDA - 01/08/1981 a 07/03/1982; PONTES S/A HOTEIS E TURISMO(BANORTE SERVIÇOS GERAIS) - 10/07/1986 a 10/08/1986; IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇALTDA - 29/04/1995 a 21/02/2003; NOVENTA GRAUS - 01/08/2005 a 12/12/2005 e GOCIL - 10/12/2005 a 28/12/2009.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a tutela ora concedida.

0030694-90.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301045708 - LEODONIO GABRIEL DA SILVA (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEODONIO GABRIEL DA SILVA, para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez NB/32 515.267.063-8 para R\$ 720,37, o que corresponde à renda mensal atual de R\$ 1.279,04 no mês de janeiro de 2012. Após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, com juros e correção nos termos da resolução nº 134/2010 do CJF, resultam em R\$ 4.944,47 atualizado até fevereiro de 2012.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0025642-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121337 - FRANCISCO MARTINS NETO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a efetivar o pagamento das prestações referentes ao benefício de Auxílio Doença, com DIB fixada em 24/03/2009 e DCB (data de cessação) em 24/09/2009, cabendo a apuração dos valores pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0010166-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301087025 - MACIEL MACHADO VERCOSA (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me ao índice de janeiro de 1989 na conta poupança nº 196558-0.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados

mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0013300-91.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121458 - TEREZINHA LUIZA MARTINI (SP244749 - MARIA APARECIDA MAGALHÃES GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Collor II e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das conta de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%), ao Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) e Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

0055782-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119818 - PAULO CARNEIRO DE MOURA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença nº 539.331.854-1 em prol de PAULO CARNEIRO DE MOURA com DIB em 30/06/2010 e DIP em 01/04/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 31/01/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 30/06/2010 e 01/04/2012. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 30/06/2010 e 01/04/2012, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0008878-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120665 - ORLANDINO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO - ESPOLIO (SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me aos índices de abril de 1990 e maio de 1990 na conta poupança nº 55060-4.

Condene a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o Setor responsável a retificação do pólo passivo para a exclusão do Espólio e inclusão das co-autoras Célia Maria de Oliveira Canto e Regina Maria de Oliveira Canto Stahel, conforme petição anexada aos autos em 09/08/2011.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0054120-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301113338 - IRENE FERREIRA DAVID (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente à metade dos valores das operações e metade das tarifas impugnadas na petição inicial. Esse montante deverá ser atualizado e acrescido de juros desde a data de cada operação ou incidência de tarifa, nos termos da nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039917-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301094484 - ADEMAR JOSE TONIN (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me aos índices de abril de 1990 e maio de 1990 na conta poupança nº 22714-9.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0018870-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119700 - CLAUDEMIRO SILVA DE ASSUNCAO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, de 29/06/2011 a 14/08/2011.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 29/06/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0019693-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301067271 - RAIMUNDO PEREIRA LIMA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implementar em favor de RAIMUNDO PEREIRA LIMA o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 16/04/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 622,00, para a competência de fevereiro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF no importe de R\$ 20.950,25, atualizadas até março de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029272-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301088137 - SILVIA SIQUEIRA GOMES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor de abr/12, a título de danos morais.

Sobre o valor da condenação deverá incidir atualização monetária e juros de mora consoante Resolução 134/10 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010823-40.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301118898 - IVALDO DANTAS DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar como especial em favor de IVALDO DANTAS DE ARAÚJO, nos termos da fundamentação supra, os períodos 14/01/80 a 04/07/80, 16/07/80 a 29/09/80, 19/04/88 a 22/08/89, 23/08/89 a 12/01/90, 06/02/90 a 07/06/90, 27/06/90 a 24/09/90, 17/10/90 a 08/01/91, 25/01/91 a 26/07/91, 16/09/91 a 17/06/94, 14/12/94 a 09/02/95, 20/03/95 a 15/10/98, 17/08/00 a 21/05/02, 22/05/02 a 24/07/07, 12/11/07 a 30/12/07, 01/03/08 a 10/02/11, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004687-95.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119428 - PAULO ROBERTO STOCCO ROMANELLI (SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI (SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) LUIZ AUGUSTO STOCCO ROMANELLI (SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) LUCIA STOCCO ROMANELLI (SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das contas comprovadas nos autos, apenas pelos índices dos Planos Verão - (Janeiro de 1989: 42,72%) e Collor I - (Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0056126-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119853 - DARIO BEZERRA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a converter o benefício nº 546.561.443-5 em aposentadoria por invalidez com DIB em 12/12/2011 e DIP em 01/04/2012, em favor de DARIO BEZERRA DA SILVA.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 12/12/2011 e 01/04/2012. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 12/12/2011 e 01/04/2012, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0029874-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117803 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 23/03/2011, renda mensal inicial no valor de R\$ 694,41 (SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 736,67 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) .

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 8.191,83 (OITO MILCENTO E NOVENTA E UM REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) .

Ratifico os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0050352-66.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301111620 - JOSE MARCELO RIBEIRO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ MARCELO RIBEIRO, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença, a partir de 10/03/2011 e converter em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, a partir de 05/12/2011;

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez com adicional de 25% e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se .Intime-se. Oficie-se.

0030153-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122388 - NAIR DA COSTA BRAVO (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 27/01/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 24/08/2011).

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 27/01/2010 até a competência anterior à

prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006211-30.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120666 - ELPIDIO VENDRAMINI (SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) NAIR BATISTA VENDRAMINI (SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 13412-4, ag. 243 -abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela, juros contratuais, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010173-27.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119119 - AMELIA EMIKO FUKUSHIMA (SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (petição comum da CEF de 30/01/2012), apenas pelos índices do Plano Collor I - (Abril de 1990 - 44,80%e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0009030-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301090195 - MARINEIDE DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008041-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119898 - JOACIL FRANCO DE ARAUJO (SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos auxílios-doença, NB's 117.100.910-8 e 122.277.912-6, percebidos pela parte autora e comprovados nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018646-36.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120227 - GONCALINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 15622-6, ag. 657 -janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (84,32%).
- conta nº 30654-6, ag. 657 -janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela, juros contratuais, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056301-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301090443 - JOSE ALCANTARA FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com relação ao pedido de condenação ao pagamento dos atrasados, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, salvo se referidos valores já tiverem sido creditados administrativamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036695-91.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117601 - AMAURI SOARES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos meses de março/2002 e agosto/2004, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal atual de R\$ 1.806,87 (UM MIL OITOCENTOS E SEIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) em valor de março de 2012.
Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 51.905,42 (CINQUENTA E UM MIL NOVECENTOS E CINCO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até abril de 2012.
Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0036925-02.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116412 - ESDRA DA SILVA PEREIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 05/04/2011, renda mensal inicial no valor de R\$ 793,92 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 824,40 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE QUARENTACENTAVOS) .

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 10.442,92 (DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) .

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0042091-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122408 - ADEVANIL DE SOUZA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 505.924.757-7 (DIB em 26/02/2006), que vinha sendo pago em favor de ADEVANIL DE SOUZA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 28/05/2013.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0032119-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122143 - TEREZINHA PANTA DA SILVA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/07/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 05/09/2011).

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 19/07/2010 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000720-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121266 - BENALDO LUCENA DE SOUZA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 21/05/2011, até, no mínimo 21/04/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 20/09/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029017-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301074323 - KELVIN LUIS DE SOUZA BENTO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado por KELVIN LUIS DE SOUZA BENTO, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87 / 545.823.729-0, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2011), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 18/04/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que

estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0034702-47.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118185 - ANDRE LOPES DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condeno à CEF a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor sacado indevidamente - R\$ 3.705,04 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINCO REAISE QUATRO CENTAVOS) -, corrigido monetariamente, desde a data do saque até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS), a serem corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, acrescidos de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0034200-40.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121672 - LUPERCIO BARBOSA DA SILVA (SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de LUPÉRCIO BARBOSA DA SILVA com DIB em 14/04/2008, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade e data de início da incapacidade).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 14/04/2008, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).

Cumpra-se.

P.R.I.

0018014-10.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120248 - AURORA DE OLIVEIRA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Verão JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas nºs. 21768-0 e 6786-6, ag. 1367 - janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela com juros contratuais, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036729-66.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118900 - ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR (NB 151.669.175-7) para: a) averbar como especial os períodos de 01/07/99 a 31/12/04, 01/01/05 a 31/12/05, 01/01/07 a 31/12/07, 01/01/08 a 31/12/08, 01/01/09 a 28/08/09; b) majorar a renda mensal inicial para R\$ 1.960,64 e a renda atual para R\$ 2.320,03 (março/2012), a partir de 04/11/2009. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde aquela data, cuja soma resulta em R\$ 6.479,19 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até abril/2012, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0055277-42.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117596 - MARIA APARECIDA TAROSSO PETEAN (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28.09.2010), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em março de 2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de abril de 2012, no total de R\$ 2.500,94 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Mantenho a antecipação de tutela já concedida.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0000493-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121707 - LURDES SCARAMELLO MONTAGNOLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, confirmo a tutela antecipada, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da DER (08/10/2010), tendo como RMI o valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), parajaneiro de 2.012.

Condeneo, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 08/10/2010 (DER), com dedução dos valores percebidos a título de liminar, que totalizam a quantia de R\$ 3.724,89 (TRÊS MIL SETECENTOS E

VINTE E QUATRO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até fevereiro de 2.012.
Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0052696-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117632 - HELIO ALCANTARA VIANA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir o autor, HELIO ALCANTARA VIANA, no rol de dependentes de ANTONIO HIGINO DE LIMA e, por conseguinte, implantar em seu favor o benefício de pensão por morte, bem como a pagar as prestações vencidas desde 18/01/2008 (data do óbito) até a competência anterior à prolação desta sentença, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.
Sem condenação em custas e honorários. Concedo o benefício da justiça gratuita.

0011161-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121480 - JADIEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
i) converter o benefício de auxílio-doença NB 560.540.098-0 em aposentadoria por invalidez, esta com DIB em 31/03/2011, renda mensal inicial no valor de R\$ 903,02 (NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.348,57 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).
ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença por acidente de trabalho nº 560.540.098-0, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 2.526,37 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS),
Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

0023581-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117879 - JULIO CESAR DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 04/05/2011, RMI de R\$ 515,09 (QUINHENTOS E QUINZE REAIS E NOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 546,41 (QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). Condene o réu, ainda, a pagar-lhe, a título de atrasados, a quantia de R\$ 6.257,43 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS.).

0055276-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116662 - MARINA GRIECO MORENO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a averbar como tempo de serviço e carência em favor da parte autora o período de 18/07/69 a 30/09/73, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a MARINA GRIECO MORENO com DIB em 12/07/2010 e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para março de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 12.722,87 (DOZE MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , para abril de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022760-81.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301054181 - MARLENE DE CARVALHO (SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X THIERRY CARVALHO DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

- a) reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado Edberto João de Araujo;
- b) determinar ao INSS que proceda ao desdobramento da pensão por morte, a contar da data do início do benefício em 07/05/2002, e pague a cota que cabe à autora, em conformidade com o artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Não há prestações acumuladas até a presente data.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela.

Intime-se o M.P.F. e a DPU

0012108-34.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121336 - MARIA SALOME DA ROCHA LIMA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0052322-72.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120991 - MARLENE DA SILVA MILANEZ (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARLENE DA

SILVA MILANEZ, condenando o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (24/08/2009), com RMI fixada em R\$ 942,62 e renda mensal de R\$ 1.120,61 (UM MILCENTO E VINTEREASE SESSENTA E UM CENTAVOS) , para março/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 37.425,79 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até abril de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-separa cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0038439-87.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120137 - HIROSHI IWAKIRI (SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO, SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas n.ºs. 9906953-9 e 99015222-3, ag. 238 - janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela com juros contratuais, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006827-34.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120207 - SONIA FATIMA D ATTILIO DE TOLEDO (SP273048 - ROSANA PEREIRA THENÓRIO) ANTONIO BALBINO D ATTILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.º. 666-9, ag. 1635 - março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela com juros contratuais, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010823-74.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119923 - DIEGO ALVES DA COSTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas n.ºs. 99078043-0, 160929-7 e 180393-0, ag. 235 -abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036207-39.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114689 - MANOEL PEREIRA DA CRUZ (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Manoel Pereira da Cruz, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 42/149.332.760-4, DIB 26.01.2009), o que resulta, em uma RMI de R\$ 1.165,65 e RMA de R\$ 1.427,22 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), para março de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 14.496,38 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), para abril de 2012.

Diante da considerável diferença entre o valor da renda ora revisada e a atualmente paga, bem como de sua natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a renda mensal do benefício seja revisada nos termos acima fixados, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008645-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120256 - ANA CRISTINA DE PAULA HAIS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0036674-18.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117602 - GILVANETE DE CARVALHO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração do período comum de 15.04.81 a 28.02.86 e dos períodos especiais de 08.02.88 a 30.09.96, 17.02.92 a 21.09.98 e 20.02.02 a 04.05.10, com a devida consideração dos períodos concomitantes e do auxílio doença gozado, nos termos da contagem da contadoria judicial, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, com renda mensal atual de R\$ 1.124,28 (UM MILCENTO E VINTE E QUATRO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) em valor de março de 2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 27.627,35 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até abril de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0008156-81.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117608 - AUDILEUZA JOSE CORREIA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19/08/2010), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em março de 2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de abril de 2012, no total de R\$ 11.904,90 (ONZE MIL NOVECENTOS E QUATRO REAISE NOVENTACENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS.

0015958-67.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066101 - DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em face do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado por DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes a: a) pagamento da GDASS a partir de 09.04.2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19); b) pagamento da GDASS a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055288-71.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119541 - MARIA APARECIDA TOSO GARCIA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CP, julgo procedente o pedido deduzido pela autora MARIA APARECIDA TOSO GARCIA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 29/10/2010 (DER), RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a data de entrada no requerimento

administrativo (DER), em 29/10/2010, no total de R\$ 2.238,23 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) - para abril de 2012, já descontados os valores já percebidos a título de antecipação de tutela, conforme cálculos anexados.

Diante da procedência do pedido, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. O valor das diferenças vencidas, contudo, deverá ser efetuado somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0030994-86.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301052059 - SEBASTIAO FELIX DA ROCHA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/06/1966 a 18/09/1978.

b) procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 21/10/2008, RMI de R\$ 1.387,71 (100%) e RMA de R\$ 1.719,03, atualizado até janeiro de 2012;

c) Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), com atualização e juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 60.535,04 até a competência de fevereiro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0044381-03.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116389 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRAREZI (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) converter o benefício de auxílio-doença NB: 544.448.911-9 em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 19/03/2011, com o adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 777,50 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAISE CINQUENTACENTAVOS) .

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 9.156,91 (NOVE MILCENTO E CINQUENTA E SEIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS)

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0007224-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117830 - REGIS NIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .
Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0036510-53.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119927 - ANTENOR VARANI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/01/1956 a 15/02/1957, 21/01/1971 a 17/01/1972, 01/07/1974 a 07/07/1977, 06/07/1982 a 07/11/1986 que deverão ser convertidos em comum;

b) procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 081.289.002-7, para que a RMI (renda mensal inicial) passe a ser Cr\$ 4.207,13 (RMI) e RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.437,60, atualizado até março de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a autora desde a DIB com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 26.065,96 atualizado até abril de 2012, conforme cálculo da contadoria que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença.

P.R.I.

0036601-80.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120266 - MARIA ANGELICA DE MIRANDA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) CLELIA MANFREDINI DE MIRANDA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) LUCIA REGINA DE MIRANDA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) CLELIA JUDITH DE MIRANDA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 112967-7, ag. 253 - abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela com juros contratuais, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001464-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122039 - GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO PEREIRA DA SILVA, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo aos depósitos realizados pela empresa AMARELO BRASIL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

0055279-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121487 - HELENA MARIA FERREIRA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Helena Maria Ferreira o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro de Antonio Gonçalves do Nascimento, com DIB em 07.05.2010 (DER), com RMI fixada no valor de R\$ 1361,42 e RMA no valor de R\$ 1.537,62 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para março/2012.
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 36.995,14 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE QUATORZE CENTAVOS), para abril/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento, tendo em vista a renúncia expressa do valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0018667-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301077858 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, em favor de FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 519.051.726-4 com DIB em 22/12/2006, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a partir de 27/06/2011 (data da perícia).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 01/04/2009, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita (lei 1.060/50).

Cumpra-se.

P.R.I.

0028585-69.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116326 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.392.832-9 em favor da parte autora, a partir de 11/11/2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.093,70 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAISE SETENTACENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.671,36 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) .
- ii) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 24.362,91 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS).

Ratifico os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0009427-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118850 - EVA DE PAULA BERNARDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004583-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121609 - AMANCIO ALVES PINTO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056232-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121603 - ANTONIO PAULO REGAZZO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004073-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121610 - MARCIA SERRA NEGRA (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036678-55.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118300 - DEVANIR DE SOUZA REIS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Devanir de Souza Reis para

1. Reconhecer seus períodos de serviço / contribuição: de 01/08/99 a 30/12/00 e 01/01/01 a 30/01/01
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço;

E, ainda,

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 15/04/2010, RMI de R\$ 510,00 e RMA de R\$ 622,00 (março de 2012).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 4.427,29, atualizado até abril de 2012, já descontados os valores recebidos na atual aposentadoria por tempo de serviço NB 153.978.784-0.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cancele-se o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB153.978.784-0.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.

P.R.I.

0012306-76.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121443 - GIUSEPPE MURLO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99000084-5, dos índices do plano collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0027728-91.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119753 - DOMINGOS JOSE FERREIRA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 32806-8, ag. 274 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020698-68.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301113947 - JOSE SIMOES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar os seguintes períodos de trabalho do autor:01/01/1963 a 31/07/68, de 01/05/74 a 23/07/75, e de 03/06/70 a 05/07/72.

b) conceder a JOSÉ SIMÕES o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo atual, com data de início em 24.09.200, data do requerimento administrativo (NB 148.000.324-4);

c)após o trânsito em julgado, pagar prestações atrasadas desde a DIB com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, que perfazem o total de R\$ 14.231,77, atualizado para março de 2012, descontados os valores recebidos pelo LOAS-IDOSO, NB 88/541.847.280-8, concedido ao autor em 30/07/10. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação do benefício sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0054255-80.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301119886 - MARIA SILVANA FIRMINO (SP282882 - OMAR RAIDE) X VALERIA FIRMINO DOMINGOS LINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito,nos termos do art. 269, I, do CPC, paracondenaroinssna obrigação de fazer consistente na inclusão da Sra. MARIA SILVANA FIRMINO como beneficiária da pensão por morte NB 21/ 024.576.531-0, na qualidade de companheira, tendo como renda mensal atual o valor deR\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para março de 2.012. Remetam-se os autos ao setor de cadastro e distribuição para formalizar a inclusão no sistema da filha Valeria Firmino Domingos Lins no pólo passivo da presente demanda.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir do dia seguinte da cessação do benefício, em 15/11/2011, no montante, conforme apurado pela contadoria, de R\$ 2.790,15 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTAREAISE QUINZE CENTAVOS) , atualizado até abril de 2.012. A execução se dará na forma do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0017987-77.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301121200 - WANDERLEY CARVALHO (SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES, SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR) X BANCO RURAL S/A (SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art.

269, inciso I, do CPC, para o fim de:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e os bancos corréus, bem como a declaração de nulidade do contrato de empréstimo n.º 33783194/11999 e da conta bancária aberta na CEF, ag. 4134, conta 21153-5, e dos respectivos cartões de crédito (bandeiras VISA e MASTERCARD);
- b) condenar o Banco Rural S/A a devolver os valores descontados indevidamente da aposentadoria do autor que ainda não tenham sido restituídos no curso da presente demanda;
- c) determinar a abstenção dos corréus em promover a cobrança dos débitos e de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito;
- d) condenar a CEF e o BANCO RURAL S/A a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00, cada um, a serem corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, acrescidos de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso.

Oficie-se ao MPF, conforme art. 40 do CPP, para o fim de investigar os fatos, remetendo-se cópia integral do presente processo.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0054959-59.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119851 - RUBENS SENCIALES GARCIA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implementar em favor de RUBENS SENCIALES GARCIA o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 22/05/2010, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 622,00 (um salário mínimo), para a competência de março de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 13.691,87, com juros e atualizadas até abril de 2012, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0042117-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119169 - HORACIO FRANCISCO DA SILVA (MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0043937-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083804 - MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA SACRAMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) NEUSA DA CONCEIÇÃO LUNA RODRIGUES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) LUCI CONCEIÇÃO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) SILVIA DA SILVA CRUZOLETO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) NILSA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

0005970-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119208 - LIDIA BORDINHAO LUCAS (SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA, SP222042 - REGINA CÉLIA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0056648-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119153 - SILVIA DA PURIFICACAO VIOTTO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos presentes embargos, declarando assim a sentença, para que nela passe a constar, além do já existente, a fundamentação que segue.

Argumenta o Autor a necessidade de afastamento da incidência do fator previdenciário, uma vez que não caberia sua aplicação em conjunto com as regras de transição estipuladas pela Emenda Constitucional n. 20/98, haja vista que ambas se referem a restrições atuariais ou mecanismos de equilíbrio da equação atuarial, e a aplicação em conjunto seria contrária à Constituição Federal.

Conforme estabelece a Emenda Constitucional n. 20/98, mais especificamente em seu artigo 9º, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher, bem como, cumulativamente, comprove tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos se homem e 30 (trinta) anos se mulher.

O mesmo artigo 9º daquela EC exige, ainda, para a implementação do requisito tempo de contribuição o acréscimo de período equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltava para completar os trinta e cinco (homem) ou trinta (mulher) anos de contribuição na data da publicação daquela Emenda.

Quanto à aposentadoria proporcional, a qual deixou de ser prevista a partir da EC-20/98, também se estabeleceu regime de transição para atender àqueles que já filiados ao RGPS não poderiam ter seu direito simplesmente extinto de um dia para o outro, exigindo-se, então, além daquele mesmo limite mínimo de idade, o tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Da mesma forma, exige-se também para a aposentadoria proporcional o período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para completar os trinta (homem) ou vinte e cinco (mulher) anos de contribuição na data da publicação da Emenda.

De tal maneira, não podemos negar que a regra restritiva de direito ao benefício previdenciário estabelecida pela Emenda Constitucional n. 20/98 relaciona-se exclusivamente com a necessidade de manter o trabalhador durante um período maior de contribuição para o sistema, seja pela exigência de idade mínima, seja pelo adicional de tempo de contribuição, também conhecido como pedágio.

Decorreu da mesma Emenda Constitucional a alteração da redação dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, sendo que, especialmente em relação a este segundo, deixou de existir no texto constitucional a previsão da fórmula de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios da previdência social.

O artigo 201 da Constituição Federal, de acordo com a Emenda 20/98, atribuiu à lei ordinária a fixação da forma de cálculo do valor dos benefícios e sua manutenção, conforme consta nos §§ 2º, 3º e 4º.

Sendo assim, a Lei n. 9.876/99 veio a alterar a Lei n. 8.213/91, estabelecendo nova forma de cálculo da renda mensal inicial, tanto no que se refere à ampliação do período básico de cálculo, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, quanto a introdução do fator previdenciário para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

Assim, diferentemente da norma de transição estabelecida pela EC n. 20/98, que se refere ao tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria por contribuição e a previsão de idade mínima, a incidência do fator previdenciário recai sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial, não nos parecendo haver qualquer conflito entre tais normas.

Também não nos parece que a aplicação conjunta de uma exigência maior de tempo de contribuição para aposentar-se e a fórmula de cálculo da renda mensal inicial afigure-se contrária à Constituição Federal, pois a incidência de tais regras recai sobre campos diversos e, ao contrário do que afirma o Autor, encontram abrigo na própria Constituição Federal, conforme explicitado acima.

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P. R. I.

0028244-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119189 - ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte, posto que tempestivos, acolhendo-os, nos termos acima explicitados.

Intimem-se.

0037008-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119178 - BENEDITO CANDIDO DA COSTA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048108-04.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119160 - DARCI APRIGIO DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de PENSÃO POR MORTE em favor de DARCI APRIGIO DIAS, com DIB em 15/02/2011 e DIP em 01/04/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/02/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0046092-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119164 - MARIA BERNARDINA DELFIM (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037716-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119176 - FERNANDO MOREIRA CANELA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056695-49.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301061416 - GETULIO DA SILVA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056632-53.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119154 - MARIA DO CARMO FIRMINO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

0046047-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119165 - MANOEL SOUZA DOS SANTOS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O juízo julgou improcedente o pedido por verificar ausente o principal requisitos para a concessão do benefício buscado (ausência de incapacidade laborativa), restando prejudicada a análise dos demais requisitos, não havendo que rebater cada uma das teses ventiladas na inicial.

As colocações do embarganter revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014699-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119203 - RAIMUNDO SERGIO DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013645-23.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119204 - RAUL MARINANGELO JUNIOR (SP106136 - ANA MARIA PEDROSO, SP104147 - VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para que o dispositivo da sentença passe a constar como segue, permanecendo como está todo o restante:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a proceder à restituição à parte autora apenas dos valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre “aviso prévio, aviso prévio indenizado idade - dissídio, férias proporcionais e adicional de férias, devendo ser compensadas as parcelas que já tiverem sido pagas administrativamente.”

P.R.I.

0022278-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054571 - OSVALDO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, conheço dos embargos de declaração e DOU PARCIAL PROVIMENTO, consoante o acima explicitado, mantendo inalterado o dispositivo da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

0048536-83.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119159 - NEUSA MATIAS (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

0043458-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083806 - MARIA ALICE DA CONCEICAO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, conheço dos embargos de declaração e DOU PROVIMENTO, consoante o acima explicitado.

No mais, fica inalterada sua redação.

Publique-se. Intimem-se.

0001980-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119214 - EDINILSON NOVAIS JARDIM (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois versam sobre tema a ser definido na fase de cumprimento da sentença. Int.

0006102-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119207 - MARCELLO CALABRESE (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a revisão do benefício da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;
- (2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007155-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119762 - PATRICIA GUEDES DA SILVA (SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0015289-14.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063769 - APARECIDA SOUZA DE PAULA (SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0002450-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119792 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003192-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121392 - JOSE LUIZ SOARES LEITE (SP112399 - JOSE LUIZ SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047697-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121530 - DARIO YUZO YAMAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, cancele-se a audiência de 03/09/2012 pertinente este processo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0003028-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117296 - MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044648-72.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121356 - CRISTIANE CORADI DE MATOS (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004883-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121379 - JOSE RIBEIRO DE LIMA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007288-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121372 - MANOEL ELIAS DE JESUS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007429-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121369 - FABIO GOMES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007481-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121368 - CAIQUE GOMES DE LIMA (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007703-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122184 - EVALDO FERNANDES DE ARAUJO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032391-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121360 - MAUCIR ALVES DA SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001242-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121388 - LINDOLFO DA NATIVIDADE RIBEIRO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016457-51.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122585 - JOSE GUILHERME CAVALHEIRO (SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0021052-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116936 - NELSON ATOLINI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006464-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301121374 - GILMARA BRAGA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008761-90.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122344 - MARIA JOSE TORRES SOUSA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051738-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121355 - DECIO PEREIRA RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001526-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116956 - EVARISTA BENTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013824-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122060 - CARMEN DE SOUZA BARROS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027041-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122055 - ANA MARIA FERRETE ESTEVES (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034637-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122052 - MARIA APARECIDA DA COSTA HERREIRO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056492-19.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121350 - JOSE PEREIRA NETO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004599-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121381 - EDIVALDO TEODOMIRO PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010585-84.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122171 - IRMA NASCIMENTO DE PAULA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008461-31.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122179 - ZENAIDE ALMEIDA SOUZA (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043680-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116934 - JOSE CALIXTO (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054271-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122049 - JOAQUIM VENTURA (SP207511 - WALTER EULER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054371-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121354 - ORLANDO FEDERZONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001700-81.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114344 - MARLI HUYBI MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006269-28.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121376 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007359-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301122187 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009683-34.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122172 - RENATO AMARANTE DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008744-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122176 - MANOEL BONFIM NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023373-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122056 - VANDA MARIA ANDRADE (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056687-04.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121349 - MARIA DELFINA GOILAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001596-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116955 - MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003508-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121383 - CARLOS ROCUMBACK HESSEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006910-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117294 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007608-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122186 - GILMAR GINDRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008062-02.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121364 - MARIA PEREIRA ALVES CHAVES (SP250017 - GERALDO CÉLIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003506-54.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121384 - ANTONIO RUSSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007571-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121367 - ABEL JOSE DE MORAES (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043174-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121118 - ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0036850-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121780 - SUSILAINE PEREIRA PINA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

0055746-54.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121951 - ANA ARLETE BATISTA DE SOUSA BRITO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000803-19.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121966 - MANOEL MESSIAS MENDES COSTA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000502-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119764 - PENHA BASILICA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0005698-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121416 - MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005715-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121415 - MIRIAM MARIANA DE LIMA (SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121418 - ROSANA COSTA ALVES (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010850-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119688 - RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão/concessão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00551385620114036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0043880-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119369 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047267-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120593 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A autora foi intimada para emendar a petição inicial, quedando-se silente.

Porém, não podendo o feito aguardar eternamente sua regularização, até mesmo em razão do procedimento prescrito pelo Código de Processo Civil, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que a autora não juntou a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007829-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121393 - NILZA OHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008817-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121433 - MARIA MELINA DE CASTRO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009356-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121978 - JOAO DE MAURO SOBRINHO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor foi intimado para emendar a petição inicial, quedando-se silente.

Porém, não podendo o feito aguardar eternamente sua regularização, até mesmo em razão do procedimento prescrito pelo Código de Processo Civil, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055076-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120184 - AURELIANO PEREIRA BORGES (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a ausência da parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. A

Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei

0010375-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122339 - ADAO LOPES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0016173-09.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121725 - MANOEL DO PRADO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Outrossim, cancele-se a audiência de 19/04/2012 pertinente este processo.

P.R.I.

0010514-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119679 - ANTONIO LUIZ MENDES (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão/concessão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00463795020044036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0024270-66.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118882 - MANOEL DO CARMO CARDOSO OLIVEIRA (SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012768-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119849 - EDGARD QUINTILIANO (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº

1.060/1950.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0015779-02.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119940 - TATIANE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.
Intimem-se.

0010900-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122154 - ERICA APARECIDA MACHADO CUSTODIO (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, junte as provas médicas de que dispõe.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0041950-93.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119975 - CELIDE SANTANA ISIDORO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Eliana Aparecida Scappaticcio, em Comunicado Social acostado aos autos em 03/04/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo social.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055291-89.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120899 - ANTONIO ANGELO DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar último e derradeiro de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0003345-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121262 - GILDA DE OLIVEIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, determino à Serventia promova o desentranhamento das fls. 16 a 20 do arquivo "pet-provas.pdf".

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que sejam agendadas as perícias médica e socioeconômica. Cumpra-se.

0008773-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122211 - JOSE NILDO DE OLIVEIRA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0057860-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118423 - SANTO FORTES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação da parte ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa (valor consta no aditamento), nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Intime-se

0142887-58.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121157 - GIUSEPPINA GRECO PIETRONIRO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.

Outrossim, oficie-se à instituição bancária para que bloqueie os valores referentes a este processo.

Intime-se.

0012081-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121528 - MARIA HELENA DA SILVA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja dentre os existentes na legislação previdenciária e quem seria o titular do pretense direito. O requerimento administrativo de auxílio-doença trazido aos autos refere-se à parte autora, mas adoença alegada e comprovada nos documentos anexados dizem respeito à sua filha. O pedido também não esclarece a aposentadoria pretendida e não há nos autos requerimento administrativo deste benefício. Portanto há falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Vale frisar que não existe, em nosso ordenamento jurídico, a figura da aposentadoria social.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0037224-47.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301075344 - MARIO ELIAS (SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

0036885-54.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120212 - JORGE DE MELLO GAMBIER (SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS, SP271659 - POMPILO CORREA DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0009805-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116583 - TEREZINHA NUNES MARTINS SOARES (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0290549-26.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121515 - PEDRO MARINHO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0306812-02.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121496 - JOAQUIM LEMES PALMEIRA (SP151334 - EDSON DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041242-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121563 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos enviado pelo perito em Clínica geral, Drª. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, anexado aos autos em 03/04/12.

Após, voltem conclusos para julgamento.
Publique-se, registre-se e intime-se.

0013986-28.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122593 - JACI TOMAZ DE LIMA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Ao Setor de Atendimento para correção conforme informado pela parte autora

Intime-se. Cumpra-se.

0011128-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121395 - RODRIGO ANDRADE PENNING (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0004852-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122323 - LEONIDIO JESUS DE ANDRADE (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Outrossim esclareço que a data de emissão do comprovante deve ter data visível, afim de que seja aferida a sua validade.

Regularizado o feito venham os autos conclusos para análise da tutela.

0023359-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120639 - EVA ELIZABETH FIDELIS (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES, SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição datada de 15/03/2012 a autora requer a desistência da ação, todavia na procuração acostada ao feito juntamente com a inicial, não consta poder, nesse sentido, concedido ao patrono da autora.

Destarte, portanto, por ora, regularize a parte autora o feito, no prazo de dez dias, juntando procuração com cláusula "ad iudicia ex extra" (art. 38, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0008689-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122078 - SOLANGE

MARY ABI SABER FRANCA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/05/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio José Nicoletti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0007891-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120153 - LUIZ JORGE SILVA BASTOS (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/05/2012, às 15h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0054422-63.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119907 - ROBERTA COUTO OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a readequação de pauta de audiência, verifico a possibilidade de redesignação para data mais próxima, razão pela qual antecipo a audiência para dia 10/08/2012, às 14h00.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado anteriormente:

- 1- A regularização da representação processual pela parte autora, devendo juntar aos autos documento do requerimento do pedido de interdição, no prazo de 60 (sessenta dias);
- 2- Oficie-se ao Hospital São Mateus, localizado na Rua Angelo Cândia, n. 540, São Paulo, CEP 03958 - 0000, para que apresente prontuário completo do sr. IRENIO MARTINS DOS SANTOS, RG nº 5.226.701-5, no prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência;
- 3- Intime-se o MPF tendo em vista a alegação da parte autora quanto ao estado de incapacidade para os atos da vida civil pelo co-autor.

Intimem-se e cumpra-se.

0010809-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119720 - IVONE XISTO GAMA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS, SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2 - Outrossim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0000400-03.2007.4.03.6320 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122384 - MAURICIO FERREIRA REIS (SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora acerca da petição da Ré em que se noticia o cumprimento da condenação.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Eventual impugnação deverá ser acompanhada de planilha de cálculos, sob pena de desconsideração.

Nada sendo requerido ou impugnado no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0011310-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119882 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039668-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118942 - RENILDO OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050432-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119974 - RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 08/04/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0007897-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119950 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0008935-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119874 - MARIA RITA FABBROCINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

- a) Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
- b) Cópia legível do RG e do cartão do CPF da requerente e de sua representante, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- c) Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0021621-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301115485 - MARIA DOS SANTOS AMORIM (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) JOSE AMORIM (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) CLEUSA AMORIM DOS SANTOS (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias junte aos autos os demais extratos da conta vinculada do FGTS, para comprovar a pretensão alegada na inicial. No mesmo prazo deverá apresentar planilha de cálculo demonstrando que os juros não foram computados.

Transcorrido o prazo "in albis", tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0011308-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121332 - JULIO TARDOQUE BEGO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010597-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121334 - RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009497-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121857 - UZANILDA PAES DE LIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/05/2012, às 11h30h, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio José Nicoletti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0034002-37.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119685 - NICOLLY DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) PATRIK DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) INGRID DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome de sua filha menor, NICOLLY DOS SANTOS MORAES.

Observo que, por equívoco, os valores foram requisitados, em sua totalidade, para apenas um dos 3 (três) autores, todavia, sendo os demais autores também menores e por se tratar de verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe dos autores e determino que seja oficiada à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício de NICOLLY DOS SANTOS MORAES, à sua representante legal, Srª LUZINEIDE BEZERRA DOS SANTOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 39835520801, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício dos seus filhos.

Quanto ao pedido de separação dos honorários contratuais, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque, reputo prejudicado.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Intime-se. Cumpra-se

0010523-44.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119971 - MARIETA FERREIRA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o município em que reside, haja vista a juntada aos autos de comprovantes de endereço em nome da autora que contém informação de residência no município de Campinas - SP.

Determino ainda que apresente provas dos fatos alegados.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0064276-52.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121397 - ALAIR CREDITO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 09/03/2012: a CEF anexou petição informando que a conta fundiária já foi remunerada com os juros progressivos, em cumprimento à obrigação de fazer determinada na sentença proferida.

Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apontar eventual inconsistência no valor disponibilizado pela ré na conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação de planilha pormenorizada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Int.

0007838-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119949 - MAURINO FAVERANI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0012335-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121457 - JAIME ALVES DE BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora cópia da CTPS no tocante à opção pelo FGTS do vínculo com a empresa MICROLITE.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010228-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119532 - DJANE RODRIGUES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento das perícias.

Intime-se.

0021189-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122576 - ANTONIO PROCOPIO PEREIRA (SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ SANTOS) MARIA ROSA BARBOSA PEREIRA (SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Intime-se.

0011265-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121961 - EDILEUZA FERNANDES DE MELO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Proceda a parte autora à juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004798-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121901 - JOSE ROGERIO SATURNINO ANDRADE DA SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0039706-31.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118941 - JOSE LUIZ ZAGO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se a empresa LVS Comércio e Serviços de Decorações LTDA ME, para que cumpra integralmente a

decisão proferida em 11/01/2012, bem como acostar aos autos holerites e os comprovantes de pagamento de contribuição do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso não seja fornecida referida documentação no prazo assinalado, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039727-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301073200 - GERMANO MANOEL DA ROCHA (SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo: 00055808120114036183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo em vista que anexou somente parte da sentença daquele processo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0010557-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121969 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0011091-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121156 - GERSON BISPO DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo o dia 06/05/2012 às 14h30, para a realização de perícia médica em Psiquiatria, aos cuidados da perita médica Dra. LEIKA GARCIA SUMI, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0020965-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121973 - WALTER TAGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Oficie-se à CEF, na pessoa do Gerente de Atendimento Gov/Social - Agência Mooca (Sr. Pedro Paulo de Aguiar Dantas) e/ou da Gerente Geral - Agência Mooca (Sra. Ângela Maria Teixeira Martins), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a sentença prolatada, comunicando imediatamente tal cumprimento a este Juízo, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte) no valor de R\$ 50,00.

Encaminhe-se tal ofício por Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive a DPU, que está representando a parte autora.

0024190-05.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120144 - ROBERTO CARLOS GALDINO ALVES (SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS, SP279847 - KLAUS WAGNER BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a ré é autarquia da União e tem seus pagamentos disciplinados pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Intime-se.

0050279-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301087562 - CELESTE BARSOTI RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Conforme os documentos anexados, aquele processo tem como objeto auxílio-doença e o presente cuida de correção dos salários-de-contribuição com fundamento no artigo 29, inciso II e § 5º da Lei 8.213/91.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0008662-23.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119238 - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI, SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o recolhimento de contribuição previdenciária em atraso no período de 04/1972 a 06/1973 referente ao NB 42/101.501.856-1, enquanto o objeto destes autos é a tutela cautelar de exibição de documentos, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 101.501.856-1.

O pedido formulado na inicial é incompatível com o trâmite deste Juizado Especial Federal.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, adequando a ação ao procedimento dos Juizados Especiais.

Após a formulação de pedido de mérito no feito, a análise de prevenção/litispendência deverá ser refeita.

Intime-se.

0303509-77.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120901 - NELSON BARBUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista petição do autor de 15/02/2012, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004860-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119959 - NORIO UEDA (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 09/05/2012, às 16h00, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior Vieira, a ser realizada em seu consultório na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0008014-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120150 - LEONARDO PEREIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada em 28/03/2012. Tendo em vista que neste Juizado não há perito com especialidade em Nefrologia, aguarde-se a juntada do laudo pericial em Clínica Geral.

Intimem-se.

0026936-06.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121967 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Petição anexada em 14/11/11: a CEF anexou petição informando que o valor depositado em conta de FGTS em nome do autor encontra-se disponível para saque, nos termos da determinação contida na sentença proferida. Dê-se ciência à parte autora para efetuar o levantamento que poderá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Int.

0007604-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119781 - CLARA APARECIDA PEREIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 14/03/2012, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Oficie-se. Publique-se.

0035796-93.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121455 - MANOEL JOAO DA SILVA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o INSS cumprir a obrigação de fazer a que foi condenado e que não há nada a executar nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0012426-17.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121535 - BRAZILINO APARECIDO SANCHES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

0086715-91.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119509 - ANTONIO ROSSI (SP176543 - ANGELICA ROSSI) CARLA MARIA LANZA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Int.

0016415-65.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119724 - AMALIA PEREIRA DE SOUSA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00005459520074036114 se trata de Mandado de Segurança e foi julgado extinto sem resolução do mérito, já o processo nº 00068119820074036114 se trata de Mandado de Segurança e teve por objeto a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedida administrativamente à parte autora pela Junta de Recursos da Previdência Social, enquanto o objeto destes autos é o pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por idade, compreendidas entre a DER (21/06/2006) e a DIB (01/10/2007), não havendo, portanto, identidade entre as demandas, motivo pelo qual dou prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB 141.593.520-0, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0052285-79.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121320 - JOSE DAVID GOI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 26/01/2012: a CEF anexou petição informando que a conta fundiária já foi remunerada com os juros progressivos, em cumprimento à obrigação de fazer determinada na sentença proferida.

Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apontar eventual inconsistência no valor disponibilizado pela ré na conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação de planilha pormenorizada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Int.

0010821-41.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122359 - AIDA NASCIMENTO ABREU - ESPOLIO (SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora efetivamente os termos do despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0087317-19.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121218 - JOAO TADEU DE PADUA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do novo ofício do INSS (26/09/2011), com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0010790-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119858 - ANTONIO DE FATIMA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição juntada aos autos virtuais em 10/04/2012: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intimem-se.

0011956-41.2011.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120133 - CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) JOAO ALEXANDRE PEREIRA X GERALDO DA SILVA PEREIRA (SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos. Em complemento ao despacho anterior, manifeste-se também a União, no prazo de 15(quinze) dias, em

relação as preliminares arguidas em sede de Contestação do Corréu. Int.

0053172-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119531 - MARISTELA LISBOA DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 10/05/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0004348-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119775 - GILSON FERREIRA DE CARVALHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 11h00, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

0046355-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119330 - FRANCISCO JAIME DE LIMA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0009270-21.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119747 - MARIA ELZA SANTOS LISBOA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0047332-09.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121335 - FRANCISCO ELIAS BARBOZA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante ao exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo réu.

Intimem-se.

0019150-42.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119745 - IRENE ROSLINDO ROSITO - ESPÓLIO (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM, SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia da certidão de óbito da titular das contas objetos dos autos, certidão de objeto e pé e certidão de trânsito em julgado da ação de arrolamento de bens.

Outrossim, no mesmo prazo a parte autora poderá se manifestar sobre os documentos anexados nos autos pela Ré, juntando eventuais documentos que comprovem a existência de saldo nas contas referentes a todos os períodos objetos dos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001843-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119658 - NAUDERTE SILVA CRUZ (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a documentação apresentada pela parte autora, bem como a contestação anexada, entendo ser necessária a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo.

Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o documento retro mencionado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Determino a redesignação do julgamento deste processo, para data agendada neste ato, ficando dispensado o comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

Int.

0025865-32.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121212 - ZITA DA CONCEICAO SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, que cumpra adequadamente o despacho do dia 01/02/2012, enviando via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00297303819994030399, da 20ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0037641-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120827 - LUIS BATISTA DOS REIS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a determinação anterior, qual seja a apresentação de certidão de curatela, bem como regularize sua representação processual, eis que caberá ao curador assinar o instrumento de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0492725-91.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121226 - JULIO PAULA FRANCO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0010611-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121485 - DIEGO PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007424-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122139 - SIDNEI DE LIMA PEDREIRA (SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/05/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio José Nicoletti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0024406-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120257 - SIMONE APARECIDA COELHO (ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico da perita, Drª Larissa Oliva, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos médicos (prontuários e possíveis tratamentos) e documentos que comprovem que a sua mãe conviveu em uma colônia para tratamento da hanseníase.

Anexados os documentos intimem-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua os trabalhos periciais.

Intimem-se.

0005634-18.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121263 - MARIA BALDISSERA GAEFK (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré, anexada aos autos virtuais em 21/09/2010, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, esclareça a petição juntada aos autos virtuais em 28/09/2010.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001545-87.2012.4.03.6104 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122080 - CARLOS EDUARDO BARRETTI (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR, SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0011487-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119854 - MARIA JOSE SILVA RIBEIRO (SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntado aos autos cópia legível do cartão de CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

B) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

C) Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0055813-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119933 - ISRAEL ALVES SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 09/01/2012, fornecendo telefones para contato e juntando cópia legível do CPF ou comprovante de situação cadastral, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0053439-30.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120655 - LEONILDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010512-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118598 - ANA SANDERLEIA PEREIRA NOVAES (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que proceda às diligências abaixo:

1. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.

2. Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

3. Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0002430-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122136 - EUDETE DAS GRACAS NONATO MOTA (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, entendo necessária a realização de perícia médica indireta para o dia 11/05/2012, às 17 horas, na especialidade Clínica Geral, com o Dr. Paulo Sergio Sachetti, na sede deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON).

Deverá a autora apresentar, na data da perícia, todos os documentos médicos do Senhor João Batista dos Reis Mota para a efetiva conclusão pericial.

Com a apresentação do respectivo laudo pericial, tornem os autos conclusos.

0007899-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121568 - MARLI DEZIDERA CARRASCO ROJAS (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 16/05/2012, às 14h00, aos cuidados da perita médica Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001830-71.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122089 - MANOEL ANGELO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 13/02/2012: a CEF anexou petição informando que a conta fundiária já foi remunerada com índices de correção monetária devidos, em cumprimento à obrigação de fazer determinada na sentença proferida.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apontar eventual inconsistência no valor disponibilizado pela ré na conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação de planilha pormenorizada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Int.

0012777-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121110 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS JOSE CARLOS PAIM MAGALHAES (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 041/2012, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 14/09/2012 às 14:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada e oficie-se ao 13º Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo, na pessoa do superior hierárquico da referida testemunha.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0053028-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120228 - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho do dia 20/01/2012.

Intime-se.

0008099-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119966 - EDSON TARIFA RODRIGUES (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando que restou a juntada do comprovante de endereço.

Intime-se.

0037697-96.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121270 - CAROLINA MARCHESE (SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA, SP160629 - PATRICIA BONDES MENDES, SP157939 - DENISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por CAROLINA MARCHESE em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada perícia na especialidade ortopédica em 20/10/2010, o perito constatou que a autora esteve incapaz de forma total e temporária no período de 24/06/2008 a 24/12/2008 e a partir do dia 24/12/2008 caracterizou situação de incapacidade laborativa parcial e permanente.

Entretanto, após manifestação da parte autora (anexo PI.PDF de 01/02/2011), o perito prestou seus esclarecimentos retificando o seu laudo pericial, concluindo por incapacidade total e temporária com termo inicial em 24/06/2008, in verbis:

“Esclareço que durante a entrevista a autora alegou ser comerciante (dona de restaurante) e, em nenhum momento, referiu trabalhar como cozinheira. Incapacidade é a impossibilidade de desempenhar funções específicas de uma atividade em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por uma doença ou acidente. Desta forma, para atividades laborativas leves (dona de restaurante), a afecção apresentada pela autora promove um quadro de incapacidade laborativa parcial (há redução da capacidade laborativa, porém não há impedimento para sua execução). Em se tratando de atividades laborativas moderadas (cozinheira) e pesadas, a incapacidade laborativa é total e temporária. Total porque impede a execução do seu labor habitual e temporária porque é passível de cura ou melhora. Sendo assim, considerando as novas informações concedidas pela procuradora da autora referente ao seu labor habitual, retifico as conclusões anteriormente apresentadas (...) Sugiro reavaliação da capacidade laborativa da autora em um prazo de 6 meses, devendo a autora apresentar novos exames (eletroencefalografia) e relatórios médicos recentes”.

Tendo em vista o fato de que a perícia foi realizada em 20/10/2010, designo nova data para a realização de perícia médica com o especialista em ortopedia, Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO PRADO no dia 16/05/2012, às 9:00 horas (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação da autora por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.

Intimem-se.

0009017-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122401 - ANDREIA PAULA FONSECA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da certidão da Divisão Médico-Assistencial, para não prejudicar a parte autora, nomeio a perita Dra.

Nancy Segalla Rosa Chammas para realizar a perícia na mesma data, porém às 14h15min.

Cumpra-se.

0006426-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121094 - JOSE OSMARIO VIDAL DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A admissão do assistente técnico fica condicionada à anexação aos autos, até a data da perícia, da cópia de

identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009.

Intime-se.

0053685-26.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121736 - DEIVID SILVA DE BRITO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0077250-97.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121323 - JOAQUIM COELHO SANTIAGO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 20 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento oficie-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

0007411-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120160 - MARCELINO AMERICO DE SOUSA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/05/2012, às 09h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0056837-53.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121807 - PAULA ALEXSANDRA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora (endereço Rua Limoeiro do Norte, n.º 263 - Jd. São Domingos - Guarulhos/SP - CEP 07142-047) do cumprimento da sentença pela ré, com o depósito efetuado que se encontra disponível para levantamento.

Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0006408-77.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122094 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 07/05/2012, às 12h00, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0006991-96.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121997 - KIYOKO HOSOI VALLADARES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou de documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0049387-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122091 - MARCOS BENICIO VIANA SOBREIRA (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o despacho termo nº 6301049972, de 27/02/2012 intime-se a perita em Clínica Geral, Drª Larissa Oliva, para, com base nos elementos existentes nos autos, concluir seu laudo em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007415-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121229 - ANALICE BATISTA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face ao pedido da petição do dia 28/03/2012, defiro o pedido de suspensão por 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho anterior.

Após, ao setor de perícias.

Intime-se.

0004658-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119380 - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico acostado em 10/04/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0054156-42.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120203 - VALERIA OLIVEIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 17/02/2012.

Diante do despacho de 29/02/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/05/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sueli Rodrigues do Nascimento Tierno, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 16/05/2012, às 15h00min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009049-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121594 - VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002540-91.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119831 - BEATRIZ LIMA DOS SANTOS (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência da numeração residencial encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0324885-22.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121274 - MANOEL MOTTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) ODILLA MARANI MOTTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) MANOEL MOTTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que para a análise de prevenção é necessária a apresentação da documentação requerida.

Desta forma, determino que a parte autora cumpra a decisão anterior no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

0002159-83.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122147 - TOSHIKO FURUYA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que contenha informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

No mais, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de protocolo - distribuição - atendimento para retificação do nome da parte autora, posteriormente, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0011437-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122309 - IRAIDES DA SILVA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012435-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122389 - MARIA VERONICA DA SILVA VERONA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010909-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121279 - LUIZ CARLOS NAGASE (SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007895-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120211 - IZA CRISTINA DA SILVA GUEDES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica para o dia 16/05/2012, às 10h30min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilidade), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0048809-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119981 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela peritae indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053714-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121869 - OSVALDO MENDES DE SOUZA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pleito de concessão do NB n.158.226.99-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008130-49.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121519 - FRANCISCO THOME LEITE (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informa a parte autora, no prazo de sessenta dias, se requer que seja realizada a oitiva de testemunhas, nomeando-as.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise da necessidade de audiência de instrução.

Intime-se.

0008474-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122259 - MARIA CLEUNICE ALVES LEITE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (NB 537.994.089-3), bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009027-77.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122322 - SEVERINO CABRAL DE MELO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal junte os extratos dos depósitos fundiários, uma vez que incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas, tendo em vista a certidão de fls. 3 da petição anexada aos autos em 09/04/2012, regularize a parte autora a sua representação processual.

Intime-se.

0007945-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120661 - MARIA APARECIDA SILVA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0047893-62.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122422 - MOIZES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Encaminhe-se à Turma Recursal, considerando que a parte autora opôs embargos declaratórios em face da r. decisão de 20/12/2011.

Cumpra-se.

0080082-64.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121449 - VICTOR ROMITI NUNES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Assim, tendo em vista que os valores referentes a este feito já se encontram depositados junto ao Banco do Brasil e liberados para agendamento, desde 31/10/2011, conforme extrato nos autos, reputo prejudicados ambos os pedidos da parte autora.

Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0007828-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119946 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS REIS (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0055796-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121195 - EDUARDO RODRIGUES DO PRADO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2012, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041719-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121436 - HELOISA ELAINE PIGATTO (SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a justiça gratuita à parte autora conforme requerido. Recebo ambos os recursos (da parte autora e do réu) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se as partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0432032-44.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117771 - ROBERTO GAIOLA (SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA, SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento anexado pela 2ª vara cível da Comarca de Americana, onde consta Ação de revisão de benefício, esclareça a parte autora o objeto daquele feito, para tanto apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso seja objeto distinto do da presente ação, regularize o autor a representação processual dos herdeiros, por meio de juntada de procuração outorgada ao advogado desta causa, bem como cópia de CPF e comprovante de endereço de cada herdeiro.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0002453-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120663 - ADINELES SIMAO DA ROCHA COSTA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0011239-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121300 - ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023659-50.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120134 - CINIRA GOMES COUTINHO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003914-21.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120276 - CARLOS BATISTA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008738-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121231 - MARTA RONCOLATO DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0045192-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120158 - SEBASTIAO FRANCISCO ZEFERINO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante realização de nova perícia médica, bem como anexado aos autos novo laudo pericial, intime-se o INSS para que ratifique ou retifique proposta de acordo anteriormente apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0011029-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119899 - ISABEL CRISTINA JESUS DE FREITAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até

cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0008514-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122572 - FRANCISCA LIRA DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para eventual atualização do endereço da parte autora, bem como ao setor de perícias para agendamento, após conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0006143-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119732 - IRANILTON ALMEIDA OLIVEIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a redistribuição do feito.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 10/05/2012, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Marta Candido, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/05/2012, às 10h00, aos cuidados da perita assistente social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intime-se a autora para que junte em 5 (cinco) dias, cópia integral de sua CTPS.

Ademais, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB nº 542.194.0680, notadamente do laudo pericial. Prazo: 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

0010345-37.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121199 - ANTONIO ERNESTO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo, oficie-se a CEF para cumprimento da sentença. Intime-se.

0020795-34.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120259 - SUSILEI MARGARIDA DE MORAIS (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 23/03/2012.

Defiro 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos médicos sob pena de aplicação das sanções previstas no Parágrafo Único do art. 424 do CPC.

Aguarde-se ainda a segunda perícia em ortopedia, e após voltem conclusos.

Intimem-se.

0009355-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120279 - DANIELA MOREIRA LOPES (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008855-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121808 - JOSE SANTA BRIGIDA FILHO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0065837-48.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117780 - LUIZA KASSAB VICENCIO (SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

0032948-70.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119702 - NAIDA ANEA TRIPODI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de integração na lide de VICENTE TRIPODI, na qualidade de sucessor do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento. Int.

0045426-76.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119980 - ANGELO PENITENTE (SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA, SP094543 - EUNICE LADANYI, SP083036 - SILVIA ALVES PEREIRA, SP303402 - BRUNO MARQUES SIQUEIRA, SP289153 - ANDRÉ RAMOS LAMASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 11/05/2012, às 13h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elma de Oliveira Aguiar, a ser realizada no endereço informado pela parte autora em petição anexada aos autos em 29/02/2012, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Fica advertida a parte autora que nova ausência da curadora e do autor, no dia da perícia social, resultará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0002758-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120535 - MARLENE GONCALVES AMARAL (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial sócio econômico.

Intime-se.

0009573-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121542 - MARIA JOSE FRANCO DE CARVALHO CHAVES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Tendo em vista que na procuração de fls. 14, não constam poderes para a constituição de advogados, com poderes para o foro em geral, regularize a parte autora a sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0022931-38.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120889 - LETICIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. Judite Leite de Andrade, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 944.548.174-72, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0033010-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121431 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0008320-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120238 - MARLENE SANTANA REIS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/05/2012, às 16h00min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003034-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119979 - ROGERIO LOPES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Neurologia, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, em 07/04/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004050-68.2009.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122526 - ANTONIO

REGNANI (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que, com o desmembramento dos autos, constando Antônio Regnani no pólo ativo do presente feito, constato que não houve prevenção incidental.

Posto isso, dou prosseguimento ao feito.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, faltando extratos que demonstrem ter saldo na conta em determinados meses com expurgos reclamados (necessário verificar concretamente existência de saldo).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008717-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122410 - MARIA STELA CANTIL ROSA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista da certidão da Divisão Médico-assistencial e para evitar prejuízo a parte autora nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, perito em Clínica Geral para efetuar a perícia em mesmo horário e data.

Cumpra-se.

0024004-45.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119887 - ANTONIETA SANTANA NUNES (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora, intime-se a autarquia ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, quanto aos valores depositados administrativamente a favor da autora, conforme comprovante anexado aos presentes autos.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043246-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121216 - BRUNO LIMA BEMBEM (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X PAULA FERNANDA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCIA DE MELLO MARTINO

Cite-se a corrê no endereço informado pela parte autora na petição anexada em 10.04.2012.

Cumpra-se.

0311920-12.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121484 - RAUL FRANCISCO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0043120-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121209 - EDVALDO SOARES ALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo, bem como o requerido na petição inicial - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 15/05/2012, às 14:00 horas, com Dr. José Otávio de Felice Junior, na especialidade de clínica geral, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados

com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006819-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122105 - JOAQUIM MEDEIROS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 12h30, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0011112-36.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119714 - MARIA JOSE BRAIT (SP282861 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

A parte autora também deverá regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícia para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0018253-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120159 - MARIA CRISTINA TRUJILHO (SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos virtuais em 28/0/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0011118-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119961 - CLAUDIO BELARMINO DOS SANTOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No que se refere ao processo nº. 00101010420104036119 que tramitou na 4ª Vara - Foro Federal de Guarulhos, verifico que o mesmo foi redistribuído a esse Juizado e julgado improcedente. No entanto, diante da alegação de que houve agravamento no estado de saúde do Autor, impondo-lhe a condição de estar incapacitado para o trabalho, bem como por existir pedido relacionado com períodos diversos daquela primeira ação, concluo que não há litispendência ou coisa julgada, devendo-se prosseguir com a presente ação.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual

em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo a parte autora deverá aditar a inicial para informar o nº. completo da OAB do patrono da parte autora, deverá também juntar comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0011259-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120845 - MARINEIDE DE SOUZA MIRANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analizando os autos, constato irregularidade na representação processual. A procuração por instrumento público trazida aos autos outorga poderes apenas para representar a parte autora no INSS, invalidando, portanto, a segunda procuração outorgada. Regularize, pois, o feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de sua extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de sua realização. Intime-se.

0074839-13.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120265 - ADAO AMORIM (SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos em e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0272568-47.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122238 - MARIO TOYOTA (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO, SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que cumpra a sentença, apresentando os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

0006915-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120981 - LUCIMARA BARRETO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada em 30/03/2012. A autora compareceu à perícia na data agendada.

Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2012, às 12h00, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003018-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120826 - INALDO ISAUDO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0015902-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119872 - CANDIDO SANTOS SOUZA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social - Atendimento a Demandas Judiciais de São Paulo (APSDJ-SP) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu integralmente a obrigação de fazer a que foi condenado o INSS, ou esclarecer o motivo pelo qual não a cumpriu, sob pena de adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidade.

0559856-83.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301087524 - ALCINDO VIEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0292166-84.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121223 - AMILCAR RUIVO (SP210751 - CAMILA ROLLI DE OLIVEIRA , SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0024885-22.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121572 - NEUZA MARIA DA SILVA (AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS a se manifestar sobre os termos da petição do autor de 11/10/2011.

0090841-58.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121450 - NELIO ADAIR DA SILVA (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista as divergências entre os cálculos da parte autora e da parte ré, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Intime-se.

0003083-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119718 - ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 10h30, aos cuidados do perito

ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0002422-52.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121993 - OLGA DE FATIMA VELOSO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia legível da contagem do tempo de serviço (arquivo pet.provas.pdf fls.22/23), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

0050464-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119255 - WAGNER SILVA DE OLIVEIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Oftalmologia, para o dia 10/05/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000664-53.2002.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120662 - FRANCISCA MENDES DE QUEIROZ DOS SANTOS (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0004532-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119875 - ADRIANA DE SOUSA AVILA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/05/2012, às 09h00, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0053186-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120277 - MARCIANO LEONARDO DE ASSIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 08/03/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 14/05/2012, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do

seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 16/05/2012, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Após a juntada dos laudos, voltem conclusos imediatamente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008383-08.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121250 - VICENTE CASSIANO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Notícia a parte autora, nos autos, o descumprimento da obrigação, conforme determinado na r. sentença/acórdão, por parte da Autarquia - Ré.

Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, determinando o cumprimento da sentença no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 em favor da parte autora. Int. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o seu agendamento.

Intime-se.

0011655-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122420 - PAULO LUIZ DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012119-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122419 - TEREZA MARIA DA SILVA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033088-36.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119641 - MARCONE JARDIM (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para cumprimento da obrigação de fazer fixada no título, sob pena de , caso se mantenha a inércia, ulterior apuração de responsabilidade penal e administrativa.

Cumpra-se com urgência e Intimem-se.

0055564-68.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119936 - NELSON FELIX DA SILVA (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora comprove que não foram aplicados os juros progressivos em sua conta do FGT, juntando aos autos os extratos comprobatórios. Não entendo ser o caso de inversão de ônus da prova, razão pela qual cabe à parte autora comprovar o alegado em sua inicial. Caso não apresente os extratos, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Indefiro, ainda, o pedido de prioridade na tramitação, uma vez que a grande maioria de ações neste Juizado são de partes idosas ou doentes, não havendo como priorizar algumas pessoas em detrimento de outras.

Int.

0007478-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121762 - RUBENS ARISTIDES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente e corretamente as determinações contidas na Decisão anterior.

Determino, outrossim, que, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça o pedido desta ação, tendo em vista que consta da exordial o pedido de concessão de benefício assistencial e em atenção à Decisão anterior a parte autora protocolizou petição em que informa que o objeto desta ação é aposentadoria por idade, sendo que, na referida oportunidade apresentou também documento fornecido pelo INSS acerca de benefício de natureza divergente ao pedido inicial.

Intime-se.

0008766-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121692 - MARIA MACHADO ROSA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 12/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043998-25.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120442 - ANIBAL MANUEL GUEDES TEIXEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP251179 - MARCELLA TABOAS DE BEM, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006149-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117788 - BERNARDETE BORGES DE AQUINO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 14/05/2012, às 13h30min, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0016366-92.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122167 - IRAIDI DA CUNHA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme extrato de pagamento constante da fase processual nº 62, os valores referentes a este feito estão LIBERADOS desde 27/07/2011 junto ao Banco do Brasil.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Intime-se.

0008491-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122224 - IRINEU BRASÍLIO DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

1. Adite inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.
2. Apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
3. Junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

4. Apresente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0007440-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121514 - LUZIA FELIX DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 10/05/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0016436-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118154 - MERCEDES DE OLIVEIRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024260-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118049 - ADILEUSA SILVINO DA SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025536-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118033 - SEBASTIANA DE LANDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré, bem como do depósito efetuado que se encontra disponível para levantamento.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo, mediante apresentação de planilha discriminada de cálculos.

Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0011314-18.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121567 - MARIO PEDRO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0089546-15.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119838 - JOSE PERETE FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP146026E - GISELE DIAS MODOLLO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0036267-12.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117068 - MILTON SILVA LEITE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, expeça-se Ofício às empresas Novelis do Brasil Ltda. com endereço à Avenida das Nações Unidas, nº. 12.551, 15º andar, Brooklin Novo, São Paulo-SP e TME Plásticos S/A com endereço à Rua Gal. Izidoro Dias Lopes, 319 São Bernardo do Campo -

SP CEP: 09687-000 para que traga a este Juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação dos fatores de risco a que o autor estava exposto quando do exercício de suas atividades legíveis, sem rasuras, com carimbo e assinatura do responsável pela emissão de tais formulários devidamente habilitado por procuração. Prazo: 10 dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos.

0007769-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121671 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA COSTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 10/05/2012, às 14h00, aos cuidados da perita médica Dra. Larissa Oliva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0017517-30.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122440 - MARIA DE NAZARE DA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da Certidão da D.M.A., para evitar prejuízos à parte autora, nomeio a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para realizar a perícia na mesma data e horário.

Cumpra-se.

0004710-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122002 - RICARDO PFISTER (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/05/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme

disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0048885-28.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120664 - JANETE DE SOUZA DOMINGOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 02/04/2012.

Não há nada que este Juízo possa fazer para antecipar ou liberar o pagamento de precatório, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal.

Assim, indefiro o requerido.

Aguarde-se a liberação dos valores pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0013281-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120152 - JOSE ROBERTO SIMOES DE SOUZA (SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança objeto da lide em relação ao plano Collor II: janeiro, fevereiro e março de 1991

Caso não apresente os extratos deverá comprovar que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Intimem-se.

0009475-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120519 - CRISTIANE ALVES RUDI (SP210138B - LUIS ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0011086-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120507 - MANOEL LIMA PESSOA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0007168-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121560 - NILSA MERLO SOLITARI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/05/2012, às 17h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0010558-04.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119833 - SUELI TANGANELLI PUGLIESI (SP304054 - CRISTIANE RODRIGUES) X ARLETE JARDIM CASSARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0016888-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121532 - RAIMUNDA PEIXOTO CORREA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0044363-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122369 - CARLOS DANTAS DA CRUZ (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista da certidão da Divisão Médico-assistencial e para evitar prejuízo a parte autora nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, perito em Clínica Geral, para efetuar a perícia em mesmo horário e data. Int.

0008997-42.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122223 - JOSE HUMBERTO CONCEICAO BARBOSA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas:

I - Adite a parte autora a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

II - Junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na

petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0007226-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119976 - ELIANE MARIA PEREIRA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do comunicado médico acostado aos autos em 08/04/2012, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, intime-se a perita a responder tão somente àqueles que forem pertinentes e não repetitivos.

Dê ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cincia à parte autora acerca da petição da Ré em que se indica o cumprimento da condenação.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Eventual impugnação deverá ser acompanhada de planilha de cálculos, sob pena de desconsideração.

Nada sendo requerido ou impugnado no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0061542-94.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122349 - PEDRO ROMUALDO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009178-82.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122373 - MARILIA PIVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0033553-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121138 - EDUARDO TADEU DE ARRUDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância dos cálculos, espessa-se o RPV.

Cumpra-se.

0009051-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121624 - GERALDO MARIA LELIS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011040-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119906 - ALI SALEH SALMAN (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para realização da perícia.
Intime-se.

0005091-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301049403 - JAMERSON DA CRUZ OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo necessária citação efetiva do INSS, não sendo possível apenas a juntada de contestação padronizada. É que, no caso, resta necessário conceder oportunidade para o INSS apresentar, também, proposta de acordo. Disso, finalizada análise dos autos pelo setor de iniciais (inclusive, após cumprimento de eventual despacho para juntada de documentos pessoais e/ou comprovante de endereço), cite-se o INSS, inclusive, para apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008870-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120274 - FRANCISCO ARAUJO DE ALENCAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.
Intime-se.

0007480-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121979 - NATALIA FERNANDES FARIAS (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - cadastro - distribuição para registro do benefício informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Cumpra-se.

0049939-53.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119320 - JANETE MARTINS AZEVEDO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Medicina Legal para o dia 15/05/2012, às 10h00, aos cuidados da perita em Medicina Legal Dra. Talita Zerbini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0054782-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120148 - JOSE BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/05/2012, às 09h30min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0044829-15.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121394 - PAULO

AFONSO PELT (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido da parte autora e concedo prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento do despacho anterior.

Decorrido o prazo "in albis", arquite-se os autos.

0018645-17.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121268 - NIRCE RAMOS DIAS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da autora que concordou com os calculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos e, tendo em vista que não consta nos autos a expedição de ofício obrigação de fazer, determino a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação concernente à revisão/implantação do benefício previdenciário da parte autora.

Ato contínuo, remeta-se os autos à Seção de RPV/PRC, para que providencie a expedição do ofício precatório, referente ao montante dos atrasados.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0027800-44.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122304 - VALDENICE PEREIRA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Torno sem efeitos a decisão de 13/02/2012.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia grafotécnica para o dia 14/05/2012, às 09:00 com o perito Alan Teixeira de Oliveira que receberá os documentos necessários para realização da mencionada perícia através de Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário para cumprimento.

Sem prejuízo, designo o dia 13/06/2012, às 14 horas (pauta extra) para reapreciação do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Ficam as partes cientes de que poderão se manifestar sobre tudo o que constar dos autos até referida data.

Intime-se. Cumpra-se.

0052503-39.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121235 - FILOMENA TELIS DA SILVA RIBEIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/07/2011: Acolho o pedido da parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006935-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121504 - SUELI FIRMINO MARCELINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada em 30/03/2012. Redesigno perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 16/05/2012, às 09h30min, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0019829-08.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121147 - LOURDES DOS SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) HORMIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) FABIANA DOS SANTOS GONCALVES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) FERNANDO DOS SANTOS GONCALVES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, conforme determinado no despacho de 30/09/2011.

Prazo de 30 dias para cumprimento.

Cumpra-se. Int.

0004952-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121871 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA (SP311963 - MARIANE NEVES SANTOS LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 11h30, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0054366-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119767 - VALDINA PEREIRA DOS ANJOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 20 dias, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia, esclareça se é possível retroceder a data do início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007151-87.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121836 - BRUNO COSTA PAES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 14/05/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/SP, conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008041-60.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122072 - JOAO BATISTA FIRMINO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0024870-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120824 - GENTIL TAFARELLO - ESPÓLIO VICENTINA DELLA SABIA TAFARELLO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA, SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A documentação anexada pela parte autora não cumpre a determinação contida na decisão proferida em 09/03/2012. Assim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos contemporâneos aos períodos cujas diferenças de correção monetária são pleiteados, sob pena de extinção.

0004661-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122398 - CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0000721-27.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122329 - CLARICE BERNINI FERREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se baixa no termo de prevenção em razão do presente feito já ter sido julgado, com trânsito em julgado. Tendo em vista o cancelamento pelo TRF da 3ª Região da RPV expedida nestes autos, por duplicidade de pagamento com a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determino:

a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-seàquela Vara solicitando-lhes cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário, objeto do processo de n.º 00312939620014030399 e possível pagamento.

b) com a vinda das informações, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0003353-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119870 - HERCULANO MENDES DE ANDRADE (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, no tocante às cópias ilegíveis referente ao procedimento administrativo.

Intime-se.

0021351-57.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121596 - LUIS CARVALHO LIMA (SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

0022898-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301056794 - IRACI JUSTINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o prontuário médico anexado aos autos, ao perito para complementação do laudo. Prazo :10 dias. Int.

0016830-48.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120647 - WILLIAM OLIMPIO DOS REIS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se para juntada aos autos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de certidão de curatela proferida pelo juiz estadual competente, que nomeia a Sra. MARCELI DE FATIMA OLIMPIO como curadora provisória do autor, Sr. WILLIAM OLIMPIO DOS REIS, bem como cópia do RG, CPF, comprovante de residência da curadora, a fim de regularizar a representação processual.

Intime-se.

0021710-88.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119743 - ANTONIO BORGES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A ré anexou aos autos documentos, guia de depósito, a comprovar o cumprimento do julgado (honorários advocatícios), ciente a parte autora nada impugna e requer ofício liberatório.

Nada a deferir quanto a expedição de ofício liberatório, o levantamento de montante, eventualmente não sacado, é realizado administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este juízo, conforme expresso no despacho anterior.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa.

0011082-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119686 - LUCIDALVA MACHADO SOARES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há nos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias e após venham os autos conclusos para análise da tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de sentença apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à uma das Turmas Recursais deste Juizado.

Int.

0074065-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119642 - ELISABETE FRATTI (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021794-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119903 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007056-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122525 - MARIA DAS NEVES FERNANDES DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora, em cumprimento à decisão anterior, junte cópia legível de comprovante de endereço, atual e em nome próprio.

Intime-se.

0010810-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121580 - ELEN GARDENIA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as diligências elencadas abaixo:

I. Adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, delimitando, assim, os contornos da lide e em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

II. Junte cópia legível e integral dos processos administrativos dos NBs 147.191.794-8 e 75430859, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

III. Apresente cópia legível do cartão do CPF ou da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB, bem como à Divisão de Perícias para o agendamento. A seguir cite-se.

Intime-se.

0004457-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121541 - AURINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 11/05/2012, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiori, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0010307-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117308 - JOSE ALVES DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia legível do cartão de CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda também à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0047355-47.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122165 - CORDOLINA BESSA DA SILVA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1) Tendo em vista a decisão proferida na petição anexada em 26/05/2011 e as certidões de 23/01/2012, determino à Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (12/09/2011).
- 2) Assim, regularizado o feito, recebo o recurso da parte autora, por ser tempestivo.
- 3) Dê-se vista ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se e cumpra-se.

0005400-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120139 - GERALDO VENANCIO DA COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/05/2012, às 16h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0007883-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121711 - ALDENORA GOES DOS SANTOS LEITE (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0024871-38.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301114695 - MARIA DAS GRACAS PIMENTA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício anexado em 10.04.2012, que a oitiva das testemunhas por carta precatória foi designada para o dia 17.04.2012, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.11.2012 às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

0008206-10.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119516 - MARIA LEDA PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0012651-08.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122506 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP109933 - ROSEMARY CRISTIAN THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração da nulidade do procedimento administrativo e o restabelecimento do seu benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra o despacho anteriormente proferido, devendo apresentar a original de sua CTPS, bem como eventuais outros documentos que possuir referentes aos vínculos objeto da controvérsia (Rodoviário Ramos Ltda. e Lona Branca Dec Ltda.).

No caso da juntada do original da CTPS, deverá ela ser entregue na Secretaria mediante certidão.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 27/04/2012, às 13 horas (pauta-extra), ocasião em que o feito será reanalisado e poderá ser prolatada a sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

0009322-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120236 - MARIA RITA BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição 21/03/2012 como aditamento, providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do NB.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cumpre-se.

0009087-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121623 - HELIO NUNES DE JESUS (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035961-09.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117215 - ANTONIO QUIRINO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se as alegações da parte autora, expeça-se mandado de intimação para que o INSS, no prazo de 5 dias, restabeleça o Auxílio Doença NB 31 / 543.926.599-2, até 27/09/2012, ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica apenas a partir de 27/09/2012, conforme sentença destes autos.

O oficial deverá intimar pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro, para o integral cumprimento da ordem, alertando-o de que o não cumprimento da medida acarretará a imediata requisição de instauração de inquérito criminal para a apuração de eventual crime de desobediência, sem prejuízo de eventual responsabilização civil.

Oficie-se com urgência.

Int.

0010299-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121224 - RENEE DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do perito médico Dr. Bernardino Santi de realizar perícias no dia 20/04/2012 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data (20/04/2012), porém, às 17h00, e designo a Dr. Ronaldo Márcio Gurevich para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0004096-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119758 - BENEDITO HONORATO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 10/05/2012, às 11h00, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0008923-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121564 - IRACILDA AGUSTINI (SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, traga aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010876-76.2010.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119925 - SIRLENE DA SILVA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X EDNA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Oficie-se o INSS de Iguai-BA, Agência 04026120, localizado na Rua Salviano Marques S/N - Centro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia do Processo Administrativo referente ao NB 21/138.346.853-0. Cumpra-se.

0008618-04.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120281 - EDUARDO MARIANO BRESSAGLIA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, concedo os mesmos 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033272-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120226 - VALDIR DOMINGOS PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Resta prejudicado o pedido da parte autora de reserva de honorários, tendo em vista que, conforme o ofício da instituição bancária, os valores já foram transferidos.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006965-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121293 - ADILSON ALVES XAVIER (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0002784-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301112866 - CARLOS FRANCISCO MADEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0115520-59.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120267 - RUBENS CERSOSIMO (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI, SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0032006-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119224 - MARIA ANTONIA MOREIRA DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 17/1/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002756-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121258 - MARCELINO LIMA DE SOUZA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 29/02/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 11/05/2012, às

10h30min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte 12/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Após a juntada dos laudos, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007291-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119941 - RUTA MAYER (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0010710-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122070 - LUCIANE FLORENCIO DA SILVA (SP099589 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atualou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação, e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0092770-58.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120138 - LUCIANO ROBERTO DA LUZ (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução em demanda na qual foi concedida o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da perícia médica (18.09.2008).

Por decisão judicial que concedeu a tutela antecipada, o autor já estava recebendo o benefício de auxílio-doença, NB 31/535.953.924-7, desde 18.02.2009 (DIB).

Ante a divergência de cálculos apontada pela parte autora nas petições de 07/10/2010 e 21/10/2010, e considerando as informações do INSS (anexo PI.PDF de 05/05/2011), remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, acerca dos valores pagos e renda mensal atual do benefício.

Após a juntada, terão as partes o prazo de 10 dias para apresentarem manifestação. Na hipótese de discordância, deverá ser demonstrado comprovadamente o alegado, com apresentação planilha de cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0012017-73.2010.4.03.6119 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120842 - FRANCISCO GABRIEL DA CRUZ (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Psiquiatria, Dr. Sergio Rachman, em 29/03/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem

como eventual proposta de acordo.
Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120232 - NELITA DE ALMEIDA FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica para o dia 16/05/2012, às 11h00min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

Anexado o laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada.

0026610-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122313 - CARMEN TEREZINHA DE MELLO NAKAMURA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se integralmente o despacho anterior, intimando-se o perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente contradição entre a conclusão de incapacidade da autora para os atos da vida civil e a desnecessidade de acompanhamento permanente, nas respostas dos quesitos 9 e 10, apontados pela autora.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

0002126-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119697 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/05/2012, às 10h30, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0055399-21.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119840 - CATARINA MARTINEZ ALVES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006326-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121992 - ANTONIO TABOSA ALVES DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 12h00, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira

César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0015509-12.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121029 - VALDEMIR RAMOS DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento integral do objeto da condenação nestes autos, notadamente quanto à interrupção dos descontos em consignação na aposentadoria do autor.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.

0005939-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120245 - IVONETE APARECIDA DE LIMA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/05/2012, às 9h30min, aos cuidados da perita em ortopedia, Drª Priscila Martins, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0351129-22.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121237 - BRASILINA HONORIA CARDOSO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para que não haja prejuízo a parte autora determino sua intimação por meio de carta, para ciência do depósito dos valores decorrentes da condenação transitada em julgado nesses autos, junto à Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Caso a parte já tenha efetuado o saque dos atrasados à época da liberação dos valores, esta intimação poderá ser desconsiderada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0006931-60.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121269 - WILSON GERMANO (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré, anexada aos autos virtuais em 21/09/2010, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018107-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120928 - APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0042305-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120445 - DANIELE

CAVALCANTI BIFFANI (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se a empresa Django Prestação de Serviços Ltda.-ME, com endereço na Rua 23 de maio, 954, Vila Mirim, Praia Grande/SP, CEP: 11704-690, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a este Juízo as divergências existentes na CTPS, dados constantes do CNIS e declaração da empresa anexada aos autos, referentes às datas da saída da empresa do funcionário Jairo Pereira do Rosário. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. Intime-se.

0010866-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122230 - ALVACI MARIA DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010201-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122232 - MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0010817-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121454 - REINALDO GOMIERO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010889-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121453 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011237-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121452 - SUZANA MENDES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008849-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120425 - ELDA BUFONI DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.
Intime-se.

0052471-34.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120910 - MARIA DE LOURDES BLOTA LEAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a manifestação da parte autora (petição anexada em 23/01/2012), dê-se prosseguimento ao feito. Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício anexado em 26/03/2012.
Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.
Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, após as cautelas de praxe. Int.

0010224-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122199 - RITA DE CASSIA ELIAS SARAIVA DE MOURA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.
Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.
Intime-se.

0017988-12.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120240 - ENRICHETTA MORA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Considerando que a parte ré apenas pesquisou a conta poupança 72577-6 e que o objeto destes autos incluem também as contas poupanças nºs 436.60.006027-2 e 25966-6, agência 241, officie-se novamente à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.
Cumpra-se. Intimem-se.

0026747-28.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121950 - JOSUE DASSI MACHADO (SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON, SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos, etc...
Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à empresa Claro, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desobediência.
O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.
Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada. Se negativo, tornem conclusos para deliberações.
Int.

0001123-40.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121227 - MARIA

DENISE ZANATELI (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe o réu, no prazo de 05 dias, sobre o cumprimento da tutela, tendo em vista a alegação da parte autora de que não houve seu cumprimento. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0292712-42.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120235 - ANTONIO REGIS DA SILVA - ESPOLIO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) REGINA DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) RENATO REGIS DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) MERCIA DOS SANTOS SILVA (SP158587 - PAULO AFONSO DE CARVALHO) ANTONIO REGIS DA SILVA - ESPOLIO (SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, observo que já foi analisada a prevenção no despacho de 27.09.2011.

Oficie-se novamente o INSS, para que, cumpra, com urgência, o despacho de 27.09.2011, apresentando cálculos para a liquidação da sentença.

Cumpra-se.

0019284-69.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119985 - MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA (SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução em demanda na qual foi concedida o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, assim como o pagamento dos valores em atraso.

Em petição de 30/05/2011, a autora informou que o INSS não procedeu a concessão do benefício pleiteado, apesar da determinação em sentença.

Posteriormente, o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, fato que foi constatado em análise ao sistema processual DATAPREV, como consta no anexo maria das dores.doc de 11/04/2012.

Observo ainda que já ocorreu o pagamento do RPV, em 12/05/2011.

Assim, tendo este Juízo encerrado seu ofício jurisdicional, archive-se o processo.

Int.

0014095-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301087684 - JOAQUIM NELIO DE CARVALHO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, Dr. Osvaldo P. Mariano Júnior para que, em 10(dez) dias esclareça a data de início fixada, eis que o autor exerceu atividade de motorista desde 1994, como se depreende dos documentos enviados pela empresa e anexado em 27/02/2012.

Após, tornem os autos conclusos.

P.R.I

0011238-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119965 - JURANDI GOMES BAHIA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que consta dos autos documento fornecido pelo INSS que contém informação de que parte autora residiria no município de Águas Vermelhas - MG, sendo assim, em que pese o comprovante de endereço anexado aos autos, em nome de Eugenia e comprovação de parentesco com autora (informação de filiação no documento de RG), faz-se necessário que a parte autora esclareça o município em que residia quando do ingresso com esta ação, apresentando provas dos fatos alegados.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0026727-71.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121489 - ALBERTO ANTONIOLLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca das petições da CEF, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Intime-se.

0031668-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119756 - CARLOS ALBERTO REBOUCAS WOLFENBERG (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Exclua-se as contrarrazões anexadas em 26/03/2012, renomeando a petição de 28/03/2012 como Contrarrazões. Intime-se. Cumpra-se

0012121-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121586 - ELZA GONCALVES DE SOUZA (SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Sem prejuízo do disposto acima a parte autora deverá, no mesmo prazo e pena, tomar as seguintes providências:

1 - Regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração válido, pois a procuração acostada aos autos apresenta rasura na data e é somente cópia reprográfica simples, sem autenticação;

2 - Aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil;

3 - Juntar comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

4 - Além do comprovante de endereço nos termos acima, considerando a natureza do pedido, deverá ser informando o telefones de contato do autor, bem como as referências quanto à localização de sua residência.

Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de distribuição para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0004873-50.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117891 - ALTINO PEREIRA DE CASTRO (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003346-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119871 - JOSE DAS NEVES (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010637-51.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119845 - ANTONIO DE GOUVEIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos virtuais em 23/03/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo de contestação dos saques indevidos/débito do cartão e a localização dos terminais/estabelecimentos comerciais utilizados nos saques indevidos/débitos do cartão para análise, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

0008989-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121084 - RUBENS CORREA (SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0043466-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121056 - ROMILDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0012278-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119525 - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - LONDRINA- PR PEDRO JOSE DA SILVA (PR034056 - PAULO CESAR GUIJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 08/2012, oriunda do 1º Juizado Especial Federal Cível de Londrina/PR, designo audiência para oitiva do ex- empregador autor para o dia 1.8.2012, às 14:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação do ex-empregador.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007781-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119967 - CICERO BENEDITO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após dê-se normal prosseguimento ao feito.

0000309-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121972 - VALDIR DONIZETTE FARIA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da petição anexada pelo INSS em 09/04/2012. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da petição da CEF, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após archive-se os autos.

Int.

0026365-06.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121342 - MILTON DOS SANTOS BAPTISTA (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011543-12.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121331 - CLAUDIO HAJIME NAKANO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041827-03.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121401 - ALCIDES VIOTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007885-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122391 - DEMETRIO GUGEL TAVARES DE SOUZA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço recebido através do serviço dos correios (conta de telefone, luz, água etc.).

Após o cumprimento, tornem os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0306324-47.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117783 - MANUEL MARTINHO - ESPOLIO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) FILOMENA ROSA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO, SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

Vistos.

Peticiona a advogada da parte autora, constituída em 15/04/2009 requerendo o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que equivocadamente foi requerido em nome do antigo patrono.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que foi a advogada Dra. Célia Regina Régio quem atuou na fase recursal.

Embora conste petição, anexada aos autos em 08/07/2011, em que a procuradora da autora, Sra. Doraci Sant'ana Martinho, requer revogação dos poderes conferidos à Dra. Célia Regina Régio, é certo que houve atuação da patrona na fase recursal, fase em que a presença de advogado é indispensável.

Outrossim, verifico que a Dra. Célia Regina Régio foi incluída como advogada da parte, em 13/05/2009 como advogada principal, contudo, indevidamente, em relação ao autor falecido, Sr. Manuel Martinho, quando deveria ter sido incluída como advogada principal da autora, Sra. Filomena Rosa.

Assim, defiro o pedido da advogada e determino que a alteração da requisição exclusiva de honorários, para a Dra. Célia Regina Régio bem como a inclusão da mesma como advogada principal da autora FILOMENA ROSA. Oficie-se ao TRF3 para que cancele o RPV, referente aos honorários, em nome de JEFFERSON AIOLFE, e expeça-se novo RPV, em nome de CÉLIA REGINA RÉGIO

Intime-se. Cumpra-se.

0011380-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122033 - PEDRO PAULO CHAGAS SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. Concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0047155-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119675 - MARIA APARECIDA CIZINO RIBEIRO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Impugnação ao laudo de 27/02/2012 do perito em Neurologia, Dr Bechara Mattar Neto: Indefiro o pedido de realização de instrução e julgamento para produção de prova oral e inspeção judicial para verificar a condição de saúde da autora, por não vislumbrar pertinência na sua realização. Com efeito, a aferição da incapacidade para o trabalho demanda prova técnica, sendo inócua a oitiva de testemunhas e, além disso, o perito designado detém a confiança deste Juízo, não havendo elementos para desconsiderar as conclusões trazidas no laudo pericial. No mais, aguarde-se a realização e entrega do laudo da perícia designada para 12/04/2012, na especialidade de Ortopedia.

Anexado o Laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006359-07.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121219 - NOBUKO SAKAJIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico não constar anexado aos autos as devidas fls da CTPS que indicam vínculo empregatício, bem como os extratos da conta vinculada durante os períodos requeridos na inicial.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que o autor apresente cópia legível de sua carteira de trabalho, comprovando respectivos vínculos empregatícios, bem como os extratos do período, cujo saldo a parte quer ver atualizado.

Intimem-se.

0009038-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122604 - ISAAC LIBANO DA SILVA (SP278609 - MARIA DE LOURDES SERRANO MATHIAS LIBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o termo de curatela de fls. 9, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0010728-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122267 - CLECIO LOPES DOS ANJOS (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Ainda, no mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0007420-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301115844 - ANTONIO HONORIO (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia médica e sócio econômica, e ao

setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

0012673-03.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119721 - ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009094-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119955 - JONH DAYVISON ALVES DOS ANJOS (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o fato de que JONH DAYVISON ALVES DOS ANJOS encontra-se recluso em unidade prisional, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito devendo constar do pólo ativo exclusivamente a genitora, Sra. IZABEL ALVES DA SILVA.

No mesmo prazo e penalidade:

1- junte cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF da parte autora;

2- junte cópia legível de comprovante de residência atual, em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

3- informe o número do benefício previdenciário objeto da lide;

4- junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0011107-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119962 - AURENICE BARBOSA DE ASSIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0020341-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301092809 - JOSE PEREIRA DIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição datada de 03/06/2011: A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado.

Intime-se.

0053379-57.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119553 - VITORIO BRAGA RIBEIRO (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 10/05/2012, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008056-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120131 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada em 30/03/2012. Oficie-se o Dr. Joseph Rafful, Rua Santos Dumont nº 1060 - Centro - Ferraz de Vasconcelos/SP - telefone 4678-7934, a entregar o prontuário médico do autor referente a tratamento realizado pelo mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003912-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118600 - CARMELITA ALVES DURAES (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 13/02/2012, juntando comprovante de endereço com data, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0008822-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122075 - JANUARIO PAULINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0024078-07.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119889 - OLICIO ALVES BATISTA (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré.

Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

0002423-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117711 - LOMANTO PEREIRA NOVAIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 09/05/2012, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar - Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0004530-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118988 - CARLOS ALEXANDRE BOTTCHER (SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, nos termos da petição de 06/03/2012, a parte autora não pretende produzir prova em audiência, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Ficam as partes cientes de que, após o prazo supra poderá ser proferida sentença. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Mantenho a audiência em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos internos, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0052331-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121856 - MARLI SILVA LEITE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, determino que o laudo médico, elaborado naquele processo (2010.63.01.012407-9), seja anexado a este, para dar prosseguimento ao feito.

Ao setor de perícia médica para as providências necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

0011248-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119969 - ALESSANDRA DE FATIMA SILVA PENA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora o município em que residia quando do ingresso com esta ação, apresentando documentos comprobatórios dos fatos alegados, haja vista juntada aos autos de cópias de documentos fornecidos pelo INSS que contém informações de que parte autora residiria no município de São Gonçalo - RJ.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0001079-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122000 - JOAO CARLOS VIEIRA PRIOSTE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora acerca da diferença entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de atendimento para eventual atualização do endereço e após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0315752-53.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120222 - OLGA MARIA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o alegado pelo INSS e consulta ao Hiscreweb anexada em 11.04.2012, dê-se baixa ao sistema e arquivem-se os autos.

Int.

0006845-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122202 - JOSE DANTE BRAGA (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 07/05/2012, às 10h30, aos cuidados da perita neurologista, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0059534-47.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119932 - HAROLDO AUGUSTO GIROTTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a readequação de pauta de audiência, verifico a possibilidade de redesignação para data mais próxima, razão pela qual antecipo a audiência para dia 31/08/2012, às 15h00.

Intimem-se.

0019288-48.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122217 - TERTULINA ROSA FERREIRA (REPRESENTADA) (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Sendo assim, no caso em tela, a despeito do entendimento deste magistrado acerca da questão em debate, para que seja possível uma continuidade, mister se faz, antes de tudo, a habilitação, concretizando-se a sucessão processual nos autos. Antes disso, não podem os requerentes fazer pedidos, pois ainda não foram admitidos como partes no feito.

Logo, impõe-se:

a) a devida formalização do pedido de habilitação dos requerentes, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, dos sucessores);

b) na hipótese de representação por advogado, deverá haver a apresentação do competente instrumento de mandato contendo poderes outorgados pelos interessados;

c) caso outros interessados venham a ser representados por um ou mais legitimados, também deverá ser apresentada a devida procuração nesse sentido;

Outrossim, para a análise do pedido de habilitação também são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou sucessor da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de:

1) certidão de óbito;

2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);

3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;

- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP;
- 6) certidão de casamento atualizada do "de cujus".

Posto isto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção da execução.

Intimem-se. NADA MAIS.

0002030-94.2007.4.03.6320 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122145 - OCTAVIO DE PAULA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada em 13/02/2012: a CEF anexou petição informando que a conta fundiária já foi remunerada com os juros progressivos, em cumprimento à obrigação de fazer determinada na sentença proferida.

Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apontar eventual inconsistência no valor disponibilizado pela ré na conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação de planilha pormenorizada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Int.

0029594-37.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119778 - OLINDO GUIDA- ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) WANDA DE CASTRO GUIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) IDA GUIDA ADAM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ARLETE GUIDA WOSS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia comprovante de endereço atual, em nome próprio ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o herdeiro ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da parte ré juntada aos autos virtuais em 15/03/2012. Intimem-se.

0008416-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119893 - CARLOS ROBERTO GAGLIONE DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 29/03/2012 - defiro.

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 07/05/2012, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Cynthia Althéia Leite dos Santos, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0054504-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119146 - ELCIO CALASCIBETTA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS, SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK

MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo de contestação dos saques indevidos/débito do cartão e a localização dos terminais/estabelecimentos comerciais utilizados nos saques indevidos/débitos do cartão para análise, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

0013051-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121080 - EDSON GODOI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0047952-79.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121053 - VANUZA ALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0048745-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121052 - MARIA DAS DORES MOURA NUNES (SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) MASTERCARD BRASIL LTDA
0000928-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121091 - THAIS CORDEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0002604-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121089 - LICIA MARIA NOVAIS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0006612-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121086 - MARLENE MEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0017020-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121073 - ANA CARMO DO NASCIMENTO (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0052129-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121048 - DAYANE DOS SANTOS PARDINHO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0055474-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121046 - ORILDO ANTONIO ARAUJO SHIRLEY APARECIDA SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0004540-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121088 - TEREZINHA BARROS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0039941-61.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121058 - LAION DE ALMEIDA CONTRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0016677-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121074 - CHARRIO MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0019466-84.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121071 - ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0028457-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121068 - ALFEU RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0034655-05.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121061 - JOSEANE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0051470-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121049 - IVONE BENEDITO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0015416-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121076 - MANOEL SALVADOR DE SOUSA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0021682-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121069 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0041896-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121057 - NILSETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0049368-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121051 - EUDES DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0039534-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121059 - JOSE NILTON SANTOS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0045964-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121054 - ADEMILSON

VITOR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0044656-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121055 - ELIETE
GUERARTE DE FREITAS (SP287790 - ALAN DA FRAGA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0008375-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121085 - ANITA
AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0012798-97.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121081 - SARA GOMES
DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0013711-79.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121079 - JUSCILENE
SOUSA GASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0014474-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121078 - ELEONORA
TEIXEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0014923-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121077 - EDUARDO
LUIZ LEANDRO DIAS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0015766-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121075 - SILENE
AVELINA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0032017-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121064 - APARECIDA
TAKITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0033436-54.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121062 - HELIO
DONIZETE MIRANDA DE ARAUJO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0021294-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121070 - DANIEL
OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0000238-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121092 - IRAIDES DE
SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE
OLIVEIRA)
0001544-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121090 - ADAO REIS
RODRIGUES DA COSTA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0005618-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121087 - HELENO JOSE
DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0055260-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121047 - ANTONIO
CARLOS ROCHA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0019041-57.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121072 - OSMARIO
CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0031161-35.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121066 - SEVERINO
ANTONIO DE LIRA (SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0051389-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121050 - MARLEIDE
NUNES AMORIM OTAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE)
0010683-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121083 - EMERSON
IVANOF DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0012003-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121082 - AMARILDO
MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
FIM.

0002492-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119857 - CLEONICE
FERREIRA SANTOS SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência na numeração residencial, encontrada no comprovante de residência e na
petição anexada aos autos em 19/03/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução
do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0004833-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122282 - REGINA
FATIMA DE LIMA LUBKE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0010908-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122305 - GENIVALDO SANTOS MARINHO DE MATOS (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0010725-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122268 - DARIO CAETANI (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há nos autos comprovação do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ainda, no mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0025898-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121407 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.Int.

0027764-36.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122377 - ADEILDA AVELINO DOS SANTOS MOREIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observo que, em 19/10/2011 à parte autora anexou petição requerendo a expedição da RPV, ou seja, REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Em que pese a requisição para pagamento ser feita com o valor total da condenação, o valor a ser pago por meio

de RPV é limitado a 60 (sessenta) salários mínimos pelo egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, quando da sua liberação junto a instituição bancária. Informação constante no documento anexado aos autos em 21/11/2011 - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

Assim, tendo em vista que foi observada a opção da autora pela expedição da RPV, não há que se falar em diferença de valores.

Desta forma, torno sem efeito o r. despacho anterior e, diante o encerramento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010896-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118611 - TERESA DE FREITAS ANTONIO (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

II. Junte cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0012744-97.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119664 - WILSON MARINO CORREA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a representante da parte autora regularize o feito juntando aos autos:

I. Cópia legível dos seus documentos pessoais (CPF e RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II. Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0028354-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301090891 - MARCIA GARCIA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição datada de 29/08/2011: defiro o levantamento de honorários de sucumbência em nome do Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires - OAB/SP 212.718, CPF: 297.222.038-27.

Assim, officie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação

de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0009308-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119225 - ABDIAS DA SILVA CAIRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008814-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120554 - VANIA CALADO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0250063-62.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119133 - ALEXANDRE DE ANDRADE PINTO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do tempo já transcorrido da liberação dos valores referentes à condenação em atrasados e considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora, determino:

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Cumpra-se.

0007448-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119942 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência de endereços encontrada na inicial e no comprovante de residência juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0011037-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119293 - MANOEL AMARO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0047279-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118528 - NEIDE MICHEL ABBUD (SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA, SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES, SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, determino: oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores requisitados neste feito, referentes aos honorários de sucumbência e após, com a confirmação do estorno, providencie o setor competente nova requisição, conforme condenação no v. Acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

0088467-35.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121193 - CAMERINO NOVAES SOUZA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059113-62.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120905 - MATILDES ALVES DE AZEVEDO (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0008818-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120246 - ROBSON DE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000333-85.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120283 - THIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008823-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120263 - SONIA MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008942-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122265 - CRISTINA DE CASSIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

- a) Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
- b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0053384-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301092826 - MARIA DE FATIMA PESTANA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação anexada pelo setor de arquivo, indefiro o pedido do patrono da parte autora.

Laudo Pericial - Vista às partes. Prazo - 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int..

0011462-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119517 - NEUZA TERESA CUSTODIO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da parte autora, de que já levantou os valores referentes aos atrasados, dou por encerrada a prestação jurisdicional nestes autos e determino sua remessa ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007721-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120524 - RINALDO LIMA DE SOUSA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se a Ré, para que apresente Contestação, bem como eventual proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo de 30 dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir prova em audiência.

Sem prejuízo, a fim de melhor esclarecer a lide, oficie-se o SERASA para que informe a data de inscrição e retirada do apontamento em nome do autor Rinaldo Lima de Souza, CPF 074.881.218-05, referente ao débito deste com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 118,35, com vencimento em 07/10/2011.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.Cite-se. Cumpra-se

0010833-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121396 - FLORIZA DOS SANTOS CORREIA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0011769-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119698 - ESTELAMARIS ROMUALDO PINTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do Termo de Prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver), bem como certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), tão somente com relação aos processos que não tramitam nos Juizados Especiais Federais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0011124-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120652 - MANOEL BENTO SANTOS MEIRELES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não indicou na inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0005281-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119896 - KATIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) ISIS JAINE SOUZA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) IRES DE SOUZA SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias do RG e CPF das demais coautoras, sob as mesmas penas.

Intime-se

0035649-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119953 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos o processo administrativo do benefício pleiteado, uma vez que não foram comprovadas diligências no sentido de obtenção do mesmo perante a autarquia.

Intime-se.

0028694-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6301384779 - VERA MARIA GOMES (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU, SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a exigência do artigo 30 da Lei n. 9.250/95, no sentido de que, para fins de isenção do imposto de renda, na forma pretendida pela Autora, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, designo a Sra Perita Nancy Segalla Rosa Chammas para realização de perícia médica no dia 23/04/2012, às 12 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON).

A parte autora se compromete a trazer, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Fica ciente que o não comparecimento acarretará na extinção do feito.

0009075-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121591 - LUIZ MARILAK DE BRITO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

0046955-67.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120095 - CLEIDE ANDRADE DE SOUZA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 21/03/2012. Após, voltem conclusos para julgamento.

P.R.I.

0003491-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121965 - GISELDA MACHADO LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0054969-69.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119713 - MARIA SEBASTIANA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Impugnação ao laudo de 27/01/2012.

Considerando que a perícia na especialidade clínico geral foi realizada no dia 10/04/2012, aguarde-se a entrega do laudo.

À Divisão Médico-Assistencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005049-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122411 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Outrossim, observo que o comprovante a ser juntado deve atender a todos os requisitos do despacho do dia 17/02/2012, inclusive com data e Municípios visíveis e caso haja divergência entre o endereço informado na inicial e o efetivamente comprovado, deverá haver os devidos esclarecimentos pela parte autora. Intime-se.

0041759-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121727 - HONORINA MARIA DE JESUS SENHORINHO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 20/03/2012.

Defiro 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos médicos sob pena de aplicação das sanções previstas no Parágrafo Único do art. 424 do CPC.

Com o cumprimento, remetam-se à Divisão Médico Assistencial para fins de agendamento de perícia em Clínica Médica. Após a entrega do laudo voltem conclusos.

Intimem-se.

0052057-70.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120660 - KEVIN ALECSANDER OLIVEIRA SILVA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. Caroline de Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 186.789.968-03, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0039838-54.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122591 - SAMUEL DOMINGUES COSTA (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..

Intime-se a CEF para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as afirmações da parte autora, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Int..

0010683-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119488 - ELIAS PEREIRA DE LIMA FILHO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do perito em clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 23/04/2012, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-lo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no mesmo dia e horário, 23/04/2012, às 17h30min, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056923-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119554 - ADERVAL SANTOS SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 07/05/2012, às 10h00, aos cuidados do perito ortopedista Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0042029-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121002 - ANTONIO JOSE MARTINS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Requer a parte autora, a atualização monetária do saldo em conta vinculada ao FGTS com recomposição das perdas inflacionárias decorrentes dos expurgos narrados na inicial.

O objeto destes autos é atualização monetária do saldo da conta vinculada referente ao(s) mês(es) de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, havendo, portanto, identidade parcial entre os processos nº 19936100000851667 e nº 19956100002997727, quanto a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS referente ao mês de Abril de 1990.

Posto isso, em razão da existência de litispendência parcial, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, no mês de Abril de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0040642-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119944 - MILTON PERICO (SP284061 - AMANDA SADAUSKAS, SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso de sentença apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Int.

0002573-81.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122069 - JOAO CONSTANTINO DE SALES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora já diligenciou junto ao réu no sentido de obter cópia dos extratos sem obter êxito, officie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0036616-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120253 - CLAUDETE DE MELO RODRIGUES (SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013313-69.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120141 - MARIA DA GLORIA CHAVES GODINHO (SP202757 - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0024404-30.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121232 - ANGELO PEREIRA DE MIRANDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062808-19.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120210 - ARMANDO ALVARES CAZELLA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0050233-13.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121425 - NEUZA DOS SANTOS SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência à parte autora acerca da petição comum da CEF, onde ela alega que a autora aderiu ao plano de adesão.
Prazo de 10 dias para eventual manifestação.
Intime-se.

0009004-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122166 - MARTA HELENA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.
Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB.
Intime-se.

0009236-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122331 - JOSE FERNANDES PAULESCHI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0051173-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120229 - MARIA CLAUDIA MAPA DA SILVA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos enviado pela perita em Clínica geral, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, anexado aos autos em 30/03/12.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0303914-16.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121463 - MARIA APARECIDA TROVA MARTINS (SP204494 - CÉLIA REGINA FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.
Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.
Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão
Intimem-se. Cumpra-se.

0007761-26.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121662 - ANTONIO APARECIDO MOURA MOTA (SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de 30/11/2011, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia da manifestação da parte autora, anexada em 24/02/2012. Após, archive-se. Cumpra-se. Int.

0002998-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120893 - VAGNER VANDERLEI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em neurologia, Dr. Cynthia Altheia Leite dos Santos, em 29/03/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026966-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301092805 - MELQUIADES MEDINA FONSECA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 60 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior.

Int..

0034070-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119983 - ANTONIO CARLOS DE LAMARE PAULA (SP291246 - MARCOS DE LAMARE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 29/03/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0004517-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119876 - SUELI BATISTA MAIA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao Atendimento para atualização do cadastro da parte.

Após, ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0005908-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121970 - MARIA CONCEICAO SANTANA SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 11h30, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

**Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após archive-se os autos.
Int.**

0042179-87.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120865 - SONIA REGINA TAMISO (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042625-90.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120864 - CRISTIANE CAUMO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA, SP237429 - ALEX ROBERTO DOS SANTOS, SP205127 - CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051501-34.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120863 - JOSE TEIXEIRA DE MELO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012333-25.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119928 - PATAPIO SENA VIANA (SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) MARTA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos virtuais em 28/03/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0061792-64.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121522 - GUIOMAR SCARPONI MARSON (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a resposta ao ofício encaminhado ao INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia das principais peças dos dois processos lá mencionados, sob as penas da lei.

0008894-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120023 - RICARDO RUVIAN RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0019847-29.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119722 - LINDAURA ROSA DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que o valor que se encontra depositado nos autos seja depositado em conta judicial, à disposição do juízo competente na Justiça Estadual, no caso, a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0011067-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122531 - RUTE DA SILVA MARCAL DE OLIVEIRA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011440-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122529 - MARIA LUCIENE DE LIMA FERREIRA (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011400-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122530 - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035434-57.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119769 - ROBERTO SIMAO BARBOSA (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme o caso, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam todos os documentos acima enumerados, razão pela qual resta prejudicada a análise do requerido.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, conclusos para extinção.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0011926-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122595 - LEONOR GIACOMINO (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0005026-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118895 - JOSEFA VIANA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício de obrigação de fazer ao INSS, com prazo de 30 dias para o cumprimento. Intime-se.

0009007-28.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121575 - JOAO

FRANCISCO SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051497-02.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121578 - JOSE AGUINALDO ALENCAR (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038620-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121146 - ECY ALVES FUSARI (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002942-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119970 - ADRIANO ALVES DA ROCHA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, pois restou a parte autora comprovar resistência da autarquia a sua pretensão. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0011648-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120471 - JOSE ADALTO PEREIRA DA SILVA (SP264219 - KATIA LUCIANA DA SILVA SANTOS, SP267399 - CLARICE HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, por se tratar de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida a qualquer tempo pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, devendo ser todo o processado transformado em autos físicos.

Dê-se baixa na distribuição e cancele-se a perícia agendada neste JEF.

Intimem-se.

0015137-29.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301114536 - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (SP234823 - MICHEL MOYSES ELIAN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM

Trata-se de ação para concessão/revisão de benefício previdenciário em face do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e da Fazenda Pública do Município de São Paulo.

Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Instituto de Previdência Municipal, autarquia municipal que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal.

Assim, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente demanda.

Observo, ainda, que a Lei nº 12.153/2009 (em seu art.2º) estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as causas cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Dê-se baixa no sistema.
Intime-se.

0010308-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122040 - PAULO HENRIQUE NUNES SILVA (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0029464-47.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6301384776 - RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ (SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Sendo assim, determino a devolução dos autos ao juízo de origem (21ª Vara Federal Cível), deixando de suscitar novo conflito, tanto por ter fundamentação diversa daquela que ensejou a remessa a este JEF, quanto por já se encontrar decidida a questão nos termos acima.

Dê-se baixa na distribuição junto a este JEF.

Intimem-se.

0010607-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119655 - RODRIGO VIEIRA ROCHA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0048785-34.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119626 - PEDRA FERNANDES (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido, uma vez que se trata de competência absoluta, conforme exarado em decisão em que fora declinada competência.

Desta feita, mantenho os termos da decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se

0011072-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119963 - LOURENCA PINTO DE ALBUQUERQUE (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº00037135320124036301 em 31.01.2012, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuído à 7ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, devendo ser redistribuída à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino sua remessa à 7ª Vara-Gabinete deste JEF. Int.

0036660-34.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121272 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal, que analisará o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.

0001568-58.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119836 - MARIA CRISTINA DIAS GARCIA (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS, SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CIBELE OPATA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a corré não foi localizada, e considerando que a parte autora não soube informar seu paradeiro, presume-se estar em local incerto e não sabido, sendo necessária a citação por edital, vedada pela legislação atinente aos Juizados Especiais, art. 18, parágrafo 2º da Lei nº 9099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10259/01, devendo os autos serem remetidos a uma Vara Previdenciária, para que possa haver regular tramitação do presente feito.

Neste sentido, em que pese ser a competência do Juizado Especial Federal absoluta em razão do valor, entendo que deva prevalecer o princípio constitucional do acesso a jurisdição (art. 5º, inciso XXXV C.F.), preconizado em nossa Carta Magna, razão pela qual determino, com urgência, a remessa dos autos a uma Vara Previdenciária comum, através de livre distribuição. Contudo, caso seja outro o entendimento do douto Juízo a quem declino, servirá a presente fundamentação desta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a

uma Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos da lei.

Cancele-se a audiência agendada.

Dê-se baixa no sistema. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011600-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120488 - MARIA ERINILSE ARAUJO DE ANDRADE FACANHA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int.

0044498-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118938 - ALUIZIO BEZERRA NEVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo, sob as penas da lei, com DIP 01/04/2012.

A parte autora deverá regularizar a representação processual, com a juntada de termo de curatela, ainda que provisória do autor, no prazo acima concedido, sob pena de cassação da tutela ora concedida e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Oficie-se o MPF.

Int.

0032554-92.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121510 - VITO RODRIGUES (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência acerca dos cálculos apresentados pela autarquia ré, à Contadoria. Int.

0011418-05.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118961 - EDILZA MARIA DA CONCEICAO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0009978-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120517 - BENEDITA MARIA ALVES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela pelos fundamentos já expendidos nas decisões de 07/04/2011 e 02/03/2012.

Diante dos documentos anexados em 15/02/2012 e da idade da autora, à contadoria do juízo para elaboração de parecer, tornando conclusos para sentença.

Int.

0028813-78.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118174 - AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se o Sr. Milton Anunciação Lopes, por carta precatória, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos pertinentes ao vínculo do falecido com a empresa, no período de 11/01/2002 a 30/06/2004, notadamente livro de registro de empregado, recolhimentos previdenciários, e relação dos salários de contribuição, no endereço: Rua Francisco Vaz Coelho, 847 - Vila Lavinia - 08.735-440 - Mogi das Cruzes.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 18/10/2012, às 16:00 horas (pauta extra), dispensando-se a presença das partes.

P.R.I.

0007713-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119822 - LUCIDEIDE SOUZA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado na decisão anterior, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, notadamente, quanto a regularização de seus dados (nome) junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002012-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121968 - JANDY DA MOTA ROCHA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

1. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

2. Recebo a emenda à petição inicial. Anote-se.

3. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que, em uma análise preliminar, não há como se apurar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, por ocasião do julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

4. Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/158.985.792-2), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando o indeferimento, os laudos e formulários lá apresentados, bem como cópia de suas CTPS e eventuais carnês de recolhimento.

5. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/10/2012, às 14:00 horas.

6. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se e intime-se.

0002443-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122068 - EDELZUITA

BISPO DAMASCENA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 06/03/2012.

Diante do despacho de 30/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 15/05/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia seguinte 16/05/2012, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Em relação ao pedido de tutela antecipada a hipótese é de indeferimento.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que pese a documentação apresentada pela parte Autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que será necessária realização de perícia médica e social para a verificação do cumprimento dos requisitos do benefício postulado. Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008046-06.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301116266 - INDICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0002880-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122032 - MARIA DA LAPA MAIA ALVES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, diante da alegação de incapacidade laborativa do segurado em momento anterior ao óbito, designo exame pericial indireto aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a se realizar no dia 16/05/2012, às 10h, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de seu falecido marido.

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada.

Concedo à autora prazo de dez dias para demonstração da natureza do vínculo mantido com a “Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste”, especialmente acerca da forma de admissão, regime funcional e regime previdenciário.

Registre-se e intime-se.

0043577-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120128 - FABIANA VIEIRA DA SILVA (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X ANA CLARA VIEIRA CARDOSO CAMILA DA SILVA CARDOSO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BERENICE APARECIDA DA SILVA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

Vistos.

Diante do quanto requerido em petição de 02/04/2012, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012, às 14h.

Intimem-se.

0007091-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121613 - ROSA MARIA DE LIMA TINO (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu filho. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da dependência econômica, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental.

Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

Cite-se.

0089557-78.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122158 - WALTER ROBLES CORRAL (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero a decisão de 05/09/2011 (termo nº 6301362460/2011), pois até mesmo a ré está com dificuldades em obter os extratos.

Assim, ante a ausência de resposta aos vários requerimentos da CEF, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, sito na Quadra 01 - Bloco H - Ed. Morro Vermelho - 6º andar - Setor Comercial Sul - Brasília - DF - CEP 70399-900 para enviar à CEF os extratos das contas vinculadas em nome de Walter Robles Corral, no prazo de quinze (15) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 11 e 12 da petição inicial (CTPS) e fls. 05 e 06 da petição juntada em 29/07/2011 (ofício da CEF).

O banco deverá enviar os extratos diretamente à CEF - Gerência de Filial Fundo de Garantia - São Paulo - SP - rua São Joaquim, 69 - 8º andar - São Paulo - SP - CEP 01508-001.

Com o recebimento dos extratos, a CEF deverá cumprir a obrigação no prazo de quinze (15) dias.

Intimem-se.

0011645-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120472 - CICERO BARROS DE LIMA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.
Assim que anexado o laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela.
Int.

0054537-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122486 - TALITA PRADO RIBEIRO (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do réu de 03/04/2012: concedo ao INSS o prazo de dez dias para que esclareça: (a) quais exames a assistente técnica pretendia realizar e não pôde; (b) se algum dos exames pretendidos - ou seu equivalente - já havia sido feito pelo perito judicial; (c) qual a pertinência dos exames em questão para a apuração da capacidade laborativa da parte autora.

Decorrido o prazo concedido ao INSS, com ou sem manifestação, intime-se o perito judicial para que se pronuncie sobre o teor da manifestação do INSS.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intime-se.

0011157-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120496 - RENE LUCAS GONCALVES (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Ademais, o indeferimento em sede administrativa, a despeito da possibilidade de desconstituição, como ato administrativo que é goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006071-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119780 - ANTONIO GOMES DOURADO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0063559-06.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121290 - RAYMUNDO OLYNTHO ANANIAS X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamei os autos.

De início, declaro nula a citação da CEF porquanto não figura no pólo passivo do feito. Determino a remessa ao setor de cadastro para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar do polo passivo apenas União Federal.

Em seguida, cite-se a União Federal (PFN).

Sem embargo do ora determinado, intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, apresente demonstrativo de cálculos dos atrasados recebidos no processo judicial indicado, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela contadoria, conforme parecer anexado em 24/02/2012.

Por cautela, insira-se o presente feito na pauta de controle interno.

0004545-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121890 - JOSE ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem e reconsidero os despachos anteriores.

Concedo à parte autora prazo de vinte dias para juntada de cópias dos cálculos de liquidação do pagamento judicial cuja tributação se discute nos presentes autos, sob pena de julgamento no estado em que se encontrar o processo. No mesmo prazo e sob mesma penalidade, junte cópias de todas as declarações de ajuste (originais e retificadoras) e comprovantes de rendimentos referentes aos anos-calendário compreendidos no período de apuração dos atrasados judiciais e daquela referente ano de recebimento desses atrasados.

Com o cumprimento, à contadoria judicial.

Intime-se.

0052053-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121809 - JULDECI SIQUEIRA DE MACEDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para cumprimento do determinado anteriormente. Intime-se.

0004408-75.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120897 - PETER DA SILVA PETTINE LUZIA MARIA DO ROSARIO BEZERRA RAIMUNDO DE SOUZA BEZERRA - ESPÓLIO CARINE PERETA PRISCILA PETTINE CATARINE PERETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição acostada pela CEF em 17/02/2012, no prazo de 30 dias, .

Após, voltem os autos para conclusão.

Int.

0032008-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120278 - ANDREIA SILMARA VIEIRA BRITO (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, à parte autora, sob as penas da lei.

Após, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que seja apresentada a nomeação de curador - ainda que provisório, à parte autora, bem como regularizada a representação processual, sob pena de revogação da tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047262-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118931 - LAERCIO BATISTA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.04.2012: Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária sobre os laudos, em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, aguarde-se a manifestação do INSS acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos.

Intimem-se.

0000365-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119827 - ROSANA MARIA DUARTE (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexada em 09/04/2012: anote-se.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação sobre o laudo pericial e tornem conclusos para sentença.

Int.

0011646-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119396 - ADRIANA DE SANTANA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Corrijo erro material na decisão do TERMO Nr: 6301118957/2012. Assim, onde se lê:

"No caso de que ora se cuida, se faz indispensável a realização de laudo médico judicial para comprovar que à época da cessação do auxílio-doençaNB 541.645.712-7, com DIB em 06/07/2010 e DCB em 01/03/2012, o autor ainda se encontrava incapaz para retornar à sua atividade habitual, assim como se aferir a incapacidade atual."

Leia-se:

"No caso de que ora se cuida, se faz indispensável a realização de laudo médico judicial para comprovar que à época do pedido de concessão do auxílio-doençaNB 547.176.250-5, com DER em 23/07/2011, a autora se encontrava incapaz para retornar à sua atividade habitual, assim como se aferir a incapacidade atual."

No mais mantenho a decisão tal qual como prolatada.

Intime-se.

0011610-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120482 - ANA BARBARA DE JESUS (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não restou provado que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para junte aos autos cópia integral do processo administrativo. No mesmo prazo deverá informar a este Juízo se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, nos termos do artigo 260 do CPC, ou seja, atrasados mais 12 vincendas, caso ultrapasse..

Tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, ficam as partes dispensadas de comparecimento em audiência.

Cite-se.

Int.

0029112-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118180 - CICERO JAMAL MAGALHAES FERRAZ (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia com o Dr. Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologista, no dia 11/08/2012 às 08:00 hs.

Deverá o autor acostar aos autos, no prazo de 30 dias, todos os documentos médicos de que dispõe.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0039012-04.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120867 - RUTH

BENFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
Vistos.

Considerando cumpridas as diligências determinadas no v. Acórdão proferido em 13/11/2009, anexado aos autos em 09/12/2009, retornem os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0052354-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120431 - SUELI DIAS DE CAMPOS DA SILVA (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante conclusão médica pela incapacidade da autora para a prática de atos da vida civil, concedo ao advogado subscritor prazo de trinta dias para providenciar a interdição da autora e a juntada de termo de curatela, ainda que provisório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca dos laudos juntados.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0010129-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301114081 - JOSE DALMO DA SILVA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia completa de todos os processos administrativos de concessão e revisão do benefício em análise nesta demanda sob pena de extinção.

Ao Atendimento para cadastro do NB.

Após, cite-se.

P.R.I.

0005845-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120531 - LUIS CLAUDIO PRADO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045753-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121481 - AGOSTINHO SCHIAVINATO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria Helena Sales Schiavinato formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Agostinho Schiavinato, ocorrido em 26/05/2011.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a

apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0055829-75.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122086 - MARISA LOPES FREIRE (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sem razão a parte autora.

Com efeito, os cálculos foram refeitos em 19/03/2012 nos estritos termos do acórdão, que reproduzo em sua parte essencial à questão aqui formulada:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para limitar o valor da condenação para que os valores dos atrasados até a data do ajuizamento da ação fiquem restritos à diferença entre 60 (sessenta) salários mínimos e 12 (doze) parcelas vincendas, que deverão ser somados aos valores devidos a partir do ajuizamento, sendo que estes não possuem limitação."

Ante ao exposto, homologo os cálculos apresentados em 19/03/2012 e determino a expedição dos competentes ofícios.

Cumpra-se.

0039235-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122425 - SANTO ZACCARO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos anexados pelo autor em 29/02/2012, desacompanhados das guias de recolhimento de contribuição previdenciária na condição de empregador, não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurado. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, de cópia de documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição previdenciária.

De outra parte, para o adequado deslinde da controvérsia atinente ao início da incapacidade, faz-se necessária a apresentação de cópia integral dos processos administrativos NB 31/538.561.425-0 e 31/541.351.695-5, notadamente das perícias técnicas realizadas administrativamente. Portanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, parajuntada das supramencionadas cópias. Intime-se.

0338519-85.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121230 - PAULO SERGIO RIBEIRO DE CAMPOS (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a elaboração dos cálculos, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, da relação dos salários-de-contribuição referente ao período básico de cálculo de seu benefício, revisto por força de ação que teve curso junto à Justiça Estadual da Comarca de Atibaia, notadamente em relação ao período de setembro de 1990 a agosto de 1994.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação da documentação em comento.

No silêncio, archive-se.

Int.

0012965-38.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301114832 - JEAN FRANCOIS JOSEPH DUBOIS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Ratifico os atos praticados.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinada à União a abstenção da cobrança de valor apurado a título de imposto de renda referente ao ano calendário 2007 - exercício 2008.

Denota-se das guias de recolhimento acostadas as fls. 111/112 "pet_provas_1" que o autor efetuou o depósito judicial do crédito tributário.

O depósito do montante integral do débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, independentemente de autorização judicial.

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, determinando à União que se abstenha de efetuar a cobrança, do autor (CPF n. 025.537.598-00), do montante apurado a título de imposto de renda, referente ao ano calendário de 2007 (Imposto de Renda Exercício 2008).

Expeça-se ofício à União, para que esta cumpra a presente decisão, no prazo de 30 dias, suspendendo eventual cobrança já iniciada do montante acima mencionado.

Sem embargo do ora determinado, oficie-se ao Juízo de origem para transferência do depósito judicial representado pelas guias do arquivo "pet_provas_1" à ordem deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

0037635-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121616 - CARMEN ANTONIO MARTINEZ (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X ROSANIA MACHADO DE CARVALHO MARTINEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em decisão.

Não consta dos autos a resposta da carta precatória enviada ao Juizado Federal Cível de Salvador para a citação e intimação da corré ROSANIA MACHADO DE CARVALHO MARTINEZ, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória enviada.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2012, às 16:00 horas.

Publique-se. Intime-se com urgência. Oficie-se conforme determinado.

0012200-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117643 - MARIA ANTONIA MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Outrossim, intime-se e oficie-se à parte ré para que retire e se abstenha de inscrever o nome da parte autora em eventuais outros órgãos de restrição ao crédito no que atine ao débito em discussão.

Cite-se. Intimem-se.

0007625-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121987 - ELISA FUJIKOP YAMOTO KOBAYASHI (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio acidente combinada com ação de cancelamento de cobrança de débito relativo a acumulação indevida de auxílio acidente com aposentadoria.

Requer o autor a antecipação parcial da tutela para determinar a suspensão do débito até a conclusão do feito.

Entendo que a tutela, no presente caso, caracteriza-se como irreversível.

Ademais, entendo necessário ouvir a parte contrária.

Indefiro o pedido que será reapreciado na data da audiência de instrução e julgamento. Int.

0038802-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121583 - JOSE LEANDRO DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Deixo de receber o recurso extraordinário interposto em 29/02/2012, uma vez que manifestamente inadmissível,

sendo certo que o recurso legalmente cabível é o inominado, conforme arts. 41 e seguintes, da Lei n. 9099/95, vigendo em nosso sistema o princípio da unirrecorribilidade.

Saliento trata-se de erro crasso, em face do qual não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, remetam-se ao arquivo virtual.

Int. Cumpra-se.

0021490-90.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121761 - ANTONIO CARRIEL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré.

Conforme o art. 21, § 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, autorizo o levantamento do depósito dos honorários sucumbenciais pelo advogado, desde que obedecidas as disposições do Provimento nº 80, de 05/06/2007, da Corregedoria Regional.

Intimem-se as partes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

0014305-59.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121523 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à petição inicial. Retifique-se o endereço do autor no cadastro do processo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0007723-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119973 - SARA ALMEIDA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia para o dia 11/05/2012, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

0029937-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122157 - MARCELO MARTINS FRAGA (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ, SP149637 - FABIANA MARIA REATO STRUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo a dilação requerida. Após, ao arquivo. Int.

0014403-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122044 - MOACYR MARTINS DE SOUZA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 14/03/2012: Recebo como requerimento de habilitação.

Não obstante, e tendo em vista o disposto pelo artigo 112, da Lei n. 8213/91, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente traga aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço recente (até 180 dias) e certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.

Pena: não recebimento do recurso interposto.

Int.

0050803-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120219 - PAULO

HENRIQUE MARQUES DA SILVA (SP137662 - ROSA LIA LOPES TAVARES GUARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) ...

b) Determino que se encaminhem os autos ao perito, Dr. Renato Anghinah, neurologista, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando qual é a data do início da incapacidade total e permanente.

Redesigno audiência para o dia 21/09/2012, às 15:00 horas, dispensando-se a presença das partes.

Int.

0011602-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120485 - DJACY DE MOURA ULTREMARE (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a incapacidade laborativa da parte autora, sendo indispensável a realização de prova médico-pericial.

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Com base em tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Caso ainda não tenha sido providenciada, designe-se data para a realização da perícia médica, cumprindo-se as diligências necessárias.

Cite-se. Int.

0010818-81.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119793 - RODRIGO ARCO DE OLIVEIRA (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA, SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Cuida-se de ação visando aliberação de valores de seguro-desemprego, referente ao encerramento do vínculo com a empresa Editora Pensamento, em face à União Federal.

DECIDO.

Entendo que a tutela, no presente caso, caracteriza-se como irreversível. Ademais, entendo necessário ouvir a parte contrária. Indefiro o pedido que será reapreciado em sentença.

Cite-se e Int.

0054645-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301087652 - PHILOMENA CARNEIREIRO (SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora.

Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência dos cálculos efetuados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para aferição do valor correto e elaboração de parecer.

Intimem-se.

0024053-57.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121888 - GERALDO

APARECIDO DE SA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048611-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121627 - JOSE NAPOLEAO ARAUJO CARLOS SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0011050-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120514 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0021884-34.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121527 - ANTONIO FERNANDES DAMASCENO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Cumpra-se o V. Acórdão, oficiando-se o executado para que cumpra a obrigação de fazer.

Após, remetam-se à contadoria, para elaboração dos cálculos de execução, inclusive, com incidência de juros de mora.

Por fim, ao setor de RPV, para expedição do competente requisitório com base nos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Int.

0010625-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117994 - ANTONIA DE FATIMA LOPES DE FREITAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento.

Int.

0061337-65.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301045563 - ELZA MARIA DOS SANTOS (SP258483 - GILBERTO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a Elenilson e Cassiany o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cópia de requerimento administrativo de concessão do benefício pensão por morte, para que seja delineada a possível recusa administrativa da autarquia e conseqüentemente os limites da lide. Decorrido, tornem conclusos para a análise do pedido de regularização dos pólos processuais.

Cancelo a audiência agendada para o dia 23/04/2012 e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2012, às 15h00.

Publique-se. Intime-se.

0011616-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120477 - SILVIA ALMEIDA DE ARAUJO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0051882-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122131 - DALVA SANTANA DOS SANTOS (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES, SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0011226-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118980 - CASSIA CRISTINA GUEDES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0045146-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122222 - ANDREIA RAMOS ALMEIDA (SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº00316082320114036301 em 30.06.2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 7ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, em cumprimento ao disposto pelo artigo 253, II, CPC, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 7ª Vara deste JEF.

Fica prejudica a audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012106-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120459 - SILVANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0004544-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301116436 - FABIA KUSTOR CAVALCANTI (SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS) GUILHERME CASTELO BRANCO CAVALCANTI (SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Inicialmente, reconsidero o despacho de 23/03/2012, determinando o prosseguimento da demanda nesta vara-gabinete.

A parte autora pleiteia, em sede liminar, que seu nome seja excluído dos cadastros de devedores (SCPC/SERASA), uma vez que estaria sendo cobrada por débito indevido, oriundo de contrato de financiamento estudantil - FIES.

Ainda que se constate a necessidade de regular dilação probatória e aprofundamento na análise da lide, tenho que, em sede de cognição sumária, deve ser conferido verossimilhança às alegações iniciais, deferindo-se a exclusão pleiteada. De fato, aludida medida é plenamente reversível e não traz qualquer dano à requerida.

Por outro lado, a parte autora assume os riscos da litigância de má-fé caso deduza, em demanda judicial, fato que sabe não ser verdadeiro.

Sob tais razões, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o nome da parte autora seja imediatamente excluído do(s) cadastro(s) de devedores cuja inscrição tenha sido comprovada com a inicial.

No mais, confira-se regular prosseguimento à demanda.

Expeça-se o necessário.

Int.

0006569-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122534 - JOSE GERALDO DE PAULA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do réu de 03/04/2012: concedo ao réu prazo de dez dias para que sua Assistente Técnica esclareça quais exames pretendia realizar, qual a sua pertinência para a apuração da capacidade laborativa do periciando e qual o motivo da não apresentação de seu parecer técnico.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo médico juntado.

Decorrido o prazo venham conclusos para deliberações.

Intime-se.

0008951-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121267 - ANTONIO COELHO FERREIRA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003874-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120258 - CRISTIANE DE SOUZA TELES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) IGOR TELES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a emenda à petição inicial para incluir no pólo ativo da ação o filho menor Igor Teles da Silva, representado por sua mãe Cristiane de Souza Teles. Anote-se no sistema.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 16/10/2012, às 16:00 horas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-54.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121817 - MAXIMILIANO MENDEZ TORRICO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação pelo INSS, remetam-se à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados.

Int. Cumpra-se.

0010330-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119881 - JOSEFA PAIVA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré. Nada sendo comprovadamente impugnado em dez (10) dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, conforme determinação anterior.

Intimem-se.

0007719-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120526 - FRANCISCO MILTON ALVES ALMEIDA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A parte autora pleiteia, em sede liminar, que seu nome seja excluído dos cadastros de devedores (SCPC/SERASA), uma vez que estaria sendo cobrada por débito indevido.

Ainda que se constate a carência documental para a prova dos fatos alegados na inicial, tenho que, em sede de cognição sumária, deve ser conferido verossimilhança às alegações iniciais, deferindo-se a exclusão pleiteada. De fato, aludida medida é plenamente reversível e não traz qualquer dano à requerida.

Por outro lado, a parte autora assume os riscos da litigância de má-fé caso deduza, em demanda judicial, fato que sabe não ser verdadeiro.

Sob tais razões, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o nome da parte autora seja imediatamente

excluído do(s) cadastro(s) de devedores cuja inscrição tenha sido comprovada com a inicial.
Expeça-se o necessário.
Int.

0021692-67.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121819 - APARECIDA INACIA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0005442-17.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117656 - LINDALVA LEIVA ALVES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0007835-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122123 - JOSE SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do juízo.
Oficie-se para cumprimento.
Cite-se.
Intimem-se.

0011260-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120493 - JOSE EMIR VITORINO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.
Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0011690-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118956 - PATRICIA FABIANY GONCALVES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

0011028-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120515 - SEBASTIANA BARROS PAVAN (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0002431-77.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120537 - MILTON GARCIA DIAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006048-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120529 - JOSE FRANCISCO ABREU PENTEADO (SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0037984-25.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118430 - BENEDITA DE ABREU MARQUES (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Presentes, pois, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício, DEFIRO em parte a tutela requerida, para determinar que o INSS abstenha-se de computar, para fins de aferição da renda do grupo familiar da autora, o valor correspondente ao benefício de aposentadoria concedido ao seu cônjuge, no valor de um salário mínimo, devendo, a partir deste novo parâmetro, reavaliar o ato administrativo atacado nestes autos e, uma vez presentes os requisitos legais, restabelecer o benefício assistencial em favor da autora.

Oficie-se, para cumprimento da medida em 45 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para cálculos e parecer.

0020330-30.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121731 - OLGA FERREIRA KRAEMER (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme o art. 21, § 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, autorizo o levantamento do depósito dos honorários sucumbenciais pelo advogado, desde que obedecidas as disposições do Provimento nº 80, de 05/06/2007, da Corregedoria Regional.

Intimem-se as partes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica e da qualidade de segurado do

falecido, sendo importante a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0011098-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120502 - ELISANGELA GUILHERMINA DA SILVA BERNARDO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011664-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120467 - ALDENORA DE SOUZA SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0012104-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120460 - LEDA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012281-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120455 - EDINAURA SANTOS DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0070207-70.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122262 - MARIA DOLORES FARIAS FRAZAO (SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA) EUCLIDES FACCHINI (SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA, SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA, SP246840 - WALTER FACCHINI) MARIA DOLORES FARIAS FRAZAO (SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Considerando a Certidão anexada aos autos em 02/04/2012 em cumprimento ao despacho proferido em 28/03/2012, cadastre-se o Espólio de Eugênio Facchini, representado por seu inventariante, como terceiro interessado, devendo este ser intimado de todas as decisões proferidas neste feito - inclusive esta, conforme determinação contida na sentença proferida em 21/02/2011.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, conforme determinado em 28/03/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0056791-98.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121497 - EURICO JOSE SCHUSTER (SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA, SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA - SEGUROS SA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Petição de 30/03/2012: anote-se.

Intime-se a ré para que no prazo de dez esclareça se tomou “(...)as providências cabíveis para o levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão”, conforme determinado em sentença.

Cumpra-se.

0003126-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117661 - EDNA DA CRUZ VENTRELA SAUGO (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se.

0025032-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120843 - CARLA PRIETO CONTENTO GOMES (SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) VITO ERMELINDO CONTENTO (SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) ELVIRA PRIETO RODRIGUEZ CONTENTO (SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) CATIA PRIETO CONTENTO (SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) CLAUDIA PRIETO CONTENTO DE ANDRADE (SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) CAREN PRIETO CONTENTO KARVELIS (SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, não vislumbro identidade entre as demandas capaz de configurar coisa julgada. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2.- Manifeste-se a parte autora em dez (10) dias quanto à documentação e alegações apresentadas pela CEF, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0045918-34.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117640 - DALVA CALDAS VALETE BARROS (SP236086 - LILIAN DE OLIVEIRA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cumpra-se a decisão nº 6301046343/2012: remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Cite-se. Intimem-se.

0028048-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301116908 - MARLENE DALMEIDA GERRERO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

0008716-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121626 - CECILIA PEREIRA DA SILVA (SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dias) para que a autora apresente o atestado de permanência carcerária atualizado.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-45.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119215 - JORGE MOREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que pela terceira vez a parte autora apresenta embargos de declaração.

Desta vez, alega erro material no cálculo da contadoria do juízo.

Para afastar qualquer dúvida quanto aos valores impugnados, determino a remessa do feito à contadoria para manifestação, considerando o alegado nos embargos de 13/02/2012.

Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0009007-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121760 - ROSANA DONATO MARQUES DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de salário maternidade, bem como antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

1. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando a necessidade de perícia contábil, que atestará a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a concessão do salário maternidade, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/12/2012, às 16:00 horas.

3. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora apresente o comprovante de residência atual.

4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053081-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119855 - ORTESIO DE BARROS FILHO (SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA, SP255437 - LISIANE GRANHA MARTINS DE OLIVEIRA, SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/04/2012: com o decurso do prazo anteriormente assinalado, voltem conclusos para julgamento, quando quando reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0025536-54.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119635 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À Secretaria para informações, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as alegações anexadas em 27/03/2012, tornando conclusos. Int.

0010719-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118516 - VICENTE DA SILVA LEITE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento pertinente.

Int.

0013684-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120177 - JOSE CARLOS CARMONA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado anteriormente.

Ressalto que compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito e que os documentos necessários ao conhecimento da causa já deveriam ter sido juntados à petição inicial, consoante artigo 333 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0011074-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120512 - IRACI MARIA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011093-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120504 - PAULO SERGIO DOS SANTOS ARANTES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011773-15.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120464 - MARIA DAS GRACAS GOMES BEZERRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se dos documentos juntados pela autora que o de cujus recebia aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.488,05, e que o benefício teve início no dia 06/09/2006 e foi cessado com o seu falecimento. A autora, por outro lado, recebe, desde 22/11/2007, benefício assistencial no valor de um salário mínimo.

A concessão deste benefício pressupõe o estado de miserabilidade, isto é, a impossibilidade de sustentar-se ou de ter o sustento provido por familiar próximo. Destarte, parece-me pouco plausível a alegação da autora de que a sociedade conjugal não foi interrompida antes do óbito, pois se assim fosse, o segurado estaria em condições de garantir o seu sustento.

Por isso, indefiro a tutela de urgência.

De todo modo, entendo que o exame do processo administrativo de concessão do amparo assistencial poderá

dirimir essa questão, pois é provável que dele conste declaração da autora sobre o seu estado civil e sobre as pessoas que com ela residem. Portanto, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie cópia integral do processo NB 522.740.517-0.

0001431-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121111 - DINAURA MONTEIRO DE MELO (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos,

Trata-se de ação proposta por DINAURA MONTEIRO DE MELO com vistas a obter pensão pela morte de seu genitor, Sr. Djalma Monteiro de Melo, na qualidade de filha maior inválida. Ocorre que a autora não apresentou qualquer documento que comprove a qualidade de segurado do possível instituidor do benefício pleiteado, requisito fundamental ao acolhimento do pedido. Deste modo, defiro prazo de dez dias para que a autora apresente documentos hábeis a demonstrar a qualidade de segurado do "de cujus", sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para cadastro da curadora definitiva (fls. 62 e 63, petprovas.pdf).

Int. Cumpra-se.

0048621-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121038 - ALMIR MACHADO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/03/2012: defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento da decisão proferida em 16/01/2012, por mais 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, por incumbir à parte autora o ônus da comprovação do fato constitutivo de seu direito. Int.

0044635-78.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121991 - EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias para que a parte autora junte cálculos na moeda atual, a fim de possibilitar a correta verificação dos valores que entende devidos.

No silêncio, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

0004659-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122266 - DARCI LOPES CUPERTINO (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento pertinente, com a maior brevidade possível, tendo em vista o cronograma dos trabalhos e enfermidade da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0011230-12.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118979 - VALTER DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011300-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118972 - DAGMAR ALVES DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021112-03.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121037 - NELSON SANT ANA GOMES (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da contas, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao pedido da inicial.

Int.

0084910-06.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121536 - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ (SP183459 - PAULO FILIPOV) BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se, novamente, à CEF, para que, no prazo de 45 dias, envie cópias dos extratos da parte autora relativos a conta pleiteada na inicial, no período determinado pela decisão prolatada em 14/02/2012, já que há comprovação da existência da conta, conforme a declaração do imposto de renda, juntado pela autora em 28/02/2012.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0013604-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121521 - MARIA NATALY GOMES MAGALHAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/04/2012: mantenho por ora a decisão anterior. Com o decurso do prazo para contestação, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da questão relacionada à produção da prova em audiência. Intime-se.

0010515-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119239 - JULIA LOURENCO E SILVA FERREIRA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o processo apontado é um mandado de segurança, distinto da presente ação ordinária de cobrança para revisão de benefício previdenciário.
2. Indefiro a antecipação da tutela, pois cuida-se de pedido de revisão de benefício já implantado desde 1995, referente ao índice do IRSM de fev/94, não havendo que se falar em urgência, pois somente agora, em 2012, veio a autora a juízo.
3. Esclareça a autora, no prazo de 30 dias, se sua pensão por morte é derivada de algum benefício originário, comprovando nos autos.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

0003856-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117658 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA CORRADINE (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, indefiro a concessão de tutela antecipada.

Intimem-se.

0011611-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120481 - EDIVALDO FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autoseletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0032450-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120994 - FRANCISCO LEANDRO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor e concedo-lhe 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para cumprimento do determinado nos autos, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Int.

0011001-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121498 - ALCEBIADES LIBARINO LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado, cite-se o réu.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0035734-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301120224 - ORLANDO PERINI SOBRINHO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto,

a) Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, a fim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes daqueles considerados na concessão do benefício previdenciário.

b) Após, intime-se o INSS.

c) Determino, ainda, que o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício NB 42/ 141.588.111-9, com todos os documentos que o instruíram, também sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0048606-03.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301120997 - JOSE EDUARDO NACARI (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- a) Processo administrativo do benefício indeferido NB 42/ 149.941.329-4.
- b) Documentos, que demonstrem a contento o tempo urbano e o labor exercido em condições especiais.

Redesigno, a audiência para o dia 28/09/2012, às 15:00 horas, dispensando-se a presença das partes.
Intimem-se as partes.

0064691-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119842 - NELSON NUNES DA SILVA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Reitere-se ofício ao INSS com prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia legível da contagem de tempo do deferimento do benefício NB 41/ 1490150428, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

0055278-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119844 - MARIA TEREZA FERREIRA DE FREITAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0016802-80.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301117583 - EDILMA ALVES DO NASCIMENTO CUNHA (SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES, SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A fim de propiciar o amplo conhecimento do pedido, cumpre ao autor apresentar cópia de sua declaração de imposto de renda referente a 2010/2011 (para verificação de eventual declaração dessas verbas como isentas e não tributáveis), bem como providenciar junto à ex-empregadora documento que esclareça especificamente sobre quais rubricas pagas no momento da rescisão incidiu o imposto de renda retido na fonte (principalmente em relação às férias indenizadas e o respectivo terço constiucional). Prazo: 60 dias.

Tornem oportunamente conclusos para julgamento, independentemente de intimação das partes, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

0012710-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301118496 - JOSEFA QUITERIA CAVALCANTI DA SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral e legível de todas as folhas anotadas de suas CTPS, bem como possíveis carnês de contribuição ou guias de recolhimento previdenciário, sob

pena de preclusão.

Oficie-se à empresa ZARAGUETTA MARTINS SCALISE E SANTAELA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA - ZMS/S SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA (nos endereços constantes de fls. 17/22/23/24 do arquivo provas.pdf) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, esclareça a este Juízo se a Sra. JOSEFA QUITERIA CAVALCANTI DA SILVA trabalhou na empresa e, em caso afirmativo, em qual período e em quais atividades, devendo juntar cópia da ficha de registro de empregado, opção de FGTS, termo de rescisão contratual ou outros documentos que demonstrem o exercício de atividade laborativa.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2012, às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se conforme determinado.

0056598-49.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301120888 - JULIANA BRAZ CONTI (SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) CESAR CONTI (SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) MARIA DE FATIMA BRAZ (SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante da fixação da competência deste JEF e já citada a parte ré, que não se manifestou, oficie-se à CEF para apresentação de cópia dos documentos solicitados na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int.

0005514-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119014 - JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DE PAU DOS FERROS - RN ANTONIA FERNANDES DA SILVA (RN009547B - CRISTHYANE DO REGO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista o cumprimento da carta precatória, devolva-se ao MM Juízo de origem

0054816-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301121001 - HAILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes acerca de um acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Escaneie-se a carta de preposição e a contestação acompanhada de documentos apresentadas pela CEF.

Saem os presentes intimados.

0049240-33.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301120239 - MARIA DE LOURDES MAURO VIEIRA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da contadoria judicial, junte a parte autora cópia do procedimento administrativo do benefício originário, contendo a carta de concessão e cálculo da RMI, pois necessário ao deslinde do feito.

Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0056540-46.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301120234 - SIRSO SIQUEIRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do parecer da contadoria anexado, esclareça a parte autora quanto aos valores objeto de restituição referente 2008/2009, conforme pesquisa anexada, comprovando nos autos.

Prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0055334-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301121421 - MARCILIO PETEAN (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópias legíveis dos recolhimentos efetuados no período de dezembro/1980 a 30/11/1988, que identifiquem claramente a data efetiva do pagamento.

O autor deverá apresentar na próxima audiência os carnês de contribuição originais.

b) Determino, que se oficie ao INSS, requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, o processo administrativo do benefício NB 41/ 154.772.561-0, na íntegra, contendo, principalmente, a análise contributiva.

Oficie-se.

Designo, em continuação, audiência para o dia 28/09/2012, às 16:00 hs.

P.R.I.

0055417-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301121236 - CLEIDE LUGGERI ESPIRITO SANTO (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consequência, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/08/2012 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

P.R.I. Oficie-se

0037350-63.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301121341 - SALVADOR HONORIO DA SILVA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que o autor não apresentou documento imprescindível para correta análise do feito, bem como para elaboração dos cálculos, qual seja, a cópia integral e legível do Processo Administrativo, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício e todos os documentos que foram apresentados pelo autor para instruir referido procedimento.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, esclareça o autor se deseja produzir prova testemunhal, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Por cautela, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0055007-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301121194 - MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) GISLENE DE BARROS MOURA DA ROCHA (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

PETIÇÃO DO DIA 11.04.12 - analisando a data do cadastramento da procuração do dia 18.08.11, verifico que a mesma foi cadastrada, de fato, somente no dia 09.04.12, após a publicação do despacho preclusivo. Assim, concedo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que a CEF apresente todos os documentos comprobatórios de abertura dos cartões de crédito questionados, bem como dos comprovantes de débitos nos cartões de crédito questionado e, ainda, cópias do processo de auditoria interna, sob pena de preclusão. A Secretaria deverá, ainda, reiterar os ofícios ainda não respondidos. Embora a CEF esteja ciente do presente feito desde a data da citação em 07.01.11 e tenha apresentado contestação sem documentos, para que não haja prejuízo contra os autores em fase recursal, acolho o pedido de devolução de prazo. Designo data para julgamento deste feito para o dia 22.06.12, às 14:00 horas, dispensadas as partes de comparecimento, visto que o caso será analisado internamente. Int. Cumpra-se.

0036728-81.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119978 - PAULO ROBERTO LEITE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento, pois não há elementos para análise da prevenção.

Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS, solicitando cópia integral do processo 20086119000459870, com a maior brevidade possível.

Com a anexação dos documentos, venham conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, fica designada data para julgamento, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0016800-13.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301117584 - MARILDA CERDEIRA TACHIBANA (SP294994 - MARCIA CRISTINA TACHIBANA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Pretende a autora o pagamento de quantia decorrente de revisão de sua aposentadoria perante autarquia federal. A fim de propiciar a correta apreciação do pedido, e tendo em conta que é ônus da parte a demonstração do direito invocado, concedo à autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria e da revisão pretendida.

Sem embargo oficie-se à UNIFESP para que esclareça a este juízo, em idêntico prazo, se já houve a quitação do débito de R\$ 1.925,84 em favor da autora, bem como apresente as diferenças salariais porventura ainda devidas à autora, mês a mês. Intra-se o ofício com cópia do documento anexado à fl. 12 da petição inicial.

Tornem os autos oportunamente conclusos para sentença independentemente de intimação das partes, tendo em conta a desnecessidade de produção de provas em audiência.

0039227-38.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301114681 - ANTONIO HENRIQUE FAGANELLO (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento da r.decisão, sob pena de extinção do feito.

Int.

0036727-96.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301116664 - MARIA DO CARMO DE MORAES DA SILVA (SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo B 42/152.904.585-9, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo, contendo inclusive a contagem de tempo efetuada pelo INSS onde se apurou 31 anos e 08 meses em favor da autora, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a autora deverá especificar quais os salários-de-contribuição que estão divergentes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos da Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055505-17.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301120653 - AURORA GIMENEZ MASSEU (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das cópias legíveis das CTPS, na íntegra, bem como cópia dos carnês de recolhimentos, sob pena de julgamento com base nos dados existentes.

b) No mesmo prazo de 30 dias, a parte autora deverá acostar aos autos o processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/ 154.590.860-2, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo que apurou 120 meses de contribuição a título de carência.

Redesigno a audiência para o dia 28/09/2012, às 14:00 hs, dispensando-se a presença das partes.

P.R.I.

0031026-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119847 - DOMINGOS LUZIANO DE MORAES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Verifico que ainda não transcorreu o prazo para a parte juntar cópia dos processos administrativos, conforme certidão de publicação do termo Nr: 6301046416/2012, em 12/03/2012.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2012, às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000182
LOTE Nº 38148/2012**

PARTE 1:

0010945-58.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021021 - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimação das partes acerca dos cálculos e parecer contábil complementar anexados, nos termos do r. despacho/decisão supra.

0007370-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021022 - FATIMA MARIA DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à juntada dos documentos da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0045615-88.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301085680 - ERVIN SRIUBAS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0040987-85.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301124186 - RITA VIEIRA MARINHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028654-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301124189 - DEOSVALDO JOSE DA SILVA (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024099-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124190 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045962-53.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124185 - CLARISMUNDO RODRIGUES BERNARDO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039295-85.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124547 - ANTONIO DANIEL DE PAULA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053591-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124178 - NOBORU EMI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000987-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124516 - DAVI NUNES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011113-55.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120216 - MARIA DE LOURDES MARTINS LACERDA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035487-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124188 - EVARISTO MARTINS COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036333-55.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119894 - ELENILDE MARIA DE SANTANA FERREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo e efetue a revisão do benefício de auxílio-doença, NB 539.010.113-4, com RMI no valor de R\$ 630,55 e RMA no valor de R\$ 671,34, bem como efetue o pagamento dos créditos atrasados no valor de R\$ 6.489,01, atualizados até novembro/2011, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Oficie-se.

0002222-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124576 - LAZARO TAVARES (SP196446 - ELIANE GOPFERT, SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036203-02.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124022 - HEDVIGES AURORA MATOZINHOS LAMELAS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008887-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124252 - WALDIR DE OLIVEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0010859-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124271 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0008858-90.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124226 - MARIA THEREZA LOPES DE LIMA CAMPOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0011508-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124383 - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0003023-58.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124115 - DJALMA ROBERTO FERRARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0012008-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124429 - JOAQUIM ALVES DA CRUZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0005292-36.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124149 - MILTON FONTES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0015750-49.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124467 - ARLINDO JORDAO (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR) FIM.

0016258-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119891 - MARIA EUNICE DANTAS DOS SANTOS FARIA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Posto isso julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0005993-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124716 - GENNY HARDER NESTLEHNER (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0046241-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301108879 - JANUARIO LEANDRO MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada.

Após, à secretaria com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório referente aos créditos atrasados no importe de R\$ 1.921,52 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0012080-58.2010.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120213 - ANTONIO VIEIRA GOMES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0056216-22.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126640 - CREMILDA ALMEIDA YANO (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 4.904,29 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUATRO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) - atualizado até abril/2012, conforme cálculos anexados, já descontados os valores decorrentes da antecipação da tutela.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0022937-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123895 - NICOLLAS ANTONY VICENTE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que revise o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 7.050,12 (SETE MIL CINQUENTAREISE DOZE CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. P.R.I.

0037461-13.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124176 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo e efetue a revisão do benefício de auxílio-doença, NB 547.950.638-9, com RMI no valor de R\$ 3.019,51 e RMA no valor de R\$ 3.075,67, bem como efetue o pagamento dos créditos atrasados no valor de R\$ 4.039,96, atualizados até janeiro/2012, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Oficie-se.

0022856-96.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118422 - ANA CRISTINA FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) EWELLY FERNANDES ALVES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício da parte auto, no prazo de 60 (sessenta) dias, com cópia do anexo calculo conforme proposta de acordo. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso na forma da lei. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0023031-90.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124032 - SIVONE PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que revise o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 11.187,63 (ONZE MILCENTO E OITENTA E SETE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. P.R.I.

0042329-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301108880 - ADRIANA TOBAL (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Após, à secretaria com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório referente aos créditos atrasados no importe de R\$ 5.632,09 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE NOVE CENTAVOS).

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0055623-90.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120209 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza

efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Saem intimados os presentes. Registre-se."

0041099-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301108881 - GILMAR AZEVEDO SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Homologo por sentença o acordo firmado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício em conformidade com a proposta ora homologada.

Após, à secretaria com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório referente aos créditos atrasados.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0043640-60.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127180 - STEFANIA LUCIANI SOUZA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora (NB 31/546440795-9, com DIB em 11/11/2011), com RMA no valor de R\$ 858,19(atualizado até abril de 2012) e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 142,44,aceito pela parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 142,44 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0016485-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114718 - ELISABETE BAENA SITNIKAS (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0041648-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116339 - LEANDRO APARECIDO RAMOS DE NORONHA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

0041956-37.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123995 - MARIA JOSE DA SILVA BARROS (SP176942 - LUIZ HENRIQUE MORAES BARROS

CARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, ficando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0009336-69.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125386 - ANDREA CICCARELLI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

0018606-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301081992 - SIDINIZ DA SILVA LEITE (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037644-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301081985 - NATALY INES DE JESUS FERREIRA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006749-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124668 - MAURO PEREIRA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047524-34.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126242 - HELENA MENDES DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) FELIPE SOUZA TEIXEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010671-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114845 - TEREZO ELIAS DA SILVA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055032-31.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122196 - AGRIPINO OLIVEIRA GONCALVES (SP058741 - JOSE ROBERTO SILVESTRE, SP268559 - TALITA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários, concedida a gratuidade de justiça.

P. R. I.

0022520-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301013402 - LUZIA CARRIEL (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA, SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0054919-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121410 - JUTAMARACY SOUZA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I."

0020451-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123865 - KALID NASCIMENTO SILVA (SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte autora.

P.R.I.

0048030-73.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122542 - NOEME BRITO DE SANTANA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0037000-75.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114250 - EDILSON CARLOS SCARANCE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0052766-37.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126071 - REINIVALDO CIRINO DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047164-65.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126110 - GILDA FERREIRA DE MORAES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0041949-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114825 - CICERA MARIA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015530-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301459782 - ANTONIO DOMINGOS DUARTE (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

0046722-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301086805 - VALDERINA ROSA DE JESUS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0033946-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064257 - ANDREA DA SILVA ROCHA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por ANDREA DA SILVA ROCHA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0051368-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124104 - MERCIA MARQUES ASSIS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029650-02.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123599 - SEBASTIAO ROCHA SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013734-25.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116453 - MARIA DE JESUS SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0007020-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301115110 - PAULO FERNANDES PEREIRA DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040168-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123698 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA LOPES GARCIA (SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA, SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047422-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301092832 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049988-31.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114259 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0055662-87.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125004 - CHRISTINA DE FRANCESCO SEGATTO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0024866-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122451 - CATIA CILENE COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Aparte autora poderá recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, bairro Consolação - São Paulo/SP.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0010981-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118909 - ENEDINA PIRES DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011000-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118915 - ELZA CAVALCANTE MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053611-06.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301110403 - DARCI DA SILVA CAMPOS (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais e em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0004610-52.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125505 - SALVADOR CORREIA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021209-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126820 - MARIA GIORNO CARNICELLI (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0039110-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301068726 - FABIANA ALBUQUERQUE PORTO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018519-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301086436 - DURVAL NUNES DA SILVA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003868-90.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301085989 - ANTONIO MARTINS DE ATAIDE (SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055341-52.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121582 - MATILDES LIMA DE JESUS (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033568-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301084430 - IRAYDES GATTI BADARO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006418-58.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127276 - HENRIQUE SERRANO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas na presente instância.

0017448-90.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117578 - VICENTE BATISTA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017654-07.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117577 - LUZINETE DE ARAUJO PAES (SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS, SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055281-79.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122206 - LIDIA MENDES DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0059876-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119843 - NOBORU YAMASAKI (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em relação ao pedido de não limitação ao teto, julgo o processo extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0041910-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301087241 - VANDA DE MELLO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048951-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301084006 - CONCEICAO DE MORAES CLIMACO GARAYS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056112-30.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126721 - ECLAIR DE PAULA RODRIGUES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 29, § 5 da LBPS na forma solicitada pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0047702-46.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126196 - MARIA SELMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001194-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126133 - VERA LUCIA CATARINA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003875-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126132 - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso não esteja a parte autora representada por advogado nos autos, fica ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e, para apresentar embargos de declaração, o prazo é de 05 (cinco) dias, e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se à Defensoria Pública da União,

cujo endereço é Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, Consolação - Capital - Estado de São Paulo, das 9:00 às 12:00 horas.

P. R. I.

0047419-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127152 - MILTON AMARAL DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047795-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127151 - JOSE BATISTA NEVES IRMAO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055141-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127147 - SEVERINA ALVES DA SILVA (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040629-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127154 - ENILDA MARIA DOS SANTOS DE BARROS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054867-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127148 - ROZIL CARNEIRO DA CUNHA (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053849-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127150 - RENATO LOPES SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001849-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127156 - MARIA DAS GRACAS SAL (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006203-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119254 - ISABEL FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0052629-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124033 - NILSON COLETTI (SP198047 - ANDREA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048767-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124035 - ANTONIO FREITAS LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0025108-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116343 - ELISETE SIMOES DE ARAUJO RODRIGUES (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051278-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120433 - SEVERINO GOMES DAS CHAGAS (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018074-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301050581 - VILMA DE BARROS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025258-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301086102 - SUSANA DO PRADO ALVES (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040503-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126722 - CARMELITA MARTINHO DE OLIVEIRA DIAS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I..

0044840-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123020 - LUCI OBERG GUIMARAES DE ANDRADE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º. 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0043775-72.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123735 - GUBER GOMES GUTIERREZ (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041917-06.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121562 - JOSE APARECIDO CALDERAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042495-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121668 - ISMAEL DE LIMA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056351-34.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125960 - DINAZILDA LIMA LOPES (SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0042335-75.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126645 - MARIA GORETE FERREIRA DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I. do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0005968-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126159 - WILSON ROBERTO MONTAGNERO (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017126-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117580 - KIICHIRO OTOSHI (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0012319-41.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121612 - PATAPPIO SENA VIANA (SP235092 - PATAPPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência com relação ao pedido de correção do saldo da conta poupança n. 98624-0, e no mais JULGO IMPROCEDENTE o pedido, eis que não há o direito de correção do saldo na competência 03/1990, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

0013936-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301086084 - MIQUELINA ROMA CASTILHO (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0055480-72.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118872 - LEONARDO KLEMM JUNIOR (SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA, SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044729-21.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119533 - JOAO DE JESUS MARTINS (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126054 - HELENA PEREIRA ANDRE (SP300703 - RODRIGO BALAZINA, SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0004927-16.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120269 - ZEID STEAGALL GONCALVES (SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0038559-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301126359 - TOMOKO YOSHII (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

Oficie-se

0007731-88.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120220 - APARECIDA GONCALVES LOUSAS (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) ANTONIO ARNALDO LOUSAS (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) APARECIDA GONCALVES LOUSAS (SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) ANTONIO ARNALDO LOUSAS (SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0038262-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127282 - BENICE DE SOUZA SANTANA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039804-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125094 - SEVERINO SALES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027737-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127298 - COSME DAMIAO SABINO (SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023312-12.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127264 - ANTONIO FRANCISCO FILHO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027833-97.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127281 - JOSE EURIPEDES FERREIRA PRATAVIERA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008743-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127290 - ANTONIO LAERCIO BASSANI (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042009-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125101 - APARECIDA CONCETA VENTRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

0011963-12.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123789 - LOLA ANGELA GONCALVES DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.**

0038711-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125164 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042313-80.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125163 - DJALMA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052456-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125159 - MILTON DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050644-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125161 - GILDO FRANCISCO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032326-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127347 - MILTON MANTOVANELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042637-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125162 - SEVERINO GOMES DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025859-25.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301115455 - GENI DOS SANTOS (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA, SP196983 -

VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046921-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121994 - ADJALMA JESUS DE ARAGAO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036786-50.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125728 - JOSE SINGILLO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055994-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125727 - ABILIO VIANA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033840-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125729 - GIUSEPPE GUIDO CAPORALE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014254-19.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301103356 - MARISTELA SANTOS ALMEIDA (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARISTELA SANTOS ALMEIDA.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011256-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124530 - JOSE ARCA FILHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033712-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121561 - SONIA REGINA MARTINS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050013-44.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116391 - ANTONIO CARLOS TASCA MARIA CASSAN SANTO TASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora quanto aos reflexos do Plano Collor II (fevereiro de 1991) na correção da caderneta de poupança indicada na inicial (agência: 1207 - conta nº: 013.00062032-7).

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032893-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301068332 - ELIETE VIEIRA DA ROCHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044301-39.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301067934 - ROZANILDE DA CRUZ MENDES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031846-42.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066932 - CLEONILDA DA SILVA OSSINAGA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042842-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301067871 - KATHY RIBEIRO ASARIAS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046525-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066958 - MARIA DA PAZ DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033526-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301068314 - MARLETE CARDOSO DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045450-70.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301067918 - PEDRO DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041007-76.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301068201 - EDVALDO BARBOSA (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.**

0051803-29.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301126093 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI
ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)

0046341-91.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301126097 - MARIA RITA PUPO VIEIRA DOS SANTOS (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES
DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)

0051669-02.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301126094 - MERONIDES BUENO BARRIELLI (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0049687-50.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301126095 - LUIZ CARLOS FORGATTI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

FIM.

0039129-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301122608 - APARECIDA SILLIS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do
artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com
alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

0043886-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301122160 - ADAUTO PIRES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários. Escaneie-se a carta de preposição e a contestação apresentadas pela CEF.

Intimem-se as partes.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se
não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua
Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às
12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito,
nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011382-94.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123704 - NEDINA GOMES PEIXOTO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053209-22.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123702 - CATERINA CUSATO DI STASIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011180-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301108073 - JERUZA MARIA SAMPAIO (SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“ Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. ”

0036640-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122106 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de cômputo do período de 05/06/1979 a 04/11/1986, com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo improcedente os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0028297-24.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126388 - JOSE ALBERTO RIBOLLI (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033638-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126268 - CARMEN PEIRO GIL DE PEREZ (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045430-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126389 - DARCI TERUMI ENDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

0036041-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126445 - ANGELA MARIA BLANKENBURG TOFFANO SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054373-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126444 - JOCELIN BATISTA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposentação. Sem custas e sem honorários.

P.R.I

0006405-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125914 - MAURINO TORRES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011783-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125905 - FELIX DE OLIVEIRA E SOUSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036941-53.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063902 - ONEZIA PINHEIRO CHAGAS DE JESUS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Onezia Pinheiro Chagas de Jesus, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0055829-07.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124061 - RONALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP187353 - CLÁUDIA VITACHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0011052-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301112080 - MARIA DE LOURDES ALVES FERNANDES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0046009-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119387 - MARIZE ALVES DOS SANTOS DIAS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025889-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124473 - BENEDITO CORREA DA SILVA (SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013880-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124878 - MARIA TEREZINHA BARRETO (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024920-79.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123493 - REGINALDO GUEIROS DE BARROS (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos arts. 29, § 5 e 33 da LBPS na forma solicitada pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0019576-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122449 - JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007428-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124266 - ARI JOSE KOVACS (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010300-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124265 - LAOR DA COSTA LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021287-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124262 - JOSE PEREIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010542-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124264 - GERSON ANTONIO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005632-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124267 - ANGELA MARIA AMBROSIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019417-43.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124263 - ATANASIO LUIS PASSOS DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003959-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124269 - CRISTOVAM LUIZ LIRA FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055862-94.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124460 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS (SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036360-72.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125969 - PAULO SOTERO DOS SANTOS (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI,

SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021463-39.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125049 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025458-60.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125752 - ANTONIO FRANCISCO PERLE DE CARVALHO (SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036072-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125959 - ADELIA DA SILVA LEITE (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0035642-75.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125864 - VANDERSON MENDES DE SOUZA (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) MARGARIDA BENTO DE SOUSA (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) GILBERTO MENDES DE SOUZA (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) LEANDRO MENDES DE SOUZA (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) MARGARIDA BENTO DE SOUSA (SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI) VANDERSON MENDES DE SOUZA (SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI) GILBERTO MENDES DE SOUZA (SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI) LEANDRO MENDES DE SOUZA (SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019724-31.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124992 - ALMIR PEREIRA DA CRUZ (SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0020674-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121149 - NAIR HARUYO TAKAHASHI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença, em favor de Nair Haruyo Takahashi, com DIB 20/08/2011 e DIP em 01/04/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2012.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/08/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0023340-14.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122114 - HELENA ALVES BEZERRA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Ante ao exposto:

- a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional atinentes aos períodos anteriores a maio de 2005, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil,
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a não exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional nos meses de janeiro/2006, janeiro/2007, janeiro/2008 e janeiro/2009, visto que foram comprovadamente oferecidas à tributação, condenando a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 184,33 (CENTO E OITENTA E QUATRO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) ,

atualizado para abril/2012.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se

0037199-68.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301466124 - ARNO DA ASSUNCAO BRITO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor, conforme apurado pela contadoria, os montantes indevidamente recolhidos a título de indenização de contribuição previdenciária, no montante de R\$26.226,17, atualizado até abril de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento.

Retifique-se o polo passivo no cadastro processual para que passe a constar União Federal (PFN).

P.R.I.

0022181-36.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123167 - SEVERINO JULIO DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado porSEVERINO JULIO DA SILVA para reconhecer especial de03/05/1993 a 10/06/2009 , convertendo-se em comum, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/1500789655, a partir do requerimento administrativo (10/06/2009), sendo a RMI fixada em R\$ 980,62 e RMA de R\$ 1.17343 para competência de março de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 40.877,35 (QUARENTAMIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) atualizadas até abril de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043641-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063314 - LEONILDO SILVA PEREIRA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a decisão que antecipou da tutela,condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB - 31/ 539. 587. 815 - 3, com DER em 18/02/2011, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 11/08/2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 18/02/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo a justiça gratuita.
Cumpra-se.
P.R.I.

0055849-95.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117593 - JOSE ROBERTO FERREIRA MOTA (SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) ANA PAULA TEMOTEO (SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, para fins de indenização por danos morais, ao pagamento de R\$5000,00, em favor da autora. Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal, devidamente corrigido.
Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.
Para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
NADA MAIS.

0036725-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121419 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 21.07.1988 a 16.06.1993 (MiningtechEquip. Industriais S.A; 21.11.1994 a 05.03.1997 (Generalmec Mec e Montagem Ltda); 25.07.2000 a 01.02.2010 (Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda.);

2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.031,08 (DOIS MIL TRINTA E UM REAISE OITO CENTAVOS), o que corresponde à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.273,93 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para o mês de março de 2012;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contadoria, esse montante perfaz o valor de R\$ 56.308,32 (CINQUENTA E SEIS MIL TREZENTOS E OITO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), até abril de 2012, com atualização para abril de 2012. Já foi considerada a renúncia ao valor que excede o limite de alçada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0012507-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126718 - GENI CANDIDA MADEIRA (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ, SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte autora em ter o saldo das cadernetas de poupança nºs 013.001272888-9, 13670038998-7, 0237.99018384-0 e 1367.00042332-8 corrigidos pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, finalmente, em relação às mesmas contas, a aplicação do IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº. 8.024/90
Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Proceda-se à remessa dos autos ao Setor de Cadastro para a alteração do polo ativo da demanda no sistema do Juizado Especial Federal, devendo constar, como autores: Geni Candida Madeira, Geraldo Alves Madeira Filho, Elaine Alves Madeira, Washington Alves Madeira, Loid Alves Madeira e Juraci Madeira Marques.

P. R. I.

0021479-90.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116190 - FERNANDA STINCHI PASCALE (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES, SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA, SP297004 - ELAINE DE CAMARGO, SP185758 - ELIENE DE MACEDO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a rubrica "estabilidade acordo coletivo", objeto do termo de rescisão de contrato de trabalho anexado aos autos, desde que referidas verbas tenham sido oferecidas à tributação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.
P.R.I.

0053342-30.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118257 - MOISES GOMES DE ALMEIDA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/07/2011 (DER-DIB) até 10/01/2013, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041266-71.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124551 - ANA LUCIA CIPRIANO OLIVEIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANA LUCIA CIPRIANO OLIVEIRA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Providencie o INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 4.2.2011 a 25.4.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0043688-24.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124159 - HIROKO NODA SAKURAMOTO SADA O SAKURAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF e do Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Bresser e Collor I :

I) com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Por sua vez, no que se refere aos planos Verão e Collor I em relação à CEF JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas ns. 15729-0 e 968-1, ag. 1364 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

- contas ns. 22485-0, 27143-2 e 29627-3 - (42,72%), abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049188-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124867 - MARCOBEL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 163,80 como indenização pelos danos materiais e a quantia de R\$ 1.638,00 (mil seiscentos e trinta e oito reais) a título de danos morais, nos termos acima explicitados, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038370-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124578 - TEREZA MOREIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença, desde a data da citação em 15/08/2011.
Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício do auxílio-doença a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia (13/10/2011), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010196-70.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124168 - EDNA FERREIRA DE LYRA SANTOS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0016378-38.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123384 - JOSEFA CASSIANA DE JESUS (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027238-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123379 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020800-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123382 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023455-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123380 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031514-12.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123377 - AIRTON ROQUE ROMANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046903-37.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123373 - EDIVALDO PINHEIRO MEDINA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008548-21.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123386 - MARIA MILZA DA SILVA NEVES LEAL (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) THAIS SILVA LEAL (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045182-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123375 - MERCEDES GONÇALVES RAMOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008689-40.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114595 - GIRCE DE ALMEIDA MENDES (SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de R\$ 153,73 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até abril de 2012, referente aos valores da multa por atraso no pagamento, dos juros moratórios e dos encargos financiamento cobrados pela administradora de cartão de crédito da autora em decorrência da falha na prestação de serviço pela ré. Sobre tal valor incidirá juros moratórios e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 138/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, concedida a gratuidade de justiça.

P. R. I.

0032202-71.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063119 - ALEXANDRINA VICENTE FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 13/08/82 a 22/12/94, e de 17/01/95 a 03/03/97, resultando - após a soma ao tempo já reconhecido administrativamente - no tempo de serviço de 30 anos, e 05 meses, em 21/02/2007 (DER), com a renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.031,48 (UM MIL TRINTA E UM REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , com renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.407,64

(UM MIL QUATROCENTOS E SETE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2.012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças existentes a partir do Ajuizamento da ação (16/07/2010), as quais perfazem o valor de R\$ 7.800,76 (SETE MIL OITOCENTOS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até março de 2.012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

P.R.I.

0012609-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126812 - MARCELO TADEU BOQUETTI (SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) MARIA HELENA BOQUETTI (SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) CRISTIANE APARECIDA BOQUETTI (SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) FABIO TADEU BOQUETTI (SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 269-00057276-0 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, finalmente, em relação às mesmas contas, a aplicação do IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da Lei nº. 8.024/90.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Proceda-se à remessa dos autos ao Setor de Cadastro para a alteração do polo ativo da demanda no sistema do Juizado Especial Federal, devendo constar, como autores: Maria Helena Boquetti, Marcelo Tadeu Boquetti, Fábio Tadeu Boquetti e Cristiane Aparecida Boquetti.

P. R. I.

0051220-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122972 - FLAVIA JANAINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 547.098.407-5 DIB:19/07/2011 até que a autora FLAVIA JANAINA DA SILVA seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0035344-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124091 - ANTONIO WILSON CAVALCANTE (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB31 / 517.990.643-8, com DIB em 21/09/2006, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 21/05/2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 25/03/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0031891-80.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057518 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1) EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de de 19/09/1974 a 27/07/1977, de 15/09/1986 a 11/06/1987, de 14/09/1987 a 12/11/1987, de 24/02/1988 a 21/04/1988, de 21/06/1988 a 21/06/1989, de 18/11/1990 a 17/01/1991, de 06/12/1994 a 01/02/1997 e de 27/09/2001 a 01/08/2004, por falta de interesse de agir;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 11/02/1984 a 11/08/1986, 01/08/1989 a 20/08/1990 e 21/06/1993 a 01/12/1994, que deverá ser convertido em comum;

3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como atividade urbana comum o período de 02/08/2004 a 14/12/2005, que deverá ser averbado pelo INSS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados.

P.R.I.

0054914-55.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119501 - FRANCISCO CLESIO DA COSTA (SP147066 - RICARDO CÉSAR RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ECT a indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais sofridos no valor de R\$ 1.062,90 (UM MIL SESSENTA E DOIS REAISE NOVENTACENTAVOS), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data desta sentença até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado. A esse valor devem ser acrescidos juros legais desde a data da sentença. Sem honorários nessa instância.

P.R.I.

0029634-19.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124219 - MARIA AUGUSTA ARRUDA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre férias proporcionais indenizadas e sobre o adicional de 1/3 das férias proporcionais indenizadas, bem como para determinar que a União que promova a restituição do tributo cobrado indevidamente do autor a este título, em face do encerramento do vínculo de trabalho com a General Motors do Brasil Ltda, conforme discriminado no termo de rescisão e demonstrativo de cálculo apresentados junto da inicial, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0038479-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118530 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO (SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/02/2011, data da DER do NB 544.778.530-4, até, no mínimo 13/10/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 13/10/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036824-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122448 - PALMIRA FELIX MARCONDES MACHADO (SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face de todo o exposto,

1- homologo o pedido de desistência da parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos ao artigo 267, VIII do CPC em relação ao pedido de levantamento do PIS;

2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e autorizo o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048817-05.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118928 - JOSE ALVES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.314.767-8 desde 09/02/2012 até, no mínimo, 24/08/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 20/09/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053557-11.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122097 - MARIA LUISA LAMARDO GROTHGE (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno a União Federal a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0042611-09.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122414 - JULIANA LIMA CARDOSO (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CREUZA ROLIM CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora JULIANA LIMA CARDOSO, reconhecendo-lhe o direito à percepção da cota integral (100%) o benefício de pensão por morte, no período compreendido entre 14.05.2007 a 05.11.2010 (NB 21/144.546.163-0) condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.640,11 (onze mil, seiscentos e quarenta reais e onze centavos), atualizadas até abril de 2012.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE AO INSS (para que, se assim entender, proceda auditoria no benefício da corre) e MPF.

P.R.I.O.

0026088-19.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125313 - MARLI PEIXOTO (SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI, SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a restituir ao autor, MARLI PEIXOTO, o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre verbas pagas a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos 1/3 sobre férias não gozadas, nos períodos nos documentos acostados, ressalvados os valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.
P.R.I.

0017003-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117581 - JOAO SAEZ DE OLIVEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a averbação do período especial de 01/09/75 a 12/12/86, bem como a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 114.198.441-2, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 1.393,71 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), competência de março de 2012.
Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 2.917,69 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até abril de 2012, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.
Mantenho a tutela antecipada concedida.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0023369-64.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122140 - FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)
Ante ao exposto:
a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional atinentes aos períodos anteriores a maio de 2005, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil,
b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a não exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional nos meses de janeiro/2008, julho/2008, janeiro/2009, julho/2009 e outubro/2009, visto que foram comprovadamente oferecidas à tributação, condenando a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 461,82 (QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado para abril/2012.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo a parte autora o benefício da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.
Publicado e registrado neste ato.
Intimem-se

0011875-71.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124158 - VALDIR TIBERIO (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA, SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 527.014.745-5(DIB em 19/01/2008), que vinha sendo pago em favor de VALDIR TIBERIO, desde sua cessação e, a partir de 20/08/2010, implantar o benefício de auxílio-acidente.
Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).
No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade

laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.
Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio-acidente, em 45 dias.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se.

0037023-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123868 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 539.369.731-3, com DIB em 02/02/2010, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 04/04/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 06/12/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0015433-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114220 - SEVERINA BATISTA GUEDES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 01/06/2011;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0042071-58.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121348 - ALAIR FREITAS DE SANTANA (SP152694 - JARI FERNANDES, SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de ALAIR FREITAS DE SANTANA, com DIB em 21/08/2007, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/08/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0000648-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119984 - DANIEL SIMEAO DA SILVA (SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES, SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art.269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo especial apenas o período trabalhado pelo autor na empresa Viação Pirajuçara Ltda. (29/04/1995 a 05/03/1997), condenando o INSS a proceder à devida averbação, após o trânsito em julgado.

Sem êxito, contudo, o pedido de aposentadoria, pois não implementado o tempo mínimo, seja para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0017015-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120335 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio acidente NB 000.225.787-4, indevidamente cessado em 16/12/2003, com renda atual (FEV/12) equivalente a R\$ 248,80 (DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), alterar a RMI do NB 135.468.122-0 para R\$ 344,42 (TREZENTOS E TRÊS QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e a RMA para R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em fevereiro de 2012. Tendo em conta que foi apurado complemento negativo, deixo de condenar o INSS no pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.Art. 7º

Art. 8º

0049165-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301051459 - EDILEUZA PAULA ALVES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença, NB 31 / 547.196.454-0 com DIB fixada em 25/07/2011, ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de 25/05/2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 31/10/2011, os quais serão

apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0034899-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127000 - VANIA MARIA DE JESUS MARTINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP080822 - MILTON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/548226032-8 (DIB em 30/09/2011, DIP em 01/04/2012), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 16/12/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0023285-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122082 - LUCINDA LUIZA TEIXEIRA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Ante ao exposto:

a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional atinentes aos períodos anteriores a maio de 2005, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil,

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a não exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional nos meses de março/2006, outubro/2007, março/2008 e janeiro/2009, visto que foram comprovadamente oferecidas à tributação, condenando a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 188,30 (CENTO E OITENTA E OITO REAISE TRINTACENTAVOS), atualizado para abril/2012.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se

0062010-58.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119250 - LUCIEIDE ALVES DE SOUZA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de

auxílio-doença, NB.: 531.122.781-4, desde sua indevida cessação (27/03/09) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/05/2010, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005770-06.2010.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124435 - EVERALDINO SENA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Everaldino Sena Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer o período de de 07/01/1992 a 03/05/1993 como trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (11/06/2009), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 1.127,16 (um mil, cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos) e renda mensal atual de R\$1.348,78 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) para o mês de março de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$3.964,97 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados até abril de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041462-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301116194 - ADRIANA CAMARGO NUNES DA SILVA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/538.058.181-8, cessado indevidamente no dia 22/08/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0056206-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118918 - LINDOMAR ALVES DE LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 14/12/2011, até, no mínimo 30/01/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 20/09/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026162-39.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124161 - IZABEL DE MELO OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, IZABEL DE MELO OLIVEIRA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS a concessão do benefício auxílio-doença, desde a data do inderecimento em 25/03/2011(NB545.400.253-0).

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício auxílio-doença (NB 545.400.253-0), em 1.9.2011, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da renda mensal inicial, da renda mensal atual e da condenação devem ser apurados pelo réu e apresentados, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato, podendo reavaliar a autora em 15/06/2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0025677-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125484 - DAVID BLASCO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso,

a) DECRETO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda atinentes aos períodos anteriores a junho de 2005, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil,

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título férias não gozadas e respectivo um terço constitucional, nos meses de janeiro de 2006, janeiro de 2007 e janeiro de 2008, desde que, referidas verbas tenham sido oferecidas à tributação, CONDENANDO, outrossim, a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a esse título, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

P.R.I.

0035873-05.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301112753 - MARIA DA PAZ MESQUITA ALVES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos especiais trabalhados de 06.03.97 a 12.06.08, bem como ao reconhecimento do período de auxílio-doença NB 532.845.373-1 de 05.10.2008 a 05.02.2009 como tempo de serviço, que somados aos demais já administrativamente computados até 26.05.10 (DER), resultam no montante de 28 anos, 08 meses e 06 dias.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0053247-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124534 - RENATO RAYMUNDO (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intímese.

0028825-92.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126953 - ARCILEY PESSI MINIGHITTI (SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos, para que a capitalização dos juros das conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, tão-somente em relação à parcelas não prescritas (30 anos anteriores à propositura), seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente.

São devidos correção monetária e juros moratórios de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar planilha de cálculo e efetuar o pagamento. Prazo: 15 dias.

0042818-71.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061413 - JOSEFA EMILIA SARAIVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 535.045.469-9, com DIB em 06/04/2009, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de julho de 2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 02/07/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0010044-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121891 - ROSANGELA DIONISIO VINAGRE (SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Rosangela Dionísio Vinagre o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro de Luis de Sousa Vinagre, com DIB em DER 07/01/2009, com RMI fixada no valor de R\$ 431,20 e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para fevereiro/2012;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 22.205,63 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , para março de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento, tendo em vista a renúncia expressa do valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0048093-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056139 - ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implementar em favor de ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 14/07/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 622,00 para a competência de janeiro de 2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no importe de R\$ 18.344,57, atualizadas até fevereiro de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010851-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126322 - TARCIO VELOSO REBELO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;

(3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;

(4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;

(5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009,

observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0045637-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301064198 - DELI CUNHA MACEDO DETINHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de aposentadoria por invalidezNB 32 / 550.099.874-5, DIB em 14/04/2010 em favor de DELI CUNHA MACEDO DETINHO.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 14/04/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0026626-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119349 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio doença (NB 114.511.701-2) e converter por aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade (23-08-1999).

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, considerando a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº134/2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que estabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

0012040-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126166 - JOAO DIAS DE JESUS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial dos benefícios objetos da demanda NB n. 502.858.715-5 e NB n. 533.479.679-3, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0049993-24.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123862 - MARIA CONCEICAO MARTELLA DANIELE (SP210672 - MAX SCHMIDT, SP204158A - HORACIO MONTESCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n.0269-013-99017723-3. - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0037010-22.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120656 - RITA DE CASSIA CANOLA (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por RITA DE CÁSSIA CANOLA e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta poupança nº. 013.00083304-6, agência 1367. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

0036904-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124868 - GINA VIANA DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenando o INSS a converter, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 502.932.157-4, em Aposentadoria por Invalidez a partir de 24/08/2006 (data da realização da perícia médica realizada pelo INSS).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 24/08/2006, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se.
P.R.I.

0039192-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117600 - TEREZINHA SOUZA PEREIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado (07.04.2011). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da autora deverá ser fixada em R\$ 809,98 (OITOCENTOS E NOVE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) , em março de 2012. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 9.974,91 (NOVE MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até abril de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0016998-50.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117582 - MARIA ALVES MIGUEL (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (29/11/2010), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em março de 2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de abril de 2012, no total de R\$ 9.928,39 (NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS.

0002569-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125968 - DULCE CRUZ MONTEIRO LIPPE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me aos índices de abril de 1990 e maio de 1990 na conta poupança nº 163002-0.

Condene a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça

Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0023322-90.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122233 - SOLL LEE MESQUITA NEVES (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a não exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional no período de 2008 a 2010, condenando a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 42,80, atualizado para março/2012.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se

0009218-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124222 - NUNCIATA CARREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o tempo laborado para a empresa LABORATÓRIO TORRES S/A - 12/04/1954 a 11/04/1958 e a implantar a aposentadoria por idade para NUNCIATA CARREIRA, a partir da DER, em 15/09/2010, com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), competência de março de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 11.430,46 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TRINTAREISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2012, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0056116-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124482 - ANA CAROLINA MENEZES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CLAUNICE VIEIRA DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANA CAROLINA MENEZES SANTOS (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) CLAUNICE VIEIRA DE MENEZES (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (baixa renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão das autoras na classe de dependente de Antônio Fernandes dos Santos, bem como à implantação da pensão por morte em prol das autoras, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Claunice Vieira de Menezes e Ana Carolina Menezes Santos, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte às autoras em razão do óbito do segurado Antônio Fernandes dos Santos, a contar da data do óbito (16/09/2010), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para março de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$11.433,15 (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e quinze centavos), atualizado até abril de 2012.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor das autoras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome das autoras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:
a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à paga atualmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas até a data da sentença ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0049095-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122429 - ALESSANDRO RODRIGUES DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0010533-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122434 - NEUSA ALVES VASCONCELOS (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000918-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122435 - JOSE DESIDERIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044632-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122430 - MARIA ZENILDA BRITO MOREIRA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040113-37.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122431 - EDIVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027200-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122432 - VICENTE PAULO DE MORAES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008160-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124206 - MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046942-97.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117487 - MARIA IDE BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE demanda, extinguindo feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a implantarem favor de MARIA IDE BARBOSA o benefício de auxílio-doença desde a DER em 01/06/2011, do NB 546.408.914-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 17/11/2011, data da perícia médica judicial.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/05/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuzamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA eis que evidente a verossimilhança do direito alegado, reconhecido em análise de cognição plena, inquestionável a urgência dada a natureza a alimentar do benefício, e reversível a medida - CPC 273.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0000903-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126081 - NAIR INACIO FERREIRA VIEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) apurar os atrasados vencidos desde a data do início do benefício atualmente ativo até a data desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório, no caso de o ajuizamento ser posterior a 30 de junho de 2009. Caso o ajuizamento seja anterior a tal data, deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício atualmente ativo até a data desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório;

(6) Caso o benefício tenha sido efetivamente revisado por Ação Civil Pública ou revisado administrativamente, deverá a autarquia comprovar nos autos o cumprimento da revisão, bem como deverá apurar os atrasados e apurar o complemento positivo, descontados os valores já pagos, nos termos das alíneas 04 e 05 supra;

(7) Por fim, em caso de adesão ao acordo previsto na Lei 10.999/04, deverá o INSS comprovar a existência de adesão e seu cumprimento, no prazo de 30 até (trinta) dias após o trânsito em julgado.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018012-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117575 - ALMERINDA SENA SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.07.2010), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em março de 2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de abril de 2012, no total de R\$ 12.842,30 (DOZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTACENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS

para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo procedente o pedido da parte autora com relação à correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na respectiva conta, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso a conta já tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes a, respectivamente, 42,72% e 44,80%, caso estes índices já não tenham sido aplicados administrativamente, bem como a remunerar a conta vinculada da parte autora.

São devidos juros moratórios a partir da citação, assim como correção monetária, ambos de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0012666-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124119 - NEUZA SOARES DE OLIVEIRA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012451-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123867 - MARISA MARTINS LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0046606-93.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116573 - ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 544.926.736-0, desde a cessação indevida em 01/06/2011, em favor de ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO, com DIB em 30/06/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, até que a autora seja reabilitada em nova função adequada as restrições de realizar atividades que exijam longos períodos na posição ortostática (em pé) ou deambulação prolongada.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/06/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA eis que evidente a verossimilhança do direito alegado, reconhecido em análise de cognição plena, inquestionável a urgência dada a natureza a alimentar do benefício, e reversível a medida - CPC 273.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias, assim como inserção da autora em PROGRAMA DE REABILITAÇÃO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0025310-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126986 - LUCIANA HUGUENEY RICCO DE ANDRADE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a restituir ao autor, LUCIANA HUGUENEY RICCO DE ANDRADE, o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre verbas pagas a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos 1/3 sobre férias não gozadas, nos períodos nos documentos acostados, ressalvados os valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

P.R.I.

0007542-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301115866 - JOSE DE JESUS SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença NB 514.402.307-6, NB 517.100.366-8 e NB 540.229.889-7 objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0009319-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301108142 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença objeto destes autos, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034996-65.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301073300 - VALDINEI FRANCISCO DIAS (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO)

TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA, SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por VALDINEI FRANCISCO DIAS, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2009), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 24/11/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0048127-10.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114672 - SUELI PALAVISSINI (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas, na Prefeitura Municipal de Rosana.
- b) condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados a esse título, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado pela própria Ré, no prazo de sessenta dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124431 - JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, em decorrência dos saques objeto de impugnação neste feito, devendo a CEF proceder à sua devolução, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

0005697-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124215 - NATALY CRISTINA GOMES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

NATACHA KARINA GOMES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;

(2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0055858-57.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114243 - LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente o pedido deduzido pela autora LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS, no que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, com DIB em 16.11.2010, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.104,77 (DOIS MILCENTO E QUATRO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.269,34 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS)- valor de março de 2012. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 16.11.2010, no total de R\$ 39.960,49 (TRINTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E SESSENTAREAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS)- valor de abril de 2012, conforme parecer da contadoria judicial que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0032153-30.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125858 - GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos

para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043056-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123803 - CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converterO AUXÍLIO-DOENÇA NB 544.592.065-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/12/2011, no prazo de 45 dias, em favor de CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/01/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0010943-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301112498 - JOSE ROBERTO GARCIA DURAND (SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS, SP195359 - JULIANA BARBOSA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0235 - caderneta de poupança 0038251-5) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048412-37.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116666 - MAFALDA CAGNO FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 42/073.747.994-9), passando a renda mensal atual a ser

no valor de R\$ 2.504,26, para março de 2012.

Condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data no montante de R\$ 9.101,65, atualizados até o mês de abril/2012, já descontadas as parcelas recebidas administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

P.R.I

0008563-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301113382 - SEBASTIAO GONCALVES DANTAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0000286-06.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124169 - MARCELO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) JOSE FERREIRA DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) DANIEL GUEDES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) ANA PAULA NICOLINI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) FLAVIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, ressalvado eventual pagamento administrativo.

Quanto à correção monetária e juros deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064686-76.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122557 - DJANIR CAFFEU GALLIS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Concedo o benefício de pensão por morte à autora DJANIR CAFFEU GALLIS, com DIB (data de início do benefício) no óbito, em 1.12.2004, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)- competência de março de 2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados apurados desde a data do requerimento administrativo, em 19.12.2005 (já que superior a 30 dias do óbito), no valor de R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS), tendo em vista a opção da parte autora em audiência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Oficie-se, com urgência ao INSS para que, no prazo de 45 dias proceda a implantação do benefício de pensão por morte, ante a liminar ora deferida.

P.R.I. Oficie-se.

0042064-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117911 - VALTER FERNANDES DE SOUZA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 545.578.267-0, em favor de Walter Fernandes de Souza, desde sua cessação indevida, em 20/07/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2012.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I

0055278-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122361 - MARIA TEREZA FERREIRA DE FREITAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde 29/09/2010, com renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 649,73 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS)e renda mensal atual de R\$ 795,91 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) para a competência de março de 2012.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 15.205,39 (QUINZE MIL DUZENTOS E CINCO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até abril de 2012, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0002394-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123086 - ALBERTINA ROSA NETO MENDES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concessão a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por ALBERTINA ROSA NETO MENDER e extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) na DER (data do segundo requerimento administrativo) em 31.10.2011, bem como pagar as prestações vencidas a partir DIB, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, comprovado(s) nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0002679-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124197 - EDNA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ALMEIDA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034515-68.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124195 - SERGIO LUIS DE MATOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036841-35.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122407 - JAIR ROMAO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que proceda as anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado em condição especial, na empresa TINSLEY E FILHOS S/A, no período de 10.11.75 a 30.11.76, 01.12.76 a 25.09.81, 01.10.81 a 01.07.86 e 02.07.86 a 20.01.92, que somados aos demais períodos de exercício de atividade urbana, completam o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a RMI de R\$ 771,86 (SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 945,04 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado para o mês de março de 2012.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, com DIB na DER em 27/01/2009, na importância de R\$ 37.435,13 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), valores atualizados até abril de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em nome da parte autora em 45(quarenta e cinco) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

0033653-68.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301412981 - JOSE DUARTE DE FARIAS (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, condene a União Federal a restituir ao autor o valor de R\$ 19.947,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e sete reais) atualizado para outubro de 2011 no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0055794-47.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119952 - ANTONIO BENEVIDES DE BARROS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor ANTONIO BENEVIDES DE BARROS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 03/11/2008, RMI no valor de R\$ 465,49 e renda mensal de R\$ 622,00 -para março de 2012 .

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados desde a data de entrada no requerimento administrativo (DER), no total de R\$ 10.608,75 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) - para março/2012, conforme cálculos anexados.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Assim que implantada a aposentadoria por idade, deverá ser cancelado o benefício assistencial titularizado pelo autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que a capitalização dos juros das conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, tão-somente em relação à parcelas não prescritas (30 anos anteriores à propositura), seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente.

São devidos correção monetária e juros moratórios de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar planilha de cálculo e efetuar o pagamento.

Prazo: 15 dias.

0040827-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126804 - JOSE JORGE DE MATOS (SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043314-37.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301126854 - MARIA IZOLINA PEREIRA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0052548-09.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123009 - SONIA MARIA DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença, em favor de Sônia Maria da Silva, com DIB 08/08/2011 e DIP em 01/04/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2013.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/08/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0008490-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126414 - FRANCISCO FERNANDO ALVES PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB: 517.066.650-7), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0007426-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121137 - EBENE PASCHOAL FAGGION (SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA, SP307622 - BRUNO BIANCHIN GOES, SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder ao cálculo das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003533-08.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122342 - MARIA BARBOSA DE LIMA MELO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA BARBOSA DE LIMA MELO, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 41/144.706.882-0, DIB em 11/06/2007), o que resulta, considerados os salários de contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 860,98 e RMA de R\$ 1.158,84 (UM MILCENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para abril de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.330,62 (VINTE MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) , para abril de 2012.

Diante da natureza alimentar do benefício e considerável diferença entre o valor da aposentadoria concedida e a ora revisada, concedo a antecipação da tutela, para que a majoração da renda mensal seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031711-64.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301056503 - VALDEVINO LUIZ PEGO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/06/1984 a 30/09/1984, 29/03/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 28/02/1997, por falta de interesse de agir;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 06/03/1978 a 22/09/1980 17/11/1980 a 19/08/1981, 25/03/1982 a 31/05/1984, 01/10/1984 a 02/03/1992, 28/01/1993 a 28/03/1993, 01/03/1997 a 05/03/1997 e 20/11/2003 até 04/08/2008, que deverão ser convertidos em comum;

3) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido para reconhecer como atividade urbana comum o período de 26/11/1977 a 13/12/1977, que deverá ser averbado pelo INSS.

4) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo com DIB em 15/03/2010 , RMI de R\$ 1.194,27 (100%) e RMA de R\$ 1.327,68, atualizado até janeiro de 2012;

5) Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 31.944,44, até a competência de fevereiro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0038427-73.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126977 - JOAO MARCOLINO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0052676-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125183 - ANA LUCIA LIMA VIANA DE SOUZA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a União Federal a:

1) aplicar do resíduo de 3,17% relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º da Lei 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, sobre a parte de sua remuneração denominada VPNI paga por força do disposto no art. 15 da Lei 9.527/97 e art. 62-A da Lei nº 8.112/90;

2) a incorporar os quintos/décimos adquiridos pelo exercício até 04/09/2001 de função (FG-3) exercida junto ao Ministério da Educação para a qual foi nomeada em 24/03/1999, com atualização pelas revisões gerais previstas pela Lei nº 10.331/01 (3,50%) e Lei nº 10.697/03 (1%).O reajuste previsto pela MP nº 2225-45/2001 não pode ser aplicado, pois a gratificação não foi incorporada até o mês de dezembro de 1994, conforme já exposto;

3) a pagar as diferenças vencidas, respeitado o prazo prescricional.

Juros e correção monetária na forma da Resolução CJF nº 134/10.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício à ré para cumprimento da obrigação de fazer, inclusive quanto ao cálculo das diferenças vencidas, no prazo de sessenta dias.

Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I.

0009228-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126245 - ANTONIO CARLOS LAMUCIO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal atual do benefício da parte autora, aplicando o correto índice de reposição da diferença do teto, consoante artigo 26, da Lei 8.870/94.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0012550-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125587 - ALANA GONCALVES SILVA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar a autora ALANA GONÇALVES SILVA as prestações de pensão por morte do seu genitor, devidas no período de 23/05/2007 a 04/11/2008, no importe de R\$ 20.210,08 (VINTEMIL DUZENTOS E DEZ REAISE OITO CENTAVOS) , montante que inclui atualização e juros até abril de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios neste instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0045128-50.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123839 - ANTONIO DE PADUA PEIXOTO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que CONDENO o INSS a restabelecer o de auxílio-doença, NB 530.418.202-9, cessado em 31/12/2008, em favor de ANTONIO DE PADUA PEIXOTO, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 17/07/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/10/2008, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuzamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0035560-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117920 - REINALDO SOUSA PORTO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 540.681.258-7, em favor de Reinaldo Sousa Porto, desde sua cessação indevida, em 30/12/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2012.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I

0050100-63.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126241 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Luis Antonio de Souza, benefício de auxílio doença, com DIB em 03/01/2012, e DIP em 01/04/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/01/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0036556-42.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125996 - ROSELY CASALE (SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043433-61.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120191 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Paulo Ferreira da Silva, benefício de auxílio doença, com DIB em 02/08/2011, e DIP em 01/04/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/08/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos

da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0007507-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124257 - CINTIA APARECIDA CHIARI REIS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0050196-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114258 - OSWALDO FERREIRA BARBOSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por OSWALDO FERREIRA BARBOSA, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 41/148.767.169-2), e alterar a renda mensal atual do benefício para o valor de R\$ 1.173,88 (UM MILCENTO E SETENTA E TRÊS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), competência de março de 2012. Condeno, ainda, ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 7.567,11 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAISE ONZE CENTAVOS), atualizado até abril, respeitada a prescrição quinquenal, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Os juros de mora e correção monetária são calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

0008220-57.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127109 - ANGELO LOMBARDI (SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055831-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301123804 - GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF à obrigação de fazer consistente em autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porque incabível no rito deste juizado.

P.R.I.

0044217-09.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118910 - BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN (SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI, SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o quinhão de bem imóvel recebido em herança, condenando a ré, em consequência, à repetição, em favor do autor, do valor pago a este título, no importe de R\$ 2.263,31 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até março de 2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011274-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123683 - ARACLIDES FERREIRA DA PAZ (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005808-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123685 - JOSUE GOMES DE FREITAS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006020-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123684 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007229-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125743 - ROSELI DE OLIVEIRA NETTO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007790-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125741 - CARLOS ALBERTO MESSIAS (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055905-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123682 - JOVAIR DONIZETE VENTURIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056388-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123681 - MARIA APARECIDA LEITE FERNANDES (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043732-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119568 - VITORIA RANIA SOARES DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concessão a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por VITORIA RANIA SOARES DE OLIVEIRA e extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) na DER (data do segundo requerimento administrativo) em 15.12.2009, bem como pagar as prestações vencidas a partir DIB, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar mantida neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0043212-78.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124207 - JOSEFA ALIETE RIBEIRO LARRUBIA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 01/06/2010, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 08/05/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 01/06/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se

recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0026607-57.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122658 - LUIZ CARLOS VAZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora LUIZ CARLOS VAZ, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01.01.2011, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor do salário mínimo.

Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 01.01.2011, que somam R\$ 9.303,03 (NOVE MIL TREZENTOS E TRÊS REAISE TRÊS CENTAVOS) - competência de abril de 2012.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0012175-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126852 - ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO (SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO, SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA, SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora em ter seu saldo da caderneta de poupança nº 0263-013.99024351-9 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado em janeiro de 1989.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0031121-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122513 - MARIA DO SOCORRO BELO (SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) implantar em favor de MARIA DO SOCORRO BELO o benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de EDO MARCHETTI, com data de início do benefício (DIB) em 29/01/2011, renda mensal inicial de R\$ 1.106,40 (mil cento e seis reais e quarenta centavos) e RMA de R\$ 2.468,40 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais) em março de 2012;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II);

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 29/01/2011. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 29.035,17 até a competência de março de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

0035264-22.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301082129 - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES SOUSA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (19/09/2007), com renda mensal atual de R\$ 813,99(oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos) para setembro de 2011.

Determino o cancelamento do benefício assistencial de amparo ao idoso recebido pela autora NB 88/110.835.276-3, posto que inacumulável com a pensão ora instituída.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do valor de R\$ 15.220,47 (quinze mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2011, já descontados os valores do benefício percebido pela autora à título de benefício assistencial, conforme parecer da contadoria Judicial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Bem como para que cesse imediatamente o benefício NB 88/110.835.276-3.

P. R. I. Oficie-se.Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;

(2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0004618-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124268 - CASSIA CONCEICAO SANTOS DE AQUINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007506-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124221 - MARCOS ANTONIO BILENK (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008246-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124274 - LINDOMAR DIAS ROMUALDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011828-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124211 - JOSE MAXIMIANO DA SILVA (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052478-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124249 - ADELAIDE TONON CHAGAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042921-49.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122664 - JUDITH TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) revisar o benefício identificado pelo NB 42/074.320.881-1 de forma que a renda mensal inicial corresponda a Cr\$ 92.182,31 e a renda mensal atual passe a R\$ 2.124,78 (DOIS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até março de 2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e o pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 8.818,06 (OITO MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SEIS CENTAVOS) até a competência de abril de 2012, observada a prescrição quinquenal e nos termos da resolução 134/10 do CJF.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para revisão da renda mensal do benefício no prazo de 45 dias e ofício requisitório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez/ pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez / auxílio-doença / pensão por morte - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, sendo que a correção monetária será calculada de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as parcelas corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentar os cálculos devidos, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0004438-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124213 - FERNANDO JOSE DALBELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007238-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124212 - BERNADETE MARIA DE LUCENA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008358-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124198 - VALDELICE OLIVEIRA SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017884-49.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117576 - ROBSON DIAS SARGENTO (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 20.03.1974 a 21.12.1981 e 24.06.1982 a 01.11.1990, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em valor de março de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 22.752,61 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até abril de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0048377-77.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122668 - HENRIQUE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) revisar o benefício identificado pelo NB 42/074.469.416-7 de forma que a renda mensal inicial corresponda a Cr\$ 95.091,43 e a renda mensal atual passe a R\$ 2.190,82 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até março de 2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e o pagamento administrativo do valor revisado com juros e correção monetária. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 9.907,24 (NOVE MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) até a competência de abril de 2012, observada a prescrição quinquenal e nos termos da resolução 134/10 do CJF.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para revisão da renda mensal do benefício no prazo de 45 dias e ofício requisitório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055863-79.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124973 - MARIA DO CARMO ANDRADE (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação em favor da autora do benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 15/03/2009, e RMA de R\$ 1.417,12 (mil quatrocentos e dezessete reais e doze centavos), para abril de 2012, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Ressalto que a autora recebe o benefício B-88/535.008.699-1 com DIB em 30/03/2009 (LOAS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 34.155,76 (trinta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados até abril de 2012, descontados todos os valores recebidos a título de LOAS acima referido.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0040070-66.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126223 - JONAS LUIZ (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Jonas Luiz, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/11/2010 e DIP em 01/04/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/11/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0052753-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119158 - NEIVA APARECIDA TEIXEIRA (PR044303 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. sentença proferida, sob o fundamento de que não foi apreciada a proposta de acordo apresentada, bem como foi apreciado pedido diverso do formulado pela parte autora na petição inicial.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho reconhecendo o erro material na sentença, tendo em vista não ter sido apreciado o pedido de homologação de acordo proposto pela União Federal.

Destarte, impõe-se, pela razão acima, a anulação da sentença. Todavia, considerando que a autora aceitou a proposta de conciliação apresentada, conforme petição anexada em 02/03/2012, passo a proferir nova sentença:

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o

processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 10.070,46 (DEZ MIL SETENTAREISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para fevereiro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I.

0040783-46.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301126206 - MOACIR TUROLA (SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face dos esclarecimentos da CEF, em complemento aos embargos de declaração, resta demonstrado que o acordo incluiu o período no qual o autor laborou na empresa SUAVIS. Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que reste consignado o ora exposto. Int

0035434-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301123970 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

0006186-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301123687 - MARIA DE LOURDES SANTOS SANTIAGO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Relata a autora não haver litispendência com o processo n.º 0042891-43.2011.403.6301, porquanto houve a interposição de recurso inominado da sentença nele proferida apenas no tocante à aplicação de multa por litigância por má-fé, tendo transitado em julgado o pedido e a causa de pedir formulados nesta demanda.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Em que pesem os motivos relevantes afirmados pela embargante, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.
2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios.
3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0018208-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119199 - SERGIO SEIDIYU YATABE (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO, SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
P. R. I.

0043237-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301065839 - THEREZINHA MESSIAS DE SOUZA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, diante da omissão e de erro material, acolho os declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, determinando, desta feita, a imediata remessa dos autos à contadoria deste JEF, para refazimento dos cálculos.

Cumpra-se.

P. R. I.

0003869-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119211 - LUIZ AMIDANI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0061936-04.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083780 - AURELIO PINTO DE CASTRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, consoante o acima explicitado, bem como para julgar IMPROCEDENTE presente o pedido do autor.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042024-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301113261 - ALCIDES JANUCKAITIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso:

I) em relação aos juros progressivos, reconheço a prescrição, uma vez que se depreende dos documentos juntados aos autos que a parte autora fez sua opção pelo FGTS antes de 1971 e pelas razões expostas, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

II) em relação aos expurgos inflacionários julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0002026-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119213 - JOSE AMBROSIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036116-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301065889 - MAURO MARCIO MARTINS DE SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e os acolho, passando o dispositivo final da sentença a vigorar com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 544.313.882-7 desde a data da cessação até 21/06/2011.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020851-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119197 - RAIMUNDA NUNES (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Analisando os autos, verifico que na sentença não houve manifestação a respeito da necessidade de cumprimento da carência exigida para o deferimento do benefício pleiteado pela parte autora.

Verificou-se dessa forma, omissão no julgado, passível de correção através dos embargos de declaração.

Nestes termos, acolho os embargos opostos pela parte autora para o fim de sanar a omissão, presente na fundamentação da sentença, acrescentando o seguinte:

"No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte desde 17/11/2010 em razão de neoplasia maligna, doença que dispensa o cumprimento da carência necessária ao deferimento do benefício nos

termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91, o autor não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra "A".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos supracitados.

No mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Registre-se. Intimem-se.

0034339-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119183 - MARIA DE LOURDES GUEDES DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

0021715-42.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301062739 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e os acolho, passando o dispositivo final da sentença a vigorar com a seguinte redação:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício de auxílio-doença NB 537.420.823-0, para que a RMI passe ao valor de R\$ 1.128,43 (UM MILCENTO E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), bem como ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 309,85 (TREZENTOS E NOVE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até setembro de 2011.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0045408-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301065824 - VANIA MARIA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045894-74.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119166 - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega omissão. DECIDO. Não há omissão no julgado. A parte discorda do entendimento do Juízo mas os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. A título de esclarecimentos vale frisar que não há documentos que indiquem que o autor laborou na roça, após 1974. Os depoimentos das testemunhas são pobres em detalhes. Duas delas afirmam que o autor veio para São Paulo em 1978 mas não esclarece como se lembra dessa data, passados tantos anos dos fatos. Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento a título de esclarecimentos. Int

0027414-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119191 - FLAVIA SERPA SPINELLI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar, além da fundamentação já existente, o seguinte dispositivo:

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar a inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias quitação, em razão do termo de rescisão do contrato de trabalho em 29/02/2008, bem como para determinar que a União promova a restituição do tributo cobrado indevidamente da Autora a este título, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0003475-34.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119212 - MARIA AUGUSTA DUARTE SILVA (SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, unicamente para corrigir o termo inicial do benefício concedido, passando a parte dispositiva da sentença a conter tal passagem, em retificação:

“(…)

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Maria Augusta Duarte Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/06/2010 e DIP em 01/02/2012.

“(…)”

No mais, mantenho o julgado em todos os seus termos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037181-42.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119177 - MARIA DE JESUS MATEUS (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ante o exposto, havendo omissão na sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“(…)”

“Extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.

“(…)”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

0047791-06.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119161 - GENI QUIRINO DOS SANTOS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de petição de Embargos de Declaração da sentença proferida em 23/02/2012. Alega a parte autora que houve omissão na sentença no tocante ao pedido de nulidade do LOAS recebido, uma vez que seu marido teria condições de receber aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Com razão o embargante, motivo pelo qual passo à análise do pedido.

Verifico que de acordo com o processo administrativo juntado aos autos pela parte autora em 14/01/2011, o requerimento feito na autarquia foi de Benefício de Prestação Continuada (LOAS).

Desta maneira, não há que se falar em erro da autarquia ré, uma vez que foi concedido ao autor o que foi pedido.

No mais, mesmo que o benefício de prestação continuada do autor tivesse sido declarado nulo, o benefício deveria

ser deferido desde a data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes provimento para o fim de suprir a omissão, passando o trecho acima a fazer parte da sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0038362-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301055763 - EVA SEVERINA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, condeno a parte autora ao pagamento das despesas correspondentes aos honorários pagos ao Perito médico, em razão do exames realizado, no importe de R\$ 150,00, conforme fixado pela Portaria nº 12- JEFC-SP, de 11.02.2008, e HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalto que o trânsito em julgado desta sentença apenas será operado com o pagamento das despesas processuais, sem o qual a parte autora está impedida de ingressar com nova demanda em razão da litispendência.

P.R.I.

0009032-02.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121576 - ALFIO DE SIQUEIRA (SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0037169-62.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125588 - DJACI PAULINO FRANCO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048780-46.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125488 - RUBENS PESTANA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042836-63.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122661 - LUIZ MARCIALE (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048739-79.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125483 - LUIZ CAETANO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047263-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125617 - MARIA APARECIDA TORRES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016998-84.2009.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122657 - SEBASTIAO NOEL DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0005311-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125005 - ROSELI FAUSTINO SAMPAIO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) ELI NERES SAMPAIO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0023359-07.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125167 - MARCINA APARECIDA ALVES VIEIRA - FALECIDA (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006288-34.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124804 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018987-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119170 - LAZARA MARTINS DE SENA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006844-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125160 - EDISON GERMANO CONCEICAO (SP298308 - CRISTIANE MARCIA DA SILVA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056530-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125087 - TAMIRIS OLINDINA DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) LINDALVA MARIA DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) MAIKI DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) WAGNER SANTOS DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006346-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125039 - FAMA FASHION CREAÇÕES LTDA (SP211104 - GUSTAVO KIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0048025-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123105 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0055381-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121867 - ANA ALVES COUTINHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0037888-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119456 - MARIA FRANCISCA DE PAULA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0046113-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126519 - VICENTINA APARECIDA DE ASSIS BERALDO (SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0036769-48.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123956 - CANDIDA MATUTE ALBERTO X VANDERLEI NEGRÃO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0006962-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124794 - JOSE VIANA DA ROCHA JUNIOR (SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032596-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123809 - ELZILENE CAVALCANTI DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0007579-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121366 - IZILDINHA MARQUES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016048-41.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122059 - OLINDA MARIA DA SILVA (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009130-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125205 - ELIZABETH SANTOS DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007710-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122183 - JOSE SOBRINHO DENIZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008484-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122177 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053905-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125203 - DARCI FERREIRA DE ASSIS (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042652-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122051 - RAAMA PADILHA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) RITA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) WILLIAM PADILHA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) DEBORA PADILHA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125224 - MIGUEL LEFORT FILHO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010280-71.2009.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121362 - ANTONIO FELICIANO MONTEIRO (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060105-18.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122048 - GENARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011030-05.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125204 - ELISABETH RAMOS DE JUAN (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008525-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125211 - JOSE MACHADO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008698-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125210 - JOAO MOREIRA LIMA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007928-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121365 - JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008930-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122174 - IZAIAS SILVA ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008150-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122180 - MARIA HELENA DE JESUS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023064-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122057 - JENIFER VITORIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO, SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAUJO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008458-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125212 - HAMILTON PEREIRA (SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056470-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125201 - IRENE FERNANDES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008842-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122175 - SIRENE APARECIDA DE SOUZA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004838-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122192 - RAQUEL MARIA JACINTO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008347-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125214 - SUELI LOPES MOURA GARCIA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008106-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122181 - BENEDITO VALINO DOS ANJOS (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056486-12.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121351 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017710-40.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122058 - VALDEMIR SIMPLICIO TENORIO (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001801-55.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122065 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008350-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125213 - CILEIDE HERMINIO DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003367-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122063 - MARIA NEUSA DE JESUS (SP290081 - ALEX REINALDO JANUARIO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002748-75.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125223 - DEMETRIOS DE MACEDO SILVA (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002426-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122064 - JOSE BENEDITO VIEIRA (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007519-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125217 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055162-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121353 - JOSE PAULO MIGUEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004081-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125222 - MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008747-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125207 - MANOEL NEVES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008102-81.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122182 - FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003565-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121382 - LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SILVA (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043040-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121357 - MARINETE WANDERLEY (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019474-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122514 - GERALDO VAZ MOREIRA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0009042-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125206 - AMERICO DA SILVA BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007428-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121370 - JUSCELINA ROSA DE JESUS SOUSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007609-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122185 - DAMIAO LUCIANO BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008442-25.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122346 - MIRALDINO BRISTO ALVES (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007482-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125218 - GILMAR GINDRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008092-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121363 - IRACI PEREIRA DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008653-61.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124445 - EUNICE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

0051876-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125863 - DINALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0009587-53.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117606 - ALZIRA DA CONCEICAO CRUZ (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0053663-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122169 - DAVID MANOEL DE ANDRADE (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034829-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121359 - MARIA APARECIDA REIMBERG (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056433-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121352 - ROBERVAL SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011675-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122061 - MARCOS ANTONIO COCCO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054985-23.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127112 - HALEXSANDRO DIAS (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0010257-91.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126814 - MARIO ALVES FERREIRA (SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Outrossim, cancele-se a audiência de 22/10/2012 pertinente este processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040473-35.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125517 - MARIA APARECIDA MAGALHAES SANTANA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0044437-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121414 - GILDARIO JOSE BATISTA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004799-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121380 - JOSE CARLOS FANTATO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004759-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122062 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009093-57.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122173 - MARIA JOSE PEREIRA (SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0002794-64.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301121417 - NEUSA REGINA DOS SANTOS DE PAULA ANDRADE (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003790-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122261 - REINALDO CAPORALLI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP207142 - LIA ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051990-71.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125583 - ELISABETH MESSIAS CARVALHO (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0051270-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125514 - VALDETE MENDES RODRIGUES DE JESUS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0055881-03.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123785 - MARIA DO NASCIMENTO SENA (SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015802-66.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119322 - NESTOR VALENTIM GURGEL (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0042387-08.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301115373 - ANTAO GOMES DE LIRA (SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006815-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126235 - JOAO FLORENCIO CLEMENTINO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação em que JOAO FLORENCIO CLEMENTINO pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 067.601.402-0, DIB 28/04/1995), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

É o relatório. DECIDO.

Concedo o benefício da Justiça gratuita.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 0008488-48.2011.4.03.6301. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 30/11/2011.

A hipótese é de coisa julgada material, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0001498-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121387 - CELIA DE ALMEIDA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042512-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120870 - JOAO BATISTA PAPI (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0002897-13.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301115726 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP261549 - ALÍPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante destas considerações, verifico que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto (percepção de benefício por incapacidade em razão de moléstias de natureza pulmonar), a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente (distribuída em 01.03.2006 - p. 08, do arquivo P21092011.pdf).

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente,

pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0037349-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123168 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DE PAULA FILHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126642 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050296-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122084 - SEVERINA FERREIRA DE FREITAS (SP185715 - SHEILA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0033015-69.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125590 - WILSON DE CAMPOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054624-40.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124152 - DANIEL LOIOLA DE ARAUJO (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA, SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

"Juntem-se a carta de preposição, substabelecimento e contestação hoje apresentados.

Em razão do não comparecimento da parte autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Saem os presentes intimados.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

O presente termo foi gerado, em razão da sentença ter sido proferida em termo de redesignação de audiência.

P.R.I.

0000049-35.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124147 - BEATRIZ GONCALVES BINDI (SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040460-36.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124426 - ARAO MENDES SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0016333-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301123928 - ROBERTO ZACCHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0008475-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122178 - ESTER MARIA FREIRE DOS SANTOS (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008289-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125215 - SUZETE CARLOS BERNARDINO CLAUDIO (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006937-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125127 - RUBENS JAKTYS (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0002279-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125568 - SIDCLEY DE LIMA SOUZA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044593-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125554 - DANIEL SOLIDADE BONFIM (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006160-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125922 - JOZIAS SABINO DOS SANTOS (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

0013307-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122454 - ERMIRIO JULIO VICENTE (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010906-90.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125978 - RUBENS PEREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Outrossim, cancele-se audiência de 20/04/2012 pertinente este processo.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0008593-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125920 - JOSE PINTO FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS cumpriu o determinado em sentença, os valores dos atrasados serão requisitados judicialmente via RPV (requisição de pequeno valor) conforme a Lei nº 10259, de 12/07/2001, art. 17

O INSS não desistiu de seu recurso, assim, recebo o recurso da sentença, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

0005546-92.2011.4.03.6317 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121756 - FLAVIO DOS SANTOS MORAIS (SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

Dê-se ciência as partes da redistribuição a este Juízo.

Aguarde-se oportuno julgamento.

0017678-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127051 - HELIO BROCHINI (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Nada mais sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0041939-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123761 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/05/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000948-12.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124583 - NIVALDO FERREIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário, NB n. 146.012.027-0.

0007793-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122210 - LILIAN APARECIDA LANA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS referente ao montante dos atrasados.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

0056140-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123872 - MARIA ELIZA CUSTODIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o número da residência mencionado na petição inicial e o que consta do comprovante de residência juntado aos autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0055791-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125620 - VERA LUCIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a Secretaria deste Juizadoao determinado em 15/02/2012.

0005485-51.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123158 - ALDINEIDE JOSE EVANGELISTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 27/02/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 08/05/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 16/05/2012, às 16h30min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011642-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125231 - RIKARDO DE OLIVEIRA DUARTE (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se

0007592-39.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126646 - EVA GALONE DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o devedor cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenado e que não há mais nada a executar nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0030278-59.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123979 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos. Int.

0006778-95.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122163 - GILBERTO ROBI (SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A ré anexou aos autos documentos, guia de depósito e extrato da conta vinculada, a comprovar o cumprimento do julgado, dê-se ciência a parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado, com demonstração dos critérios utilizados e planilha de cálculos em 10 dias, observadas as formalidades, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência de que o levantamento de montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049829-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127224 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, por mais 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0029585-41.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122336 - CICERO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre a liberação da conta de FGTS nos termos do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Dê-se ciência de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

0004512-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123772 - NADIME NICOLAU SADI (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora última dilação de prazo - 30 dias, para cumprimento do despacho de 23/01/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0010099-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126862 - MARCELINO MESSIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum com subsequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela aplicação dos

índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, em junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0009972-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126367 - GILDA DE ARAUJO LOPES (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 11/04/2012:

Não se faz possível a antecipação da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o grande número de pessoas em situação semelhante à da parte autora, restando obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Ressalto, ainda, que a maioria das ações em curso neste Juizado versam sobre benefícios previdenciários e assistencial, cujo caráter essencialmente alimentar é inerente ao quanto pleiteado.

Ademais, as regras estabelecidas pela Lei 10.173, de 2001, estão sendo aplicadas a todos os autores, que apresentam as condições estabelecidas pelo legislador, para a garantia do tratamento isonômico.

Intime-se.

0053449-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125357 - VANESSA BARBOSA DA ANUNCIAÇÃO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 28/02/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 14/05/2012, às 16h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte 15/05/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Ana Cristina Rocha Melo, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0084409-52.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126336 - CLAUDIA MARIA MILLER (SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados referente aos valores atualizados até abril/2012, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0008660-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122047 - VERONICA LOPES DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para o foro em geral e devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692 do Código Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0027854-83.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125012 - JOSE DA SILVA PINTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifique a Secretaria se houve o levantamento dos atrasados em resposta ao ofício anexado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento. Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0086605-29.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125955 - JOAO CLAUDINO DOS PASSOS (SP232864 - VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0397712-65.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121432 - LINDAURA DA SILVA (SP209591 - EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019885-75.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125958 - EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039155-22.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125957 - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011063-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127064 - JOAO COELHO DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto ação mandamental, de natureza distinta da presente ação ordinária.

2. Para regularização do feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:

- junte cópia legível de sua cédula de identidade;

- traga aos autos cópia legível do CRM do assistente técnico indicado na inicial, vez que necessário para o acompanhamento da perícia médica a ser realizada, nos termos da portaria 95/2009, publicada em 28.08.09 deste Juizado.

3. Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB 537.099.433-8 cessado em 07.12.11 no sistema do Juizado,

4. Após, ao setor de Perícia para o agendamento necessário.

Intime-se.

0051003-98.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125342 - ADRIANA DOS SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/05/2012, às 9:30, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0000409-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126169 - LUCINEIA FERNANDES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 23/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 14/05/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/05/2012, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007092-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119934 - WILMA DOS SANTOS SOARES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos documentos médicos (laudos, relatórios, exames médicos, etc) referentes à alegada incapacidade.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0010729-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122022 - NAZIA MARIA DE JESUS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0135716-50.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126086 - ARLINDO SANTILLE (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0007072-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124929 - LUZIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, verifico a falta de documento que comprove saldo na conta vinculada no período pleiteado.

Assim, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora junte aos autos CTPS, assim como extratos do período cujo saldo a parte quer ver atualizado, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0002336-47.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124463 - BENONE PEDRO DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pendente a análise da prevenção, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão, deverá a parte autora providenciar nova cópia reprográfica do documento acostado às folhas 15 do arquivo pet_provas, considerando que o referido documento não se encontra legível.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0553958-89.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125846 - ROBERTO MOITA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS cumpriu a obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

0053531-08.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124100 - OTILIO ADRIANO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 16/12/2011, comprovada pela CEF a transação extrajudicial, em que dispensado o termo de adesão, nos moldes da LC 110/01 via Internet, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF.

Os autos permanecerão ativos por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima in albis, arquivem-se, com baixa findo.

Int.

0011073-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121333 - MILTON LUIZ DE MENDONCA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0009703-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125836 - DAGMAR EVANGELISTA SANTOS (SP192018 - DANIELLE RAMOS, SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

2- Se cumprida a determinação acima e em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0004856-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118987 - LAICE ALVES FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09/04/2012: ante a petição da parte ré (petição juntada aos autos virtuais em 09/04/2012), deixo de analisar, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

0033542-50.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126356 - JOSE IBIAPINA DOS SANTOS (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007888-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122487 - CICERO OLIVEIRA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, pois o comprovante juntado tem mais de 180 (cento e oitenta) dias da proposição do feito.
Intime-se.

0027180-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116881 - FRANCISCO JOSE LUCCAS NETO (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0049909-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125308 - ROSANA BENEDITA MARTINS OCTAVIANO VIEIRA DE MELO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Arlete Ritas Siniscalchi Rigon (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/05/2012, às 15:30, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0053215-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119819 - CELIA MARIA LOPES DA SILVA GOMES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra a parte autora o despacho anterior, integralmente, juntando aos autos de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas.
Intime-se.

0000922-14.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122660 - MARIA CHRISTINA IELO BELLO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

1- junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Aditar a inicial para constar o NB.

Após, regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0052698-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125726 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BATISTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se integralmente o despacho anterior, solicitando a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 00163052420104036100 que tramita perante a 11ª Vara Cível desta Capital. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0004006-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120157 - IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a resposta da CEF, determino a intimação da parte autora para que apresente qualquer documento comprobatório da existência da conta mencionada na inicial no período pleiteado, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0041370-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120185 - JOSE WILSON DIAS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório de esclarecimentos elaborado pelo Dr. Abrão Abuhab, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia esigno perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 11/05/12, às 11h30, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (Estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035411-14.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120869 - CRISTIANE SOARES BARBOSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do relatório de esclarecimentos do perito, Dr Bernardino Santi, acostado aos autos em 29/03/2012 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tais informações. Int.

0002198-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125731 - ANTONIO RENATO FERREIRA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor, a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, designando nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/05/2012, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0053681-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123764 - HELENA MARIA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Considerando o erro material constante da proposta de acordo no que tange à data em que a autora completou sessenta (60) anos de idade, conforme apontado pela parte autora, concedo prazo de dez (10) dias para que a autarquia ré esclareça se mantém a proposta de acordo, implicando o silêncio em concordância.

Intime-se. Cumpra-se.

0002417-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123085 - NATANAEL ROSENDO DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se com urgência.

0055753-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125476 - JOSE AMERICO DA COSTA RIBEIRO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/05/2012, às 10:30, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011634-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126297 - ANTONIO DE JESUS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0049728-85.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122573 - JEAN JACQUES SALIM (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos

do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Intime-se.

0001013-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123805 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS (SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para corrigir o nome da autora no cadastro de parte.

Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se

0132238-97.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126338 - CLAUDIONOR TAVARES DE MELO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0006137-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126044 - REBECA GODOY CORREA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o nome da beneficiária constante do documento de fls. 02 da petição anexada aos autos em 15/03/2012, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual seu vínculo (parentesco, representante, etc) com referida pessoa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025800-47.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125854 - HORACIO MORAES PINTO (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do informado pelo INSS, corroborado com o pedido de desistência formulado pela parte autora, não há o que ser executado nos presentes autos. Arquite-se.

Int.

0009496-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301115442 - ANTONIO CORREIA LIMA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico que não consta nos autos Cópia legível e integral do Processo Administrativo do NB 147.631.229-7 (DER em 05.04.2011), devendo o mesmo conter a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente adocumentação supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0009344-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122545 - PAULO ROSARIO DA CRUZ (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, bem como cópia legível de seu RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, adite a inicia para informar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0046200-43.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127018 - CONCEIÇÃO SATRIANO SILVA (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0023548-95.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121708 - DIDELCINA JESUS COSTA (SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, conforme movimentação processual, já houve a requisição para pagamento dos valores em atraso, bem como o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, tenho por prejudicada a petição da parte autora.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0007159-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124099 - EDVALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação anexada aos autos em 10/04/2012, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para fazer constar o número correto do benefício previdenciário, objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0011733-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122577 - LUCI DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo acima e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço mencionado na qualificação da inicial e o do comprovante anexado aos autos (fls.36).

Intime-se.

0048160-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126210 - KELLY

CRISTINA DE LIMA PISANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Justifique a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 25/11/2011, às 12:00, com o médico perito, Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatra), dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena do processo ser julgado nos termos em que se encontra. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0005249-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125080 - ABILIO DOMINGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054488-43.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125079 - ROBERTO DE PAULA E SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0027800-44.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124047 - VALDENICE PEREIRA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Diante da necessidade de substituição do perito judicial, suspendo a realização da perícia anteriormente designada para o dia 14.05.2012 até a nomeação de outro profissional.

Intimem-se as partes e tornem conclusos com urgência.

Int.

0036940-05.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124982 - MARIA DO CARMO JESUS DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifeste acerca do parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista que, em caso de eventual procedência do pedido, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição será inferior à atualmente percebida em razão do benefício NB 42/156.496.016-9.

Para melhor organização dos trabalhos designo o dia 23/05/2012, às 15 horas, para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

0049921-32.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125329 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiátrica, para o dia 18/05/2012, às 9:00, aos cuidados do perito, Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0010135-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124156 - ARMANDO ANTONGINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que, na cópia da CTPS anexada aos autos, não há registro de vínculos de trabalho ativos durante os períodos pleiteados na petição inicial e que a parte autora não juntou aos autos cópias de extratos que demonstrem a existência de saldo em conta vinculada do FGTS nos referidos períodos.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de extratos e outros documentos que comprovem a existência de vínculo de trabalho ativo ou a existência de saldo em conta vinculada do FGTS nos meses de 01/1989 e 04/1990, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0020592-77.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126962 - NESCIÓ BISPO DO ROSÁRIO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão o patrono do autor.

Defiro o pedido formulado pela parte autora de reconsideração da Decisão de 03/04/2012, vez que não foi expedido ofício precatório para o pagamento das parcelas em atraso.

Ao setor de execução para que se expeça o competente precatório, conforme opção da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0008004-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122575 - CLEUSA MARIA DE LIMA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 14h30, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Sergio José Nicoletti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0011960-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124163 - JOSE PEDRO SOBRINHO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias para agendamento e após conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0048159-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125303 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 -

TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/05/2012, às 12:00, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0006329-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121036 - ROBSON CORREA DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/03/2012.

Indeferido, por hora, o requerido.

Aguarde-se a anexação do laudo da perita em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, para verificar a necessidade de submeter o autor à perícia em outra especialidade.

Intimem-se.

0021667-25.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120264 - MARIA ELIENE ASSUNÇÃO ABREU GOMES (SP061045 - EDIVALDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante a manifestação da parte autora e considerando o lapso de tempo transcorrido concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias. Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0010454-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127111 - VITOR URIAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum com subsequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício, enquanto o objeto destes autos é a aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, em junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

3. Por fim, verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração, devendo ser sanada a irregularidade no mesmo prazo e sob mesma penalidade.

Intime-se.

0012438-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125184 - OSVALDO BONORA LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que

o benefício da parte autora expirou em 29/02/2012, sem que haja requerimento de prorrogação acostado aos autos. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0061756-61.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120130 - VALDEMAR ODILON DA SILVA (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0042975-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125367 - MARIA JOCELEIDE DE SANTANA CARVALHO SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 11/04/2012. Após, voltem conclusos para audiência.

P.R.I..

0010359-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122307 - MARIA APARECIDA GONCALVES DELAI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos 156.031.195-6, 156.832.803-3 e 159.057.318-5, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0016608-22.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125855 - JURANDIR APARECIDO DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção feita pela parte autora, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Cumpra-se.

Int.

0009102-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126587 - OTACILIO CAMPOS DE LIMA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG.

Intime-se.

0000301-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123854 - CLAUDIO

FIRMINO DA CRUZ (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de realização de nova perícia em ortopedia, tendo em vista que a documentação nova anexada aos autos em 11/04/2012 refere-se a recente internação em razão de "pico de hipertensão 1º episódio" em razão de "tontura e náusea".

Intime-se a autarquia ré para manifestação quanto ao laudo pericial anexado aos autos no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0074036-30.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126078 - JOSE ALVES NETO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA GOMES ALVES - CPF: 028.112.418-33, LEONILDA ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 171.256.148-09e LENI GOMES ALVES - CPF: 629.528.038-20, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010823-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119964 - SANDRA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pendente a análise da prevenção, verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0011408-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125065 - JOSAFÁ ALVES BEZERRA NETO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pendente a análise da prevenção, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0008687-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125358 - MANOEL DO CARMO DA FERREIRA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração de fls. 8/9 da petição anexada aos autos em 03/04/2012 não transmite poderes para a constituição de advogado, com poderes para o foro em geral, regularize a parte autora a sua representação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0040286-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126409 - CAIO GOMES DOS SANTOS (SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de termo de curatela, ainda que provisório, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0029501-40.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301114381 - LEONTINA PEREIRA DE CARVALHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc..
Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior.
Int..

0049473-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126342 - NAIR BARBOSA DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Inclua-se o feito em pauta de controle interno e aguarde-se o parecer da contadoria judicial. Cumpra-se e Intimem-se.

0010893-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119687 - TANIA MARIA PEREIRA FERREIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0011711-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122592 - VINICIUS DE ABREU LOPES (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da ação, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, emende a inicial, esclarecendo o objeto da ação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0060872-56.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122135 - INGRED FELIX DA CRUZ (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) BEATRIZ FELIX DA CRUZ (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) BRUNO FELIX DA CRUZ (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar de verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal dos autores BEATRIZ FELIX DA CRUZ e BRUNO FELIX DA CRUZ, Sra. Célia Maria Teixeira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 31024376800, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela reversão destes valores em proveito dos seus filhos.

Intime-se. Cumpra-se.

0053438-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123007 - THAINA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes e ao MPF dos laudos anexados, com prazo de 15 dias para eventual manifestação.

Ainda, cite-se o INSS para, querendo, contestar o feito, com prazo de 30 dias.

Decorridos os prazos acima, venham conclusos para sentença. Int.

0053146-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301108021 - FABIO BRITO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise dos dados do sistema CNIS, verifico que não houve encerramento do vínculo empregatício com a empresa Oriental Plaza Restaurante Ltda-ME. Assim, oficie-se ao empregador para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da manutenção do vínculo empregatício.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-53.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124193 - EDIVAL MARTINS DA CRUZ (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o v. Acórdão deu provimento ao recurso do INSS para reformar a r. sentença recorrida, julgando IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, torno sem efeito o r. despacho anterior e dou por encerrada a prestação jurisdicional nestes autos, determinando sua remessa ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0051247-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125875 - JOSE ROBERTO FAUSTO DE MACEDO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Intime-se o INSS para que, caso queira, apresente no prazo de 20 (vinte) dias, eventual proposta de acordo, bem como contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015749-98.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120237 - IVONETE TEREZA GUINOSSI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Collor I e Collor II (contas 44064-4).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0012501-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127172 - OLAVIA

MONTEIRO DA SILVA CORREIA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.
Intime-se.

0032820-16.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122543 - LISANIA REZENDE (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)
Analisando os autos, verifico que no caso em tela, o requerente provou sua qualidade de marido da parte autora, tendo, portanto, o direito de receber a possíveis valores que não foram percebidos por ela em vida, caso venha a reverter esta sentença de improcedência. Com a renúncia dos três filhos expressos em carta, defiro o pedido de habilitação de Paulo Roberto da Silva, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123953 - EDELICIO DIAS DE ALMEIDA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/05/2012, às 11:00, aos cuidados do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011882-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126134 - VERONICA DE JESUS PEDROSO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

I. Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como a sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

II. Forneça telefone para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem

como ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0018382-48.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125008 - APARECIDO DE GODOI (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente os termos do despacho anterior, acostando aos autos cópia do processo administrativo de concessão do NB n. 153546976-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0000807-56.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123813 - DIAMANTINO AUGUSTO PINTO (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Pela característica do benefício pleiteado, que prevê a realização da perícia socioeconômica, o autor deverá fornecer seu telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0011631-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125234 - MARCIA MARIA GERALDO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0011460-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126068 - GERALDO DE OLIVEIRA REIS (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0002081-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123760 - DULCE DE JESUS SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0002146-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125571 - MARIA LUISA VALENTIM DE LIMA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/05/2012, às 10:30, aos cuidados da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0010967-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119731 - GUIOMAR APARECIDA PANINI SEREIA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento das perícias.

Intime-se.

0011671-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126653 - FERNANDO JOSE DE ANDRADE (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto o objeto destes autos é a concessão de benefício de pensão por morte, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0010556-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118474 - IRLECY COSTA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Especifique a parte autora o pedido, aditando a inicial com o número e a DER do benefício pleiteado objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Atendimento para cadastro do NB.

Após, ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0022704-48.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123982 - JOAQUIM MOURA PEREIRA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifique a serventia o trânsito em julgado. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0039031-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124116 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 03/04/2012: Indefiro o requerido, pois, o autor alega que desde a concessão do auxílio doença teria direito à aposentadoria por invalidez, sendo certo que tal entendimento conflita com o do INSS e para tal verificação resta imprescindível a produção de prova pericial, sob pena de julgamento de improcedência da ação. Portanto, continua o autor intimado a comparecer à perícia médica.

Int.

0001054-13.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121344 - DEODORO DE SA MACHADO (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP048826 - THEODOSIO ZABCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0021588-12.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125591 - JOAO FONSECA DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe a este Juízo se já houve decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS no processo n.º. 2003.61.26.001361-6.

Int.

0009104-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126360 - MARILENE MOREIRA PACHECO (SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o n.º do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria n.ºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria n.º 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011979-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124612 - JOSE DA COSTA BOUCINHAS- ESPOLIO (SP246372 - STEVEN MARKLEW KERRY) LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS (SP246372 - STEVEN MARKLEW KERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a documentação anexada, bem como, a argumentação despendida, estas não tem o condão de regularizar o feito como determinado, visto que está incompleta.

Verifico da certidão de óbito anexada que o falecido poupador era casado com DAISY AMÉLIA HEIDER C. BOUCINHAS.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia legível do cartão ou outro documento que o contenha, RG, comprovante de endereço com CEP (contemporâneo à propositura da ação), instrumento de procuração, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int...

0175941-15.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124581 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FREIRE (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0012297-46.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125191 - JOSE GONCALVES DE FREITAS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham conclusos para apreciação da tutela.

0056910-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121413 - ELVIRA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora mais 30 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção. Int.

0020383-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124275 - WAGNER FERREIRA (SP125803 - ODUVALDO FERREIRA, SP209526 - MARCELO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Petição anexada em 11.4.2012: Razão assiste a parte autora, em razão do erro material na data designada para a audiência de instrução e julgamento.

Assim, determino:

1. Determino a correção do polo passivo para designar como ré a União Federal.

Por se tratar de matéria não fiscal, reitere-se a citação (AGU).

2. Considerando a necessidade de adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/01/2013, e designo nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 05/06/2012, às 14:00. Intime-se a parte autora por meio de publicação no D.O. U. em nome do seu patrono.

Intime-se a União Federal (AGU).

0011680-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125197 - MARCIA CRISTINA ORICCHIO DE CAMARGO (SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, também no mesmo prazo e pena, a autora deverá regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando, se necessário, a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício e eventual atualização no cadastro de parte, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0025473-63.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125192 - HILDETE MARTINS LUZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico a possibilidade de apenas a viúva, se pensionista do INSS, figurar no polo ativo da demanda, nos termos dos art. 20, IV, da lei 8.036/90:

“IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.”

Portanto, para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar o seguinte documento: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios).

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento a diligência.

Após, tornem conclusos para análise de habilitação.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0025358-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117515 - ODANIL CANDIDO NETO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0036166-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301099862 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

0063177-23.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126122 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP133947 - RENATA NAVES FARIA) INGRID LORRANA SILVA JOSE CARLOS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição do réu anexada em 03/04/2012.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0011559-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125113 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011583-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125112 - MARIA JOSE NASCIMENTO BISPO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004885-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119258 - SINVAL PASSOS DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

0009543-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127174 - MARIA APARECIDA TOQUEIRO COELHO RIPARI (SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, esclarecendo se pretende a revisão pela adequação do valor do seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e apresentando as peças processuais necessárias à análise da prevenção. Intime-se.

0003430-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124056 - SERGIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/05/2012, às 10h00min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008436-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124126 - MARCIA ESTHER BARBOSA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS a fim de que forneça cópia das CTPS em nome da autora Marcia Esther Barbosa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intimem-se.

0004721-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123084 - LOURDES DAS GRACAS BRAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051279-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123012 - NEIDE GOUVEIA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055967-71.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124146 - VERA LUCIA GASPAS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/05/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010687-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126126 - LILIAN DA CRUZ RIBEIRO (SP216036 - ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010656-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126125 - LUCAS LEONARDO DO AMARAL (SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO, SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062425-41.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117794 - CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0008703-87.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122283 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

I. Para que reste configurada a lide, comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual

em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

II. Adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício objeto da lide.

III. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do NB 135.609.146-3, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. A seguir, tornem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0057312-09.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125592 - ALICIA PARPINELLI MEDEIROS (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria NB 42/082.563.029-7, com DIB em 19/10/1988, para que seja aplicado o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8213/91, já que seu benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”.

O feito não se encontra em termos para julgamento

Anexada, pela parte autora, cópia do processo administrativo em 26/01/2012, a Contadoria em parecer informou que a cópia do demonstrativo de cálculo da RMI, com a relação dos salários de contribuição utilizada estaria ilegível.

Em decisão de 03/04/2012, foi oficiado o INSS para juntar o procedimento administrativo do benefício, inclusive com a relação dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Assim, aguarde-se o transcurso do prazo concedido.

Int.

0003642-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124150 - CATARINO DAVINO DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que a parte autora ajuizou, anteriormente, ação visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a qual se encontra em trâmite. Assim, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo nº 00097267120084036119, da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por cautela, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 10/05/2012, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0044425-22.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123847 - EVELYN PLASIER DE LAZARI (SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Arlete Ritas Siniscalchi Rigon (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/05/2012, às 14:00, aos cuidados do DR. Orlando Batich (oftalmologista), consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/São Paulo-SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0007320-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122310 - LAURA MARIA DE SOUSA COSTA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/05/2012, às 15h00, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0003978-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126404 - IGOR REZENDE DE ALCANTARA (SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO, SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 26/03/2012, que esclarece que o objeto da demanda é Auxílio-Doença, proceda a Divisão de Atendimento à retificação do assunto.

Em seguida, considerando a petição inicial de 26/03/2012 e os documentos presentes na petição inicial, providencie a Divisão de Atendimento a inclusão do NB no cadastro das partes deste Juizado.

Após a correção, cite-se novamente o réu.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia médica para o dia 15/05/2012, às 09h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Av Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0000298-28.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122390 - DANIEL RUBENS MANRIQUE (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0004072-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123972 - EDNAIR DAS VIRGENS FERREIRA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/05/2012, às 18h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio

Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0006529-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121408 - ZELIA MARIA DA SILVA TAVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Notifiquem-se as testemunhas, conforme requerido na inicial. Cumpra-se

0015260-61.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123988 - ADAILTO FRANCISCO BARBOSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0007475-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126267 - ELIANE DE SOUZA AGUIAR BARBOSA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 18/05/2012, às 11h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0003966-41.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126120 - MARIA ROSIANE DOS SANTOS (SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

1. Adite inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.
2. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
3. Apresente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.
Intime-se.

0011759-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125181 - MARIA HELENA PIMENTEL RODRIGUES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias para agendamento, após venham conclusos para análise da tutela.
Intime-se.

0008405-95.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126914 - SINESIA LIMA DE MELO (SP261457 - ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo o aditamento à petição inicial.
Ao Setor de Atendimento, para cadastramento do NB n. 116.457.632-9.
Cite-se o INSS.

0008796-50.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126324 - JASON OLIVEIRA ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição acostada em 26/03/2012. Defiro o pedido da parte autora.
Intimem-se.

0029128-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119245 - PAULO LINS DOS SANTOS (SP080263 - JORGE VITTORINI, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência a parte autora do depósito do ofício requisitório em conta aberta na Caixa Econômica Federal.
Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, em qualquer agência do Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo.
Já o advogado constituído nos autos deverá obedecer ao disposto na Resolução nº. 168/2012 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 e 142/2011, ambos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.
Quando do levantamento dos valores, poderá a parte pedir ao atendente da Caixa Econômica Federal para que veja se há isenção do imposto de renda dos valores a serem sacados.

0095899-42.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301034842 - ADEMIR CODONHO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.
Noticia a parte autora o descumprimento da sentença.
Verifico que foi anexado documento bancário com parcial cumprimento do julgado (petição anexada em 10/04/2007). Assim, intime-se a ré para que cumpra integralmente o julgado, comprovando-o, tendo em vista que não há impeditivo legal ao pagamento de condenação superior ao limite de 60 salários mínimos neste Juizado Especial, pois não há que se confundir a fixação da competência deste Juizado - pelo valor da causa que deve ser de até 60 salários mínimos, nos termos da Lei nº. 10259/01, com a execução de suas decisões - que não sofre esta limitação.
Intime-se a ré.

0008765-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127299 - MARIA DE FATIMA SERCUNDES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto deste feito,

conforme despacho anterior.
Intime-se.

0001844-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125506 - ORLANDO DA SILVA CABRAL (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/05/2012, às 10:00, aos cuidados da Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0008399-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122559 - SHEILA MIGALIS DE FARIA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior. Intime-se.

0090875-96.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120871 - BENEDITO CARDOSO DE SA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.

0045014-53.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301020355 - JOSE SACRAMENTO DE SOUZA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL, SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à documentação e alegações da CEF, no prazo de dez (10) dias, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0008594-78.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125225 - MARIA DAS DORES PINTO MAGALHAES (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de ANA ANGÉLICA DE MAGALHÃES PRIMO, na qualidade de sucessora da falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, conclusos para julgamento oportuno.
Cumpra-se. Intimem-se.

0296677-28.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122240 - FRANCISCO ALDOMIRO - ESPÓLIO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) ROSA GIOTTO ALMIDORO (SP178117)

- ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação anexada aos autos, referente ao processo nº 00021718920024036326 que tramitou junto a 1ª Vara do Forum Federal de Santo André - SP, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0009021-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122655 - GUILHERME CANDIDO DA SILVA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de seu cartão do PIS/PASEP.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Int.

0024145-85.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125721 - LUIZMAR DE REZENDE (SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, verifico que os requisitos legais foram juntados na petição, instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0000018-57.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125185 - LARISSA VILCHE PARRADO CARRAL (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011677-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125199 - ISABELLA HILARIO GARBO (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a representante da parte autora, Srª. Maria Carolina Hilário, regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade, bem como cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar número de telefone para contato.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício e eventual atualização no cadastro de parte, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0093341-97.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126084 - MOACYR BREDA (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO, SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 809.414.008-91, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo

112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0048967-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125490 - TANIA REGINA MOREIRA MAXIMIANO (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o motivo do não-comparecimento à perícia agendada.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0053766-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122597 - JANICE KASUKO MURASSE (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 12/12/2011, determino Perícia Médica com o médico perito, DR. Orlando Batich (oftalmologista), para o dia 14/05/2012, às 14:00, consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/São Paulo-SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dia para eventuais manifestações e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0050563-05.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123816 - ANA PAULA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado, NA AVENIDA PAULISTA, 1345, 6º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

0004303-69.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120790 - NELSON LOURENCO DA SILVA (SP236719 - ANDRE CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não há nos autos informação de cumprimento da obrigação de fazer e, decorrido mais de 60 (sessenta) dias da expedição do ofício, determino que seja oficiado o Instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

0025483-73.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122584 - EGON JANOS SZENTTAMASY (SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0022591-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122611 - LEANDRO CHIOTTI CRISCUOLO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita, Drª Larissa Oliva, em seu comunicado de 10/04/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do

laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016600-11.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125856 - IRACEMA DE ANDRADE PONTI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do informado pela CEF por meio da petição juntada aos autos em 23.10.2010, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

0018420-60.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301047132 - FRANCISCO CROCAMO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete, fazendo-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124040 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Para tanto, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Wladiney Monte Rubio Vieira, para a efetivação da perícia médica no dia 14/05/2012, às 15 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON).

A parte autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Fica ciente que o não comparecimento acarretará na extinção do feito.

Int.

0006270-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124045 - ALDA LEITE E SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número informado pela parte autora não se refere a um número de benefício deferido/indeferido e sim de um requerimento administrativo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo o número do benefício previdenciário, objeto da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0048925-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125306 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2012, às 13:00, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011764-53.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122594 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e pena a parte deve aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e após venham os autos conclusos para análise da tutela..

Intime-se

0011455-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126067 - GIVALDA FRANCISCA SANTOS (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício.

2. Esclareça o subscritor do feito o fato de constar da procuração o nome de Jaqueline Alves Rodrigues, pessoa estranha aos autos. Para tanto Junte nova procuração datada e assinada pela parte autora.

Prazo para cumprimento das determinações acima: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, tornem os autos ao setor de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0068072-51.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125030 - FRANCISCA QUINTEIRO DE CAMARGO---ESPOLIO (SP268947 - ITAMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Compulsando os autos verifico que o CPF da requerente ANA LUCIA DE CAMARGO GAGIULO TABORDA consta como nome de solteiro.

Assim, concedo prazo de 30 dias para que a parte apresente cópia legível do CPF condizente com o atual estado civil.

Int..

0005682-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123927 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES, SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação anexada aos autos em 10/04/2012, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o número correto do benefício previdenciário, objeto da ação, sob pena de extinção.

Intime-se.

0010362-73.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124043 - APARECIDA FRANCISCA GAVIOLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que elaborados em consonância com o julgado nos presentes autos.

Considerando que a CEF cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada e que não há mais nada a executar nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0045635-79.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119228 - MAURO JOAQUIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) SILVIO JOAQUIM (ESPOLIO) (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) CINTIA JOAQUIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) AUREA MATHEUS JOAQUIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da parte ré e da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0011328-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126162 - MARIA DA PENHA PAULINO DE ALMEIDA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a divergência do endereço declinado na inicial com aquele constante da procuração e declaração de pobreza, bem como junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Intime-se.

0007043-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122264 - EVERALDA SANTOS BRANCO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 13h00, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0054339-18.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125733 - MARCOS ANTONIO MACHADO DA SILVA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0045256-07.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123769 - GERALDO BERNARDINO PENEDO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056193-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123768 - LUCIA MATSUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008968-26.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123771 - ALCINDO ROMUALDO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006647-33.2002.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122539 - FRANCISCO GOMES DE CARVALHO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ, SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a decisão supra.

Intime-se.

0004135-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126165 - MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O Processo n 00098554420104036301, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem julgamento de mérito. Desta feita, nos termos no art. 268, inciso I, do CPC, resta afastada a prevenção. Prossiga-se o feito.

Providencie a Divisão Médico- Assistencial o agendamento de perícia sócio-econômica. Cumpra-se. Int.

0028260-31.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124510 - ELZA MARIA DA SILVA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa ao feito em 09/04/2012: Tendo em vista o agendamento realizado administrativamente para o dia 04/06/2012, defiro a dilação de prazo requerida, por mais 60 (sessenta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0003728-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123759 - AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 07/03/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Viviane Ramos Marinho, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009976-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126853 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES CAMURUGI (SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado é um mandado de segurança, com natureza distinta da presente ação ordinária de repetição de indébito, não havendo identidade de feitos.

2 - Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0016628-08.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124821 - JOAO LUIZ REBIZZI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição juntada aos autos virtuais em 09/06/2011 como aditamento à petição inicial.

Proceda à Secretaria a anexação da contestação padrão da CEF.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

0050247-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122554 - SEVERINO DOS RAMOS ANDRE SOARES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0043915-43.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122601 - JOAO GRACIA DE OLIVEIRA (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 09/04/2012: Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao determinado em 08/09/2011, juntando aos autos o prontuário médico a fim de que a perita, Drª Larissa Oliva, possa concluir os trabalhos periciais, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016559-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124458 - MARIO MURGIA (SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA, SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico nos presentes autos, que foi cadastrada a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, no entanto a parte autora ajuizou a presente demanda em face da União.

Assim, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro, para retificação do pólo passivo, substituindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF pela União, conforme consta na petição inicial.

Após, cite-se a União para, se quiser, contestar o feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0026536-55.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119381 - ANTONIO CARLOS MACHADO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Foi prolatada sentença em 02/12/2011, julgando extinto o feito sem resolução do mérito ante a ocorrência da coisa julgada.

A parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela Justiça Gratuita, motivo pelo qual foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentasse declaração de pobreza.

A parte manifestou-se em 28/03/2012, aparentemente, requerendo prazo para averiguação do processo listado no termo de prevenção.

Desta feita, decorrido o prazo estabelecido na determinação anterior, considerando que o recorrente não

demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0018420-31.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301110194 - OTAVIO JOSE DE FRANCA FILHO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos,

Verifico que assiste razão à parte autora, eis que, como a doutrina demonstrada pela parte autora, entendo que "abono pecuniário de férias" é um dos sinônimos encontrados para "abono constitucional de férias", assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que inclua a mencionada rubrica no cálculo, observados os parâmetros fixados na sentença e demais elementos constantes dos autos.

Após, intemem-se as partes, em caso de concordância ou inércia, expeça-se RPV/PRC para pagamento do valor apurado.

Int.

0414557-75.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121439 - DARY DE OLIVEIRA ILHA (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003974-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124028 - EMERSON EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intemem-se as partes.

0017936-55.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126070 - ROMALDO MASSARI (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA JOSE RIBEIRO MASSARI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 136.282.958-74, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

0006317-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123083 - ZILDA DA HORA SILVA (SP228904 - MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 26/03/2012 como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios termos.

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento da parte final da decisão proferida em 12/03/2012.

Intimem-se.

0056973-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124509 - EDVALDO DE JESUS SANTOS (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 14/02/2012.

Aguarde-se a juntada do laudo médico do perito ora designado em Ortopedia para verificar a necessidade de o autor ser avaliado em outras especialidades.

Intimem-se as partes.

0001869-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125519 - MARIA DAS NEVES VIANA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/05/2012, às 18:00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0024862-18.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124765 - CARLOS ROBERTO ABRAHAM (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue à parte autora, inclusive com o pagamento do complemento positivo na esfera administrativa, conforme "HISCREWEB" anexado aos autos e que, portanto, não há mais nada a executar nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0001073-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125343 - EDEVANIL ROBERTO DOS SANTOS (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a ausência à perícia médica do dia 14/02/2012, sob pena de improcedência da ação por preclusão da prova pericial.

Intimem-se

0011471-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126073 - ZENILDO SILVA SANTOS (SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

- a) Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.
 - b) Apresente cópia legível do cartão do CPF, ou de documento oficial que contenha o número do CPF, e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
 - c) Junte comprovante de residência atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao de Perícias para o agendamento.
- Intime-se.

0056803-10.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125495 - OLIVEIRA ANDRADE XAVIER (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/05/2012, às 17:30, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011728-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127030 - LENA LUCIA ALVES NASCIMENTO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes determinações:

- I. Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.
- II. Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0051009-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125876 - WILSON SOUZA SELES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já anexada contestação padrão em Secretaria, aguarde-se o decurso do prazo fixado às partes para manifestação quanto ao laudo, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0023665-23.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124164 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida em 27/03/2012.

Com o levantamento do valor, considerando finda a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0030508-38.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124853 - LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA (SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de alteração de endereço protocolizada em 08.11.2011.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço em seu nome emitido nos últimos 6 meses.

Com a juntada do comprovante providencie a serventia a alteração de endereço conforme solicitado.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intime-se.

0182999-69.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301115059 - AUREA AZEVEDO DE ANDRADE TORRES (SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE, SP207823 - FERNANDA ADESTRO MIRALHE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal.

Após, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

0042195-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127217 - LEANDRO ANDRE DE OLIVEIRA (SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS, SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a aceitação pela parte autora da Proposta de Acordo feita pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos para a homologação do acordo.

Cumpra-se.

0049077-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123855 - OSORIO FELIX DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 10/04/2012, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 17/05/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Larissa Oliva, especialista em Infectologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0007787-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120204 - RAIMUNDA MARIA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/05/2012, às 09h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0051678-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120142 - JOAO BERNARDO FERREIRA (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a complementar seu laudo pericial com os quesitos da parte autora anexados aos autos em petição de 19/03/2012, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0056940-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123963 - ANA PAULA DA COSTA FERREIRA (SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/05/2012, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0011459-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125114 - BENEDITA MARIA FERNANDES (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011683-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125110 - LOLA DELAGE (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034654-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125714 - JUSCELIA MARIA OLIVEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 09/04/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0272832-98.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126905 - IVANILDO VEDOVELLO (SP164642 - DENISE BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do tempo já transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento e considerando que não houve o levantamento do montante junto à instituição bancária, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para desbloqueio dos valores.

Int. e Cumpra-se.

0016525-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118264 - JORGE KANASHIRO - ESPOLIO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

0043350-84.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122547 - MARGARIDA PISTININZI (SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES, SP194989 - DANIEL CARLOS DE TRABULSI E MECCIA, SP215812 - SELMA SALMERON, SP211213 - ERICA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assiste razão aos procuradores da parte autora.

Devolvo o prazo pois caracterizada a justa causa para tanto.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal

Intime-se.

0011553-17.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125193 - AUTIMO PEREIRA MENDES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ainda, no mesmo prazo, esclareça o pedido referente constante da página 02 dos autos digitais referente à perícia.

Intime-se.

0040058-52.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118940 - SYLVIO MONTEIRO LEONARDO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o autor, em dez dias, os questionamentos trazidos pelo INSS na petição juntada em 10.04.2011. Sem prejuízo, esclareça se o benefício acidentário foi concedido administrativamente ou judicialmente. Int

0048295-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123016 - WANER DE FARIA ALVAREZ ESPINA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS do laudo anexado, com prazo de 15 dias para eventual manifestação, tornando conclusos para sentença, tendo em vista o depósito de contestação padrão em Secretaria. Int.

0006811-46.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127220 - SIDNEY SANTUCCI (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é o pagamento de diferenças decorrentes do cálculo incorreto da RMI quando da concessão do benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Determino à parte autora que emende a inicial, especificando qual foi o erro cometido pela parte ré no cálculo da RMI do benefício, apresentando a relação dos salários-de-contribuição calculados de forma incorreta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0088027-39.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126901 - PEDRO PINTO DE SANTANA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES, SP067667 - ARMANDO SENNO, SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto a forma de recebimento dos valores apurados a título de atrasados, nos termos do r. despacho anterior.

No silêncio, expeça-se o ofício PRECATÓRIO.

Intime-se.

0039190-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125305 - MARIA PEREIRA ROCHA DE SIMONI (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresenta a parte autora impugnação ao laudo médico judicial.

O relatório médico judicial fundou a conclusão para fixação da data de início de incapacidade em relatório médico que menciona a 1ª internação hospitalar do senhor Jair de Simoni em 02/07/2001, contudo a data de início da incapacidade foi fixada em 12/12/2001, o que parece ser um erro material.

Impugnação da parte autora nesse sentido - juntada em 03/04/2012.

Assim, INTIME-SE o médico perito Dr. J. Otávio De Felice Junior, para que se manifeste acerca da contradição apontada, assim como a respeito da impugnação juntada, ratificando ou retificando as suas conclusões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0055100-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120902 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0047151-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126423 - RAILDA CAPINAN SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a habilitação do herdeiro Niky Allan Capinan dos Santos.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para anotação no cadastro de partes.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0008392-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122553 - OSMAR DO CARMO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a divergência entre o n.º. do logradouro indicado na inicial e o efetivamente comprovado.

Intime-se.

0059008-80.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125437 - JEANE MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) VANDA MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) JORGE MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) JANAINA MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer diferenças devidas decorrentes da aplicação dos expurgos do FGTS e juros progressivos da conta do FGTS de seu falecido cônjuge (José Domingos Delmiro de Mello).

Em petição de 15/02/2012, o advogado informa o falecimento da autora, Sra. Vanda Monteiro.

Nos termos do artigo 265, I, c.c., § 1º, b, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte da parte até que a habilitação de seus sucessores seja formalizada.

Deverão os herdeiros juntar certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retificar o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Assim, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, para a habilitação dos sucessores da parte autora, com a juntada dos documentos indicados.

Intimem-se.

0002981-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125496 - ELIZETE DE OLIVEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da decisão judicial de 06/02/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 09/05/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 16/05/2012, às 17h00min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004782-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123537 - ADOALDO RODRIGUES DA SILVA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 10/04/2012, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 16/05/2012, às 16h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0012767-77.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117877 - ROSANGELA

CAVASSANA (SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pela Ré, em seu efeito devolutivo.

Distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais, observadas as formalidades de praxe.

Em relação ao pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o cumprimento da obrigação de pagar as prestações vencidas fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão proferida, por força da disposição contida no artigo 17, "caput", da Lei Federal 10.259 de 2.001, indefiro o requerido.

Intime-se.

0012318-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127349 - MARCELA AGUIAR ROSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

No mesmo prazo, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Junte, ainda, instrumento público de mandato com poderes para representação perante o foro em geral, tendo em vista o constante na cédula de identidade anexada.

Intime-se.

0013956-61.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124382 - DONIZETE LOPES (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA, SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI, SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Petição anexada em 23/08/2011: Apresente a CEF extrato da conta referente à "Capemi Caixa Pec Pens Mont Ben" a fim de demonstrar se há ou não saldo na conta ainda a ser levantado pela parte autora, nos termos da sentença proferida.

Prazo para cumprimento: 10(dez) dias.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000182
LOTE Nº 38148/2012**

PARTE 2:

0005542-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122450 - ANTONIO DE ALMEIDA MOTA (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR, SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0007922-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118629 - MARIA DO SOCORRO MELO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso decorrido entre o requerimento administrativo informado na inicial e o ajuizamento da presente demanda. E considerando que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial, apresente a parte autora novo requerimento administrativo do benefício postulado.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por mais 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do determinado na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0012749-90.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124182 - FRANCISCO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054097-88.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124171 - JOCAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME (SP238279 - RAFAEL MADRONA, SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023865-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124175 - ALFREDO ANTONIO MAGALDI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124187 - ANTONIO SERGIO MOREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055718-23.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124170 - IVALDO BATISTA SIMOES (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001717-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124184 - CLEUSA VIEIRA MENDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045860-02.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124172 - IZA NERI OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019036-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124180 - ARY CANDIDO FERREIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041384-81.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124173 - MARIA NOEMIA DE CARVALHO DUARTE (SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011504-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121288 - JOSE RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041907-59.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125187 - JURANDIR VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0046499-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126225 - IVONE CARDOSO DA SILVA (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada ao feito no dia 12/04/2012, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/06/2012 às 14:00 horas, com as advertências do art. 412 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010686-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125182 - APARECIDO DONIZETI GALLO (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0012348-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127022 - EDILSON JOSE DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Ainda, observo que o acompanhamento da perícia pelo assistente técnico dar-se-á nos termos da Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. Assim, junte cópia da carteira de inscrição junto ao CRM, sob pena de indeferimento.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0091159-70.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122155 - MARILIA TABORDA VIEIRA (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela União Federal (AGU) referente ao montante da condenação.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a remessa dos autos

à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.
Intime-se.

0009446-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122578 - JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00051377220084036301 foi extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, portanto, não há que se falar em litispendência.

Outrossim, verifico que o r. despacho proferido anteriormente não foi cumprido, eis que não foi esclarecido qual o NB objeto da lide; o NB informado na inicial, NB 560.860.243-5, conforme dados constantes do Dataprev, corresponde ao benefício de auxílio acidente previdenciário, com DIB em 21/09/2007, sendo recebido atualmente pela parte autora.

Posto isso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do quanto determinado. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Intime-se.

0054865-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126337 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e portar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/05/2012, às 15h30m, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046800-93.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124093 - MARIA DAS DORES LAGOS BENTO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Deixo de apreciar a petição anexada aos autos virtuais, tendo em vista que com a publicação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional; sendo certo, ainda, que tal providência deveria ter sido tomada no momento oportuno.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por mais 10 (dez) dias, para cumprimento integral do determinado na decisão anterior.

Intime-se.

0025092-84.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124640 - MARIA ANALIA FLORES ALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005272-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124641 - IZILDINHA DE OLIVEIRA TORRES (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0354478-96.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125975 - ANTONIO ROBERTO MARQUES GONÇALVES (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da União Federal anexado em 21.09.2011, no prazo de 10 (dez) dias. No Silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema.

Int.

0046299-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124121 - EDINEIA SALES DO CARMO DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da notícia do falecimento da parte autora, concedo o prazo de sessenta dias para que os interessados tragam aos autos; 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) cópia legível do CPF e RG dos requerentes e de seu representante legal, tendo em vista que as interessadas são menores de idade; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) instrumento de procuração outorgado pelo representante em nome das requerentes ao subscritor da petição.

Esclareça, ainda, a petição apresentada em 09.02.2012, na qual pleiteia a concessão de tutela antecipada, petição essa apresentada após a notícia do óbito da autora.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se e cumpra-se.

0009951-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126105 - ADELAIDE MARGARIDA SCHMITT AZEVEDO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quanto ao processo apontado no termo de prevenção, juntando cópia das peças principais, para análise de eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0022373-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120244 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição datada de 29/03/2012 a autora requer a desistência da ação, todavia compulsando-se os presentes autos no sistema informatizado deste Juizado verifica-se que o nome da parte autora constante da inicial diverge do nome da outorgante constante da procuração e cópia de RG, acostadas ao feito juntamente com a petição inicial.

Destarte, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias a divergência supramencionada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0021247-15.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122150 - MARIA APARECIDA DE MELO MIYAGAWA (SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos.

A ré anexou aos autos documentos, guia de depósito, a comprovar o cumprimento do julgado, dê-se ciência a parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado, com demonstração dos critérios utilizados e planilha de cálculos em 10 dias, observadas as formalidades, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência de que o levantamento de montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126299 - JOSE CARDOSO DE SOUZA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade ortopédica, para o dia 15/05/2012, às 9:00, aos cuidados da perita, Dra. Priscila Martins (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0055759-53.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126032 - IEDA CANDIDO DE ALMEIDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050465-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126033 - VERA LUCIA MELO DE AQUINO (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006705-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126037 - MARIA CONCEICAO CHAVES TEIXEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048585-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126035 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002345-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126038 - KATSUKO UEMA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011358-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122586 - MARIA VITORIA DE AZEVEDO (SP251876 - ADRIANA RAMOS) ADRIANA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito com as seguintes providências:

- 1 - Esclareça a autora, Srª. ADRIANA RAMOS, se está atuando no feito em causa própria;
- 2 - Substitua o instrumento de procuração para que conste a qualificação completa da co-autora Srª. MARIA VITORIA DE AZEVEDO;

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0011674-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125157 - BENEDITA SILVEIRA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Além do comprovante de endereço nos termos acima, considerando a natureza do pedido, deverá ser informando o telefones de contato do autor, bem como as referências quanto à localização de sua residência.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e após venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0051251-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124256 - TEODORO GOMES DE AMORIM (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 10 dias sob pena de extinção, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Informe também números de telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0009942-68.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123740 - SUELY PARENTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a manifestação da CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado.

0500518-81.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124105 - NILZA MARIA MATTOS MAIOLINO (SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para pagamento das verbas honorárias a que foi condenada.

Intime-se.

0255600-73.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126089 - OLIVO GERINELDO ALACON DAVID (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de APARECIDA MARTINS ALARCON, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 023.014.988-08, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112

da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0006873-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117652 - JOSE MENEZES DA SILVA (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS, SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra adequadamente o despacho anterior, no que tange à correção do pólo passivo da ação.

0054415-37.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126298 - JOAO ALVES TEIXEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/05/2012, às 12h00min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0023139-09.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126334 - SERGIO MIYAMOTO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A

0007913-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126333 - PEDRO FELIX DE FREITAS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009413-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126851 - MARIA JOANA DA SILVA COELHO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009346-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126331 - ARLINDO RIBEIRO FERREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032274-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125081 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS, querendo, uma vez que já apresentado recurso, renove a proposta de acordo realizada. O silêncio será interpretado como negativa de proposta de acordo. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício conforme determinado na sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

0002236-34.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124048 - ALFONSO ERIBERTO PINHEIRO MIGUELEZ (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.

0011760-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125227 - PAULO JOAO GOMES DE LIMA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0016435-48.2009.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126559 - WAGNER ZAHOTEI COTRIM (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Tendo em vista o termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado teve por objeto a correção monetária de conta-poupança decorrente dos expurgos inflacionários impostos pelos expurgos dos Planos Verão e Collor I, enquanto o objeto destes autos é ação de cobrança com vistas à correção monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelo Plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0002157-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125732 - ELISABETE ALVES DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes e o MPF para ciência e eventual manifestação, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 30/03/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos

conclusos. Intimem-se.

0239273-53.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124624 - BRAS FERNANDES PANIZZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito legível; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) comprovante de endereço legível com CEP;

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se e cumpra-se.

0044540-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301072653 - CARLOS EDUARDO PALADINO JUNIOR (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar a parte autora de menor impúbere e incapaz, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. Carmem Lúcia de Souza Pinto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 198.644.688-69, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0010509-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119704 - AUGUSTO JOSE DA SILVA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão do auxílio-doença NB 570.460.743-7 julgado improcedente tendo em vista o laudo feito em 22/02/2010, enquanto o objeto destes autos é a concessão do auxílio-doença NB 548.528.828-2 com DER = 21.10.2011, havendo, portanto, nova causa de pedir.

2 - Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0009826-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122387 - MARCIO VALENTIM MARINO (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0011360-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125006 - GERSON SALUSTIANO DE ARAUJO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pendente a análise da prevenção, verifico que, na exordial, o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Saneado o feito, remetam-se o feito ao setor de perícias para agendamento de data e após venham conclusos para análise da tutela. Intime-se.

0014336-89.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124896 - LUIS OTAVIO FONTANA (SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) LAURA AMELIA VASQUES FONTANA (SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor faleceu e que com seu óbito a curatela definitiva se extinguiu, determino que a parte autora acoste, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, bem como a certidão de óbito do 'de cujus'.

Ressalto que o valor referente à emissão do ofício requisitório só poderá ser levantado pelos herdeiros/ sucessores do falecido, tendo em vista o óbito, nos termos da lei civil.

Advirto que as questões afetas a inventário e partilha são de competência da Justiça Estadual.

Intimem-se.

0008748-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121271 - JOSE DE MORAES FILHO (SP123361 - TATIANA GABILAN , SP216136 - CAMILA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o número de benefício é informado pela autarquia previdenciária no momento do requerimento, ainda que não haja concessão de benefício, conforme se verifica na página 55 do arquivo pet_provas.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e após venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0039039-50.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121509 - EURIDES DE JESUS LOYOLA BALBO LELIS LOYOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A pesquisa pelo CPF do filho do autor já foi realizada, sem sucesso, pela CEF. Não há que se falar em inversão do ônus da prova se não há nenhum indício de que a referida conta existia na data dos planos econômicos. Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para que a parte autora junte aos autos algum documento, tal como declaração de imposto de renda da época ou qualquer outro documento que demonstre a existência da conta e de saldo, no período dos planos econômicos. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int

0012571-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125892 - JOSE PEDRO FERREIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0013946-51.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123990 - VENANCIA BONEL LEITE (SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que levantamento, eventualmente não sacado, é realizável na via administrativa, pelo titular da guia, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0077284-33.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125850 - FERNANDO ANTONIO COSTA LEITE (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, com anexação da guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 5 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que levantamento, eventualmente não sacado, é realizável na via administrativa, pelo titular da guia, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0008318-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124103 - JOAO FELIPE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 17/05/2012, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0052055-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125354 - PAOLA PANICUCCI BOCCATELLI (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/05/2012, às 16:30, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0054009-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122598 - ACACIO FERREIRA DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 09/02/2012, determino Perícia Médica com a médica perita, Dra. Arlete Ritas Siniscalchi Rigon (clínica geral), para o dia 16/05/2012, às 16:00, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Após a realização da perícia, remetam-se os autos à contadoria do juizado especial federal de origem para elaboração de nova contagem de tempo de serviço.

Intimem-se as partes.

0009116-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126063 - RUDNEI CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 14/05/2012, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio José Nicoletti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0002665-59.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126240 - PEDRO AILTON ROQUE (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0016409-92.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124130 - JUSCELIO MOURA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intime-se a perita Dra. Larissa Oliva a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado da perícia médica, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

0011852-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123051 - FRANCISCA ANTONIA FURTUOSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0310966-63.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126703 - DARCI SGARBIERO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os valores devidos a título de complemento positivo, que deverão ser pagos administrativamente pelo INSS, não

devem ser confundidos com os valores referentes aos atrasados, que deverão ser requisitados por este Juizado Especial Federal, conforme condenação em sentença.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte se manifeste quanto à opção pela forma de recebimento.

Intime-se.

0008275-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126503 - LAZARO RIBEIRO MALTA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00009324020084036126, da 02ª Vara do Fórum Federal de Santo André/SP, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2 - Outrossim, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente cópia legível do processo administrativo (PA) referente ao benefício pleiteado.

Intime-se. Cumpra-se.

0014542-98.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123989 - NADIA CAMILLO DE SOUZA (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a CEF cumpriu a obrigação de fazer, arquivem-se os autos. Int.

0026732-64.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125853 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo por 20 dias.

Int.

0034096-48.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123540 - JORGE RICARDO BERNARDES (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acostada aos autos em 14/02/2012, designo perícia médica, para o dia 14/05/2012, às 12:00, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0007342-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122555 - MARIA JOSE RIBEIRO DE MELO (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 13h30, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Sergio José Nicoletti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0004709-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123888 - THAIS SILVA GOMES LUIZ (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 16/05/2012, às 18h00, aos cuidados da perita médica Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0004880-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124066 - MARKLANIA DA SILVA SANTOS (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do perito em Neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, em seu laudo de 06/04/2012, para que o autor seja submetido à perícia em Psiquiatria, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005349-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125921 - WILSON OLIVEIRA SOUTO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 22/05/2012, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008992-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123660 - MARIA LUCIA BARROSO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se

0004241-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125565 - JOAO

BATISTA DE MELLO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 14/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0010550-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125992 - EXPEDITO SOARES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2 - Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001230-71.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122221 - ANNA CAROLINA PEREIRA PAES (SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) MOVEIS PORTA ABERTA ME BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA)

Em face da certidão anexada aos autos, promova-se a vinculação destes autos virtuais ao processo número 0004355-47.2012.4.03.6100, que tramita neste Juizado.

0001541-17.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119145 - ADÃO DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do tempo já transcorrido da liberação dos valores referentes à condenação em atrasados e considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora, determino:

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, os dispostos em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Cumpra-se.

0046474-36.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125883 - ARQUIMEDES RIBEIRO DE SANTANA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já anexada manifestação da parte autora, ciência ao INSS e MPF do estudo social anexado, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a antecipação da tutela. Int.

0013601-51.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119046 - PHILIP CINTRA SHELLARD (SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0040819-25.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121301 - DOUGLAS CARLOS SUEHARA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos a Contadoria para atualização de valores.

Quanto ao complemento positivo, valores que venceram entre a data da sentença e o efetivo reajuste do benefício (01/08/2009 a 31/10/2011), observo que, conforme extrato anexado aos autos, os valores foram levantados em 14/12/2011 junto ao Banco do Brasil, Agência Primavera, Rosana, SP.

Assim, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se o processo.

0002803-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121981 - LUCIENE DOS SANTOS VIANA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 31/01/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 11/05/2012, às 16h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte 12/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022581-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124504 - JANIS ARTISEVSKIS - ESPÓLIO GILDA ARTECHOWISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de ANTONIA ARTISEVSKIS GOMES, na qualidade de sucessora do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0032947-51.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6301438663 - SONIA TORTORELLI MARTINS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos médicos juntados pela parte autora, INTIME-SEo Senhor perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, para que verificando as informações contidas nos documentos juntados há elementos para retificar a conclusão do laudo pericial, da perícia realizada em 27/07/2011. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, intímem-se as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intímem-se.

0011100-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125086 - SANDRA REGINA CASTELLANI (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

b) Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intímese.

0011736-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127216 - MARIA DO CARMO LOURENCO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1. Apresente cópia legível do requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

3. Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4. Forneça telefone para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para a atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intímese.

0011069-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126124 - ANTONIO CARLOS DE SENNA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0075105-63.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122129 - OZIR PEREIRA LUIZ (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quinze) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer, com o pagamento do complemento positivo, referente ao período de JUNHO DE 2007 a AGOSTO DE 2010.

Intimem-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

0010500-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121261 - ELIDIA ANDRADE NERES URA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do perito médico Dr. Bernardino Santi de realizar perícias no dia 20/04/2012 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data (20/04/2012), porém, às 15h15min, e designo a Dr. Ronaldo Márcio Gurevich para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0011666-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122589 - JOSINA FERREIRA GOMES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e após venham conclusos para apreciação da tutela.

0000391-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125502 - ROMILSON SILVA NASCIMENTO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/05/2012, às 10:30, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0012288-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125970 - ADILSON CESAR DE MORAIS (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à

Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente declaração com firma reconhecida da pessoa que consta no comprovante de endereço apresentado, afirmando que o requerente reside no local ali indicado.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0005027-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123444 - RAQUEL ZAPONI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006868-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123774 - ELISANGELA DA SILVA MELO (SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ, SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0011705-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122590 - MARIA CLARA URBANA DA SILVA (SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e após , venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0025930-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301087267 - ALAIS FLORENCIO DE BARROS VERDERAME (SP300664 - EDUARDO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do óbito da Sra. Alais, defiro a habilitação dos herdeiros Orlando Verderame Neto, CPF nº 264.763.498-0 e Ivo Verderame Junior, CPF nº 094.083.028-00, devendo a secretaria retificar o pólo ativo.

Recebo, ainda, o recurso interposto no efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais com as formalidades de estilo.

Intimem-se.

0046085-51.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123787 - GILSON CICERO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, em 10/04/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028311-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118466 - MARIA ISABEL SALES CAVALCANTE (SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO) ANA LUIZA MELHADO GOMES DA SILVA (SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO) ANTONIO EUGENIO GOMES DA SILVA (SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO) ARTUR HERACLIO GOMES DA SILVA (SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO) ANA LUIZA MELHADO GOMES DA SILVA (SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) MARIA ISABEL SALES CAVALCANTE (SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) ANTONIO EUGENIO GOMES DA SILVA (SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) ARTUR HERACLIO GOMES DA SILVA (SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os recursos na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0011161-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126231 - JOSE AUGUSTO DA COSTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena deverá a parte autora regularizar a representação processual, considerando que o instrumento de procuração acostado aos autos está sem data.

Por último observo que pela parte autora, página 9 do arquivo pet_provas, foi acostada declaração em branco atestando a impossibilidade de arcar com as custas processuais, assim, também no mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá haver a regularização do referido documento.

Saneado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0003786-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123964 - MARINEZ SANTOS LINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 16/05/2012, às 16h00, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue, na Rua Diogo de Faria, 1202 - conjunto 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007291-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122599 - RENATO PENTEADO DA SILVA (SP299630 - FERNANDA DO ROSARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A teor do Acórdão de 10/11/2011, determino Perícia Médica com a médica perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), para o dia 14/05/2012, às 9:00, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0007254-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126190 - ERIVALDO DA COSTA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade de Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/05/2012, às 16h30, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Osvaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004078-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123114 - ELY CELESTINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.

Intimem-se.

0003700-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123869 - MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 30/03/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0039463-58.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125711 - ROSMARI LOURENÇO MARTINS DE JESUS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise dos documentos apresentados.

Intime-se.

0006766-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126902 - EDNALDO JOSE DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 09/03/2012, juntando procuração que contenha cláusula “ad judicium”, para representação perante o foro em geral, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0011306-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125194 - HELENA MARIA SCHETTINI (SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA, SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB.

Intime-se.

0003607-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123937 - MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X MARGARIDA HERMINIA DE MEIRELES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao Termo de Prevenção e aos documentos juntados aos autos, verifico que o Mandado de Segurança 0002802-39.2011.4.03.6119, que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos, tem situação de Baixa-Findo, com baixa definitiva em 31/08/2011, portanto não há prevenção com este processo.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

0063702-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126586 - OLAVIO REINALDO NUNES (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição de Agravo de Instrumento já foi protocolizada na Turma Recursal, aguarde-se no arquivo sobrestado até que se decida sobre aquela petição.

Intime-se.

0009698-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125919 - MARIA DO CARMO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, verifico que a petição não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgado a procuração, concedo o mesmo prazo e com a mesma pena, para a regularização dos autos.

Intime-se.

0014749-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301090714 - RAFAEL CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o NB 152.818.303-4, auxílio reclusão, DER 29/07/10.

Diante da presença de menor, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2012, às 14:00h, neste Juizado.

Cite-se o INSS. Intime-se.

0040160-11.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120206 - LUCIELIA TEIXEIRA SANTOS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o curador representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição (últimos 60 dias).

Com a juntada dos documentos e, se em termos, expeça-se ofício à instituição bancária para que libere os valores em nome da curadora.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado que se oficie à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se oficie àquele juízo informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011048-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126836 - JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, em junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0005661-79.2002.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121264 - VALDEMAR LOPES (SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO, SP017820 - TIEKA IWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O pleiteado na petição anexada aos autos virtuais em 17/11/2011 foi apreciado e indeferido na r. decisão proferida em 28/01/2011.

Considerando que não há mais nada a executar nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpre salientar, por oportuno, que pedidos repetidos e petições meramente procrastinatórias que inviabilizam a baixa finda dos autos poderão ser interpretadas como litigância de má-fé.

Intime-se.

0053334-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125861 - ADILSON CAMARA DE PAULA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que:

1) O processo nº 0028038-05.2006.4.03.6301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS, referente ao(s) mês(es) de Fevereiro de 1989 e Abril de 1990;
2) O processo nº 0019349-35.2007.4.03.6301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS, referente ao(s) mês(es) de Janeiro de 1989 e Maio de 1990;
3) O processo nº 0030409-05.2007.4.03.6301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS, referente ao(s) mês(es) de Fevereiro de 1989;
4) O processo nº 0015325-87.2004.4.03.6100 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS, referente ao(s) mês(es) de Abril de 1990;
5) O processo nº 0005298-11.2005.4.03.6100 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS, referente ao(s) mês(es) de Fevereiro de 1989;
O objeto destes autos é atualização monetária do saldo da conta vinculada referente ao(s) mês(es) de Junho de 1990, Janeiro, Março e Junho de 1991, portanto, não havendo identidade entre os processos.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0056274-88.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127116 - ANTONIO DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 16/12/2011, aditando a inicial para fazer nela constar o número e a DER do benefício objeto da lide, juntando comprovante de requerimento administrativo do benefício atualizado, visto que o juntado aos autos é antigo de 2006.

Deverá a parte autora providenciar, ainda, documentos que comprovem a relação de parentesco entre a titular do comprovante de residência e o autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034146-84.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301085882 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011457-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122587 - CRISTINA COSTA CESAR DOS SANTOS (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

1 - Cédula de Identidade (RG);

2 - Cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0009262-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126516 - OSVALDO MUNHOZ (SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Tendo em vista o termo de prevenção anexado, verifico que o processo nº 00076204120094036301 (origem nº 00331527220084036100) ali apontado, teve por objeto tutela cautelar de exibição de extratos julgada procedente, enquanto o objeto destes autos é ação de cobrança com vistas à correção monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelos Planos Collor I e II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004004-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126492 - JOSE ARNALDO DE BARROS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003972-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126493 - GILMAR FERREIRA COSTA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052844-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126487 - SUELI SILVA DO NASCIMENTO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004040-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126489 - MARIA DO DESTERRO SILVA (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004026-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126490 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003701-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126496 - MARIA MOREIRA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003945-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126494 - ALDEMIR FELICIANO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050235-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123014 - ANA ELZIRA CARDOSO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011576-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125200 - JOSE MANUEL CARVALHO HIGINO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se

0011779-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126979 - SEBASTIAO ALVES PAULINO (SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

I. Cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão CPF ou de documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II. Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055822-78.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125487 - FRANCELINA PEREIRA TIGRE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/05/2012, às 17:00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0012336-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123031 - ALEX SANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0047635-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117452 - LAURITA ROSA DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade. Observa, da análise do CNIS juntado aos autos, que a parte autora deixou de efetivar recolhimentos para o regime geral de previdência social em agosto de 1992. Posteriormente, em abril de 2009, retornou ao sistema recolhendo como segurada individual. Recolheu 8 contribuições e requereu o benefício por incapacidade. Presume-se que retornou ao sistema já portadora de doença incapacitante, tendo em vista que afirmou ao perito que passou a sofrer das moléstias incapacitantes a partir do ano de 2008 (fl. 2 do laudo médico pericial). Deve pois provar que estava apta ao trabalho na data em que retornou ao sistema em abril de 2009. Vale frisar que cabe a parte autora provar o alegado em sua exordial, inclusive que não é o caso de incapacidade pré-existente à filiação. Poderá demonstrar o

alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como prontuário médico do local em que se faz tratamento, oitiva de testemunhas etc. O importante será esclarecer a razão pela qual, já idosa e depois de 17 anos entendeu por bem voltar a recolher para o RGPS. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação da parte autora. Após, voltem conclusos. Int

0026719-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122085 - DOLORES NICOLELA (SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) EDUARDO LUCIO NICOLELA DOLORES NICOLELA (SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista as certidões de descarte de petição anexadas aos autos, em que se consigna como motivo do descarte, respectivamente, a inexistência de documentos mencionados em petição e a apresentação de documentos sem petição de juntada, considerando o princípio da informalidade e possibilidade de ter havido mero equívoco da parte no protocolo da petição, concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior, juntando aos autos cópias legíveis dos documentos necessários à análise da prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0008532-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123864 - ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 16/05/2012, às 17h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039741-30.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118029 - ODELTO FONSECA LIMA (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À contadoria para informação quanto à eventual incorreção dos valores pagos, conforme alegado na petição de 13/01/2012. Int.

0049464-97.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122505 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da Certidão da Divisão Médico-Assistencial, para evitar prejuízos à parte autora, nomeio o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realizar a perícia na mesma data e horário.

Cumpra-se.

0010920-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126644 - NOIR FERREIRA RIBEIRO (SP134366 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0047293-70.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126096 - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da impugnação da parte autora remetam-se os autos para esclarecimentos do Sr. perito, principalmente no que se refere ao quesito 18 do Juízo no qual afirma que a parte autora não possui outra doença e não necessita de perícia em outra especialidade, tendo em vista que há documentos juntados na inicial que, aparentemente, demonstram que a autora teve câncer e ainda possui sequelas do tratamento. Int

0004559-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125952 - MARCOS ARENE DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0045123-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125834 - SUSANA GUARIGLIA HILARIO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora a esclarecer, comprovando documentalmente, o porquê do não-comparecimento à perícia agendada para 18/01/2012. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

0003702-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124017 - MARIZA RIBEIRO DE MENDONCA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Trachitella, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2012, às 09h30min, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050261-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126870 - MARIA DE LOURDES PAES LANDIN LEITE (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial enviado pela perita em clínica geral, Drª Marta Candido, anexado aos autos em 09/04/12.

Após, voltem conclusos para julgamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009176-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124143 - CLAUDIO ROBERTO DIAS COUTINHO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 14/05/2012, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025022-67.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126817 - FERNANDO ALVES DAMACENO (SP138439 - ELIANE IKENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF a determinação proferida por este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

0003212-70.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301024124 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA, SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2012, às 16 horas, com o necessário comparecimento das partes, visto que será colhido material grafotécnico da parte autora, para a realização de perícia judicial.

Intimem-se.

0008209-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125479 - ISABEL VARGA LEMOS (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009028-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120978 - VALDENIR DOS SANTOS LOPES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal junte os extratos dos depósitos fundiários, uma vez que incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma penalidade, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0021311-54.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123089 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à duas avaliações, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

- 14/05/2012, às 11:00, aos cuidados do Dr. Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista);
- 16/05/2012, às 16:30, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), ambos na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011623-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122551 - ARLINDO SANTANA SANTOS (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento das perícias.

Intime-se.

0004706-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123817 - ETIENE JANUARIO GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 10/05/2012, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiori (especialista em cardiologia), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0011060-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126123 - MARINALVA PEREIRA SANTOS DE SOUZA (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0008718-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126639 - ELDA SOARES DE CAMPOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da variação do índice ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela aplicação da súmula 260 do extinto TFR, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0009808-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118889 - ROSIANA DIAS DE SOUZA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0008302-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126927 - SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, para tanto, forneça referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia e ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0011302-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126040 - MARIA RITA DE ARAUJO (SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

II. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0027810-93.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125852 - HERMES RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, com anexação da guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 5 dias, com planilha de cálculos,

cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que levantamento, eventualmente não sacado, é realizável na via administrativa, pelo titular da guia, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0091774-94.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124031 - EDER QUEIROZ GAMA ALVES (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o cumprimento do despacho anterior, providencie o setor competente o cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal do nº do CPF da parte autora. Após, se em termos, expeça-se a RPV. Int.

0011954-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125018 - SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o subscritor da inicial regularize o feito cumprindo as determinações a seguir:

a) Apresente cópia legível do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF do autor, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) Regularize o nome da representante do autor junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

c) Forneça referências quanto à localização de sua residência e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte, bem como ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, por mais 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0031998-27.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127101 - GINALDO FLORENCIO DE LIMA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040301-93.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127100 - MARIA JOSE DE JESUS CRUZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056427-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127097 - MARCO ANTONIO MINOZZO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006931-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122445 - MARIA NILZA VIEIRA DE ALENCAR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido,

seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010225-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122198 - ANDREIA BELO DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido.

Intime-se.

0034326-66.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123846 - JAIR PIRES DE SOUZA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014818-66.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124273 - GERALDO PASCOAL PORTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005287-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124114 - HANAGELA VIEIRA GARCIA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 27/02/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Valquíria Martins de Assis, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 17/05/2012, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017783-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121259 - NILTON DE ALMEIDA NUNES (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe o réu, no prazo de 05 dias, sobre o cumprimento da tutela, tendo em vista a alegação da parte autora de que não houve seu cumprimento. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006297-93.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119412 - ROSELI COSTA DE MORAIS (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) Junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

b) Emende a inicial declinando o valor da causa em moeda corrente.

c) Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0118270-97.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124988 - AUDONIA GOBIS (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para eventual extinção da execução.

Conforme se verifica do ofício anexado ao feito, foi informado pela autarquia que a autora faleceu.

Assim, em razão do falecimento da parte autora o pólo ativo deve ser regularizado.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção. No mesmo prazo, os interessados deverão regularizar sua representação processual, através da juntada de procuração ad judicium.

Após, o prazo retornem conclusos os autos para apreciação do pedido de descontos efetuados no ofício anexado em 11/03/2011.

Publique-se. Intime-se.

0011132-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124025 - EULICIO DAMACENA SANTOS (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o autor regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora esclarecer a divergência entre o comprovante de residência apresentado e os demais documentos acostados aos autos;

Conforme o caso a parte autora deverá ratificar ou aditar a inicial para retificar o endereço, neste último caso será necessário fornecer novo comprovante, que, necessariamente, atenderá aos seguintes requisitos:

1 -Estar legível;

2 - Em nome próprio, podendo, excepcionalmente, estar em nome de pessoa diversa, caso em que se fará necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

3 - Ser recente, ou seja, o comprovante deverá ter data visível, sendo necessário que a emissão do documento tenha menos de cento e oitenta dias, contados da data da propositura da ação.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para eventual alteração do nome da parte ou endereço da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

0019402-11.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125198 - MUTSUO YOSHIDA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, defiro o pedido de habilitação de HELENA FELIX DA CRUZ YOSHIDA, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do art. 112da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, conclusos para julgamento oportuno.

Intimem-se.

0266905-20.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126690 - ANGELO BERALDI (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré.

Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0049651-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123015 - CLEONICE DE LIMA SOUSA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos pericial e social anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021342-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124465 - REGINA HELENA SOUSA BORGES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pleito de concessão do benefício previdenciário NB n. 155.260.230-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000427-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126109 - JORGE FERNANDES TEIXEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/05/2012, às 12h00, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0011382-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126026 - MARIA CREMILDE DA POMTE CALLEJO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia legível do indeferimento do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado, bem como cópia legível e integral de sua carteira de trabalho ou carnês de recolhimento de contribuição previdenciária.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado caso ainda não tenha sido providenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

0019957-96.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124532 - MARIA SILVIA GORSKI (SP236040 - FERNANDA GOMES, SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Diante da petição anexada em 06/03/12, na qual o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN manifestou-se favoravelmente aos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, há necessidade de esclarecimento, por parte do Réu, a respeito de eventual concordância com o pleito da inicial. Assim, deverá o Instituto Réu manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se tal concordância consiste em proposta de conciliação a ser apresentada à parte Autora. Registre-se, desde logo, que o eventual silêncio e não atendimento ao prazo acima estabelecido levará à conclusão da existência de reconhecimento jurídico do pedido apresentado pela Autora, assim como, formal proposta de acordo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação do Réu, deverão os autos tornarem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0005921-10.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121345 - ELZIRA DA COSTA (SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0006925-82.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123897 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 28/03/2012.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os prontuários médicos, sob pena de aplicação das sanções previstas no Parágrafo Único do art. 424 do CPC.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial e ao perito designado para conclusão do laudo pericial.

Após, à pauta incapacidade para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se. Cumpra-se.

0009701-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125837 - DAGMAR EVANGELISTA SANTOS (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ, SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009431-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125838 - DANIELA MOREIRA PASSOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011007-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125835 - ROBERTO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004918-41.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125843 - JOSE ALVES CARDOSO (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008778-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125842 - JAIR BENFICA VIEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008922-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125840 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008896-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125841 - NADIR DE MATOS MIRANDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002255-98.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126227 - ROBERTO BORGES DE LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011454-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125226 - JANAINA APARECIDA ROSA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES, SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0001233-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120146 - PABLO PATRICK RAMOS DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente e integralmente o despacho anterior.

Com relação a cópia do requerimento administrativo e do DER, Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Outrossim, adite a inicial, qualificando corretamente o seu representante legal.

Intime-se.

0417779-51.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123799 - MARIA DE JESUS ROSARIA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à subscritora da petição anexada aos autos em 09/12/2011 o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o instrumento de procuração.

Decorrido o prazo sem a apresentação do instrumento de procuração, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

0005265-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127161 - MARGARETE MARTINS DA ROCHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora se o benefício pleiteado é decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0048915-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120438 - MARIA CARDOSO DE MORAES (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo social anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022039-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126355 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta dos autos a devolução da carta precatória enviada, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o alegado pelo INSS e consulta ao Hiscreweb anexado em 12.4.2012, dê-se baixa ao sistema e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0003516-06.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123991 - FRANCISCO SILVA DE MOURA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019666-62.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123985 - MARIO YOSHINORI GUSHIKEN (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057638-66.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123973 - CLAUDIE SIMPLICIO DUARTE (SP102806 - WANDERLEY BETHIOL, SP267677 - JOSE OSVALDO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055630-82.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123975 - LUCIANO SOARES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021630-27.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123983 - VANDERLAIDE ROSA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056986-49.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123974 - MARILIA BERNARDO DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já foi cumprida a obrigação de fazer, com a intimação do réu para averbação do período reconhecido como especial, arquivem-se os autos. Int.

0000011-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124053 - CARMO ALEIXO IZIDORO (AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a conclusão e os quesitos do laudo pericial acostado em 31/03/2012.

0053590-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127113 - ROBERTO CARLOS DANTAS DA CRUZ (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/05/2012, às 14h00, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010905-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122149 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0046519-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125882 - ODAIR JOSE CAETANO PEREIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a anexação de proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047288-82.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124768 - CRISTINA SAYOKO FUJISAKA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos etc..

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0039816-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124245 - JOSE NOGUEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Cuida-se de ação proposta por JOSE NOGUEIRA em face do INSS, em que se requer, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, o autor veio a falecer.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Depreendo dos documentos acostados que há dependente habilitado à pensão por morte.

Assim, determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda MAURINA ANTEVE.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008359-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123156 - JOSE PEDRO

DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo a dilação requerida.

Intime-se.

0009385-42.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122603 - GILSON COSME DOS SANTOS (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acostada aos autos em 19/03/2012, designo perícia médica, para o dia 14/05/2012, às 9:00, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0053920-27.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119772 - SERGIO DA CRUZ (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apesar do relatado pelo causídico, verifico que o RPV foi corretamente expedido em favor do curador da parte autora - Sr. Sergio da Cruz (REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.doc-30/1/2012 14:43:26), de modo que o comparecimento deste a uma das agências da CEF, munido com documento de identificação, liberará os valores atrasados.

Int.

0017959-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126248 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LEITE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício protocolizado em 02/04/2012, oriundo da Comarca de Olindina/BA.

Int.

0005037-78.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122076 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0032891-18.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122093 - ROSENILDA

FELIX PALMITO (SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré.

Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

0003090-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123919 - ROSINALVA DA SILVA DIAS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 17/05/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0009827-08.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122612 - PAULO TARGINO DE ARAUJO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, tendo em vista que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Intime-se.

0011311-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125038 - JUDENICE BARBOSA SANTOS (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

a) Adite a inicial incluindo-se no pólo passivo da ação, em litisconsórcio necessário, a atual beneficiária da pensão por morte de Carlos Roberto Dias.

b) Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, tornem os autos ao Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Intime-se.

0007716-51.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124024 - MARLENE DE JESUS ALMEIDA (SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 12/03/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sonia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Ortopedia, para o dia 14/05/2012, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005557-43.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122074 - MARIA CLEIDE GALVAO DA SILVA ALVES (SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora concordou com o valor depositado pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Esclareço, por oportuno, que o valor depositado encontra-se disponível para levantamento.

Intime-se.

0011581-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126039 - GILDETE DOS SANTOS SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

II. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0004878-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122561 - IVANILDO MELO LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0046499-54.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301115124 - TETSUO KARIYA (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR, SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de manifestação expressa acerca da forma de recebimento, concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que informe se pretende receber por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2013 ou por requisição de pequeno valor, caso em que o valor ficará limitado a 60 salários mínimos.

Ressalto que não é possível a expedição de RPV E precatório referente ao mesmo valor.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0022648-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122443 - KAREN OMENA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) HELIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) KAREN OMENA DO NASCIMENTO (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) HELIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da certidão da Divisão Médico-Assistencial, para não prejudicar a parte autora, nomeio a perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para realizar a perícia na mesma data e horário.

Cumpra-se.

0013704-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126656 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da ré, devendo, em caso de impugnação devidamente fundamentada, apresentar a planilha de cálculo que sustente seus argumentos. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

Intime-se.

0004712-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123538 - ELTON DENIZ ACSAN (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO, SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos é antigo (mais de 180 dias da data da propositura da ação), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 24/02/2012, juntando comprovante de residência datado e atual, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e parecer contábil apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0059136-71.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123539 - CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON (SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035204-83.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123591 - NOELITO FERNANDES DE ANDRADE (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047180-87.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124428 - OLIVIR PRESTES (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Cuida-se de ação proposta por OLIVIR PRESTES em face do INSS, em que se requer, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, o autor veio a falecer.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Depreendo dos documentos acostados que há dependente habilitado à pensão por morte.

Defiro o pedido de habilitação de URSULINA BONETE PRESTES, na qualidade de viúva pensionista do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006007-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123090 - ANA ESMERALDA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o requerimento da parte autora, intime-se a autarquia ré para que, no prazo de dez (10) dias,

manifeste-se sobre a possibilidade de proposta de acordo.
Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0054847-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126611 - ROSA MARIA LEAL AGUIAR (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, bem como a juntada de documento médico comprobatório, e portratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2012, às 11h00, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0005262-98.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124192 - MARIA RITA DA ROCHA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a declaração de endereço foi passada por pessoa não alfabetizada, concedo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0007287-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121585 - LUCIANA CORTES PEREIRA BISPO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 11/05/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000146-06.2010.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119691 - SONIA EDWIGES DA SILVA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044662-56.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126007 - MARIA ROSELANY RODRIGUES ALENCAR (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051675-09.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126005 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005017-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126010 - ELENELVA JESUS DE SANTANA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024082-39.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124055 - ALFREDO ANTONIO SALIM (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) MARIA APPARECIDA GUAZZELLI SALIM (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de ROSE MARIE GUAZZELI SALIM OLSEN, JORGE GUILHERME GUAZZELLI SALIM e ALFREDO ANTONIO SALIM, na qualidade de sucessores da falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002125-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123843 - ANTONIO CEZAR PEREIRA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, perícia médica na especialidade de Medicina Legal, no dia 15/05/12, às 12h00, aos cuidados do Dr.ª Talita Zerbini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (Estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a juntada de laudo médico do perito ora designado para verificar a necessidade de o autor ser avaliado em outras especialidades.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0033274-59.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123389 - LUCI NEIDE JOSE DAVID (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopédica, para o dia 14/05/2012, às 11:30, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005046-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125651 - CLAUDIO RODRIGUES FERREIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 18/05/2012, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0011263-02.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122581 - OSMARINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0019567-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124459 - LUZIA CHAVES POMPEO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido o prazo concedido ao INSS, homologo os valores calculados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se RPV.

Cumpra-se. Int.

0054453-83.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125009 - DANUBIA NEVES BATISTA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora alega descumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de novo ofício ao INSS para o cumprimento.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, em razão da concessão de tutela antecipada, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0001963-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122541 - GEROZINA OLIVEIRA DE JESUS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestação de 13/04/2012: Defiro. Oficie-se a APS/Guarulhos para que envie cópia do processo administrativo do NB 155.898.855-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.
Cite-se o réu.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008165-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126167 - RODRIGO MACHADO CRUZ (SP261605 - ELIANA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009629-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125997 - JOSE CARLOS VIEIRA CLARO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008966-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119379 - FATIMA GONCALVES (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009716-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126092 - LUZIA BERTHOLDO NUNES (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009064-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119394 - ANAIR REQUENA MIQUELON (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010093-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126183 - WILMA FELICIANO DE BARROS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009625-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126042 - ALCIDES ALMEIDA CANANEA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009484-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126075 - MANUEL AUGUSTO LOURENCO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0004338-92.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123461 - REGINALDO CORREA DO PRADO BARBOSA (SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 19/03/2012: Indefiro o pedido formulado, porquanto o pagamento dos atrasados, a teor do fixado na sentença proferida, deverá ser pago após o trânsito em julgado, através de ofício

requisitório/precatório.

Dessa forma, anexadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0009255-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122669 - JOAO DE JESUS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos dos depósitos fundiários, uma vez que incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma penalidade, regularize a parte autora o feito juntando aos autos:

I -Cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do tempo já transcorrido da liberação dos valores referentes à condenação em atrasados e considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora, determino:

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Cumpra-se.

0049728-90.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119138 - ROBERTO DOMINGUES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) VIVIANE DOMINGUES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) VERA LUCIA DOMINGUES DE RICCIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) JOAO DOMINGUES REGINA APARECIDA DOMINGUES REBERTE (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032095-66.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119140 - VILARINHO MUNIN (SP139222 - LUIZ EDUARDO CHINELLATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0071857-60.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125054 - MARIO DALLA VECCHIA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/04/2012:

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento do acórdão que transitou em julgado em 19/08/2011, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos. Int.

0009552-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125619 - JOAQUINA

LISBOA DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008317-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127062 - FRANCISCO ALVES FEITOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Verifico que se trata de benefício de aposentadoria proporcional.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento.

0120853-89.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120135 - NEWTON SILVA - ESPOLIO (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) ENAURA VIEIRA COSTA SILVA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/03/2012: Indefiro o pedido formulado, visto que, a teor do r. julgado, o objeto da presente demanda foi a revisão do benefício de titularidade de NEWTON SILVA. Conquanto a sucessora ENAURA VIEIRA COSTA SILVA tenha se habilitado neste feito, não existe título executivo que obrigue o INSS a proceder à revisão de seu benefício de pensão por morte.

Ressalto, por oportuno, que o fato de ter sido proferida sentença de extinção por litispendência em razão do ajuizamento de demanda com pedido de revisão de benefício de pensão por morte não a impede de interpor o recurso cabível.

Assim, arquivem-se os presentes autos, visto tratar-se de processo findo.

0004411-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124503 - ELENICE ROSA DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o despacho anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0014370-93.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124276 - ADILSO LIRIO VASCONCELOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

0010684-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122490 - RENE SANTOS FILHO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios 156.441.083-5 e 158.882.797-3, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0007596-42.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121438 - MARLI EDUARDO ALVES (SP206996 - EDUARDO SIMÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

1 - Cédula de Identidade (RG);

2 - Cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0010760-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127241 - JUSSARA MARCELINO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012035-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127158 - LUZIA APARECIDA GARCIA (SP283916 - MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039026-46.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123918 - CONCEICAO LOURENCO ALMEIDA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais.

A parte juntou apenas parte das peças do processo administrativo, porém se faz necessária a cópia integral do processo, em especial da contagem de tempo de serviço que embasou o indeferimento do benefício pela Autarquia. Esse documento é imprescindível para o prosseguimento da demanda, inclusive para a verificação do interesse de agir do autor, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida contagem de tempo e de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0055330-91.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123925 - LEONOR LUCHIARI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto às alegações da CEF, conforme requerido.

Intime-se.

0011174-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125092 - ANTONIO EXPEDITO DA COSTA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize o feito, juntando aos autos:

I. Cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF ou, ainda, da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II. Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0003732-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120260 - VANDERLEI RODRIGUES OLIVEIRA (SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055041-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120254 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011364-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125195 - JOSE BALBINO FERNANDES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0011770-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126996 - IDALINA LAZARA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0048150-19.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126706 - TEREZA CRISTINA MARTINS PATENTE (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos são virtuais, portanto a parte autora poderá ter acesso aos seus documentos a qualquer instante. Neste sentido, manifeste-se a parte autora, caso tenha interesse, sobre a contestação juntada, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tendo em vista que o presente feito versa exclusivamente sobre matéria de direito, desnecessária se faz a designação de audiência de instrução e julgamento. Inclua-se o feito em pauta de controle interno, no intuito de se obter o parecer contábil.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a execução foi satisfeita, arquivem-se os autos. Int.

0044100-18.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123976 - ALANA BEATRIZ DE JESUS ROCHA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022948-45.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123981 - ABGAIL GAMA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039810-91.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123977 - LUCIENE OLIVEIRA SANTOS (SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020312-09.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123984 - EDUARDO FETH (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do ofício apresentado pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0049356-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125165 - EUNICE MARQUES INACIO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 17/05/2012, às 16h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024795-53.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126421 - OSMAR GIOVANNI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

O requerimento encontra fundamento no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe:

Art. 22. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Considerando a ressalva contida na norma ("salvo se este provar que já os pagou"), intime-se previamente a parte autora, por carta, a se manifestar no prazo de 5 dias.

No silêncio ou se não houver oposição, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício precatório/requisitório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 09/04/2012.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0036388-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124822 - MARCELO TARANTO HAZAN (SP292240 - JULIANADE OLIVEIRA MANTOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054611-41.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124582 - NEIDE MOREIRA FREIRE (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0037193-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124622 - ROZENILDA MIRANDA DOS SANTOS RAMOS (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0011463-09.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122228 - EUFROSINA MARIA DE JESUS (SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento das perícias.

Intime-se.

0007175-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121373 - MARIA NAZARE EUFRASIO DOS SANTOS NARDI (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0026966-07.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124041 - NEUZANI IZABEL CAIRES DE OLIVEIRA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em clínica médica para o dia 10/05/2012, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0049492-02.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126723 - MARLI GARCIA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré, bem como do cálculo dos valores atrasados para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apontar eventual inconsistência no cálculo, mediante apresentação de planilha discriminada de cálculos.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0033354-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125175 - EMY KAMIYAMA SHIGEMURA (SP129550 - YOSHUA SHIGEMURA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0002819-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123852 - ABIDINEY LOPES DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Intime-se.

0045280-98.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123019 - VANUSA PEREIRA DA SILVA (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE, SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após manifestação, a tutela antecipada será apreciada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015856-45.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122334 - LOURIVAL MAGALHAES SOUZA (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Petição de 09/04/2012: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, por mais trinta dias, para cumprimento do determinado no despacho anterior.

Consta na petição supramencionada a parte autora informou que a empresa New Colors encerrou suas atividades no ano de 2008, devendo qualquer correspondência ser enviada no endereço de seu sócio Vanderlei de Souza Monteiro.

Destarte, intime-se a parte autora com o fito de que informe, no mesmo prazo acima, o endereço do referido sócio da empresa New Colors.

Informado o endereço do referido sócio pela parte autora, oficie-se ao referido sócio da empresa NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA - EPP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente relação completa de salários pagos ao autor, no período laborado para aquela pessoa jurídica (de 02/02/2004 a 31/10/2008), devendo ser discriminado os valores pagos mês a mês, com os devidos descontos.

Intime-se.

0000422-61.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126065 - MARIO BARBOSA GUIMARAES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0007988-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125007 - JOSE LIMA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora e documentos médicos acostados aos autos, determino, por ora, o agendamento de perícia médica em ortopedia para o dia 14/05/2012, às 15h30, aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a juntada do laudo médico, para verificar a necessidade de perícia em neurologia.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007994-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122533 - JOAO ELIAS FORMIGONE (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0007708-74.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123547 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 01/02/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 09/05/2012, às 12h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 12/05/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002939-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124721 - JOSELITO CONCEICAO RODRIGUES (AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 07/02/2012, juntando comprovante de entrada de requerimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

0010944-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126829 - MARIA DE LOURDES SANTANA SALES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pendente a análise da prevenção, depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Saneado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0020242-21.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125019 - MARCIO LUCON (SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA, SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora até a presente data não cumpriu integralmente a decisão nº 6301121114/2010.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis de CPF, RG e comprovante de endereço atual em nome próprio, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Publique-se. Intimem-se.

0011420-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125131 - REGINA GUSMOES VOLTARELI (SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pendente a análise da prevenção, verifico que na exordial não consta o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de

extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela. Int.

0022910-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6301428569 - JOANA ENEDITA VELOSO PEREIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, para que se manifeste acerca do documento juntado pela parte autora, ratificando ou retificando as suas conclusões da perícia realizada em 22/07/2011, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada dos esclarecimento médicos, intinem-se as partes a se manifestarem em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se.

0010766-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127213 - JOELSON VIEIRA DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0011888-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125176 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e após, venham conclusos para análise da tutela.

0001326-65.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123767 - VIRTUDES EXPOSITO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0051132-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123586 - JOSE PEREIRA DE MELLO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0004525-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120149 - JOSE CARLOS BEZERRA (SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0009152-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125862 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2 - Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0010321-04.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124272 - SEVERINO MATEUS PORTELA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando que a CEF cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada, entendo desnecessária a apreciação do pedido de habilitação dos sucessores do falecido.

Esclareço, por oportuno, que eventual pedido de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS deve ser feito em ação própria, perante o Juízo competente.

Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0052265-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121975 - RAMIRO BARAUNA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0021578-60.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123971 - LUIZ FERNANDO PESSANHA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854)

- VANESSA CARLA VIDUTTO, SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo, mediante apresentação de planilha discriminada de cálculos.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

0008282-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122546 - VALDENICE CAVALCANTI DA ROCHA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora se pretende a desistência do feito.

0039617-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121529 - MARIA DE LURDES LIMA SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos enviado pelo perito em Clínica geral, Dr. José Otávio Felice Junior, anexado aos autos em 10/04/12.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0006459-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124129 - LAUDICENA DE ALMEIDA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício, bem como ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0011874-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125233 - NELSON NASSAR JUNIOR (SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011572-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125228 - ALVARO ROSSI FILHO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015940-46.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123987 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS cumpriu o acordo homologado, arquivem-se os autos. Int.

0012630-37.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123966 - JULIO FRANCISCANO TIAGO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a sentença e o acórdão não determinam a implantação de benefício, dê-se baixa ao sistema e arquivem-se os autos.

0053790-03.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126130 - ANTONIO DE AQUINO MENDONCA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/03/2012: considerando que não há histórico de agendamento de perícia anterior na agenda do Juizado, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 16/05/2012, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento automático do Sistema.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0011136-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125061 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa aos autos em 29/02/2012: Verifico que constam nos autos o extrato de requisição de pequeno valor liberado para agendamento desde 30/08/2011, em nome da autora que deverá comparecer munida comprovante de endereço e CPF. Portanto, a parte autora deverá comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal para os procedimentos burocráticos.

Intimem-se.

0010508-46.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301120247 - TEREZINHA ALEXANDRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Analisando os autos, constata-se que a parte autora não foi intimada acerca da última decisão proferida. O motivo da devolução anotado na carta registrada é "número desconhecido". Ocorre que a intimação foi enviada para endereço declarado pela parte autora na petição inicial e consta nos autos telegrama recebido pela autora no mesmo endereço.

Assim, INTIME-SE, novamente, a autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que o motivo assinalado pelo Correio para não entrega do AR não corresponder à realidade, já que consta telegrama do próprio correio nos autos entregue no mesmo endereço e número, OFICIE-SE ao correio a fim de que seja abatido o valor do AR.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0050894-26.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119223 - UBIRATA MENDES DE CASTRO (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que os valores referentes aos atrasados já se encontram requisitados em nome da parte autora e incluídos na proposta orçamentária de 2012.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Intime-se.

0008480-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122568 - GUIOMAR

CELINA SALGADO GOMES (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0049013-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124865 - ERASMO DE ARAUJO (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/05/2012, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0002971-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125507 - MICHELE DOS SANTOS SOUZA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) MOIZES DOS SANTOS SOUZA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, em sua integralidade, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006131-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124874 - AURISTELA PEREIRA BISPO (SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS, SP298969 - EDINEIA DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 09/03/2012, aditando a inicial para fazer nela constar o número e a DER do benefício objeto da lide sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0010821-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121347 - GERSON ALVES CAIRES (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de

Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Determino que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0008024-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301123691 - FLAVIO AUGUSTO MOREIRA LEITE (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 10/04/2012, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 14/05/2012, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio José Nicoletti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0055381-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125868 - ANNA ALACEVA DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo sócioeconômico acostado aos autos, bem como intime-se o INSS quanto eventual apresentação de proposta de acordo.
Após, voltem conclusos, para análise, inclusive, do pedido de tutela.
Intime-se.

0018067-54.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122588 - FRANCISCO TALHONI - ESPÓLIO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc..
Concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.
Int..

0026848-41.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126074 - CLEUBER DIAS DE SOUZA (SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de WILMA DE JESUS DE PAULA E SOUZA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 282.919.398-96, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Ressalto que preclusa a impugnação quanto aos valores atrasados, uma vez que já ciente o autor quando da expedição do requisitório, tendo inclusive juntado os dados para requisição exclusiva de honorários, sendo certo que não fora impugnado o montante apurado no momento devido.
Intime-se. Cumpra-se.

0022204-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301124507 - ANTONIO APARECIDO SOARES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 02/04/2012.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0012437-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122558 - ROSALDIR PIRES DE ARAUJO (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0053048-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125870 - AILSON FERREIRA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos pericial e sócioeconômico acostado aos autos, bem como intime-se o INSS quanto eventual apresentação de proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos inclusive para análise quanto eventual pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se

0017576-81.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125126 - CLIRIS RIBEIRO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) ADMINISTRADORA CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) ADMINISTRADORA CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP187683 - ENIO LEME DA SILVA, SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE, SP115434 - ROSILENE RIBEIRO CARLINI, SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc..

Petição da CEF- Manifeste-se a parte autora do quanto informado, no prazo de dez dias.

Após, caso concorde com a CEF, suspenda-se o curso do processo por seis meses. Caso contrário, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0010876-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121305 - ALEIXO ANTONIO DE CAMPOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

0007098-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301122602 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 07/03/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do

seu grupo familiar.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055972-93.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125998 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO JOAQUIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria já existe pensão por morte concedida a dependente do de cujus. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que inclua no pólo passivo da demanda a beneficiária MARLENE DE JESUS ROCHA promovendo a sua citação para integrar o feito. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2012 às 14:00 horas. Dada a proximidade da audiência, intime-se as partes por meio telefônico acerca do cancelamento da mesma. Intime-se.

0030553-37.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125055 - CLAUDIO MARCELINO ROSA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso de sentença apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Já intimada a parte autora para contrarrazões, não as apresentou, afirmando ter requerido a extinção do feito. Contudo, há sentença de mérito proferida e impugnada pelo réu, motivo por que o feito deve ser distribuído a uma das Turmas Recursais deste Juizado. Int.

0063044-78.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126076 - NADIR DE AMORIM LEITE (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de VANDA APARECIDA LEITE - CPF: 069.070.428-35, MARCOS LEITE - CPF: 082.262.278-52, VALDIR DIAS LEITE - CPF: 194.455.458-00 e ROSELI LEITE - CPF: 108.224.048-69, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033983-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301066979 - MARIANGELA OLIVEIRA DA SILVA RANGEL (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, não configurando litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0050527-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126111 - REGINA HELENA DA CHAGAS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004242-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125387 - ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 14/05/2012, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0042852-22.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125851 - JOSE ANTONIO FURI (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, com anexação da guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 5 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que levantamento, eventualmente não sacado, é realizável na via administrativa, pelo titular da guia, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime-se.

Cumpra-se.

0022808-74.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301127140 - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, devendo conter informações sobre a data de opção feito pelo autor.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar sua CTPS original nos autos do processo, para averiguação.

Após o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

DECISÃO JEF-7

0028045-89.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117604 - CELSO BATISTA (SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção judiciária.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

0012319-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125093 - GABRIEL FRANCISCO (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe o art. 253 do CPC:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº. 00308054020114036301 em 29/06/2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 13ª Vara deste JEF, que foi extinto sem resolução do mérito. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 13ª Vara deste JEF.

Int.

0011762-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124901 - DAILCE PEREIRA DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº. 00515391220114036301 em 09/11/2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 2ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito. A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 2ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011564-46.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125117 - NELITO LISBOA FREIRE (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cajamar/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0055935-32.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126730 - GILSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe o art. 253 do CPC:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Observo que a parte autora ajuizou o processo apontado no termo de prevenção, em 06/05/2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, distribuído à 4ª Vara-Gabinete deste JEF, que foi extinto sem resolução do mérito. Assim, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 4ª Vara-Gabinete deste JEF, ressaltado que já houve o agendamento de perícia médica pelo setor competente, no dia 16/05/2012, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, em seu consultório à Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (Estação Ana Rosa do Metrô), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Int.

0047257-62.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122563 - MARILIA DIAS RICCI (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMIR SILVINO DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Int..

0009375-32.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301034745 - VALDIR CAMPOS SILVA (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme consta no boletim de ocorrência, anexado aos autos como documento “pet-_provas.pdf”, fls. 10 a 13, o autor sofreu um acidente automobilístico em 15/09/2006. Logo após, percebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, com DIB em 01/10/2006, tendo como número de benefício 5181734630.

Com fundamento nas informações supramencionadas, o autor foi intimado a manifestar-se, a fim de esclarecer se a lesão ou doença que o acomete neste momento é decorrente de acidente do trabalho.

Em resposta à intimação, o autor afirmou que o acidente ocorreu “in itinere”.

Do exposto, conclui-se que o acidente que originou a limitação funcional do autor deu-se durante o trajeto para ir ao trabalho, ou retornar deste, o que configura acidente "in itinere", considerando-se acidente de trabalho por equiparação nos termos do inciso IV da alínea "d" do art. 21 da Lei 8.213/91.

Há que se destacar que a matéria relativa à concessão de benefício oriundo de acidente de trabalho não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que é de competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Evidencia-se o entendimento predominante dos nossos Tribunais no seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Comum Estadual.Precedentes.
- 2.Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascável/PR, o suscitado.
Superior Tribunal de Justiça, Conflito de competência - 38337. (Processo nº 200300222525, Relator- HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ - 13/12/2004, página: 214).

Neste mesmo sentido, tem-se a seguinte decisão:

“PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA. - É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos artigos 108, inciso II e 109,

inciso I, da Constituição Federal. - Acidente "in itinere" equipara-se ao acidente do trabalho à luz do artigo 21, da Lei nº 8.213/91. - Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Análise da apelação prejudicada". (APELAÇÃO CÍVEL - 703091; SÉTIMA TURMA - TRF3; DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA; 25/07/2005; DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 323)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa, com urgência, a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0036845-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124199 - ADAO DA SILVA SANTOS (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0011203-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124133 - INACIO FERREIRA DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº00439073220114036301 em 13/09/2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 11ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito. A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125918 - ARLETE PAULA DE GODOY (SP306613 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, REMETA-SE este processo à 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento na pauta da 9ª Vara Gabinete.

Intime-se.

0028003-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301127135 - LUIZ DOS SANTOS CORREA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo - SP.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

0003448-72.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125961 - MARIA SANTANA DE ARAUJO (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X RAQUEL GONCALVES DE MENEZES ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002424-09.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117687 - LUIS ANTONIO MASTELARI (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Marília/SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Lins.
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Lins.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Lins com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se

0005685-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117074 - MARIA DELZOITA CHAVES (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispõe o art. 253 do CPC:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A parte autora ajuizou o processo apontado no termo de prevenção, em 28/03/2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 4ª Vara-Gabinete deste JEF, que foi extinto sem resolução do mérito. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 4ª Vara-Gabinete deste JEF.
Int.

0036930-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126507 - AILTON FERREIRA MARQUES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas Federais Previdenciárias, neta Capital.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado,

após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída àquele r. Juízo.
Registre-se. Intimem-se.

0006780-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123080 - GILSON BARBOSA DE SOUZA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Estaduais de Acidente do Trabalho de São Paulo/SP - Fórum Hely Lopes Meirelles.

Int-se.

0007059-12.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121784 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco (SP).

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0041316-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124393 - VALDECI CONCEICAO DE SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a parte autora ingressou com processo anterior - 00238326920114036301 - distribuído ao Juízo da 4ª Vara Gabinete/JEF/SP em 18/05/2011, e na qual foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em julho de 2011.

Desta feita, preventa à 4ª Vara Gabinete/JEF/SP para o processamento e julgamento deste processo, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA à referida Vara, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0011292-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121500 - DULCE FELIX MARTINS PARA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 9ª Vara Gabinete de São Paulo.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à Vara Gabinete competente.

Int.

0021483-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123777 - MARCIO ANTONIO DE ASSIS (SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas da Justiça Federal Cível, neta Capital.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída àquele R. Juízo.

Registre-se. Intimem-se.

0011240-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119727 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí .

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0037265-77.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121621 - MANOEL VITORIO DOS SANTOS (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0036885-54.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124218 - JORGE DE MELLO GAMBIER (SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS, SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 79.574,73 (SETENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Eventual manutenção no requerimento de oitiva da testemunha arrolada será apreciado pelo juízo competente.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011904-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123045 - MARIA DO CARMO BEZERRA CAMARGO (SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA, SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de neoplasia de colo do útero, submetida a tratamento cirúrgico em 2006, atualmente em seguimento ambulatorial (fl. 29), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012589-31.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125586 - DARCI LUIZ LEITE KIRST (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o INSS não considerou no cálculo da renda mensal inicial do benefício os adequados salários-de-contribuição do período de 2003 a 2005.

Decido.

Intime-se o autor a indicar os valores que não foram considerados pelo INSS e a produzir prova do recolhimento, bem como a juntar cópia integral do processo administrativo concessório do benefício. Prazo: 30 dias, sob pena de preclusão. Int.

0029112-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124131 - CICERO JAMAL MAGALHAES FERRAZ (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia com o Dr. Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologista, no dia 11/05/2012 às 08:00 hs, na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - SP

Deverá o autor acostar aos autos, no prazo de 30 dias, todos os documentos médicos de que dispõe.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0052317-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126374 - HARMINDA DA SILVA JESUS (SP146206 - MARCIO RABELO DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Diante do quanto informado pela ré, reconsidero o despacho apostado a petição de 11/04/2012.

Ciência à parte autora.

Após, arquivo.

0049303-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125880 - MARIA SUELI SIMAO ORSINI (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011667-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120466 - SILVIA DE JESUS PIRES (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011393-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118968 - JOAO BATISTA MORAIS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025140-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126954 - MARIO DAMINELI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Aparte autora pretende a restituição de IRPF incidente sobre férias não gozadas e respectivo 1/3. Contudo, não apresentou documentação suficiente que possibilite o exame dos períodos em que as férias não gozadas e respectivo 1/3 foram indenizadas.

Tratando-se de documento essencial ao exame do pedido, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar documentos fornecidos pela empresa SESCSP, com discriminação exata dos períodos em que recebeu, em pecúnia, as férias e 1/3, com incidência de IR.

Registre-se que, a declaração de fls. 17, não traz todas as informações adequadas ao deslinde da questão.

Com a juntada, dê-se ciência do documento à União Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I

0037158-96.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118943 - VERACIR LIMA DE CARVALHO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e indeferido na r. decisão proferida em 14/10/2011, permanecendo inalterada a situação, não havendo fato novo.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

0055793-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124280 - ROGERIO TEIXEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0022419-21.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121445 - ADOLFO PORTELA DE MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando a necessidade de readequação da pautal, cancelo a audiência designada para o dia 21/02/2013 e reagendo-a para o dia 11/09/2013, às 16:00hs.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011545-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123121 - JEREMIAS RIBEIRO FREIRE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011963-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123117 - CICERO BATISTA DOS SANTOS (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009367-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123122 - MARIA DA PENHA BERNARDES RIBEIRO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011731-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123058 - MARCELO RODRIGUES MAMBRIZ (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de declaração de pobreza.

P.R.I.

0055111-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122997 - MARLI ELENA HONORATO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aparte autora pretende a restituição de IRPF incidente sobre férias não gozadas e respectivo 1/3. Contudo, não apresentou documentação suficiente que possibilite o exame dos períodos em que as férias não gozadas e respectivo 1/3 foram indenizadas.

Tratando-se de documento essencial ao exame do pedido, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar documentos fornecidos pela empresa SESCSP, com discriminação exata dos períodos em que recebeu, em pecúnia, as férias e 1/3, com incidência de IR.

Registre-se que, a declaração de fls. 14, não traz todas as informações adequadas ao deslinde da questão.

Com a juntada, dê-se ciência do documento à União Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I

0026850-35.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125017 - MARIA APARECIDA CECILIANO DE SOUZA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026652-95.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124995 - ADRIANA IERVOLINO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0025424-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124506 - JOSE MENDES

DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestações de 08/03/2012 e 15/03/2012: Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para cumprimento do julgado, conforme ofício expedido em 28/03/2012.

Int.

0005515-23.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124151 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 15/02/2012: Ciência ao exequente da revisão empreendida pelo INSS, bem como do pagamento dos valores atrasados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumprido o julgado, remetam-se ao arquivo virtual.

Int. Cumpra-se.

0033335-56.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119957 - EVARISTO REBELLO DA SILVA JUNIOR FABIO MENSATO REBELLO DA SILVA (SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente anoto que somente agora os autos vieram à conclusão para o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal em 16/05/2011 e para apreciação da impugnação apresentada pela parte autora em 28/04/2011.

Trata-se de ação por meio da qual se pretende em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil a recomposição monetária de conta poupança. Proferida sentença, de procedência quanto à CEF e de improcedência quanto ao BACEN, o trânsito em julgado foi certificado e a primeira ré foi oficiada a cumprir a obrigação de fazer.

Após o ofício, em 28/07/2010 a ré executada peticionou informando não ter sido intimada da sentença e requerendo a devolução do prazo para interposição de recurso.

Não obstante, em 13/08/2010, novamente peticiona informando o pagamento e requerendo a extinção do processo por cumprimento de sentença.

Com a efetivação do depósito e informação do cumprimento da sentença, por decisão de 30/09/2010, facultou-se à parte autora o levantamento dos valores, além de se lhe abrir prazo para impugnação.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, o feito foi arquivado.

Posteriormente, a parte autora constituiu advogado nos autos e impugnou o cálculo dos valores depositados pela ré. Por seu turno, a ré apresentou recurso de sentença.

Decido.

Sem razão tanto a parte autora quanto a CEF.

Com efeito, quanto à parte autora deve ser reconhecida a preclusão temporal, pois, apesar de intimada, não impugnou o cálculo no prazo estipulado em decisão, tendo-o feito meses após a baixa dos autos.

Quanto à ré, a petição de 13/08/2010 infirma sua pretensão recursal ao informar o cumprimento da sentença e requerer a extinção do feito, causando a preclusão lógica.

Ante ao exposto, determino o retorno do feito ao arquivo.

Intimem-se.

0029465-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119632 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestação de 09/02/2012: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão interlocutória proferida aos 23/11/2011, onde se determinou a incidência de juros de mora a partir da citação. A CEF alega contradição em face da r. sentença proferida, que teria excluído a incidência de quaisquer outros índices que não os juros remuneratórios do FGTS.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo ser perfeitamente cabível a oposição de embargos de declaração em face de decisões interlocutórias.

Quanto ao mérito, tenho que não assiste razão à CEF.

Isso porque restou claro da decisão proferida que os juros de mora decorrem da mora do devedor, logo, não guardando qualquer relação com os remuneratórios do capital inestido.

Tanto isso é verdade que o CPC determina sua incidência mesmo quando ausente requerimento pelo autor.

A r. sentença proferida, assim, ao mencionar a exclusão de outros índices de juros, evidentemente se referiu unicamente aos juros remuneratórios, que devem ser os idênticos aos aplicados às contas de FGTS.

Não disse respeito - nem o poderia - aos juros moratórios, incidentes em todas as ações judiciais, desde a citação, por expressa disposição legal (art. 219, do CPC).

Recebo, pois, os embargos opostos, posto que tempestivos, porém, rejeito-lhes, mantendo íntegra a decisão proferida.

Intime-se a CEF para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária.

0021999-16.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121422 - AGAPITO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 20/02/2013, e redesigno-a para o 16/08/2012, às 16:00hs, dispensando a presença das partes ao ato, uma vez que não se faz necessária a produção de provas orais.

Oportunamente as partes serão intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até 15 (quinze) dias antes da data agendada.

Int.

0011780-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123055 - ELAINE DE CASSIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X RECOM VAREJISTA HELLO SHOPPING LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, presentes os requisitos da lei, eis que evidente a urgência e verossímil o direito da autora, sendo patente a reversibilidade da medida (CPC 273), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspenda a cobrança relativa ao débito com rubrica "Hello Shop", compras essas contestadas na presente ação, até ulterior apreciação judicial.

Tendo em vista a patente hipossuficiência da autora na relação bancária INVERTO O ÔNUS DA PROVA e determino que (a) a empresa RECOM VAREJISTA HELLO SHOPPING LTDA-ME, traga até o dia da audiência de instrução e julgamento, a prova de que a autora efetuou a compra e a documentação que demonstre as condições de venda do período, assim como que entregou o produto à autora; (b) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, demonstre que verificou que a autora autorizou a realização da compra, prova que deverá ser juntada até o dia da audiência de instrução e julgamento.

Oficie-se com urgência.

Cite-se. Intime-se.

0569638-17.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124610 - LIZANEL

FRAGOSO DE LIMA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, portanto, indevidos os juros de mora posteriores à sentença, razão pela qual após o levantamento dos valores da Requisição de Pequeno Valor pela parte autora, devem, os autos, serem remetidos ao arquivo pelo esgotamento da atividade jurisdicional.

Reconsidero, portanto, a decisão datada de 25/02/2011 que determinou a inclusão de juros de mora posteriores à sentença nos cálculos de liquidação, pelas razões acima expostas.

Intime-se.

0000385-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122659 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 24/01/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 08/05/2012, às 15h30min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte 09/05/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Passo a analisar o pedido de liminar.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021708-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123815 - CLARA OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (SP183353 - EDNA ALVES) SARAH OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) CLARA OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de interesse que envolve incapazes, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, inclusive sobre a renúncia aventada nos autos.

Após, conclusos.

Int.

0009193-22.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119607 - JULIANA BATISTA BARCHETA (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) JULIA BATISTA BARCHETA (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11.04.2012 - Indefiro o pedido formulado.

Isso porque a sentença reconheceu o direito da parte autora ao benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 01.06.2005. Ocorre que a autarquia pode reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93, como de fato ocorreu, e por esse motivo noticiou a suspensão do benefício da parte autora.

Assim, eventual questionamento deverá ser objeto de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de

ordem de manutenção do benefício em face do exaurimento do objeto desta demanda.
Intimem-se. Após, remetam-se ao arquivo.

0216154-63.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124432 - ANDERSON PAES DA SILVA (SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da anexação aos autos virtuais de petição do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, vista a parte autora para manifestação.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apontar eventual inconsistência no valor disponibilizado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Int.

0006577-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125913 - JOSE MANOEL DE AMORIM (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0008288-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126406 - JUCELMA DOS SANTOS NEVES (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito o que não impede a nova propositura da demanda.

Concedo à parte autora prazo suplementar de cinco dias para adequado cumprimento do despacho anterior e juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012359-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123028 - CICERO JOSE GOES DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Int.

0012026-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124039 - MANUEL JULIO VERA DEL CARPIO (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0021134-27.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122667 - JOSE CARLOS

BIZZI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0028696-24.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123792 - SONIA PEREIRA FERNANDES (SP304854 - SOLANGE PEREIRA FERNANDES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante ao exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo réu.

Intimem-se.

0011090-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120506 - LUIZ CARLOS ALBANO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intime-se a autora para que junte em 5 (cinco) dias, cópia integral de sua CTPS.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0036867-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125699 - IVO PEREIRA DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre o que consta dos autos.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006369-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301113064 - DIRCE PESTANA DE MORAES (SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o aditamento à inicial. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia social, cuja conclusão esclarecerá a alegada hipossuficiência econômica.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 02/05/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente

Social, Sra. Maria Das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Ciência ao MPF.

0039307-65.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124866 - FRANCISCO CARDOSO DE ANDRADE (SP261457 - ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS, SP264225 - LISANDRA MARIA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 07/03/2012: Com razão o autor. Isso porque restou expresso o requerimento de publicação dos atos processuais em nome do advogado Dr. Rogério Sacramento dos Santos, OAB/SP 261.457, razão pela qual a intimação da sentença em nome diverso importa em nulidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - INTIMAÇÃO DO AGRAVO - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE.

I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado.

II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível.

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1039343/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 14/10/2008, REPDJe 29/10/2008)

Declaro, assim, a nulidade da certidão de trânsito em julgado aposta em 28/10/2011, devendo a secretaria providenciar a retificação do cadastro do advogado apto a receber as publicações, bem como a republicação da sentença proferida ao autor.

Int. Cumpra-se.

0020017-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124488 - OTAVIO PIRES DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 30/01/2012: Com razão o exequente. Para que os efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública atingissem as demandas individuais, restaria necessária a observância do disposto pelo art. 104, da Lei n. 8078/90: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Não demonstrado pelo INSS tal adesão expressa pelo exequente, deve o feito ter regular prosseguimento, não sendo afetado pela Ação Civil Pública mencionada.

Remetam-se à contadoria para elaboração dos cálculos dos atrasados, uma vez que a revisão em si já foi levada a efeito pelo réu.

Int. Cumpra-se.

0011982-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123038 - MARIA ZULENE SOUZA BARBOSA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a

pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012263-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125893 - MARINO ALVES MACHADO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que, em uma análise preliminar, não há como se apurar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, por ocasião do julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0006664-20.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125912 - SALVADOR PEDRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Intime-se o autor para que junte em 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/157.127.533-6, uma vez que pretende a concessão do benefício desde a DER em 18/07/2011, sob pena de preclusão da prova quanto ao pedido retroativo.

Petição de 14/03/2012: anote-se.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0011540-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123065 - LUZIA DA SILVA FONSECA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Por outro lado, pelos documentos anexados, não é possível aferir a qualidade de segurada.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de todas as CTPS, sob pena de preclusão. Prazo - 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se.

0029186-12.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119901 - JOAO VIANEZ DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO VIANEZ DE SOUZA pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porém seu pedido foi indeferido pela Autarquia Ré.

Conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.535.872-7, com DIB em 31.12.2007. Constatou-se, também, que o valor de alçada ultrapassa o limite previsto no parágrafo 2º, do artigo 3.º, da Lei 10.259/2001.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se pronuncie se persiste interesse no prosseguimento do feito, em razão da existência de benefício ativo. Em caso de manifestação positiva, deverá manifestar-se, também, a respeito da renúncia aos valores excedentes no momento da propositura da ação ou se pretende a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias dessa Capital.

No caso de eventual renúncia aos valores excedentes, deverá anexar aos autos cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício NB 145.535.872-7, com DIB em 31.12.2007, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0010121-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117996 - JURACI CARDOSO DE MOURA (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034303-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124526 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Providencie a Secretaria a citação da ré, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

Incluo o feito em pauta de controle interno, para a organização dos trabalhos do juízo.

Cite-se. Intimem-se.

0011617-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120476 - CARLOS ROBERTO DADONA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0011974-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123043 - LOURACY BRANCO DE MORAES BORELLI (SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

No caso em tela, não há elementos de prova para caracterizar a cobrança do INSS como sendo indevida. É necessária a juntada aos autos da contestação, bem como a realização de perícia contábil, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012099-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120462 - MARCIO DOS REIS PEREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010897-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301116252 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP053435 - FUJIKO HARADA, SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012110-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120457 - JOSEFA NILDE DOS SANTOS SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010540-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301114855 - ESMERALDA MARIA DA SILVA SOUZA (SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012309-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123035 - MAGALI DE FATIMA BUENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001765-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124098 - ADEMAR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora não trouxe a necessária declaração de pobreza, exigida pela lei n. 1060/50.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que recolha e comprove o preparo recursal (art. 42, § 1º, da lei n. 9099/95), sob pena de deserção.

Int.

0022185-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301127190 - MARIA CLARICE DOS SANTOS FRANCA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que deposite os originais das CTPS cujas cópias encontra-se nos autos, em Secretaria.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0004798-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301127208 - JOSE ROGERIO SATURNINO ANDRADE DA SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/05/2012 às 13h00, especialidade PSIQUIATRIA, perito Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0048470-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120440 - HERMINIO CORREA DA MOTA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a tutela antecipada requerida e determino que o INSS implante o auxílio-doença à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ter de pagar multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), garantindo-lhe, pelo menos, um salário mínimo.

Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento de antecipação de tutela concedida.

Publique-se. Intimem-se.

0011734-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123056 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0012141-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124255 - MERCIA CORREIA DO VALE FIGUEREDO (SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a incapacidade laborativa da parte autora, sendo indispensável a

realização de prova médico-pericial.

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com base em tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Caso ainda não tenha sido providenciada, designe-se data para a realização da perícia médica, cumprindo-se as diligências necessárias. Cite-se. Int.

0007776-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125712 - ALEXANDRE LUIZ LAMEGAL FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 14/05/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 16/05/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Finalmente, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de 13/03/2012, fornecendo telefones para contato do autor, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por sua vez, a concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037785-37.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126837 - ISRAEL NEVES DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Pretende a autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda.

Assim, considerando o parecer contábil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/153.266.449-1, contendo a contagem de tempo do INSS quando deferiu o benefício, bem como PPP ou laudo técnico individual assinado por engenheiro ou médico do trabalho, em caso de ruído ou calor.

Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2012 às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

P.R.I

0051010-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120434 - ALFIM JOAQUIM VIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das

contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se.

0011250-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120495 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SANTANA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.
Cite-se. Intimem-se

0000186-59.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119551 - CLEONICE LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão por morte, objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0045594-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124157 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos a relação dos salários de contribuição ou demonstrativos de pagamento do período de 01/08/1995 a 22/07/2006 em que trabalhou para a empresa Viação Campo Limpo Ltda., sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0010846-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121306 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o processo apontado foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário, com urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0003471-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124278 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004701-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124251 - MARLI ARAUJO SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007959-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121476 - MOACIR CARDOSO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora adite a inicial especificando os períodos controversos que pretende ver reconhecidos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, informe se requer a realização da oitiva de testemunhas, nomeando-as.

Tendo em vista a comprovação, pelo autor, da impossibilidade de obter o processo administrativo, officie-se o INSS para, no prazo de sessenta dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 156.032.759-3.

Officie-se. Intimem-se.

0049690-39.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124974 - REINALDO DE FREITAS PAULINO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 23/01/2012: Com razão o exequente. Para que os efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública atingissem as demandas individuais, restaria necessária a observância do disposto pelo art. 104, da Lei n. 8078/90: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Não demonstrado pelo INSS tal adesão expressa pelo exequente, deve o feito ter regular prosseguimento, não sendo afetado pela Ação Civil Pública mencionada.

Remetam-se à contadoria para elaboração dos cálculos dos atrasados, uma vez que a revisão em si já foi levada a efeito pelo réu.

Int. Cumpra-se.

0063096-64.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301054273 - NARCISO MANOEL DE CARVALHO BEZERRA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intime-se, após tornem conclusos para análise dos embargos.

0013834-43.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123810 - RENILDE

ALVES FERREIRA (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo perícia médica para o dia 14/05/2012 às 9h00, especialidade NEUROLOGIA, perita Dra. CYNTHIA ALTHEIA LEITE DOS SANTOS, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0051338-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301127249 - CARLOS ENRIQUE SOARES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, dispenso as partes de comparecimento à audiência e concedo ao INSS prazo de trinta dias para apresentação da contestação e de cópia do processo administrativo nº 157.622.060-2. Int. Oficie-se.

0007108-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123078 - CICERO FRANCISCO DE MELO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0012063-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125898 - MARIA DAS DORES DE MORAIS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0047597-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125066 - GILMAR SANTOS ALMEIDA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

0004327-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301113202 - NATALINO JOSE DA COSTA (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, DESIGNO data para a realização de perícia médica com a especialista em clínica médica, aos cuidados da Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, no dia 15/05/2012, às 12h00 (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, sobretudo a data de início da doença, considerando que o autor alega que era portador de neoplasia maligna quando da ocorrência do fato gerador do tributo em agosto de 2005. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar o alegado.

Postergo, por ora a medida antecipatória requerida.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias cópias da declaração do imposto de renda exercício 2005 e 2006 e

seguintes, bem como as retificadoras.

Oficie-se a Receita Federal para que no prazo de 30 dias preste esclarecimentos em relação às alegações da parte autora.

Tendo em vista os documentos fiscais, DECLARO O SIGILO dos autos, nele podendo ter acesso apenas as partes e seus advogados.

Anote-se. Cite-se. intime-se.

0037909-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124225 - ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS (SP171899 - RONALDO COLEONE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que justifique o tratamento prioritário ao presente feito.

Anoto, por oportuno, que o agendamento de audiências leva em consideração a data do ajuizamento da ação, bem como a enorme quantidade de casos que devem ser considerados de tramitação prioritária à luz da legislação vigente.

Aguarde-se, pois, a data da audiência.

Intime-se.

0021376-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126224 - JOSE MESSIAS DE AMARAL (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0048957-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301074179 - ANTONIO ROSALINO XAVIER SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da justificativa apresentada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2012, às 14:00h, neste Juizado.

Intime-se.

0052420-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120429 - ILDA CARDOSO SALES AKIMOTO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos,

Diante da apresentação do laudo socioeconômico, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e, em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, intime-se o INSS para que em dez dias esclareça se tem interesse em apresentar proposta de acordo. No mesmo prazo, a parte autora também deverá se manifestar sobre a prova pericial produzida nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0045063-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124944 - CLEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS FERREIRA REGO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cleide Nogueira dos Santos Ferreira Rego e Ana Carolina dos Santos Rego solicitam a condenação da CEF em danos morais referentes à inscrição em cadastro de inadimplentes ante devolução indevida de cheque por falta de fundos.

As autoras alegam que possuíam saldo necessário à época, computado o saldo de cheque especial - R\$ 400,00.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

A CEF deverá apresentar cópia do procedimento de devolução do cheque, os extratos da época, bem como cópias integrais e legíveis dos contratos de conta corrente e crédito rotativo, com as cópias das respectivas telas de atualização.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0071734-91.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122284 - HELENA APARECIDA SCOMBATI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0000953-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123088 - HELENITA RODRIGUES DOS REIS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0042462-13.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124474 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

José Severino Silva solicita seja concedida aposentadoria especial.

O autor deixou de apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento do INSS e as provas nele colacionadas para prova dos períodos e da insalubridade.

Outrossim, a CTPS anexada a fls. 24/44 pdf.inicial encontra-se parcialmente ilegível.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento do INSS e as provas nele colacionadas para prova dos períodos e da insalubridade, bem como

cópias integrais e LEGÍVEIS a CTPS anexada a fls. 24/44 pdf.inicial e de todas as guias de recolhimento que possuir.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0053778-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126505 - ALUISIO GERMANN FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ceres Navarro Ferreira, Maria Eugência Navarro Ferreira e João Carlos Navarro Ferreira formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Aluisio Germann Ferreira, em 26/01/2011.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

De outra parte, indefiro o requerido pelo advogado da parte autora na petição anexada em 25/11/2011, por refugir ao pedido formulado na inicial. Trata-se de contrato entre a parte autora e seu patrono, estranho ao discutido nesta ação.

Intime-se e cumpra-se.

0011659-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120469 - RONALDO CELESTINO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Aguarde-se a realização da audiência.

Cite-se. Intimem-se.

0012064-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125897 - RICHARD DOUGLAS GALFI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de seqüela de fratura grave de tornozelo esquerdo (fl. 27), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002441-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126506 - MARIA NAZARE FEITOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar

presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de amparo social, sem a realização das necessárias perícias médica e social, por este juizado especial para aferir a incapacidade e a situação socioeconômica da parte autora.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Diante do despacho de 30/01/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 14/05/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia seguinte 16/05/2012, às 17h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Finalmente, intime-se a parte autora para que apresente telefones para contato da autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência da autora para realização da perícia social. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0011807-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301113392 - EDGARD OZON (SP105437 - JULIO DAVID ALONSO, SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação ajuizada por EDGARD OZON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária das cadernetas de poupança nºs 0254.013.00060737-5 e 0254.013.00060738-3.

Nos extratos apresentados acerca da conta poupança nº 0254.013.00060737-5a identificação apresentada é “Elfride Ilze Ozon e/ou”. Não há nenhum dado que permita identificar o autor como o segundo cotitular da conta. Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a inimação da CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça o nome do segundo titular da conta poupança nº 0254.013.00060737-5 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0052300-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123638 - LETICIA SANTOS SOUZA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) LARISSA SANTOS SOUZA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em até a data da audiência constante do painel (26.04.2012), apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, especialmente acerca do laudo pericial, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Advirto que as partes estão dispensadas de comparecer a audiência, de modo que a data apenas permanecerá no painel para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0026891-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124027 - ANA PAULA CHAVES PEREIRA LUZINETE FERNANDES CHAVES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) MATHEUS CHAVES PEREIRA MARIA ELISA CHAVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de substituição do perito judicial, suspendo a realização da perícia anteriormente designada para o dia 23.04.2012 até a nomeação de outro profissional.

Caso os documentos a serem periciados tenham sido entregues ao expert, intime-o para devolução dos aludidos documentos a este juízo, em 5 dias.

P.R.I.

0005413-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122437 - JOSE NETO DE OLIVEIRA (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES, SP214358 - MARCELO YAMASHIRO, SP287434 - DANIEL LONGO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação.

No mais, determino que a CEF apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as informações acerca da dívida contestada pela autora através da presente ação, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova. Além disso, deverá encaminhar todos os documentos que comprovem que o autor desta demanda solicitou e desbloqueou o cartão de crédito mencionado na inicial, tais como contrato de adesão, gravação telefônica, ficha bancária, etc.

Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida ora concedida.

Intimem-se as partes. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0012051-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125899 - LUZIA MARQUES DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011868-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123049 - DONIZETE

BERTINO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a incapacidade laborativa da parte autora, sendo indispensável a realização de prova médico-pericial.

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Com base em tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Caso ainda não tenha sido providenciada, designe-se data para a realização da perícia médica, cumprindo-se as diligências necessárias.

Cite-se. Int.

0011977-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123041 - VANDERLEI CASON (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011354-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123070 - NEUSA BARBOSA DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011875-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123047 - VALDETE ALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000234-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120549 - CELSO HONORIO ALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, bem como a retificação dos dados constante no sistema CNIS.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da renda mensal inicial devida à parte autora.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se.

P.R.I.

0019231-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301113312 - CARLOS

ROBERTO GALBO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição anexa aos autos em 27.01.2012, a parte autora alega que a autarquia ré não efetuou pagamento do 13º salário do benefício concedido neste processo.

Consultado o sistema Dataprev, informa o Histórico de Créditos (HISCRE) do NB 134.232.980-2 que a parte autora recebeu a importância de R\$ 1.700,52 (UM MIL SETECENTOSREAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)no mês de novembro de 2011 (período de 01.11.2011 a 30.11.2011), valor esse correspondente ao 13º salário do referido benefício.

Dê-se ciência às partes da pesquisa realizada.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0050537-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123013 - JOSENALIA PAIXAO BRITO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 11/08/2011, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

0007215-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301115413 - JOSE DO NASCIMENTO MOREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo ônus do autor comprovar suas alegações, a instrução do feito deve ser realizada por ele próprio, sobretudo quando representado por advogado, cabendo providências do juízo apenas mediante prova de resistência injustificada.

Assim, concedo ao autor 5 dias para comprovar que a empresa "PRADA" recusou-se a entregar laudo técnico laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ou perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, previstos no artigo 58 da lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

0056056-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123115 - SINVAL SOARES DE JESUS (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a tutela antecipada.

Aguarde-se o decurso de prazo para que o INSS apresente contestação e/ ou proposta de acordo. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0054290-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301127231 - DEISE CRISTINA GOMES SANTANA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada e concedo ao INSS prazo de trinta dias para apresentação da contestação. Int.

0011282-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120490 - LINDIOMAR SILVA OLIVEIRA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida.

0011104-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126115 - CELIA MARIA ASSIS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de

benefício pensão por morte, enquanto o objeto destes autos é o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0011897-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125179 - VALDECIR CORREIA DE AMORIM (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0012311-93.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123034 - DORALICE VALEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011080-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120509 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de discopatia degenerativa e protusões discais (fl. 36), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual, após a data prevista para cessação do benefício na via administrativa (DCB em 30.04.2012).

Ademais, o autor atualmente está em gozo de benefício e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da

tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0011950-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123118 - JOSE ROBERTO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012346-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123116 - SINVALDO ESTEVAM DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012260-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125894 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027235-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125887 - ALEXANDRE RODRIGUES DE MACEDO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0007927-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119930 - VERISSIMO PADOVANI NETO (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumpra-se a decisão nº 6301081126/2012: tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intimem-se.

0052759-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301106378 - JOSEFA MARIA DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/03/2012: INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, porquanto não comprovada a incapacidade através da perícia judicial.

Indefiro, outrossim, o pedido de anulação da perícia realizada, visto que não vislumbro irregularidade na conduta do perito em solicitar documentos médicos para fundamentar o laudo pericial.

Tendo sido noticiado pela parte autora que não possui os documentos médicos solicitados, intime-se o perito judicial para conclusão do laudo pericial, no prazo de cinco dias, se possível, devendo responder a todos os quesitos com base em todos os elementos que possui.

Cumpra-se.

0052711-23.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123233 - ANTONIO REGINALDO ALVES COSTA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 18/05/2012, às 09:00 horas, com o Dr. Sergio Rachman, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Aguarde-se para posterior análise da tutela antecipada.

Int.

0051122-93.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125585 - JARDI DE OLIVEIRA LIMA (SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.257.367-6. Alega que a autarquia não considerou alguns períodos laborados em condições insalubres.

Ocorre que ele não indicou na inicial os períodos de suposto exercício de atividade especial. Diante disso, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, com a especificação do pedido e causa de pedir.

Verifico, ainda, que não consta nos autos a contagem de tempo de serviço que embasou a concessão do benefício.

Sendo assim, nos termos da decisão já proferida em 01/09/2011 e, considerando que esse documento é imprescindível para o prosseguimento da demanda, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral do processo administrativo, contendo especialmente a mencionada contagem de tempo. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá o autor apresentar todas as guias de recolhimentos à Previdência, bem como todos os documentos capazes de comprovar a insalubridade dos períodos pleiteados.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2012, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes, que serão intimados da sentença oportunamente.

Int."

0032964-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124165 - JOVELINA ROSA RAMOS PEREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/03/12 - Defiro. Expeça-se carta precatória para o Juizado Especial de Campo Mourão/PR para a oitiva da testemunha ONELITA RODRIGUES DE SOUZA, Av. Dr. Joaquim de Castro, 830, Q 18, D 12, Município de Fênix - PR.

Cumpra-se.

Int.

0011541-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123064 - JULIA AVELINA PASSOS DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) DERLY VIEIRA DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postulam os autores a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da audiência já marcada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (negado em virtude da falta de comprovação de dependência

econômica) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da audiência de instrução e julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que poderão as partes apresentar-se acompanhadas de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Junte a parte autora, no prazo de até 20 dias antes da audiência marcada, documentos que possuir para comprovar a dependência econômica com o segurado falecido.

Intime-se.

0012341-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124517 - RAUL SERGIO DRAGOJEVIC (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00159967920104036301 teve como objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez, NB 536.609.249-0. Estes autos têm como objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez, NB 548.164.297-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas, eis que a parte apresentou novo requerimento administrativo junto ao INSS, bem como há que se levar em consideração eventual agravamento de seu quadro clínico.

Assim, passo a analisar o pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0012292-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123036 - MARCO AURELIO BUFALO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de transtorno cognitivo afetivo e dependência química (fl. 15/16),mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011869-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123048 - SEVERINA FREIRE DE ARAUJO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do

benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Publique-se. Intime-se.

0006727-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121426 - JOAO BAPTISTA PASCOALONE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, se requer a oitiva de testemunhas, nomeando-as.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise da necessidade da realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

0011279-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120492 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE CARVALHO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0059342-51.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119287 - EDNEY MESQUITA SOARES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Anote-se o nome da advogada da Caixa Econômica Federal, conforme procuração anexada em 17.08.2011.

Outrossim, considerando que a publicação acerca da decisão proferida através do termo nº 6301384855/2011 foi realizada em nome do antigo patrono, concedo à CEF novo prazo de 10 para se manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial e da manifestação da parte autora de 06.08.2011, anexada ao feito em 08.08.2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0046924-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124250 - NELITA RIBEIRO DOS SANTOS BRAGA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre os laudos médico e social acostados aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0026377-20.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119633 - ROSY DO CARMO ESTEVES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestação de 13/02/2012: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão interlocutória proferida aos 23/11/2011, onde se determinou a incidência de juros de mora a partir da citação. A CEF alega contradição em face da r. sentença proferida, que teria excluído a incidência de quaisquer outros índices que não os juros remuneratórios do FGTS.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo ser perfeitamente cabível a oposição de embargos de declaração em face de decisões interlocutórias.

Quanto ao mérito, tenho que não assiste razão à CEF.

Isso porque restou claro da decisão proferida que os juros de mora decorrem da mora do devedor, logo, não

guardando qualquer relação com os remuneratórios do capital inestido.
Tanto isso é verdade que o CPC determina sua incidência mesmo quando ausente requerimento pelo autor.
A r. sentença proferida, assim, ao mencionar a exclusão de outros índices de juros, evidentemente se referiu unicamente aos juros remuneratórios, que devem ser os idênticos aos aplicados às contas de FGTS.
Não disse respeito - nem o poderia - aos juros moratórios, incidentes em todas as ações judiciais, desde a citação, por expressa disposição legal (art. 219, do CPC).
Recebo, pois, os embargos opostos, posto que tempestivos, porém, rejeito-lhes, mantendo íntegra a decisão proferida.
Intime-se a CEF para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária.

0011517-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123067 - MARIA HELENA DE CARVALHO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Analisando os autos, observo que a ação foi proposta em face do INSS, porém, conforme consulta ao TERA, verifica-se que o falecido Manoel Vieira da Silva é instituidor da pensão por morte NB 21/120.636.863-0, em favor de sua companheira Miralva Bispo dos Santos, bem como dos filhos Lourenço dos Santos Silva (nascido em 24/06/1998), Nataly Vieira da Silva (nascida em 09/06/1996), Diogo dos Santos Silva (nascido em 03/05/1995), Douglas Santos da Silva (nascido em 07/08/1992) e Deivid Santos da Silva (nascido em 04/06/1991), menores de idade.

Verifico, ainda, que a filha do falecido, sra. Sheila Vieira dos Santos (nascida em 11/08/1989), maior de idade, percebeu pensão por morte até 11/08/2010.

Tendo em vista que eventual procedência da presente demanda implicará em efeitos patrimoniais na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte, deverão integrar o polo passivo da ação. Dessa forma, decido:

1) Proceda o setor competente à inclusão no polo passivo do presente feito dos pensionistas:

Miralva Bispo dos Santos,
Lourenço dos Santos Silva
Nataly Vieira da Silva
Diogo dos Santos Silva
Douglas Santos da Silva
Deivid Santos da Silva
Sheila Vieira dos Santos

2) Citem-se os corrêus elencados acima, com endereço na rua Retorno do Valo, nº 01, casa 01, Vila Clélia, São Paulo-SP, CEP 05886-140, para apresentar sua defesa e a documentação respectiva no prazo legal, sob pena de preclusão;

3) Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral e legível dos processos administrativos dos benefícios de pensão por morte, NBs 121.165.851-9 (beneficiária Maria Helena de Carvalho) e 120.636.863-0 (beneficiária Miralva Bispo dos Santos e outros), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Deverá a parte autora juntar até 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, documentos que comprovem o domicílio comum da autora e o segurado falecido, bem com documentos que demonstrem que viviam em união estável, tais como, conta bancária conjunto, notas fiscais com compra pelo segurado falecido de bens móveis com endereço da autora, acompanhamentos em internações hospitalares, entre outros.

Poderão as partes apresentar-se acompanhadas de até três testemunhas na data agendada para a audiência, independentemente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000275-40.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120547 - VILSONHA DOS SANTOS FERREIRA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0045377-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121758 - MAN SUE MUI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012048-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125901 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009669-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125910 - JOSE FELIX DE ALMEIDA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055519-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125867 - JOSE GOMES PINHEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do auxílio-doença em favor do autor JOSÉ GOMES PINHEIRO e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, conforme despacho proferido em 19.03.2012, tornem conclusos os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

0012511-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123025 - ANA MARIA FAIS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo e conversão dos tempos de serviço urbano.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como o contagem de tempo de serviço comum e especial.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se.

P.R.I.

0054076-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123005 - MANOEL FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ajuizada por Manoel Fernandes da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, está ausente o requisito do periculum in mora, pois em caso de procedência do pedido, o valor indevidamente sacado poderá ser restituído à parte autora, com a incidência de juros e correção monetária; há risco de maior dificuldade na reversibilidade da decisão.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de execução apresentados, em 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.

Com o pagamento, intime-se o exequente.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo.

0036026-04.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124642 - ANTONIO LUIZ DO RIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030093-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124615 - MAURICE CASTORIANO (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026088-82.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124514 - ODILSON GOMES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036071-08.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124665 - LUIZ QUENTILIO POPPI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021051-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124491 - JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012351-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123030 - ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Além disso, o motivo do indeferimento foi a perda da qualidade de segurado, questão que exige análise detalhada de documentos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Diante da enfermidade do autor, ao setor de perícias para verificação da possibilidade de antecipação da perícia agendada.

Int.

0024107-18.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121533 - LUCIA HELENA VELASCO CAVALARO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o prazo derradeiro de 10(dez) dias, alertando a parte autora que a não juntada dos documentos no prazo dará ensejo à extinção do feito.

2. Considerando a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 06/03/2013, às 14:00hs, e redesigno-a para o dia 10/09/2012, às 14hs.

3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0011076-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120510 - FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011147-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120498 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora informar se renuncia a eventual valor que exceder 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, nos termos do art. 260 do CPC.

Ficam desde já dispensadas as partes do comparecimento em audiência, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito. Int.

0011550-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123063 - LUIZ ESTEVAO DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011566-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123062 - AILDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010886-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119716 - JOSEFA LAURINDO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão do auxílio-doença NB 530.751.930-0, com DER = 13.06.2008, julgado improcedente após perícia judicial realizada em 08/05/2009, com trânsito em julgado. Neste feito, busca-se a concessão de benefício por incapacidade a partir da DER de 03.02.2011, havendo, portanto, nova causa de pedir.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

3. Ao setor de perícias para ao agendamento necessário.

Int.

0008763-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124511 - SEVERINO SEBASTIAO FILHO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059051-17.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125037 - EXPEDITO BATISTA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 26/01/2012: Com razão o exequente. Para que os efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública atingissem as demandas individuais, restaria necessária a observância do disposto pelo art. 104, da Lei n. 8078/90: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Não demonstrado pelo INSS tal adesão expressa pelo exequente, deve o feito ter regular prosseguimento, não sendo afetado pela Ação Civil Pública mencionada.

Remetam-se à contadoria para elaboração dos cálculos dos atrasados, uma vez que a revisão em si já foi levada a efeito pelo réu.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

0011556-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123119 - THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011554-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123120 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005653-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117950 - EVELYN LINCEN PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) EDNA GONCALVES PEREIRA (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) RODRIGO JOSE PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido na esfera administrativa por não comprovação da qualidade de segurado. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada.

A verificação da eventual qualidade de segurado do de cujus exige análise detalhada de documentos, o que não pode ser feito em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Remetam-se os presentes autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número de benefício informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais, bem como, retificação do nome da autora Sra. Edna Gonçalves Pereira Dias no referido cadastro.

3. Concedo aos autores o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar novos documentos referentes ao alegado vínculo trabalhista, tendo em vista a manifestação do MPF anexada em 06/03/2012, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0011876-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123046 - ELZA DA SILVA DAVID ROMAO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo exame médico pericial aos cuidados da Dra. Talita Zerbini, a se realizar no dia 15/05/2012, às 13h, neste Juizado, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua acerca das doenças que acometiam seu marido.

Ante a desnecessidade de prova oral, cancelo a audiência designada.

Registre-se e intime-se.

Cite-se o INSS para que conteste em trinta dias.

0024302-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125700 - ROBERTO CONSTANTINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há necessidade de complementação do conjunto probatório.

Os formulários apresentados pela empresa indicam níveis de ruído que estão divergentes dos mencionados nos PPP(s) anexos ao arquivo pet-provas.

Por isso, determino a expedição de ofício à empresa MINASGÁS Distribuidora de Gás Combustível Ltda., a fim de que informe a este juízo:

a) em que setores ROBERTO CONSTANTINO trabalhou durante o período em que esteve empregado na empresa;

b) quais eram suas atribuições específicas;

c) em que local exato ou locais exatos desempenhava suas atividades;

d) a que nível de ruído esteve submetido em cada período.

e) a divergência apresentada em relação ao nível de ruído apontado nos PPP(s) anexos ao arquivo pet.provas (p. 75-77 e 81-82) e PPRA anexo aos autos em 20.01.12 (p.164 arq.pdf.20.01.12).

Determino ainda que a empresa remeta a este juízo todos os laudos técnicos obrigatórios que possuir.

Para enviar a documentação e as informações requisitadas, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem conclusos.

Por fim, Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0005038-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301115280 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia social, cuja conclusão esclarecerá a alegada hipossuficiência econômica.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 03/05/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maísa Ferreira dos Santos Jandrey, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, referências quanto à localização de sua residência e telefones (do autor) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0012024-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123037 - JOSEILDA ANGELO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010789-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123076 - NILSON JOSE DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011976-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123042 - AILTON

SANTANA SERRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000498-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124797 - GILMAR OLTREMARE (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Gilmar Oltremare solicita sejam reconhecidos todos os vínculos constantes em CTPS e contribuições vertidas para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Verifico que o principal vínculo em questão é o da empresa LAPA E OLIVEIRA LTDA (carta de exigência de fls. 27 e anotação de extemporaneidade a fls. 28 pdf.inicial).

Verifico, ainda, que a CTPS apresentada e os documentos apresentados para prova de tal período encontram-se parcialmente ilegíveis (fls. 39/41 e 51/55 pdf.inicial).

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Determino que o autor apresente cópias integrais e legíveis da CTPS, notadamente da empresa LAPA (contendo as folhas de anotações), bem como cópias legíveis dos documentos confirmatórios do vínculo controverso.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0011865-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123050 - MARIA HELENA DA SILVA DE LIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011399-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123069 - REBELDINO FERNANDES DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011978-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123040 - MARCOS JOSE ALVES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011949-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123044 - FRANCISCO ERNALDO DA SILVA (SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011732-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123057 - REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Por outro lado, pelos documentos anexados, não é possível aferir a qualidade de segurada.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0011839-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123053 - DANIEL DE SOUZA (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012313-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123033 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000230-49.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124046 - MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 06/02/2012: Com razão o exequente. Para que os efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública atingissem as demandas individuais, restaria necessária a observância do disposto pelo art. 104, da Lei n. 8078/90: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Não demonstrado pelo INSS tal adesão expressa pelo exequente, deve o feito ter regular prosseguimento, não sendo afetado pela Ação Civil Pública mencionada.

Remetam-se à contadoria para elaboração dos cálculos dos atrasados, uma vez que a revisão em si já foi levada a efeito pelo réu.

Int. Cumpra-se.

0011612-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120479 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0011246-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119910 - JOSE FERNANDES MOREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao stor de perícias, para agendamento de datas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007180-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123124 - MIHOKO INOSHITA (SP283115 - PATRICIA CRISTIANE OLIVEIRA PORTILHO, SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007089-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119908 - ARLES KENEDY BISPO DOS SANTOS (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica e social, cuja conclusão esclarecerá a alegada hipossuficiência econômica, bem como a existência de incapacidade laborativa. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Remetam-se aos autos ao Setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte autora.

Após, ao Setor de Perícias para a designação de perícias médica e social..

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0011670-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125908 - JOSINALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0052132-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123010 - CINTIA MARIA DA COSTA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada de laudo médico, manifeste-se o INSS em cinco dias. Após, venham conclusos para julgamento, quando a apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Int.

0049438-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120436 - SIZENANDO DA HORA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade.

A autora teve seu pedido indeferido sob o argumento de que não possuía carência necessária para a aposentadoria. DECIDO.

Verifico, do exame dos autos, em especial da carta de indeferimento do benefício (fls. 47, petprovas.pdf), que este foi indeferido por não ter sido atingido o número de contribuições previsto na tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91.

Consta da carta de indeferimento que a autora possuía 152 meses de contribuições sendo-lhe exigido 174 contribuições para o ano de 2010 (DER em 15.06.2010 - f. 12, petprovas).

Como se nota o INSS considerou para fins de carência, o número de contribuições exigidos no ano do requerimento administrativo e não no ano em que os requisitos para a concessão da aposentadoria foram implementados, ou seja, a data em que o autor completou 65 anos.

Friso, entretanto, que o período de carência a ser considerado no caso da parte autora é o previsto na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que estava inscrita na previdência social antes de 1991. Entendimento diverso, no sentido da aplicação do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, para que se considere

para fins de carência o ano do requerimento administrativo implicaria em retrocesso já que a jurisprudência já vinha se posicionando, antes da edição da Lei 10.666/03, no sentido de desconsiderar a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, considerando-se para fins de cômputo da carência a data da implementação dos requisitos à concessão do benefício. Neste sentido, já há decisão da 1ª Turma Recursal do JEF/SP (Processo 2002.61.84.0048360, decisão de 25/05/2004.).

No presente caso, verifico que o autor, nascido em 17.06.1941 completou sessenta e cinco anos em 2006, necessitando de 150 contribuições conforme tabela progressiva. Observo ainda que, conforme carta de indeferimento, o INSS computou um total de 152 contribuições, do que se conclui que a autora atingiu o número de contribuições previsto na tabela progressiva e completou os requisitos para aposentar-se.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias.

Int. Oficie-se para cumprimento.

0075905-57.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122428 - JOAO GOMES DA SOBRINHO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, fundada no (A) princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada, já que a PARTE VENCIDA RESIGNOU-SE, SEM APRESENTAR RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO; (B) na exigência de procedimento previsto em lei que assegure a ampla defesa e o contraditório para que ocorra a relatividade da coisa julgada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica; (C) na ausência da fase de execução na Lei n. 10.259/2001 que permita a impugnação prevista no artigo 475L do CPC; (D) no advento posterior do artigo 475-L, do CPC, tendo em vista a data do trânsito em julgado da decisão inserta nestes autos, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

Intimem-se.

0006199-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124162 - MAGNO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 12/03/2012: Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da revisão administrativa, observando que tal manifestação deve ser fundamentada e justificada.

Int.

0031772-56.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120499 - MILTON CAMPOS DE MELO (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em tutela antecipada.

Pede o autor a concessão de tutela antecipada para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço.

Analisando os autos, verifico que o caso requer ampla análise da prova, com diversos períodos, que requerem apreciação aprofundada e plena para que seja concedido o direito do autor. A verossimilhança do direito alegado fica, assim, prejudicado, já que para a sua concessão mister o reconhecimento do direito do autor em sua integralidade.

De outro lado, verifico que o processo tramita desde 2009 e se trata de benefício alimentar.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Após a intimação, faça-se conclusos para julgamento a esta magistrada, para julgamento prioritário.

Intime-se.

0009832-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125424 - LUIZ CARLOS SAMOES (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 41/136.947.934-1), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do deferimento do benefício.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0023068-83.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121502 - DOROTEIA DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 26/02/2013, às 14hs, e reagendo-a para o dia 28/08/2012, às 14:00hs. Intimem-se.

0054896-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123001 - ANA MARIA COSTA QUEIROZ (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos pericial e social anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055914-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122583 - RUTH AFONSO DE ANDRADE (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência para o dia 16/05/12, às 15:00 horas, marcada em pauta extra, com a obrigatoriedade da presença das partes. A autora deverá trazer as CTPS originais, e poderá trazer outros documentos hábeis a comprovar o alegado e testemunhas para comparecerem independentemente de intimação. Caso esta seja necessária, deverá apresentar rol com a qualificação completa no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS, com urgência.

Int.

0050014-97.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120156 - ALFREDO JOSÉ (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição anexada em 27.09.2011 - Nada a despachar.

Cumpra-se a determinação anterior, sobrestando o feito até ulterior decisão.

Intime-se.

0012599-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120450 - APARECIDA VIANA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica médica, no dia 11/05/2012, às 16 horas, com o perito Dr. ROBERTO ANTÔNIO FIORE, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar.

O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade.

Na referida perícia médica, o perito judicial deverá averiguar se a doença mencionada pela parte autora (neoplasia maligna), enquadra-se nas hipóteses de levantamento do PIS.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0036660-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301039152 - MARISA DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a conclusão do laudo pericial que atestou a necessidade de realização de perícia com especialista em clínica geral, designo perícia médica na especialidade de clínica médica para 14.05.2012, às 15h, a ser realizada aos cuidados da Dra Nancy Segalla Rosa Chammas.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003489-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124127 - JERONIMO BERNARDO DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante da informação do INSS juntada aos 30/01/2012 no sentido do pagamento dos valores devidos em execução do julgado, nada mais resta a fazer senão declarar extinta a presente execução.

Outrossim, tendo em vista o informado pelo exequente aos 09/01/2012, dando conta da existência de outro feito envolvendo pedido idêntico, oficie-se à I. Relatora do Recurso interposto, Dra. Desembargadora Federal Marianina Galante, com cópia da manifestação, para que tenha ciência do pagamento aqui efetuado pelo INSS em complemento positivo, adotando as providências que julgar cabíveis.

Int. Cumpra-se.

0011629-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122550 - MARILIN MARCIANO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para os agendamentos necessários.

Int.

0008101-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122540 - VALMIR DA COSTA SOUZA (SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0001356-24.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120540 - MARIA ILMA FERREIRA DE SOUZA (SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes, por ora, os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi surpreendida pela inclusão de seu nome no SPC/SERASA, referente a uma suposta dívida cobrada pela ré pelo uso do cartão de crédito que não reconhece, requerendo a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada, uma vez que a autora não comprova o inconformismo declarado na petição inicial, tendo inclusive pago a soma de R\$ 3.000,00

que segundo afirmou não teria dado causa. Ademais, a autora sequer especifica os débitos que não reconhece como seus, além de não comprovar documentalmente a tentativa de solucionar o ocorrido junto ao réu, motivo pelo qual não é possível reconhecer a verossimilhança de suas alegações, sem o crivo do contraditório. Pelos documentos anexados aos autos não é possível averiguar a que exatamente se refere o valor inscrito no SPC, sendo imprescindíveis, portanto, tais esclarecimentos para a análise da tutela antecipada. Diante do exposto, cite-se o réu e intime-se-o para que, no prazo de 30 dias, independentemente do prazo para contestar, esclareça o juízo acerca da inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, devendo também juntar o contrato de cartão de crédito firmado entre as partes e a comprovação da dívida que ensejou a restrição questionada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0028596-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126975 - EIDEVONZIR JOSE OLIVEIRA DE MIRANDA (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se ofício por mandado ao CEMA Hospital Especializado - Rua do Oratório, 1369, Móoca, nesta Capital, para cumprimento do quanto determinado anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Transcorrido o prazo sem cumprimento, independentemente de nova determinação, expeça-se ofício à Polícia Federal.
Cumpra-se.

0010938-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123073 - EVANDRO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.
Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.
Publique-se. Intime-se.

0048066-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126711 - JOAO CARLOS MAZER (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Mantenho a dispensa de comparecimento à audiência e concedo ao INSS prazo de trinta dias para apresentação da contestação. Int.

0011315-95.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121499 - JOSE NILSON RIBEIRO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.
Pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 2ª Vara Gabinete de São Paulo, no âmbito do Processo nº 00032813420124036301, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência da parte autora à perícia médica designada.
Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.
Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 2ª Vara Gabinete de São Paulo. Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à Vara Gabinete competente.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos.

Considerando o requerimento da parte autora, intime-se a autarquia ré para manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, no prazo de dez (10) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003158-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123690 - MARIA INES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) FRANCILAINE DE LOURDES NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003896-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123689 - BIBIANO BATISTA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001088-90.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119723 - ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Não obstante tenha havido trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao Recurso da parte autora e determinou a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, e sem prejuízo de já terem sido apurados os valores atrasados devidos à parte autora até a data da sentença, consultando os extratos do TERA e do CNIS anexados aos autos, verifico que, o benefício previdenciário objeto dos autos ainda não foi implantado pelo INSS.

Assim, determino a expedição de ofício com urgência ao INSS, para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos do acórdão, desde a DER (10/09/2003), efetue o cálculo do complemento positivo correspondente ao período da data do r. acórdão até a efetiva implantação do benefício, emitindo em favor da parte autora um PAB (pagamento alternativo) e pague os atrasados no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência

0011430-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123068 - ANTONIO LENALDO ALVES VENTURA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Intimem-se.

0039707-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119460 - RENILTON SILVA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, pela parte autora foi apresentada impugnação ao laudo pleiteando a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia. Para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, e diante dos documentos existentes nos autos sobre a natureza da enfermidade da autora, designo perícia na especialidade de cardiologia para o dia 17/05/2012, às 14:00 horas, aos cuidados do perito especialista em Clínica Médica/Cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, na sede deste Juizado (Av. Paulista, 1345 - 4º andar).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0001569-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301126659 - MICHELLI CARVALHO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a dispensa de comparecimento à audiência e concedo ao INSS prazo de trinta dias para contestação. Int.

0014839-42.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122413 - ADEMAR RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.

Considerando que a CEF adotou todas as providências necessárias à obtenção dos extratos, tenho por inexecutável o julgado, pelo qual determino o arquivamento dos autos, com baixa findo.

0008454-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123123 - JULIANA PORTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo n. tem por objeto a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde 15/05/2009 (dia da alta médica). Neste processo, a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do NB n. 536.026.039-0 (24/02/2012), razão pela qual não vislumbro a existência de litispendência/ coisa julgada.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Homologo o pedido de desistência quanto a apresentação de assistente técnico.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0001238-27.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122663 - ANA VENEZIANO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ante o indeferimento do pedido de benefício na esfera administrativa, o requerimento de prioridade na tramitação do feito por doença grave (art. 1211-A do C.P.C.) será apreciado após a juntada do laudo pericial.

Defiro prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0001023-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123087 - IACI QUEIROZ MAGALHAES (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0044272-23.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119956 - FAUSTINA NOBOA CAMARGO (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

Verifico que a autora completou 60 anos em 2003, logo, conforme artigo 142 da Lei 8.213/91, necessitaria de 132 meses de contribuição para fazer jus ao benefício pleiteado.

Ocorre que, conforme apurado pelo INSS a parte autora comprovou apenas 82 meses, fato incontroverso. Todavia, embora sustente que a Autarquia não computou período constante de sua CTPS laborado quando menor de idade, não acostou aos autos tal documento, tampouco apresenta as contribuições recolhidas à época em que

era sócia junto a seu marido.

Cabe destacar que incumbe à parte autora o ônus constitutivo de seu direito, assim, reitero despacho anterior para que a autora traga aos autos cópia integral e legível da mencionada CTPS, bem como comprovantes de recolhimento à Previdência Social quando exercia a alegada sociedade empresarial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Com ou sem cumprimento, decorrido o prazo concedido, voltem conclusos para julgamento.

0011134-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120501 - TADEU EDUARDO DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida, sendo que a caracterização da condição de companheira demanda maior dilação probatória. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011601-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120487 - MARIA JOVENTINO DO NASCIMENTO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000676-81.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120541 - DINAELZA VARGENS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010828-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301121501 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0011571-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123060 - DIONIZIO ROZE (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que suspenda a cobrança do valor

impugnado (item b do pedido), até decisão final deste juízo.
Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se.

0006911-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123079 - ESPEDITO DA ROCHA SOARES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Observo que a prevenção já foi analisada no despacho anterior.
2. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial.
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0050267-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301125877 - ELCI MENDES DE ARAUJO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro do pedido de antecipação da tutela.

Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0044650-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122463 - WILSON ROBERTO GROSSI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Wilson Roberto Grossi solicita sejam averbados períodos especiais para concessão de aposentadoria.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0011283-90.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118976 - SIMONE BRASILIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a

pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010984-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119926 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA DE SA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0006375-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123081 - CARMOSINA CRUZ ALVES (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que visa a pensão por morte para companheira. Requer a antecipação da tutela.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento. Int

0020698-68.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122549 - JOSE SIMOES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão para retificar erro material constante da sentença prolatada, uma vez que não constou de forma correta o ano do início do benefício.

Ademais, também será acrescentada a súmula.

Em face do exposto, passará a constar do dispositivo o seguinte:

(...)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar os seguintes períodos de trabalho do autor: 01/01/1963 a 31/07/68, de 01/05/74 a 23/07/75, e de 03/06/70 a 05/07/72.

b) conceder a JOSÉ SIMÕES o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo atual, com data de início em 24.09.2008, data do requerimento administrativo (NB 148.000.324-4);

c) após o trânsito em julgado, pagar prestações atrasadas desde a DIB com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, que perfazem o total de R\$ 14.231,77, atualizado para março de 2012, descontados os valores recebidos pelo LOAS-IDOSO, NB 88/541.847.280-8, concedido ao autor em 30/07/10.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação do benefício sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.R.I.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0012361-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123027 - VANICE BATISTA VIEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011983-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301127173 - HILDA TORQUATO DA SILVA ROCHA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0011843-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123052 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia social, cuja conclusão esclarecerá a alegada hipossuficiência econômica.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Por fim, considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0006867-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120528 - TATIANE SIGOLO (SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o aditamento à petição inicial.

Neste Juízo de cognição sumária, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que há vedação expressa de liberação do saque do saldo da conta vinculada, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90. Ademais, o artigo 273 do Código de Processo Civil não admite a antecipação da tutela pretendida se há o risco da irreversibilidade do provimento e, no presente caso, a providência requerida, se eventualmente deferida, traria o risco da irreversibilidade do provimento final.

Cite-se a CEF.

Int.

0049500-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301114539 - NELSON VESSONI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo, para os efeitos previstos nos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, o valor apurado.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 86906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em 60 (sessenta) dias, devendo ser destacado no Requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. Leandro Rodrigues Rosa.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0011323-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123072 - ANA FRANCISCA DE SOUZA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria por idade.
Além disso, o pedido administrativo foi indeferido, reconhecendo apenas 120 contribuições no ano em que a parte autora completou a idade mínima (2007) e 133 contribuições na DER em 06/12/2011, não computando o período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/533.891.433-2, com DIB em 06/01/2009 e DCB em 31/08/2011, insuficientes para inclusive conceder o benefício se considerado o ano do implemento da idade de pela parte autora, 2007, quando eram exigidas 156 contribuições. E, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

0004971-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122367 - LINDALVA FELIX DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Ao Setor de Atendimento, para cadastramento do número do benefício NB n. 153.831.768-8.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026101-81.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301124584 - ZELIA NICOLAU CARDOSO DE FARIAS (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS, suportadas em cálculos, de que o benefício concedido não faz jus à revisão pleiteada.
Saliento que eventual impugnação deverá ser devidamente justificada e comprovada com cálculos, com o fez o INSS, sob pena de rejeição liminar.
Após, tornem conclusos.
Int.

0010788-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301116259 - JOSE WILSON LAURIANO FILHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo e conversão dos tempos de serviço especiais.
DECIDO.
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Passo ao exame da medida de urgência.
Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais

Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como o contagem de tempo de serviço comum e especial.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se.

P.R.I.

0006370-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123082 - JOSE AMERICO MACIEL (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o autor anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome, tendo em vista reside com seu advogado desde 01/10/2011.

Intime-se.

0005256-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301116020 - SUELI MARIA DE JESUS PALMA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente feito.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 10/05/2012, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019162-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301116345 - MARIA ESTRELA SARMENTO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 22.02.2012: Considerando-se a impugnação ao laudo pericial, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, manifeste-se sobre os argumentos trazidos pela autora, como também esclareça se é possível retroagir a data de início da incapacidade. Anexado o relatório complementar, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011336-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301123071 - JOSE ROBERTO GABRIEL (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço exige análise aprofundada de documentos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0045146-71.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301123154 - ANDREIA RAMOS ALMEIDA (SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 00316082320114036301 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.05.2012 às 14:00 horas, em pauta extra, porém sendo necessária a presença das partes.

Int.

0000595-40.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301122666 - JOAO FRANCINALDO DE QUEIROZ (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o prazo fixado no despacho anterior, devendo a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso de cumprimento, aguarde-se o julgamento.

Int.

0011182-87.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301120215 - LUIZ DEUS DE SOUZA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da Contadoria, a parte autora deverá apresentar cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

o de centaç Publique-se. intemem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço.

Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0055962-49.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301118010 - RAYMUNDA FERREIRA DEMEIS (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 09/04/2012, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação ou recusa do acordo ofertado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036890-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301123160 - JAYME DE OLIVEIRA FILHO (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor afirma que seu benefício teria sido indeferido seu pedido de aposentadoria de forma injustificada. No entanto, destaco que não constam dos autos cópias integrais e legíveis do processo administrativo, contendo a contagem de indeferimento correspondente à carta de indeferimento de fls. 38 pdf.inicial e as provas nele colacionadas, tampouco constam do CNIS ou dos autos todos os salários de contribuição necessários para análise da causa.

Além disso, importa ressaltar, além da ausência de salários de contribuição, segundo anotado pela contadoria em parecer, o fato de o autor se encontrar cadastrado no CNIS, como autônomo, desde 02.01.78, havendo recolhimentos individuais de jan/85 a ago/85, dez/88 a set/92, nov/92 a dez/95 e de fev/96 a abril/03, recolhidos por GEFIPs em dez/03, dev/05 e de maio/06 a dez/07.

Por fim, sem a juntada dos salários de contribuição não é possível sequer aferir o valor econômico da causa nesta oportunidade.

Assim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova (inclusive quanto ao valor dos salários de contribuição faltantes), para que o autor proceda à juntada dos seguintes documentos:

- 1) processo administrativo, contendo a contagem de indeferimento correspondente à carta de indeferimento de fls. 38 pdf.inicial;
- 2) cópias das Fichas de Registro dos vínculos em questão (principalmente da OSEC), contendo as anotações de praxe, bem como cópias de extratos de conta vinculada de FGTS, RAIS, relação de salários de contribuição completo, e outros documentos comprobatórios correlatos;
- 3) a manifestação quanto a valores eventualmente excedentes e quanto às provas dos autos nos termos do despacho do dia 23.02.12.

Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 06.08.12, às 16:00 horas, dispensado o autor de comparecimento, exceto se pretender produzir prova testemunhal, hipótese em que deverá comparecer à audiência com as testemunhas, independentemente de intimação, noticiando a sua intenção de produzi-la no prazo supracitado (60 dias).

Cumpra-se.

0031021-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301125976 - DAYANI JENIFER SANTOS OLIVEIRA (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) MAIKON DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) IVANILDE DOS SANTOS (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Juntem-se os documentos apresentados pela testemunha.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0047246-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301122159 - OSVALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Após, pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte decisão. Entendo necessária a vinda aos autos do processo de contestação de saques. Defiro 30 dias para que a CEF providencie sua juntada.

Com a juntada, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a documentação juntada no prazo de 10 dias e à CEF para que formule, no mesmo prazo, suas alegações finais.

Após, tornem conclusos para sentença. Escaneie-se aos autos a carta de preposição e contestação trazidas nesta audiência.

Saem intimados os presentes.

0012745-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119850 - ROBERTO GUARIZE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à empresa TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, esclareça a este Juízo se o valor de R\$ 2.040,87 (DOIS MIL

QUARENTAREISE OITENTA E SETE CENTAVOS), descontado a título de imposto de renda sobre férias constante do hollerite (mês 07/2006) do ex-funcionário ROBERTO GUARIZE, foi pago a título de férias indenizadas ou de férias gozadas. Caso tenha havido indenização de um período, e gozo de outro período, a resposta deverá especificar o total de dias gozados e o total de dias indenizados. O ofício deverá ser instruído com dos documentos constantes das fls. 39 e 40 do arquivo provas.pdf.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se conforme determinado.

0000892-47.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301122614 - PEDRO ZACARIAS DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Aguarde-se o prazo fixado para manifestação das partes, conforme decisão anterior.

2. Após, aguarde-se o julgamento conforme agendado. Int.

0036232-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301123762 - ANTONIO CELSO CIPOLLA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intime-se.

0013533-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301124227 - ANGELINA DE NOBREGA AVEIRO (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte ao feito cópia dos holerites/demonstrativos de pagamento a partir de outubro/2010, com os valores dos salários-de-contribuição discriminados mês a mês, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0037007-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301126651 - FRANCISCO KIYOWO KOMABA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados foram feitos apenas conforme o pedido da parte autora, para verificação da alçada, não implicando análise de prova ou adiantamento de qualquer resultado.

Int.

0047766-90.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301114261 - DALVA MARIA ODORICO LEMOS DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela contadoria judicial, podendo apresentar novos documentos que comprovem o desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0054255-80.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301118892 - MARIA SILVANA FIRMINO (SP282882 - OMAR RAIDE) X VALERIA FIRMINO DOMINGOS LINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007783-84.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301125052 - CRISTINA CALIXTO DOS SANTOS (SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS, SP249616 - HELLEN PIRES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024706-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301122370 - CLAUDIR PEINADO BASSAN (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está pronto para julgamento.

Isso porque o autor, na qualidade de contribuinte individual com atividades vinculadas (empresário e engenheiro mecânico) efetuou complementação de contribuições em atraso referentes aos períodos recolhidos à época segundo fls. 22/37 e 48/54, para a majoração dos salários de contribuição de seu período básico de cálculo. No entanto, para a complementação das contribuições, deve ser atendida a legislação da época do período complementado, em respeito ao princípio tempus regit actum.

Nesse aspecto, segundo mencionado pela contadoria, a Lei vigente à época do lapso de recolhimento de abril/95 a julho/96 era a Lei n. 7.787/89, a qual não foi revogada pela Lei n. 8.212/91 no aspecto referente à progressão de classes e alíquota, segundo consta do art. 2º:

Art. 2º A alíquota de contribuição do segurado trabalhador autônomo e equiparados, e do segurado empregador, bem como de todos os contribuintes individuais, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será:

I - de 10%, para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a trezentos e sessenta cruzados novos;
II - de 20%, para os demais.”

Portanto, no que se refere ao período de abril/95 a julho/96 somando-se o valor mensal os valores dos salários de contribuição utilizados como base para as complementações efetuadas em 2008 aos valores recolhidos à época, verifico que o autor deveria ter contribuído em uma alíquota de 20% e não 10%, vez que passa a classe 03. Os valores constantes do CNIS correspondem aos valores contribuídos pelo autor e não aos valores que deveria ter sido vertidos.

Por fim, conforme revelado pelo parecer da contadoria, o INSS teria utilizado, inexplicavelmente, de valores superiores aos constantes do CNIS.

Assim, para que não se alegue cerceamento do direito de prova, determino que o autor apresente cópias integrais do processo administrativo contendo todos os documentos utilizados pelo INSS para apuração do período básico de cálculo ante as complementações realizadas pelo autor em 2008, sob pena de preclusão. Prazo - 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as divergências apontadas no tocante aos salários de contribuição considerados a maior.

Com a juntada da documentação, ao controle interno de processamento para cálculos.

Int.

0013418-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301124229 - QUITERIO ALVES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor junte cópia da ficha de registro de empregado, opção de FGTS, termo de rescisão contratual, declaração do empregador, RAIS, CAGED, guia de seguro desemprego ou outros documentos que comprovem os vínculos, cujos depósitos de FGTS efetuados em seu NIT, pretende levantar.

Publique-se. Intime-se.

0032670-35.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301125485 - ANTONIO MARCOLINO (SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a emenda à inicial e defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral em audiência, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas.

Cancele-se audiência designada para o dia 20/04/2012.

Cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

0011894-77.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301123790 - REGINA APARECIDA VELARDO ROBIATTI (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, para o deslinde da causa necessária a vinda aos autos de cópias legíveis das CTPS da parte autora (ou originais, se o caso) e documentos que comprovem o exercício de atividade especial em todos os períodos pretendidos, eventualmente PPPs e laudos técnicos.

A parte autora deverá cumprir a diligência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguardem-se parecer da contadoria e oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0054649-53.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301118306 - IGO JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De fato, o autor solicita sejam liberados valores de FGTS de empresa contra a qual teria ajuizado Ação Trabalhista perante a 5ª Vara do Trabalho desta Capital, processo n. 01408200300502000, onde teria ocorrido julgamento em 23.04.04 (fls.12/30 e 32/36 pdf.provas). Constam, inclusive, a expedição de alguns Alvarás e de outras ordens em fase execução.

O autor alega insucesso na localização da empresa no decorrer do processo trabalhista.

Portanto, para a fixação da competência, há necessidade de juntada de cópias integrais do processo trabalhista.

Tendo em vista que o autor encontra-se sem assistência de advogado, determino seja expedido ofício via malote digital sistema Hermes ao ofício da 5ª Vara Trabalhista desta Capital para remessa de cópias integrais e legíveis da Reclamação Trabalhista supracitada.

A Serventia deverá acompanhar mensalmente o cumprimento, reiterando o ofício, se necessário.

Sem prejuízo, designo data para análise do processo para o dia 04.09.2012, às 15:00 horas, dispensada a autora de comparecimento, visto que NÃO haverá necessidade (o processo será julgado internamente).

Oficie-se conforme determinado. Int. Cumpra-se.

0004324-74.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301124223 - MANOEL JOSE TOLENTINO (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0054634-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301117876 - ALDENIR DA SILVA FEITOSA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP183652 - CILENE DOMINGOS)

DE LIMA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)
Assim, não teria sido efetuado o pagamento do abono de PIS por ausência de contribuição da empresa nos termos da Lei.

Outrossim, cabe à União a fiscalização do pagamento das contribuições das empresas nos termos do art. 10 da Lei n. 9.715/98:

“ Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.”

Nesse sentido:

“PIS. FGTS. LEVANTAMENTO. 1. Aposentadoria do reclamante lhe confere o direito de levantar os valores do PIS e do FGTS. 2. Citada a União e tendo apresentado defesa, não se pode declarar a nulidade da sentença, eis que não houve prejuízo. 3. Recursos improvidos.

Data da Publicação

26/12/2002

Objeto do Processo

EMBARGOS

Inteiro Teor

II - Voto: Esta Turma Recursal tem decidido, em casos idênticos ao vertente, que carece a CAIXA de legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica processual, eis que é apenas agente depositário dos numerários destinados aos Fundos PIS-PASEP. Por outro lado, a Turma já tem o entendimento firmado que a legitimidade é da União, uma vez que esta é a responsável pela gestão do Fundo. Sendo questão de ordem pública, determino a extinção do processo em relação à CAIXA e a manutenção da UNIÃO, no pertinente ao PIS.

Igualmente, no que concerne ao FGTS, excluo a UNIÃO e mantenho a CAIXA. No concernente ao recurso da UNIÃO, representada pela AGU, em que se pede a anulação da sentença, acredito que sem razão a recorrente, uma vez que a União foi citada para o feito em 25.06.2002. É verdade que a citação foi endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional, entretanto, não se pode perder de vista que este órgão entendeu ser competente para efetuar a defesa e que, de fato, a efetuou, tendo contestado o pedido, participado da audiência e até mesmo recorrido da sentença. Não houve, portanto, afronta ao devido processo legal, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa. Ademais, impende notar que AGU poderia ter participado da audiência e apresentado defesa, mas preferiu não fazê-lo, limitando-se a apresentar a petição de fls. 41-42 dos autos. Por último, cumpre assinalar que não houve prejuízo para a União, que restou devidamente defendida, pelo que não se pode anular a sentença, seguindo a máxima de que não há nulidade sem prejuízo, dando ênfase à instrumentalidade da forma, mormente no Juizado Especial. Analisando o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, vislumbro que ao mesmo se deve negar provimento, mantendo-se a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ora, resta comprovado que o reclamante aposentou-se. Com isso, tem o mesmo o direito de levantar o PIS e o FGTS, conforme se infere do art. 41, V 11 da LC 26/75 e art. 20, III, da Lei 8.036/90. As formalidade burocráticas apontadas pela União não têm o condão de atrapalhar o direito cristalino do reclamante, fazendo este jus ao levantamento de numerário que lhe pertence. Não se pode perder de mira, ademais, a irrisoriedade dos valores, que correspondem, segundo o Termo em R\$ 149,07 e mais R\$ 227,37, conforme notícia a parte na audiência de fl. 34, o que, por si só, já justifica a confirmação da sentença monocrática, determinando o levantamento do PIS. Assim, decido extinguir o processo quanto à CAIXA, no atinente ao PIS, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido de FGTS, excluo a UNIÃO e mantenho a CAIXA. Neste caso, não há previsão de condenação em honorários pelo art. 55 da Lei 9.099/95. Nego provimento aos recursos da UNIÃO, seja o interposto pela PFN, seja o pela AGU. Condeno a UNIÃO e a CAIXA em honorários que arbitro em R\$ 80,00, a serem divididos por ambas, conforme tabela do CJF. Sem custas. É o meu voto. Processo PEDILEF 200235007035075 RECURSO ADESIVO Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITASigla do órgãoTNUÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoFonteDJGO 26/12/2002”

Assim, para que não se alegue nulidade, determino seja a União, na representação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), incluída na lide para apresentação da defesa no prazo legal.

Sem prejuízo, designo data para análise do processo para o dia 22.06.2012, às 16:00 horas, dispensada a autora de comparecimento, visto que NÃO haverá necessidade (o processo será julgado internamente).

Determino que o setor proceda à anexação da contestação protocolada pela CEF sob o n. 99201/2012.

Cite-se. Int. Cumpra-se.

0055918-30.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301123797 - PEDRO RIOQUEM UNE (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para apresentação:

- a) do processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/ 154.372.149-1, com todos os documentos que o instruíram.
- b) declaração do Governo do Estado de São Paulo informando o aproveitamento ou não dos vínculos anotados em CTPS na concessão de aposentadoria em regime próprio.

Redesigno a audiência para o dia 26/09/2012, às 16:00 hs, dispensando-se a presença das partes.

P.R.I.

0021100-73.2010.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301118901 - VANDREI DIOGO FERREIRA (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, para o deslinde da causa necessário seja a parte autora submetida à perícia médica, a fim de se verificar o enquadramento em algumas das situações legalmente previstas para o levantamento dos valores existentes na conta do PIS.

Diante disso, determino a realização de perícia médica com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, no dia 11/05/2012, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer portando todos os documentos médicos que possuir.

Por fim, tendo em vista a certidão de descarte de petição elaborada pela secretaria deste Juizado e anexada ao feito em 12 de abril, próximo-passado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie nova juntada da documentação apresentada mediante petição.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000179

LOTE Nº 36448/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0024008-48.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117974 - SIDNEY GOUVEA FERRAO (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) LUIS CARLOS GOUVEA FERRAO (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0027053-65.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118732 - PATRICIA HAUF MARTINS (SP031576 - ADOLPHO HUSEK) GLADYS HAUFF - ESPOLIO (SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Diante do exposto, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a prescrição do pleito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009825-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119389 - EMANUEL ALVARENGA ZEN (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005450-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119358 - PAULO APARECIDO BERTONI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006307-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119363 - BENTO VENANCIO FIGUEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004572-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119463 - EDWIGES MACHADO DOS SANTOS E SILVA (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009437-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119500 - JOSE RAIMUNDO BATISTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008430-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119378 - MARIA APARECIDA MARIN SILVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009125-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119384 - ARCINDO PARIZOTO (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007535-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119367 - FELIPE BOUCINHA GOMES (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011688-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119405 - NADIA LHAMAS DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052578-44.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119427 - ANA MARIA DE CASTRO PINHEIRO (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO

DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não juntou a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034444-03.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118114 - ANTONIO IGNACIO DO NASCIMENTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando o disposto no art. 22, § 4º, última parte, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se pessoalmente, por meio de ARMP, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao pleito de destaque do montante decorrente da condenação da quantia devida por força do contrato de honorários advocatícios. Sem embargo, também poderá o patrono, no mesmo prazo, juntar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de destaque.

P.R.I.

0017707-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301090694 - MARIA CELENE VALENCA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I.

0024231-35.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118880 - ANDRESSA CRISTINA DE CASTRO SERRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, o valor mensal da pensão revisada (NB 21/121.234.962-5, DIB 03.03.02), nos termos do acordo, era de R\$ 833,79 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), em dez/2010.

Considerando a DIP (data de início do pagamento) em 01/12/10 o valor do montante de atrasados do acordo (90%) soma R\$ 7.016,58 (SETE MIL DEZESSEIS REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), aqui com atualização de abril/2012.

Os valores reflexos gerados posteriormente à DIP deste acordo serão pagos como complemento positivo.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código

de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a revisão do benefício da autora. O INSS deverá atualizar o valor mensal quando proceder à revisão.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0025940-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116872 - GERALDO LEITE FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada.

Defiro a justiça gratuita.

Após, à secretaria com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório referente aos créditos atrasados no importe de R\$ 22.191,22 (VINTE E DOIS MILCENTO E NOVENTA E UM REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) .

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0021125-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301090867 - AGILEU DA SILVA PEREIRA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL, SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU, SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 29.100,72 (VINTE E NOVE MIL CEMREASE SETENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I.

0054911-03.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117598 - MIGUEL GALVAO (SP264309 - IANAINA GALVAO) CARLA ALVES DE ALMEIDA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

"Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0023430-22.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118864 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, o valor mensalda pensão revisada (nb 21/132.224.831-9, dib 22.03.04), nos termos do acordo, era de R\$ 852,84 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em dez/2010.

Considerando a DIP (data de início do pagamento) em 01/12/10 o valor do montante de atrasados do acordo (90%) soma R\$ 4.523,42 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), aqui com atualização de abril/2012.

Os valores reflexos gerados posteriormente à DIP deste acordo serão pagos como complemento positivo.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a revisão do benefício da autora. O INSS deverá atualizar o valor mensal quando proceder à revisão.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0036709-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301090887 - ORDELIO BORGES DE CARVALHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.254,34 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

0032759-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118601 - WASHINGTON COSTA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0051276-14.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301113256 - ÓTICA JOÁ TRENDS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

0045007-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119475 - RAFAEL NUNES DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte autora.

P.R.I.

0009011-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116393 - DECIO PESTANA JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041955-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301107348 - CLAUDIONOR DEOMEDESSI (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005451-13.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301076830 - MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037142-45.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301079236 - MOISES ELEOTERIO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020853-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063034 - FRANCISCO CARLOS DE FARIAS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010914-96.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119348 - FRANCISCO MIGUEL (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0008186-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119486 - MARCELO FERREIRA FERRAZ (SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO) ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ (SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO) ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ ESPOLIO (SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) LUCIA FERRAZ CORREA (SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO) RICARDO FERREIRA FERRAZ (SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO) ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ ESPOLIO (SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002963-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119314 - PAULO EDUARDO GRIMALDI (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0024698-48.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119302 - FERNANDO AMARAL (SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0055348-10.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116854 - MARIA ADELIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. I.

0040083-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116408 - LUCIANO INACIO CAVALCANTI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita

0049171-64.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118030 - JOSE ROBERTO INACIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, acolho o pedido de desistência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial nos termos do art. 267, VIII, do CPC e, no mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
O termo de prevenção gerado deverá ser baixado nos termos do despacho n. 6301039116/2012.
P.R.I.

0010669-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117991 - MARIA DE LURDES CABRAL MIRANDA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposentação.
Cancele-se a audiência anteriormente designada.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I

0047318-20.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301028396 - JAIR DE SOUZA RUIZ (SP287664 - RAIMUNDO ARRAIZ CUNHA, SP292131 - PEDRO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0036961-78.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119945 - OSMAR RAMOS DE ALMEIDA (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Cancele-se a audiência agendada.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024027-54.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119424 - LEONIDAS PEDRO LIMA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010021-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301117824 - ROSALICE GOMES (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009104-23.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301462466 - ERMINA COELHO DA ROCHA OSVALDO FELIX DA ROCHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil-CPC, o pedido de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS, reconhecendo a prescrição do direito pleiteado em relação ao período de 04/05/1971 a 01/04/1972, laborado na empresa TINTAS ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL, e de 10/06/1975 a 01/08/1975, trabalhado na empresa VASITEX VASILHAMES LTDA, e JULGO IMPROCEDENTE, consoante o artigo 269, I, do CPC, no tocante a pretensão deduzida pela parte autora para liberação de valores depositados no período de 07/07/1975 a 22/06/2006, trabalhado na empresa ALIADOS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0030585-76.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301115096 - SANDRA REGINA TEIXEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0037149-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119317 - INALDO FERREIRA DANTAS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038359-26.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117303 - AUDALIO ESTEVAO LOPES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021821-67.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118244 - ANGELA MARIA ALVES DE MELO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050379-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119327 - SOLANGE ADRIANA GOMES DE ARAUJO (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES, SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044001-77.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117686 - JOSELITO DE SANTANA DO NASCIMENTO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030119-48.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119271 - ANTONIO MAURO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052320-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119339 - JOSE BRASIL DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007866-32.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301067091 - AZENILDES OLIVEIRA SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031664-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301067021 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054419-11.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117697 - GLICERIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048135-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117638 - DEUSDEDIT FERREIRA FILHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

0054883-35.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114660 - EDILSON DA SILVA FIGLIOLA (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0033577-73.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301050603 - LEANDRO GROGGIA DE LIMA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032883-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066965 - GENY FERREIRA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016852-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301067299 - CENEIA ALVES DA ROCHA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041185-25.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116416 - CLAUDIA NOGUEIRA FELIPE (PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011896-18.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119264 - JOSE ANTONIO DE SANTANA - ESPOLIO MARIA CONCEICAO ROCHA (SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI, SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0010593-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119395 - NILCEIA IARA PAIVA FERRAIOL (SP149470 - FLAVIA DE ALMEIDA FOSCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0034588-74.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118913 - YOSISHIRO KANDA (SP071200 - MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039196-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066636 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049291-73.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116818 - PRISCILA LEMOS VARGAS (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0025369-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119095 - TATIANA BERGMANN YOUJIKOFF HENRIQUE BORIS YOUJIKOFF (SP258483 - GILBERTO DA SILVA RAMOS) CLAUDIA BERGMANN YOUJIKOFF MARA BERGMANN YOUJIKOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C., negando as concessões dos benefícios pleiteados.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033757-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301050466 - MARIA CICERA TORQUATO DOS SANTOS (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045087-83.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301068190 - MARLI PEREIRA SANTANA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052996-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301067000 - FRANCISCO HUMBERTO GUEDES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043635-38.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301068163 - NEILSON LOBO DE JESUS (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047454-80.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301066990 - AGENOR RODRIGUES LIMA FILHO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042428-38.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119297 - EDISON CERON (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de direito adquirido a auxílio doença a partir de 2001 e de revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Defiro a gratuidade de justiça.

Mantenho o indeferimento na prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

0011502-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118959 - EDUARDO COITI HIRAKAWA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0040725-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301115129 - MARIA DA GLORIA LOUZEIRO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo, por conseguinte, a tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0033660-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119244 - LINDAURA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060795-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301110278 - VALDOMIRO PARSCHIN (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“ Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. ”

0027526-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060453 - MARIA DA GLORIA DAS VIRGENS VIANA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044810-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060446 - ATHOS LUIZ MURINO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027146-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060454 - IRACEMA DE GOES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043172-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060448 - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042342-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060450 - APARECIDA SOARES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044860-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060445 - MARIA DO SOCORRO BIZERRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044494-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060447 - EDIVALDO MANOEL DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025062-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060455 - MARCO AURELIO MEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039656-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301060451 - MARIA APARECIDA MOREIRA SOBRINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004208-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119353 - ANTONIO MONTEIRO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0052583-66.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117633 - CLAUDIO LUIGI HATA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0010513-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119227 - LUIZ ALBERTO GARCIA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017188-13.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117976 - FRANCISCA DA SILVA TORRES (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0052679-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118038 - GRACINDA DUARTE CAPUTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária no mês de junho de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0048194-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119045 - ANTONIO JOEL ADABO (SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036048-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119231 - RENATO GUERRA (SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052522-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116241 - CLEONICE MOREIRA XAVIER DE SOUZA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0019463-66.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301109434 - ROSANGELA DELIRIO BRESSAM (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

0031888-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301115369 - MANUEL JOSE DE SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048936-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301113159 - MARIA DO ROSARIO PAIVA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019963-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301483126 - MARIA DE OLIVEIRA PEDROSO DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, em relação ao período anterior à 30/06/2009 JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, em face da ocorrência da coisa julgada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez do período posterior à 30/06/2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049269-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301104363 - DELZA MARIA MENDES DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto:

a) Em relação ao pedido de regularização do CPF, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;

b) No que toca aos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040124-32.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119442 - LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044673-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119437 - ADALGISA GOMES PEREIRA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053289-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119434 - MARCIO AUGUSTO OGGIAM (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038622-58.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119444 - ACHILES DARAIA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039100-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119443 - FRANCISCA LUCIA PARENTE SOBREIRA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047897-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119436 - WILSON PEREIRA D ASILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054441-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119433 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA QUIRINO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042423-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119439 - EDSON PAULO AFONSO DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049178-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119435 - ANTONIO RUFINO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046229-25.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119229 - CECILIO FERREIRA DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041254-57.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301109509 - VIVALDO CARLOS GONÇALVES DA SILVA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034094-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301081987 - ALTAIR ANTONIO CREPALDI (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, com DIB em 14/07/2011 (data do ajuizamento), DIP em 01.03.2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/07/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0054272-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301051814 - IVONEIDE FREIRE DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB na DER, em 04.08.2010 e DIP 01.02.2012, sendo que

apenas após 21.06.2012 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha o pagamento do benefício deferido por liminar, conforme decisão de 11.01.2012. A presente medida não abrange o pagamento dos atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde DIB (04.08.2010) até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se. P.R.I. Oficie-se o INSS para cumprimento da liminar.

0020542-80.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301109846 - CRISTINA ROSANA GIANNETTI MARIA DA GLORIA GIANNETTI NICOLA GIANNETTI - ESPOLIO (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) VLADIMIR AMERICO GIANNETTI MARCELO VINICIUS GIANNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: Conta nº 99203035-8, ag 235 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a exclusão do espólio de NICOLA GIANNETTI da demanda, devendo constar como parte autora legítima apenas os herdeiros já qualificados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0052987-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119725 - LUIZ CARLOS DA GRACA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Carlos da Graça, negando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1980 a 30/04/1982, de 03/05/1982 a 10/07/1983, de 01/04/1984 a 30/09/1988, de 03/01/1989 a 13/10/1990, de 01/11/1990 a 08/03/1992 e de 24/08/1992 a 10/10/1994.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013947-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301119306 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença NB nº 538.281.792-4 em favor de APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, com DIB em 17/11/2009, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 24/05/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 17/11/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0035461-74.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301119567 - SONARA KIRIA MARTINS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 09/08/2010 (data do ajuizamento da ação). Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, excluindo-se os valores já efetuados em sede de tutela antecipada concedida, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício e revogação da aposentadoria por invalidez anteriormente concedida em sede de tutela antecipada, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0009991-75.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301119701 - ANTONIO ALFREDO DO AMARAL (SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE) MARILENA CERVELATI DO AMARAL (SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Verão JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas nºs 29630-8, 36034-0, 38826-1, 23232-6, 38908-0, 38783-4, 37377-9, 34712-3 e 25619-5, ag. 1374 - janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001319-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301086186 - DIASSIS FERREIRA DE SOUZA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial em favor de DIASSIS FERREIRA DE SOUZA, com DIB em 20/06/2007.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/06/2007, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0045666-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117015 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa em 05/07/2011.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício do auxílio-doença a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

O autor deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia (23/11/2011), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

0040952-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301090934 - FATIMA DA SILVA ARMINDO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de FATIMA DA SILVA ARMINDO, com DIB em 25/10/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 25/10/2013.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/10/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0015706-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116347 - CLEBSON LEAO BANDEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor CLEBSON LEAO BANDEIRA, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/544.494.622-6 para período de 05.05.2011 (dia imediatamente seguinte a DCB) a 31.05.2011, e após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre 05.05.2011 a 31.05.2011, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0059740-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116905 - JOAO BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo:

I) EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais nas empresas Viação Brasília S.A. (24/04/1979 a 05/10/1983), Viação Cachoeira Ltda. (16/10/1985 a 14/12/1985), São Paulo Transportes S.A. (17/08/1987 a 04/10/1993), por falta de interesse processual;

II) PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/139.205.811-0, considerando como especial o período de trabalho exercido na empresa Viação Jaraguá Ltda. (24/09/1995 a 10/12/1997), de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 1.157,41 e a renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.615,68 (UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS) , para o mês de março de 2012;

b) pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 18.555,01 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE UM CENTAVO) atualizados até o mês de abril de 2012;

III) IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Viação Jaraguá Ltda. (11/12/1997 a 24/09/2002) e Viação Gato Preto Ltda. (18/11/2002 a 05/05/2006).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0007596-13.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119498 - MARIO ALVES BARBOSA (SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 79907-7, ag. 605 -janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050404-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117166 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS BERCE (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/544.223.903-4, cessado indevidamente no dia 04/07/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002117-39.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117949 - HEDI MARIA ALVES PEREGRINO (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) ALAYDE ALVES PEREGRINO - ESPÓLIO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) BENEDITO MIGUEL PEREGRINO - ESPÓLIO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) HELLYR ALVES PEREGRINO (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) HERMOGENEA PEREGRINO DA PONTE (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) HENNYR JUBDIVAM ALVES PEREGRINO (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) HECCYR ALVES PEREGRINO (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) HELLYR ALVES PEREGRINO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) HENNYR JUBDIVAM ALVES PEREGRINO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) BENEDITO MIGUEL PEREGRINO - ESPÓLIO (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) HECCYR ALVES PEREGRINO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) HERMOGENEA PEREGRINO DA PONTE (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) HEDI MARIA ALVES PEREGRINO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) ALAYDE ALVES PEREGRINO - ESPÓLIO (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices acolhidos nesta sentença referentes a 01/89, 04/90 e 05/90, ao saldo existente nas contas nº 56390-0 e nº 202662-7 da parte autora, nas respectivas competências, descontando-se o percentual aplicado administrativamente, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos expurgos do plano Bresser, reconheço a prescrição, na forma do art. 269, IV, do CPC.

As diferenças devem ser corrigidas em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data da citação, e juros de mora, contados de forma simples, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0048844-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118927 - ROSILENE SOUZA FELIX (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ROSILENE SOUZA FELIX, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 544.380.761-3, cessado em 24.4.2011.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data de cessação do auxílio-doença, em 24.4.2011, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da renda mensal inicial, da renda mensal atual e da condenação devem ser apurados pelo réu e apresentados, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato, podendo reavaliar a autora em 1.2.2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0030195-09.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114692 - RAUL AGNELLO MOLER (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RAUL AGNELO MOLLE, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de 05.01.1971 a 31.03.1987 (TAVOLARO SOC. COR. CAMBIO VAL. LTDA.) e de 04.05.1987 a 28.10.1987 (PENFIELD COMMODITY C M LTDA.) como exercidos em atividade especial e determino que sejam convertidos em tempo comum.

Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064.868.073-8) com alteração do coeficiente de cálculo de 88% para 100%, no prazo de 45 dias ante a liminar concedida, com DIB (data de início de benefício) na DER (data de entrada do requerimento) em 18.05.1995, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 832,66 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 2.748,95 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), competência de março de 2012.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data da citação do INSS em 26.04.2011, no valor de R\$ 3.688,55 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), competência de abril de 2012. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Os juros de mora e correção monetária são calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0035498-04.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119759 - WALTER ANTONIO TRABANCA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação, como especial, do período de 01.05.71 a 29.04.95 (data da edição da Lei n. 9.032/95 pelas razões já explanadas) como sócio e motorista da DISTRIBUIDORA DE LEITE TRABANCA S/C LTDA que, convertido e

somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente até 04.07.07 (DER aposentadoria por tempo de serviço), perfaz o montante de tempo de serviço de 36 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral desde tal data, com direito adquirido na data da EC n. 20/98, sendo devido o benefício com renda mensal atual de R\$ 2.225,74 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), fev/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e tendo em vista que o benefício concedido é muito mais favorável do que o benefício de aposentadoria por idade atualmente ativo (NB 41/147.476.759-9, DIB 03.09.08), torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em substituição à aposentadoria por idade (que deverá ser cessada na mesma data da implantação da aposentadoria, sob pena de multa diária de R\$ 20,00) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 54.577,69 (CINQUENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), março/2012, já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por idade e os valores excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.O.

0010366-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301114610 - VANIA GONCALVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, NB 31/570.171.304-7 e NB 31/517.310.015-6 levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Outrossim, indefiro o cadastro da OAB/PR do patrono da causa, considerando o quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 8.906/94, proceda a Secretaria a retificação do cadastro do advogado no feito, fazendo constar a OAB/SP 311.687

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0054860-89.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301111904 - ORLANDO JESUS NASCIMENTO (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença NB 536.986.318-7 desde a sua cessação até 14/10/2011 (DCB), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Considerando que não há mais incapacidade atual, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para cessação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0011168-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301104925 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, com DIB em 25/02/2011 (data do ajuizamento), DIP em 01.03.2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/02/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0037628-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301110335 - RONALDO DE ALCANTARA (SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ECT a pagar ao autor RONALDO DE ALCANTARA, a título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 736,00 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS), valor de abr/09. Sobre os valores da condenação incidirá atualização monetária e juros de mora consoante Resolução 134/10 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013575-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119483 - MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 07 petição/provas), apena por um índice do Plano Collor I - (Abril de 1990)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0051768-69.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301091011 - HELIO CARMO VASCONCELOS (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de HELIO CARMO VASCONCELOS, com DIB em 08/08/2011.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/08/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício. Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0036469-86.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118776 - JOSE FERREIRA MACHADO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por para reconhecer o período urbano comum de 01/09/1973 a 23/05/1974 e especiais de 06/10/1976 a 08/04/1977; 20/01/1978 a 17/04/1978; 24/04/1981 a 28/06/1985, convertendo-se em comum, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/152.626.838-5, a partir do requerimento administrativo (24/02/2010), sendo a RMI fixada em R\$ 1.209,09 e RMA de R\$ 1.353,65 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para competência de março de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 36.362,16 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), atualizadas até abril de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001610-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301094499 - SANDRA REGINA INACIO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% em favor de SANDRA REGINA INACIO, com DIB em 15/05/2010, dia imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio doença.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 15/05/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício. Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0039249-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301085059 - ADENICE MARIA VIEIRA DANTAS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela, nesta oportunidade, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 16/06/2010. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a DER em 16/06/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0019951-21.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119417 - VICENTE FREITAS VIEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Vicente Freitas Vieira, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer como atividade rural o período compreendido entre 10/08/1970 a 31/03/1979, condenando o INSS a proceder a respectiva averbação. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ainda não é possível, pois não atingido o tempo mínimo necessário.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0057690-96.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118596 - SIDNEY ANTONIO CLARO (SP136294 - JAIR CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 39861-3, ag. 273 -janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007741-69.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119542 - MARLI KAETHE SHUTZE (SP054406 - LUCIA HELENA PINTO, SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 48541-0, ag. 244 -janeiro de 1989 (42,72%).

- conta nº 31741-0, ag. 244 -janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030565-85.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119462 - JOAO DE SOUZA ARAUJO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, unicamente para reconhecer como especial o período de 1.11.1985 a 15.8.1989 (Sjobim Segurança e Vigilância), determinando ao INSS sua averbação.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Como trânsito em julgado, officie-se o INSS para que expeça certidão de tempo de serviço ao autor com o reconhecimento do período especial.

P.R.I.

0017778-92.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118189 - ANTONIO MARCOS AMADEU (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Bresser e Verão JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 73061-9, ag. 275 -janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047427-68.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301109763 - RAIMUNDA DA SILVA DE ASSIS JOSE ALVARO PEREIRA DA SILVA JOSE FRANÇA DA SILVA MARLENE FRANCA DA SILVA BRITO RAMIRO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO MAURINA SILVA DE SOUZA JOAO FRANCA DA SILVA JOSE RAMOS FRANCA DA SILVA MARIA JOSE FRANCA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00021442-6, ag. 1365 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0005467-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301115880 - DIVA DE LIMA CAMARGO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) BENEDITO MANOEL CAMARGO FILHO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) THEREZA LODI DE LIMA- ESPOLIO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) VERA ALICE DE LIMA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) GILBERTO GALDINO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora em ter seu saldo da caderneta de poupança nº 00094435-0 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado em janeiro de 1989.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Proceda-se à remessa dos autos ao Setor de Cadastro para a alteração do polo ativo da demanda no sistema do Juizado Especial Federal, devendo constar, como autores: DIVA DE LIMA CAMARGO e VERA ALICE DE LIMA GALDINO.

P. R. I.

0013643-03.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118458 - MARIA DA CONCEICAO LUCIANO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão, Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 18138-9, ag. 1438 -abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037345-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119660 - INGRID LORRAINE SOUZA ROSA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Ingrid Lorraine Sousa Rosa, com DIB para o dia 13/06/2011 e DIP para 01/04/2012, no valor de um salário mínimo (R\$622,00 para janeiro de 2012)

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/06/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos

da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0042237-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119617 - BRUNO SILVA NASCIMENTO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Bruno Silva Nascimento, com DIB em 10/01/2012 e DIP em 01/04/2012, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, 10/01/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037609-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117773 - DOMINGOS QUIRINO DE SA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 06/10/2011, renda mensal inicial no valor de R\$ 1.740,00 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA REIAS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.999,04 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS).

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com desconto dos valores recebidos administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 1.179,34 (UM MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0006260-66.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117789 - NORICO KAYANO NOBREGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder ao cálculo das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que a parte autora percebe benefício previdenciário, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005215-61.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301076806 - ELIAS DE JESUS DA HORA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor de Elias de Jesus da Hora, a partir de 04/04/2011 (data do laudo pericial), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2013.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/04/2011, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0038127-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116561 - IVANETE DA SILVA ARAGAO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB: 542.743.031-4, em favor da parte autora, a partir de 06/11/2011, com renda mensal inicial no valor de R\$ 755,14 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE QUATORZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 826,11 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAISE ONZE CENTAVOS).

ii) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença,

acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 4.103,44 (QUATRO MILCENTO E TRÊS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) .

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0049604-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301051815 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/541.741.329-8, com DIB 08.10.2010, DCB 17.04.2011 e DIP 01.02.2012, sendo que apenas após 28.11.2012 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/541.741.329-8 no prazo de 45 dias.

Concomitantemente ao restabelecimento do NB 31/541.741.329-8, deverá ser cessado o benefício implantado em cumprimento da decisão proferida em 12.01.2012. A presente medida não abrange o pagamento dos atrasados, o que será feito apenas após o trânsito em julgado.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas em período posterior, como também dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória.

0027148-90.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116341 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 20.05.2011 e DIP em 01.04.2012, sendo que apenas após 09.08.2012 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0004264-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118405 - DJALMA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a liberar ao autor o saldo de sua conta vinculada de FGTS no que respeita aos depósitos efetuados por ocasião do seu vínculo com a empresa Salvaguarda de Serviços de Segurança S/C Ltda., conforme extratos de fls. 9/11.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

0053965-31.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119221 - ALESSANDRA FONSECA DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar o INSS a:

I. conceder em favor da autora Alessandra Fonseca da Silva, o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu cônjuge José Rodrigues da Silva, com DIB em 19/10/2010 (DER), NB 21/155.259,557-6, com RMI fixada no valor de 1.521,37 e RMA no valor de R\$ 1.891,32 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para março de 2012;

II. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 31.178,58 (TRINTA E UM MILCENTO E SETENTA E OITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , para abril de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0029561-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301099490 - GABRIELA MOURA DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada, a contar do requerimento administrativo (19/02/2010), no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da citação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0010242-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118812 - RUBENS EVANGELISTA MOREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008572-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118816 - EDSON TARIFA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010379-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118811 - APARECIDA MARIA MICHELASSI CANO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025489-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118808 - CRISTIANE MARIA LUCAS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008969-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118815 - CLAUDIO ALBERTO MACEIRAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010447-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118810 - WALMOR RATIB (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010836-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118809 - FLAVIO BARBOSA OLIVEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010236-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118813 - COSME BERNARDES DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056000-27.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118803 - VALDECI BARBOSA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023960-26.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301092781 - GESSI BISPO DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio doença em favor de Gessi Bispo de Oliveira, com DIB em 28/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 08/09/2012.
- b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício ora fixado em 28/07/2010, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez (auxílio doença) e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006748-21.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117914 - MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0054992-49.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119744 - HERCILIA BUENO DE JESSUS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Hercília Bueno de Jesus, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Cosme Rodrigues de Jesus Filho, a partir da DER (12/04/2010), com RMI fixada em R\$ 632,70 (fixada em 01/04/2008 - DO) e renda mensal de R\$ 811,15 (OITOCENTOS E ONZE REAISE QUINZE CENTAVOS), para março de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 20.327,91, atualizado até abril de 2012.

Diante da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0036303-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119431 - ISAAC INACIO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/05/2010, NB 42/153.620.710-9, considerando-se o tempo de trabalho especial o período de trabalhado do autor na empresa Glaspac S.A. (19/05/1981 A 10/02/1997) determinando ao INSS sua conversão em comum, bem como os períodos de recolhimento como Contribuinte Individual nas competências 01/2007 a 04/2010, com RMI no valor de R\$ 666,79 e RMA no valor de R\$ 730,74 (SETECENTOS E TRINTAREAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2012;

2- pagar ao Autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.510,27 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E DEZ REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até o mês de março de 2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0009496-94.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301099124 - WALTER APPARECIDO BRIANEZ (SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ (SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me aos índices de abril de 1990 e maio de 1990 nas contas poupança nºs 19862-6 e 49615-5.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo

219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0032030-32.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119712 - JOSE PAULO DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial o período laborado entre 18.1.1993 a 5.3.1997; 6.3.1997 a 23.3.2000; 2.4.2001 a 22.11.2002; 17.12.2002 a 18.2.2003; 25.11.2004 a 17.12.2004 e 9.3.2005 a 4.3.2009;

ii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;

iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 24.6.2009, RMI de R\$ 696,88 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , e RMA de R\$ 833,90 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE NOVENTACENTAVOS), para março de 2012.

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 28.936,27 (VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), para abril de 2012.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0083581-56.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301099854 - LIA NOZAKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a restituir ao autor, LIA NOZAKI, o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre verbas pagas a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos 1/3 sobre férias não gozadas, nos períodos nos documentos acostados, observando a prescrição acima mencionada, ressalvados os valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.
P.R.I.

0047107-47.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116898 - IVANICE DA SILVA SEVERINO (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a liberar ao autor o saldo das contas vinculadas do FGTS representadas nos extratos de fls. 19 do arquivo provas.pdf.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão, no prazo de 15 dias.

0005668-90.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117972 - MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) GILBERTO ATHAYDE ALBERTAO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) JUSSARA ATHAYDE ALBERTAO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 00011950-9- agência 0337 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0052939-95.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301105282 - MARIA DILMA DA SILVA (SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora, MARIA DILMA DA SILVA, com renda mensal atual correspondente a R\$ 1.429,29 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2012;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a partir de 26/10/2010 (DER), no valor de R\$ 25.436,43 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2012.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0065930-74.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119265 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) JOSE ANTONIO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Verão JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas nºs. 42159-8, 42700-6 e 51252-6, todas da ag. 239 - janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043070-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301069288 - JUDSON BARRETO RIQUEZA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0036499-87.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116502 - VILSON BATISTA DOS SANTOS (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB no dia 20/11/2008, renda mensal inicial no valor de R\$ 522,83 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 673,73 (SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) .

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, descontados os valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 13.481,70 (TREZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAISE SETENTACENTAVOS) .

Ratifico os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0010516-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119728 - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO (SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 25.444-3, ag. 1087 - abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049172-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119450 - LEIA MARCHIO (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGOPROCEDENTE O PEDIDO formulado por LEIA MARCHIO para determinar a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/150.518.305-4, a partir do requerimento administrativo 20/07/2009, sendo a RMI de 2.981,89 a renda mensal atual correspondente a R\$ 3.553,40 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTACENTAVOS) para a competência de março de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 34.589,25 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2012, já descontados os valores percebidos da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001582-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119678 - IVONNE ZARA PINTO (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário (NB 076.558.557-0) e, em consequência, revisar o benefício percebido pela parte autora (pensão por morte NB 142.114.970-0), valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 01, de 13/09/2005, a ser aplicada no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Deverá o Réu proceder ao pagamento das diferenças daí advindas, com observância do valor de alçada, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda

mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0007624-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301073228 - MARIA CRISTINA DAMASCENA CUNHA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a)conceder o benefício de auxílio doença em favor de MARIA CRISTINA DAMASCENA CUNHA, a partir de 05/07/2010 (data do laudo pericial), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/07/2010, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício, consoante determinado na presente sentença.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0041864-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116337 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/545.588.800-1, DIB 16.03.2011,DCB 31.10.2011e DIP em 01.04.2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício NB 31/545.588.800-1 em favor da parte autora, no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida não abrange o pagamento dos atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para restabelecimento do benefício, salientando-se que a Ré poderá, a qualquer tempo, intimar a parte autora para se submeter a uma nova perícia médica na esfera administrativa uma vez que o prazo de incapacidade fixado pelo Perito Judicial está esgotado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0059917-59.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118731 - GREUSA MARIA DE ABREU ROGERIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida contra o BACEN. Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (1004.013.00049538-3) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do C.J.F., e incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008872-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301084293 - BENEDITA HELENA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008253-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301094501 - CARLOS BATISTA DO ZACO (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008596-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301084437 - GENIVAL GUANAIS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006736-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301090454 - NEUZA ALVES DOS REIS (SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008627-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301086931 - JORGE DE MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009076-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301093353 - VALQUIRIA BRANCO ROSSETTI (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008898-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301086930 - DORGIVAL JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048172-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301113160 - LUIZA PEREIRA DE MELO MOURA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/540.679.557-7, DIB 29.04.2010 e DCB 03.08.2010. eDIP 01.04.2012, sendo que apenas após 23.11.2012 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/540.679.557-7 no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Considerando-se a natureza da doença diagnosticada, bem como os esclarecimentos da autora constantes da petição anexa aos autos em 29.03.2012, e ainda, verificado que por este Juízo que o recolhimento das contribuições previdenciárias após o término indevido do auxílio-doença NB 31/540.679.557-7 foram feitos com intuito de evitar a perda da qualidade de segurado, deixo de determinar o desconto de tais parcelas em relação aos créditos atrasados.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.P.R.I.

0051838-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301113042 - JOSE CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/536.789.028-4, com DIB 09.08.2009 e DCB 11.07.2011 e DIP 01.03.2012, sendo que apenas após 16.06.2012 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/536.789.028-4, no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange o pagamento dos atrasados, o que será feito apenas após o trânsito em julgado.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas em período posterior, como também dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória.

0036264-57.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301118561 - BENEDITO CALIXTO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido de conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em reconhecer como tempo especial o período de 02/12/98 a 20/01/2010, e converter o benefício anteriormente concedido em Aposentadoria Especial desde a DIB (21/01/2010) -, tendo como RMI o valor de R\$ 3.026,29 e, como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 3.417,99, para março de 2.012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (21/01/2010), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando, conforme parecer da contadoria, o montante de R\$ 43.642,03 (QUARENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE TRÊS CENTAVOS), atualizado até abril de 2.012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0043469-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301113930 - MARIA DE LOURDES SOUZA MENDES (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1 - conceder o benefício de Aposentadoria Rural por Idade em favor da Autora Maria de Lourdes Souza Mendes, NB 41/147.954.518-7 tendo como data de início do benefício 14/01/2009 (DER), com RMI no valor de um salário mínimo;

2 - pagar à autora os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 21.300,62 (VINTE E UM MIL TREZENTOS REAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0036294-92.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118441 - JOSE NILSO DE SOUZA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos especiais trabalhados de 15.09.83 a 14.07.89 (PARKER HANIFFIN IND. E COM. LTDA) e de 24.07.89 até a DER em 18.05.10 (BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS) os quais somam o montante de 26 anos, 06 meses e 25 dias de atividade insalubre em 18.05.10 (DER), fazendo o autor jus à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com renda mensal atual de R\$ 1.928,31 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), em março/2012.

Deixo de conceder a antecipação da tutela por não estar caracterizado o periculum in mora tendo em vista que o autor auferia renda proveniente de vínculo empregatício em aberto, segundo consta do CNIS e de CTPS a fls. 28 pdf.inicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 46.363,61 (QUARENTA E SEIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), para abril/2012.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0055522-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118804 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0029666-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116340 - MARTA FERNANDES BRAZ (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/519.716.660-2, DIB 12.02.2007e DCB 26.01.2011e DIP em 01.04.2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício NB 31/519.716.660-2 em favor da parte autora, no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida não abrange o pagamento

dos atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para restabelecimento do benefício, salientando-se que a Ré poderá, a qualquer tempo, intimar a parte autora para se submeter a uma nova perícia médica na esfera administrativa uma vez que o prazo de incapacidade fixado pelo Perito Judicial está esgotado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0047187-11.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301109506 - FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio -acidente, em favor de FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, a partir de 27/10/2008 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/5238195547, a partir de 10/12/2008 (data de cessação do benefício).

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/10/2008, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que implante o benefício de auxílio-acidentee pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder ao cálculo das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0055861-12.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116388 - PAULO RUBIO MOREIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054738-76.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116383 - LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055826-52.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116386 - MARCIA ELIZABETH PLESSMANN (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052061-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301087365 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, desde a data do início da incapacidade em 03/09/1996.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se as parcelas recebidas em razão da antecipação de tutela, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da citação.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053404-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119326 - JOACIL FRANCO DE ARAUJO (SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Joacil Franco de Araújo, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/07/2011 e DIP em 01/04/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/07/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0043020-82.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119252 - WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO para reconhecer os períodos especiais de 16/06/1980 a 03/02/1981(R. MONTESANO/WANDA/AKZO NOBEL) e 17/04/1985 a 27/02/2005 e 14/03/2006 a 27/02/2007 e 21/05/2009 a 20/01/2010, convertendo-se em comum, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral identificada pelo NB 42/153.891.9173, a partir do requerimento administrativo (10/07/2010), sendo a RMI fixada em R\$ 1.957,28e RMA no valor de R\$ 2.138,14, para competência de março de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 41.027,89 (QUARENTA E UM MIL VINTE E SETE REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até abril de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037666-76.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118851 - HENRIQUE DE ALMEIDA GAMELEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) RICARDO ALMEIDA GAMELEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0026475-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116478 - ANTONIO JOSE DIAS - ESPOLIO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOMINGUES (SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE, SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a efetivar o pagamento das prestações referentes ao benefício Aposentadoria por Invalidez, em favor de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOMINGUES, companheira habilitada após o falecimento de Antonio José Dias, com DIB em 26/03/2011 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade) e DCB em 28/06/2011, data de falecimento do autor.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 26/03/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0044300-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301051816 - OSMAR ANDRADE GASPAS (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/543.222.620-7, com DIB 22.10.2010, DCB 27.05.2011 e DIP 01.02.2012, sendo que apenas após 16.11.2012 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/543.222.620-7 no prazo de 45 dias.

Concomitantemente ao restabelecimento do NB 31/543.222.620-7, deverá ser cessado o benefício implantado em cumprimento da decisão proferida em 11.01.2012. A presente medida não abrange o pagamento dos atrasados, o que será feito apenas após o trânsito em julgado.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas em período posterior, como também dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória.

0018060-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119429 - JOSE REGOLIN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) DELMINA NUNES REGOLIN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 00131879-3 - agência 0337 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0038974-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301069430 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0037616-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057258 - TATIANE DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 30.09.2010 e DIP em 01.02.2012, sendo que apenas após 10.04.2012 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, confirmo a decisão proferida em 20.01.2012 para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30.09.2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos

da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0035345-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118806 - ISABEL PEREIRA DE AQUINO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038473-62.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118805 - TANIA APARECIDA MORAES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003080-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301024121 - SERGIO TAIRA SANTILLI (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a restituir ao autor o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre verbas pagas a título de rescisão imotivada, aviso prévio, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos 1/3 sobre férias, ressalvados os valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Importo de Renda.

Sobre esses valores incidirá correção nos termos do Provimento COGE nº 64/05.

Essa obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado da decisão final proferida neste feito.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046359-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119695 - GERVASIO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gervasio da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer os períodos especiais de 04/04/1977 a 26/11/1982 e de 25/05/1983 a 18/09/1995, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (24/08/2005), com coeficiente de cálculo de 85% e renda mensal inicial de R\$574,65 (quinhentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 838,21 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) para março de 2012

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 33.511,74 (trinta e três mil, quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos) para abril de 2012, já descontados os valores recebidos administrativamente em razão do benefício NB 42/148.860.623-1 e considerada a renúncia ao valor que excedente ao limite de alçada na data do ajuizamento.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054939-68.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117597 - JARDILINA LIBANIA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (28.11.2008). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da autora deverá ser fixada em R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em março de 2012. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 23.499,36 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0010008-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118814 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da

Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0058909-13.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119148 - MAURICIO ALFREDO CANDIDO FIORAVANTE (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, não conheço dos embargos.

Int.

0017198-28.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054615 - ANNA PAULA MOREIRA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, os acolho parcialmente apenas para alterar o nome da autora constante da sentença proferida, a fim de passe a constar no lugar de "Eleonora Rolla" o nome da autora ANNA PAULA MOREIRA DA SILVA.

Int.

0036687-17.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083816 - LEANDRO MATHIAS DE NOVAES (SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES, SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0031246-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083825 - JOAO GOMES DE SOUZA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053185-57.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054306 - IOLANDA RODRIGUES DE CARVALHO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028739-87.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083832 - POSSIDONIO TADEU DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045684-52.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083801 - VITAL ARAUJO SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000470-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083889 - NEUZA MIQUELETO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041945-71.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119171 - JUSSARA ELERATI FERREIRA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração no qual se aponta omissão da sentença em relação a parte do pedido.
Decido.

Não assiste razão à parte embargante.

A sentença dispôs expressamente sobre o ponto mencionado nos embargos, conforme se observa na seguinte passagem:

"Depreende-se do trabalho pericial, consubstanciado em laudo devidamente encartado nos autos e submetido à análise das partes, que a parte autora conta com aptidão para o exercício de trabalho, a despeito da doença/deficiência que apresenta, e que não há prova de incapacidade em qualquer momento do período compreendido pelo pedido." (grifei)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

0034795-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054460 - MARLI DOS SANTOS DIAS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se."

Diante disso, conheço dos embargos de declaração e acolho-os para anular a sentença proferida, passando a sentença a ter a redação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
rejeito os embargos de declaração.**

0036758-87.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301092779 - GLORIA MARIA DE FREITAS DE MELO (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040969-64.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119172 - MARIA DE LOURDES COSTA DE ABREU (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022011-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054575 -

CLAUDIO DANTAS DE SOUSA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034470-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054472 - MIRIAN ALVES DA SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008196-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119206 - AMADO MESSIAS PEREIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, para suprir a omissão apontada, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante acima explicitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013872-89.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083852 - PEDRO CORONA VASQUEZ (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

acolho os embargos de declaração, fazendo constar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028043-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119190 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP231739 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Acolho os embargos opostos pela União, para acrescer ao dispositivo da sentença o seguinte comando: "JULGO EXTINTO o processo em relação à UNIÃO, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0027115-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119193 - DEBORA CRISTINA BAPTISTA DE NOVAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Reconheço, de ofício, a existência de erro material com relação à data do ajuizamento da ação, devendo constar no dispositivo o seguinte:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/570.254.890-2 em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/06/2011;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 10/06/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de

antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do NB 31/570.254.890-2 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0027115-03.2011.4.03.6301

AUTOR (Segurado): DEBORA CRISTINA BAPTISTA DE NOVAES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5027518710 (DIB)

CPF: 08865640855

NOME DA MÃE: MARIA ANTONIA FAIS DE NOVAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUATONELERO, 265 - AP 54 - VILA IPOJUCA

SAO PAULO/SP - CEP 5056000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 10/06/2011

P. R. I.

0007650-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083865 - CARLOS ALBERTO BARONE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem lhes atribuir efeito infringente, para o fim único de aclarar a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052339-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301065769 - REINALDO JOSE DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008345-93.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083860 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS RODRIGUES LARA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) JOAO VIRGINIO DOS SANTOS NETO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) JOAO VIRGINIO DOS SANTOS NETO (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) MARIA OLIVIA DOS SANTOS RODRIGUES LARA (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

rejeito os embargos de declaração.

0050638-44.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301065783 - ZULEIDE PALMIRA DE SIQUEIRA ROCHA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, torno sem efeito a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito, aguardando-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem lhes atribuir efeito infringente, para o fim único de aclarar a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006222-25.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083868 - MARIO YOKINOBU TAMASHIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0038216-37.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301065872 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004300-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119210 - ITACIR ALVES NASCIMENTO (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar, além da fundamentação já existente, o seguinte dispositivo:

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre as verbas referentes a férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais, bem como para determinar que a União que promova a restituição do tributo cobrado indevidamente do autor a este título, em face do vínculo de trabalho com a Astrazeneca do Brasil Ltda., respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0005083-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119209 - MARCIUS VINICIUS GANDRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois versam sobre tema a ser definido na fase de cumprimento da sentença. Int.

0043710-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119168 - JOAQUIM DE JESUS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor da ação, em relação à sentença que decidiu pela procedência de seu pedido.

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos e reconheço a existência de erro material na sentença proferida em

06/03/2012, razão pela qual o dispositivo passa a ter a seguinte redação, mantendo-se toda sua fundamentação: Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

1. conceder em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 19/11/2008, NB 42/148.54.927-6, RMI no valor de R\$ 1.380,38 e RMA de R\$ 1.701,56 (UM MIL SETECENTOS E UM REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualiza até fevereiro de 2012, computando-se o período de atividade rural laborado pelo autor junto à Fazenda Bebedouro, na cidade de Paramirim, Bahia (01/1964 a 05/1981);

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ R\$ 71.182,51 (SETENTA E UM MILCENTO E OITENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até o mês de março de 2012, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003365-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117322 - ALEXANDRE BARBOSA DA CUNHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0019652-44.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301112786 - NILSON FRANCISCO (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se e intímese. Cumpra-se.

0036429-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118490 - JUVENAL FERREIRA JARDIM FILHO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0044680-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116933 - ARALDO DINIZ (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005355-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114329 - DANIEL BOSQUI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007197-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116943 - CELSO MOACIR CARNEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033872-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118392 - OSWALDO MISTRINEIRO (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0024782-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301068880 - ARMANDO DOMINGOS DINIZ (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se a ação proposta pela parte autora em face do INSS onde postula a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que se denota dos autos a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, conforme informações do senhor perito, não alegando qualquer motivo que justificasse a sua inércia, o que denota claramente a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

P.R.I.

0032498-93.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301110488 - ELIO DOS ANJOS ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0049173-34.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301115117 - MARIA ALVINA CLARES BEZERRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com amparo nos arts. 267, I e IV; 282, III e IV e parágrafo único do art. 295, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários (art. 1o da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0030814-36.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118487 - ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004760-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118504 - PAULO ROBERTO SOBREIRA (SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0021664-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301109351 - ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0053659-28.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301098209 - MARIA JOSE LIMA DA SILVA (SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007842-50.2011.4.03.6103 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301112952 - OLGA DA ROCHA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0008208-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301112934 - JORGE ARAUJO CUNHA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0021456-47.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301107644 - MARIA ILZA VIANA DUARTE (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033887-84.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301109494 - LUIZ CARLOS DUARTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, extingo o feito, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047345-37.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118793 - JOSE CARDOSO NETO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Outrossim, cancele-se a audiência marcada para 12/04/2012 pertinente este processo.
P.R.I.

0009617-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117954 - OSWALDO BOTELHO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se as partes.

0062430-63.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118563 - JOSE LOPES DE MEDEIROS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

0024428-87.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118879 - OSVALDO BARATA (SP194961 - CARLOS ALBERTO MELLONI CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023910-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119267 - THATIANE CHRISTINE CALIXTO (SP255469 - THATIANE CHRISTINE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
Junte-se aos autos a carta de preposição apresentada pela CEF.
Intime-se a parte autora.

0025777-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118491 - SERGIO DOMINGOS DA SIVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. III e IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Intimem-se.

0018094-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118475 - MARIA JOSE ALEIXO DE ANDRADE (SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0007864-96.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118477 - SIDNEY CRISPIM DA SILVA (SP288017 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001462-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118493 - GRACE TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000711-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118485 - JHONNY BARBOSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) FIM.

0051159-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119466 - FRANCO CARDOSO DA SILVA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o apontado no Laudo Médico Pericial, bem como a documentação médica acostada aos autos, disigno perícia médica nma especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 15/05/2012 às 11:30 horas aos cuidados do Dr. Jaime Degenszanjn, no 4º Andar deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da prova..

Intime-se.

0041746-25.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301084420 - ADALTO RODRIGUES BEZERRA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Expeça-se mandado de obrigação de fazer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006301-72.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119285 - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS referente ao montante dos atrasados.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

0040738-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118453 - LAERCIO

MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) FLAVIO MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) ANNA CARAMICO MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Ante a argumentação e documentação anexada da parte autora, reputo correta a indicação do pólo ativo da demanda.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para excluir no pólo ativo da demanda ANNA CARAMICO MORENO, posto que falecida.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0042343-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301087517 - VALDEMIR CANTARERO GERONIMO (SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise do laudo pericial anexado aos autos virtuais, verifico que o autor estava incapacitado total e temporariamente desde 14/05/2010. Contudo, os dados do sistema CNIS indicam recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual no período de incapacidade laborativa. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que informe se exerce atividade laboral.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0021070-17.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301094517 - HERONDI ZANETTI HERBELLA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o pedido de cadastramento do Dr. Fabio Surjus Gomes Pereira na petição protocolada em 23/02/2011 não foi atendido até o momento, determino o seu cadastramento.

Sem prejuízo, devolvo o prazo à parte autora para apresentação de recurso de sentença, advertindo quanto à suspensão do prazo recursal por ocasião da propositura dos embargos de declaração de sua lavra.

Intime-se.

0000569-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119616 - JOSE MATIAS DE BARROS (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Medicina Legal para o dia 15/05/2012, às 11h00, aos cuidados da perita em Medicina Legal, Dra. Talita Zerbini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0048933-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118926 - ONESIMA OLIVEIRA VIEIRA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS, tornando conclusos. Int.

0048239-76.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119407 - CELSO SOLA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) FATIMA SOLA GARCIA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) ADRIANA SOLA PITTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) VERA LUCIA SOLA GARCIA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) JORGE SOLA

(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Ante a argumentação e documentação anexada da parte autora, reputo correta a indicação do pólo ativo da demanda.

Entretanto, verifico que a parte Vera Lucia Sola Araújo apresentou cópia do CPF ainda como solteira.

Assim, concedo prazo de 30 dias para regularização e apresentação de CPF condizente com o atual estado civil.

Decorrido prazo, ao Atendimento 2 para correção do cadastro e, após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0003260-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118387 - ROSANGELA DE SOUZA SIQUEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço que consta na qualificação da inicial e o do documento juntado com a petição de 13/3/2012.

Regularizado o feito, ao setor de perícias médicas para agendamento da perícia. Intime-se.

0041197-39.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119230 - MARIA DE FATIMA PAULINO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 07/03/2012: Indefiro o requerimento de realização de audiência, absolutamente desnecessária ao deslinde do feito.

Não obstante, intime-se a perita psiquiátrica para que esclareça as conclusões lançadas no laudo pericial, uma vez que, conforme observado pela autora, a mesma foi interditada com base em laudo pericial de fls. 19/21 da petição inicial, onde consta sua incapacidade total e permanente para a prática de atos da vida civil em razão do seu transtorno afetivo bipolar.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada, tornem conclusos.

Int.

0010806-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118619 - EDILEUZA FLORENTINO DOS SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG), bem como comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0012864-77.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301069618 - EDMILSON SGARIONE (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

(JUNTADA EDMILSON SGARIONE.PDF16/12/2011):cumpridas as determinações supra.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0037325-21.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118418 - ANTONIO CASTILHOS (SP076797 - AUGUSTO SEVERO CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a concordância com o cálculo da contadoria (petições de 14/02/2012 e 17/02/2012), acolho o

pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e autorizo a devolução do valor de R\$ 48,80, atualizado para 08/2012 pago a maior por ela.

Julgo prejudicado o pedido da parte autora de expedição de guia de levantamento (petição juntada aos autos virtuais em 17/02/2012), uma vez que o levantamento do montante depositado pode ser levantado administrativamente, sem a necessidade de expedição de alvará judicial.

Ressalto, no entanto, que o valor liberado para levantamento pela parte autora corresponde a R\$ 1.184,00, atualizado para 08/2010, nos termos do cálculo da contadoria (parecer juntado aos autos em 27/01/2012).

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, dê-se baixa aos autos (baixa findo). Intimem-se. Cumpra-se.

0046054-31.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119580 - JOSE MARIA CORREIA MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença da parte autora haja vista que ainda não foi sentenciado e que a decisão atacada foi de indeferimento de tutela antecipada, através da qual foi afirmado que o pedido seria apreciado em momento oportuno.

Intime-se.

0010484-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118632 - GEDALVA DE LIMA HORA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0000421-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119683 - JOEL PINTO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Tendo em vista não ser sido completada a instrução probatória, indefiro, por ora pedido da parte autora. Aguarde-se a realização e entrega do laudo da perícia designada para 21/03/2012 em Ortopedia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial e, após à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033393-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119001 - FRANCISCO TRINDADE FELIPE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0007761-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119499 - VILMA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP067601 - ANIBAL LOZANO, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior.

Dê-se prosseguimento ao feito.

À Divisão de Atendimento para cadastro do NB nº 570.288.596-8 mencionado na inicial como objeto da lide.

0010605-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118534 - JANISIO MUNISE BARROS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

II. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

III. Apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante. Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0034864-76.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119613 - JANDIR DANTAS BATISTA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Compulsando os autos verifico que há a possibilidade de apenas a viúva, se pensionista do INSS, figurar no polo ativo da demanda.

Portanto, para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar os seguintes documentos: carta de concessão de benefício de pensão por morte e certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios).

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Caso não seja esse o caso, deverá apresentar cópia legível dos documentos CPF, RG, comprovante de endereço e procuração de todos os herdeiros.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento a diligência.

Após, tornem conclusos para análise de habilitação.

Int..

0056669-51.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119094 - CELSO MACEDO CAMPOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação e já constando o levantamento do montante depositado, ao arquivo, após as cautelas de praxe.

Int.

0007933-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119491 - NEWTON GONCALVES (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Priscila Martins, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0054094-02.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301106838 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a juntada aos autos de cópia ilegível do comprovante de endereço, sendo assim, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito pela juntada de cópia legível do referido documento, nos termos das determinações contidas na decisão anterior.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0055588-96.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301114485 - SIDNEI DE SA XAVIER (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 03/05/2012, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003992-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118842 - WEBER DANIEL FELIPPE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada em 27/03/2012. Cumpra a parte autora integralmente a Portaria nº 6301000095/2009 - JEF/SP. A participação de Assistente Técnico fica consignada à juntada de cópia da identidade profissional do médico indicado, com inscrição regular ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, até a véspera da data da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0048499-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118905 - JOSE PINTOR GARCIA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0044644-74.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118255 - SALVADOR

BENEDITO DE LIMA (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo o depósito em conta particular dos valores referentes à requisição dos honorários sucumbenciais.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto na Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o advogado poderá efetuar pessoalmente o levantamento dos seus honorários em qualquer agência bancária do Banco do Brasil do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0055108-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118181 - MARIA JOSE MANZANO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/03/2012: Acolho a justificativa apresentada pelo autor e designo nova perícia médica para o dia 09/05/2012, às 14h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039367-72.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118853 - MARIA APARECIDA BARBATO (SP154828 - ELAINE CRISTINA DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 12/03/2012: Indefiro. Trata-se de ônus da autora o cumprimento da medida exigida. Cumpra, assim, a parte autora, na íntegra, no prazo de cinco dias, o determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0019879-21.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118860 - CONDOMINIO EDIFICIO ARTEMISIA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) IRACEMA DE OLIVEIRA

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Intime-se.

0010580-62.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119419 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do perito em clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 23/04/2012, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-lo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no mesmo dia e horário, 23/04/2012, às 16h30min, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0049362-12.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119866 - ROBERTO BARIAS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050220-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119864 - MARIA ANGELINA BARBOSA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048770-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119867 - JOAO BOSCO DE SIQUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052078-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119860 - ESTER ESTEVES DE SOUZA ROLIM (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052310-24.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119859 - ARMANDO MOREIRA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009279-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118597 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos:

I - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

II - O requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Cumpridos os itens precedentes, ao Atendimento para cadastro do NB.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0049662-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119828 - RAIMUNDO NORONHA NETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES)

Analisando o presente feito, verifico tratar-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de atividade rural.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Sem prejuízo, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 145.535.721-6, contendo

contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia quando do concessão do benefício. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

0013672-48.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119126 - FLAVIO DE SOUZA PINTO (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR, SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002830-09.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117490 - KATIA REJANE MARIANO EUGENIO (SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora requer o restabelecimento da pensão por morte que lhe foi concedida, alegando ser filha inválida. Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para fazer constar a especialidade médica de seu quadro clínico, a fim de possibilitar a realização de perícia médica por perito deste Juizado. Int.

0022502-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116852 - MAURICIO RANGEL (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido pela parte autora, defiro o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada da declaração de pobreza.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008639-48.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301081859 - LUIS LOPES MARTINEZ (SP130186 - MARCELO BARBARESCO, SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Nada a decidir.

Esgotada a atividade jurisdicional, e observadas as formalidades legais, archive-se.

Int.

0011245-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119773 - MARIA AURORA CASALEIRO MOUTINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento das perícias.

Intime-se.

0055285-82.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117626 - MARIA ANUNCIADA DE FREITAS SILVA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada. Com a concordância, encaminhem-se os autos virtuais para a Contadoria Judicial para cálculos independente de intimação das partes. Após, retornem, cls. Int.

0005174-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116183 - MARIA NILDETE DE LIMA FERRI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 10/05/2012, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior remessa a Seção de RPV/Precatório para as providências pertinentes.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017503-80.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301086538 - WALTER BORGES DE LIMA PERESTRELLO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017517-64.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301086537 - EDSON MARCOS DE ARAUJO (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0117038-50.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116352 - DULCE ZEFERINO DA SILVA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono da parte autora, tendo em vista que não cabe a este Juizado Federal intervir na relação dos advogados com seus clientes.

Intime-se.

0042874-75.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301083275 - KATELYN NUNES DE SOUZA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0010166-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118626 - CILEIDE NUNES DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0034604-91.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301110891 - FELICIO APARECIDO FELIX (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior.

Int..

0043320-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119877 - CARLITO BISPO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos da Proposta de Acordo feita pelo INSS. Cumpra-se.

0006393-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117763 - IRACY MANCINI DOS SANTOS (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 09/05/2012, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040354-79.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118584 - ERNESTO MARTIN UHL (SP232280 - RICARDO GUIMARAES UHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora comprova a existência e a titularidade das contas poupanças indicadas na petição inicial (petição juntada aos autos virtuais em 23/02/2012), oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos extratos das contas poupanças: agência 909 conta nº 1161840-3; agência 295 conta nº 8930-0; agência 229 conta nº 431681-0; e agência 300 conta nº 46450-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0027401-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6301460301 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Analisando os autos constato que a parte autora recebe pensão por morte desde 29/01/1998 (NB- 21-105.428.716-0).

Nestes termos, requeiro que a autora manifeste, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 124, VI da Lei 8.213/91, indicando se opta por receber a prestação em análise nestes autos.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0018685-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119699 - VALDEMAR GOMES GONZALES (SP225412 - CLAUDIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição protocolizada em 30/03/2012: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias conforme pleiteado pela parte autora, por mais quinze dias, para cumprimento integral do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0056223-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119321 - JOSE NASCIMENTO DE MIRANDA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0011310-73.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118630 - MARIA APARECIDA SQUIZIATO MAYOR (SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0052950-66.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119328 - ATILIO SAN MIGUEL GIRON (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a condenação em honorários advocatícios foi limitada no acórdão a 6 salários mínimos.

Intime-se.

0053214-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117787 - ALMIRO DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação formulado pelo patrono da parte autora, todavia, concedo prazo suplementar derradeiro de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da R. decisão de 01.12.2011.

Intime-se.

0009405-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301110850 - LUZANIRA ALVES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010689-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119457 - ANTONIO ALVES MANGUEIRA (SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do perito em clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 23/04/2012, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-lo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no mesmo dia e horário, 23/04/2012, às 18h00, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052690-47.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119051 - ANA SILVIA BARBOSA SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, através dos esclarecimentos médicos, anexados aos autos em 14/02/2012, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0049077-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118518 - OSORIO FELIX DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham conclusos para análise da tutela.

0007589-84.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301110182 - JOSE FELIX DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0010648-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118623 - WALTER LUIZ DE BRITO (SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

0025666-10.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119496 - MARIA APARECIDA POSTIGO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação exarada em 18/01/2012, apresentando cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0161073-95.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301098190 - LIDIA MENDES RIBEIRO (SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA, SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO, SP191533 - DANIELA DUARTE MURAYAMA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão anexada, manifeste-se o réu sobre a possibilidade de ter em seus arquivos cópia da referida documentação, em especial a petição inicial, no prazo de 10 dias.

Após, vista a parte autora, para manifestação em 10 dias.

Int..

0010909-45.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119729 - SELVIO JUDAS TADEU ORESTES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Intime-se.

0057610-74.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116528 - MARIA MARGARIDA BATISTA (SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agencia bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0056750-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117937 - JOSE ANDRE GOBIRA NOBREGA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias para agendamento e após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0009144-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119615 - MARIA HELENA MILLANI OHARA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER, SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o extrato apresentado pela parte ré (fl. 5 da petição juntada aos autos virtuais em 18/07/2011) refere-se a conta diversa dos presentes autos, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos extratos referentes ao plano verão da conta poupança nº 64937-7, agência 348 e não 64937-0 como apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Após, com voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004782-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118595 - ADOALDO RODRIGUES DA SILVA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal seguimento ao feito.

Tornem os autos ao setor de perícias para o agendamento.

0007567-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119684 - SERGIO ARLINDO MONTINI (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 23/03/2012: A determinação judicial referente à juntada de requerimento administrativo do benefício faz-se necessária para fins de comprovação, pelo autor, da existência de interesse de agir na presente ação, ou seja, de que existe resistência ao pedido formulado nestes autos.

E é evidente que tal constatação somente é possível através da existência de um indeferimento administrativo do benefício, o qual deve ser recente, pois, em se tratando de benefício por incapacidade, o quadro fático sofre grandes alterações após o decurso de certo lapso temporal.

Assim, tendo a parte cumprido o determinado, tornem os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Int.

0007864-33.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301090883 - CRISTIANE DOS SANTOS DA COSTA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0008982-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119621 - TOKUZI TAMASHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011910-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118631 - AURORA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0056781-20.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118602 - ROBERTO MARCHIORI - ESPOLIO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de LOURDES LEME MARCHIORI, PAULO ROBERTO MARCHIORI, PAULA CRISTINA MARCHIORI e PAULA REGINA MARCHIORI DE JESUS, na qualidade de viúva e sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os requerentes e excluir o espólio de ROBERTO MARCHIORI.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000330-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116226 - GISLENE BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 02/04/2012, intime-se a perita Assistente Social, Tânia Aparecida Chagas da Silva, para que providencie a anexação do laudo socioeconômico aos autos até o dia 30/04/2012.

Intimem-se, com urgência.Cumpra-se.

0088127-91.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301076824 - JOSE DE LIMA CESAR (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face dos esclarecimentos prestados em petição anexada em 01/03/2012, reitere-se ofício à empresa COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, localizada na Rua Tito, n.º 479, Vila Romana, São Paulo/SP, requisitando-se cópia de todos os extratos dos depósitos de FGTS referentes ao autor, Sr. JOSE DE LIMA CESAR, CPF n.º 109.170.048-68, RG n.º 5.108.573-2, nascido em 05/06/1938, filho de JOÃO DE LIMA CÉSAR e LÁZARA DE OLIVEIRA PRETO, no prazo de 30 (trinta) dias. Reiteração do ofício n.º 7196/2010. Deve o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante da empresa, para, em caso de descumprimento, haver a instauração do Inquérito Policial por crime de desobediência. Intime-se. Cumpra-se.

0046858-67.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119652 - ALMIR RIBEIRO DE ANDRADE (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 16/03/2012: Defiro prazo suplementar para a parte autora, por mais cinco dias, para

cumprimento do determinado na decisão anterior.

Intime-se.

0003058-39.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117942 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIGNY (SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENNA) X VANESSA VIEIRA TORNIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência 0007216.70.2012.4.03.0000/SP, conforme cópia anexada aos autos virtuais, bem como que não há nenhuma medida urgente a ser resolvida no presente processo, aguarde-se.

Intimem-se.

0002693-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119852 - RAIMUNDA DELUCA (SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 02/02/2012, fornecendo telefones para contato e juntando comprovante de requerimento e indeferimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0003407-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119410 - ADAIL MOREIRA DA SILVA GOMES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, perícia médica na especialidade de Ortopediapara o dia 10/05/12, às 10h00, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô), aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini , conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, conforme segue:

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009101-34.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118911 - FERNANDES JOSE GERTULINO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior juntando cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, e informe corretamente o número do benefício objeto da lide, juntando documentos do referido benefício.. Intime-se.

0045990-21.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118428 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que os processos ali apontados têm por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT visando à preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia legível de seu cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal, bem como instrumento de procuração original, apartado de qualquer outro documento ou declaração, devidamente assinado e datado pela parte autora, conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial

Intime-se.

0008691-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301105556 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro do NB.

Intime-se.

0019316-06.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118500 - CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito, conforme disponibilidade em pauta. Intimem-se.

0002534-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118788 - FELIPE SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 09/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente telefones de contato do autor, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência do autor para realização da perícia social. Prazo: 10 (dez) dias.

Finalmente, diante das provas médicas apresentadas, designo perícia na especialidade Neurologia, para o dia seguinte 10/05/2012, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028971-36.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119783 - ANDREA DA SILVA MELO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado, para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda.

Até o presente momento, contudo, não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora, por meio de carta, para ciência do depósito dos valores decorrentes da condenação transitada em julgado nesses autos, em conta aberta no Banco do Brasil, bem como a respeito dos ofícios do INSS informando o cumprimento do acordo.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Em se tratando de parte incapaz, o

pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Caso a parte já tenha efetuado o saque dos atrasados à época da liberação dos valores, esta intimação poderá ser desconsiderada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009141-50.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301083385 - JOSE DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/02/2012: nada a decidir. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Assim, esgotada a atividade jurisdicional, e observadas as formalidades legais, archive-se.

Int.

0056904-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118263 - JOANA ALVES DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 14h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon -Masp metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009818-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116726 - CARMEN OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Prosseguindo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0041493-66.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119640 - CLAUDEMIR BAPTISTA DOS SANTOS (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona à parte autora requerendo guia para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto na Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial,

conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Esta solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0019565-54.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118165 - MARIA AUXILIADORA DE PAIVA PIRES LOPES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/02/2012: Acolho a justificativa apresentada pelo autor e designo nova perícia médica para o dia 15/05/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirsel Bergel, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0006676-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117298 - DIVANIA ABADES PEREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, observo que junto com a inicial foi apresentado comprovante da vigência do benefício até o dia 15 de fevereiro de 2012, não sendo apresentado, entretanto, comprovante de indeferimento da prorrogação do benefício.

Intime-se.

0030554-56.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119527 - EDNA ALVES MOREIRA (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA (SP146927 - IVAN SOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a corrê, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0046325-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301115870 - ELISVALDO SANTOS SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do decurso de prazo para entrega do laudo médico pericial, intimem-se o perito, Dr. Sergio José Nicoletti, a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo pericial com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intimem-se.

0010582-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118395 - AILTON NASCIMENTO ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Em face do Termo de Prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver), bem como certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), tão somente com relação aos processos que não tramitam nos Juizados Especiais Federais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0061085-33.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301086558 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao Parecer Contábil anexados aos autos. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e embasada em planilhas discriminadas, sob pena de não-acolhimento.

Decorrido o prazo no silêncio, dou por inexecúvel o julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

0003650-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119269 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007052-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119124 - ANA MARIA DE FIGUEIREDO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056930-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119295 - QUITERIA FRANCISCA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007470-55.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119019 - VERA LUCIA CASSIANO FRUTUOSO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050684-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117338 - MARIA DE LOURDES BALBINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0010907-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119406 - RENATA PIRES BACELAR (SP187517 - FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para declínio de competência ou prosseguimento do feito com o encaminhamento dos autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização e após venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0002359-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117662 - DAILA CANDIDO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intimem-se.

0008303-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301092407 - LUIZ ANTONIO ALVES DE TOLEDO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para a agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0006226-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117715 - DOMINGOS ALBERTO SPROVIERI (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 11/05/2012, às 14h30min, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0055817-56.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119319 - FRANCISCA FERREIRA DE SENA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita Assistente Social, que consta do Comunicado Social acostado aos autos em 09/04/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019134-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117431 - ANAI TEIXEIRA DA SILVA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI, SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0087989-90.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119564 - PAULO ROBERTO TIMOTHEO DOS SANTOS (SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0006710-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116009 - BERENICE RODRIGUES DE SOUZA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 04/05/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010534-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119562 - TABATA DOS SANTOS MORAES (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0010789-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119506 - NILSON JOSE DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do perito em clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 23/04/2012, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-lo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no mesmo dia e horário, 23/04/2012, às 18h30min, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024341-39.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118232 - MARIA DE LOURDES CORREIRA SILVA (SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, diante do esgotamento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, arquite-se o processo.

0064985-24.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119733 - MARIA VIEL FERRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição protocolizada em 30/03/2012: Por ora, defiro dilação de prazo por mais trinta dias, para que a autora dê cumprimento integral ao determinado na decisão anterior.

Intime-se.

0052837-39.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119482 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 15/05/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003077-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119055 - JOSE MILTON JESUS DE SOUZA (AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 09/04/2012: Acolho a justificativa apresentada pela perita em neurologia, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Considerando o laudo elaborado pela perita, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/05/2012, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001815-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119113 - JORGE FLORENTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior regularizando a representação processual, com outorga de procuração subscrita pelo autor aos patronos indicados na exordial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0010159-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116614 - CECILIA

OLIVEIRA LIMA ARAUJO DO ROSARIO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010884-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118574 - LUIZ DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010220-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117329 - EUNICE DA CONCEICAO PAIXAO GOMES (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0046060-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119776 - ANTONIO CARLOS DOPPENSCHMITT (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o autor ciente que as testemunhas deverão comparecer em Juízo independente de intimação. Caso seja necessária a intimação, deverá informar o Juízo no prazo de 5 dias. Int.

0004271-93.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301087765 - MARCELO DE OLIVEIRA ASSIS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Em audiência realizada no dia 07/02/2011, foi concedido prazo para autores e ré informarem os dados do corretor e engenheiro responsável pela avaliação que ensejou a aquisição do imóvel através de financiamento imobiliário. Contudo, só a ré cumpriu, na íntegra, a determinação judicial.

Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora informe o endereço de Maria Mairin, corretora da imobiliária que vendeu o imóvel.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

0055908-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118096 - ELIAS FELIMOM DA SILVA FRANCO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se a juntada do laudo médico em Ortopedia da Dra. Priscila Martins para verificar a necessidade de exame com Psiquiatria.

Intimem-se.

0047304-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301060444 - VITURINA FERREIRA DE SOUSA ALMEIDA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a documentação apresentada com a impugnação, designo perícia médica na especialidade " ortopedia " no dia 10.05.2012, às 11:00 horas, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, para constatação do estado de saúde da autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam

comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0005274-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118615 - EDMILSON CASSIANO NUNES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, considerando que restou a parte autora esclarecer o pedido quanto à retroação da DIB, indicando a data a partir de quando pretende ver concedido o benefício pretendido.

Intime-se.

0001245-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119100 - REGINA CELIA SANTOS ARAGOSO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00044338020094036121 teve como objeto a revisão do benefício previdenciário pelos índices referentes à época do buraco negro, sendo extinto sem resolução de mérito, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico que o benefício foi concedido na época do buraco negro.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento.

0048151-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119219 - EDSON BORGES DE MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 26/03/2012.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011479-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119841 - MARIA AMARA DA SILVA (SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0009796-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117513 - GONSALO FLORENCIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora adite a inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como indique os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da

legislação aplicável à época da prestação do serviço.
Intimem-se.

0010020-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117516 - MARY CURIATI MIMESSI (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0076890-26.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118153 - MAKIE WACHI (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se

0010786-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118588 - RUBENS CRISPIM (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

II. Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0025679-77.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118445 - ARNALDO PRADO CRUZ (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados aos autos em 14/03/2012, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004970-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118637 - MATHEUS VINICIUS SILVA BARBOSA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) FELIPE SILVA DOS SANTOS BARBOSA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os presentes autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do NB indicado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0018106-51.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119715 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe o réu, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da tutela, tendo em vista a alegação da parte autora de que não houve seu cumprimento. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0480631-14.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119050 - FRANCISCO PEREIRA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre o ofício da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo apresente procuração nos termos da decisão proferida em 08/09/2011.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

0010309-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119900 - MARLI CLEMENTINA DA ROCHA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0056514-77.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117512 - LUZANIRA CORDEIRO BARBOSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0010416-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116903 - GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face da divergência entre o endereço mencionado na qualificação da inicial e o da declaração anexada, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração está incompleta. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, devidamente preenchido.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0004634-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117971 - MARIA LIBARINA DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 23/02/2012, juntando comprovante de situação cadastral e documento em que conste nome do autor, número de benefício e DIB do benefício objeto desta ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0039488-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118461 - VILMAR MINEIRO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0048281-91.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119335 - JOANA PEREIRA DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/05/2012, às 09h00min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0000508-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118628 - JORGE WILLIAN DIAS VIANA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o autor o pedido, tendo em vista a natureza do benefício (acidentário) e o disposto no art. 109, I, da CF/88. Prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Intime-se.

0055410-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117339 - REGINA CELIA SANTOS LIMA (SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0006296-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117309 - CLEIDE ROBERTO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do Dr. Renato Anghinah que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia designo perícia médica em Ortopedia no dia 07/05/12, às 09h30, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (Estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0064667-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119726 - LUIZ ROVERI GALEOTI (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo sem manifestação e já constando o levantamento do montante depositado, ao arquivo, após as cautelas de praxe.

Int.

0054994-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119283 - MARINES DE MIRANDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior com a juntada do cartão do CPF.

Intime-se.

0005871-81.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119360 - SERGIO SOARES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço que consta na qualificação da inicial e o do documento juntado com a petição de 6/3/2012.

Intime-se.

0051429-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119618 - DANILO FERRAZ MORGAN (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 17/11/2011, juntando aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral e fornecendo referências quanto a localização de sua residência e telefones para contato, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0088617-79.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301112400 - RENATO EDUARDO WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) RODOLFO EMIDIO DAVID WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) JOAO PAULO DAVID WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) RICARDO EURICO WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) MARLENE CONSTANCIA DAVID WASINGER MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) RENATO EDUARDO WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) JOAO PAULO DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) RICARDO EURICO WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) RODOLFO EMIDIO DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópias legíveis dos extratos da 00061858-4, agência 0275, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0011087-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119884 - GIVALDO LIMA SANTOS (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011281-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119883 - JOSEAN BATISTA DA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010837-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118554 - FELIPE DOUGLAS DA SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, procedendo às seguintes diligências:

- Junte cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- Forneça telefones para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0000836-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119343 - BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 29/03/2012: Nada a decidir, diante da sentença proferida aos 15/02/2012, publicada em 19/03/2012.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0047910-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119492 - JOSE COSTA AGUIAR (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/05/2012, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Marta Candido, especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP,

conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perícia e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034893-29.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118903 - DINIZ GASPARETTO ESPOLIO REGINA NERIS GASPARETTO PEDRO GASPARETTO GERSON GASPARETTO GLORIETE MARIA GASPARETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0042185-65.2008.403.6301, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 252 - 44698-2 do espólio de Arnaldo Gaspareto em face da Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil, referente aos planos Verão e Collor I, e o objeto destes autos é a atualização da conta poupança nº 252 - 944-3, referentes aos planos Verão e Collor I, movida pelos herdeiros de Diniz Gaspareto, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Compulsando os autos, verifico não constarem anexados todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Caso não apresente os extratos deverá comprovar que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Intimem-se.

0009294-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301107472 - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Compulsando os autos verifico a inexistência de comprovante de residência em nome da parte autora, assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá providenciar cópia legível da Cédula de Identidade (RG).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0001513-10.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301107783 - CASSEMIRO SEVERO DOS SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0010619-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118614 - FLAVIA CRISTINA FERNANDES DULLO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

a) Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

b) Junte cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte.

Intime-se.

0005175-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117156 - MANOEL GOMES DA CUNHA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observa-se que o período discutido no processo apontado é anterior à cessação impugnada neste feito (julho/2011), havendo, portanto, nova causa de pedir, motivo por que determino o prosseguimento do feito.

2. Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 09h00, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se. Cite-se o INSS do aditamento à inicial.

0021552-28.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301115324 - SONIA REGINA PEREIRA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

(SONIA PETIÇÃO.PDF17/02/2012): ao setor competente para que proceda a retificação do nome da parte autora devendo constar Sônia Regina Juliano.

Concedo a parte autora, o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento dos termos do despacho datado de 10.02.2012, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0009963-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301098170 - JOAQUINA MARIA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0044023-38.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119308 - MARIA LUIZA GOMES TEIXEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que os processos conexos 0044023-38.2011.4.03.6301, autora: MARIA LUIZA GOMES TEIXEIRA e 0043998-25.2011.4.03.6301, autor ANIBAL MANUEL GUEDES TEIXEIRA, nos termos do artigo 103 do CPC, visto que os autores integram o mesmo núcleo familiar, apresentam mesma data de protocolo (13/09/2011), a mesma data em que foi proferido o despacho(20/09/2011), e mesma data do termo de distribuição (13/09/2011), porém divergentes no horário, eis que na 4ª Vara Gabinete, o termo de distribuição foi anexado aos autos virtuais às 17h38m56s e na 8ª Vara Gabinete, às 16h10m23s. Diante desse fato, determino à Secretaria a remessa dos presentes autos à 8ª Vara Gabinete.

Cumpra-se.

0010549-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118624 - LUCIANO VALERIO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Tendo em vista o lapso decorrido entre o requerimento administrativo informado na inicial e o ajuizamento da presente demanda, e considerando que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial, apresente a parte autora novo requerimento administrativo do benefício postulado.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

0010298-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118183 - FILOMENA DA CONCEICAO PRADO OLIVEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0009516-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301108755 - FLAVIO ROCHA LOPES (SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0005948-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119441 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES DOS SANTOS (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 10/05/12, às 10h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0009270-21.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119465 - MARIA ELZA SANTOS LISBOA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do perito em Clínica Geral Dr. Abrão Abuhab, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/04/2012, nomeio para substituí-lo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva na mesma data e horário para não causar prejuízo à parte autora.

A autora deverá comparecer à perícia à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032207-93.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119832 - ROBSON VIDA LEAL (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, verificando-se o devido cumprimento, pela autarquia previdenciária, da sentença proferida nestes autos.

2) No que se refere ao pedido de nova avaliação, trata-se de procedimento que incumbe à parte autora, na esfera administrativa, conforme constou da sentença.

Cumpra-se. Int.

0060145-68.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117899 - ROSIMAR FIGUEIREDO LEÃO DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

Arquive-se o feito.

Int.

0010473-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118471 - VIVIANE TAVERA BARTHOS ALVES (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme o caso, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam todos os documentos acima enumerados, razão pela qual resta prejudicada a análise do requerido.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0010757-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118452 - DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do Termo de Prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver), bem como certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), tão somente com relação aos processos que não tramitam nos Juizados Especiais Federais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cite-se.

Intime-se.

0018344-60.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119260 - CLEMENTE JOSE BONFIETTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações da ré sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência a parte autora de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou

alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0349096-25.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118246 - SANDRA MARIA VALIM SUQUISAQUI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) MASAKA ANAMI SUQUISAQUI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) GILBERTO SUQUISAQUI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) WILTON SUQUISAQUI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) ANDRE SUQUISAQUI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0208829-03.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118248 - PEDRO CORTEZ FILHO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083276-43.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118251 - WILSON CAMARGO LIMA (SP083190 - NICOLA LABATE) INES RITUCO KAKUTA (SP083190 - NICOLA LABATE) LUIZ CLAUDIONOR CRIVES (SP083190 - NICOLA LABATE) EGLANTINE GUIMARES MONTEIRO (SP083190 - NICOLA LABATE) INES RITUCO KAKUTA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) WILSON CAMARGO LIMA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) LUIZ CLAUDIONOR CRIVES (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) EGLANTINE GUIMARES MONTEIRO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009169-57.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118253 - WALTER ROBERTO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071099-13.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118252 - MARIA DALVA GOMES FERREIRA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016916-53.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118498 - CICERO DE JESUS TRINDADE (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/04/2012: Por ora, defiro prazo suplementar de mais cinco dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

0323112-39.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118875 - VALTER RANIEL (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP122045 - CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação do autor sobre os ofícios anexados.

Intime-se.

0045087-54.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119703 - JENI LEMES (SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de 30/11/2011, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia da manifestação da parte autora, anexada em 14/02/2012. Após, archive-se. Cumpra-se. Int.

0011956-41.2011.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119355 - CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) JOAO ALEXANDRE PEREIRA X GERALDO DA SILVA PEREIRA (SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista o teor do documento determino a retificação da classificação do documento anexado como P28032012 para Contestação. Outrossim, considerando as preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o alegado pelo INSS e consulta ao Hiscreweb anexada em 10.04.2012, dê-se baixa ao sistema

e arquivem-se os autos.

Int.

0350306-14.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119748 - DORIVAL PENNINCK (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005296-83.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119757 - REGINA HELENA DOS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0010901-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118613 - ROBSON FRANCISCO BATISTA (SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0008512-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119240 - MARIA DOLORES DE BRITO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações. Outrossim, a fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no mesmo prazo, sob a mesma penalidade.

Intime-se.

0035030-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119569 - PRISCILA RAFAELA PEREIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, para que, em 48 (quarenta e oito) horas cumprir o termo TERMO Nr: 6301077048/2012, de 14/03/2012.

Cumpra-se.

0248628-87.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117722 - CHARLOTE BRIGANTIA HUBER - ESPOLIO (SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) ARNO HUBER (SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto na Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o herdeiro habilitado poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial,

conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Intime-se.

0089787-86.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119365 - MARIZETE DE SOUZA MATOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) GISELY DE SOUZA MATOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) GUIOMAR FRANCISCA DE SOUSA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) MARIZETE DE SOUZA MATOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de que o patrono da parte autora Dr. Jamir Zanatta, cadastrado como principal neste processo faleceu, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo a título de honorários de sucumbência em nome de Dr. DIRCEU SCARIOT, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 273.587.120-72, que também está devidamente constituído na procuração anexa com a inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0003951-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301110566 - JOSEFA FLORENCIA DE OLIVEIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

II. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0004652-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118587 - PORFIRIO COSTA FREIRE (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando que a validade do documento acostado aos autos expirou.

Intime-se.

0009958-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116569 - LEONILDA SCARPIONI DOS SANTOS (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0011485-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119455 - ZULENE SOUZA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora adite a inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como indique os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, fundada no (A) princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada, já que a PARTE VENCIDA RESIGNOU-SE, SEM APRESENTAR RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO; (B) na exigência de procedimento previsto em lei que assegure a ampla defesa e o contraditório para que ocorra a relatividade da coisa julgada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica; (C) na ausência da fase de execução na Lei n. 10.259/2001 que permita a impugnação prevista no artigo 475L do CPC; (D) no advento posterior do artigo 475L, do CPC, tendo em vista a data do trânsito em julgado da decisão inserta nestes autos, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

Intime-se o instituto previdenciário para que comprove, em 20 (vinte) dias, eventual propositura de ação rescisória.

Decorrido o prazo, caso não tenha sido proposta a ação citada, cumpra-se a decisão impugnada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

0056489-06.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117901 - EDSON SERGIO GUIMARAES DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056708-19.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117900 - JOSE PEREIRA LOPES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064668-89.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117898 - ROBERTO JOSE BOAVENTURA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010650-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118739 - DEBORAH MARINHO (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Ante os termos do dispositivo supra e a natureza da ação impetrada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a ação adequando-a à competência deste Juizado.

Após venham conclusos os autos.

Intime-se.

0062618-56.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116848 - JURANDIR SILVANO DA SILVA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nada a decidir, haja vista que não houve deferimento da justiça gratuita neste processo. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0002127-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119409 - QUITERIA ARCELINO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto em seu laudo de 10/04/2012, Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada (Clínica Geral), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0007550-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118606 - LUIZ BEZERRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 14/05/2012, às 17h00, aos cuidados da perita psiquiatra, Dr. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0013550-06.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118386 - ROBERTO VERZINI (SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Restando a análise dos autos nº 19956100001201066 apontado no termo de prevenção, verifico que a ação foi proposta em face do BACEN, buscando a correção de valores bloqueados e relação ao Plano Collor I, enquanto que no processo em epígrafe a ação foi proposta em face da CEF, com referência a valores desbloqueados que ficaram sob sua guarda, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Oficie-se à CEF para que apresente os extratos do mês de junho de 1990, em relação à conta-poupança nº 8243, ag. 1654, em nome da parte autora, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0012146-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118620 - DORIVAL DE FREITAS PEREZ (SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO) MARIA ISABEL DE FREITAS DE PEREZ (SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO) IVETE DO CARMO THOMAZ PEREZ (SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO, SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA) DORIVAL DE FREITAS PEREZ (SP243257 - LEANDRO TABORDA GONÇALVES MARQUES) MARIA ISABEL DE FREITAS DE PEREZ (SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA) DORIVAL DE FREITAS PEREZ (SP125183 - ANA PAULA RODRIGUES SIMONELLI, SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA, SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO, SP195654 - VITOR AUGUSTO BOARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a argumentação e documentação anexada da parte autora, reputo correta a indicação do pólo ativo da demanda.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para excluir no pólo ativo da demanda Maria Isabel de

Freitas de Perez, posto que falecida.
Em seguida, proceda-se à citação da CEF.
Cumpra-se. Intimem-se.

0055652-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119123 - GILBERTO ROQUE (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestação da parte autora acostada em 12/03/2012. Aguarde-se a juntada do laudo pericial referente a perícia médica realizada em 03/04/2012 na especialidade Clínica Geral.
Intimem-se.

0001878-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119220 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos,
Apresente a parte autora cópia de certidão de curatela legal, informando o período de exercício do múnus de curador dado ao Sr. Martinho Ciriaco de Aragão.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço. Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.
Intimem-se.

0000252-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118470 - JERSON SIMIAO DA SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003251-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119399 - CARLOS ALBERTO COSSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002240-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118411 - JOSE EDSON FERREIRA DA LUZ (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010542-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119479 - SELMA DA SILVA MELO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o Comunicado Médico do perito em clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 23/04/2012, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-lo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na o mesmo dia e horário, 23/04/2012, às 16 horas, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010463-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118307 - MARGARIDA LOPES VIEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, ante a informação na certidão de óbito da existência de um filho menor, esclareça a parte autora se o menor é beneficiário ou não de pensão por morte.

Em caso afirmativo, adite o pólo passivo da ação para fazer constar o nome da menor, ou, em caso negativo, adite o pólo ativo.

Ainda no mesmo prazo e penalidade, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0092242-92.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119717 - ANDREIA COSTA ALVES PEREIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, com anexação da guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que levantamento, eventualmente não sacado, é realizável na via administrativa, pelo titular da guia, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a impugnação dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0034690-62.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301114605 - ANTONIO BARBINO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0553048-62.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301114603 - MANUEL ALVES DO REGO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) SOPHIA BOCCIA ALVES DO REGO (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004971-40.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301107441 - AFONSO DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre as alegações da parte ré e elaboração de novos cálculos, se o caso, em conformidade com a sentença.

Com a juntada do parecer contábil, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0042093-53.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118508 - ILTON COPPEDE DE SOUZA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença nº 6301100423/2011 contém erro material, na medida em que condenou à CEF ao pagamento dos expurgos em relação à conta poupança. No entanto, os pedidos da parte autora na inicial, referem-se aos juros progressivos e a atualização dos expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada do FGTS.

É a síntese do necessário.

Com efeito, reconheço como presente o vício apontado pelo embargante. No entanto, o processo não está em termos para a integração do julgamento.

Primeiro, porque não há como apreciar o pedido de habilitação dos herdeiros do “de cujus” declarados na certidão de óbito (petição juntada aos autos virtuais em 15/08/2011). Isso porque, o pedido refere-se aos juros progressivos e a atualização na conta vinculada no FGTS, tendo legitimidade para suceder o autor falecido, os dependentes declarados na Previdência Social. Essa declaração, no entanto, não consta nos autos.

Segundo, porque não constam dos autos os extratos das contas vinculadas do “de cujus” a demonstrar que a ré não aplicou a sistemática dos expurgos inflacionários.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja juntada aos autos a relação de dependentes do “de cujus” na Previdência Social.

Caso sejam as mesmas pessoas que fizeram o pedido de habilitação (ou parte delas), deverão complementar a documentação, apresentando cópias legíveis de comprovantes de endereço em nome próprio, completo (que inclua informação do município que reside), atual ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco ou juntada de declaração datada acerca da residência do herdeiro, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova, deverão ser juntadas aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada com todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Caso não apresentem os extratos deverão comprovar que diligenciaram junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035355-78.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118896 - MARILENE PEREIRA DE SOUZA TEIXEIRA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que parte autora comprove a adoção das medidas judiciais necessárias para interdição, nos termos da decisão anterior, informando sobre a eventual nomeação de curador.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0579572-96.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119473 - ROSINETE MUNIZ DE SOUSA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 22/03/2012: Cadastre-se o nome do causídico para efeito de futuras publicações.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para ciência dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0010716-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118427 - HELENITA CANEIRO DE ARAUJO (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral dos processos administrativos dos benefícios que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Retifique-se o assunto cadastrado (aposentadoria por idade e pensão por morte).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

Cite-se.

Cumpram-se.

Intimem-se.

0413160-78.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301092775 - RUBENS DE

ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da concordância da parte autora em relação aos cálculos oferecidos pelo INSS e o parecer da contadoria judicial confirmando a implantação da mensalidade ajustada de R\$ 1.661,66 em 09/2006 e pagamento do complemento positivo de 01/11/2005 a 31/08/06, dou por entregue a prestação jurisdicional.
Arquivem-se os autos.
Int.

0010665-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118636 - WELTON PEREIRA DE LIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0007054-87.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119020 - MARIA DE FATIMA PAES LANDIM (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

0012738-32.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119414 - MARIA EUDOCIA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o requerido em petição acostada aos autos uma vez que, no ato da expedição da requisição de pequeno valor, registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da lei.
Intime-se.

0069558-42.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119774 - NILTON JOSE CORSO (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do INSS anexado em 15.02.2012.
Int.

0040605-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119522 - MARIA APARECIDA AGUIAR SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Comunicado Médico de 09/04/2012.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos médicos solicitados pela perita, Drª Larissa Oliva, referentes ao Prontuário médico da Clínica de especialidade Cirúrgicasituadaà rua Maestro Cardim, 377,7ºandar, sl 75 CEP 013323-001- Fone 3253-5281, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Anexados os documentos, intimem-se a perita para a conclusão do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0015839-43.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118538 - TIYOKO KANASHIRO (SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA) RENATO KIYOSHI KANASHIRO (SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA) TIYOKO KANASHIRO (SP129690 - ROBERTO SUGAYA)

RENATO KIYOSHI KANASHIRO (SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Fujito Kanashiro junte aos autos: cópia legível do RG, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, bem como comprovante de endereço atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a juntada dos documentos supra mencionados, remetam-se os autos ao setor responsável para a exclusão de Tiyoko Kanashiro do polo ativo da demanda e a inclusão de Fujito Kanashiro.

No mesmo prazo, deverá o autor Renato Kiyoshi Kanashiro comprovar a cotitularidade na conta poupança objeto da lide ou a recusa da CEF em fornecê-lo.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do acima decidido pela parte autora, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0027507-40.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118261 - HELENA CLEMENTINA DOS SANTOS (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053904-78.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117947 - EUCLIDES CAMARGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042986-73.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118302 - SOLANGE APARECIDA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004296-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116992 - LINCOLN ALEXANDRE OLIVERIO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação anexada aos autos de que o número de benefício informado pela parte autora pertence a outro autor que não figura neste processo, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para que forneça o número correto do benefício, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0056233-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301099817 - JOSE NUNES DE MORAES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO, SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a revisão de seu benefício com reajustamento pelos índices do IGP-DI de junho de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2007, 2008 e 2011.

Verifico que o processo nº. 0522040-67.2004.4.03.6301 , apontado no termo de prevenção anexado aos autos, tem o mesmo pedido de Reajustamento do benefício, com aplicação da URV de 1994, reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto aos reajustes de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

A hipótese é, pois, de coisa julgada, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao

mencionado pedido, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajustamento com aplicação dos índices de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

Prossiga-se o feito em relação ao reajustamento pelos demais índices (junho de 2002, junho de 2003, junho de 2004, junho de 2005, junho de 2007, junho de 2008 e junho de 2011).

1. Verifico, por outro lado, que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora na inicial não corresponde ao que consta no documento que a instrui.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial para que a parte autora indique corretamente o número do benefício objeto da lide, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0046882-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119125 - VERA LUCIA GALVANI PINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 09/04/2012: Acolho a justificativa apresentada pelo perito em ortopedia, Dr. Sergio José Nicoletti.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Sergio José Nicoletti, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/05/2012, às 11h00min, aos cuidados da Drª Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030780-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301090880 - RAQUEL MARA DE AZEVEDO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), a divergência entre a renda auferida pelos filhos do curador da autora, informada no laudo socio-econômico, com aquela apresentada no CNIS anexado aos autos virtuais.

Em igual prazo, apresente o termo de curatela definitiva da parte autora.

Intimem-se.

0008024-87.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118627 - FLAVIO AUGUSTO MOREIRA LEITE (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

0005397-13.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119418 - COSMO SEBASTIAO DA SILVA (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o Despacho de 13/03/2012, juntando documento que comprove a relação entre a titular do comprovante de residência e o autor da ação e esclarecendo a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0010030-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116628 - RODRIGO EUFRASIO DE OLIVEIRA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade, forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0063865-72.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119544 - ALICE PRUDENTE VITORINO (SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Intimem-se.

0022669-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301085951 - SONIA CLAUDIA SILVA DA LUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição protocolada em 14/12/2011, a parte autora requer a desistência da ação interposta. Assim, HOMÓLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0041181-85.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119366 - DIRCE CONCEICAO VULCANIS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo. Intime-se.

0006701-47.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301105516 - WANDERLEIA AGUIAR SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos 00587982920094036301 a parte autora pretendeu a concessão de auxílio

doença e/ou aposentadoria por invalidez NB5705354858 e nos presente autos, a parte autora pretende a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez 5477095187 não havendo portanto, identidade entre as demandas.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0010895-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119579 - ARMANDO DA SILVA CUNHA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Outrossim, com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:

- apresente cópia legível de sua cédula de identidade - RG, bem como do seu cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal;

- junte comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação;

- traga aos autos o original do instrumento de procuração, devidamente datado e assinado pela parte autora, conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial;

- emende a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário pleiteado, devendo corresponder àquele constante do requerimento administrativo apresentado e;

- por fim, apresente relatórios médicos, exames clínicos hábeis a comprovar as alegações narradas na inicial quanto à incapacidade da parte autora.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0006834-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119042 - MARIA MADALENA DA SILVA ARAUJO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0067804-36.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117752 - JUDITH VELOSO DE SALLES (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Resta prejudicado o pedido do réu, tendo em vista que, conforme documento anexado aos autos em 09/04/2011, o valor referente ao PSS foi devidamente informado ao Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

0028913-96.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118689 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 09/04/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para aguardar a audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011483-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119476 - MARIO BARBOSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010466-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118388 - VALDECI VIANA ROCHA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002351-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301115683 - RENATA MARTINS DE SOUZA DALLA TORRE (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/05/2012, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0049838-16.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301108145 - MAURO MARQUES JUNIOR (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA, SP257296 - ANA PAULA ANTUNES)

X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado trata-se do feito de origem, redistribuído nesse Juizado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Cite-se.

0012868-51.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119611 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de pedido de atualização monetária de contas de caderneta de poupança junto à CEF.

Entendo que cabe à instituição financeira o fornecimento dos extratos bancários. Porém, necessário que a parte autora demonstre a existência da própria conta de sua titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar os extratos que não foram localizados pela CEF, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se.

0002813-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118912 - IONALDO SOARES ALVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0001607-26.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119357 - CECILIA DO CARMO CORREIA (SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição juntada aos autos virtuais em 22/02/2012: a autora pede que a contadoria faça cálculos mais detalhados para verificar os índices e percentuais considerados.

Esclarece a autora, que sua discordância em relação aos cálculos apresentados pela ré referem-se aos juros de mora, uma vez que a CEF aplicou juros simples, quando na verdade deveriam ter sido aplicados juros compostos. No entanto, verifico que no parecer da contadoria (juntados aos autos virtuais em 03/02/2012) foram detalhados os índices e percentuais considerados: “correção monetária de 0,5% ao mês até a data da citação, capitalizados mensalmente, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação”, tudo isso considerando os índices das condenatórias em geral, constantes no Manual de Cálculos aprovados pela Resolução 561/207 do Conselho de Justiça Federal”.

A contadoria, no entanto, discordou dos cálculos das partes em relação ao saldo sobre o qual foram calculados os juros, considerando o valor de \$ 539.633,56 e não \$ 50.250,00 considerados pelas partes, que resultou no valor de R\$ 16.754,66, atualizado para agosto de 2010.

É certo que não ficou esclarecido se a contadoria utilizou juros compostos ou simples, bem como porque considerou o saldo de \$ 539.633,56 e não \$ 50.250,00.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria, para que no prazo de 15 dias, esclareça se nos cálculos elaborados por ela foram considerados juros simples ou compostos, bem como porque utilizou o saldo de 10/05/1990 e não o de 04/05/1990 (extratos de fls. 19/20 da petição inicial).

Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre as considerações da contadoria, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Intemem-se.

0043777-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117809 - JOSEFINA DE MATOS SILVA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 19/12/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/05/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Angélica Figueiredo, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intemem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018386-22.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301086853 - DEJAIR COPIO CORREA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0010616-07.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119237 - SONIA APARECIDA MAGNANI (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

0055965-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117793 - WAGNER LEOPOLDO LEITE (SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a contestação apresentada pela CEF, e levando em consideração que a certidão apresentada é genérica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente certidão a ser expedida pela Prefeitura de Embu, na qual deverá constar, especificamente, a atual lotação do autor e em que data ocorreu, em relação à parte autora, a mudança para o regime estatutário. Int.

0006398-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118319 - SIDNEI DA SILVA SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a inexistência de atestado ou laudo médico acerca da parte autora, assim, para prosseguimento deste feito deverá haver a juntada aos autos das provas médicas da atual incapacidade, cerne do pedido contido na inicial.

Para o cumprimento da determinação acima fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0010649-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118579 - MARCIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS (SP295425 - MARCOS SHAMILIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para realização da perícia.

Intime-se.

0053654-06.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301110561 - ALDEMIRO MANOEL LUIZ BARBOSA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Chamo o feito à ordem.

Verifico constar do pólo passivo da ação o Ministério Do Trabalho E Emprego, ente sem personalidade jurídica que integra a Administração Direta. Portanto não tem legitimidade para ser parte.

Assim, determino o retorno dos autos ao Atendimento para alterar o cadastro de parte deixando exclusivamente a União.

Após, aguarde-se a audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0052418-19.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118638 - INACIO FRANCISCO DE AZEVEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos conta de luz em seu nome, conforme petição subscrita pelo patrono do autor, ou declaração da dona do cortiço, com conta em seu respectivo nome, devidamente acompanhada de cópia do RG e CPF dela, informando, outrossim que o autor reside no referido endereço.

Intime-se.

0003000-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119461 - UBALDA DA CONCEICAO LIMA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Neurologia, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, em 06/04/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003984-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119292 - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior.

0036803-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117825 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Resta prejudicado o pedido da parte autora constante na petição anexada aos autos em 12/03/2012, tendo em vista que a publicação da decisão referente à liberação valores ocorreu em 13/03/2012.

Intime-se.

0002797-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301114919 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/05/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0054897-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119371 - CAROLINE RODRIGUES RIBEIRO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Neurologia, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, em Comunicado Médico de 09/04/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico acostado aos autos em 09/04/2012.

Sem prejuízo, diante do fato do prazo de entrega do laudo social ter expirado em 29/03/2012, intime-se a perita Assistente Social, Maria Angélica Figueiredo, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo social, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Cumpra-se.

0006835-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301110338 - KELLY CRISTINA DE SOUSA MACHADO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0413448-26.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301105301 - ROSINEI PONCE SAURA ROBERTO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos, determino: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização.

Com a juntada do comprovante, se em termos, expeça-se a RPV para pagamento dos valores em atraso. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0009053-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119216 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0003630-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118688 - AGNALDO MARQUES DA SILVA (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Clínica Geral, Dra. Larissa Oliva, em 08/04/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116094 - JOAO ANSELMO DE LUCENA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada em 02/03/2012. Defiro o pedido da parte autora. Com a juntada do exame solicitado, intime-se o perito Dr. Daniel Paganini Inoue para que conclua seu laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0005679-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119464 - MARIA LUCIA PEREIRA DA LUZ AGUIAR (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 28/02/2012, regularizando sua qualificação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0004370-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119816 - HONORIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15/05/2012, às 15h00, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0002129-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118468 - JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS (SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA, SP270885 - LUCIANO MAURICIO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro e ao setor de perícias para agendamento de data, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0012114-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119013 - MARIA HELENA DA SILVA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante da certidão juntada em 04/02/2012, verifico que a pretensão da autora, formalizada em requerimento protocolado sob número 2012/6301094236, consubstanciou o processo 0012081-51.2012.4.03.6301.

Diante da duplicidade de feitos, determino a baixa dos presentes autos.

Cumpra-se.

0003591-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119591 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 09/05/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Ortopedia, para o dia seguinte (10/05/2012), às 10h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009768-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301108616 - WAGNER DA COSTA DIAS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico, a partir de consulta ao sítio da Internet da Justiça Federal, que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, não há, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o adiamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0000576-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118999 - MARCIA AZEVEDO (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do relatório de esclarecimentos anexados, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Int.

0036948-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119263 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos da Drª Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/05/2012, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046490-24.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119108 - IVO DIAS DE SANTANA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão de 10/04/2012, determino o pagamento do laudo apresentado em 02/04/2012 pelo perito médico neurologista Dr. Nelson Saade.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que as providências necessárias sejam tomadas.

Após, remetam-se aos autos à pasta 6.1.241 - PAUTA INCAPACIDADE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054654-46.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118407 - CESAR CLAUDIO FARIAS (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0010876-76.2010.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119359 - SIRLENE DA SILVA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X EDNA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Tendo em vista que a data de agendamento do processo no INSS foi 19/03/2012, ou seja, há quase um mês, intime-se a autora para sua juntada em cópia integral, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0009306-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117834 - VALDIRENE DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0027914-17.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117326 - GILBERTO PERES DE OLIVEIRA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Perita deste juízo. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0055651-92.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301092778 - FRANCISCO EDILBERTO MADEIRO TEIXEIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria de 26.03.2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000020-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301114463 - LAURIDIA ROMAO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/05/2012, às 17h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0020387-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301108553 - AMELIA TEIXEIRA SAONCELLA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0044669-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301090682 - JOSE MALTA GOMES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003071-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119620 - VANDECI SOUZA SILVA LINHARES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, esclareça o perito judicial a divergência apontada no laudo, ante a conclusão pela incapacidade total e permanente, sugerindo reabilitação profissional, bem como quanto aos quesitos 5 e 6 do juízo ("5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Não. Para atividades manuais realizadas em posição sentada e que não solicitem os movimentos dos quadris, poderão ser realizadas sem limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não. Vide laudo.")

Determino ainda que, também em 10 dias, a parte autora esclareça se está participando de processo de reabilitação profissional.

Decorrido os prazos ora concedidos, intimem-se as partes para eventuais manifestações e, por fim, venham conclusos para sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061739-49.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301086431 - ROSIMEIRE GARCIA FRAGOSO (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, etc..

Recebo o aditamento à inicial, para fazer constar no polo passivo a União Federal.

Ao Setor de Atendimento 2 para correção do polo passivo.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado a União Federal, através da DERAT- São Paulo/DIORT/EQUARP - Equipe de Orientação de Arrecadação Previdenciária, sobre as conclusões do processo administrativo 362660064712005-71, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno. Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Int..

0046595-35.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301088120 - MARIA JOSE DE VASCONCELOS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011081-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119673 - MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

1 - Cédula de Identidade (RG);

2 - Cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0008085-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118876 - JUCILENE DA SILVA PEDROSA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente o despacho anterior, regularizando a sua qualificação junto à Receita Federal,

adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

0053065-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119345 - ORLANDO ALMEIDA PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 10h00, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0001036-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119661 - FERNANDA DOMINGUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 07/05/2012, às 09h00, aos cuidados da perita neurologista, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0053408-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117827 - JULIO CESAR TAVARES DO NASCIMENTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, considerando que nº. do PIS contido no documento enviado está inconsistente.

Intime-se.

0048791-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118585 - MARIA MADALENA DIAS DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação julgada procedente em parte para o efeito de condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença com DIB em 24/02/2010 e DIP em 01/06/2011, o qual deverá perdurar até a constatação de sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data da sentença (13/06/2011).

Em petição anexada em 06/07/2011, o INSS informa que foi realizada perícia médica em 22/03/2011 a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da doença, ocasião em que o Perito Médico da autarquia atestou a ausência de incapacidade da parte autora, motivo pelo qual requer a interrupção dos efeitos da antecipação da tutela concedida em 08/06/2010 a partir de 22/03/2011.

Inicialmente, recebo o recurso do INSS.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Deixo de examinar o pedido de revogação da tutela antecipada, uma vez que o exame dessa matéria cabe à turma Recursal, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0030146-31.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119511 - VERA LUCIA VILAR DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS, com urgência, para que cumpra a tutela concedida e implante o benefício de auxílio-doença, conforme já determinado, ou justifique o motivo pelo qual não deu cumprimento ao ofício 353/2012. Intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0010663-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118408 - IVONETE FERREIRA DIAS (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010547-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118564 - IRENE CALDO KATIFEDENIOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018907-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301107937 - SOLANGE DE OLIVEIRA ROCHA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos,

Embora no procedimento dos Juizados muitas vezes deva se privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, os pedidos devem ser certos e determinados.

Nas lides tributárias, em que a parte é representada por advogado, essencial que se faça a delimitação precisa da causa de pedir e do pedido. Ademais, a lide deve decidir o conflito de interesses existente entre as partes, razão pela qual não se admite a prestação jurisdicional como uma consulta onde o magistrado se atém a responder perguntas de modo genérico.

Nesse sentido, emende a parte autora a inicial apresentando de forma clara e precisa seus pedidos, obedecendo ao disposto nos artigos 282 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0189170-08.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117863 - LUZIA GONÇALVES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) ROSA MALINSKI GONÇALVES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada aos autos da cópia do CPF da parte autora, providencie o setor competente o seu cadastramento no sistema informatizado deste Juizado.

Após, uma vez que a atual curadora da autora está impossibilitada de exercer a curadoria, determino o sobrestamento do feito até juntada de novo termo de Curatela.

Com a juntada do termo, tornem conclusos.

Intime-se.

0006061-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301108623 - GRACIETE INACIO VIEIRA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

P.pdf de 09/01/2012: As alegações constantes na petição do autor, não condiz com o acordo aceito e homologado pelas partes em 23/08/2011.

Assim sendo, prejudicado o pedido de cumprimento de obrigação de fazer, haja vista a anexação de ofício da Autarquia Previdenciária Federal informando o cumprimento nos termos da sentença.

Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010598-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119364 - CLEIDE DINIZ DA SILVA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, a autora deve regularizar o feito, juntando, no mesmo prazo e cominações acima, o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte e ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização e após venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0028295-54.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301069172 - SEBASTIAO OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

(p 01.01.00A.pdf17/10/2011): Cumpridas as determinações.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

0053064-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119246 - MICHELLE DE OLIVEIRA CORAZZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho do dia 30/11/2011, juntando aos autos comprovante de residência datado e atual.

0001591-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116823 - VALMIRAL FERNANDES NOGUEIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) MARIA LUCIA SANTOS NOGUEIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o falecimento da parte autora, designo data para a realização de perícia médica indireta com o especialista em neurologia BECHARA MATTAR NETO, no dia 04/05/2012 às 18:30 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação por médico de outra especialidade para aferir a incapacidade do “de cujus”.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar a incapacidade do “de cujus” Valmiral Fernandes Nogueira.

Intime-se.

0007236-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118308 - IVONETE LINS DE OLIVIERA (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado, após a última cessação do benefício.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0010276-63.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117690 - MARIA MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0011075-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119752 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0006894-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116581 - MARIA HELENA SOARES BAPTISTA CASTRO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0026155-52.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119344 - GERALDO HONORIO RIBEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer, noticiada pela CEF.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

Com anuência ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0014643-59.2009.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118914 - NELSON MARQUES VIDEIRA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De fato, houve aditamento do valor da causa na inicial (pg. 110) para R\$ 9.389,55. Assim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000323-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119047 - EDSON SILVA DE MORAES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 15/05/2012, às 13h30, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

0039986-65.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118288 - RITA BRITO DOS SANTOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051997-29.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118286 - JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035877-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118289 - EDSON DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício. Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. Intime-se.

0010715-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118582 - JUVENAL MARQUES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010867-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118581 - ROSENEIDE LUCCIZANO (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009935-37.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116748 - ELZA APARECIDA DE SOUZA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055899-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301075667 - ADRIANO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.
Cumpra-se.

0011368-76.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119356 - VICTOR BELTRAO NETO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG, do seu CPF e de seu comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Intime-se.

0008112-28.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301113461 - ANTENOR MOREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível da carta de concessão da aposentadoria por invalidez NB 502186550-8, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.
Intime-se.

0021196-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119648 - NELSON MARTINS COSTA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não reconheço a prevenção apontada, uma vez que o processo nº 00013997620084036301 tinha por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 142.568.833-8, enquanto o presente feito versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém com o NB 154.608.632-0, constituindo fato gerador diverso, motivo pelo qual dou prosseguimento ao feito.
Informe o autor, no prazo de quinze dias, se pretende que seja realizada a oitiva de testemunhas, nomeando-as.
Intime-se.

0002498-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118465 - AURELICE DE JESUS SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que caso o cadastro da Receita Federal deve estar atualizado, de forma a refletir a atual qualificação da autora.

Intime-se.

0051648-26.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119862 - ODELICE FRANCA QUEIROZ (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Sem prejuízo, officie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 158.049.850-4, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia quando do concessão do benefício. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int.

0043436-55.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116695 - CLAUDIO ORTEGA MORATA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Intime-se.

0001943-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119325 - ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0003452-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119118 - TEREZINHA LUIZ DOS SANTOS SANTANA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação anterior, assim, intime-a para que apresente cópia legível de seu cartão PIS/PASEP, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

0028114-24.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116330 - JOSE BEZERRA GUIMARAES (SP255949 - ELISEU DA ROSA, SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0006146-64.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301087531 - MARIA DE LOURDES DE PAULA MARTINS RIBEIRO ROSAS - ESPOLIO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do

recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

0014848-33.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119680 - MARA VERGINIA BUONOCORE (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Ante a argumentação e documentação anexada da parte autora, reputo correta a indicação do pólo ativo da demanda.

Intime-se a CEF a apresentar copia dos extratos de poupança objetos desta ação, no prazo de 30 dias.

Cumprida diligência, vista autora por 10 dias e, após, se em termos, aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0001888-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119282 - IARA DOS ANJOS DE SENA DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante das petições de 23 e 26/03/2012 que informam sobre a internação da autora redesigno perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 17/05/12, às 10h00, aos cuidados da Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (Estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

Caso a autora permaneça hospitalizada e sem previsão de alta até a data da perícia, fica autorizada desde já, a seus representantes e/ou familiares a sua perícia indireta em mesmo horário e data, desde que devidamente comprovado documentalmente.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0002982-28.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301087635 - JOAO COSTA OLIVEIRA (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante ao retorno da carta AR negativa, com informação de que o número indicada não existe, intime-se novamente através de oficial de justiça, visto a imperiosa necessidade de esclarecimentos para o deslinde da causa.

Juntados documentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0010584-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119342 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por fim, em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício .

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0006717-06.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119469 - VICENTE CALLINARO NETTO (SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora comprove que era co-titular da conta poupança objeto desta demanda, já que os extratos mencionam somente o nome de Mercedes Simon Gallinaro, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0051071-29.2003.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118612 - JOSE MARTINS SOARES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/03/2012: Defiro a dilação de prazo requerida por trinta dias.

0037586-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301060452 - JOAO PEREIRA DO VALE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Não há documentos anexos à petição de 13/02/2012, embora estes sejam mencionados. Assim, concedo o prazo de 10 dias para regularização, devendo o autor juntar aos autos os documentos mencionados no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0018176-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301098154 - ROBERTO YAZBEK (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que as cópias dos documentos de RG e CPF da requerente ao pedido de habilitação, Sra. Ivany, encontram-se ilegíveis, bem como, que nenhum dos requerentes ao pedido de habilitação apresentou comprovante de endereço e demais documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação, como certidão acerca de eventuais dependentes junto ao INSS, atualizada.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte atualizada, conforme o caso, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam todos os documentos acima enumerados, razão pela qual resta prejudicada a análise do requerido.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0005308-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117922 - JORGE TACA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0011013-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119649 - MARCIA MARIA DO NASCIMENTO (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

1 - Cédula de Identidade (RG);

2 - Cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último verifico irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, também sob a pena de extinção e no mesmo prazo, deverá haver a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Saneado o feito, venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0044690-29.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117232 - JOSEFINA ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 463, do CPC, ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, razão pela qual o pedido de desistência deverá ser encaminhado à Turma Recursal. Dê-se ciência ao réu do pedido.

Distribua-se o feito às Turmas Recursais.

0010198-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118301 - MARIA APARECIDA DE LIMA ARAUJO (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adite a inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como indique os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intime-se.

0009286-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118535 - ZULMIRA BATISTA BARBA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Intime-se.

0018038-04.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119530 - JOAO RAMALHO (SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Necessário se faz que a parte autora comprove, através de documentos médicos, a incapacidade no período requerido, afim de viabilizar a perícia médica.
Intimem-se as partes.

0006861-72.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119711 - HAROLDO REIS PEREIRA (SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscriptor da petição inicial.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0052834-84.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301080320 - EDINEUZA

BATISTA RODRIGUES DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
(P06022012.pdf07/02/2012 16:40): O pólo ativo já foi retificado.
Cite-se.

0062281-43.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119771 - GILMA DA MATA VIANA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias.
Após, aguarde-se por 30 dias eventual informação do levantamento dos valores.
Int.

0053492-11.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301105991 - EDESIO BATISTA DOS SANTOS (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/04/2012, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0259246-91.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118507 - PAULO TONIOLO (SP141687 - ROSEMARY TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se o OFÍCIO para APS do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, revise a renda mensal da parte autora e apresente cálculos de atrasados.
Cumpra-se com URGÊNCIA e intimem-se.

0009438-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301110858 - JOSE ALVES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Prosseguindo, verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0009830-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119044 - JOVITA GERALDA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0059117-94.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118433 - RONALDO DE JESUS SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X RENATO ANDRADE DA SILVA FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da petição de 09/03/2012 da parte autora.

Outrossim, ciência às partes acerca da carta precatória devolvida anexa ao feito em 19/03/2012.

Intime-se.

0002446-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301095447 - RAIMUNDO NONATO GRANJEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Atendimento para atualizar o cadastro da parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias agendamento.

0001188-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119341 - ROSANGELA BADAIN DE ARAUJO (SP057847 - MARIA ISABEL NUNES, SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo aparente contradição nos documentos de fls 24 e 25 (pet. provas). Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a contradição e informe ao juízo se pretende produzir prova testemunhal, tendo em vista que a presunção de veracidade das anotações na CTPS não prevalece perante a aparente contradição noticiada. Deve esclarecer também qual a atividade profissional que o segurado desempenhava, nos últimos anos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

0000973-25.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117733 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 09/05/2012, às 09h30min, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0010637-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118633 - MARIA ANGELA ROVERON (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico também que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Ademais, verifico que não há nos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0000101-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301093433 - EDMIR BENICIO DE PAIVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo médico está expirado, intime-se a perita Dra. Leika Garcia Sumi a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo médico com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424 do CPC.

Intimem-se.

0009375-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119577 - JOVANETE APARECIDA GOMES DE MELLO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do perito em Clínica Geral Dr. Abrão Abuhab, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/04/2012, nomeio para substituí-lo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva na mesma data e horário para não causar prejuízo à parte autora.

A autora deverá comparecer à perícia à Av. Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004785-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118610 - JOAO DA SILVA CARVALHO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária do seu benefício pleiteado.

Outrossim, reiterando o despacho anterior, observo que a inicial deve ser aditada para constar o NB, bem como deve ser juntado aos autos o documento correspondente.

Para o cumprimento das determinações acima concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0029999-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119507 - OSVALDO AMANCIO DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 21/03/2012 :Por ora, diligencie a parte autora junto a empresa SIGMATRONIC LTDA com a finalidade dar cumprimento ao disposto ao item "a" da decisão anterior, no prazo de dez dias.

Outrossim, tendo em vista que a cópia de cadastro nacional de pessoa física acostada ao feito, juntamente com a petição acima mencionada, refere-se a Mecantermica Mecânica Cald. E Mont. Industriais Ltda. e a petição inicial refere-se à Mecantermica Eng. Mec. Mont. e Isol. Térmicos Ltda., esclareça a parte autora a divergência no prazo de cinco dias.

Intime-se.

0010267-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117307 - DALVA MARIA FRODER CONCEICAO (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Constato também que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

0047825-44.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116534 - ISRAEL VALERIO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social acostado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0039644-54.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119362 - VALDEIR VAZ PEREIRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do laudo pericial apresentado e considerando a atividade habitual do autor, intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora poderia exercer normalmente sua atividade habitual e se a ausência dos membros descritos no laudo não implicam em redução de sua capacidade laborativa. Int.

0047102-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117725 - JAIR LUNHANI DE MELO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor não foi intimado corretamente da perícia de 22/03/12 e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 16/05/2012, às 11h00, aos cuidados da Drª. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô) sede deste Juizado na, conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0010553-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117685 - INACIO DIAS GARCIA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 09/05/2012, às 11h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô) sede deste Juizado na, conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0049388-73.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301115040 - MARCIANO SANTOS VAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, se assim o desejar, justificativa para o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

0056931-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118553 - ELIZABETH SOARES SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 09/05/2012, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025308-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301097508 - SONIA APARECIDA PIRES MONTEFORTE (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X TAYNA APARECIDA MONTEFORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se, na pessoa dos patronos dos correus, a fim de regularizar o feito, apresentando defesa no prazo de 30 dias.

Diligência satisfeita, ao atendimento 2 para inclusão no cadastro das partes do processo virtual.

Após, se em termos, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se.

0001634-04.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117952 - ADRIANE BERNARDO MENDES (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia no dia 14/05/2012 às 16h00min, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova.

Anote-se o endereço informado.

Intimem-se.

0010707-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118622 - ANTONIO CARLOS BORDIN (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009618-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119650 - NILTON CESAR CAMPOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do perito em Clínica Geral Dr. Abrão Abuhab, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/04/2012, nomeio para substituí-lo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva na mesma data, porém às 18h00 para não causar prejuízo à parte autora.

O autor deverá comparecer à perícia à Av. Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008593-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119112 - LUIZA GONCALVES DA COSTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, a fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no mesmo prazo, sob a mesma penalidade.

Intime-se.

0017686-12.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117623 - AUGUSTO COELHO (SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 28/03/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010961-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119558 - ANA DIAS ROCHA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

I - documento que comprove ter protocolizado pedido de concessão e/ou prorrogação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

II - comprovante de residência atual (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0059079-82.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119120 - ANTONIO ROMUALDO FRANÇA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (petição anexada em 26/01/2012), dê-se prosseguimento ao feito. Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício anexado em 26/03/2012.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, após as cautelas de praxe. Int.

0037923-43.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301093347 - MIRTON LOPES CAVALCANTE (SP249833 - BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0054861-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301108016 - ARACI MOREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, para prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pelo réu, ratificando ou retificando suas conclusões.

Prestados os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010433-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117082 - ROSA LUCAS GARCEZ (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0054620-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117425 - MARCUS VINICIUS MARGONI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0033926-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301094519 - JOVELINA DE SOUZA PEREIRA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe a renda auferida da comercialização de refrigerantes, água mineral, biscoitos, chicletes, balas e outras guloseimas, realizada na garagem de sua residência, conforme informado no laudo socio-econômico.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0045986-57.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119706 - JOSE RODRIGUES MOREIRA NETTO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do recolhimento do valor da condenação em multa, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int

0010651-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118634 - EDUARDO JUVENCIO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0000996-68.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119340 - MARIA GOMES COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do tempo já transcorrido da liberação dos valores referentes à condenação em atrasados e considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora, determino:

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Esta solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Cumpra-se.

0498595-20.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119132 - MATTIA FABBRO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027200-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119141 - TOYOGI KOMATI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0247410-87.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119134 - NICOLA MONTANARO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054316-72.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119135 - MARINA PASSERI MARTINS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051994-50.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119136 - RUTH GONÇALVES GREGORIO DE OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005688-13.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118410 - LEONOR FERNANDES THOMAZETTE (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.
Intime-se.

0029609-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119671 - MARIA GOMES SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o esclarecimento médico complementar, anexado aos autos em 16/02/2012, elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2012, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0024328-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118438 - PAULO GENARO (SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE, SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035414-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118424 - JULIO KOGAN (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007193-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119471 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 08/05/12, às 15h00, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô) , conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a juntada de laudo médico do perito ora designado para verificar a necessidade de o autor ser avaliado em outras especialidades

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção de feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0007174-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119737 - MARISTELA GAVA CAIM (SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à Ordem para tornar sem efeito o despacho de 28/03/2012 por não se tratar de pedido de benefício por incapacidade.

Intimem-se as partes.

0008790-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301108750 - IRENE GONCALVES DE MELLO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010787-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118617 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA COSTA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS, SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

a) Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0017802-52.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119535 - ADAUTO GOMES DA SILVA (SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0049734-24.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118925 - ADAUTO PEREIRA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do Laudo Pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0009518-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119584 - SANDRO TADEU NOGARE FELIX (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do perito em Clínica Geral Dr. Abrão Abuhab, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/04/2012, nomeio para substituí-lo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva na mesma data e horário para não causar prejuízo à parte autora.

O autor deverá comparecer à perícia à Av. Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004230-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118403 - VICENTE DE PAULO SOUZA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a parte autora junte cópias legíveis do RG e do CPF e comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

0027361-96.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119549 - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impossibilidade da intimação das testemunhas Sr. Francisco Nunes Chiriqueira e Sr. Caetano Antonio da Silva, conforme certidão negativa anexada aos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

0014750-14.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119478 - RAUL INACIO MENDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo para reconhecimento do período laborado em atividade rural.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0050238-98.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301112803 - DOMINGOS BACCHI FILHO - ESPÓLIO (SP211711 - ADAUTO CARDOSO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o prazo para interposição do recurso para o INSS findaria no dia 06/06/2011. Incabível, inclusive, requerimento de prazo em dobro, em razão do disposto no artigo 9º da Lei 10.259/2001.

Alega o INSS haver encaminhado o recurso pela Internet na data acima mencionada, a qual teria sido descartada às 18:45H.

Foi determinado que o setor competente certificasse o ocorrido, tendo este Juízo sido informado que o INSS encaminhou uma petição, na qual havia divergência entre o número do processo e o nome da parte, motivo pelo qual a petição teria sido descartada e tal ato sido comunicado ao INSS na mesma data.

Com efeito, apesar do relatado pelo INSS, entendo que este tinha o dever de ser diligente e encaminhar e protocolizar corretamente sua petição, especialmente em se tratando de recurso de apelação. O INSS foi devidamente intimado da sentença prolatada e encaminhou incorretamente uma petição no último dia do prazo estabelecido.

Não há qualquer comprovação de que a petição encaminhada deveria ter sido efetivamente anexada a este processo, eis que não há como saber se deveria ter sido anexada conforme o número do processo apresentado ou conforme o nome da parte aposto na petição.

O que se tem de concreto é que a petição corretamente enviada e que se referia ao recurso, veio imtempestivamente.

Desta feita, DEIXO DE RECEBER o recurso de apelação interposto pelo INSS por ser INTEMPESTIVO, visto que apresentado no dia 07/06/2011.

Int.

0045818-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119646 - OSWALDO PETINIUNAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0017369-35.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301110620 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP244760 - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA, SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008321-52.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119768 - STS FERRAMENTARIA LTDA ME (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Apensem-se os autos aos autos nº 0028427-14.2011.4.03.6301 para julgamento conjunto.

Int.

0071769-17.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118265 - ROSANGELA CAMARGO DA SILVA (SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A ré anexou aos autos documentos, guia de depósito, a comprovar o cumprimento do julgado.

Diante da anuência da parte autora. Decido:

Nada a deferir quanto a expedição de ofício liberatório.

Dê-se ciência de que o levantamento de montante, eventualmente não sacado, é realizado administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este juízo.

Com o levantamento ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036630-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116515 - MARIA CREUZA BORGES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva a juntar o relatório de esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente ao termo nº 024371/2012, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

0006105-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117370 - VERA LUCIA APARECIDA DO PRADO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 11/05/2012, às 12h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0038917-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117544 - TANIA MONTES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório pericial complementar acostado aos autos em 23/03/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010856-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118567 - MARIA APARECIDA PIERONI CARNEIRO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO, SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0010528-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119280 - TARCILIA MARIA VICENTE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e após venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se

0052490-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119485 - NAZINHA MARIA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051398-90.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119610 - SANDRA RUBES NUNES SILVA MENDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001465-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118502 - CARLOS DE PAIVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo acostada aos autos pela CEF. Intime-se.

0023398-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301054565 - JOEL PEDRO DE VASCONCELOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o autor ingressou com o mandado de segurança nº 2000.61.83.000471-4, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Entretanto, não apresentou a certidão de trânsito em julgado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado da referida ação.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

0010793-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118560 - MANOEL CARVALHO DOS SANTOS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

I. Cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão CPF ou de documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II. Comprovante de residência em nome próprio, atual ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade

fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0003935-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119053 - ANA MARIA CANTUARIA DOS SANTOS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 14/02/2012.

0008349-67.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119571 - JOSÉ ALEXANDRE ALMEIDA (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) INEZ MARIA SILVA DE ALMEIDA (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora já diligenciou junto ao réu no sentido de obter cópia dos extratos sem obter êxito, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos extratos referentes ao plano verão da conta poupança nº 40474-3, agência 236, bem como para comprovar a co-titularidade da parte autora Inez Maria Silva de Almeida na conta poupança 20824-3, agência 236, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0064175-15.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301108965 - EDWALD BATISTA GONCALVES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a correção monetária da conta-poupança nº 26912-0 em relação aos expurgos do Plano Verão, enquanto o objeto destes autos é a correção monetária da conta-poupança nº 99004590-7 conforme se depreende pelos extratos anexados à folha 15 da inicial, em decorrência dos expurgos inflacionários perpetrados pelo mesmo plano econômico, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial, fazendo constar a conta-poupança objeto dos autos, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Intime-se.

0005846-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119543 - MARCOS GOMES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 15/05/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008929-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119299 - VICTOR NIQUERILO ROCCO NETO (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até

cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010453-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116902 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao Setor de Perícias para o seu agendamento.

Intime-se.

0017344-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117862 - MIRIAN DE SOUZA BITTENCOURT (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do descumprimento da decisão anterior, ao não juntar a declaração de pobreza, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004285-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118578 - MAX SANDRO SANTOS COELHO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 01/03/2012: Recebo como aditamento à exordial, apenas observando que o endereço do autor tem como número da rua "35", e não "25", como constou da petição inicial. Retifique-se no sistema.

Quanto ao número do benefício, cadastre-se o NB 157.901.612-7, espécie 36.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004851-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119943 - DIRCE BILHERI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/05/2012, às 11h00, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0008060-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119502 - ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 10/05/2012, às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. Marta Candido, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0011108-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119766 - MARIA APARECIDA MOREIRA GARCIA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento das perícias.
Intime-se.

0009285-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118440 - JOSEFINA COSTA DE JESUS (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.
Intime-se.

0011092-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119755 - MARCIA DE MOURA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.
Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.
Intime-se.

0046982-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119422 - BELINO ALVES LUIZ (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestação de 09/03/2012: Comprovado pelo advogado do autor o protolo de manifestação juntando procuração aos autos, determino sua inclusão no sistema para efeitos de futuras publicações.
No mais, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, distribua-se o processo a uma das Turmas Recursais deste Juizado.
Int. Cumpra-se.

0001949-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119111 - MARIA JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo porque o benefício NB 505.275.964-5 tem titular com nome e CPF diferentes do seu. Intime-se.

0025009-68.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301116604 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro o prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada da declaração de pobreza.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo virtual. Intime-se. Cumpra-se.

0036300-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118609 - HONORATO FELIPE NETO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Vista às partes do parecer da Contadoria do Juízo;

2- Com a vinda das cópias do Processo Administrativo (decisão proferida em 08/03/2012), dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0072300-06.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118292 - ADEILDA ALVES DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) MAIRAN ALVES DE ABREU REGIEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003270-05.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301086658 - ENOK ELIAS DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poá(SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes(SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0004195-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118845 - EDINALVA INACIO CABRAL (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os processos listados no termo de prevenção, verifico que o primeiro feito - processo

00455531420104036301 - foi protocolizado em outubro de 2010 e distribuído à 1ª Vara Gabinete/JEF/SP em janeiro de 2011, cujo Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito em maio de 2011.

O outro processo - 00135211920104036183 - listado em duplicidade, foi originalmente distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária em novembro de 2010 e redistribuída a este Juízo da 6ª Vara Gabinete em junho de 2011, e na qual foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em agosto de 2011.

Em face do acima exposto, verifico a prevenção da 1ª Vara Gabinete/JEF/SP para o processamento e julgamento deste feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0016239-86.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117589 - ANTONIO MARCOS AGUIAR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista o valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo federal previdenciário competente.

0005153-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301114390 - JOSE ALVES NETO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0002625-98.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117708 - JOSE CARLOS PIRES (SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Cancele-se a audiência agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009708-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118004 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Sorocaba, o qual é sede de Juizado Especial Federal. O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010781-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119663 - VICENTINA FERRAZ SALANI (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a parte autora ingressou com ação anterior com o mesmo pedido e causa de pedir, distribuído à 04ª Vara Gabinete/JEF/SP em dezembro de 2010, na qual foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em fevereiro de 2011.

Desta feita, preventa a 04ª Vara Gabinete/JEF/SP para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do art. 253 do CPC, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da referida Vara, com as homenagens deste Juízo.

Int.

0005748-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117333 - AURELIO CUPA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº00283512420104036301 em 22.06.2010, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 10ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.
Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0011324-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119735 - ROSANGELA SANT ANNA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes(SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0055371-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118592 - APARECIDO ROBERTO DA CUNHA (SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.
- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.
- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).
- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0010646-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119676 - JUAREZ OLIVEIRA DUARTE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0007758-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118414 - MARIA DAS DORES GONCALVES PEREIRA (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010904-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118625 - ANDREA CRISTINA DE SANTANA (SP187517 - FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0010855-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119677 - MARIA JOSE FELISBERTO RODRIGUES (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010892-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119656 - LUCIMAR DE FREITAS CANDIDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a parte autora ingressou com ação anterior com o mesmo pedido e causa de pedir, distribuído à 11ª Vara Gabinete/JEF/SP em janeiro de 2011, na qual foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em março de 2011.

Desta feita, preventa a 11ª Vara Gabinete/JEF/SP para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do art. 253 do CPC, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da referida Vara, com as homenagens deste Juízo.

Int.

0014316-88.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119705 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002876-19.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119694 - BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA (SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante disso, como este valor excede o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino o retorno dos autos à 2ª Vara Federal (de origem). Deixo de suscitar o conflito de competência diretamente, pois me baseio em fato novo que é a alteração do valor da causa. Caso o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006616-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117327 - QUITERIA BEZERRA DA SILVA BARBOSA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº00190331720104036301 em 27.04.2010, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 11ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000931-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118997 - VALDECIR LIMA BARBOSA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo fixado às partes para manifestação quanto aos laudos. Int.

0023801-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119130 - ROSA ALVES VIDAL (SP223868 - SHARON YURI PERUSSOHORIKAWA) CLAUDIO VIDAL - ESPOLIO (SP223868 - SHARON YURI PERUSSOHORIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, determino a intimação da ré para que apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão - vínculo de 15.09.66 a 31.08.77 na POLIQUIMIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Acaso não apresentados os extratos pela ré, os cálculos serão efetuados de acordo com os valores constantes da CTPS apresentada.

Após, dê-se vista dos autos à Contadoria do Juízo para que apure os valores depositados na conta vinculada ao FGTS devidamente atualizados, se necessário (e possível) utilizando os dados da CTPS do falecido.

Intime-se. Cumpra-se.

0010685-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117990 - JOSE PEREIRA DE MATOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que no processo 0040007-12.2009.4.03.6301 o autor pretendeu o restabelecimento do benefício por incapacidade 528.923.068-4, cessado em 16/10/2008. Obteve parcial procedência com a implantação do benefício entre 20/10/2009 e 16/05/2010. Agora, novamente o autor pretende o restabelecimento do mesmo benefício, sendo certo que seu pedido ofende parcialmente a coisa julgada naquele processo. Entretanto a existência de novo requerimento administrativo gera ao autor novo interesse processual ao autor. Assim, dou prosseguimento ao feito, limitando o pedido do autor ao período posterior àquele reconhecido em sentença anterior transitada em julgado.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0020452-38.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119489 - NARCISO CAMPELO DOS SANTOS (SP180639 - ZUITA VIEIRA FALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, não vislumbro a necessidade de produção de provas orais em audiência. Determino, portanto, o cancelamento da audiência designada para o dia 04/02/2013. Int,

0011492-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118960 - ROBERTO MOYSES DUTKIEWCZ (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do benefício de aposentadoria (NB 42/134.067.290-9), o qual está sendo revisto administrativamente pelo INSS (f. 97, petprovas.pdf).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua manutenção sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do tempo de contribuição, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que há revisão administrativa em andamento e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011931-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118950 - ZELIAS DUARTE NOGUEIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011278-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118977 - ALDEMIR BATISTA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de espondilopatia e espondiloartrose de coluna lombar, condropatia de joelhos e hipertensão arterial (fl. 21),mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001928-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118994 - PEDRA IGNACIO MENDONÇA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos valores consignados pelo INSS em seu benefício de pensão por morte, descontos estes feitos a título de compensação devido à constatação de que após o falecimento de seu marido, Sr. Reinald de Mendonça, foram realizados saques no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem à pensão por morte.

Independentemente do eventual acerto da decisão administrativa que reduziu o valor da renda da autora e apurou a ocorrência de fraude, plausível o pedido da autora para que ocorra a cessação dos descontos efetuados em sua renda mensal.

À par de outros argumentos a serem desenvolvidos na ocasião oportuna, basta, para o presente momento, a

consideração de que a consignação realizada pela ré equivale a uma penhora de verba alimentar realizada sem o crivo do Poder Judiciário, o que, à primeira vista, não se afigura devido.

A autora admite que realizou apenas um saque relativo à competência de julho de 2001, ou seja, em data anterior ao óbito.

Ademais, é sabido o grande número de fraudes praticadas contra a Previdência Social, razão pela qual é necessária cautela antes de imputar os referidos saques à parte autora.

Por tais razões, concedo a medida liminar requerida para determinar, no prazo de 15 dias, a cessação dos valores descontados do benefício da parte autora a título de auto-compensação do INSS por eventuais valores sacados no benefício de titularidade do instituidor da pensão por morte após seu óbito.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0012118-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118947 - ANTONIO PINHEIRO ALVES (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento. Int

0048976-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119279 - JOSE PAULINO FILHO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade Neurologia, a ser realizada no dia 11/05/2012, às 10:00 horas, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

0041876-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118849 - ANTONIO DE CASTRO SANTANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antônio de Castro Santana solicita sejam considerados todos os registros constantes em CTPS, inclusive o período de emprego rural, bem como todas as contribuições vertidas, para concessão de aposentadoria.

Apresentou renúncia ao teto deste Juizado na propositura da ação (fls. 01 pdf.inicial).

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento do INSS (correspondente à Carta de fls. 31 pdf.inicial).

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0046105-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301114820 - SONIA MENDES (SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento, oportunidade que será apreciado o pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010499-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117995 - ROSANA CARREIRA CAMPANHA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que o pedido deste feito (item b - p. 05, petprovas.pdf) é idêntico aquele formulado no processo ajuizado anteriormente (00204110820104036301), defiro prazo de dez dias para que a parte autora preste os esclarecimentos que julgar pertinentes e, sendo o caso, emende a inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0011415-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118962 - JOAO PRUDENCIO DE SOUZA NETO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intime-se a autora para que junte em 5 (cinco) dias, cópia integral de sua CTPS.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0036837-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119681 - ADERBAL COSTA DE CARVALHO (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) DORALICE MARIA COSTA DE CARVALHO (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) ALMIR COSTA DE CARVALHO (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) AMANDA COSTA DE CARVALHO (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópias de todas as carteiras de trabalho de Antônio Batista de Carvalho.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0011691-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118955 - ELIZARDO MOREIRA ANDRADE (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora no prazo de 30 dias cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0008345-25.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118639 - IVANISE MARIA DA SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a se realizar no dia 10/05/2012, às 16h, neste Juizado, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

A ausência injustificada importará em perda de interesse no prosseguimento do feito.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo fixado às partes para manifestação quanto aos laudos, tonando conclusos para sentença. Int.

0053338-90.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117629 - ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052806-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118923 - IVONE JOSEFA DE LIMA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010460-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118621 - ROSANGELA MARIA PINHEIRO GARIANI (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo exame médico pericial aos cuidados da Dra. Marta Cândido, para o dia 10/05/2012, às 10h, neste Juizado, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0009665-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301113195 - MARIA VANDERLUCIA DA MOTA BORGES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de

urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011396-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118967 - DARI DA SILVA CHRISTOVAM (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora não foram produzidos sob o contraditório, de modo que não são aptos a atestar a alegada incapacidade laborativa neste momento.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003835-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118891 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido na esfera administrativa em razão da perda de qualidade de segurado. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada.

A verificação da eventual qualidade de segurado do de cujus exige análise detalhada de documentos, o que não pode ser feito em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0011289-97.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118974 - CICERO DA SILVA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Pede a antecipação da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio doença, não existindo, no caso presente, urgência na concessão da tutela jurisdicional requerida, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias integral da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0011320-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118969 - IOLANDA DA SILVA CERQUEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0016422-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118259 - IRENE FRANCISCA GAMA DOS REIS (SP031223 - EDISON MALUF, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora alega descumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, providencie a Secretariacom urgência, a expedição de novo ofício ao INSS para o correto cumprimento.

Visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, em razão da concessão de tutela, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0044740-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118936 - JAIR SILVA DO NASCIMENTO (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se incapaz desde 06.12.2010 pelo prazo de doze meses a contar do laudo pericial (29.02..2012) e tendo vista estar presente a qualidade de segurado na data da incapacidade vez que, conforme CNIS anexado aos autos em 10.04.2012 o autor recebeu benefício previdenciário de 07/07/2009 a 19/01/2011, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial anexada aos autos.No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.Oficie-se.

0011313-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118971 - MILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Ademais, o indeferimento em sede administrativa, a despeito da possibilidade de desconstituição, como ato administrativo que é goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Após, ao setor de perícias para agendamento.

0079832-36.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119249 - JANETE CARLA DE OLIVEIRA DIAS (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) IVANILDA IMACULADA DE OLIVEIRA-ESPÓLIO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) ALBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de recurso inominado apresentado pela Autora da ação que fora protocolizado em 23 de setembro de 2010, no qual alega a ocorrência de verdadeiro erro material em face dos pedidos apresentados desde sua inicial, quando no julgamento não houve pronunciamento a respeito de um deles.

Conforme se verifica da inicial, realmente houve pedido de revisão de dois benefícios em nome da Autora, um de pensão por morte e outro de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, em relação ao primeiro, o objeto consistia na aplicação da ORTN/OTN no cálculo da aposentadoria originária da pensão, assim como a revisão do percentual referente à renda mensal inicial que deveria passar a 100% do salário-de-benefício.

No que se refere ao segundo benefício existente em nome da Autora, o de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido consistia na sua revisão com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição utilizados para cálculo do salário-de-benefício, além de outros índices de correção para manutenção do poder aquisitivo dos benefícios acima mencionados.

Em 25 de julho de 2005, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, porém, apenas no que se refere à aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição da aposentadoria que deu origem à pensão por morte da Autora, não havendo qualquer pronunciamento a respeito dos demais pedidos.

Tal sentença fora publicada em 22 de agosto de 2005, sendo que, em 19 de agosto daquele mesmo ano, antes da publicação no diário oficial, mas já depois de tornada pública a sentença, foi apresentado pela Autora recurso inominado, no qual questionava o não julgamento de todo seu pedido, vindo posteriormente, já no dia 29 daquele mesmo mês, interpor embargos de declaração da mesma sentença.

Percebe-se a partir daí que houve equívoco no julgamento dos recursos, pois tais embargos de declaração não poderiam ter sido admitidos, uma vez que já havia outro recurso que lhes impedia o conhecimento em razão da preclusão consumativa, pois que a Autora já havia exercido seu direito de recorrer da sentença. No entanto, os embargos foram conhecidos e tiveram negado provimento, sendo que o recurso anterior nem mesmo foi recebido. Entendemos, portanto, que, apesar da presente ação já ter sido analisada pela Egrégia Turma Recursal, quando foi julgado o recurso do INSS e não conhecido o recurso adesivo apresentado posteriormente pela Autora, persiste a necessidade de conhecimento do recurso tempestivamente apresentado.

Posto isso, recebo o recurso inominado apresentado pela Autora em 19 de agosto de 2005 (anexado aos autos em 30/08/2005).

Com o intuito de evitar qualquer alegação de ofensa ao direito de defesa, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se.

Cumpra-se.

0010711-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118986 - MARIA MARGARIDA DA PAIXAO (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu companheiro. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental.

Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0005113-05.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119110 - ALINE BERTO RODRIGUES SCHECHTEL (SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral dos autos da demanda trabalhista, na qual foi reconhecido o vínculo de trabalho no período de 14/10/2005 a 07/02/2008 (processo nº 00845-2008-271-02-00-3, da 1ª vara da Justiça do Trabalho de Embu). Também deverá juntar aos autos cópia dos holerites, contrato de trabalho, registro de ponto e outros documentos que possuir com relação ao vínculo.

Cite-se.

Registre-se e intime-se.

0020663-45.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119370 - JAIME KISS DOS SANTOS (SP249329 - FLAVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 02/06/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int

0044368-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118837 - ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Rosana Cláudia dos Santos Lima pretende renegociação de dívida com a CEF alegando ter passado por dificuldades financeiras e ter solicitado administrativamente tal avença (fls. 05 pdf.provas).

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

A autora deverá apresentar prova documental reveladora da alegada dificuldade financeira.

A ré deverá, por sua vez, apresentar cópias do procedimento resposta de negociação, bem como, se for o caso, eventual proposta de acordo.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecida a desnecessidade de comparecimento à audiência ante cancelamento, tendo em vista que o feito será julgado internamente com os respectivos cálculos que serão anexados.

Int.

0010501-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118256 - ANTONIO DALLANO (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de trinta dias para juntada de cópia integral dos autos dos processos administrativos dos benefícios aqui discutidos, do cartão do CPF e de comprovante de endereço atual e em nome próprio, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Cite-se o réu para contestar em trinta dias.

0011287-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118975 - ALTAIR SOUSA DE AZEVEDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer

a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0011709-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118953 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI, SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a incapacidade laborativa da parte autora, sendo indispensável a realização de prova médico-pericial.

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Com base em tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Caso ainda não tenha sido providenciada, designe-se data para a realização da perícia médica, cumprindo-se as diligências necessárias.

Cite-se. Int.

0040491-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119426 - MASSAO UEZO - ESPOLIO SHIZUKO UYECHI UEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação anexada pela CEF dando conta do cumprimento do julgado.

Na hipótese de discordância, a parte deverá comprovar o alegado mediante apresentação de planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, tornem conclusos para extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0010011-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118494 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0012464-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117961 - FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) EVERALDO DA SILVA BERNALDO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO (SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) EVERALDO DA SILVA BERNALDO (SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso,

a) defiro em parte o pleito formulado para tão somente determinar a suspensão dos efeitos dos procedimentos da execução extrajudicial, no que se refere ao registro por parte da CEF da Carta de Arrematação, perdurando tal efeito até decisão contrária a respeito.

Determino seja oficiado com urgência à CEF para que cumpra os termos da medida cautelar parcialmente deferida, sob as penas da lei.

b) Reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Considerando a urgência que foi levada em conta para a concessão da liminar e a jurisprudência, deixo para o juízo competente a manifestação acerca da manutenção ou não da liminar, bem como para apreciação do pedido de depósito judicial.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Seção Judiciária.

Int.

0011224-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118982 - AMADEU JOSE DA SILVA FILHO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0009218-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119653 - NUNCIATA CARREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se, com urgência.

0025368-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119540 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA SOBRINHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos a relação dos salários de contribuição referentes à empresa Gumaplastic Ltda., no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2010.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0028148-96.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119521 - ZACARIAS ROQUE DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, encaminhe-se à Contadoria para cálculos de alçada considerando a concessão de auxílio doença a partir de 18/06/2007, convertendo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (10/12/2009).

Int.

0011702-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118954 - JOAQUIM JUVENAL PIMENTA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Com a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para deliberação.

Cite-se. Intime-se.

0005514-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119972 - JUIZ FEDERAL DA 12A VARA DE PAU DOS FERROS - RN ANTONIA FERNANDES DA SILVA (RN009547B - CRISTHYANE DO REGO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Em virtude da ausência do representante legal do INSS na audiência, em razão de cumulação de audiências no mesmo horário neste Juízo e tendo em vista o interesse público tutelado pelas normas previdenciárias, além do intuito de se evitar nulidade, designo nova audiência em Pauta Extra para o dia 02/05/2012 às 16:00hs, para oportunizar a participação da autarquia previdenciária.

Expeça-se novo mandado de intimação da litisconsorte.

Intime-se a autarquia ré.

Comunique-se o juízo deprecante da nova data da audiência agendada.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0011740-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118951 - ANA MARIA BATISTA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010899-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118984 - JOSE CARLOS TEIXEIRA LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011225-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118981 - DERCILIA ESTEVARENGO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010560-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117650 - MARIA EFIGENIA DE SOUZA BARBOSA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000821-73.2009.4.03.6109 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119217 - ADAIR JUSTINO DE ARAUJO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0003791-86.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118734 - HEDY AIDAR PERNASSI (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) ANDRE BARBIERI AIDAR (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) ELENICE BARBIERI AIDAR (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) GILBERTO PERNASSI (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) SALIM JORGE AIDAR--ESPÓLIO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) LAILA AYOUB AIDAR--ESPÓLIO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) DAYSE AIDAR DE MELLO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) HEDY AIDAR PERNASSI (SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO, SP261053 - JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança nºs 1652.013.00001897-0, 1652.013.000018102-1 e 1652.013.00001392-7, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão).

No mesmo prazo, a fim de identificar os sucessores dos falecidos titulares das contas indicadas na inicial - Salim Jorge Aidar e Laila Ayoub Aidar - , concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia da inicial e todos os atos decisórios do processo de inventário e partilha nº 0621924-68.1993.8.26.0000 ou certidão de objeto e pé de inteiro teor.

Intimem-se.

0038023-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119222 - MARIA ELIZA CARDOSO AUGUSTO VIOTTI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Para o adequado deslinde da ação, determino à autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao período reclamado. Intime-se.

0018051-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118203 - RICARDO KUHLE DA SILVA (SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO, SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer o contrato pleiteado pela parte autora, bem como a tentativa do pagamento integral do débito como noticiado na petição anexada.

Dessa forma, indefiro os pedidos formulados.

Intimem-se.

0012470-36.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118007 - MAYCON JEFERSON DE SANTANA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerido pelo autor em face da CEF, no bojo de ação revisional de contrato, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão que está agendado para ocorrer dia 10.04.2012 às 10:30.

Embora as alegações da autora não estejam totalmente comprovadas e embora parte de sua irresignação decorra somente de sua situação financeira pessoal, também existem alegações de que o processo administrativo interno

da ré para a cobrança e para levar o bem a leilão tiveram irregularidades. Essas alegadas irregularidades procedimentais podem ou não ter ocorrido, mas o certo é que se os efeitos do leilão forem mantidos, o resultado útil de eventual futura decisão judicial restará inócua. Por outro lado, a suspensão do leilão ou de seus efeitos e adjudicação, somente procrastinará tais atos, na hipótese de eventual decisão favorável à ré.

Reforça a argumentação acima, o fato da parte autora ter efetuado depósito judicial do valor que apresenta como sendo o pendente em atraso de sua dívida.

Ante todo o exposto, reconheço o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada e, principalmente o "periculum in mora".

Assim, defiro a tutela antecipada pleiteada determinando a suspensão do leilão ou, se já realizado com arrematação, a suspensão dos efeitos decorrentes dele, principalmente a adjudicação/transferência da posse ou propriedade até a decisão final desse feito.

Determino a anexação no feito da petição de juntada da guia de depósito judicial.

Oficie-se à CEF com urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0002147-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118992 - ESTHER ARGENTON LOPES FOZ (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade em 45 (quarenta e cinco) dias.

Cite-se o INSS. Oficie-se. Cumpra-se.

0012468-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117986 - MAURILIO RAMOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

MAURILIO RAMOS propõe a presente ação com vistas à revisão de cláusulas de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, superação do limite anual de juros (12% a.a.), ilegalidade da capitalização mensal dos juros, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e ilegalidade da multa de 10%. Requer liminarmente a anulação do leilão extrajudicial designado para o dia 10/04/2012 e a autorização do depósito das prestações vincendas.

DECIDO

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência, seja em sede de antecipação de tutela, seja em sede de medida cautelar.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. De qualquer forma, a análise perfunctória do contrato firmado entre as partes não revela, em princípio, a alegada abusividade, ressaltando-se que o próprio autor admite que deixou de honrar o contrato.

Por outro lado, a alegação genérica de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial não merece prosperar. Vejamos a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem

precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 201103000173110, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/09/2011)

Insubsistente a verossimilhança das alegações, a medida de urgência não pode ser deferida.

De outra sorte anoto que a propriedade do bem discutido encontra-se consolidada na pessoa do agente financeiro desde agosto de 2011, indicando que o procedimento de cobrança contra o qual agora se insurge o autor iniciou-se em momento muito anterior à propositura da presente demanda.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada para anulação do leilão extrajudicial e a cautelar para depósito das parcelas vincendas.

Cite-se. Registre-se. Intime-se.

0071078-03.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118791 - NEUZA MARIA MAUESKI DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X MARIA ZILMA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM CONCLUSÃO (saneamento - citação de corrê pensionista) - anexada cópia do processo administrativo da corrê por ordem dessa magistrada, levantada dos autos de Precatória 0001228-78.2011.4.03.6313. Verifico que, até a presente data, não houve resposta aos ofícios expedidos visando à busca de endereço da corrê para a realização de citação conforme determinado no item 01 da audiência do dia 14.12.11, de maneira que cancelo a audiência designada para o dia 18.05.12, uma vez que não haverá tempo hábil para finalização das diligências de citação. Redesigno a audiência para o dia 18.07.2012, às 14:00 horas. Determino sejam reiterados ofícios para a Receita Federal e para o TRE, anotando-se que o presente feito faz parte da Meta 02 do CNJ, dependente o prosseguimento de tais diligências. Reitero que a Secretaria deverá acompanhar o cumprimento dos ofícios a cada 15 dias, para a expedição célere e imediata do Mandado de Citação da corrê tão logo juntados os endereços.Int. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0011405-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118966 - JOSE LUIZ LUQUE (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011295-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118973 - JOSE CARLOS MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011271-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118978 - QUITERIA MONTEIRO DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011735-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118952 - MARINA

SOARES DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027037-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119368 - AILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Oficie-se ao Senhor Chefe de Serviço do INSS para que no prazo de 02(dois) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento do julgado, tendo em vista o encaminhamento do ofício de obrigação de fazer em 25/11/2011 e o alegado pelo autor na petição de 18/01/2012.

Cumpra-se com urgência.

0012053-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118862 - ANTONIO XAVIER CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos,

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não há nos autos documentos aptos à comprovação simultânea dos vínculos empregatícios, da opção da parte autora pelo FGTS e do depósito dos valores correspondentes em conta vinculada, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e saldo na conta vinculada nos períodos pleiteados, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0042047-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118854 - MARTA HELENA FERNANDES ALVES (SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Marta Helena Fernandes Alves solicita seja concedida aposentadoria especial ante o exercício de atividade de enfermagem.

Verifico a ausência da contagem de indeferimento do INSS.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento do INSS.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0011409-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118964 - DONISETI BUENO DOS SANTOS (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por DONISETI BUENO DOS SANTOS, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/546.133.284-2 até que perícia médica a cargo da autarquia apure a efetiva aptidão da segurador para retornar ao trabalho.

Na hipótese de o segurador faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0006713-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301117653 - MANOEL RODRIGUES NOGUEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a gravidade do caso em concreto, proceda à implantação do benefício assistencial ao autor MANOEL RODRIGUES NOGUEIRA. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Após, ciência ao INSS dos laudos anexados e desta decisão.

Intimem-se.

0011646-77.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118957 - ADRIANA DE SANTANA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Intime-se a autora para que junte em 5 (cinco) dias, cópia integral de sua CTPS.

Com a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para deliberação.

Cite-se. Intime-se.

0025774-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119262 - JOAO DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente cópia completa do perfil profissiográfico previdenciário constante à fl. 33 do arquivo pet_provas emitido pela empresa Roller Indústria e Comércio Ltda.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0020945-83.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119636 - TARCISIO CHAVES MAGRI (SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega omissão. DECIDO. Com razão a parte autora.

Não houve manifestação expressa sobre a correção dos depósitos fundiários realizados pela empresa Ultrafertil. Reconsidero, portanto, o despacho. Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre o referido a correção do referido depósito. Após, voltem conclusos. Int

0010902-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118983 - MARIA TERESA DE SOUZA (SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA, SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a incapacidade laborativa da parte autora, sendo indispensável a realização de prova médico-pericial.

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Com base em tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Caso ainda não tenha sido providenciada, designe-se data para a realização da perícia médica, cumprindo-se as diligências necessárias.

Cite-se. Int.

0011411-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118963 - WASHINGTON LUIS FALCAO (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011318-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118970 - APARECIDA ARRUDA BISSOLATI (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011638-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118958 - LUZINETE FERREIRA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010839-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118985 - ANTONIO FILHO DE CARVALHO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012441-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118944 - JOSE VALTER BORGES DE NOVAIS AMANDA BORGES DE NOVAIS X BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2) Junte aos autos a cópia do contrato celebrado com a empresa Correios Saúde.

Após, tornem os autos conclusos para que seja possível a verificação da legitimidade da ECT para figurar no polo passivo da presente lide.

Intime-se.

0013285-67.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119960 - AURELIA DOS

SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo acima exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

Para melhor averiguação da DII e sua possibilidade de antecipação, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios NB 31/505.013.252-1, NB 31/505.598.317-1 eNB 31/531.607.411-0, devendo constar necessariamente cópias dos laudos periciais realizados em cada um deles.

Prazo 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, retifique ou ratifique suas conclusões.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

Cancele-se o termo anterior, uma vez que a assinatura constou do meio do texto.

Intime-se.

0048959-09.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301114809 - KELY SILVA LUCAS FREITAS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que o processo ali apontado buscou o restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez NB 532.745.522-6julgado improcedente, enquanto o objeto destes autos é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez NB 532.745.522-6 , não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Petição da parte autora anexada em 09.03.2012: Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária sobre os laudos, em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0009973-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301112290 - EDSON MENDES AMADO (SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando os autos, verifico que o processo apontado no termo de prevenção (9400075537) tramitou na 17ª VARA do FORUM MINISTRO PEDRO LESSA e teve como objeto o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança nº 1234.013.00035378-4 (petição anexa em 01.04.2011, fl. 70), tendo como pontos controvertidos os reflexos do mês de março 1990 (84,32%). Desta forma, está configurada a hipótese de coisa julgada quanto a este pedido, devendo ser excluído da lide nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, o feito deverá prosseguir apenas quanto ao pedido de recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança nº 1234.013.00035378-4, tendo como pontos controvertidos os reflexos dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) na correção dessa caderneta.

Posto isso, concedo 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte apresente os extratos da caderneta de poupança nº 1234.013.00035378-4 referentes aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), tendo em vista que os extratos apresentados na petição inicial são insuficientes.

Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de 1990 - 44,80%), são necessários extratos de abril e maio de 1990.

Intimem-se.

0056737-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118917 - MARIA JOSE CORREA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada do laudo médico, manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias. Decorridos, venham conclusos

para julgamento, quando apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Int.

0006253-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119734 - LENICE REIS SETUBAL (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, defiro prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a autora apresente documentos médicos contemporâneos a propositura desta demanda e que comprovem o agravamento de seu estado de saúde, após a sentença proferida no processo nº 00068034020104036301.

Intimem-se.

0010541-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119304 - JOSE SALMEN NETO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Tendo em vista a enfermidade relatada, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica, com urgência. Int.

0021101-08.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119347 - WALTER LIMA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc,

Trata-se de fase de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação.

A ré comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários e anexou ao feito cópia do termo de adesão ao acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, no qual consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema.

Diante deste fato, verifica-se que a presente execução já foi satisfeita, pois a parte autora já recebeu os valores devidos nos termos do acordo instituído pela Lei Complementar.

Importante ressaltar que em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, celebrado antes do ajuizamento desta ação, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

As questões correlatas à execução ou validade do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda.

Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC, c.c. artigo 52 caput da Lei 9.099/95 e determino o arquivamento do feito.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0036510-87.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119334 - ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) EULER BARROS FERREIRA DE QUEIROZ (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI, SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS, SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ (SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS, SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS (SP286505 - DANIELA MARQUES AMBROSIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS (SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) Considerando o processo n. 200861830127290 apontado no termo de prevenção, determino à parte autora que apresente cópias da inicial, de eventual sentença e certidão de objeto e pé, para análise por este Juízo quanto a eventual identidade entre as demandas, pelo que concedo-lhes prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tanto. Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento, dispensada a presença das partes, que serão intimadas da sentença pela imprensa oficial

0051425-78.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301097610 - MARIA DE FATIMA VITORINO PINHEIRO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.
Int.
Cumpra-se.

0034443-18.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119234 - FRANCISCO DE SA BARROS (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Isto posto,

a) Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao aditamento acostado aos autos em 16/08/2010.

b) determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 10/05/2012 às 16:30 horas, com oDr. Jose Otavio Felice Jr, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique a incapacidade do autor, fixando o início da incapacidade TOTAL E PERMANENTE. .

Determino que o autor apresente na data da perícia toda a documentação médica que dispor, sob pena de preclusão de prova.

Assim que anexado o laudo pericial, intemem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

0040793-22.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301117666 - PAULO TEIXEIRA ROCHA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Compulsando os autos verifico que ainda não fluiu o prazo consignado na decisão anteriormente proferida.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0038227-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301068963 - MARIANA SOARES ROCHA DA SILVA (SP221600 - DANIEL SZPERMAN, SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Reiterem-se os ofícios expedidos à Fisioterapeuta que atendeu a parte autora, conforme decisão proferida em 24/11/2011, para cumprimento no prazo de dez (10) dias, sob pena de desobediência.

Outrossim, oficie-se com prazo de 30 (trinta) dias aos médicos ortopedistas citados no ofício juntado em 09/03/2012, DR JOAO ROBERTO POLYDORO e DR CASSIANO LEAO BANNWART, os quais deverão apresentar cópia de todos os registros médicos de atendimento da autora e relatório do caso contendo: a) a especificação da doença diagnosticada; b) quais os sintomas (dor, fratura, inchaço, etc) que motivaram o tratamento efetuado e possíveis sequelas.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 09/05/2012, às 11:30 horas, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar desse Juizado Especial Federal.

Na data da perícia médica, a autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como todos os documentos médicos aptos a comprovar o alegado trauma/sequela.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2012, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes, por se tratar de julgamento baseado em prova técnica.

Publique-se. Intime-se a autora pessoalmente e com urgência. Cumpra-se.

0034241-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119049 - JORGE JOSE LOPES FILHO (SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JORGE JOSE LOPES FILHO move ação em face da CEF, objetivando a renegociação das parcelas em atraso, bem como das parcelas vincendas.

Considerando que o autor, na inicial, requer a designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para eventual acordo, e a CEF, por sua vez, quer provar o alegado, notadamente com o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, redesigno audiência para o dia 17/09/2012, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

0036468-04.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301118890 - JONAS DOMINGOS DA SILVA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autora alega (fl. 3 do anexo pet_provas) que o INSS apurou administrativamente o tempo de 33 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição, contagem que não consiste com a obtida pela contadoria judicial, concedo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral de ambos processos administrativos a que se refere a inicial, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, determino ao autor que, no mesmo prazo, apresente cópia legível de ambas as CTPS's, bem como certidão, a ser obtida junto à Delegacia Regional do Trabalho, para esclarecer quando foi expedida a primeira via da CTPS 44560, série 228-SP do autor, também sob pena de preclusão.

Por fim, ainda no mesmo prazo, determino ao autor que apresente documentos relativos a todos os períodos que pretende sejam convertidos em especiais, uma vez que as anotações na CTPS não são suficientes para esclarecer se a atividade de motorista por ele exercida era de caminhão/ônibus ou outro tipo de veículo.

Cumpridas as determinações acima ou decorridos os prazos fixados, aguarde-se julgamento, dispensada a

presença das partes.

Int.

0034850-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301118916 - JAIME DE SOUZA BARBOSA (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Jaime de Souza Barbosa pretende, em face da Caixa Econômica Federal, a rescisão de contrato de arrendamento de residência e sua condenação à reparação de danos morais e materiais.

Considerando que a CEF, em sua contestação afirma que quer provar o alegado, com todos os meios de provas em direito admitido, notadamente com prova documental, prova pericial e oitiva de testemunhas, redesigno audiência para o dia 14/09/2012, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

0010340-10.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301117668 - WELLINGTON DE FREITAS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da Contadoria, apresente a parte autora cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054971-73.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301114659 - JOSE LIMA DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações contidas na certidão de óbito de Jose Lima da Silva, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a habilitação de todos os eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito.

Int.

0036852-98.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119392 - ANTONIO FERNANDO MACHADO LEITE (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo ao autor prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente declaração a ser obtida junto à Receita Federal do montante já pago pelo autor em razão do parcelamento que lhe foi concedido, cuja cobrança é questionada nestes autos, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguarde-se a publicação da sentença.

0054895-49.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301117664 - RICARDO GONCALVES (SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O processo não está em termos para julgamento.

Nesse sentido, a CEF deverá comprovar documentalmente o encerramento da conta vinculada indicada no extrato apresentado com a inicial, e a transferência de valores daquela conta para a conta que teve os valores sacados pelo autor, conforme referido na contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0031735-92.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119659 - ELSON FERREIRA NEVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra decisão anterior.

No mesmo prazo, manifeste o autor expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos, dispensadas as partes de comparecerem.

Intime-se. Cumpra-se.

0034318-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301118580 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE LISBOA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X ROSA MARIA FALZONI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, se manifeste quanto ao acordo firmado ente o Condomínio Edifício Cidade de Lisboa e a Sra. Rosa Maria Falzoni.

Int.

0044970-63.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119481 - MARIA JOSE DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Int.

0054995-04.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119411 - SONIA MARIA PAJOR AZOR (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda.

De fato, faz-se necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 41/150.712.814-0, bem como cópias legíveis de todas as CTPS e eventuais carnês de contribuição.

Dessa forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora, devidamente representada por advogado, acostose aos autos referidos documentos de tempo de serviço elaborados pela autarquia ré quando da concessão do benefício bem como cópias de todas as suas CTPS.

Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2012 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

P.R.I

0003199-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119097 - TALITA REGINA GARCIA REIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligência para conceder à parte autora o prazo de 30 dias, para que apresente certidão de inteiro teor referente ação trabalhista, em que se discutiu o vínculo, com a empresa Autarquia Hospitalar Municipal Doutor Fernando Mauro Pires da Rocha, acompanhada de inicial, eventuais aditamentos, acórdão, e trânsito em julgado, bem como os documentos que comprovem os recolhimentos previdenciários pertinentes e os salários de contribuição do período, mês a mês, reconhecidos na Justiça Trabalhista.

Redesigno a audiência para o dia 18/09/2012, às 14:00 horas, dispensando-se a presença das partes.

Intimem-se.

0019512-10.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301114602 - SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda não está em termos para julgamento.

Concedo o prazo de trinta dias para que o autor emende a petição inicial, devendo especificar quais salários de contribuição entende divergentes com relação aos utilizados pelo INSS.

Em igual prazo, providencie a juntada de cópia integral legível de todas as CTPS, bem como do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por cautela, insira-se o feito na pauta de controle interno.

0044691-43.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301115751 - FERNANDO DE ASSIS FORTUNATO (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086326E - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0035037-32.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119011 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para, no prazo improrrogável de 30 dias, junte cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos:

- a) 20056100001496606 (7a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA);
- b) 20056100002186520 (4a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA);
- c) 20066100000012047 (6a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA)e
- d) 20106100000646927(12a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA).

Intime-se.

0007200-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301118492 - KATIA RENE TENORIO GOMES (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) GUILHERME GOMES CARDOSO GABRIELA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 08/02/2011, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 32.400,00 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS REAIS).

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valormaior, qual seja, R\$ 36.645,06 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE SEIS CENTAVOS) .

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2012, às 13:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se.

0021944-02.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301118416 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo urbano 02/05/1973 a 31/03/1974; 01/07/1981 a 24/03/2010, não constante do CNIS elaborado como empregada doméstica para Gelso Livramento Busquets.

Contudo, a despeito do longoperíodo, o vínculo controvertido não consta do CNIS, sendo que não há salários ou recibos de pagamento de salários, eis que a autora juntou apenas declaração do empregador e o valor dos salários em alguns períodos.

Assim, a fim de sanar dúvidas em relação ao referido vínculo, o qual não foi reconhecido pelo réu, determino a intimação de Gelso Livramento Busquets, residente na Rua Cantagalo, 2357, Casa 05, Tatuapé, São Paulo/SP, para comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia 21/09/2012 às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

0022439-46.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301116574 - HELENA CUSTODIO DOS SANTOS (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

De início, afastado a possibilidade de prevenção, porquanto o objeto do presente feito (revisão do cálculo do benefício pela não limitação ao teto do salário de benefício, com fulcro no artigo 26 da Lei 8.870/94) é diverso do formulado nos autos dos processos n.º 2004.61.84.345953-6 (revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95 e com uma renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100%) e 2007.63.01.004105-9 (revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários).

Petição anexada em 03/04/2012: Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte cópias legíveis da petição inicial, sentença e v. acórdão, se o caso, do processo n.º 00069774920094036183.

Em igual prazo, junte a autora cópia da memória de cálculo da concessão do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/88.422.984-0).

Por cautela, insira-se o presente feito na pauta de controle interno.

0039736-03.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301119451 - HENRIQUE MARQUES (SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o adequado deslinde do feito, necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo trabalhista, contendo a certidão de trânsito em julgado da sentença, além de certidão de objeto e pé daquele feito.

Outrossim, deve o autor apresentar a relação de salários-de-contribuição referente ao período em que laborou após a aposentação.

Concedo, para tanto, prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, aguarde-se a publicação da sentença. Int.

0031377-30.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301117667 - JAIRA MONTEIRO (SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da Contadoria, apresente a parte autora cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda de 1998/1999, além da “declaração de ajuste anual do exercício 2009 - ano-calendário 2008 completa, bem como o comprovante do imposto de renda retido na fonte (IRRF) quando do recebimento dos atrasados, o valor do IR a pagar apurado pela Receita Federal e os demais comprovantes de pagamento das quotas do IR, se houver”.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054968-21.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301115115 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) HUGO PEREIRA SILVA (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando os autos, verifico que o benefício previdenciário de pensão por morte aos autores foi indeferido administrativamente devido à perda da qualidade de segurado do falecido na época do óbito e que houve a propositura de reclamação trabalhista onde foi reconhecido o vínculo com a empresa cujo nome fantasia era PADARIA E CONFEITARIA PONTO DOCE, sendo a razão social MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, no período de 01/10/06 a 05/12/07 (data do óbito), em virtude da revelia da reclamada. No entanto, entendo que tal sentença não basta para a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, havendo necessidade de complementação da prova com oitiva de testemunhas.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique testemunhas que comprovem o vínculo com a empresa supra, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Por cautela, redesigno audiência de instrução de julgamento para o dia 25/05/2012, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000168

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0011357-68.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301116081 - PAULO ROGERIO GUERREIRO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos do processo nº 0006506-66.2011.4.03.6311, que não recebeu recurso inominado.

É o breve relato. Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e a “sentença definitiva”, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0011943-08.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301118035 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Santo André/SP, que, nos autos do processo nº 0001013-56.2012.4.03.6317, indeferiu pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora.

É o breve relato. Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e a "sentença definitiva", nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0009971-03.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301112874 - ADENALIA ROSA DA SILVA (SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos n. 0008382-38.2011.4.03.6317 que determinou à agravante a apresentação de cópia do processo administrativo.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso de demanda judicial em matéria previdenciária. Requer a suspensão do processo de origem.

Fundamento e decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, ou em razão de sentença definitiva, conforme artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada

após cognição exauriente.

Ressalto que demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No presente caso, o recurso é inadmissível, pois a decisão recorrida não se reveste das características acima mencionadas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011367-15.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301116302 - RITA PAULINO DA SILVA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA PAULINO DA SILVA em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0000941-52.2010.4.03.6313.

É o relatório. Decido.

Dispensar a autoridade de prestar informações.

Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, pois ausente o interesse público primário a justificar intervenção ministerial.

Verifico que o objetivo do presente mandado de segurança consiste na reforma de decisão já transitada em julgado.

Incide, no presente caso, a Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais), “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

0011317-86.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301116219 - RICARDO DE MATTOS ONOFRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0006488-45.2011.4.03.6311, que não recebeu recurso inominado apresentado pela parte autora.

É o breve relato. Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e a “sentença definitiva”, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0010914-20.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301109007 - EDUARDO DOS SANTOS LUCAS (SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0048746-08.2008.4.03.6301, que deixou de receber recurso de sentença apresentado pela parte autora.

É o breve relato. Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e a “sentença definitiva”, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0005957-73.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301116208 - MARIA LUCIA APPARECIDA GUIMARAES MARQUES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão monocrática terminativa proferida em 08-

03-2012.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais), “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

No caso em tela, verifico perfeitamente aplicável o artigo acima mencionado.

Isto porque não é possível a interposição de recurso especial contra julgado de Juizado Especial (STF, AI-AgR 666186, Primeira Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26-05-2009).

Nestes termos, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011727-47.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301116160 - JOSE OZORIO BETTI (SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por JOSÉ OSORIO BETTI, que figura como parte autora em demanda movida em face da Caixa Econômica Federal, autos nº 0004297-69.2007.4.03.6310.

Decido.

O artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais por autorização expressa do artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos juizados especiais.

Veja-se, ainda, o entendimento sobre a matéria, declarado na Plenária do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais promovido pela Associação dos Juizes Federais - AJUFE, em outubro de 2005.

Enunciado FONAJEF 44

Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta ação rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais).

Após as formalidades legais, dê-se baixa dessas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0010413-66.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301112919 - SINHITI NAGAYOSHI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos n. 0004126-39.2007.4.03.6302, que determinou a remessa dos autos ao arquivo, ante a inexistência de valor a ser recebido a título de progressividade de juros na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Requer a agravante o regular prosseguimento da execução com a devida análise dos cálculos apresentados pela parte autora.

Fundamento e decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, ou em razão de sentença definitiva, conforme artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Ressalto que demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No presente caso, o recurso é inadmissível, pois a decisão recorrida não se reveste das características acima mencionadas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010431-87.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301112880 - TARCISIO CORREIA DE AMORIM (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP130834 - MAYRA DE CASTRO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos n. 0022989-41.2010.4.03.6301, que não recebeu o recurso inominado por ser intempestivo.

Requer o conhecimento do aludido recurso e o regular prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, ou em razão de sentença definitiva, conforme artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Ressalto que demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No presente caso, o recurso é inadmissível, pois a decisão recorrida não se reveste das características acima mencionadas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003363-86.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301092763 - DJALMA FERREIRA DOS ANJOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em espécie.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DJALMA FERREIRA DOS ANJOS em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos da demanda de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nº 0039659-23.2011.4.03.6301), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento/concessão

de benefício auxílio-doença.

Aduziu a parte recorrente estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, tendo em vista ser portadora de doença que a impede de trabalhar.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a integral reforma da r. decisão combatida, deferindo-se, em definitivo, a tutela requerida.

O presente agravo de instrumento foi ajuizado perante que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que remeteu os autos às Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, por não possuir competência para a apreciação do recurso.

Em 08/02/2012 proferi decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o juízo a quo, em 16/02/2012, proferiu sentença julgando procedente o pedido formulado e condenou o INSS, em sede de tutela antecipada, a restabelecer o benefício auxílio-doença.

Dessa forma, o presente recurso perdeu seu objeto, já que atendida a pretensão da parte recorrente.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006339-66.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301069068 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí, que determinou a apresentação, em 10 (dez) dias, de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício previdenciário postulado nos autos.

Sustenta que sequer conseguiu agendar atendimento na agência do INSS, sendo que a exigência de prévio requerimento administrativo para o ingresso nas vias judiciais fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Requer, por fim, o provimento do agravo interposto.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, consoante o teor do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Artigo 557: O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

À luz do dispositivo legal citado estas Turmas Recursais editaram o Enunciado nº37:

“Enunciado 37: É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs o presente recurso visando fustigar a decisão que determinou a juntada de requerimento administrativo, o que evidencia o manejo de recurso inadequado, logo, inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011326-48.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301115427 - MARIA LOURDES PEREIRA LEAL BORGES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste juizado como recurso de medida cautelar, interposto contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização formulado pela autora nos autos principais.

Decido.

Nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis. De fato, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso em tela, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal.

Intimem-se.

0004339-93.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301116186 - SALVADOR ANTONIO MASANO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, que, nos autos do processo nº 0005450-66.2009.4.03.6311, reputou prejudicada a execução da sentença.

Sustenta o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade na decisão que determinou o arquivamento dos autos ao considerar ausentes valores a serem executados nos autos.

Requer, ao final, concessão da ordem para que a União Federal seja compelida a apresentar o cálculo dos valores em atraso, dando-se prosseguimento à execução da sentença.

A decisão proferida em 09/03/2012 determinou a emenda da inicial para que fosse apresentada cópia da Portaria nº 20/2011.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Somente é possível a utilização da via mandamental nas hipóteses das chamadas decisões teratológicas ou de flagrante ilegalidade.

Não é a hipótese dos autos, em que, por meio de decisão devidamente fundamentada, o magistrado de primeiro grau reputou prejudicada a execução de sentença tendo em conta que os indébitos foram atingidos pela prescrição.

Assim, não restou demonstrado nem mesmo de forma remota a existência do caráter ilegal, abusivo ou teratológico da decisão proferida pela autoridade impetrada a justificar seja excepcionado o entendimento cristalizado na súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Diante da completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003414-97.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301112797 - BENEDITO PIRES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP nos autos n. 2008.63.08.004124-7.

Em petição protocolizada na data de 24/02/2012, informa a impetrante a sua falta de interesse de agir na medida em que o juízo impetrado reconsiderou a decisão atacada.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a reconsideração do juízo impetrado, o que evidencia a perda do objeto no presente mandamus, determino a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007377-16.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301116223 - VALCIR

TRINDADE DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, que, nos autos do processo nº 0002466-17.2006.4.03.6311, reputou prejudicada a execução da sentença.

Sustenta o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade na decisão que determinou o arquivamento dos autos ao considerar ausentes valores a serem executados nos autos.

Requer, ao final, concessão da ordem para que a União Federal seja compelida a apresentar o cálculo dos valores em atraso, dando-se prosseguimento à execução da sentença.

A decisão proferida em 09/03/2012 determinou a emenda da inicial para que fosse apresentada cópia da Portaria nº 20/2011.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Somente é possível a utilização da via mandamental nas hipóteses das chamadas decisões teratológicas ou de flagrante ilegalidade.

Não é a hipótese dos autos, em que, por meio de decisão devidamente fundamentada, o magistrado de primeiro grau reputou prejudicada a execução de sentença tendo em conta que os indébitos foram atingidos pela prescrição.

Assim, não restou demonstrado nem mesmo de forma remota a existência do caráter ilegal, abusivo ou teratológico da decisão proferida pela autoridade impetrada a justificar seja excepcionado o entendimento cristalizado na súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Diante da completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011349-91.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301115433 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste juizado como recurso de medida cautelar, interposto contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização formado pelo autor no feito principal.

Decido.

Nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis. De fato, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso em tela, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal.

Intimem-se.

0005431-09.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301116189 - CELIA MARIA FERREIRA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, que, nos autos do processo nº 0007418-05.2007.4.03.6311, reputou prejudicada a execução da sentença.

Sustenta o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade na decisão que determinou o arquivamento dos autos ao considerar ausentes valores a serem executados nos autos.

Requer, ao final, concessão da ordem para que a União Federal seja compelida a apresentar o cálculo dos valores em atraso, dando-se prosseguimento à execução da sentença.

A decisão proferida em 09/03/2012 determinou a emenda da inicial para que fosse apresentada cópia da Portaria nº 20/2011.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Somente é possível a utilização da via mandamental nas hipóteses das chamadas decisões teratológicas ou de flagrante ilegalidade.

Não é a hipótese dos autos, em que, por meio de decisão devidamente fundamentada, o magistrado de primeiro grau reputou prejudicada a execução de sentença tendo em conta que os indébitos foram atingidos pela prescrição.

Assim, não restou demonstrado nem mesmo de forma remota a existência do caráter ilegal, abusivo ou teratológico da decisão proferida pela autoridade impetrada a justificar seja excepcionado o entendimento cristalizado na súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Diante da completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003403-68.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301108421 - LAURA PERES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

0003416-67.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301108419 - ANTONIO GORO UIEMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

0033062-43.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301108418 - FRANCISCO CORREIA DE MELO IRMAO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003409-75.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301108420 - NAIR OLIVEIRA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

FIM.

0003405-38.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301105129 - RENATO PINHEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Vistos, em inspeção.

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado em petição anexada aos presentes autos eletrônicos em 27/02/2012, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003595-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301105262 - JOAO KUBO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, em inspeção.

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado em petição anexada aos presentes autos eletrônicos em 08/11/2011, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO TR-16

0014541-81.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108219 - GETULIO ARIEDE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação ao pedido de prioridade, formulado pela parte autora, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se.

0008961-21.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301090395 - EULALIA FEITOSA LIMA NIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Decidido em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte autora em face de ato judicial que determinou a realização de nova perícia para o adequado esclarecimento do estado de saúde da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

No caso em análise, conquanto relevante o fundamento da impetração, não verifico prima facie, razões para que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso não seja concedida de pronto. Além disso, tenho por necessária a verificação das informações da autoridade impetrada para que sejam avaliadas as razões da realização de nova perícia.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Após, voltem os autos à conclusão.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009359-68.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301107987 - JOSE CORREIA FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação ao pedido de prioridade, formulado pela parte autora, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se.

0004792-11.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109333 - CLEUSA ALEXANDRE MALUF (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que restabeleça, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos da sentença que antecipou o provimento final, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência .

Intime(m)-se.Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias acerca da petição e documentos anexados em 23.03.2012. Publique-se. Intime-se.

0003008-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112305 - LUIZ CARLOS GARCES SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030284-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112303 - JOSÉ DOMINGOS BASSETI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029953-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112304 - ADENIR GAVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032434-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112302 - CARLOS

ANDERSEN AMARAL SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com relação ao pedido de prioridade, formulado pela parte autora, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se.

0006450-83.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108369 - VAILTON BERNARDO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016993-62.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108357 - DEBORA PINHEIRO PREDOLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018070-45.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108356 - ANTONIO VENTURA DA CUNHA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054003-77.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108347 - KELDER RICARDO DOMINGOS NAVARINI (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) VALDIR RICARDO CORREA NAVARINI- ESPOLIO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) KAREN CRISTINA DOMINGOS NAVARINI (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) KLEYTON RICARDO DOMINGOS NAVARINI (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) VALDIR RICARDO CORREA NAVARINI- ESPOLIO (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002248-89.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108378 - LUIZ CARLOS RABETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005429-59.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108371 - FLORA RODRIGUES BORBA PIOVANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016588-28.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108358 - THEREZINHA FURLAN DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001238-39.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108382 - IDALINA DOMINGAS GASTARDELO CASTANHO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-80.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108379 - MARIA SILVA DE NADAI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003492-77.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108374 - JOSE ROBERTO GOMES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014683-53.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108360 - JOÃO LUIZ BORBOLATO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033350-54.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108351 - ELZA ZANCHETTA LOPES (SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051211-53.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108349 - ANA PAULA SOUZA SANTOS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) ANA LETICIA CORREIA SOUZA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) ARTHUR FELIPE CORREIA SOUZA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000104-35.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108385 - APARECIDA GUMERCINDA BELLTASINAFO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000551-40.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108383 - DEONIZIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004399-31.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108372 - VALQUIRIA SILVA DOS SANTOS

(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009477-69.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108364 - ANTONIO GONCALO DA SILVA - REPRESENTADO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018779-80.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108355 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025263-80.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108354 - IVONALDO GOMES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009256-36.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108365 - MARIA LUCIA BERGAMASCO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014398-29.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108361 - OSMAR GUIRAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002023-41.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108380 - GENY BUCHER (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055603-36.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108346 - IRACI MORAES (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006374-19.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108370 - ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006486-75.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108368 - FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011583-93.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108363 - LAERCIO BAYARDO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015956-02.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108359 - APARECIDA CONCEICAO MARTINS TREVISAN (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026424-28.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108352 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051691-65.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108348 - ELIA ALVES MORENO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070614-13.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108343 - IGNATEI SELEZNEVAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0264384-05.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108339 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047684-98.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108350 - RENATO MARTINS MALDONADO (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008745-80.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108366 - LAZARO FERREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0091819-64.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108341 - JOSE HELIO DIAS REBOUCAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003519-57.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108373 - PEDRO PAULO ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006863-49.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108367 - JOSE CADURIN GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012804-77.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108362 - SERGIO DAMIAO (SP065415 - PAULO

HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048554-75.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301107857 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)
0056310-67.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108345 - FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060918-79.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108344 - LUCIO RODRIGUES RASQUINHO (SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000420-41.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108384 - TEREZA APARECIDA COTRIM ORSI (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001635-62.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108381 - KAROLINA DOS SANTOS PACHECO (SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA, SP231156 - WELLINGTON SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002279-65.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108376 - RUBENS RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007116-51.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301112900 - RAIMUNDA AFONSA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAIMUNDA AFONSA DA SILVA contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ/SP, que, nos autos do processo nº 0005062-41.2010.4.03.6308, revogou a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em 06/03/2012, proferi decisão monocrática, indeferindo a petição inicial e decretando a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A impetrante, opôs Embargos de Declaração, nos quais sustenta, em suma, que a decisão se omitiu sobre o pedido subsidiário de recebimento da inicial do mandado de segurança como agravo de instrumento, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual os presentes são conhecidos.

O artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995 prescreve o cabimento de embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

No caso em tela, verifico que assiste razão à parte embargante.

De fato, há omissão na decisão monocrática, que não se pronunciou sobre o pedido subsidiário de recebimento do writ como agravo de instrumento.

Destarte, a fim de extirpar a omissão, entendo ser necessário que passe a constar o seguinte parágrafo da decisão:

“No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual deixo de receber a inicial do writ como agravo de instrumento.”

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para sanar omissão na decisão, mantendo inalterados seus demais termos.

Intime-se.

0016798-16.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301107844 - JOSE DE SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação ao pedido de prioridade, formulado pela parte autora, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da análise dos presentes autos, verifico que foi noticiada ou consta do sistema informatizado do INSS - DATAPREV - o falecimento da parte autora.

Dessa forma, determino a intimação do advogado constituído nestes autos para que se manifeste acerca da informação supra e, se o caso providencie a habilitação dos herdeiros, nos termos da legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112), in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Ressalte-se que para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, quais sejam: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP e procuração do advogado regularmente constituído pelos habilitandos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

0009613-90.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108440 - NORBERTO DOS ANJOS PISSARO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046154-59.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108432 - JERONYMO RODRIGUES NETO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0297545-06.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108431 - LUIGI GIANNATEMPO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023281-65.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108434 - VALDORPE FERREIRA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043851-72.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108433 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005998-48.2005.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108443 - ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONÇA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002383-93.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108446 - JOSEFA DINA DE ANDRADE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011957-78.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108436 - LUIZ DE CARVALHO (SP175057 -

NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0325138-10.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108429 - JOAO ARNALDO VIEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005527-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112385 - MARIA JOSE DE LIMA (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias acerca da petição e documentos anexados em 19.03.2012.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

0018896-06.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108872 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de pedido formulado por Vangelina Gomes de Jesus para habilitação na presente demanda, alegando ser dele economicamente dependente e companheira.
Primeiramente, oportuno ressaltar o que dispõe a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”
Esclareça o patrono constituído nos autos o fato de na petição inicial anexada e certidão de óbito do falecido constar como estado civil casado.
Assim, para que seja deferida a habilitação, de rigor a apresentação dos seguintes documentos:
1 - certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
2 - certidão de casamento atualizada, com as devidas averbações.
Determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação dos documentos acima mencionados.
Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para decisão.
Intime-se e cumpra-se.

0032964-24.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301105517 - EURÍPEDES PEREIRA RODRIGUES (SP152694 - JARI FERNANDES, SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.
Inicialmente, cumpre lembrar que as Agências da Previdência Social integram a estrutura organizacional do INSS (Decreto n. 7.556/2011, art. 2º, inc. IV, “c”), motivo pelo qual incumbe à Procuradoria Regional Federal, enquanto representante da autarquia, diligenciar junto às Agências com a finalidade última de garantir o cumprimento das determinações judiciais e, via de consequência, os deveres prescritos no artigo 14 do Código de Processo Civil.

Entretanto, considerando o tempo transcorrido desde a data da primeira decisão judicial neste sentido (01.09.2011), e os princípios informadores dos Juizados Especiais, oficie-se com urgência à APS Jabaquara para que sejam providenciadas cópias do processo administrativo, precisamente com o laudo médico administrativo contendo nome e CRM do perito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais eventualmente cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição deste feito com urgência.

Publique-se, intímese.

0063466-43.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301116591 - TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061909-21.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301116592 - HELENICE GONCALVES PANERARI (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064163-64.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301116590 - JULIA GONCALVES GOMES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0162518-51.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301090270 - DELFIN POUSA RODRIGUERS (SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decidido em Inspeção.

Dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.

Não havendo resposta no prazo estipulado, considerar-se-á rejeitada a proposta, tornando os autos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

0001328-09.2006.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301114988 - VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000789-21.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301114991 - AMADOR SANTOS VICTURIANO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003298-85.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108698 - JOAO BEZERRA DE ARRUDA (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Anote-se, excluindo-se das publicações, intimações e demais atos processuais o nome da patrona indicado na petição anexada pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

0009208-54.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108784 - APARECIDA DE SOUZA LIMA SANTOS (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido formulado por Elisângela Lima das Neves de habilitação na presente demanda para recebimento de benefício de pensão por morte em lugar de sua genitora, também falecida.

Aduz ser a única interessada, apesar de existirem outros irmãos.

Primeiramente, oportuno ressaltar o que dispõe a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, para que seja deferida a habilitação, de rigor a apresentação dos seguintes documentos:

1 - certidão de óbito do segurado atualizada;

2 - certidão de nascimento do interessado atualizada;

3 - certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);

4 - carta e concessão da pensão por morte do INSS, se houver;

5 - comprovante de residência, legível, atual, com CEP e em seu nome;

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos documentos acima mencionados, bem como, no mesmo prazo, suspendo o feito para que eventuais sucessores do falecido, em desejando, nele se habilitem - apresentando a documentação necessária sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Decidido em Inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe do Instituto Nacional de Seguridade Social - APS Ribeirão Preto, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0005132-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301090193 - LARISSA DE SOUZA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003112-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301090194 - MARIA SONIA BATISTA GIROTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004283-43.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301107927 - JOVENIL FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Quanto à petição anexada aos autos virtuais, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-79.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301116603 - DOMINGOS SEZARIO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Depreende-se dos autos que não foi antecipado o provimento jurisdicional final, razão pela qual indefiro o pedido de imediato cumprimento da decisão.

Publique-se, intimem-se.

0002885-37.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301107912 - SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Quanto à petição anexada aos autos virtuais, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046069-68.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301048789 - PEDRO BELARMINO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Defiro a juntada do substabelecimento anexado em 08.02.2010.

Indefiro o pedido de juntada do substabelecimento e de que as publicações saiam em nome de Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, anexado em 24.10.2011, visto inexistir nos autos procuração em nome de

Guilherme de Carvalho.
Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Intime-se.

0000160-19.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301088539 - MARILDA BELTRAME MARTINS AMIEIRO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Vistos, em Inspeção.

Analisando mais detidamente os autos, verifico a necessidade de pedir informações à autoridade coatora. Ante o exposto, oficie-se ao juízo de origem para que preste informações. Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

0010228-06.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301105433 - MARCIO ANTONIO INACARATO (SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO, SP220233 - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em inspeção.

Mantenho a decisão proferida em 15/07/2011, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0016561-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301088471 - APARECIDA HELENA CORREIA (SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em Inspeção.

Expeça-se, com urgência, guia de levantamento de depósito judicial em favor da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009049-06.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301105857 - ANA MARIA PEREIRA SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em Inspeção.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0000413-06.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301088487 - ANTONIO VAZ PINHEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em Inspeção.

Evani Mendes da Luz Pinheiro formulou pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu marido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente habilitada a pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010708-06.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301112546 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por MM Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Relata a parte impetrante que no acórdão prolatado, nos autos do processo de origem, foi negado provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mantida a r. sentença que revisou a renda mensal inicial do autor, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo fato do autor estar representado pela Defensoria Pública da União no processo, esta requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para o pagamento dos honorários advocatícios em seu favor.

No entanto, o MM Juiz de 1º grau, indeferiu o referido pedido, alegando, em suma, que a r. sentença foi proferida antes da vigência da Lei Complementar nº 132 de 2009, que previu o pagamento de honorários à Defensoria.

Alega a impetrante que decisão fere a segurança jurídica e a coisa julgada, razão pela qual a segurança deve ser concedida para reconhecer o direito da Defensoria perceber os honorários advocatícios.

Não requer a concessão de medida liminar.

Dispensou a autoridade coatora de prestar informações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009740-20.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301090185 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decidido em Inspeção.

Intime-se com Urgência o patrono da parte autora, acerca do despacho de 16/12/2011, para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004870-05.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109338 - JOSEFINA MONTRAZI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que restabeleça, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos da sentença que antecipou o provimento final, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência.
Intime(m)-se. Cumpra-se

0007346-18.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301088473 - SYLVIO MARICATO (SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Vistos, em Inspeção.

0006264-32.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112343 - CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias acerca da petição e documentos anexados em 13.03.2012.
Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Intime-se.

0006542-58.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301088475 - BENEDITO FELIZARDO CINTRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, em Inspeção.
Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Intime-se a parte contrária (ré) para que tenha ciência de que o procurador da parte autora realizou inscrição para sustentação oral do recurso de sentença, sendo que o julgamento deste feito foi adiado.
Publique-se. Intime-se.

0006055-55.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109353 - APARECIDA MARIA MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001414-87.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109354 - MIGUEL HENRIQUE CARDOSO DE SA SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000139-55.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109355 - ANA LUCIA DE SOUZA MORAIS (SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001198-65.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301112959 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

Tendo em vista o noticiado na petição anexada em 30/09/2011, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das medidas cabíveis em relação às condutas dos advogados.

No mais, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Cumpra o peticionário o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil, comprovando que cientificou a parte autora de sua renúncia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006454-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108672 - GUIOMAR LINA SILVA DE JESUS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI, SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005905-23.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108673 - FLORISVALDO JOSE DA COSTA (SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003943-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108674 - GERALCINO JOAQUIM DE ARAUJO (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008725-39.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109325 - THAIS DE SOUZA OLIVEIRA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que restabeleça, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos da sentença que antecipou o provimento final, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência .

Intime(m)-se.Cumpra-se

0028611-77.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301112105 - JOSE APOLONIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade.

Vale destacar que o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso configura pleito bastante razoável, com fundamento legal.

No entanto, o seu atendimento somente pode dar-se tendo em vista das condições específicas do Juízo, sendo amplamente reconhecido que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por sua própria competência, têm enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido, dentre dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a da parte autora, cuja distribuição é antiga.

Isso posto, atenda-se ao pedido de prioridade, na medida do possível.

Publique-se, intimem-se.

0006030-96.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301076764 - JOZIVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Chamo o feito à ordem.

Ante o julgamento da questão que determinou o sobrestamento do feito, reconsidero a decisão proferida anteriormente e determino a remessa dos autos para pasta própria, aguardando inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0000045-80.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301088488 - LUZINETE SANTOS BARBOSA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em Inspeção.

José Ramos Joaquim Barbosa, Raílda Barbosa Ravazoli, Vandilélia Barbosa de Oliveira, Nelinho Santos Barbosa e Carlos Santos Barbosa, formularam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido

em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes provaram qualidade de herdeiros do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022319-03.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301092305 - TAKASHI IWATA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Perscrutando detidamente os autos, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora devidamente oficiada, não cumpriu determinação judicial, conforme liminar concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que implante em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0005181-62.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301112092 - MARIA DO CARMO SOARES (SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade.

O seu atendimento somente pode dar-se tendo em vista as condições específicas do Juízo, sendo amplamente reconhecido que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por sua própria competência, têm enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido, dentre dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a da parte autora, cuja distribuição é antiga.

Isso posto, atenda-se ao pedido de prioridade, na medida do possível.

Publique-se, intimem-se.

0004402-30.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301088481 - VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em Inspeção.

Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória 55-2011.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

0007111-29.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301119385 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO APARECIDO DA SILVA contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ/SP, que, nos autos do processo nº 0005291-98.2010.4.03.6308, revogou a decisão que concedeu o benefício da gratuidade da justiça.

Em 13/03/2012, proferi decisão monocrática, indeferindo a petição inicial e decretando a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O impetrante opôs Embargos de Declaração, nos quais sustenta, em suma, que a decisão se omitiu sobre o pedido subsidiário de recebimento da inicial do mandado de segurança como agravo de instrumento, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual os presentes são conhecidos.

O artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995 prescreve o cabimento de embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

No caso em tela, verifico que assiste razão à parte embargante.

De fato, há omissão na decisão monocrática, que não se pronunciou sobre o pedido subsidiário de recebimento do writ como agravo de instrumento.

Destarte, a fim de extirpar a omissão, entendo ser necessário que passe a constar o seguinte parágrafo da decisão:

“No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual deixo de receber a inicial do writ como agravo de instrumento.”

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para sanar omissão na decisão, mantendo inalterados seus demais termos.

Intime-se.

0038948-52.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108524 - APARECIDA ROSANGELA BARBERI QUEIROZ (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte contrária (ré) para que tenha ciência de que o procurador da parte autora realizou inscrição para sustentação oral do recurso de sentença, sendo que o julgamento deste feito foi adiado.

Publique-se. Intime-se.

0002694-77.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301076740 - ROSILAINE D AGOSTINI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A parte autora interpôs os presentes Embargos de Declaração da decisão que determinou o sobrestamento do feito, sob a alegação de que o valor da renda não ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo per capita, motivo pelo qual não se aplicam, ao caso, as questões trazidas nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963. Requer, ao final, a reconsideração da decisão.

Não assiste razão à parte autora.

De acordo com o laudo sócio-econômico a mãe da pericianda, que com ela reside, à época com 73 anos, recebia aposentadoria de R\$ 588,25, renda esta que foi afastada em aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ora, esta é justamente a matéria questionada nos recursos extraordinários que justificam o sobrestamento do feito, motivo pelo qual mantenho a decisão impugnada.

Anoto, por fim, que não há qualquer prejuízo à autora, eis que o benefício já se encontra implantado.

Acautele-se o feito em pasta própria.

Intime-se e, após, cumpra-se.

0000625-72.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301107864 - MARIA APARECIDA ORTOZAN PEREIRA (SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Quanto às petições anexadas aos autos virtuais pela parte autora e Autarquia Federal, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010653-36.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079316 - ANA CARLA SILVA DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, no presente caso, foi proferida sentença de improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade.

Diante disto, verifico não ser o caso de sobrestamento, já que os paradigmas citados versam sobre a verificação da miserabilidade, motivo pelo qual reconsidero a decisão anterior.

Remetam-se os autos para pasta própria, na qual aguardarão a inclusão em pauta para julgamento.

Em razão desta decisão, ficam prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Decidido em Inspeção.

Oportunamente inclua-se em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004427-25.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301089144 - TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071797-82.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301089130 - IRACEMA DO ROSARIO PEDROSO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047739-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301089132 - VALDENICE GOMES PEREIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0047373-05.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301089134 - CLOVIS PAVAN (SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001913-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301089150 - MANOEL ALVES DE MENEZES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0015869-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301089136 - EDUARDO FONSECA INACIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002358-95.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301089149 - MARIA DAS GRACAS GOMES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013345-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301089138 - PEDRO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012421-34.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301089140 - DENIS MARQUES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001502-80.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301089152 - ANTONIO NAVES DE SOUZA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA)
0007225-64.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301089142 - NERIVAL APARECIDO RODRIGUES (SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA, SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004239-79.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301089146 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0071799-52.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301089128 - MARCOS DE SOUZA MENDES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002827-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301107895 - ANTONIO MENDES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal com pleito da parte autora de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verificou-se que antes da prolação da sentença houve a juntada de documentos médicos com o objetivo de demonstrar a ocorrência de metástase (petição anexada em 13.12.2010).

Posteriormente, em 17.01.2012, o INSS concedeu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.09.2011.

Contudo, como não houve decisão judicial acerca dos mencionados documentos médicos, insiste a parte autora em sua reavaliação pelo perito judicial para comprovar a existência de incapacidade total e permanente à época da apresentação dos mesmos (13.12.2010).

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito a apresentar os esclarecimentos quanto a existência ou não de incapacidade total e permanente em período anterior ao fixado pelo INSS (02.09.2011).

Os esclarecimentos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Cumpras-se. Intimem-se.

0005820-61.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301090180 - FERNANDO SIMOES FILHO (SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Decidido em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o alegado pela CEF, com Urgência.
Intime-se.

0004153-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113464 - SONIA MARIA SCATENA BAGGIO (SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos.

Petição de 09/01/2012: Tendo em vista que o INSS não faz parte do pólo passivo da demanda, torno sem efeito sua intimação do acórdão, realizada em 16/12/2011.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do teor do acórdão proferido em 24/11/2011.

Após, conclusos para o julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008962-06.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301083890 - JOSE RIBEIRO BARBOSA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RIBEIRO BARBOSA contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ/SP que, no feito nº 0001371-82.2011.4.03.6308, determinou a realização de novo exame pericial nos autos.

Alega, em suma, que a autoridade impetrada, diante da existência de investigação policial sobre a suposta parcialidade dos peritos judiciais, determinou a realização de novo exame pericial apenas em alguns processos em trâmite no Juizado, sem a adoção de qualquer critério, em ofensa ao princípio da igualdade.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do writ, porquanto ausente na legislação que rege os Juizados Especiais espécie recursal adequada ao desafio da decisão combatida.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

São requisitos autorizadores da concessão da liminar o fumus bonis juris e o periculum in mora.

No tocante ao primeiro requisito, consistente na verificação, de plano, da plausibilidade jurídica dos argumentos deduzidos no mandado de segurança, tenho que os fundamentos da impetração não são fortes o suficiente para a concessão do pedido liminar.

Ademais, a medida postulada pelo impetrante se reverte de natureza satisfativa, pois a análise do fumus boni juris confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Requisite-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS, litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004880-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112406 - MARIA DAS GRACAS SILVEIRA RODRIGUES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença.

Publique-se. Intime-se.

0003032-88.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113574 - CONCEICAO DE ABREU MARTINS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição protocolizada em 03/11/2011: O artigo 273 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, é necessária a análise do conjunto probatório, em cognição plena, que permita a verificação dos elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por isso, não reconheço a presença do primeiro requisito para a tutela de urgência.

Ademais, também não constato a caracterização do segundo requisito, pois o caráter alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final.

Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intimem-se.

0008518-12.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108680 - PAULO VIEIRA DA SILVA (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Anote-se nos termos requeridos pela patrona da autora.

Cumpra-se

0051177-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301107977 - ROSANGELA GOMES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para fins de apreciação de seu pedido de habilitação, apresente a interessada, em 30 dias, comprovante de residência atual, com CEP e em seu nome, bem como certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (expedida pelo INSS, setor benefícios).

Após, conclusos.

Intime-se

0024706-30.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301112146 - MARINS APARECIDO RAMOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade no andamento do feito.

Esclareço que por motivos operacionais e humanos e em decorrência dos mais de 100 (cem) mil processos encaminhados a esta Turma Recursal a parte autora deverá aguardar para o reexame atento de sua demanda, a fim de lhe assegurar o duplo grau de jurisdição.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Publique-se. Intime(m)-se.

0014035-05.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301119639 - GELSON ANTONIO SAPIA (SP100861 - LUIZ FABIO COPPI, SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição protocolizada em 26/03/2012: O artigo 273 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, é necessária a análise do conjunto probatório, em cognição plena, que permita a verificação dos elementos que indiquem com segurança que a parte autora faz jus à desaposentação para obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. Por isso, não reconheço a presença do primeiro requisito para a tutela de urgência.

Ademais, também não constato a caracterização do segundo requisito, pois a parte autora não demonstrou as alegadas dificuldades financeiras a autorizarem o deferimento em tutela antecipada do pedido de desaposentação.

Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intimem-se.

0003361-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301048848 - MIRIAM DE CARVALHO CORREA (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de desistência do recurso da parte autora, não havendo nos autos virtuais recurso do réu.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Indefiro o pedido de expedição do Ofício ao INSS para reserva de honorários advocatícios, visto que desprovido de amparo legal.

Com efeito, pendências envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre autores e seus advogados, é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-lo.

Por fim, ressalto que é lícito à parte revogar a qualquer tempo o mandato outorgado ao seu advogado.

Publique-se. Intime-se.

0003301-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301090275 - RUBENS ALBERTO DE BARROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decidido em Inspeção.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável, de 10 (dez) dias, o determinado no v.acórdão proferido, apresentando cópias legíveis de sua(s) CTPS ou de outros documentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora, prioridade na tramitação deste processo.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Publique-se. Intime-se.

0033474-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112212 - FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042641-15.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301112210 - JOSE INACIO PEREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022715-82.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301112213 - PERCIDES ESPINOSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que este relator proferiu sentença nestes autos, bem como o contido no art. 134, III do Código de Processo Civil, que estabelece as hipóteses de impedimento, determino a redistribuição do presente processo.

Publique-se. Intime-se.

0004293-05.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301113306 - EFESIO PADOVAM PERES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0000499-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113307 - TERESA BARTOLE PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000846-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113308 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS NETO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001347-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113309 - ANTONIO MARCOS LARA CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003605-05.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112388 - ANTONIO LEMES DO NASCIMENTO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA, SP307337 - MARCELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias acerca da petição e documentos anexados em 26.03.2012.
Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Intime-se.

0000656-50.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301090131 - IZALTINA MARIA DE NASCIMENTO CARDOSO (SP283374 - JAMILY CARDOSO CAMPANO) JOSE ANTONIO CARDOSO (SP283374 - JAMILY CARDOSO CAMPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Decidido em Inspeção.
Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 02.12.2011. Intime-se o Chefe da Unidade Avançada do INSS de Andradina/SP, com Urgência.
Intime-se.

0008907-33.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301090288 - ISABEL FATIMA DE ARRUDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se.

0026795-21.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301090351 - FRANCISCO DE ASSIS ALCANTARA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Decidido em Inspeção.

Considerando que já houve o julgamento do mérito, inclusive com acórdão proferido por esta Turma Recursal, tal pedido neste momento processual, é descabido.
Dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista a informação da parte autora, oficie-se o INSS para que diga, com urgência, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da determinação judicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006838-36.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108489 - MARCOS AILTON MENDES RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008919-31.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301108488 - JOAO CAVALMORETTI (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003477-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108490 - MARIA DE LURDES MENDES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008028-08.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301105229 - MARIA JOSE ANGELIM CERQUEIRA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em inspeção.

Mantenho a decisão proferida em 08/02/2012, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

0041022-50.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112415 - IEDA MARIA DOREA DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

Petição despachada e protocolizada com pedido de cumprimento de decisão: razão assiste a parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida, providencie a Secretaria, com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora anexada em 19.03.2012, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da tutela deferida em sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Por fim, também se manifeste o INSS sobre a petição e documentos anexados em 23.03.2012.

Cumpra-se e Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0006268-52.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301088477 - ALBERTO FERNANDES FILHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em Inspeção.

Oficie-se com as informações solicitadas no Ofício anexado em 27.01.2012.

Indefiro o pedido realizado na petição anexada em 07.03.2012, visto que já foi oficiado à Portus (Ofício nº 176/2009-JE-SEC, anexado em 13.04.2009).

Publique-se. Intime-se.

0011251-09.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301115286 - DIRCEU ANTUNES DE LIMA JUNIOR (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em primeiro grau, que

indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. decisão ora atacada, indeferiu a antecipação de tutela sob o argumento de que não estariam presente os requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que “A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial”.

Requer a recorrente à reforma da decisão, com o deferimento da antecipação da tutela, alegando que esta demonstrado nos autos a cobrança ilegal de juros sobre juros, bem como que a jurisprudência é pacífica no sentido de que enquanto perdurar a discussão judicial acerca do débito, o nome dos agravantes devem ser mantidos fora dos bancos de dados do cadastro de inadimplentes.

Requer o provimento do recurso para que o nome do agravante seja excluído dos bancos de dados de inadimplentes, para que o agravado de abstenha de efetuar lançamentos junto a conta corrente, bem como para que não seja realizada qualquer cobrança enquanto perdurar a ação principal.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Em uma análise superficial dos autos virtuais não é possível verificar a existência do “fumus boni juris”.

O caso dos autos trata de matéria especificamente fática, a prova documental carreada aos autos pela parte autora por si só não é capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que será possível de ser verificado somente após o encerramento da fase de instrução processual com a realização de perícia contábil e regular contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau com cópia desta decisão.

0003162-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113310 - MAURO ALVES RODRIGUES (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que este relator proferiu sentença nestes autos, bem como o contido no art. 134, III do Código de Processo Civil, que estabelece as hipóteses de impedimento, determino a redistribuição do presente processo. Publique-se. Intime-se.

0028144-93.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301090133 - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decidido em Inspeção.

Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre o alegado pela parte autora, com Urgência.

Intime-se.

0009462-92.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301105644 - LUIZ ANTONIO ZAMPRONI (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, em Inspeção.

Dispõe o art. 15 do Código de Processo Civil:

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Nesse sentido, é dever da parte se manifestar com respeito e decoro nas suas petições, sob pena de desentranhamento das mesmas e demais providências previstas em lei.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0004745-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301090179 - GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP192630 - MARIA SALETE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decidido em Inspeção.

Proceda a secretaria a alteração quanto a idade da parte autora, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

0014831-31.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108240 - SONIA REGINA CAPASSO (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Quanto à petição anexada aos autos virtuais, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, providencie à Secretaria a retificação do cadastro do feito em epigrafe devendo constar ação de poupança no lugar de FGTS.

Após, determino o sobrestamento do feito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se

0032786-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301115046 - ORLANDO ROLANDO (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002305-48.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301115010 - EBE CEZAR SALOMÃO (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0037124-63.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301088469 - DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em Inspeção.

Ana Castro Martins Gonçalves Oliveira, formulou pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu marido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente habilitada a pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008941-24.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301107842 - CLEUSA LADEIRA DO NASCIMENTO (SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Diante da petição de substabelecimento anexado aos autos, anote-se que as publicações e intimações também deverão contar em nome do Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO TR-17

0051471-96.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301112931 - OSMAR RAPOSO CHAVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Vista ao INSS das petições e documentos protocolizados pela parte autora em 07/03/2012 e 09/03/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001381-77.2007.4.03.6305 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301116066 - ISMAEL PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ante a constatação de que o documento relativo ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social está corrompido, não sendo possível a leitura das razões apresentadas, junte o réu cópia do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Intime-se a parte contrária (ré) para que tenha ciência de que o procurador da parte autora realizou inscrição para sustentação oral do recurso de sentença, sendo que o julgamento deste feito foi adiado. Publique-se. Intime-se.

0000136-98.2007.4.03.6315 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301116041 - VALTER RAINHO TEIXEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007100-44.2006.4.03.6315 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301116038 - ROGERIO FERREIRA PIRES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000179

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0010487-23.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301112490 - UNIAO FEDERAL (PFN) X GABRIELA DE OLIVEIRA (SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União em face de decisão que, nos autos n.º 0021204-31.2011.4.03.6100, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito apurado. A demanda principal versa sobre restituição de imposto de renda pago a maior em 2008 e declaração de inexistência de débito tributário relativo a valores atrasados recebidos acumuladamente em processo judicial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, uma vez demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da

alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, constato que os documentos anexados aos autos evidenciam o montante recebido pela recorrida, o valor do imposto exigido e a existência de procedimento fiscal destinado à cobrança do débito.

De fato, a apreciação valorativa dos documentos carreados pelo autor no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, em consonância ao raciocínio já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmam o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida de urgência, ao menos em sede de cognição sumária. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que 'o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente'.

2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula vinculante 10/STF, pois esses dispositivos só se aplicam aos casos em que a não incidência de uma norma decorre da aplicação de um preceito constitucional, ou seja, quando a norma é afastada por violar a Constituição Federal. Não é este o caso dos autos.

3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa'. (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.” (REsp 1118429 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

As demais alegações consignadas pela ré serão oportunamente analisadas pelo juízo “a quo”, quando da prolação de sentença, uma vez atinentes ao próprio exame do mérito.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso e confirmo a medida antecipatória concedida pela r. decisão de primeiro grau.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

0009966-78.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301105560 - MARILDA LUIZA DA SILVA PANCIEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos principais que, em sede de execução, julgou extinto o processo sob o argumento da carência da ação, por falta de interesse de agir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Note-se que o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como proposto.

Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0009969-33.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301105863 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X GILBERTO EID (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face da r. decisão proferida nos autos n. 0007009-69.2011.4.03.6317, que concedeu medida liminar para imediata implantação de auxílio-doença em favor do autor. Dessa forma, recorre a parte ré pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (negritei)

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 37 destas Turmas Recursais:

"Súmula 37 - É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal."

Compulsando os autos, verifico que o juízo "a quo" julgou extinta a demanda principal, sem resolução de mérito. Assim, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, imperioso reconhecer a perda do objeto do presente recurso, eis que, após o julgamento final da lide no primeiro grau, deve prevalecer o comando normativo da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente prejudicado.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0001393-51.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301105722 - ADELAIDE MUNHOZ PARRA (SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, diante da vedação contida no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente por autorização do artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001, não há como processar a presente ação.

Ante o exposto, nego seguimento à ação rescisória, uma vez que manifestamente inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011580-21.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301124446 - JACINTA CARLOS BATISTA (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto em face da decisão n.º 6301366021/2011, nos autos do processo n.º 0042090-30.2011.4.03.6301, que indeferiu o pedido liminar sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da medida.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado

por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpra esclarecer que a antecipação da tutela jurisdicional e as liminares em ação cautelar constituem instrumentos distintos de defesa do jurisdicionado contra a demora do processo, destinando-se, respectivamente, a adiantar os efeitos do mérito do pedido e a assegurar o resultado útil do processo principal.

Quanto ao mérito, verifico estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (grifos nossos).

A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Trata-se de tutela cognitiva, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório e que exige adequada fundamentação.

Sob tal perspectiva, deve-se perquirir se o recorrente incumbiu-se em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, se a “aparência de verdade” emana dos argumentos e das provas lançadas nos autos.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente, visto que prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívoco ou dúvida, de sorte a infundir no espírito do juiz sentimento de certeza, e não de mera verossimilhança, assim entendida a “qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro.” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 273).

Em outras palavras, convencer-se da verossimilhança significa sentir, intuir que a realidade fática pode corresponder à situação descrita pela parte autora.

No estado em que se encontra o processo originário, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, já que não constam no bojo da ação, ao menos neste momento processual, elementos hábeis a formar o convencimento do julgador para concessão de medida excepcional.

Mesmo havendo elementos que indiquem haver uma relação de dependência econômica oriunda de vínculo conjugal, a prudência recomenda uma maior atenção na análise da vida contributiva do falecido, a fim de que seja efetivamente observada a sua qualidade de segurado ou o seu direito a benefício na data do óbito.

Sendo assim, agiu, acertadamente, o Juízo a quo, ao indeferir momentaneamente a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual, com seus ulteriores termos de lei para melhor esclarecimento dos fatos narrados pela autora.

No entanto, nada obsta que o juízo singular defira a tutela pretendida, em outro momento processual, caso sejam carreadas ao feito provas afirmativas do direito vindicado, sem que tal represente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente nos termos em que proposto.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0011307-42.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301115444 - MARCO AURELIO MAGALHAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste juizado como recurso de medida cautelar, interposto contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização formulado pelo autor no feito principal.

Decido.

Nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis. De fato, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso em tela, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal.
Intimem-se.

0011722-25.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301115452 - MARIA SANTOS DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão exarada nos autos principais que indeferiu o pedido de realização de nova perícia.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, uma vez proferida sentença de mérito no processo principal, eventuais recursos interpostos contra decisão do juízo a quo perdem seus objetos, motivo pelo qual entendo que o presente recurso não merece seguimento.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, conforme sucedeu no caso dos autos. Assim, deverá a parte autora valer-se do recurso cabível para reapreciação da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0006240-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301118755 - MONICA MARGARET APARECIDA MECCA DE SOUZA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual recebo-o como pedido de desistência do recurso.

Assim, considerando que nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Publique-se. Intime(m) - se.

0005089-65.2008.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301118758 - CARLOS ALBERTO NAVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime(m)- se

DECISÃO TR-16

0000423-47.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301086856 - OLIVIA DA CONCEICAO PANICE X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se a União e a parte autora, com urgência, para que se manifestem acerca do relatado pelo Município réu (petição anexada em 17.01.2012), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0012266-57.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301122340 - MARIA HELENA FELIX OTAVIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Petição de 27/03/2012: Proceda a Secretaria à atualização do endereço da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0028939-70.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301123875 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS, SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual, tendo em vista que o pedido do autor será oportunamente analisado pelo juízo de primeiro grau, perante o qual se desenvolverá a fase executória.

Aguarde-se, no mais, a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para ciência e manifestação em 10 (dez) dias da petição anexada em 23.03.2012. Publique-se. Intime-se.

0035726-42.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118759 - LUCAS MACHADO DE ALMEIDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032442-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118761 - OSVALDO SUTECAS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032446-63.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118760 - STELLA MARIA DA CUNHA MENEZES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022833-19.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118764 - RAUL DE GOES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022978-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118763 - EURIPEDES BENEDITO SANTANA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030176-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118762 - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004871-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118765 - SIDNEY CALZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que, no caso dos autos, já foi proferido julgamento, evidenciando que nada a deliberar com relação a petição juntada aos autos em 23/03/2012.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0006000-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112778 - OSCAR AUGUSTO SALVALAGIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032485-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112777 - NEUSA RAMOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001985-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112782 - ISMAEL BUENO

DE GOES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002526-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112781 - SEBASTAO DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004878-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112779 - DAVID JACINTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003011-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301112780 - RENATO ALVES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0031718-90.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301119583 - MAURICIO OFELINO DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de pedido de prioridade do julgamento.

Esclareço que por motivos operacionais e humanos e em decorrência dos mais de 100 (cem) mil processos encaminhados a esta Turma Recursal a parte autora deverá aguardar para o reexame atento de sua demanda, a fim de lhe assegurar o duplo grau de jurisdição.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Intime-se a parte autora para ciência do Ofício anexado em 22.08.2011, informando o cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Intime(m)-se.

0003113-10.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118782 - MARIA VILMA DOS SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de petição da parte autora informando a cessação do benefício implantado em razão da r. sentença prolatada.
Considerando que o prazo fixado na r. sentença para sua manutenção foi cumprido e uma vez observadas as exigências constantes na mesma, nada obsta a cessação do auxílio-doença.
Publique-se. Intime-se.

0008916-66.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301120154 - MARIA APRECIDA SAVI RODRIGUES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro. Desentranhem-se as contrarrazões conforme requerido.
Publique-se. Intime-se.

0029114-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301120208 - JOSE ANTONIO RUSSOMANO FARINA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de pedido de pagamento dos valores atrasados.
Considerando que nos Juizados é vedada a execução provisória e que existe recurso pendente de julgamento, aguarde-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.

0002310-05.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118241 - TERCILIA LEMES DE SOUZA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Cancele-se o ofício equivocadamente expedido ao INSS com determinação de cumprimento de obrigação de fazer, bem como a certidão de trânsito em julgado erroneamente lançada nos autos.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-96.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301120140 - JOSE MANOEL CAMARGO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição anexada em 29.03.2012.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0050040-27.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108774 - GONCALO CARDOSO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação cujas partes iniciais são GONÇALO CARDOSO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Versam os autos sobre revisão de benefício, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003.

Em sentença, decidiu-se pela procedência do pedido.

As partes ofertaram recursos de sentença.

Preliminarmente aponta, o INSS, a nulidade da sentença por entendê-la ilíquida e em relação ao valor da causa.

No mérito, requer a improcedência do pedido ou o reconhecimento da decadência. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros conforme Lei 11960/09.

A parte autora ao reportar-se às suas razões recursais, defende, em breve síntese, que ao implantar a revisão de seu benefício com a correção do IRSM, a autarquia previdenciária considerou o salário de Janeiro/1993 como 776.581,00, quando o correto seria 7.765.810,00. acarretando, assim, diferença a ser considerada em seu favor quando da nova revisão ora pleiteada.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o apontado pela parte autora em suas razões recursais, para a adequada análise do mérito do recurso, é necessária a prévia manifestação do órgão técnico.

Ante o exposto, converto o feito em diligência, para determinar à Contadoria que se manifeste sobre as alegações deduzidas no recurso, inclusive elaborando os cálculos pertinentes se for o caso.

Após a apresentação de novo parecer da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de março de 2012 (data de julgamento)

0037911-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301119622 - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o processo já foi distribuído nesta Turma Recursal, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora para ciência do Ofício anexado em 02.08.2011, informando sobre o cumprimento da tutela antecipada.

0010609-83.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301119665 - MARIA DO SOCORRO TARGINO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se o trânsito em julgado, visto ser vedada a execução provisória nos Juizados nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para ciência do Ofício anexado em 09.06.2011, informando sobre o cumprimento da tutela.

Publique-se. Intime-se.

0002569-56.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301122332 - SEBASTIAO BENTO SOBRINHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito.

O rito processual adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que, dada a especialização de matéria ora existente (previdenciária e de assistência social), a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, na polaridade ativa, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições da parte autora

Ressalto que os recursos encaminhados a este juizado são em sua maioria propostos por pessoas idosas e enfermas.

Assim, incompatível o pedido de prioridade formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Intime(m)-se.

0000923-30.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301119608 - TERESA LISBOA DE RAMOS (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) ANGELA MARIA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI, SP222809 - ANTONIO MARCOS SAMAD JUNIOR, SP222399 - SIMONE DA SILVA)

0004908-40.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301118772 - LUIZA GUILHEM PILON (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0053478-32.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301120126 - RUBENS FRANCISCO TOCCI (SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003681-36.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118773 - RUI RIBEIRO DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em relação ao pedido de suspensão da tramitação do processo deduzido pela parte autora, assinalo que o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário 583.834/SC foi publicado no DJe de 13/02/2012, conforme ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.” (STF, Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, votação unânime).

Por sua vez, o acórdão emanado por esta Egrégia Quinta Turma Recursal encontra-se na mais absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, indefiro o pedido deduzido pela parte autora e determino que a Secretaria da Turma, oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda à baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-18.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111855 - JAIR TURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005109-33.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111834 - JOAQUIM GOMES COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000996-39.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111852 - CARLOS APARECIDO DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000675-47.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111853 - MARIA JOSE VIEIRA SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001111-60.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111851 - JOAO ALVES DINIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003956-60.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111835 - JOAO BATISTA ZENELATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000511-97.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111856 - DJAIR PAULA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000317-36.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111857 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000268-56.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111858 - GERSON NICEZIO BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000571-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111854 - IVONE BARUEL GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002369-03.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111843 - GONCALO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002367-33.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111845 - DANIEL CORDEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002823-80.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111842 - SILVANA MARA DOS SANTOS SITTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003750-70.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111838 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003547-84.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111839 - ROGERIO VANDERLEI MONT ALVAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003467-23.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111840 - APARECIDA CRISTINA GIARDI ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003761-02.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111837 - LINDACI DOS SANTOS RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003882-06.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111836 - LUCINDA BUENO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003259-39.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111841 - JOSE MARQUES FILGUEIRAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005792-53.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111830 - JOSE ROBERTO PEREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005249-28.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111831 - MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005244-06.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111832 - LUIZ MARCOLINO DA SILVA

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005183-70.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111833 - JOSE SORIANO DE LIMA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0013142-46.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111826 - LUIZ GUAGNINI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051199-39.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111812 - MARCIO DAMIAO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016190-79.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111825 - JOSE JORGE DE LIRA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051123-15.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111814 - BENEDITA MADALENA DE ALBUQUERQUE SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051047-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111815 - ALI MOHAMAD ABDUL RAHMAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051017-53.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111816 - ROBERTO GAION (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028279-71.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111822 - IPACIO BANDEIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032441-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111817 - ODIVAL ZAMBONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006547-10.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111828 - LUCAS FRANCISCO DE ASSIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006540-18.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111829 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-06.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111859 - JOSE SANTO CODOGNO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0006562-76.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111827 - JOSE PEDRO MACIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002317-07.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111846 - LAZARA VALENTINA TESSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0051182-03.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111813 - JOAO PAULO MUDALEN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002308-45.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111847 - MARIA NEUZA MEDRADO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002268-63.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111848 - BENVINDO FERNANDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001391-26.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111850 - CASSIMIRO TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002235-73.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301111849 - PAULO ROBERTO CANTELLE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0016748-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111824 - DULCE MARIA CORTESE FRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030846-75.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111819 - JOAQUIM ALVES DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030827-69.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111820 - PAULO ROBERTO LAVRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028341-14.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111821 - NELSON CRUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030887-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111818 - JOSE ARNALDO RIBEIRO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022378-25.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301111823 - LUIZ MARCOS MENNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006891-75.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301119578 - MAGDA MAURICEIA CERMINARO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de pedido de prioridade do julgamento.

Esclareço que por motivos operacionais e humanos e em decorrência dos mais de 100 (cem) mil processos encaminhados a esta Turma Recursal a parte autora deverá aguardar para o reexame atento de sua demanda, a fim de lhe assegurar o duplo grau de jurisdição.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Publique-se. Intime(m)-se.

0000956-33.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301119707 - MARIA ALVES NOGUEIRA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Petição anexada em 27/03/2012:O artigo 273 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, é necessária a análise do conjunto probatório, em cognição plena, que permita a verificação dos elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da revisão do benefício pretendida. Por isso, não reconheço a presença do primeiro requisito para a tutela de urgência.

Ademais, também não constato a caracterização do segundo requisito, pois a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas da majoração do coeficiente da pensão por morte.

Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo o referido pedido ser reapreciado quando

do julgamento do recurso de sentença.

Intimem-se.

0005822-60.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118771 - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0012499-54.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301107553 - APARECIDO PEREIRA FALCAO (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES, SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição anexada pelo autor, em que pugna pelo imediato pagamento dos valores atrasados, afirmando ainda que a autarquia ré não cumpriu corretamente a medida antecipatória concedida em sentença.

O requerimento da parte autora não deve prosperar. Em consulta ao sistema Dataprev, verifico que a ré implantou o benefício tal como determinado em sentença, isto é, com DIB em 05.11.2010. Note-se, por sua vez, que a antecipação dos efeitos da tutela refere-se apenas à implantação do benefício, eis que o pagamento dos atrasados está condicionado à verificação do trânsito em julgado por força do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, o qual, todavia, não ocorreu. Com efeito, prevê o referido artigo em seu “caput”:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório”. (destacamos)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se

0024177-69.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118783 - MARILENE DE JESUS DO NASCIMENTO (SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pendências envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre autores e seus advogados, é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-lo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

0006332-21.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118767 - OSWALDO VIGO JAYME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição e os documentos anexados em 26.03.2012.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0005462-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118766 - VALMIRA ALCIDES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição e os documentos anexados em 15.03.2012.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0003010-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113127 - LUIZ CARLOS MARTINS PAULINO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0187970-63.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301082905 - MARIA PEREIRA FERREIRA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) IVONE FERREIRA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

Considerando que proferi decisão no presente processo, indeferindo o pedido de tutela antecipada na primeira instância, declaro o meu impedimento para julgar o recurso interposto, nos termos do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição a outro Juiz Federal Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0006434-92.2005.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301119538 - ALTAIR FONTOLAN (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, a r. sentença julgou parcialmente procedente o feito, reconhecendo apenas como laborados em condições especiais os períodos entre 02.12.1983 a 28.05.1998 e 29.05.1998 a 15.12.1998, que não são suficientes para a concessão do benefício.

Nesse sentido, fica evidente que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

0037863-65.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118751 - ROSALVO RIBEIRO NOGUEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o feito foi distribuído à Turma Recursal, conforme certidão anexada em 18.05.2011, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0007763-32.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301120658 - MARIA ALICE ZUNFRILLI ESTEVES (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora em 10 (dez) dias o r. despacho anexado em 16.12.2011 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

0002931-38.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301118753 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Cumpra-se o r. despacho anexado em 13.09.2011 e remetam-se os autos à Contadoria.

Após manifestação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0009170-12.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301120136 - DINAIR MARTINS DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição anexada em 29.03.2012.

Publique-se. Intime-se.

0002090-22.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301119570 - CLAUDIA HELENA CAROBENO

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) PEDRO CAROBENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prioridade no julgamento.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, esculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Quanto ao pedido de prioridade esclareço que por motivos operacionais e humanos e em decorrência dos mais de 100 (cem) mil processos encaminhados a esta Turma Recursal a parte autora deverá aguardar para o reexame atento de sua demanda, a fim de lhe assegurar o duplo grau de jurisdição.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Publique-se. Intime(m)-se.

0007094-47.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301122436 - VIRGINIA CARLOTA ROMANO RAPHAEL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática que determinou o sobrestamento do feito.

Sustenta a parte embargante, em suma, a existência de omissão na decisão, que não se pronunciou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no recurso interposto em face da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual os presentes são conhecidos.

O artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995 prescreve o cabimento de embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

No caso em tela, verifico que assiste razão à parte embargante.

De fato, há omissão na decisão, que não se pronunciou sobre pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora no recurso.

Assim sendo, a fim de extirpar a omissão, passo a apreciar o pedido formulado.

O artigo 273 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, é necessária a análise do conjunto probatório, em cognição plena, que permita a verificação dos elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por isso, não reconheço a presença do primeiro requisito para a tutela de urgência.

Ademais, também não constato a caracterização do segundo requisito, pois o caráter alimentar do benefício por si só não é suficiente para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final.

Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para sanar omissão na forma acima apontada, mantendo inalterados seus demais termos.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0014752-88.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301120132 - LUCIMAR AROSTI PATERLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 30.03.2012.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0005106-78.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301120147 - ISMAEL RIBEIRO ROCHA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de pedido de prioridade no andamento do feito.

Esclareço que por motivos operacionais e humanos e em decorrência dos mais de 100 (cem) mil processos encaminhados a esta Turma Recursal a parte autora deverá aguardar para o reexame atento de sua demanda, a fim de lhe assegurar o duplo grau de jurisdição.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Publique-se. Intime(m)-se.

0080379-08.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301119545 - EMILIA GRECO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo requerido.

Publique-se. Intime-se.

0011258-98.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301119131 - NILSON LEHMANN (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em primeiro grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. decisão ora atacada, indeferiu a antecipação de tutela sob o argumento de que “a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora””.

Requer a recorrente à reforma da decisão, com o deferimento da antecipação da tutela, alegando que as provas acostadas aos autos demonstram a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida.

Nessa esteira, pugna pelo deferimento da liminar e que ao final seja provido o seu recurso e concedida à

antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio doença.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Em uma análise superficial dos autos virtuais não é possível verificar a existência do “fumus boni juris”.

O caso dos autos trata de matéria especificamente fática, a prova documental carreada aos autos pela parte autora por si só não é capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que será possível de ser verificado somente após o encerramento da fase de instrução processual com a realização de perícia médica e regular contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau com cópia desta decisão.

0001243-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301118789 - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o feito foi distribuído à Turma Recursal, conforme certidão anexada em 25.05.2011, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora para ciência do cumprimento da tutela antecipada concedida, nos termos do Ofício anexado em 21.09.011.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que os presentes autos não foram pautados para a sessão de julgamento realizada em 27.03.2012, haja vista que o sistema eletrônico identificou como impedimento a prolação de decisão interlocutória nos autos por este magistrado.

Assim, determino o cancelamento do acórdão lançado aos autos e a redistribuição do feito a outra Turma Recursal para julgamento.

0007319-81.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301124110 - DANIELE PINHEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MARIA BARBARA PEREIRA DE MELLO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007336-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301124109 - CLEIDE LEIA SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUIZA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DESPACHO TR-17

0002009-91.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301118513 - NILCE MARIA DE MELO SOARES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao advogado constituído nos autos para que proceda à habilitação de todos os herdeiros necessários do falecido, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da presente demanda.
Intime-se. Cumpra-se.

0003550-80.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/630112453 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

Tendo-se em vista o erro no cadastramento do acórdão anexado aos autos virtuais em 13/03/2008, principalmente pela indicação de todos os membros do colegiado, determino o seu cancelamento.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-65.2008.4.03.6317 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301122515 - VENTURA CARREIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) FLORACI MARCELINO DOS SANTOS (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

Tendo em vista o noticiado na petição anexada em 15/12/2011, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das medidas cabíveis quanto às condutas dos advogados.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0006204-24.2008.4.03.6317 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301122536 - ANTONIO FERREIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

Petições de 17/08/2011, 25/08/2011 e 29/08/2011: Tendo em vista que já foi atualizado o cadastro dos patronos da parte autora, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se.

0032572-55.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301122527 - JOSE DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

Petição de 05/09/2011: Tendo em vista que já foi atualizado o cadastro dos patronos da parte autora, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/04/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011976-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON SANTANA SERRA

ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2012 18:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011977-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI CASON

ADVOGADO: SP194772-SÉRGIO RICARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011978-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS JOSE ALVES

ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011980-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011982-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZULENE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011983-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA TORQUATO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011984-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011991-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DA SILVA CARRIAO

ADVOGADO: SP208344-CAROLINA MARQUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011995-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO EVANGELISTA AZEVEDO

ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011997-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0011998-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011999-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DE BARROS

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012000-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO ALVES MAIA

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012002-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIAS ROCHA MORALES
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012004-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PADILHA
ADVOGADO: SP180424-FABIANO LAINO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2013 16:00:00
PROCESSO: 0012007-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SENA
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012008-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012009-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012013-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012014-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012018-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON HORACIO PIRES
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012020-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTERO BARRETO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP254872-CLEBER PEREIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012021-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254872-CLEBER PEREIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012022-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA MANFREDI
ADVOGADO: SP054984-JUSTO ALONSO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012023-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254872-CLEBER PEREIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2013 15:00:00
PROCESSO: 0012024-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEILDA ANGELO DA SILVA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012025-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREIRE
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012026-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JULIO VERA DEL CARPIO
ADVOGADO: SP140835-RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2013 16:00:00
PROCESSO: 0012030-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE GONCALVES CINTRA
ADVOGADO: SP199111-SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012032-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO ANDRADE DE MORAES
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012033-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304189-RAFAEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012035-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP283916-MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012040-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DIAS DE JESUS

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012041-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO FERREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012042-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP130404-LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012046-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012048-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210976-SIMONE FERNANDES TAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012050-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANITA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012051-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MARQUES DE FREITAS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012057-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012058-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE GERMANO

ADVOGADO: SP096536-HERNANDO JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0012059-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CORIOLANO MANOEL RIBEIRO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012060-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012061-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LISANDRA ALEXANDRE BATISTA

ADVOGADO: SP259767-REGINA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012063-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE MORAIS DA SILVA

ADVOGADO: SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012064-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICHARD DOUGLAS GALFI

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012066-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA APARECIDA TOLLER

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0012068-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SIMONI LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2013 15:00:00
PROCESSO: 0012070-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012071-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012074-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE RODRIGUES DE AGUIAR JR
ADVOGADO: SP110743-LUÍS JOSÉ DE BARROS SÁES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012077-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 16:00:00
PROCESSO: 0012078-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS UMBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012080-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON SILVA
ADVOGADO: SP219289-ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012081-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP092765-NORIVAL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012084-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBETISA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP179566-ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012085-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINETE DANTAS BORGES
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012086-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA SILVA PACHECO
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012087-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012090-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP298570-RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012092-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE CORNEANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012094-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAINÉ SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012095-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCILDALVO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298570-RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012096-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA HUTTER CIPO
ADVOGADO: SP233107-JORDANA DO CARMO GERARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012098-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL JUVENAL DE BRITO
ADVOGADO: SP300438-MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012099-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,
1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012100-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON BELLONI

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012103-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AKIO SHISHIDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012104-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012105-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA PARANHOS DE ABREU

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012106-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANDIRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012107-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP189126-PRÍSCILA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0012108-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALOME DA ROCHA LIMA

ADVOGADO: SP256715-GERSON ALVES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012109-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCIA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2013 16:00:00

PROCESSO: 0012110-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA NILDE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012112-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP054984-JUSTO ALONSO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012113-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA ALVES

ADVOGADO: SP300972-JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012114-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP092765-NORIVAL GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012115-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE RITA DE LIMA

ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2013 14:00:00

PROCESSO: 0012116-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAYANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012117-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012118-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO ALVES

ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0012119-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012120-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130404-LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012121-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP238252-SERGIIVAL DA SILVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012122-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012123-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES

ADVOGADO: SP228686-LUCIANE MARTINS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012124-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012125-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA VALERIA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012126-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO: SP126661-EDUARDO CELSO FELICISSIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012127-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA DIAS DO NASCIMENTO ALONSO

ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012128-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012129-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE AZEVEDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012130-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012131-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO BARROS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012132-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE JESUS SOARES
ADVOGADO: SP180424-FABIANO LAINO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2012 16:00:00
PROCESSO: 0012133-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE CASTRO
ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2013 14:00:00
PROCESSO: 0012134-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER AFONSO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 16:00:00
PROCESSO: 0012135-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012136-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO CARLOS DESTRO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012137-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEIROCO DA COSTA
ADVOGADO: SP198637-CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2013 15:00:00
PROCESSO: 0012138-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CUSTODIO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012139-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS CORREIA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP094162-CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2013 16:00:00
PROCESSO: 0012140-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO: SP199032-LUCIANO SILVA SANT ANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012141-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA CORREIA DO VALE FIGUEREDO
ADVOGADO: SP286682-MORGANA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012142-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO LOUSADA FERREIRA
ADVOGADO: SP115726-TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012143-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA SANTOS
ADVOGADO: SP077585-SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2013 14:00:00
PROCESSO: 0012144-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO COSTA CORREA LEITE
ADVOGADO: SP115726-TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012145-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDA NOGUEIRA DO CAZAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012146-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDA NOGUEIRA DO CAZAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012147-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELSO DE CASTRO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012149-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MUNHOZ
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012150-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL JOSE VIOLA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012151-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS TROFINO NETTO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012152-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DA COSTA MARCONDES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012153-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVEIRA NOVAES
ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012154-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DA COSTA MARCONDES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012155-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDA NOGUEIRA DO CAZAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012156-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOCORRO MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012157-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DA COSTA MARCONDES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012158-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA HARUMI OGAWA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012159-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079395-DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012160-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENZO MATSURA
ADVOGADO: SP180838-ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012161-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFEU CIRILO PASCOAL RIDOLFI
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012162-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA COELHO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP162344-ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012166-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENTERTAINMENT PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO: SP213315-SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012167-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SAAVEDRA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012168-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SANTOS FEITOSA
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012169-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012170-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATOR APARECIDO ENDO
ADVOGADO: SP181490-FLÁVIO ADAUTO FENÓLIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2013 15:00:00
PROCESSO: 0012171-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS LAUTON BRITO
ADVOGADO: SP287719-VALDERI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012172-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA RAMOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP250668-ERIKA RIBEIRO DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2013 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0012049-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS OTTELINGER
ADVOGADO: SP144981-CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008060-71.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO ANTONIO
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010187-89.2002.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2002 11:00:00

PROCESSO: 0027896-64.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027969-36.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDRO DE LIMA

ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033205-66.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA PENTEADO

ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033342-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034155-75.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA KHALIL HOMSI

ADVOGADO: MG024888-APARECIDA MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: DF013997-TATIANA TASCETTO PORTO -MAT. SIAPE Nº 1.334.869
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/12/2008 16:00:00
PROCESSO: 0044682-86.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047815-39.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048185-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNACIO CANDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051423-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGINO FERRAZ
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0056421-22.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057073-73.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057178-50.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELACRUZ VERA RODRIGUES
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060550-70.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060565-39.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR LIMA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064661-97.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSALDINO JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: DEUSALDINO JOSE DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0070558-43.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0092498-98.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZELIA JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP104795-MARILDA GONCALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2008 14:00:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 132
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS: 152
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/04/2012
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0012175-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092078-JOQUIM CARLOS BELVIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012180-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVALDO LUIZ NETO
ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012181-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERMIANO
ADVOGADO: SP129675-JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012182-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CARVALHO
ADVOGADO: SP129675-JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012183-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO CUNHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012185-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI APARECIDA DE PAULA RUANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012188-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI APARECIDA DE PAULA RUANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012189-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012190-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDO CATALDI
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012191-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MAXIMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012192-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE RODRIGUES BERBEL
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012194-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012195-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA SASSO MOREIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012196-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ANA RUGANI VERA BAYONA
ADVOGADO: SP122466-MARIO LUCIO MARCHIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012201-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012203-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILCAR DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012204-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO EMILIANO NOBREGA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012206-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012207-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES
ADVOGADO: SP093532-MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012213-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012220-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012222-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP213336-TIAGO DI BARROS FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012229-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASIMIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP249781-FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012230-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012231-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL TADEU CASTILHO
ADVOGADO: SP158082-JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012232-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY FERREIRA MELLO
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012233-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO: SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012234-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CIRIACO AMORIM
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012235-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278228-RENATA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012236-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANEIDE BORGES SANTOS
ADVOGADO: SP255843-VANESSA HARUMI ARIYOSHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012237-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY SIMONATO
ADVOGADO: SP213561-MICHELE SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012238-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES JOAO
ADVOGADO: SP271291-TATINA DO CARMO ARANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012240-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES TORQUATO
ADVOGADO: SP249781-FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012241-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA KOSICKI
ADVOGADO: RJ084097-LIANA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012244-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: RJ084097-LIANA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012245-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BARROS DE LIMA
ADVOGADO: RJ084097-LIANA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012248-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA AVELINA DE JESUS
ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2013 15:00:00
PROCESSO: 0012259-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012260-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012263-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP231373-EMERSON MASCARENHAS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2013 14:00:00
PROCESSO: 0012264-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE MEDEIROS RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012268-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012269-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MACARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012274-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA LARISSA MARTIR RAMOS

ADVOGADO: SP285849-WELINGTON LUIZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0012279-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO: SP244364-RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012281-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINAURA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012282-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP300697-REINALDO ALEIXANDRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012283-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA BISPO DA SILVA

ADVOGADO: SP244364-RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012285-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235748-ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012287-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA SANTANA SANTOS

ADVOGADO: SP214931-LEANDRO CESAR ANDRIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012288-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON CESAR DE MORAIS

ADVOGADO: SP231373-EMERSON MASCARENHAS VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012292-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO AURELIO BUFALO
ADVOGADO: SP268122-MOACIR DIAS XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012293-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP122047-GILMAR BARBIERATO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012295-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO COELHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP279500-TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012296-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235748-ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012297-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FIGUEIRA BORGUE
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012299-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SUELI CHAVES
ADVOGADO: SP122047-GILMAR BARBIERATO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012300-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO
ADVOGADO: SP027728-ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2013 16:00:00
PROCESSO: 0012302-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA MATOS
ADVOGADO: SP133827-MAURA FELICIANO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012303-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO JUSTINO DE FARIA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012305-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO CARVALHO

ADVOGADO: SP129675-JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012306-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LOURENCO MACHADO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012307-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORCENITA DOURADO RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012309-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI DE FATIMA BUENO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012311-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE VALEIRO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012313-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012315-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012316-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMILSON GOUVEIA DE PINHO

ADVOGADO: SP205105-SHEILA CRISTINA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012317-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012318-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA AGUIAR ROSA
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012319-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FRANCISCO
ADVOGADO: SP122797-NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012320-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO: AL009284-ZENICIO VIEIRA LEITE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012321-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012322-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVALDO LADEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012323-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PALADINI
ADVOGADO: RJ084097-LIANA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012324-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILDA LINSSERAFIM
ADVOGADO: RJ084097-LIANA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012325-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: RJ084097-LIANA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012326-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA REIS
ADVOGADO: SP267978-MARCELO ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2013 16:00:00
PROCESSO: 0012327-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: RJ084097-LIANA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012328-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI ELIZABETH MUNHOZ
ADVOGADO: RJ084097-LIANA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012330-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO: SP252012-JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2013 14:00:00
PROCESSO: 0012332-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYSE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP175837-DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2013 16:00:00
PROCESSO: 0012333-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289052-SUZETE CASTRO FERRARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012334-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012335-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012336-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012337-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA MOLINA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012338-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012339-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE PEREIRA MOITA

ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012340-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI GIANNICO MOUTH

ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012341-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL SERGIO DRAGOJEVIC

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012342-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FILHO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012343-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE AZEVEDO GARCIA

ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012344-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARNEIRO DE MOURA

ADVOGADO: SP202324-ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012345-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENICE AFONSO DA SILVA ORTEGA

ADVOGADO: SP067910-SUELY GONCALVES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012346-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVALDO ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012347-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DO CARMO

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012348-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012349-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADIMIR CARAGHEORGHIE FILHO

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012350-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DO CARMO

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000018-57.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA VILCHE PARRADO CARRAL

ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-38.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP276347-RICARDO DOS SANTOS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-28.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL RUBENS MANRIQUE

ADVOGADO: SP132655-MARCIA DE FATIMA HOTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-33.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELMIRO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000676-81.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINAELZA VARGENS SANTOS

ADVOGADO: SP122943-EDUARDO JUVENCIO FELISBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000807-56.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIAMANTINO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO: SP215663-ROGÉRIO WIGNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000813-63.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DE MELO
ADVOGADO: SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001230-71.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CAROLINA PEREIRA PAES
ADVOGADO: SP243765-ROBERTO MARCOS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001326-65.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRTUDES EXPOSITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001460-17.2011.4.03.6111
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE FLORENCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP097407-VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2013 16:00:00
PROCESSO: 0001697-29.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP095421-ADEMIR GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001717-20.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002336-47.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENONE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002431-77.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GARCIA DIAS
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 16:00:00
PROCESSO: 0003966-41.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSIANE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP114699-SERGIO ADRIANO ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 16:00:00
PROCESSO: 0004355-47.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CAROLINA PEREIRA PAES
ADVOGADO: SP243765-ROBERTO MARCOS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2013 16:00:00
PROCESSO: 0005920-59.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007059-12.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007596-42.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI EDUARDO ALVES
ADVOGADO: SP206996-EDUARDO SIMÃO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007797-34.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP094152-JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008689-06.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP288006-LUCIO SOARES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010139-81.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DA SILVEIRA MICHELAN
ADVOGADO: SP162127-ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012297-46.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012312-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEVES DE MIRANDA
ADVOGADO: MG085806-CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012550-95.2011.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SIGOLO

ADVOGADO: SP260513-GILVANIA PIMENTEL MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014316-88.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014957-13.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CEZAR COSTA

ADVOGADO: SP072936-NELSON COLPO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015750-49.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO JORDAO

ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000060-14.2010.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCUSSO

ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005646-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006143-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANILTON ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP256927-FERNANDO MARCOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0023238-94.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0215381-81.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDICTO CASTILHO

ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 28

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 133

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000171

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015204-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113095 - JULIETA FERREIRA SARDINHA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035491-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109151 - ITSUO ITO (SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033514-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113090 - MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025948-82.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109156 - MARIO DE OLIVEIRA (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012660-67.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113097 - TEREZINHA ROSA BRITO DE CHAVES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005407-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113104 - ALCEU ANTONIO BERTASSO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002444-54.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301113113 - GENI VIEIRA DE OLIVEIRA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059727-96.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109139 - ANA CECILIA DE SANTI ALMEIDA (SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048380-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113085 - APPARECIDA ALVES DA SILVA NUNES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020929-32.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109160 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044237-97.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113086 - PAULO ANTONIO LAPINSKI (SP227873 - ALICE SERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007459-69.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109171 - JOSE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007379-03.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109172 - JOSE OCTAVIO DE AMORIM FILGUEIRAS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002627-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113112 - JOSE ALMAGRO BENEVIDES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063734-97.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113078 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048428-25.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109144 - ANTONIA GIOVANNA FORTUNATO ALFANO (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034154-22.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113089 - KEIICHI OKAMOTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017893-45.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109162 - PAULO HENRIQUE VELOSO AGRELI (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016128-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109163 - LUIZ ODON CHAVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013584-34.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109164 - MARLI DAVID DOS SANTOS SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001486-27.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109182 - FAUSTO DE CARVALHO (SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000309-62.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113118 - MAURO DA SILVA CAMPOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000860-61.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109183 - JOSEFA CALHEIROS DOS SANTOS (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063687-26.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109137 - NAIR DE MACEDO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055210-14.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109141 - HERMINIA GARCIA ALCALDE (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023343-03.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109158 - ANTONIO FAVARETTI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008487-10.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109170 - ISABEL MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005795-13.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109173 - JOSE VIEIRA DE CAMARGO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005484-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113103 - ERMELINDA BELUCCI (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN, SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003329-82.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113108 - LUIZ ALBERTO TREVISAN (SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001992-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113115 - DORIVAL BONINI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001510-65.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109181 - VERA LUCIA CONTI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045364-70.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109146 - SATURNINA IZABEL VALDOVINO (SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059900-86.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113080 - HELIO ALVES FERREIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048601-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113084 - MARIA JIMENEZ OLIVEROS DE MARTIN (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048352-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109145 - OSWALDO DE ALVARENGA COSSERMELLI (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005514-30.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113102 - WILSON NASCENTES DE QUEIROZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004188-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113105 - DARCY ROCHA (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002177-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113114 - MANUEL MARQUES COSTA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063772-12.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109136 - NELCI LIGIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056704-11.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113081 - JOSE PROCOPIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050528-16.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109143 - RUY CELSO MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050401-78.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113082 - CARLOS OTTO BERLOWITZ (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000083-48.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113119 - BENEDITA DA SILVA MENDONCA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002697-89.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113111 - JOSE CARVALHO TEIXEIRA (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024762-58.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109157 - ANTONIETA SCANDURA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021778-04.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113094 - MASAMI ITIYAMA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013049-52.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113096 - ROCILDA MARQUES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009816-47.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301113098 - JOAO SCHAION (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004611-13.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109174 - SABINA FRANCISCA PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004487-54.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109175 - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003951-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113106 - MAURO SERGIO SONEGO (SP283311 - AMALIA MARIA BARBA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003177-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113109 - GENTIL RODRIGUES DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003155-58.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113110 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040568-36.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113087 - TERESA DOS SANTOS DUTRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000549-69.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113117 - YOUSRA ZEIN EL DIN ABDOUCH (SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000189-44.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109184 - JOAQUIM VILARONGA DE PINHO (SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054818-74.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109142 - JOAO LUPERCIO AFFONSO (SP285785 - PAULO HENRIQUE PRIETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050195-30.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113083 - MARIA DE LURDES BRAZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034944-06.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113088 - JOSEFA CANO CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031730-07.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113092 - ANTONIO RIBEIRO DE AZEREDO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012022-68.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109166 - NELLY WALDER HOLLAND NEVES (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010183-39.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109167 - ATTIER BITTAR (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003525-52.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113107 - VALTER ADAO RODRIGUES (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-36.2010.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109185 - SUELI APARECIDA ROSSI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0095383-51.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109134 - ELVIRA ALMEIDA DOS SANTOS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019469-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109161 - MARIA JOANA NUNES DOS SANTOS (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0095270-97.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109135 - ANTONIO NARDINO GARBELOTTI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063735-82.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113077 - CELIA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055213-03.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109140 - LAURA NUNES GONZAGA DE ALMEIDA (SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037177-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109149 - WONIA THEREZINHA DE SA LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034891-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109152 - JEANINE ABUHAROUN (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032895-89.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113091 - MARIA VIEIRA DE AGUIAR GABRIEL (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031519-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109154 - GILDA SCALISSE SOARES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029437-98.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109155 - MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024526-38.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113093 - MANOEL MARIA ABRANTES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062644-54.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113079 - ESTHER RABELLO MELILLO (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013137-90.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109165 - THEREZINHA FELIPPE FERRERO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009292-08.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113099 - OSVALDO COSTA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006295-52.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113100 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005615-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301113101 - VANDERLEI BRANDANI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003679-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109176 - JANDYRA FOSSA SCALABRINI (SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES, SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002888-75.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109179 - HOZUALTE GALBINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002227-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301109180 - MARTHA DE ALMEIDA IORIO (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001839-53.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301113116 - LUIZ CARLOS COSTA OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000135-29.2010.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109186 - ODETE DE MELO MIRANDA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063271-92.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301109138 - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000175

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito,

no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-48.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301107011 - ANTONIA APPARECIDA SILVA MALVEZI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005762-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301107008 - MARIA DELARICE BASTOS DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000030/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de abril de 2012, segunda-feira, às 15:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11.

Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico spaulo-jef-recur-sus@jfsp.jus.br, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 02/2012, de 14 de fevereiro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000027-50.2012.4.03.6302

RECTE: JOSE ALVES DE QUELUZ

ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI e ADV. SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000150-12.2012.4.03.6314

RECTE: TRAJANO RIBEIRO DOS SANTOS

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0003 PROCESSO: 0000162-82.2010.4.03.6318

RECTE: MAICON DONIZETE MARTINS

ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não

0004 PROCESSO: 0000260-24.2011.4.03.6321

RECTE: APARECIDA DA SILVA BRAGHINI

ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0005 PROCESSO: 0000383-59.2005.4.03.6312
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARMITA PEREIRA SANTOS
ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: SimDPU: Não
0006 PROCESSO: 0000415-79.2010.4.03.6315
RECTE: CELMITA VIANA DE JESUS
ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0007 PROCESSO: 0000462-29.2005.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON PEREIRA GARCIA
ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0008 PROCESSO: 0000476-73.2010.4.03.6303
RECTE: ROSELENE PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: SimDPU: Não
0009 PROCESSO: 0000653-58.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON PEREIRA DE GODOY
ADV. SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0010 PROCESSO: 0000714-27.2012.4.03.6302
RECTE: HELIO LOPES DA SILVA
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0011 PROCESSO: 0000727-88.2006.4.03.6317
RECTE: SONIA MARLY LOBOSCO PALAGANI
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR LAURO PALAGANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: SimDPU: Não
0012 PROCESSO: 0000789-27.2012.4.03.6315
RECTE: CELIA EURIPIA DE ALMEIDA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0013 PROCESSO: 0000791-45.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: EDMUNDO FERREIRA DA CRUZ
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0014 PROCESSO: 0000851-67.2012.4.03.6315
RECTE: ELIANE DA SILVA LEME
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0015 PROCESSO: 0000868-77.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA IVONE SERON
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0016 PROCESSO: 0000901-39.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO DONIZETE NAITZEL
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0017 PROCESSO: 0001043-48.2008.4.03.6312
RECTE: RENATO BISPO DE OLIVEIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0018 PROCESSO: 0001072-98.2008.4.03.6312
RECTE: ORLANDO CAIXA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0019 PROCESSO: 0001088-52.2008.4.03.6312
RECTE: JAIRO RODRIGUES
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0020 PROCESSO: 0001090-22.2008.4.03.6312
RECTE: MARIVALDO ADALBERTO DE ANGELO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0021 PROCESSO: 0001109-28.2008.4.03.6312
RECTE: MARCIA HELENA RIBEIRO TREVISAN

ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0022 PROCESSO: 0001127-49.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIZABETH VENTURA FERREIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0023 PROCESSO: 0001134-16.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA DE OLIVEIRA COSTA
ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0024 PROCESSO: 0001147-40.2008.4.03.6312
RECTE: JOSE EDUARDO JACINTO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0025 PROCESSO: 0001157-12.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALI ANGELA BARBOSA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.
SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0026 PROCESSO: 0001161-19.2006.4.03.6304
RECTE: EDELISE FERNANDA SIMONATO PETZ
ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECTE: WELLINGTON FERNANDO SIMONATO PETZ
ADVOGADO(A): SP212592-JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0027 PROCESSO: 0001190-54.2006.4.03.6309
RECTE: AYNE RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP197135 - MATILDE GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0028 PROCESSO: 0001214-17.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MACHADO GUEDES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0029 PROCESSO: 0001264-22.2012.4.03.6302
RECTE: JOAO MERIGO
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE

MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0030 PROCESSO: 0001295-59.2010.4.03.6319

RECTE: SIRLENE DE SOUZA

ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0031 PROCESSO: 0001379-35.2006.4.03.6308

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: NEUZA RODRIGUES COSTA

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0032 PROCESSO: 0001444-75.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DAS GRACAS ALVES VIEIRA

ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0033 PROCESSO: 0001538-14.2011.4.03.6304

RECTE: ALDO JOAQUIM BATISTA

ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0034 PROCESSO: 0001623-52.2006.4.03.6311

RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV./PROC.: PROCURADOR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 04/03/2009MPF: NãoDPU: Não

0035 PROCESSO: 0001634-05.2006.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MÔNICA DE SOUZA TOMAZ

ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0036 PROCESSO: 0001764-23.2010.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: EVARISTO MALUMBRES

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 17/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0037 PROCESSO: 0001784-44.2006.4.03.6317

RECTE: JOAO PISANI DE SÁ

ADV. SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0038 PROCESSO: 0001986-63.2006.4.03.6303
RECTE: EXPEDITO DA SILVA MATOS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0039 PROCESSO: 0002183-39.2011.4.03.6304
RECTE: MANOEL DOMENICALE FILHO
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 20/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0040 PROCESSO: 0002259-69.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO e ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não

0041 PROCESSO: 0002301-21.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não

0042 PROCESSO: 0002407-55.2008.4.03.6312
RECTE: ADEMIR SANTOS DE JESUS
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0043 PROCESSO: 0002420-79.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISTELA MARTA DA SILVA LUCAS DE OLIVEIRA
ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0044 PROCESSO: 0002795-35.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA FERREIRA DE SOUSA
ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/05/2009MPF: NãoDPU: Não

0045 PROCESSO: 0002808-79.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA PEREIRA PUGA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/01/2012MPF: NãoDPU: Não

0046 PROCESSO: 0002879-30.2006.4.03.6311
RECTE: EDNEA SILVA GARCIA
ADV. SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0047 PROCESSO: 0002929-47.2010.4.03.6301
RECTE: IZILDA MARIA FARIA TONAN
ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0048 PROCESSO: 0002952-63.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI MARIA CARDOSO MELO
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0049 PROCESSO: 0003007-53.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCO ANTONIO PINOTTI
ADV. SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0050 PROCESSO: 0003009-11.2006.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: IVANIR RIBEIRO ALMEIDA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0051 PROCESSO: 0003052-08.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FRANCISCO DE PAULA
ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO
EDUARDO GOUVEIA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0052 PROCESSO: 0003140-46.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES BATISTA
ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0053 PROCESSO: 0003147-87.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DORACI ROSSATTO LANSONI
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0054 PROCESSO: 0003152-43.2010.4.03.6319
RECTE: LUZIA CAMILO TUZZI
ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0055 PROCESSO: 0003340-81.2010.4.03.6304

RECTE: MARLENE TIMOTIO DA SILVA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: SimDPU: Não
0056 PROCESSO: 0003361-23.2011.4.03.6304
RECTE: ROBERTO MUCSI
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0003383-27.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0003431-98.2011.4.03.6317
RECTE: LAURINDO MARIUCCI
ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0059 PROCESSO: 0003595-63.2011.4.03.6317
RECTE: CLEIDE RODRIGUES LIMA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0060 PROCESSO: 0003614-87.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ ROBERTO PIRONELLI
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0061 PROCESSO: 0003701-04.2010.4.03.6303
RECTE: HUMBERTO SILVA FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/12/2010MPF: SimDPU: Não
0062 PROCESSO: 0003709-15.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZEU LUIZ DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0063 PROCESSO: 0003716-34.2005.4.03.6307
RECTE: SONIA DOS ANJOS MARANTOLA
ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0064 PROCESSO: 0003731-08.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDETE ALMEIDA TANAN
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0065 PROCESSO: 0004089-59.2010.4.03.6317
RECTE: LEONE SANTOS BORGES
ADV. SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: SimDPU: Não
0066 PROCESSO: 0004107-46.2011.4.03.6317
RECTE: GERALDO COLPAS
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0067 PROCESSO: 0004169-08.2005.4.03.6314
RECTE: ZULMIRA PASSADOR EGLIT
ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0068 PROCESSO: 0004186-64.2011.4.03.6304
RECTE: JOSE APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO e ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0069 PROCESSO: 0004222-15.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA APARECIDA DA CRUZ SOUZA
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0070 PROCESSO: 0004437-98.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA DA COSTA
ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0071 PROCESSO: 0004470-94.2010.4.03.6308
RECTE: EDITE LEAL PALMEIRA
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 06/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0072 PROCESSO: 0004732-14.2010.4.03.6318
RECTE: CHARLES COSTA MARCELINO
ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0073 PROCESSO: 0004790-25.2011.4.03.6304
RECTE: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA
ADV. SP262077 - IDAIANA PASOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0074 PROCESSO: 0005030-14.2011.4.03.6304
RECTE: ANTONIO CARMINATI
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO e ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0075 PROCESSO: 0005185-96.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANGELINA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0076 PROCESSO: 0005314-38.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ANGELO MARREGA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0077 PROCESSO: 0005326-15.2011.4.03.6311
RECTE: ALBERTINO SANTOS MELO
ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0078 PROCESSO: 0005404-52.2010.4.03.6308
RECTE: MARLENE DA SILVA PINTO
ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0079 PROCESSO: 0005471-98.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0080 PROCESSO: 0005566-47.2010.4.03.6308
RECTE: DINAH RODRIGUES DA COSTA
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0081 PROCESSO: 0005577-76.2010.4.03.6308
RECTE: JOAO DAVI RODRIGUES BATISTA DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 06/06/2011MPF: SimDPU: Não

0082 PROCESSO: 0005652-54.2011.4.03.6317
RECTE: EDUARDO SHIBANO
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 06/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0083 PROCESSO: 0005747-60.2010.4.03.6304
RECTE: ORLANDO JULIANO FILHO
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0084 PROCESSO: 0005980-57.2010.4.03.6304
RECTE: TAYNARA DA SILVA LOPES
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/11/2011MPF: SimDPU: Não

0085 PROCESSO: 0006117-97.2010.4.03.6317
RECTE: CILENE AGUIAR DE BRITO
ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/05/2011MPF: SimDPU: Não

0086 PROCESSO: 0006200-55.2010.4.03.6304
RECTE: JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0087 PROCESSO: 0006278-49.2010.4.03.6304
RECTE: ANTONIO PREISSLER
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0088 PROCESSO: 0006296-70.2010.4.03.6304
RECTE: DIRCEU DE MATTOS
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0089 PROCESSO: 0006427-69.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILVANA GIORGIANI GUARIERO

ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e
ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0090 PROCESSO: 0006468-36.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO
ADV. SP262933 - ANA MARIA SALATIEL
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0091 PROCESSO: 0006473-34.2010.4.03.6304
RECTE: ENIR DE SOUZA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0092 PROCESSO: 0006589-16.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARIA DA SOLIDADE VENTURA
ADVOGADO(A): SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: NEREIDE FERREIRA PIMENTA
ADV. SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0093 PROCESSO: 0006812-17.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONIE DE SOUZA
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0094 PROCESSO: 0007022-05.2010.4.03.6317
RECTE: JURACY VIEIRA MATIAS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0095 PROCESSO: 0007220-08.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAB PEDRO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0096 PROCESSO: 0007239-48.2010.4.03.6317
RECTE: ANA MARIA ALMEIDA
ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: SimDPU: Não
0097 PROCESSO: 0007257-20.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETULINA SANTANA DOS REIS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0098 PROCESSO: 0007301-54.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDERSON DE QUEIROZ BUENO
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0099 PROCESSO: 0007352-65.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA GOMES DE SIQUEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0100 PROCESSO: 0007388-10.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIANDRA LORENA SOARES CORDEIRO
ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0101 PROCESSO: 0007568-65.2007.4.03.6317
RECTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA FILHO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0102 PROCESSO: 0007631-51.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DA SILVA FEITOZA
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0103 PROCESSO: 0007795-16.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA MARIA DE PAULA
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0104 PROCESSO: 0007824-51.2010.4.03.6301
RECTE: TIAGO OLIVEIRA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: SimDPU: Não
0105 PROCESSO: 0008280-95.2010.4.03.6302
RECTE: ANTONIA RODRIGUES SOUSA
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 05/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0106 PROCESSO: 0008354-52.2010.4.03.6302
RECTE: YURI DE OLIVEIRA PIVA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/05/2011MPF: SimDPU: Não
0107 PROCESSO: 0008370-09.2010.4.03.6301
RECTE: MASSANOBU CHINEN
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0108 PROCESSO: 0008402-11.2010.4.03.6302
RECTE: AURORA VENTURIN GOMES
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0109 PROCESSO: 0008420-02.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IVANI DE SOUSA BARBOSA ALVES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0110 PROCESSO: 0008486-79.2005.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AURORA SOARES MARCELO
ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0111 PROCESSO: 0008674-39.2005.4.03.6315
RECTE: GENI WINIK DUBEUX
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0112 PROCESSO: 0008676-09.2005.4.03.6315
RECTE: IZABEL AFONSO
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0113 PROCESSO: 0008746-48.2008.4.03.6306
RECTE: MANOEL VALTER ALVES BORGES
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0114 PROCESSO: 0009187-70.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZULEIKA GONÇALVES DE OLIVEIRA MARTINES
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0115 PROCESSO: 0009962-34.2005.4.03.6311
RECTE: JULIANA BRAGA DA CRUZ
ADV. SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
RECTE: BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS REP. P/ JULIANA BRAGA DA C
ADVOGADO(A): SP132042-DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: SimDPU: Não
0116 PROCESSO: 0010057-64.2005.4.03.6311
RECTE: NEIDE OLIVEIRA DE SOUSA
ADV. SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0117 PROCESSO: 0010085-46.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0118 PROCESSO: 0010246-93.2010.4.03.6302
RECTE: DOMINGAS RAMILA ROSA DOS REIS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0119 PROCESSO: 0010559-27.2005.4.03.6303
RECTE: ROSEMARY APARECIDA DOS REIS PERINI
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: SimDPU: Não
0120 PROCESSO: 0010573-07.2011.4.03.6301
RECTE: JULIETA TERRIBILI
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0121 PROCESSO: 0011075-74.2010.4.03.6302
RECTE: SUZIANE NUNES ANDRADE
ADV. SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0122 PROCESSO: 0011223-85.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINDA AUGUSTA DA SILVA
ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0123 PROCESSO: 0011357-30.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL INACIO BUENO
ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0124 PROCESSO: 0011415-84.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0125 PROCESSO: 0011867-94.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER BIAJANTE
ADV. SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0126 PROCESSO: 0012084-71.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA DE CARVALHO
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0127 PROCESSO: 0012385-18.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA ROSA CANDIDO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0128 PROCESSO: 0012526-13.2005.4.03.6302
RECTE: MARIA ZELIA MATTEI ROSA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0129 PROCESSO: 0012535-96.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL MEIRA DOS SANTOS
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA
SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR
HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0130 PROCESSO: 0013647-73.2005.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0131 PROCESSO: 0013713-53.2005.4.03.6303
RECTE: MARIA GEMMA GALGANI GARCIA ALVES
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0132 PROCESSO: 0013938-70.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APPARECIDA NICASSINHA BELLOMO BALAS
ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0133 PROCESSO: 0016037-07.2005.4.03.6306
RECTE: NORELINA PRATES DE SOUZA
ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV. SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA
MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0134 PROCESSO: 0016253-70.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0135 PROCESSO: 0017250-53.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO PECORERI
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI e ADV.
SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0136 PROCESSO: 0017449-75.2011.4.03.6301
RECTE: CAROLINA DE JESUS SANTOS
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0137 PROCESSO: 0017610-85.2011.4.03.6301
RECTE: DRAUSIO LUIZ LUCARELLI
ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0138 PROCESSO: 0021095-69.2006.4.03.6301
RECTE: OTAVIO RAMOS DOS VIRGENS
ADV. SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0139 PROCESSO: 0021391-18.2011.4.03.6301

RECTE: SANDRO SILVA BACELAR
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0140 PROCESSO: 0023134-63.2011.4.03.6301
RECTE: VANDERLEI ROSA
ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0141 PROCESSO: 0023484-51.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO FLORIANO RIBEIRO
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0142 PROCESSO: 0023636-70.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURI APARECIDO DAS NEVES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0143 PROCESSO: 0025493-54.2009.4.03.6301
RECTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/07/2010MPF: SimDPU: Não
0144 PROCESSO: 0026363-02.2009.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO CAMELO DA SILVA
ADV. SP180049 - CRISTIANO GUEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/08/2010MPF: SimDPU: Não
0145 PROCESSO: 0026824-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HENRIQUE ALVES COELHO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0146 PROCESSO: 0027095-85.2006.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO LOPES BATISTA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0147 PROCESSO: 0027712-69.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE MATOS DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0148 PROCESSO: 0028196-84.2011.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA SANTOS
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0149 PROCESSO: 0028858-48.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GOMES TAVARES
ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0150 PROCESSO: 0030988-11.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUCICLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0151 PROCESSO: 0035109-82.2011.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO APARECIDO INNOCENTE
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e ADV. SP288966 - GISELA REGINA DEL
NERO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0152 PROCESSO: 0035142-09.2010.4.03.6301
RECTE: YURI RICHARD SOUZA DOS REIS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: SimDPU: Não
0153 PROCESSO: 0035186-96.2008.4.03.6301
RECTE: ADEMIR RODIGEUS DA CONCEIÇÃO
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0154 PROCESSO: 0041071-23.2010.4.03.6301
RECTE: CECILIA EIKO ONO KUSANO
ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0155 PROCESSO: 0041131-59.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA FERNANDES DA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0156 PROCESSO: 0042619-49.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMULO SERGIO DA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0157 PROCESSO: 0042891-43.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTIAGO
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0158 PROCESSO: 0043043-91.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO GALVAO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0159 PROCESSO: 0043228-66.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR LUIZ MAZZOCCHI
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0160 PROCESSO: 0043310-34.2009.4.03.6301
RECTE: LUCAS ROGER MOREIRA FERRAZ
ADV. SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/03/2011MPF: SimDPU: Não
0161 PROCESSO: 0043803-40.2011.4.03.6301
RECTE: LURDES ALEXANDRE CARRILHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0162 PROCESSO: 0044604-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONATAS FIRMO PIMENTEL
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0163 PROCESSO: 0044972-96.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL FRANCISCO SALES DE SOUSA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0045319-32.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PETRONILIA DE JESUS FERREIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0045420-06.2009.4.03.6301
RECTE: ALOISIO EGIDIO
ADV. SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0166 PROCESSO: 0045851-06.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RONALDO SANTOS RIBEIRO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0167 PROCESSO: 0046166-34.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Sim
0168 PROCESSO: 0046558-37.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS
ADV. SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS e ADV. SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: SimDPU: Não
0169 PROCESSO: 0046602-90.2010.4.03.6301
RECTE: HONORIA DE OLIVEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0170 PROCESSO: 0047237-37.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEI DOS SANTOS SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0171 PROCESSO: 0047272-94.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAINA DE SOUZA FERNANDES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0172 PROCESSO: 0047688-62.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PAZ SOARES DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0173 PROCESSO: 0047809-27.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO DE JESUS JORDAO

ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0174 PROCESSO: 0048000-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON JOSE VIEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0175 PROCESSO: 0049129-78.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCAS DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0176 PROCESSO: 0049180-89.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0177 PROCESSO: 0049991-83.2010.4.03.6301
RECTE: DONISETE GIMENES ANGELO
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0178 PROCESSO: 0050657-50.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA e ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ
TOMÉ
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0179 PROCESSO: 0051428-28.2011.4.03.6301
RECTE: SEVERINO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0180 PROCESSO: 0052560-91.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: SimDPU: Não
0181 PROCESSO: 0053090-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DA SILVA DE AGUIAR
ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA
FERREIRA LOVATO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0182 PROCESSO: 0053878-46.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PAZ ALVES
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0183 PROCESSO: 0055828-22.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
ADV. SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0184 PROCESSO: 0061393-98.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAIAS DA SILVA
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0185 PROCESSO: 0095731-40.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA ZELINDA RUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RECDO: NYDIA SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP080978-FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0186 PROCESSO: 0096705-77.2005.4.03.6301
RECTE: JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: SimDPU: Não
0187 PROCESSO: 0159197-08.2005.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0188 PROCESSO: 0260600-20.2005.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0274180-20.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ
ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0190 PROCESSO: 0282989-96.2005.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ANTONIO DOS REIS SOARES
ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0191 PROCESSO: 0340624-35.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS ERISVALDO NOBRE DA SILVEIRA
ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0192 PROCESSO: 0352406-39.2005.4.03.6301
RECTE: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO
ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/06/2010MPF: NãoDPU: Não
0193 PROCESSO: 0352440-14.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE LUIZ DE ALMEIDA
ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0194 PROCESSO: 0357253-84.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALUIZIO LOPES DE ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0195 PROCESSO: 0357881-73.2005.4.03.6301
RECTE: JAIRITA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Sim
0196 PROCESSO: 0392719-76.2004.4.03.6301
RECTE: ROBERTO DE MORAIS SILVA
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0197 PROCESSO: 0000090-06.2011.4.03.6304
RECTE: VALDIR CERA
ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO
REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0198 PROCESSO: 0000163-08.2012.4.03.6315
RECTE: PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0199 PROCESSO: 0000169-91.2012.4.03.6322
RECTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0200 PROCESSO: 0000194-07.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANINE MARIE FRANCE WACHTER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 03/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0201 PROCESSO: 0000224-36.2011.4.03.6303
RECTE: CARLOS RAMALHO QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0202 PROCESSO: 0000238-50.2012.4.03.6314
RECTE: CANDIDO BARBOSA PIRES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0203 PROCESSO: 0000436-88.2010.4.03.6304
RECTE: SANTA DUARTE DETULLIO
ADV. SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não

0204 PROCESSO: 0000441-85.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DANIEL
ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0205 PROCESSO: 0000531-17.2012.4.03.6315
RECTE: BENEDITO BELARMINO RIBEIRO
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 02/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0206 PROCESSO: 0000608-26.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA DO CARMO PALERMI DO PRADO
ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0207 PROCESSO: 0000675-67.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO JOSE MINTO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0208 PROCESSO: 0000794-49.2012.4.03.6315
RECTE: MARLI MARQUES
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0209 PROCESSO: 0000808-12.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO APARECIDO CARAÇA
ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0210 PROCESSO: 0000886-66.2012.4.03.6302
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO
ADV. SP310330 - MARIO FERNANDO DIB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0211 PROCESSO: 0000918-11.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0212 PROCESSO: 0000965-82.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL ALVES DA CUNHA
ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0213 PROCESSO: 0001022-03.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGUINELO MEZABARBA
ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0214 PROCESSO: 0001163-22.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDELINO GASPAS
ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0215 PROCESSO: 0001166-68.2011.4.03.6303
RECTE: LUIZA DE ASSIS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0216 PROCESSO: 0001227-90.2011.4.03.6314
RECTE: ELZA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0217 PROCESSO: 0001240-31.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0218 PROCESSO: 0001253-17.2012.4.03.9301
IMPTE: FRANCISCO FERNANDES
ADV. SP153998 - AMAURI SOARES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/01/2012MPF: SimDPU: Não
0219 PROCESSO: 0001373-43.2011.4.03.6311
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0220 PROCESSO: 0001388-18.2011.4.03.6309
RECTE: SELMA ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0221 PROCESSO: 0001411-19.2006.4.03.6315
RECTE: CARLOS HENRIQUE BRAGA
ADV. SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0222 PROCESSO: 0001543-39.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA MAMEDE LOPES
ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0223 PROCESSO: 0001620-45.2011.4.03.6304
RECTE: FRANCISCO SAVERIO JAMPIETRO
ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0224 PROCESSO: 0001641-06.2011.4.03.6309
RECTE: CHRISTIAN CESAR DURANTI
ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0225 PROCESSO: 0001641-30.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA CARDOSO DA SILVA
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0226 PROCESSO: 0001732-23.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAKESHI SHIBATA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0227 PROCESSO: 0001861-22.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS VINDEZ
ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0228 PROCESSO: 0002020-68.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO FERRETI
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0229 PROCESSO: 0002121-04.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VALDECIR DOS SANTOS
ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO e ADV. SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0230 PROCESSO: 0002271-93.2010.4.03.6310
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: LUIZ PONTIN NETO
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0231 PROCESSO: 0002348-71.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0232 PROCESSO: 0002356-69.2011.4.03.6302
RECTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP230850 - DANIELA VOLPIANI B. DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0233 PROCESSO: 0002635-31.2011.4.03.6310
RECTE: JOSE AFONSO SIQUEIRA
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0234 PROCESSO: 0002832-63.2009.4.03.6307
RECTE: BENEDITO BERCHOL
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0235 PROCESSO: 0002852-44.2011.4.03.6126
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA CRUZ
ADV. SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO e ADV. SP277563 - CAMILA ROSA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0236 PROCESSO: 0002859-63.2011.4.03.6311
RECTE: PRISCILA PEREIRA FERREIRA
ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 02/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0237 PROCESSO: 0002940-18.2011.4.03.6309
RECTE: CLAUDIMIR CAPUSSO
ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0238 PROCESSO: 0002977-45.2011.4.03.6309
RECTE: GERALDO GUILHERME BARBOSA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0239 PROCESSO: 0003307-63.2011.4.03.6302
RECTE: ADERITO NUNES DE AMORIM
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0240 PROCESSO: 0003373-16.2011.4.03.6311
RECTE: JOAO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES e ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0003398-44.2007.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: APARECIDO XAVIER
ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0003600-36.2011.4.03.6301
RECTE: ALDO JOSE DE ALMEIDA CAVALCANTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0243 PROCESSO: 0003761-90.2009.4.03.6309
RECTE: ALICE XAVIER SANTOS DA SILVA
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0244 PROCESSO: 0003838-49.2011.4.03.6303
RECTE: LAZARA RUTE COSTA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0245 PROCESSO: 0003880-80.2011.4.03.6309
RECTE: MARINALVA BARBOSA CARVALHO
ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0246 PROCESSO: 0003889-66.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDO PILLI
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA e ADV.
SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0247 PROCESSO: 0003941-59.2011.4.03.6302
RECTE: GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0248 PROCESSO: 0003953-76.2011.4.03.6301
RECTE: GERCINO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0249 PROCESSO: 0004072-07.2011.4.03.6311
RECTE: JANDIR MANOEL COSTA
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0250 PROCESSO: 0004101-63.2011.4.03.6309
RECTE: VANDERLI DE CAMPOS VIEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0251 PROCESSO: 0004167-61.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CASSIA CAMARGO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO e ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0252 PROCESSO: 0004179-81.2011.4.03.6301
RECTE: ARISVALDO MATOS DE SOUZA
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0253 PROCESSO: 0004305-04.2011.4.03.6311
RECTE: SILVESTRE CANDIDO MACHADO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0254 PROCESSO: 0004322-61.2011.4.03.6304
RECTE: ALINE NUNES ZONARO
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0255 PROCESSO: 0004407-65.2007.4.03.6311
RECTE: PERCY XAVIER
ADV. SP018452 - LAURO SOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0256 PROCESSO: 0004447-96.2011.4.03.6314
RECTE: AULICIO NAVARRETE PEREIRA
ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA e ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0257 PROCESSO: 0004514-03.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO EUDES DE SOUSA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0258 PROCESSO: 0004522-71.2011.4.03.6303
RECTE: JAIME FONSECA FRANCISCO
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0259 PROCESSO: 0004618-68.2011.4.03.6309
RECTE: PAULO FARIA
ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0260 PROCESSO: 0004699-38.2011.4.03.6302
RECTE: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0261 PROCESSO: 0004717-38.2011.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO LEME DE MORAIS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0262 PROCESSO: 0004764-12.2011.4.03.6309
RECTE: ABEL PINTO DA COSTA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0263 PROCESSO: 0004770-48.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATARINO SOUZA AMORIM
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0264 PROCESSO: 0004803-33.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSENILDO MEDEIROS DA SILVA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0265 PROCESSO: 0004916-81.2011.4.03.6302
RECTE: NICOLAU NEMER
ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0266 PROCESSO: 0004942-58.2011.4.03.6309
RECTE: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0267 PROCESSO: 0004947-80.2011.4.03.6309
RECTE: HUGO GIACCO RAMOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0268 PROCESSO: 0005052-66.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEMIA PEREIRA DA COSTA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER e ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0269 PROCESSO: 0005210-39.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZEQUIEL CARDOSO
ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0270 PROCESSO: 0005224-96.2011.4.03.6309
RECTE: SERAFIM PINTO DE ALMEIDA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0271 PROCESSO: 0005323-60.2011.4.03.6311
RECTE: WALDIR ZAMBON
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e ADV. SP229452 - FERNANDO RIBEIRO
DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0272 PROCESSO: 0005335-74.2011.4.03.6311
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0273 PROCESSO: 0005368-70.2011.4.03.6309
RECTE: DAVI BARBOSA PEREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0274 PROCESSO: 0005414-35.2011.4.03.6317
RECTE: HELENA KINHEL DOS SANTOS
ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0275 PROCESSO: 0005514-86.2008.4.03.6319
RECTE: CELIO MEDICI
ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER e ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL
DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0276 PROCESSO: 0005560-12.2011.4.03.6306
RECTE: ATAIDE DA SILVEIRA
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ

MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0277 PROCESSO: 0005683-25.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FLAVIO FARIA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0278 PROCESSO: 0005736-73.2011.4.03.6311

RECTE: JENIVAL MOTA REZENDE

ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0279 PROCESSO: 0005746-26.2011.4.03.6309

RECTE: JOSE CRUZ DA ROCHA

ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0280 PROCESSO: 0005943-05.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARMEN IZABEL ESOTICO BRAGA

ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0281 PROCESSO: 0005959-31.2008.4.03.6311

RECTE: CARLOS ALBERTO SIMOES

ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL

e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES e ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e

ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não

0282 PROCESSO: 0006046-85.2011.4.03.6309

RECTE: VALDEZ DA COSTA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0283 PROCESSO: 0006060-87.2011.4.03.6303

RECTE: MICHELE DA SILVA DE OLIVEIRA

ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0284 PROCESSO: 0006081-63.2011.4.03.6303

RECTE: ANTONIO TOMIO TENGAN

ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 18/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0285 PROCESSO: 0006214-96.2011.4.03.6306
RECTE: CECILIA MARIA JOSE CASTELO BRANCO
ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES e ADV. SP175666 - RENATA OLIVEIRA POLICARPO DA
LUZ e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0286 PROCESSO: 0006538-30.2009.4.03.6315
RECTE: EDUARDO ARAUJO AMORIM
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0287 PROCESSO: 0006802-70.2011.4.03.6317
RECTE: ELZA PEDROZA DE FREITAS
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0288 PROCESSO: 0006809-62.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CLEMENTINO DA SILVA
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0289 PROCESSO: 0006858-85.2006.4.03.6315
RECTE: ALICE VISOTTO GENTIL
ADV. SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0290 PROCESSO: 0006865-56.2010.4.03.6309
RECTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES
ADV. SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO
RECTE: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: BIANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 06/03/2012MPF: SimDPU: Não
0291 PROCESSO: 0006892-29.2011.4.03.6301
RECTE: SERGIO NEREGATO
ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0292 PROCESSO: 0006934-54.2011.4.03.6309
RECTE: ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0293 PROCESSO: 0006982-31.2011.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0294 PROCESSO: 0007067-32.2011.4.03.6104
RECTE: WELLINGTON KAZUAKI KIHARA
ADV. SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0295 PROCESSO: 0007237-73.2008.4.03.6309
RECTE: JOSE VIEIRA DE MIRANDA
ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 08/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0296 PROCESSO: 0007253-74.2010.4.03.6303
RECTE: VICENTE FAUSTINO DIAS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0297 PROCESSO: 0007269-97.2011.4.03.6301
RECTE: DORINDA DE AVO CATETO
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0298 PROCESSO: 0007378-63.2011.4.03.6317
RECTE: JOVENIL DE FREITAS FERNANDES
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV.
SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0299 PROCESSO: 0007513-26.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALÍCIO DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0300 PROCESSO: 0007564-86.2011.4.03.6317
RECTE: ADEMAR DE MENDONÇA FEITOSA
ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0301 PROCESSO: 0007811-57.2006.4.03.6183
RECTE: ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECTE: THIAGO HENRIQUE FIGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECTE: GUSTAVO FIGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECTE: VINICIUS FIGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: SimDPU: Não
0302 PROCESSO: 0007836-31.2011.4.03.6301
RECTE: MESSIAS ALVES DIAS
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0303 PROCESSO: 0007915-10.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA PEREIRA DE NOVAES
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0304 PROCESSO: 0007982-72.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERDINANDO SCHULZ
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0305 PROCESSO: 0008184-27.2008.4.03.6310
RECTE: ALBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0306 PROCESSO: 0008230-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTAVIO RODRIGUES PONTES FILHO
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0307 PROCESSO: 0008272-84.2011.4.03.6302
RECTE: MARCIA REGINA DA SILVA
ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0308 PROCESSO: 0008299-45.2008.4.03.6311
RECTE: ARISTEU CARLOS RODRIGUES
ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 18/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0309 PROCESSO: 0008480-71.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENEIAS BELAN
ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0310 PROCESSO: 0008512-70.2011.4.03.6303
RECTE: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP173685 - VINICIUS ORCIUOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0311 PROCESSO: 0008580-07.2008.4.03.6309
RECTE: JOSE BELARMINO DA SILVA
ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/01/2010MPF: NãoDPU: Não
0312 PROCESSO: 0008650-77.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARCONDES TOLEDO
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0313 PROCESSO: 0008750-95.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0314 PROCESSO: 0008872-11.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE MACIEL DE OLIVEIRA
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0315 PROCESSO: 0008946-65.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIO MARIO MAGNI
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0316 PROCESSO: 0009171-85.2011.4.03.6301
RECTE: FERNANDO CLAUDINO DE SOUZA
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0317 PROCESSO: 0009295-68.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ RODRIGUES SOARES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0318 PROCESSO: 0009330-56.2011.4.03.6130
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOEL RIBEIRO
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA
GUIMARÃES MARTINS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0319 PROCESSO: 0009959-93.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTOR BRAGA DEFARIA
ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0320 PROCESSO: 0010438-86.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON BECK
ADV. SP217675 - REGINA CÉLIA DE ARAUJO STÊNICO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0321 PROCESSO: 0010569-67.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY RAMOS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0322 PROCESSO: 0010815-63.2011.4.03.6301
RECTE: ISRAEL ALVES FERNANDES
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0323 PROCESSO: 0010929-17.2007.4.03.6309
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: NELSON PAES
ADV. SP133117 - RENATA BARRETO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 06/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0324 PROCESSO: 0011334-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEOBALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0325 PROCESSO: 0011817-68.2011.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA ROSA DAMASIO
ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0326 PROCESSO: 0011899-70.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIO DA SILVA
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0327 PROCESSO: 0012076-63.2011.4.03.6301
RECTE: WALLACY WANDAYK AQUINO VIEGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0328 PROCESSO: 0012487-09.2011.4.03.6301
RECTE: SHIRLEI SOARES LORDEIRA
ADV. SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0329 PROCESSO: 0012551-19.2011.4.03.6301
RECTE: DOMICIO PIRES DA SILVA
ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0330 PROCESSO: 0013078-68.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA REIS BOTELHO
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0331 PROCESSO: 0013151-40.2011.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA
ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0332 PROCESSO: 0013165-24.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0333 PROCESSO: 0013219-87.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTOR JOSE RIBEIRO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0334 PROCESSO: 0013568-90.2011.4.03.6301

RECTE: CESARIO PLINIO DA SILVA

ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0335 PROCESSO: 0013818-26.2011.4.03.6301

RECTE: ELIAS MENDES DE ANDRADE FILHO

ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0336 PROCESSO: 0014051-23.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ULISSES LONGO

ADV. SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0337 PROCESSO: 0014169-96.2011.4.03.6301

RECTE: LOURIVALDO GERALDO NEGRINI

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0338 PROCESSO: 0014461-81.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MARIA MACHADO AMARAL

ADV. PR025858 - BERNARDO RÜCKER e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0339 PROCESSO: 0014516-32.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL BISPO DE ARAUJO

ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0340 PROCESSO: 0014861-03.2008.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: PROCURADOR

RECDO: MARIA DULCE DOS SANTOS

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0341 PROCESSO: 0014941-93.2010.4.03.6301

RECTE: NIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0342 PROCESSO: 0015119-08.2011.4.03.6301

RECTE: HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0343 PROCESSO: 0015645-72.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLINEU MORILA
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA e ADV. SC009960 - MARION SILVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0344 PROCESSO: 0015725-70.2010.4.03.6301
RECTE: WILSON DELVAZ
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0345 PROCESSO: 0015885-61.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0346 PROCESSO: 0016132-42.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO GARCIA FALCAO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0347 PROCESSO: 0016146-26.2011.4.03.6301
RECTE: JAIME BORGES QUEIROZ
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0348 PROCESSO: 0017300-79.2011.4.03.6301
RECTE: NEUSA MARIA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0349 PROCESSO: 0017413-33.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS MARES SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0350 PROCESSO: 0017637-68.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0351 PROCESSO: 0018007-47.2011.4.03.6301
RECTE: HAYDEE VITAL DE TOLEDO
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0352 PROCESSO: 0018280-26.2011.4.03.6301
RECTE: TARCILIO INACIO DA SILVA
ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0353 PROCESSO: 0018338-29.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO EDISSON MENDES
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0354 PROCESSO: 0018761-86.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DA SILVA BOTELHO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0355 PROCESSO: 0018969-70.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS SYLVESTRE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0356 PROCESSO: 0020101-65.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORIPEDES FERNANDES MARQUES
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0357 PROCESSO: 0020155-31.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ NUNES DE ARAUJO FREITAS
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0358 PROCESSO: 0020295-65.2011.4.03.6301
RECTE: EDSON GARCIA DOS SANTOS
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0359 PROCESSO: 0020682-80.2011.4.03.6301
RECTE: CAIRES DE CARVALHO PINHO
ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0360 PROCESSO: 0020963-36.2011.4.03.6301
RECTE: ORLANDO ANHOLETI
ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0361 PROCESSO: 0021288-11.2011.4.03.6301
RECTE: LAERTE GOMES DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0362 PROCESSO: 0021765-68.2010.4.03.6301
RECTE: MIGUEL TABET
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0363 PROCESSO: 0021955-94.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO BARRA NOVA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0364 PROCESSO: 0022285-28.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS DE GODOY
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 02/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0365 PROCESSO: 0022511-04.2008.4.03.6301
RECTE: ODILON ARCANJO DOS SANTOS
ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA
MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0366 PROCESSO: 0022534-42.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO OLIMPIO DE ANDRADE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0367 PROCESSO: 0022661-77.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MASSAHIRO OGAWA
ADV. SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0368 PROCESSO: 0022694-67.2011.4.03.6301

RECTE: BENEDICTO AERCIO BONDIOLI MUASSAB
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0369 PROCESSO: 0022740-56.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0370 PROCESSO: 0023667-22.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON TEIXEIRA MARANTE
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0371 PROCESSO: 0023967-86.2008.4.03.6301
RECTE: ALBERTO DERENNE COELHO DE MAGALHAES
ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0372 PROCESSO: 0024264-88.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDETE MARCHESI CASTELLO BRANCO
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0373 PROCESSO: 0026679-44.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DE ABREU NETO
ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0374 PROCESSO: 0027038-91.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO CARVALHO COSTA
ADV. SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0375 PROCESSO: 0027177-43.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0376 PROCESSO: 0027326-39.2011.4.03.6301
RECTE: ARMANDO MARIANO GONCALVES
ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ e ADV. SP221178 - EDMILSON NAVARRO
VASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0377 PROCESSO: 0027425-09.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO ROMANO FERREIRA RAMOS
ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0378 PROCESSO: 0027711-84.2011.4.03.6301
RECTE: EDGAR BITTU
ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0379 PROCESSO: 0027986-38.2008.4.03.6301
RECTE: FABIO LUCIO ALVES
ADV. SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS e ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 31/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0380 PROCESSO: 0028039-14.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO DA COSTA CARNEIRO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0381 PROCESSO: 0028236-08.2007.4.03.6301
RECTE: CECILIA MARIA DA SILVA
ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0382 PROCESSO: 0028696-53.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA APARECIDA ARCARO CONCI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0383 PROCESSO: 0028749-34.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MONTEIRO
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0384 PROCESSO: 0029062-92.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO RIBEIRO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0385 PROCESSO: 0029322-72.2011.4.03.6301

RECTE: LUIZ EDSON DE CASTRO
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0386 PROCESSO: 0029716-16.2010.4.03.6301
RECTE: IONE GOMES DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0387 PROCESSO: 0029983-51.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDO CANTANTE
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0388 PROCESSO: 0030037-17.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS BUENO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0389 PROCESSO: 0030535-16.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR PIRES DO PRADO FERNANDES
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0390 PROCESSO: 0030740-45.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0391 PROCESSO: 0030905-92.2011.4.03.6301
RECTE: MANUEL DA CONCEICAO CALADO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0392 PROCESSO: 0031475-78.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO EDUARDO FERNANDES
ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO e ADV. SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0393 PROCESSO: 0031490-47.2011.4.03.6301
RECTE: ROSILEIDE BISPO DA PAZ
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR e ADV. SP080822 - MILTON FERNANDES e ADV.
SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF e ADV. SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE
SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0394 PROCESSO: 0032532-34.2011.4.03.6301
RECTE: LUCIO ROLIM FILHO
ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0395 PROCESSO: 0032744-55.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON CONCEICAO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0396 PROCESSO: 0034001-23.2008.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS DE SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0397 PROCESSO: 0034749-84.2010.4.03.6301
RECTE: CELIA DE MORAES DANELUZ
ADV. SP076376 - MOSART LUIZ LOPES e ADV. SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0398 PROCESSO: 0035101-08.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE DE SOUZA VIANA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0399 PROCESSO: 0035165-23.2008.4.03.6301
RECTE: HELIO DA SILVA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0400 PROCESSO: 0035233-65.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON POLIDO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0401 PROCESSO: 0035569-69.2011.4.03.6301
RECTE: EVA RAMOS CORDEIRO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0402 PROCESSO: 0035826-65.2009.4.03.6301
RECTE: PEDRO MATIZONKAS NETO
ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0403 PROCESSO: 0036001-88.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO FERREIRA OLIVEIRA
ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0404 PROCESSO: 0036424-48.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0405 PROCESSO: 0036661-19.2010.4.03.6301
RECTE: VANDIR FERREIRA LEITE
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0406 PROCESSO: 0037041-08.2011.4.03.6301
RECTE: VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX
ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0407 PROCESSO: 0037067-06.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERVASIO SANTANA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0408 PROCESSO: 0037288-86.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO AILTON CARVALHAL
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0409 PROCESSO: 0037352-96.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA FILHO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0410 PROCESSO: 0037937-51.2011.4.03.6301
RECTE: EVANDRO SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0411 PROCESSO: 0038134-06.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA FERREIRA LEITE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0412 PROCESSO: 0038973-02.2009.4.03.6301
RECTE: DIOGO RODRIGUES FILHO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0413 PROCESSO: 0039007-06.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0414 PROCESSO: 0039069-46.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRAQUITAN DOS SANTOS DE SANTANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0415 PROCESSO: 0039251-03.2009.4.03.6301
RECTE: ITAMA ANTONIO BATISTA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0416 PROCESSO: 0039787-43.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA CAMARGO
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0417 PROCESSO: 0039879-55.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0418 PROCESSO: 0039922-55.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO MORRONE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0419 PROCESSO: 0039989-88.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0420 PROCESSO: 0040098-34.2011.4.03.6301
RECTE: NELSON ALVES DE CARVALHO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0421 PROCESSO: 0040131-24.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VICTOR DRAGONE
ADV. SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0422 PROCESSO: 0040180-02.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREA LEOTTA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0423 PROCESSO: 0040250-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0424 PROCESSO: 0041035-44.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINA MARIA SIMOES LEAO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0425 PROCESSO: 0041273-63.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DUARTE CRUZ
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0426 PROCESSO: 0041333-36.2011.4.03.6301
RECTE: DECIO LEVADA
ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0427 PROCESSO: 0041815-81.2011.4.03.6301
RECTE: RUI DOS SANTOS MATTIOLI
ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO e ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0428 PROCESSO: 0041861-70.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FERREIRA LUSTOSA
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0429 PROCESSO: 0042352-48.2009.4.03.6301
RECTE: ORLANDO FELIX DE MATOS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0430 PROCESSO: 0042407-96.2009.4.03.6301
RECTE: MIGUEL CHINATO
ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0431 PROCESSO: 0042532-30.2010.4.03.6301
RECTE: JORGE OHQUI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0432 PROCESSO: 0042781-15.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: NELSON AMARAL
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0433 PROCESSO: 0042836-92.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO AURELIO TOLEDO DE MOURA
ADV. SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO e ADV. SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN
FONTES RICO e ADV. SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0434 PROCESSO: 0043024-85.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUMIE MATAI DE FIGUEIREDO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0435 PROCESSO: 0043456-07.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO JANUARIO MARINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0436 PROCESSO: 0044058-95.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDO PEDRO CANAVER
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0437 PROCESSO: 0044342-06.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CALIXTO ADAS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0438 PROCESSO: 0044638-28.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON LORO
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0439 PROCESSO: 0044753-20.2009.4.03.6301
RECTE: MAURICIO FERREIRA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0440 PROCESSO: 0044943-17.2008.4.03.6301
RECTE: GERSON ALVES FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0441 PROCESSO: 0045163-10.2011.4.03.6301
RECTE: HELIL PELEGRINO ZOLA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0442 PROCESSO: 0045232-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MASSUO MOCHIDA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0443 PROCESSO: 0045345-93.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABRAHAO JABUR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0444 PROCESSO: 0045778-97.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PORFIRIO DUCA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0445 PROCESSO: 0046036-44.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO COSTA
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0446 PROCESSO: 0046115-23.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS VIDAL
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0447 PROCESSO: 0046383-77.2010.4.03.6301
RECTE: NAIR SILVESTRE TINOCO
ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0448 PROCESSO: 0046753-22.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEANNETTE EL HEREISH PANZARELLA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0449 PROCESSO: 0047218-31.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA BERNARDELLI FASCINA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0450 PROCESSO: 0047274-64.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO APARECIDO DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0451 PROCESSO: 0047355-81.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE PEDRO DE LIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0452 PROCESSO: 0047506-76.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE CASSIA MAGALHAES
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0453 PROCESSO: 0047879-10.2011.4.03.6301
RECTE: OSVALDO MIRANDA LEITE
ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0454 PROCESSO: 0047971-85.2011.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0455 PROCESSO: 0048132-95.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA GONCALVES DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTRO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: ALESSANDRO ROBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0456 PROCESSO: 0048545-45.2010.4.03.6301
RECTE: IVONE MARIA DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0457 PROCESSO: 0048572-28.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILTON SAGIORO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0458 PROCESSO: 0048995-85.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HITLER CASELLA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0459 PROCESSO: 0049132-33.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO BATISTA BITIANO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0460 PROCESSO: 0049152-92.2009.4.03.6301
RECTE: NADILMA DA SILVA COSTA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0461 PROCESSO: 0049332-40.2011.4.03.6301
RECTE: GIANFRANCO MATARAZZO
ADV. SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0462 PROCESSO: 0049645-35.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMELINDA DE CICIO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0463 PROCESSO: 0049676-55.2010.4.03.6301
RECTE: CARMELINDA DIONIZIA BAISCH
ADV. SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS e ADV. SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0464 PROCESSO: 0049683-47.2010.4.03.6301
RECTE: JANDIRA COCCA SOLER
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 21/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0465 PROCESSO: 0050436-67.2011.4.03.6301
RECTE: AMADEU DOS SANTOS MATA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0466 PROCESSO: 0050748-43.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUCLIDENOR MARTINS DE SOUZA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0467 PROCESSO: 0050754-50.2011.4.03.6301
RECTE: MILTON BEZERRA CAVALCANTE
ADV. SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0468 PROCESSO: 0050873-45.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DE FARIA PENIDO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0469 PROCESSO: 0051266-04.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE DE LIMA
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0470 PROCESSO: 0051416-14.2011.4.03.6301
RECTE: SUEDE DA ANUNCIA AO DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0471 PROCESSO: 0051454-94.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE ADAIR ROSA
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0472 PROCESSO: 0051590-91.2009.4.03.6301
RECTE: FERNANDO VICENTE FILHO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0473 PROCESSO: 0051642-53.2010.4.03.6301
RECTE: NILVA SALES PEREIRA
ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 21/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0474 PROCESSO: 0051655-52.2010.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO SILVERIO CAMPOS
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0475 PROCESSO: 0051818-32.2010.4.03.6301
RECTE: CELINA DA SILVA
ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0476 PROCESSO: 0052014-65.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES NETTO
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0477 PROCESSO: 0052177-50.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0478 PROCESSO: 0052407-24.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
ADV. SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0479 PROCESSO: 0052496-13.2011.4.03.6301
RECTE: REGINA APARECIDA SANT ANNA CABRAL
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0480 PROCESSO: 0052613-38.2010.4.03.6301

RECTE: GILBERTO TADEU GENNARI
ADV. SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0481 PROCESSO: 0053004-90.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA AMELIA VIEIRA BACCHI
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0482 PROCESSO: 0053014-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APRIGIO GOMES
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e ADV. SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS
CAPUCHO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0483 PROCESSO: 0053306-22.2010.4.03.6301
RECTE: HORACIO DE ANDRADE FERREIRA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0484 PROCESSO: 0053322-10.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE AUGUSTO MONTEIRO
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0485 PROCESSO: 0054158-46.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAIR MOREIRA PRADO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0486 PROCESSO: 0054579-36.2010.4.03.6301
RECTE: TEREZA VIEIRA MARINHO
ADV. SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0487 PROCESSO: 0054730-65.2011.4.03.6301
RECTE: GERLANIA MENDES PEDROSA
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0488 PROCESSO: 0055046-15.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DECIO SILVA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0489 PROCESSO: 0055331-08.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO SANTOS
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0490 PROCESSO: 0055347-59.2010.4.03.6301
RECTE: HELIO JOSE DA SILVA
ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0491 PROCESSO: 0055420-65.2009.4.03.6301
RECTE: EZONITA FELISSIMA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0492 PROCESSO: 0055590-03.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDRO DA CRUZ NETO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0493 PROCESSO: 0055642-96.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO SANTOS PEREIRA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0494 PROCESSO: 0055892-32.2010.4.03.6301
RECTE: MARCIA REGINA DE SOUZA SILVA
ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0495 PROCESSO: 0056235-28.2010.4.03.6301
RECTE: MARLUCIA BEZERRA DOS SANTOS
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP235002 - DORIEDSON SILVA DO
NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0496 PROCESSO: 0059140-74.2008.4.03.6301
RECTE: JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Sim
0497 PROCESSO: 0060376-61.2008.4.03.6301
RECTE: SUELI DE SOUSA ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0498 PROCESSO: 0060552-74.2007.4.03.6301
RECTE: MOACYR FERNANDES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0499 PROCESSO: 0061108-08.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0500 PROCESSO: 0062787-43.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS DORES RICARDO LIMA
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0501 PROCESSO: 0065503-77.2008.4.03.6301
RECTE: SANDRA REGINA CIRINO BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0502 PROCESSO: 0173332-25.2005.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: LUIS DE ALMEIDA SALES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0503 PROCESSO: 0000070-78.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUMBERTO DA COSTA MENECHINE
ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0504 PROCESSO: 0000072-28.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0505 PROCESSO: 0000076-61.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0506 PROCESSO: 0000102-93.2006.4.03.6304
RECTE: ROSELI DA SILVA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Sim
0507 PROCESSO: 0000119-33.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO ROCHA CARDOSO
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 31/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0508 PROCESSO: 0000159-32.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: CICERO BATISTA DA SILVA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0509 PROCESSO: 0000226-58.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GOMES ROSA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0510 PROCESSO: 0000499-87.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIBEL BATINGA DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0511 PROCESSO: 0000508-13.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVARO XAVIER BARRETO
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0512 PROCESSO: 0000566-13.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA SOUZA
ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 05/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0513 PROCESSO: 0000609-53.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ALMERITA LEME DA SILVA
ADV. SP067478 - PAULO CESAR DAOGGIO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0514 PROCESSO: 0000670-77.2009.4.03.6313
RECTE: LEDA BARBOZA DE ALMEIDA
ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO e ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/12/2009MPF: NãoDPU: Não
0515 PROCESSO: 0000716-88.2008.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILDETE RIBAS DE LIMA DA CRUZ
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0516 PROCESSO: 0000815-34.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGENOR GONÇALVES CARDOSO
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0517 PROCESSO: 0000817-80.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 02/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0518 PROCESSO: 0000824-57.2007.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FERREIRA PINTO
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0519 PROCESSO: 0000833-61.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EURIPEDES GOMES
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0520 PROCESSO: 0000833-82.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO CANTIERI
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0521 PROCESSO: 0000834-12.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JULHETA RISSATO GIMENTE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP101911 -
SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e
ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN e ADV.
SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 31/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0522 PROCESSO: 0000845-59.2009.4.03.6317
RECTE: MARIA APARECIDA GUARACHO
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/12/2009MPF: NãoDPU: Não
0523 PROCESSO: 0000925-54.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALDIR OTAVIO ROSSATTO
ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0524 PROCESSO: 0001001-11.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAMARIS CUSTODIO XAVIER
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 27/11/2009MPF: NãoDPU: Não

0525 PROCESSO: 0001102-03.2007.4.03.6302
RECTE: MAGDA MIELE
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0526 PROCESSO: 0001109-10.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 21/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0527 PROCESSO: 0001111-60.2006.4.03.6314
RECTE: ALDECI ALVES CAVALCANTI
ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0528 PROCESSO: 0001302-56.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: GEOVAL AVELINO MENDES
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0529 PROCESSO: 0001338-63.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA LOURDES GIOVANENGELO VOLPI
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 27/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0530 PROCESSO: 0001445-81.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE DE FATIMA LUCAS
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0531 PROCESSO: 0001484-07.2009.4.03.6308
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO ROBERTO FIGLIOLLI
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0532 PROCESSO: 0001657-77.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NASCIMENTO PIMENTEL
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2009MPF: NãoDPU: Não

0533 PROCESSO: 0001778-08.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2009MPF: NãoDPU: Não

0534 PROCESSO: 0001804-59.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAUARA CAPUA SERRANO
ADV. SP028050 - JOSE PINTO DE MORAES e ADV. SP131052 - AUDREI SIQUEIRA DE MORAES VELOSO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/07/2009MPF: NãoDPU: Não

0535 PROCESSO: 0001988-68.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH ROCHA GUEDES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/06/2009MPF: NãoDPU: Não

0536 PROCESSO: 0002041-77.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO BERTELLI
ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0537 PROCESSO: 0002087-90.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS VICENTE
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 30/11/2009MPF: NãoDPU: Não

0538 PROCESSO: 0002100-31.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OCTAVIANA PARISSENTI RIBEIRO
ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 21/08/2009MPF: NãoDPU: Não

0539 PROCESSO: 0002111-29.2009.4.03.6302
RECTE: LECI ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/10/2009MPF: NãoDPU: Não

0540 PROCESSO: 0002125-26.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENINA JOSEFA SOARES

ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0541 PROCESSO: 0002133-97.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZINETE VIDAL DOS SANTOS E OUTROS
ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECDO: JESSICA TAIS VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECDO: JHENNYFER MAIARA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/02/2009MPF: SimDPU: Não
0542 PROCESSO: 0002210-33.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS BRUNELI
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0543 PROCESSO: 0002211-67.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA CARDOSO DE SA E OUTROS
RECDO: JESSICA FERNANDA DE SA SIQUEIRA FERNANDES
RECDO: AMANDA MARIA DE SA SIQUEIRA
RECDO: ELTON DE SA SIQUEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 28/10/2009MPF: SimDPU: Não
0544 PROCESSO: 0002231-87.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO APARECIDO VIEIRA
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0545 PROCESSO: 0002452-42.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADIMILSON DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: FABIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0546 PROCESSO: 0002498-09.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIA MAREGA DUTRA
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0547 PROCESSO: 0002500-42.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDINEI SCHINCARIOL
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0548 PROCESSO: 0002539-21.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAISE RAMOS NUNES
ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 27/04/2009MPF: SimDPU: Não
0549 PROCESSO: 0002578-23.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVAIR GONÇALVES PRETO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0550 PROCESSO: 0002654-42.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GESSILDA APARECIDA CARBINATTI
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 27/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0551 PROCESSO: 0002772-39.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CEZAR FERREIRA DIAS
ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES e ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0552 PROCESSO: 0002919-54.2007.4.03.6318
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0553 PROCESSO: 0003017-16.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA MENEZES VIEIRA DA SILVA
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0554 PROCESSO: 0003017-32.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA ALVES ROCHA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0555 PROCESSO: 0003081-39.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO E OUTRO
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: RAPHAEL HENRIQUE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP257674-JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 27/04/2009MPF: SimDPU: Não
0556 PROCESSO: 0003119-31.2006.4.03.6307

RECTE: JOSE IVALDO BERTOLINI
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0557 PROCESSO: 0003341-37.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/12/2009MPF: NãoDPU: Não
0558 PROCESSO: 0003770-10.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILA MARIA MERIGO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 26/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0559 PROCESSO: 0003794-90.2008.4.03.6317
RECTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0560 PROCESSO: 0003802-95.2007.4.03.6319
RECTE: CELIO APARECIDO CRIVELARO
ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0561 PROCESSO: 0003888-62.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES E SILVA
ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 06/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0562 PROCESSO: 0003928-20.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO MARTINS RECHE
ADV. SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0563 PROCESSO: 0004006-75.2007.4.03.6308
RECTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0564 PROCESSO: 0004019-72.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA TELES MARTINHO
ADV. SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA e ADV. SP268252 - GUILHERME AUGUSTO

WINCKLER GUERREIRO

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não

0565 PROCESSO: 0004110-85.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROGERIO DA COSTA LEMOS

ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0566 PROCESSO: 0004131-61.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0567 PROCESSO: 0004188-34.2007.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSA DE LOURDES ROCHA REGALADO

ADV. SP073037 - MARTA GOMES

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 12/01/2009MPF: SimDPU: Não

0568 PROCESSO: 0004210-06.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOANA DARC MENDES CASTILHO

ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 31/03/2009MPF: NãoDPU: Não

0569 PROCESSO: 0004290-33.2009.4.03.6302

RECTE: JOSE ARMANDO ASCARI

ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 05/08/2009MPF: NãoDPU: Não

0570 PROCESSO: 0004344-36.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MAURICIO PEREIRA

ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 02/07/2009MPF: NãoDPU: Não

0571 PROCESSO: 0004392-89.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA

ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 15/09/2009MPF: NãoDPU: Não

0572 PROCESSO: 0004396-97.2006.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: AVANI LIMA RAMOS

ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0573 PROCESSO: 0004418-69.2008.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0574 PROCESSO: 0004540-97.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORMA FRANQUIS MELLO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/09/2008MPF: SimDPU: Sim
0575 PROCESSO: 0004731-48.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO MESSIAS DA PAZ
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0576 PROCESSO: 0004925-16.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS BRAGLIN
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0577 PROCESSO: 0005139-02.2009.4.03.6303
RECTE: JOSE LUIZ DAINEZI
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0578 PROCESSO: 0005147-44.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MURILO ANTONIO DOS REIS
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0579 PROCESSO: 0005167-59.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATILDE PATRICIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: ROBSON SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0580 PROCESSO: 0005551-67.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0581 PROCESSO: 0005770-69.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR JOSE FERRERA

ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0582 PROCESSO: 0005873-55.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZIEL ELIAS
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0583 PROCESSO: 0006031-97.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDITE SOUSA DA SILVA
ADV. SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0584 PROCESSO: 0006074-60.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO LUIZ PETCH
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0585 PROCESSO: 0006394-95.2009.4.03.6302
RECTE: SILVIO TADEU DE AMORIM
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO
BENEDITINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0586 PROCESSO: 0006448-84.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR PEDRO DE MOURA
ADV. SP251022 - FABIO MARIANO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0587 PROCESSO: 0006534-71.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO AFONSO BERTOGNA
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0588 PROCESSO: 0006575-14.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE HELENO MATEUS
ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0589 PROCESSO: 0006775-92.2008.4.03.6317
RECTE: LUIZA LUNARDI PORRÁS
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 21/10/2009MPF: NãoDPU: Não

0590 PROCESSO: 0006818-74.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATHALINA CORREA
ADV. SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/03/2009MPF: NãoDPU: Não

0591 PROCESSO: 0006892-12.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCENIO ROMANHOLO
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/10/2009MPF: NãoDPU: Não

0592 PROCESSO: 0006944-16.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARINI
ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/04/2009MPF: NãoDPU: Não

0593 PROCESSO: 0007080-86.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS APARECIDO FERREIRA
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 28/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0594 PROCESSO: 0007092-03.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILDA DA SILVA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0595 PROCESSO: 0007125-80.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/10/2009MPF: NãoDPU: Não

0596 PROCESSO: 0007366-33.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA NILDA FERREIRA DA SILVA e outros
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: DANIELE DUARTE FERREIRA DA SILVA - MENOR REP GENITORA 60474
ADVOGADO(A): SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: MURIEL DIEGO FERREIRA DA SILVA - MENOR REP GENITORA 60478
ADVOGADO(A): SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/01/2009MPF: SimDPU: Não

0597 PROCESSO: 0007371-82.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA LIMA DATRI
ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/01/2009MPF: NãoDPU: Não

0598 PROCESSO: 0007381-49.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONEL DOS REIS FERREIRA
ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0599 PROCESSO: 0007430-06.2008.4.03.6304
RECTE: ABIGAIR DUARTE DA SILVA
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0600 PROCESSO: 0007436-08.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELAIDE RAMOS DE ARAUJO
ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 25/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0601 PROCESSO: 0007557-28.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ISABEL MARSON
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0602 PROCESSO: 0007583-13.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0603 PROCESSO: 0007595-53.2008.4.03.6304
RECTE: MARIA LOURDES FERNANDES CAMARGO
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0604 PROCESSO: 0007666-98.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIONE OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/08/2008MPF: NãoDPU: Sim
0605 PROCESSO: 0007736-46.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0606 PROCESSO: 0008031-44.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL LUIZ
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO e ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0607 PROCESSO: 0008111-42.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDETE SILVA CANDIDO
ADV. SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/12/2009MPF: NãoDPU: Não
0608 PROCESSO: 0008118-93.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA LEITE BEMFICA
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0609 PROCESSO: 0008219-08.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSIMAR FERNANDES BEHRENDT
ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0610 PROCESSO: 0008278-51.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR
ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/12/2009MPF: NãoDPU: Não
0611 PROCESSO: 0008454-75.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL CRISTINA LEMES
ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0612 PROCESSO: 0008504-72.2006.4.03.6302
RECTE: WILSON APARECIDO SILVA
ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0613 PROCESSO: 0008621-29.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR BARRADO
ADV. SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO e ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 06/02/2009MPF: NãoDPU: Não
0614 PROCESSO: 0008719-58.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELICIO GOLIM NETO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0615 PROCESSO: 0008760-44.2008.4.03.6302

RECTE: JOSE DE SOUZA ARAUJO
ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO e ADV. SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0616 PROCESSO: 0008881-27.2008.4.03.6317
RECTE: LEONOR LAO CREMASCO
ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 21/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0617 PROCESSO: 0009085-16.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORINDA CASTELLANI FERRARO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0618 PROCESSO: 0009209-02.2008.4.03.6302
RECTE: ADALGIZA CANDIDA ALVES MARTINS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0619 PROCESSO: 0009323-96.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VILMA DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0620 PROCESSO: 0009455-03.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR CURSI
ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 08/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0621 PROCESSO: 0009731-29.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE AGOSTINO
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0622 PROCESSO: 0009782-74.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALVES MARCOLINO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/12/2008MPF: NãoDPU: Não
0623 PROCESSO: 0010204-49.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE WAGNER CROZERA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/03/2009MPF: NãoDPU: Não

0624 PROCESSO: 0010304-67.2008.4.03.6302
RECTE: MARIO AIRTON MINUTI
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/03/2009MPF: NãoDPU: Não

0625 PROCESSO: 0010876-20.2008.4.03.6303
RECTE: MARIA GILDA BACHIN
ADV. SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/02/2009MPF: NãoDPU: Não

0626 PROCESSO: 0011030-75.2007.4.03.6302
RECTE: PEDRO LOURENCO BARRETO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/10/2008MPF: NãoDPU: Não

0627 PROCESSO: 0011432-62.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDES MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 31/10/2008MPF: NãoDPU: Não

0628 PROCESSO: 0011714-97.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU PAZETO CAVATAO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não

0629 PROCESSO: 0011859-56.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE XAVIER ROSA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/10/2008MPF: NãoDPU: Não

0630 PROCESSO: 0012198-15.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS GUIZARDI
ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/05/2009MPF: NãoDPU: Não

0631 PROCESSO: 0012473-22.2007.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO COGHI NETO
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS e ADV. SP289914 - REBECA ROSA RAMOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/11/2008MPF: NãoDPU: Não

0632 PROCESSO: 0012548-03.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO SERGIO GALBIS
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0633 PROCESSO: 0012591-37.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CALIZIA DE SOUZA FURTADO
ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 31/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0634 PROCESSO: 0012739-48.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO CORTES
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0635 PROCESSO: 0012911-90.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA GUIMARAES DE MENDONÇA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0636 PROCESSO: 0012962-64.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREMILDA PEREIRA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0637 PROCESSO: 0013164-75.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE FELIX DE SOUZA PERILO
ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 06/02/2009MPF: NãoDPU: Não
0638 PROCESSO: 0013210-98.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO SORIANO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0639 PROCESSO: 0013217-17.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVIO RAVAZOLLI
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS e ADV.
SP289914 - REBECA ROSA RAMOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 06/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0640 PROCESSO: 0013317-11.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO JORGE DA SILVA
ADV. SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0641 PROCESSO: 0013656-28.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR JOSÉ DA SILVA
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS e ADV.
SP289914 - REBECA ROSA RAMOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 02/12/2008MPF: NãoDPU: Não
0642 PROCESSO: 0014192-78.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MARIANO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 07/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0643 PROCESSO: 0014833-31.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO FELISBERTO SCABIM
ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 21/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0644 PROCESSO: 0014867-02.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIOLA AMORIM CABRAITZ
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES
ANTUNES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0645 PROCESSO: 0015045-56.2008.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO AMERICO HAUSER
ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0646 PROCESSO: 0015129-91.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SANTOS PIMENTEL
ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0647 PROCESSO: 0015176-62.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUEORGUI MASCHTAKOW
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 08/09/2009MPF: NãoDPU: Não
0648 PROCESSO: 0015434-72.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/01/2009MPF: NãoDPU: Não

0649 PROCESSO: 0016115-42.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCI BORGES TOBIAS
ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0650 PROCESSO: 0016645-46.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR JOSE DOS SANTOS
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0651 PROCESSO: 0017705-88.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DE FREITAS
ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0652 PROCESSO: 0018493-05.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELCIO LUIZ DA SILVA
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0653 PROCESSO: 0018637-11.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA NASCIMENTO FONSECA E OUTRO
ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECDO: SOCRATES NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO(A): SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/09/2009MPF: SimDPU: Não
0654 PROCESSO: 0018688-87.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO DESTRO
ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0655 PROCESSO: 0019808-66.2009.4.03.6301
RECTE: HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.
SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0656 PROCESSO: 0020590-10.2008.4.03.6301
RECTE: WILSON DE OLIVEIRA
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 27/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0657 PROCESSO: 0020610-97.2005.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIDES FERNANDES MONTEIRO
ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0658 PROCESSO: 0020873-96.2009.4.03.6301
RECTE: GENESIA VERA PACHECO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 28/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0659 PROCESSO: 0020960-86.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 26/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0660 PROCESSO: 0022225-60.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNESTO MARQUES DA SILVA
ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0661 PROCESSO: 0022228-15.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO PETRONILHO RIBEIRO FILHO
ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 28/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0662 PROCESSO: 0022374-85.2009.4.03.6301
RECTE: MATEUS AUGUSTO MENDANHA DE FARIA ARRISCADO
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0663 PROCESSO: 0022507-30.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO
ADV. SP185101 - SUELEIDE PEREIRA SERAFIM CIRINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0664 PROCESSO: 0022754-79.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DO NASCIMENTO
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0665 PROCESSO: 0022908-97.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0666 PROCESSO: 0023749-92.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA GOMES DE ALMEIDA
ADV. SP153998 - AMAURI SOARES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0667 PROCESSO: 0024526-43.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ESTEVAM DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0668 PROCESSO: 0027107-65.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WASHINGTON LUIS FERREIRA FELIX
ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0669 PROCESSO: 0027560-26.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PEREIRA ROCHA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 06/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0670 PROCESSO: 0027942-82.2009.4.03.6301
RECTE: GERALDO LOPES VALENTE
ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP284911 - RENATA MALUF MIGUEL CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0671 PROCESSO: 0028308-92.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0672 PROCESSO: 0028710-76.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILVIO DA COSTA RAMOS
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP132153Z -
RENATA ALEXANDRA RODRIGUES LOURENÇO e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV.
SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0673 PROCESSO: 0028715-98.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO HERNANDEZ COSTA
ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0674 PROCESSO: 0029878-50.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEUSA MILANO
ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0675 PROCESSO: 0031345-59.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE DOMINGOS RODRIGUES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0676 PROCESSO: 0032038-14.2007.4.03.6301
RECTE: HERMES PAULINO DOS SANTOS
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/08/2009MPF: NãoDPU: Não
0677 PROCESSO: 0032684-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU TIZATO
ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA e ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0678 PROCESSO: 0032709-66.2009.4.03.6301
RECTE: CLODOALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA e ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0679 PROCESSO: 0034820-23.2009.4.03.6301
RECTE: EDVALDO DA SILVA LIMA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0680 PROCESSO: 0035810-14.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA DA ANUNCIACAO DOS SANTOS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0681 PROCESSO: 0036155-77.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNANDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0682 PROCESSO: 0039985-51.2009.4.03.6301
RECTE: NELSON DA SILVA VALLE
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0683 PROCESSO: 0053889-12.2007.4.03.6301
RECTE: MIGUEL COSTA GUIMARÃES
ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/12/2008MPF: NãoDPU: Não
0684 PROCESSO: 0056825-10.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/11/2008MPF: NãoDPU: Não
0685 PROCESSO: 0068465-44.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE JESUS JOAO
ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 05/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0686 PROCESSO: 0071584-76.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL CRISTINA TOZATO FATICA E OUTRO
RECDO: BRUNO FATICA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/01/2009MPF: SimDPU: Sim
0687 PROCESSO: 0072921-03.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE SANTOS FARIAS
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0688 PROCESSO: 0072921-37.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI CUBISSIMO FRATTINI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0689 PROCESSO: 0073014-63.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILMA DA SILVA FERREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0690 PROCESSO: 0073736-97.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARAIRTON CARNEIRO
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 21/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0691 PROCESSO: 0074342-62.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS SANCHES
ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0692 PROCESSO: 0080678-48.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TANIA MARA ALCARAS
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0693 PROCESSO: 0083184-31.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO MODESTO DA SILVA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0694 PROCESSO: 0087514-37.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE CASSIA ALVES
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 10/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0695 PROCESSO: 0092549-12.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE GONCALVES GARBI
ADV. SP097600 - RONALDO GIACOMO RUGNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP202214 - LUCIANE SERPA (MATR. SIAPE Nº 1.480.061-6)
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0696 PROCESSO: 0093355-13.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 26/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0697 PROCESSO: 0095677-06.2007.4.03.6301
RECTE: CELIO SILVERIO
ADV. SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/06/2009MPF: NãoDPU: Não
FEITOS CRIMINAIS:
0698MS0000011-54.2011.43.6101
PROC DE ORIGEM: 0003631-63.2005.403.6108
IMPTE: LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA
ADV.: OAB/SP 171.569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2011
0699 ACR 0003812-68.2008.403.6105
APTE: Justiça Pública
APDO: SIDNEY MARCHEZZETTI
ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2012

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

JUÍZA FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000172 - SESSÃO DE 13/03/2012

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0001198-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078147 - MANOEL PAULO DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010904-78.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078141 - FRANCISCO GOMES (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000489-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078149 - OLGA BERNEDA MATHILDE (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO, SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002275-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078146 - JOSE DA CONCEICAO JUBILEU (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005341-96.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078145 - JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000036-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078150 - ROQUE ANTONIO DE CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010521-03.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078143 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010688-20.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078142 - JOEL DOS SANTOS (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010943-75.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078140 - JOSE ANTONIO SANCHEZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009662-84.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078144 - WILSON BENEDITO DEARO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000492-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078148 - JOAO CARLOS LUVISON (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO, SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011050-22.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078139 - JAIME FERNANDES DE CARVALHO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000920-43.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078293 - YOLANDA EVANGELISTA GIRELLI (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0003816-65.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080417 - ANTONIO MAROSTICA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010498-07.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080416 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP188334 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0059778-44.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078266 - JOSE JORGE HILARIO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s

Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszcak.
São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0005066-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078258 - RAIMUNDO ALVES DE FREITAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar a improcedência do pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0004955-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078178 - JAIR VACELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004760-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078179 - JOSE ANTONIO CAETANO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003812-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078182 - SERGIO DO NASCIMENTO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004067-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078181 - ROMULO GENTILI FILHO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005187-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078177 - JOSE FERREIRA NEVES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005209-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078176 - HENRIQUE DOS SANTOS DE TOLEDO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004234-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078180 - CENI DE SOUZA SANTOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0060154-30.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079511 - DIOMAR DE CAMPOS MACEDO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar a improcedência do pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszcak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0002649-76.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079619 - GERCINA MARIA DA SILVA (SP101352 - JAIR CESAR NATTES, SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001) com o provimento do recurso do autor.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0054977-22.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080423 - ARI LOPES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061263-16.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080422 - ANTONIO SOARES DA COSTA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido improcedente. 5. Recurso da autarquia provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski

Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0008855-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078152 - ANTONIO CASTELLO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028971-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078151 - JOAO MATEUS DE OLIVEIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003518-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078156 - ONOFRE DE SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007106-39.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078154 - JOANA DARC CORREA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007125-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078153 - ADAILTON MESTRE MARTILIANO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003890-24.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080407 - APPARECIDO NOGUEIRA VAZ (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE AUXÍLIO DOENÇA. REAJUSTE PROPORCIONAL. SÚMULA 260 DO TFR. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0006883-42.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078260 - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) MARIA TERESA PINHEIRO PEREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) GABRIEL PINHEIRO PEREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) MARIA TERESA PINHEIRO PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) GABRIEL PINHEIRO PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0037256-23.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078294 - LEODENIZ MARQUES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0086164-48.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079643 - SEBASTIAO JUSTINO ROCHA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0003971-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078255 - CACILDA MIELLI VIGATTO (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0005066-56.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079661 - DAMIAO AMADOR GARCIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0006253-02.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079665 - JOAO DONIZETTI DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso do INSS e declarar a improcedência do pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0009357-54.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079521 - PETRONIO LOPES DOS SANTOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011808-52.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079519 - JOSEFA DOS SANTOS ROCHA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011838-87.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079518 - JORGE HENRIQUE SOUSA RIBEIRO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014654-03.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079517 - MARIA DA PENHA FONSECA DE JESUS (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000855-56.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079524 - JAIR APARECIDO DIAS FURTADO (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011756-56.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079520 - ELIANA MISSIAS DO NASCIMENTO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003728-81.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079523 - ADEVANY FERREIRA DOS SANTOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009355-84.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079522 - MANOEL VARELA FILHO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0007262-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078159 - JAIR ROBERTO VILA VERDE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. AFASTADO O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido improcedente. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Afastado o reconhecimento da decadência.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0007977-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078261 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE, PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004816-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078257 - PEDRO DA COSTA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0022255-95.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080336 - JORGE DE SOUZA

FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007117-88.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080341 - JOAO VITALE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, para dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszcak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0051003-40.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079608 - JOAO JOSE DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037766-70.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079609 - GIUSEPPE INCUTTI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080692-66.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079607 - JOSE GLERIAN (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002065-81.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079610 - JOAO CARLOS VILLANI (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszcak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0011918-51.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079693 - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038668-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079687 - ANTONIO DIAS DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006155-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079695 - HELENA MARTINS GIUDILLI (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003066-72.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079835 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081273-47.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079685 - LUCIA DE GOES (SP264692 - CELIA REGINA REGIO, SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060589-04.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079686 - ALFREDO MARQUES LOIRO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018980-75.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079689 - JOAO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012019-18.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079691 - ANA MARIA PEREIRA DANIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005834-97.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079833 - AVELINO RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001299-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079698 - JOSE CARLOS MARTINS DA ROCHA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011661-26.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079694 - ANTONIO JOSE SIMOES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001610-58.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079544 - MARIA APARECIDA MARCELINO DA CUNHA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0343263-26.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079683 - CELSO JOSE DE MORAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013904-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079690 - MARIA APARECIDA LEMOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028706-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079688 - MAURA ALVES PEREIRA (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005627-80.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079834 - BRAULIO JOSE FONTANA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083365-95.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079832 - ARLETE BERTAN M VERGARA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023224-08.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080377 - ANTONIO DE ALMEIDA FELIPE (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003925-66.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080379 - ANTONIO DA SILVEIRA E SOUZA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0007465-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078065 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030540-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078072 - IVANI PAGLIACCI PRIMO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035642-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078061 - KAZUYOSKI KYOMEN (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050895-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078098 - LUIZ XIMENES MATOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001105-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078075 - VICENTE MENINO BENTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028462-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078164 - MAGDALENA SOARES PEREIRA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045996-62.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078076 - LOURDES DE FREITAS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029069-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078086 - ERCON DIORIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032436-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078081 - OSMAR

GONCALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006696-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078069 - DAIANE DA SILVA SOUZA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028969-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078062 - WALTER ALONSO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018758-34.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078093 - RAFAEL GONCALVES FUENTES NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024262-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078063 - WAGNER ALONSO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026752-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078078 - EPIFANIO SCADELATTO JUNIOR (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035507-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078071 - SIDIRLEY DE SOUZA AYRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035882-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078165 - NEIDE DA SILVA ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000941-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078157 - ARMANDO RODRIGUES (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027318-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078163 - MARCO ANTONIO KUHL (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038400-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078089 - RAFAEL CRISANTO DOS ANJOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039146-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078166 - FRANCISCO DJALMO MORAIS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041564-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078080 - HELENA MITSUKO HARADA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000222-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078097 - BENEDITO PILAR (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027418-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078083 - LAERCIO ROMANO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004700-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078088 - JOSE CARLOS GRISOLIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006501-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078073 - ANTONIO CONSTANTINO GONCALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006576-23.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078094 - IVO PETTRI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006838-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078068 - CLAUDIO DE OLIVEIRA TORES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017258-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078064 - VALDELINO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001883-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078158 - SIDNEY COLUCI

(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003537-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078095 - ANGELIN SPECIAN (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007113-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078066 - VANDERLEI STERZEK (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020643-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078100 - FRANCISCO DE PAULA TEIXEIRA (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026658-68.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078087 - PEDRO CARDOSO SOUZA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040645-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078099 - FLAVIO COSTA ALONSO (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001839-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078091 - JOSE APARECIDO ALBANEZ (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003038-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078090 - ADEMAR XISTO LAZZARINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012604-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078084 - EUGEN FELSO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028732-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078082 - AGENOR DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030257-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078077 - ARLENIO RIBEIRO PASSOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042405-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078079 - NELSON LUIZ CAMPOS LEITE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001255-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078096 - MIGUEL NUNES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005291-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078070 - JOAO MOTTA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da PARTE AUTORA, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0030053-68.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078169 - ANESIO DE ALMEIDA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008033-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078171 - MARLENE RICARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044855-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078168 - ISAURA OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006468-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078173 - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006596-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078172 - LINO RODRIGUES TEIXEIRA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003287-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078175 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005694-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078174 - JOSE GALVAO PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto vencedor. Participaram do julgamento os Juizes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0027346-69.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079536 - DEODORIO ROSA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024194-13.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079539 - SONIA MARIA SILVERIO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024588-20.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079538 - APARECIDO BENTO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025094-93.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079537 - CECILIA GONCALVES JANGUA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0010811-18.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078161 - JULIO ACEITUNO (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025221-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078162 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA SGARIONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006512-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078259 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 1 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0006105-58.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079861 - GERALDO CAROLINO DA SILVA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073065-11.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079857 - MARLI FERNANDES BRANDAO COELHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001220-95.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079864 - MARIA VILMA GOMES DA SILVA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO, SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0311250-71.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079854 - DIRCE DE AGUIAR RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0093860-04.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079856 - MAURICIO MARTINS DO FANNO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018116-37.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079859 - PAULO VICENTE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018967-76.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079858 - MANOEL FERREIRA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004144-49.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079863 - LIOZINO CARDOSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017919-82.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079860 - RICARDO ANTONIO DA PAIXAO SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0105981-35.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079855 - QUITERIA BARROS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0002975-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078246 - JUAREZ MARQUES DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008326-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078183 - VALERIA LESLENICE MARIANO MAYARA APARECIDA MARIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) VANESSA APARECIDA MARIANO THAIS APARECIDA MARIANO MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007317-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078185 - GILMAR DA SILVA MATOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ROSELI DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007338-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078184 - MARIA GENI MACHADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003693-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078187 - JOSE LUIZ DIOGO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003590-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078188 - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003898-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078244 - CARLOS ALBERTO TAVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001543-88.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078190 - EVA ANTONIA MAZZALI DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001772-48.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078189 - AURELIO CLAUDINO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004638-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078186 - VANDERLEI NOSSA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003125-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078245 - JOAO APARECIDO SOZZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002101-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078254 - SUSY ROSANE CORDEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001526-52.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078191 - JOSE SOUZA PIRES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, uma vez que o acórdão está em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0019006-70.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080430 - ADAO MENDES DE CARVALHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001098-65.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080502 - ALVARO COSTA ROSSETO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018724-32.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080434 - CARLOS CESAR BRINCK (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011969-62.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080445 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONÇALVES (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007975-53.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080471 - APARECIDO SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005965-38.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080477 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005738-19.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080478 - OTACILIA DE JESUS SANTOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004783-85.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080487 - VILMAR MANOEL CIPRIANO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000725-32.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080504 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004246-89.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080498 - ALTEMIR CARDOSO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018973-80.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080432 - ROBERTO DA SILVA MARTINS

(SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018719-10.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080435 - ADEMIR ALMAROLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017202-67.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080442 - FLORINDO JOSE LOPES (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010688-64.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080451 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010204-20.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080453 - JUAREZ BERNARDINO DA COSTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008212-87.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080466 - OMAR AGOSTINHO PIRES (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006726-69.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080474 - SEVERINO DEILTON DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005469-70.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080481 - HELSON SEBASTIAO DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004666-94.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080489 - FRANCISCO BRUNO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007886-30.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080473 - JOSE CARLOS BARBOZA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018707-93.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080436 - TERESA SANTOS ANTUNES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018704-41.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080437 - DINO CESAR FELISBERTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017231-20.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080438 - ZANDER JOSE TORRES (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017216-51.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080440 - MOACIR DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010697-26.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080450 - ANTONIO FACION (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010167-98.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080454 - FRANCISCO CARLOS BALBINO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009857-50.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080458 - MARIA NORMA DE FATIMA MARGARIDA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008182-52.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080468 - GERALDO CORDEIRO QUADRO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004270-15.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080497 - ONESIO CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005729-57.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080479 - JOSEFA ALVESCASTRO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002009-12.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080501 - JOAQUIM DE SOUSA SA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019003-18.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080431 - ANTONIO BORREGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017220-88.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080439 - FATIMA TEREZA TAZINAFO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017204-37.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080441 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009824-60.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080460 - MOISES BATISTA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006173-22.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080476 - SANDRA SERPA COSTA (SP156166 -

CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005424-73.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080482 - SONIA MARIA FRANÇA DE PONTE (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004502-25.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080495 - RITA SEBASTIAO VICENTE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011908-07.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080446 - JOAO DOS SANTOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009915-53.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080456 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009517-79.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080463 - ESPEDITO BARBOSA DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008200-73.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080467 - PAULO CESAR MARTINS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008179-97.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080469 - MARIETA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006402-95.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080475 - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004799-39.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080485 - ROMILDO RUBENS DE ALMEIDA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004520-46.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080493 - NEWTON DOS REIS FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002431-81.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080500 - JOSÉ ARAUJO JUNIOR (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010624-88.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080452 - MARIO LUIZ RAMA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008216-45.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080465 - PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007977-23.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080470 - ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007900-14.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080472 - LIDIA DA SILVA DOS SANTOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005406-45.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080483 - DEVAIR ALEXANDRE DE BRITO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004807-16.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080484 - OSVALDO MARQUES DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004786-40.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080486 - PAULO GONÇALVES GOMES (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004521-31.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080492 - LEONINA TEIXEIRA LOPES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004519-61.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080494 - JOAO DUARTE NETO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004576-86.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080490 - NELSON GONÇALVES COSTA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004553-43.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080491 - JOSE SIMAO PEREIRA (SP052797 -

ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000858-11.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080503 - LEOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
(SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

0000386-67.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080505 - DEMOSTENES FREITAS (SP175546 -
REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013102-69.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080443 - JOANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
(SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012451-37.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080444 - ADEMIR GONÇALVES (SP052797 -
ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011464-98.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080448 - SEBASTIAO GOMES BORGES (SP052797 -
ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009916-38.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080455 - ANTONIO MAZARAO (SP052797 -
ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009859-20.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080457 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA
COSTA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

0005478-32.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080480 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA (SC009399 -
CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019017-02.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080429 - MAURO ZANAROTTI (SP303899 -
CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018942-60.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080433 - WAGNER APARECIDO RIBEIRO
(SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011011-69.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080449 - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA
(SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009846-21.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080459 - BENEDITO FRANCISCO FILHO
(SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

0009520-34.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080461 - JAILTON SOUZA AMORIM (SP052797 -
ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008723-85.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080464 - SEBASTIAO MORAIS (SP052797 -
ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004674-03.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080488 - PEDRO MENDES DA SILVA (SP156166 -
CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

0004304-92.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080496 - ALBERTINO PEREIRA DE JESUS
(SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

0004131-68.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080499 - ANIBAL ALVES DE SOUZA (SP052797 -
ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do
Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento
ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s
Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0038728-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078194 - INALDO ANTONIO
DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038467-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078213 - JAIR FELIX DE
MENDONCA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

0038050-39.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078235 - DARCY

NASCIMENTO SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043870-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078230 - MARIA JULIANA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039690-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078223 - HEVERTON LUIS MARQUES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038873-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078233 - GUILHERME ALEIXO DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042564-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078222 - MARIA SALETE GUEDES CAVALCANTE (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034433-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078225 - ED FABIO CONFESSOR (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004808-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078202 - WALDOMIR BISPO DOS SANTOS (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004647-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078256 - DIEGO CORREA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044968-59.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078237 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044798-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078193 - MARIA DO CARMO FONTES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042726-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078208 - FRANCISCO LUCIMARIO DUARTE (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039803-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078264 - JOSE ERALDO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043881-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078238 - ANDRE LUIS DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047590-14.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078221 - DURVAL SINATORE FILHO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045302-93.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078229 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014173-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078241 - MILTON CAVALCANTE DE FREITAS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005890-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078217 - MIGUEL FERREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005398-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078199 - JEFFERSON LEANDRO ROSA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006462-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078214 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042687-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078231 - GILVAN SILVA MATOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037112-44.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078203 - ANA MARIA

RODRIGUES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034430-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078240 - ALMIR BUNIM MOTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023982-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078212 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALBERTO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018414-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078228 - ROSILENA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011778-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078196 - NICEIA DE CASTILHO OLIVEIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005369-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078201 - ALEXANDRE DE PAULA ALVES DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005459-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078219 - REGINALDO CLIMACO DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029030-24.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078204 - ANA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024804-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078195 - LUCIANA CORREA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023604-31.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078226 - NAELZA PEREIRA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023080-34.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078242 - NELSON DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006090-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078216 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034936-92.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078206 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049421-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078220 - WALQUIRIA PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041190-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078265 - FRANCIMAR GOMES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040403-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078209 - AUDRIM DE CASSIA TENREIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023586-10.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078227 - THALIA BARBOSA DE MEDEIROS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022965-13.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078236 - HOSANA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006335-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078215 - MARIA GORETE SA TELES VAZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037966-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078239 - IRACY MARIA RODRIGUES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049821-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078192 - AURINDO SOARES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027767-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078211 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005877-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078218 - JAIR MARTINS PEREIRA JUNIOR (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005399-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078198 - BENEDITO GONCALVES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005385-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078200 - LIBERATO BRAGA NETO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062941-61.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078205 - ILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039877-85.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078232 - MARCOS SCARANO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039590-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078224 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038673-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078234 - SANTINA ODETE DE SOUSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037431-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078210 - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022627-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078243 - LEONORA DE OLIVEIRA MEDRADO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017712-44.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078207 - MARCOS GUIMARAES DE SANTANA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005747-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078197 - SIMONE PIRES GOIS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0007461-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079505 - FRANCISCO EUCLIDES SANTANA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007537-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301079502 - JANE FERNANDES (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007642-04.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078295 - ARNALDO VITORINO DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0005090-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078253 - SIDNEI ESTEVES DE MOURA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077613-45.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078247 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047598-25.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078248 - NELSON FERNANDES DA CUNHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005600-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078252 - NILDETE RAMOS DE NOVAIS DE OLIVEIRA (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030721-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078251 - MARIA DE FATIMA ALVES POMPEO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037388-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078250 - JULIO PINHEIRO DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039679-82.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078249 - HAROLDO RODRIGUES DE CASTRO (SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0000518-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078121 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040254-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078103 - ANTONIO PEDRO DA COSTA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002715-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078132 - JOSE CARLOS SIMOES FLORIA (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002939-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078131 - JOSE CORREIA NETO (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005080-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078110 - SILVINO JANUARIO DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009504-37.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078108 - GERALDO PEREIRA MARCONDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010880-50.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078106 - RUBENS MENDES

(PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033191-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078105 - MARIA HELENA RAMOS LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000257-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078122 - AUREA DOS SANTOS CERDEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004368-44.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078113 - AMARO PEREIRA GALVAO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001741-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078118 - JOSE LUIZ BEZERRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004708-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078130 - DOMINGOS MARCARI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041325-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078102 - ANTONIO CELIO SILVA (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041999-37.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078167 - MARIA TERUE OMIYA URA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002328-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078137 - ANTONIO JORGE BARBOSA (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004756-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078129 - JOSE DA SILVA MARCAL (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031209-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078123 - JOSE ROBERTO BERNARDES (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026790-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078136 - JOÃO COSMO GRINHA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042136-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078101 - LUIZ ROBERTO PIRES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007045-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078125 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007650-97.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078109 - ARIIVALDO NARCISO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008714-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078160 - ANTONIO SEBASTIAO DIAS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000528-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078120 - MARCIA PREGNOLATO PARDINI (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001705-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078119 - JOSE PEDRO MARTINS DE CASTRO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003730-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078115 - JOÃO MAGRI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004818-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078112 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004945-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078111 - SILAS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005309-82.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078128 - MANOEL DOS REIS DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006068-46.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078127 - SALVADOR BATISTA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004025-48.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078114 - ANTONIO J. MENEZES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009933-93.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078107 - DURVALINO ALVES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014909-54.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078124 - NELSON CATELAN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001008-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078135 - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001896-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078134 - MARLENE ALVES DA COSTA ROCHA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002476-91.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078133 - NILVO VIEIRA DA COSTA (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002596-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078117 - JOSE CAETANO DA SILVA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006488-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078126 - LAURINDO ROCHA VILAS BOAS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035166-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078104 - ERLY MARINS ALBICUS FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003356-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078116 - RAIMUNDA ALVES GOMES (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO, SP229956 - GABRIELA DE SOUZA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0005425-40.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080371 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070109-22.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080094 - GUILHERME MARCONI NETO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002566-57.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080105 - FRANCISCO GILSON MORALES (SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002120-78.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080107 - JOSE FERREIRA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003219-53.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080103 - ANTONIO CARLOS SALES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005882-56.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080215 - JOSÉ CARLOS BEZERRA ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040064-35.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080100 - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0086580-16.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301080091 - CARLOS ALBERTO DA VEIGA GUADAGNIN (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0041530-59.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078273 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0039870-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078289 - NICOLAU NOVAKC (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0041594-69.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078272 - DANILO PAVANI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0060669-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078268 - JOAQUIM HERCULANO DOS SANTOS (SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006415-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078292 - LUIZ CARLOS SAMPAIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023820-94.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078281 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023805-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078282 - MATILDE ROGERIO DOURADO (SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003327-91.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078288 - JOSE LOURENCO PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014832-50.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078283 - ANTONIO DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029579-68.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078278 - GERSON LUNI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036603-84.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078290 - HELENO SEVERINO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0061027-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078267 - JOSEFA NETA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) BARBARA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008442-51.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078284 - BENEDITO RODRIGUES CLARO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO, SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA, SP246969 - CLEBER SIMÃO, SP254488 - ALESSANDRO COELHO PATIA, SP301050 - CARLOS

DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
0027822-10.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078279 - YVONNE GIOVACCHINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032219-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078277 - DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0037045-16.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078275 - ANA MARIA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044121-91.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078271 - PAULO ALEGRUCCI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006465-85.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078285 - RUI CARLOS RACUCCI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004224-95.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078287 - JOSÉ DE CARVALHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025784-88.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078280 - BRASILIO DANVELO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005852-26.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078286 - RAUL PINTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0036546-66.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078276 - SHIRLEY SALATIEL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0047140-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078270 - GENARINO BECCARINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016394-31.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078291 - ARLINDO MIGUEL DOS REIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0038227-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078274 - GERALDO CRISTOFALO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049385-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301078269 - ANAMARIA FERNANDES FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, André Wasilewski Duszczak e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0011914-14.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077562 - JOSE FELIX DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0215934-31.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077558 - FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001323-65.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077577 - VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001686-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077573 - MAURO DE OLIVEIRA SANTOS (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002641-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077569 - BENEDITO GONÇALVES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003002-62.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077567 - JOAO MARQUES VALARETO (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005968-65.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077565 - ANA DE FATIMA NOGUEIRA AZEVEDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002187-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077570 - ADAO BARROS DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007939-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077564 - EUGEN BOGOCZ (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009481-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077563 - HIROSHI SAWAMURA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000050-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077579 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001805-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077572 - JORGE VIEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005751-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077535 - CARLOS ALBERTO VERISSIMO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002108-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077571 - JOSE RODRIGUES PISTILLI (SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001093-18.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077636 - NELI APARECIDA DE ALMEIDA MULLER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009780-70.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077467 - EUNICE DE MATOS ALMEIDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001426-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077574 - SERGIO TOSCHI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004223-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077566 - EXPEDITO PEREIRA LEITE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012132-59.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077474 - ELIZETE FLORIO FERREIRA (SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017956-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077560 - DELCIO UEZATO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002974-94.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077568 - MARILENE DE FREITAS GAMA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001418-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077576 - JOSE CARLOS NILSEN (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016813-12.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077561 -

PEDRO ROBERTO BOUTROS (SP198930 - ARLETE DA SILVA ANTONIO, SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019259-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077559 - RODOLFO MAIRHOFER BERGMANN (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000617-92.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077637 - CICERO JOSE DE ALENCAR (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002681-39.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077628 - GILBERTO SPAULONCI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, André Wasilewski Duszczak e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0064021-65.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077583 - GERALDO FERREIRA GOMES (SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014290-29.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077479 - MARIO PIRES DE ARAUJO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007267-66.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077601 - RICARDO LIMA GURTNER (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006510-09.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077480 - ADELVO SARNI (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002793-18.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077627 - MARIA DAS DORES ROCHA SELANI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010381-81.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077527 - DARCI BENEDITO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017925-86.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077478 - RENATO FELICIO DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017249-80.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077592 - RUDNEI PORFIRIO DE LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000555-11.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077482 - ELAINE TEIXEIRA DIAS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000537-78.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077638 - EDNA APARECIDA FALCAO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000159-49.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077491 - JOSE LEONEL DAMASCENO FILHO (SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002663-26.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077459 - JOAO CARLOS BALDUINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000758-07.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077481 - LUIZ CAMPANA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000345-48.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077640 - JUSSARA COELHO DE JESUS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) JUSSANDRA COELHO DE JESUS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) ALEX SANDRO COELHO DE JESUS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) JACIARA APARECIDA COELHO DE JESUS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) JUSSANDRA COELHO DE JESUS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) JUSSARA COELHO DE JESUS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) ALEX SANDRO COELHO DE JESUS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) JACIARA APARECIDA COELHO DE JESUS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000125-05.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077578 - ROMUALDO MACHADO ARAGÃO (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057892-10.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077464 - MARGARETE GONCALVES BEIRIGO SILVA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015860-21.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077593 - REGINALDO MIRANDA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001431-78.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077488 - SEBASTIAO ORACIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004524-93.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077618 - MOISES CARLOS QUINTINO MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003455-55.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077624 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001536-47.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077634 - MASSAADE MUSTAPHA KASSAB (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, André Wasilewski Duszczak e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

0015611-24.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077594 - JOSE ROBERTO DA ROCHA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA, SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE, SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007208-15.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077602 - JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008974-79.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077599 - ANEZIO BRAZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011513-37.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077522 - MILTON DE CASTRO JUNIOR (SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014338-56.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077595 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005704-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077611 - DILSON LEMOS LOREDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033611-53.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077507 -

JOSE DIAS DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000075-42.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077554 - VIRMA FERNANDES DE BRITO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000297-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077553 - GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003106-94.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077548 - LAERCIO MIRANDA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003612-85.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077622 - LUIZ CARLOS ZANCHETTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005904-10.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077534 - DEBORA DIANA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005310-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077614 - JOSE EDUARDO LINO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004424-31.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077538 - PEDRO VITOR (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003388-53.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077543 - BENEDITO MANOEL PEREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001569-43.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077632 - EUCLIDES FURLAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001209-11.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077635 - ANGELA MARIA FRANCISCO ALBINO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000378-56.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077552 - ANTONIO ORMENEZE (SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080702-76.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077503 - SEVERINA MIRO DE PONTES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012011-14.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077514 - JURACI RODRIGUES TEIXEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011699-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077516 - ADEMIR GODOY CAMARGO (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011341-03.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077524 - JOSE CARLOS CHIANEZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005688-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077613 - NELO PIPERNO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011510-50.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077597 - JOSE ONOFRE DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004451-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077619 - BALTASAR FERNANDES GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005722-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077610 - NELSON PIRES SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006130-77.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077533 - BENEDITA ROSA

GATTI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010745-82.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077526 - VICENTE BISPO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003119-82.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077547 - MIGUEL AFONSO LUIZ VAIRO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017535-80.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077475 - PEDRO GOMES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019979-76.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077591 - ADELINO GONÇALVES (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022043-06.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077510 - MONICA REGINA MESSIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JESSICA REGINA MESSIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) SONIA REGINA ZANFOLIM MESSIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JESSICA REGINA MESSIAS (SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) SONIA REGINA ZANFOLIM MESSIAS (SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) MONICA REGINA MESSIAS (SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045600-56.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077506 - PETRUCIO BEZERRA GOMES (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050424-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077504 - JOSE RICARDO NETO (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006131-29.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077532 - NEIDE BENZI SERTORIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001546-59.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077633 - ARIIVALDO NERIS SANTANA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001464-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077551 - AGNALDO JOSE DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000520-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077639 - NELSON PONCIANO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062694-17.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077462 - GUSTAVO LUIS CARDOSO (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048673-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077585 - BENICIO DA SILVA SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031226-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077588 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019103-70.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077487 - MANOEL GIMENES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013845-06.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077512 - IRINEO MARTINS COELHO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011038-86.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077525 - ADEMAR DIAS FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008043-08.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077528 - DALVA ROSA POLI STOPA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002141-30.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077549 - MARIA ALICE DUTRA DOS ANJOS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006866-95.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077604 - BENEDITA APARECIDA MARIANO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003630-62.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077542 - ROSANA RIVEIRO FERNANDEZ (SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ, SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MIRIAM ALVES CARDOSO ELIAS (SP066600 - ORLANDO ROSA)

0004549-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077617 - HIDEO SATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005110-37.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077615 - MARCILIO CORRADINI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006031-39.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077607 - JACINTA MARIA DE OLIVEIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001895-06.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077631 - WALDEMIR JERONIMO DA SILVA (SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007929-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077531 - JOAO DAVI DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009201-88.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077598 - ADEMIR BARBOSA DE BARROS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011424-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077523 - PEDRO PIRES (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031369-24.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077508 - ANTONIO CASSEMIRO SOBRINHO (SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS, SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042208-79.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077586 - JOSE FERREIRA NEVES (SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001300-71.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077489 - JOSE FREIRE ANDRADE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0457985-10.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077502 - LEILA TEREZINHA NERI CASTALDONI (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049650-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077584 - PAULO DAMIANI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028826-48.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077590 - IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011767-10.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077515 - LUIZ CELESTINO DOS SANTOS (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007098-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077603 - SONIA DECELES ROSA (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006678-69.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077605 - ROSANGELA COSTA DIAS (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004768-43.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077536 - RICARDO GRANITO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003841-74.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077541 - CLEMENTE PEREIRA DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003321-23.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077545 - HELIO FLORENTINO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003208-96.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077546 - ALBERTO ALVES DE SOUZA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000575-49.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077490 - ROBERTO SIMPLICIO DA COSTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0045805-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077505 - FRANCISCO NICACIO DE MIRANDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048733-43.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077486 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011961-15.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077596 - LUIZ DIAS CAMPOS (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010388-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077457 - ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA PINTO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005691-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077612 - ANTONIO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004156-56.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077540 - MARIA CONCEIÇÃO DAINEZE ROSA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004064-45.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077620 - PASCOAL HENRIQUE DE MORAES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0004032-98.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077621 - EDINA FERNANDES (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002263-30.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077629 - CARLOS ALBERTO PUGLIESI (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002239-68.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077630 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001553-22.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077550 - NATALINO ESTEFANELLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028306-25.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077509 - MARTINO GALLO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020803-16.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077511 - VILMA SHIBUYA SUZUKI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012899-10.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077513 - JOSE SOARES PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011616-15.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077520 - MARCELINO RIBEIRO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007959-96.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077529 - JOSE JOAQUIM DA ROCHA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007424-87.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077460 - EDSON NEI COLPAS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004525-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077537 - MOACIR BERSI (SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004390-54.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077539 - ORDALICE AUGUSTA DA CRUZ DIAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003401-76.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077625 - ADAO MIRANDA BUENO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003057-67.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301077626 - SEBASTIAO DE CAMARGO (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 48/2012

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0006607-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009790 - SEBASTIANA DE MIRANDA CAMILLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a informação trazida pelo médico perito, através do laudo pericial anexado em 20/03/2012, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU, localizado no Distrito de Rubião Júnior, Botucatu-SP, CEP 18618-970, requisitando cópia de inteiro teor do prontuário médico referente ao atendimento ambulatorial da autora, no período compreendido entre os anos de 2000 a 2006, sob as penas da lei.

Com a vinda da cópia, dê-se vista ao médico perito para a elaboração/conclusão do laudo.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 16/2012, de 28 de fevereiro de 2012, e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2012 às 15h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010389-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009889 - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009843-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009890 - RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009343-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009891 - MARIA ANGELICA BIASOLI (SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009161-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009892 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002068-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009745 - ANGELINA CURTI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Tendo em vista que a parte autora já fez opção pela expedição de precatório e considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se.

0005863-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009786 - JOSE DE FREITAS GOMES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Intime-se.

0005137-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009741 - VIVIANE BARRACA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte autora anexada em 15/03/2012.

Intimem-se.

0002228-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009814 - MARIA CONCEICAO ALFREDO GONCALVES (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a informação constante no RG da parte autora, no sentido de não alfabetização, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou apresentando procuração a rogo, identificando quem assina pela autora, bem como a assinatura e identificação de 2 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Intimem-se.

0007552-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009896 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FONSECA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001269-17.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009899 - MARCOS FRANCISCO MARTINS (SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000886-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009900 - JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 16/2012, de 28 de fevereiro de 2012, e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2012 às 14h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009939-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009883 - SEBASTIAO DE PAULA VITOR SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008959-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009884 - VALDIVINO GALDINO ARAUJO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008903-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009885 - DANIEL MARQUES MUSSINHATE (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005099-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009888 - SERGIO PAULO DA SILVA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em officio anexado aos autos, o juízo foi informado pelo INSS da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Considerando que consta da sentença que o INSS somente estará obrigado a proceder à revisão do benefício em caso de revisão com resultado positivo, faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0008313-82.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009920 - VANIA ALVES FERREIRA DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007165-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009921 - MARIA ISABEL CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005583-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009922 - GUSTAVO NORONHA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005349-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009928 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002840-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009924 - ALESSANDRA CARDOSO MAXIMIANO DA ROSA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007198-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009699 - ELISANGELA DE LOURDES MENDES DE SOUSA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) GUILHERME MENDES DE SOUSA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o Autor Guilherme Mendes de Sousa não foi incluído no pólo ativo, determino que a Secretaria promova sua inclusão e, após, expeça-se o RPV na proporção de 50% para cada autor.

Intimem-se.

0002699-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009734 - RAIMUNDO BARTOLOMEU DE QUEIROZ (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora informa que ajuizou ação de interdição do Autor, mas que, contudo, não houve a nomeação de curador provisório.

Diante desse fato, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora regularize a representação processual.

Intimem-se.

0010429-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009536 - MARIA HELENA GERMANO TAGLIARI (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Retifico o termo nº 6303009130/2012, lavrado em 03/04/2012, para constar que a ação foi proposta por MARIA HELENA GERMANO TAGLIARI.

Intimem-se.

0007487-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6303030721 - ANTONIO VALDIR DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o réu pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhado da competente planilha de cálculo.

Ante o exposto, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0001259-31.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009908 - ARMANDO BONON (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005292-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009903 - ANTÔNIO MILTON TURIM (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002942-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009906 - ARISTIDES DE JESUS BAPTISTA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000176-48.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009752 - WILLIAN PAULO VIEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0020623-96.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009795 - JOSE FARIAS DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, retificando os apresentados anteriormente.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007142-27.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303001975 - ADEMIR PADILHA DE SIQUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0001334-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009749 - JOAO BARBOSA DE CASTRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Outrossim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0004431-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009738 - THOMAZIA FERREIRA CORDEIRO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

THOMAZIA FERREIRA CORDEIRO postula a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária, requerido pela parte autora, nos termos de declaração de hipossuficiência apresentada com as provas da petição inicial.

Alega a parte autora em sua exordial ter requerido junto ao INSS, em 20/12/2010 o benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Informa possuir sete anos e dez meses de efetiva contribuição, na condição de segurada empregada, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como dez anos de atividade desenvolvida em funções camponesas, o que, somados, seriam suficientes para a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Segundo declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marumbi/PR, constante do processo administrativo, a autora informou perante referida entidade ter desempenhado a função de lavradora, no interregno de 1977 a 1987, na condição de parceira agrícola, em regime de economia familiar, em propriedade rural localizada na Estrada do Paul D'Alho, à época Distrito de Marumbi, Município de Jandaia do Sul/PR, pertencente a Núncio Marrone.

Em vista da necessidade de produção de prova oral em audiência, objetivando a demonstrar o alegado período

laborado na condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, defiro a autora a apresentação do rol de no mínimo duas e no máximo três que tenham conhecimento acerca dos fatos levantados.

Determino o agendamento de audiência para o dia 23/08/2012, às 14h00 minutos, ficando a parte ciente de que as testemunhas deverão comparecer independente de comunicação deste Juízo. Intimem-se.

0002112-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009901 - FLORENCIO NAZARE DE AZEVEDO (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002153-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009929 - DIRCEU FRASSON (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 14/02/2012, concedo 10 dias para a juntada de substabelecimento para um dos advogados da sociedade.

No silêncio, expeça-se o RPV relativo aos honorários sucumbências para o advogado cadastrado nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008028-89.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009755 - FLÁVIO EVARISTO RIBEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012293-42.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009754 - SEBASTIAO DA SILVA GUIMARAES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004090-23.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009756 - LUIZ CARLOS DE FARIA (SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença, ressaltando que não será apreciada a impugnação genérica.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0007239-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009913 - ALEXANDRE SIDERI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002945-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009914 - OSWALDO FARIA GOMES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002476-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009915 - JOSE GIMENEZ FILHO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000497-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009751 - JOAQUIM DONIZETTI MACHADO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade da análise do processo administrativo e considerando que o anexado aos autos apresenta-se pouco legível, determino ao INSS, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, inclusive cominação de crime de desobediência e multa diária a ser arbitrada, a juntada aos autos de cópia legível do Processo Administrativo nº 42/148.006.049-3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo, requerido pelo autor, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0006502-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009770 - DEODEOLINDA APARECIDA MADALENA MELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0035948-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009743 - VICTOR VALERIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001898-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009713 - JOAO ARMANDO PEGORARO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos substabelecimento para um dos advogados da sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o RPV relativo aos honorários sucumbenciais em nome do advogado cadastrado nos autos.

Intimem-se.

0008328-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009717 - MARGARIDA IRENE DA CONCEICAO SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo.

P.R.I.C.

0000167-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009736 - ANTONIO SEBASTIAO FRESSATO (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a petição da parte autora, anexada em 12 de julho de 2011, traz documentos e informações alheias ao Processo Administrativo constante dos autos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

0001622-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009719 - DAGMA TARTARI ONISTO (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o feito em diligência.

Considerando a informação constante da petição inicial, de que a remuneração do segurado instituidor era de R\$ 2.268,25 em abril/2008, bem como a data de entrada do requerimento (18.05.2010), determino, para o fim de análise da competência deste Juízo para o julgamento do feito, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo atualizada para a data de propositura da ação.

Esclareço que o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos

do artigo 3º, §2º da Lei n. 10.259/2001, c/c artigo 260 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Autora.

0006150-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009750 - SILVIA APARECIDA LOLI KASPARS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.
Intimem-se.

0002349-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009919 - IVONETE WHITAKER MATTEIS SIA (SP061094 - PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO, SP263530 - TALITA BARROS VALIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Promova o setor de cadastro a inclusão da corre ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL no pólo passivo, após, cite-se.

0008561-24.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009757 - KELLY CRISTINA ZAVATTI SILVA BUENO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 11/04/2012.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.
Intimem-se.

0008796-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009716 - RAIMUNDO NONATO SOUSA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Concedo o prazo de dez dias ao autor.
P.R.I.C.

0001323-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009711 - TEREZA TAEKO INOUE LASTRA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
1- Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado pelo Réu em razão de novas núpcias contraídas pela Autora, conforme determinava o artigo 39, b da Lei n. 3.807/1960, em vigor à época da concessão do benefício.
A Autora sustenta que o novo matrimônio não acarretou melhora em sua situação econômico-financeira, de modo que o seu pedido deve ser julgado procedente, com base no entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, consubstanciado na Súmula n. 170.
Pois bem.
Considerando que a Autora requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação dos fatos alegados, designo audiência para o dia 31.05.2012, às 14 horas, devendo as testemunhas comparecerem ao ato independentemente de intimação.

2- Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os documentos juntados pela autora em 13.05.2011.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 49/2012

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005173-40.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009758 - MANOEL VIANA DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006405-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009759 - CLAUDIO MELLO AVILA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005367-11.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009916 - CONCEICAO RODRIGUES DOS ANJOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Da revisão pelo artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000553-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009931 - EICKE BUCHOLTZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha

dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro

no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág. 53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fixado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez

ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0008991-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009834 - LUIZ CARLOS WOLFF (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008873-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009835 - CELIA SEMENSATTO GOES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010469-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009831 - SONIA APARECIDA FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010463-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009832 - FELISBERTO JOSE NETO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009739-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009833 - DALVA DO CARMO CASSOLI (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifco que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0010468-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009801 - ADIMER NUNES SANTANA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010466-54.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009802 - JEREMIAS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010462-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009804 - DAMARIS VILAS BOAS DOS SANTOS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000040-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009809 - IVO CASSEMIRO BARBOSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000268-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009810 - MARIA DONIZETE BENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000236-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009806 - ZULMEIA SILVINHA DE SOUZA CAMPOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000194-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009812 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000126-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009805 - MARIA ELVIRA DE LIMA RODRIGUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal mediante aplicação do IGP-DI.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009764 - HELIO POLATO (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA, SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001171-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009767 - PASCOAL DE LIMA (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA, SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001163-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009766 - EODESIO DIONISIO DE OLIVEIRA (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA, SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001159-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009765 - NELSON GOMES (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA, SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001155-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009763 - ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA, SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000425-28.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009732 - LUIZ CARLOS BEIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por LUIZ CARLOS BEIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 14/09/2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 24 anos, 09 meses e 03 dias.
Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 01/01/1959 a “meados de 1974”, em diversas propriedades rurais, em regime de economia familiar.
Requer ainda sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos de 26/09/1974 a 24/01/1977 e

14/06/1977 a 29/08/1980 laborados na empresa POLLONE/DUTRA AUT. SYSTEMS DO BRASIL LTDA e de 06/03/1997 a 08/07/1998, na SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente.

Processo administrativo acostado aos autos.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1959 a meados de 1974. Deve-se ressaltar, todavia, que o INSS já reconheceu o período de 01/01/1973 a 31/12/1973.

Quanto ao período pretendido, aduz o autor ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, na condição de parceiro, juntamente com seus familiares, em diversas propriedades rurais.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado exerceu atividade campesina. As testemunhas informam conhecer o autor desde o ano de 1970 e que este trabalhou na lavoura, juntamente com seus familiares, citando, inclusive os nomes dos proprietários das fazendas onde explorava terras em regime de economia familiar.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

E há início de prova material a partir do ano de 1971: Certificado de Dispensa de Incorporação - expedido em 23/03/1971; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, constando a matrícula do autor em 27/04/1974; e a certidão do Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública, afiançando a qualificação de “lavrador” do autor, em 06/02/1973.

Observo que a declaração do citado Sindicato, constante dos autos, afirmando que o autor trabalhou de 01/01/1967 a 31/13/1973 em regime de economia familiar, na condição de parceiro agrícola, não configura, por si só, início de prova material do trabalho rural do autor anterior a 1971, uma vez que se trata de uma simples declaração, se equiparando a um depoimento reduzido a termo.

A prova material acostada aos autos e os depoimentos pessoal do autor e das testemunhas arroladas são capazes de assegurar o exercício da atividade rural do autor no período 01/01/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 27/04/1974, data do documento mais recente apresentado e considerando que o autor começou a trabalhar na atividade urbana em setembro de 1974 (CTPS). Portanto, tais interregnos devem ser computados como de efetivo tempo de

contribuição.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Pretende o autor seja reconhecido como tempo especial, os interregnos de 26/09/1974 a 24/01/1977 e 14/06/1977 a 29/08/1980 na empresa POLLONE/DUTRA AUT. SYSTEMS DO BRASIL LTDA e 06/03/1997 a 08/07/1998 na SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

Em relação aos períodos de 26/09/1974 a 24/01/1977 e 14/06/1977 a 29/08/1980, deixo de considerá-los como de natureza especial, ante a ausência de laudo técnico de condições ambientais, documento este indispensável nas hipóteses de agente agressivo ruído.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 08/07/1998, também não pode ser considerado como de natureza especial, visto que o Laudo Técnico, apesar de atestar pela exposição do autor a ruído, informa que este se apresentava abaixo do limite da tolerância, conforme medição realizada.

Desta forma, deixo de reconhecer como de natureza especial os períodos indicados pelo autor.

Além disso, reconheço os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 27 anos e 01 mês, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo admissível, no entanto, o reconhecimento do período laborado na condição de trabalhador rural.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, LUIZ CARLOS BEIO, para reconhecer como de efetiva prestação de serviço na condição de trabalhador rural, o interregno de 01/01/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 27/04/1974, condenando o INSS a averbá-lo para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do

artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, e da pensão por morte advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99),

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001248-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009817 - MIRIAM MARTIMIANO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001228-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009818 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001192-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009819 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001176-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009820 - IZABEL RODRIGUES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001270-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009816 - JOSE VICTOR DE SOUZA (SP309861 - MARCIO MALTEMPI, SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001592-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009815 - DEJAIR DA COSTA PINTO (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude de que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, da pensão por morte e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99),

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009400-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303009870 - MARIO DA CRUZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002084-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009882 - JOSE WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002202-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009881 - JOAO JOSE DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002204-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009880 - DEUSDETE ARAUJO DA HORA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009404-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009869 - MAURICIO RODRIGUES ROSA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009626-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009868 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009632-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009867 - MATEUS ANTONIO NETO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009634-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009866 - LUCIVALDO BARBOSA DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009636-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009865 - CARLOS ROBERTO JACINTO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009640-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009864 - MARTA CECILIA SILVA NOGUEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009062-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009876 - CLEUSA GUREI FRANÇA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009650-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009863 - MARCELO CABRINI DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009020-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009879 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009050-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009878 - AMELIA DE LIMA SANGION (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009060-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009877 - JOVENTINO RODRIGUES GOMES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009070-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009875 - CUSTODIA MARIA DE JESUS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009082-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009874 - LAURENTINO MAZZO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009088-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009873 - DOMINGOS YATECOLA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009138-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303009872 - LUZIA VALENCIO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009140-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009871 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001696-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009824 - ELIS RAMIRES PEGO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal. Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A,parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99), Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte advém da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício. (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado

do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009194-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009860 - IZAIAS LEMES (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009236-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009859 - RUBENS CARDOSO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005085-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009740 - IVANI DE MELO SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei.

O óbito do instituidor e a qualidade de dependente da Autora são incontroversos, em vista as certidões de casamento e de óbito anexadas à petição inicial (fls. 08 e 11, respectivamente).

O ponto controverso diz respeito à qualidade de segurado do instituidor, uma vez que o Réu alega que, por ocasião do óbito (06.01.2010), o falecido não mais possuía a qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição ocorreu em agosto/2008.

Conforme as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e Previdência- CTPS, cuja cópia foi anexada à petição inicial, o falecido possuía os seguintes vínculos laborais:

- a) 15.08.1985 a 08.02.1988, na função de auxiliar de serviços de oficina, empregador João Humberto 29
- b) 01.04.1988 a 30.04.1988, na função de auxiliar mecânico, empregador Auto Peças Mecânica Piramide 1
- c) 01.08.1988 a 18.03.1989, na função de auxiliar mecânico, empregador Figueiredo de Marcon Ltda 8
- d) 01.11.1989 a 03.06.1993, na função de mecânico chefe, empregador João Humberto Pereira 43
- e) 02.05.2001 a 03.11.2006, na função de mecânico de automóveis, empregador Walcar Centro Automotivo 66
- f) 05.01.2008 a 01.08.2008, na função de mecânico, empregador S/A Marcon e Cia Ltda 09
- g) Benefício da previdência social 30.04.2008 a 31.07.2008

A qualidade de segurado se mantém, nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/1991, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, em relação ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Trata-se do denominado período de graça.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, o período de graça se prorroga:

- a) por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado;
- b) por mais 12 (doze) meses para os segurados desempregados, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No presente caso, não há que se falar em prorrogação com fundamento no motivo expresso na aliena a, uma vez que não constatada a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, pois entre o vínculo como empregador João Humberto Pereira e Walcar Centro Automotivo ocorreu a perda da qualidade de segurado.

Contudo, a qualidade de segurado do instituidor deve ser prorrogada em razão da situação de desemprego, independentemente de registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, pois basta a comprovação, por qualquer meio, da ausência de vínculo laboral. A ausência de vínculo laboral está comprovada pela inexistência de anotação de qualquer vínculo na carteira de trabalho, bem como inexistência de anotação de contribuições no sistema CNIS.

A Turma de Uniformização Nacional editou a súmula n. 27, segundo a qual “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito”.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores.

II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptas, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente.

IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito).

V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do §2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado.

VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916994 Processo:

200403990052221 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300131266 - DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 595 - Rel. Juiz Marcus Orione)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 15, II, § 1º e § 2º, da Lei 8213/91, o segurado desempregado mantém essa qualidade até 24 meses após a cessação das contribuições. A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpida no §2º do art. 15,II da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071080104865 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 21/02/2007 Documento: TRF400141315)

Portanto, na data do óbito, em 06.01.2010, Moacir Hermenegildo Silva mantinha a qualidade de segurado, pois a extinção de seu último vínculo laboral deu-se em 01.08.2008, de modo que foi indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte requerido pela parte autora.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, a teor do que preceitua o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte à Autora, desde a data do requerimento administrativo, DIB 28.05.2010, DIP 01.04.2012, bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas entre a DIB e a DIP

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei n° 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto n° 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1° do Decreto n° 6.939/2009 alterou o art.188-A,parágrafo 4°, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto n° 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que

precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99),

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001706-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009822 - MARCELO LIRA BRITTS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001700-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009823 - DIEGO LUIZ HOMEM RIBEIRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001508-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009828 - VALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001690-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009825 - EZIQUIEL RIBEIRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001662-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009826 - JOSE AGAMENON DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001598-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009827 - NOE JOSE GREGORIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006872-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303009197 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO, SP301649 - JANAINA GONÇALVES CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença proferida neste feito, sob a alegação de existência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Processo 2001/0160716-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Cumpra esclarecer que por oportunidade da análise de prevenção efetuada nos autos, trouxe a parte autora cópia da petição inicial e sentença do processo apontado pelo INSS em seus embargos (petição anexada em 27/09/2011), que demonstra claramente não ter havido a caracterização da coisa julgada, uma vez que o pedido lá formulado é o de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do disposto no artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91, sendo que o pedido aqui formulado é o de revisão pela aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência da coisa julgada, como quer fazer crer a Autarquia Previdenciária.

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma do julgado, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo íntegra a r. decisão atacada.

No entanto, tendo em vista a tentativa do instituto réu de alterar a veracidade dos fatos, postulando ainda contra fato incontroverso, considero-o litigante de má-fé, e aplico-lhe as penas previstas nos artigos 17, incisos I e II, e 18, §2º, ambos do Código de Processo Civil, em seu grau máximo.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0005521-58.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303009735 - OTAVIO DOS SANTOS ARAUJO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, com objetivo de sanar alegada contradição, obscuridade ou omissão que alega existir na sentença proferida.

Manifestou-se o INSS, em síntese, em seus embargos:

“Conforme já reconhecido em sentença, antes do advento da Lei n. 8.213/91, o tempo de atividade rural pode ser contado como tempo de contribuição, porém, não pode ser computado para fins de carência.

Ocorre que, o período de atividade rural exercido posteriormente, não deve ser computado nem como tempo de contribuição, nem como carência, exceto se o segurado especial contribuir na forma prevista no texto do artigo 39, inciso II:

'Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

.....
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social'.

Assim, há contradição entre a expressa menção ao artigo 55, § 2º da Lei 8.213/1991 e o reconhecimento de período rural posterior ao início de vigência da Lei.

Assim, requer seja suprida a dúvida e contradição existente na r. sentença, excluindo-se o período rural posterior ao início de vigência da Lei 8.213/1991 (24/07/1991).”

A parte autora, em seus embargos manifestou-se nos seguintes termos:

“No caso em apreço, em que se pese a profunda análise deste juízo aos elementos constantes dos autos, por um lapso, o embargante teve reconhecido o tempo de contribuição no total de 41 anos, 08 meses e 22 dias, conforme r. sentença proferida.

Entretanto, não foi concedido o seu pedido de aposentadoria ressaltando que o embargante não cumpriu a exigência quanto a carência.

Ressalta-se que, o pedido do embargante se faz em aposentadoria por tempo de contribuição, e sendo o tempo necessário reconhecido, não há a exigência de idade, devendo ser reconhecido por este Juízo.

Em face disso, requer sejam julgados PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração, sanando-se a contradição apontada, para que se faça constar da r. sentença a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que ficou devidamente comprovado o tempo laboral exigido pela atual legislação.”

Conheço os embargos de declaração interpostos pelas partes, visto terem sido protocolados tempestivamente.

Deixo de acolher os pedidos, porquanto as irrisignações residem em eventual "error in iudicando", que devem ser

objeto de recurso próprio.
No mais, mantenho a r. sentença.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009078-87.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303009198 - MARIA ROSA NOGUEIRA DAMAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença proferida neste feito, sob a alegação de existência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Processo 2001/0160716-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos

do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma do julgado, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo íntegra a r. decisão atacada.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0002208-89.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303009704 - ALCEBIADES FERNANDES LEITE (SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de mérito proferida nos autos. Insurge-se a parte autora, ora embargante, contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há obscuridade a ser dirimida, em razão do pedido formulado em sua inicial. Recebo os embargos para análise, porquanto interpostos tempestivamente.

D E C I D O

Aduz o Embargante que, embora tenha postulado o benefício de aposentadoria por idade, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.

Com razão o Embargante.

Embora tenha constado da fundamentação da sentença a análise dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, inclusive tendo sido considerada a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para a concessão do benefício, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/1991, constou do dispositivo da sentença, por equívoco e em contradição com a fundamentação, a concessão do benefício por idade rural.

Isso posto, acolho os embargos de declaração apostos, por tempestivos, e JULGO-OS PROCEDENTES quanto ao mérito, o que faço para retificar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença prolatada, que passará a conter os seguintes termos:

" Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a :

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início em 16/06/2008 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), a serem apuradas pelo INSS, com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.
- b) pagar as parcelas em atraso no período de 16/06/2008 a 29/02/2012, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença."

No mais, deverá permanecer como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0017916-60.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009837 - LINDAURA NASCIMENTO ELIZI (SP086220 - AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido. Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional. Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 50/2012

0002218-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303009710 - ELSON FERREIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por não comparecimento da parte autora à perícia médica, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada com as provas da petição inicial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0002219-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303009706 - VERA LUCIA DE CASTRO SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a a formulação de novo requerimento administrativo, em 20/10/2010, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada com as provas da petição inicial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0002245-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303009650 - CLEIDE APARECIDA PEREIRA CUSTODIO RUTH (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a cessação do benefício, ocorrida em 15/12/2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0002195-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303009714 - ZILDA RAMOS GUEDES VIEIRA DE BARROS (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por não comparecimento da parte autora à perícia médica, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0002243-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303009690 - LEONIA MARIA LIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por não comparecimento da parte autora à perícia médica, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada com as provas da petição inicial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005179-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2011/6303032929 - NELSON FORNER (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de atividade rural no interregno de 02.05.1972 a atual, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A parte autora já havia ajuizado a ação de autos n. 00081478420094036303, cuja pretensão referia-se a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 02.05.1972 a 30.06.2005.

Conforme cópia anexada em 21.07.2011, a sentença proferida nos autos n. 00081478420094036303, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS averbar o período laborado como empregado

rural, de 22/10/1970 a 01/05/1972, para todos os fins, inclusive para efeitos da carência, na forma da fundamentação supra. Condenou o INSS a reconhecer e averbar, como de efetiva atividade rural, o período trabalhado pelo autor como segurado especial, de 01/01/1969 a 31/12/2004, tendo deixado de reconhecer como de efetiva atividade rural apenas o período de 01/01/2005 a 31/12/2005. Ainda, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal sentença foi objeto de recurso interposto pelo INSS, o qual, nesta data, se encontra pendente de apreciação.

Ocorre que o julgamento deste feito, no que concerne aos pedidos de reconhecimento de períodos laborados pelo autor em atividade rural, depende do reconhecimento de tais períodos naqueles autos, que é objeto de recurso interposto pelo INSS.

Deste modo, para evitar decisões divergentes, e diante da prejudicialidade do recurso interposto em relação a este processo, cabível a suspensão deste, até julgamento e trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos n. 00081478420094036303.

Pelo exposto, determino a suspensão deste processo, nos moldes do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Na hipótese de que o julgamento e trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nos autos n. 00081478420094036303, ocorram antes de findo o prazo de suspensão, cumprirá à parte autora noticiar tal fato nos autos para o prosseguimento deste feito.

Encaminhe-se cópia desta decisão e das peças que integram estes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos 00081478420094036303, para conhecimento, com as nossas homenagens. Cancele-se a audiência designada para o dia 13.12.2011, às 16 horas.

P. R. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 51/2012

0009579-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303004523 - JOSEFA DA CONCEICAO DE MEDEIROS (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI, SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por JOSEFA DA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário, com data de início do benefício a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial-RMI e RMA a serem calculadas pela Contadoria Judicial, para a competência 02/2012, bem como a pagar as diferenças do período compreendido desde a data do requerimento administrativo, por RPV, no valor de 80% (oitenta por cento) a ser calculado pela Contadoria Judicial, limitado ao montante de 60 salários mínimos, acordado entre as partes, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Outrossim, a autora renuncia a eventuais valores excedentes ao pactuado.

Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002359-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009700 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA, objetivando a concessão/ restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00027861820114036303, proposta em 01/04/2011, perícia médica realizada em 06/05/2011, na especialidade clínica geral, com parecer médico atestando a inexistência de incapacidade laborativa.

Referido processo transitou em julgado em 30/08/2011.

Não se vislumbra a ocorrência de nova lide, visto que a parte autora sequer evidencia, dentre as provas da inicial, a ocorrência de agravamento da doença após a perícia médica realizada pelo Juízo.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008544-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303008659 - ROSANGELA SALVADOR RANDO (SP282543 - DAYNA VIRGINIA FERREIRA ALVESSIA, SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Conforme atestado pelo perito médico judicial, a parte autora apresenta quadro de ombro direito doloroso.

Conforme Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 17 e seguintes dos documentos que instruem a petição inicial, a moléstia diagnosticada decorre de acidente havido durante a jornada laboral. Essa informação é confirmada pelo requerimento administrativo de fls. 22 da inicial, formulado pela parte autora.

A parte autora na petição inicial pretende a conversão do benefício de auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário.

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese

do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

P. R. I. C.

0001950-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009718 - DILCE BORBA VAZ GOMES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, pela aplicação da OTN/ORTN, nos termos da Lei nº 6423/1977.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 04216249120044036301.

A hipótese é de coisa, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face do Réu, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência sai intimado o INSS. Intime-se a parte autora.

0010306-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009785 - JOSE DIMAS LOURES (MG092154 - SILVANIA MARILIA DOS SANTOS, MG089906 - ADEMIR JOSE DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010539-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009783 - AMERITA FERREIRA SOUZA (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002360-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009702 - MARIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA, objetivando a concessão/ restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por

invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00082661120104036303, proposta em 29/11/2010, perícia médica realizada em 22/02/2011, na especialidade neurologia, com parecer médico atestando a inexistência de incapacidade laborativa. Referido processo transitou em julgado em 25/04/2011.

Não se vislumbra a ocorrência de nova lide, visto que a parte autora sequer evidencia, dentre as provas da inicial, a ocorrência de agravamento da doença após a perícia médica realizada pelo Juízo.

Ademais, requer a concessão de benefício desde o indeferimento administrativo realizado em 11/11/2010, NB 543.511.613-5, pretensão esta já apreciada no processo indicado no termo de prevenção.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002098-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009230 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo do benefício originário, pelo IRSM de fevereiro/1994 (39,67%) com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 2003.61.05.003766-5, com trânsito em julgado em 02.05.2008.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0006325-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009733 - CREUSA MARIA PAVAN DA CRUZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da designação do dia 12/09/2012 as 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, perante o Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0005180-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009932 - KEIKO MIADA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da designação do dia 23 de abril de 2012 as 13:45 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, perante o Juízo Deprecado da Quarta Vara Cível da Comarca de Araguari, MG.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 47/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0001033-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000637 - TEREZINHA APARECIDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001117-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000626 - MARIA APARECIDA FATIMA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001218-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000627 - ALTAMIR ROSA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000666-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000633 - DARCY PEREIRA DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000807-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000636 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000489-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000624 - ERMINIA FERNANDES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000664-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000632 - ABEDIJA QUINTANILHA FAILDE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP309499 - MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000673-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000634 - CELSO ROXO TORRES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009922-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000642 - NEIDE XAVIER DE LIMA (SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM, SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001116-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000638 - LUCIANA RODRIGUES FERNANDES NOLASCO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001500-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000641 - MARLENE MARIANO DE OLIVEIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001262-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000628 - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000737-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000635 - ANA ROSA SOUZA CARRARA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001390-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000640 - JOSE DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001208-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000639 - SANDRA PINHEIRO RIBAS DAVILA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0000736-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000649 - DANILO HENRIQUE MARTINS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006974-54.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000646 - SILMAR LOPES DA CRUZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001061-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000650 - MARIA JOSE FARIA GONCALVES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008163-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000651 - LEILTON SANTOS DE JESUS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000256-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000648 - MARIA TENORIO DE OLIVEIRA FILHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010415-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000647 - ROBERTO VENERI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0010457-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000678 - ADAIR GONCALVES DE SOUZA (MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000702-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000686 - VALDEMAR CASAGRANDE (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010456-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000677 - LUCIANO ALVES MACHADO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000597-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000684 - RITA SOARES DE MEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000037-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000681 - ARLINDA DOS SANTOS SACHINELLI (SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008334-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000672 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000678-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000667 - RENATO BORGES DA SILVA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010209-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000675 - ROMEU VALDEMAR BONAGURIO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009769-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000674 - ADEMIR DE SOUZA CERIACO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000957-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000668 - ANTONIO MARQUES (SP299245 - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000699-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000685 - TEREZA ROSA VITOLO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000455-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000683 - JULIA NAKAMOTO DE OLIVEIRA (SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000259-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000682 - REIS IZIDORO DE SOUZA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010410-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000676 - PAULO ZUIN SOBRINHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009768-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000673 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001279-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000670 - EVA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001546-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000671 - ALEXSANDRO OSWALDO JOIA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001063-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000669 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010536-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000679 - JULIO ROBERTO FRANCELINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008110-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000666 - RUTH COLOMBO BERTAGLIA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000224 (Lote n.º 6594/2012)

DESPACHO JEF-5

0007750-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013084 - LEONICE CARNEIRO ALVES (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte na defesa de seus interesses, bem ainda os comandos do artigo 286 do CPC, renovo ao autor o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que esclareça ao Juízo qual benefício pretende ver implantado judicialmente, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna.Intime-se e cumpra.

0002408-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013039 - ELSIM NEVES PEREIRA (SP279981 - GUSTAVO MORO, SP306733 - CATARINA DE MATOS, SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000218-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013048 - RENATA PEREIRA LEITE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000197-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013049 - CARLOS ANTONIO GUARNIERI GONCALVES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000191-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013050 - ADELINA DE FATIMA VAZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002237-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013057 - MARIA APARECIDA PEDRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003171-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013055 - ELIANE CRISTINA DA SILVA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000251-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013047 - LUIZ APPARECIDO FRANCHI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002288-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013040 - VLADIMIR PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002238-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013056 - LENIVALDO COSMO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001962-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013044 - CESAR NHONCANSE NETO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002213-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013041 - JOAO LUIZ PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002109-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013042 - APARECIDA TEREZINHA DOS SANTOS ALBINO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002058-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013043 - PERCIO JOSE SCANDELARI (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003197-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013038 - VERA LUCIA BELCHIOR VITO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008441-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013053 - ANTONIO AMARO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003192-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013054 - JOSE ROBERTO HONORATO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008525-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013035 - TEREZINHA GOMES DE CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008513-58.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013051 - APARECIDO RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008509-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013036 - WILMA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008499-74.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013052 - ROMANA TOZETTI GONÇALVES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000885-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013046 - JOAO BAPTISTA PESSOA JUNIOR (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000703-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013062 - VALERIA ZUCCATTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001786-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013058 - ITALO CELSO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001784-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013059 - MARIA LUCIA ISIDORO MARCHI (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000994-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013045 - ALESSANDRA ANDRE DA SILVA VIEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000953-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013060 - CLAUDIA MARQUES FORTUNATO VENANCIO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000950-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013061 - REGINA DE FATIMA LUIZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007250-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012997 - SEBASTIAO DA SILVA SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista a parte autora acerca do mandado de intimação á empresa Discam distrib. De bebidas que retornou sem cumprimento. Prazo: 5 dias.

0008303-75.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012987 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Ciência as partes acerca do retorno da Carta Precatória 56/2011 devidamente cumprida. Venham os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0003568-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013115 - DEOCLECIO CORREIA BARRETO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003577-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013114 - DIVA APARECIDA SOARES (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL, SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003575-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013071 - JANDIRA DOS SANTOS (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL, SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003574-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013072 - SANDRA HELENA DE CARVALHO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003570-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013118 - EDNA JESUS DOS SANTOS SILVA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003564-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013116 - EDNA FERREIRA MARTINS ROSA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL, SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003563-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013073 - DAMIANA BISPO DA SILVA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL, SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003541-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013074 - CREUZA HELENA MENDES CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0003908-69.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013111 - EDUARDO RAMOS NOGUEIRA (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação apta a comprovar que esteve internado de 04.10.2010 a 04.04.2011. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0006673-13.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012998 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista as partes acerca do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho da empresa Viação

Moacir Ramazini Turismo. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0004146-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012984 - SILVANA APARECIDA DE ANDRADE CAMARGO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de agendar novamente a realização de exame de ANGIOFLUORESCENOGRAMA DE OLHO ESQUERDO e OCT DE MACULA DE OLHO ESQUERDO em SILVANA APARECIDA DE ANDRADE CAMARGO, RG: 231121751, Nasc: 06/07/1965, conforme solicitado pela médica perita Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta, tendo em vista que não foi possível intimar a autora a tempo acerca da data do exame, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

0001837-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013133 - LUIS ALBERTO OLIVEIRA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Dê-se vista a parte autora acerca do ofício devolvido sem cumprimento, conforme certidão da Sr.ª Oficial de Justiça, referente a empresa Orvel Comércio de Veículos e Peças LTDA. Prazo 5 dias. Intime-se e cumpra-se.

0002954-23.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013103 - ANDREIA CRISTINA ROSA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Designo o dia 16 de maio de 2012, às 09:00 hs para realização de nova perícia médica, para verificação da permanência da incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perito o médico psiquiatra Dr. OSWALDO MARCONATO. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento da periciada na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0002007-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012960 - EDUARDO SIMOES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002090-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012974 - JOSE ROBERTO PEREZ (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende sua inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os locais e intervalos dos períodos em que exerceu atividade de natureza rural e pretende ver reconhecidos e averbados, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, atente-se o causídico do autor sobre parte da documentação apresentada referente ao indeferimento administrativo junto à Autarquia ré, posto que não pertence ao autor desta demanda. Após, retornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

0007401-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012981 - PAULO AFONSO PAGANO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista que este Juízo não foi informado acerca do agendamento do exame e consequentemente o autor não foi intimado a comparecer, oficie-se novamente ao Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar novamente a realização de exame prova de função pulmonar após utilização de broncodilatadores com medida dos volumes pulmonares e a uma

tomografia computadorizada de tóraxno autor Paulo Afonso Pagano , RG: 130433810, Nasc: 30/06/1960 conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Cumpra-se.

0000319-69.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012989 - NIVALDO VANCIN SIMAO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista a parte autora acerca do mandado de intimação á empresa Jackson Felix Cudinhoto que retornou sem cumprimento. Prazo: 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006303-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012983 - CARLOS ROMERO CHAVES (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista as partes acerca do Prontuário médico. Prazo: 5 Dias.Após venham os autos conclusos para sentença.

0006033-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013014 - MARCO ANTONIO FERRACINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista as partes acerca do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho da empresa BILHAR GUANABARA LTDA. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0010981-81.2009.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013144 - LEVINO ALVES COELHO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, derradeiramente, por mais 30 (trinta) dias, prazo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna.Intime-se e cumpra.

0008428-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013063 - JOAQUIM PANDUCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000078-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013067 - ANA CLAUDIA SILVA DE PAULA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP295238 - MATHEUS RISSATO RIVOIRO, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000230-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013066 - VINCENT LEONARDO DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000159-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013069 - NORVINA GOMES DE QUEIROZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003184-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013064 - CLAUDINEIA ALVES DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001969-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013065 - JOSANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0003788-65.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013080 - ALCINO SCARELI (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias legíveis de sua CTPS, com todos os vínculos empregatícios, conforme requerido pela ré. Int.

0007930-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012986 - ROSA ISOLINA LEMES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. José Roberto Musa Filho, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar exames e relatórios médicos de José Paulo Martimiano da Silva, junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que o Prontuário médico do HC não trás informações acerca da data do início da doença. 3. Sem Prejuízo, Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0001644-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012993 - HAMILTON PEREIRA DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (APENAS com relação aos períodos de 1º.01.1977 a 14.05.1977; 1º.07.1977 a 31.01.1978; 17.04.1979 a 12.05.1979; 1º.08.1979 a 14.04.1980; e 29.04.1995 a 30.03.1998): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), COM O CARIMBO E assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. **RESSALTO À PARTE AUTORA QUE O FORMULÁRIO PPP DEVE SER PREENCHIDO DE FORMA COMPLETA, EM ESPECIAL A EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, CUJOS DADOS DEVEM SER EMBASADOS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO.** 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se também a parte autora para que promova a emenda da inicial,

especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Prazo: o mesmo concedido acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Há incongruência no texto da inicial que traz os períodos especiais controvertidos. 5. Outrossim, intime-se a parte autora para que, também no mesmo prazo, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do RG e CPF em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob a mesma pena de extinção do processo. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0002702-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012958 - MARIA JOSE FIGUEIREDO (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

0003542-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013112 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003531-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013113 - FATIMA DOS SANTOS NEVES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0006018-59.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302012967 - RITA DE CASSIA FOLSTA ROSARIO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (apenas com relação aos períodos de 09.05.2005 a 14.12.2005, na empresa CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL; e de 14.03.2000 a 31.03.2011, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/SP): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com o carimbo e assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. **RESSALTO À PARTE AUTORA QUE O FORMULÁRIO PPP ANEXADO (pgs. 79/80) ESTÁ INCOMPLETO, DEVENDO SER PREENCHIDO CORRETAMENTE, INCLUSIVE COM OS FATORES DE RISCO DEVIDAMENTE ANOTADOS E EMBASADOS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO. COM RELAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/SP, HÁ APENAS UM FORMULÁRIO PPP, QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO MENCIONADO.** 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço

que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003556-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013078 - ANA CAROLINA CELESTINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ALEXIA ELLEN CELESTINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) DAVI GABRIEL DIAS CELESTINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ERICK CELESTINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

DECISÃO JEF-7

0003560-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013102 - MARCELO IDU GARCIA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar os relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 225/2012 - LOTE n.º 6601/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003858-09.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AUGUSTO JANANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003859-91.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIVINA DOMINGOS MONTEIRO

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003860-76.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES MARTINS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003861-61.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003862-46.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA HESPANHA GALLO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003863-31.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TRINDADE ALVES

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003864-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA CALIL MOREIRA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003865-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO NARCIZO
ADVOGADO: SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003866-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CORBO
ADVOGADO: SP028767-LAURO SANTO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003867-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TACIANA CATARINA TALMELLI
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003868-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FRANCISCA DA SILVA MENI
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003869-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SACELI

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003870-23.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA DONIZETI FARINELLI

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003871-08.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER NASSI

ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003872-90.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA PEREIRA

ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003873-75.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR JOSE SILVA

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003874-60.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP245084-DELSILVIO MUNIZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003875-45.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUIELSON DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003876-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003877-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FLORENTINO
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003878-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA LOURENÇATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003879-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO CESAR BORIN RAIMUNDINI
ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003880-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA LETICIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003881-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003882-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA GIANELLO ANTONIO
ADVOGADO: SP159865-ROBERTO JAZIEL PITELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003883-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003884-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP063857-MARIA HELENA MUSACHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003885-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DONIZETI DE MELLO
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003886-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELIO ARRUDA
ADVOGADO: SP143305-JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003887-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003888-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2012 15:20:00

PROCESSO: 0003889-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ADENIR CAUSIN

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003890-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR BORGES
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003891-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003892-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA LUPOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003893-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003894-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ BUCK
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003895-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003896-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003897-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CADAMURO BETETE

ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003898-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO GONCALVES FRANCO
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003899-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003900-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ANGELICA BURGOS
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003901-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO ALEXSANDRA DA COSTA GAJIAO
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003902-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LAURINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003903-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARICLESER FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003904-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MALANOTTE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003905-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONI GARCIA NUNES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003906-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TARDIVO PAIM
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003907-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003908-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARNEVALE
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003909-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARCELI MELONI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003910-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA CARDOSO REGIS
ADVOGADO: SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003911-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA POMPILIO VIEIRA
ADVOGADO: SP218159-SAULO EMANUEL ATIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003912-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARILDA JAQUETI RICCI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003913-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003914-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA MARTINS BRANCO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000151-09.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVANIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: ALVANIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 0000545-16.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-57.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU: RENATA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-72.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 0001560-49.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PELEGRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: ELIANA PELEGRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 0002050-76.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CARIDADE SEGHETTO
ADVOGADO: SP076938-PAULO SERGIO CAVALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-60.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE SOUZA STOPA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: FATIMA DE SOUZA STOPA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 0002511-77.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248868-IDELFONSO EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248868-IDELFONSO EVANGELISTA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 0002768-39.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: CRISTIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 0002839-07.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 0002870-90.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP072262-LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP072262-LEONIRA TELLES FURTADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 0002962-05.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096455-FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096455-FERNANDO FERNANDES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 0005375-88.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO PEREIRA

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006006-32.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: APARECIDA GIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 0006106-84.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES PINTO
ADVOGADO: SP249695-ANDRÉ MESQUITA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006233-22.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA MEIRELLES
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006632-51.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU TEODORO DA COSTA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008579-09.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CANDOSIM CABRAL VICTORINO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: HELENA CANDOSIM CABRAL VICTORINO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 0008878-25.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009782-40.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA GONCALVES BRAGA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010054-34.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010802-32.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DEFENDE MARTINEZ SANCHES
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: ANTONIA DEFENDE MARTINEZ SANCHES
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 0011107-16.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268916-EDUARDO ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268916-EDUARDO ZINADER
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 0011233-37.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2008 12:00:00

PROCESSO: 0011292-54.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 0011514-22.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CAGLIARI
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011622-22.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFINA AROLDI PIGNOLI
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012199-29.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 0014912-79.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIZA VITORIA DUARTE
ADVOGADO: SP223395-FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015812-28.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 30
TOTAL DE PROCESSOS: 87

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000223

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

0000140-38.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302002042 - CARMEM LUCIA SANTANA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003465-21.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302002043 - JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003830-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302002044 - ELAINE ELIAS DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005988-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302002045 - SEBASTIAO APARECIDO ZIVIANI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP219886 -

PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0006938-15.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302002046 - JOAO BATISTA APOLINARIO
DOS SANTOS (SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO
CARBONI)
FIM.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;
2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

PROCESSO: 0003783-67.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZENY ALVES BARBOSA

ADVOGADO: SP108170 - JOÃO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

***Republicado por publicação anterior com erro no cadastro do advogado do autor.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000222

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003443-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012769 - JOSE CARLOS TRAJANO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA, SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC. Em seguida, anoto que o feito não deve prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão

normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início dos benefícios da parte autora (DIB), bem como sua concessão, deram-se após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (veja-se pesquisa hiscreweb anexa).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003428-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011769 - JOSE BARBOSA NETO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 05/06/2011 e DIP em 01/02/2012.

A renda mensal inicial (RMI) será de R\$861,32 e renda mensal atual (RMA) R\$ 883,02, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 2.520,79 (dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), em março de 2012.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente homologação.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004119-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302010663 - NEUSA LERES BATISTA (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$7.230,76 (SETE MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS E

SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 06/12/2010 (dia seguinte à cessação do B31) e DIP em 01/03/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 512,94 (Quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), correspondente a R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), em fevereiro de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$7.230,76 (SETE MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005421-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012247 - KESLEY CANAVEZ LEITE (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Concessão do benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, com DIB (data do início do benefício) em 16/05/2011 (DER); DIP (data do início do pagamento) em 16/02/2012; RMI e RMA de 1 (um) salário mínimo.

ii) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 5.600,00, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

O MPF, a seu turno, nada opôs quanto à homologação.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (LOAS), com DIB na data de 16/05/2011 e DIP na data de 16/02/2012 e pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 5.600,00.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003379-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012361 - RUBENS VICENTE DE SOUZA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) manter; DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2012; RMI= R\$ 566,48; MR (restab.)= R\$ 673,02; RMA= R\$ 760,13 e ACORDO= R\$ 11.402,60.

ii) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (05/01/11) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB com DIB (data do início do benefício) manter; DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2012; RMI= R\$ 566,48; MR (restab.)= R\$ 673,02; RMA= R\$ 760,13 e ACORDO= R\$ 11.402,60. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (05/01/11) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004908-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012520 - LUZIA DA SILVA BARBOSA (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por LUZIA DA SILVA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Realizada a perícia socioeconômica, detectou-se que a autora está em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte desde 17/06/2009, o que se confirma pela consulta ao sistema “PLENUS” anexa à contestação.

Por tal razão, não há como se lhe conceder o benefício, eis que encontra óbice no § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93, cujo teor é o seguinte: “(...) O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (...)”.

Ainda que se alegasse a possibilidade de renúncia à pensão, eis que paga no valor de meio salário-mínimo (há outra dependente do falecido recebendo a outra metade dos proventos), isto em nada aproveitaria à autora, eis que a perícia médica também não atestou qualquer impedimento da autora, quer para o trabalho, quer para os atos da vida civil.

Em face do acima exposto, julgo improcedente o pedido da autora e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003251-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012936 - ANTONIO ROLDAO DE SOUZA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

O INSS apresentou sua contestação, com preliminares, e pleiteando, no mérito, a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se

confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005667-68.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008728 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Fratura consolidada do colo do fêmur direito, sendo certo que o senhor perito verificou que não há que se falar em incapacidade para o desempenho das funções habituais da autora.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual em 07/1981 a 12/1981, 01/1982 a 10/1982 e 05/1983 a 12/1983, 01/1984 a 03/1984, e 04/1985 a 09/1985, voltando a efetuar recolhimentos entre 02/2010 a 01/2011.

Por outro lado, o senhor Perito fixou a data do início da doença em 19.02.2010, quando a autora ainda não havia readquirido a carência necessária para a obtenção do benefício requerido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006407-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012922 - WASHINGTON LUIS MARCHESE (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WASHINGTON LUIS MARCHESE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 15/16 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.02.1972 a 30.05.1974.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 01.02.1972 a 30.05.1974, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 06.04.2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 06.04.2010.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004985-16.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302010722 - EUNICIO CATARINO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EUNICIO CATARINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42,

“caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatório que: o autor diz “sofrer de dores na coluna” desde 2007, onde RM da coluna lombar datada de maio de 2007 (DID) diagnostica espondiloartrose e protrusão discal. Em decorrência das dores alega que não tem mais condições de trabalhar, em que pese estar desempregado há mais 08 anos, contribuindo como autônomo por 12 meses em 2007/2008. Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0001951-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012685 - LARISSA FERREIRA DE ANDRADE (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LARISSA FERREIRA DE ANDRADE representada por sua avó e guardiã Sandra Lucia Ferreira de Andrade, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta Deficiência auditiva bilateral moderada e acompanhamento ambulatorial.

É oportuna a transcrição dos comentários da perita e de sua conclusão.

Conforme relatório de avaliação fonoaudiológica anexado na fl.13 da inicial, há referência a quadro de deficiência auditiva moderada e bilateral. Encontra-se em acompanhamento especializado e multidisciplinar, devendo assim continuar, com o intuito de obter qualidade de vida e o mais próximo possível da normalidade. Importante também orientar aos familiares próximos e cuidadores para acompanhamento psicológico e psicopedagógico para melhor orientar a criança, visando resultados os mais satisfatórios possíveis. Difícil dizer no momento quanto a incapacidades, uma vez que o tratamento específico destinado a autor e orientações aos familiares muito auxiliarão na diminuição de possíveis incapacidades.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto conclui-se que para o momento determinar incapacidades seria prematuro, uma vez que há possibilidades de obtenção de uma vida dentro da normalidade, necessitando para tanto de acompanhamento psicopedagógico e fonoaudiológico e médico ambulatorial de rotina para obtenção de uma vida o mais próximo possível da normalidade. (o destaque não consta do original).

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. INTIME-SE O MPF.

0007512-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302010727 - ROSANGELA SANCHES DA SILVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSANGELA SANCHES DA SILVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatório que o autor diz “sofrer de dores na coluna” há 02 anos (DID por alegação). RM da coluna lombar datada de 18/05/2011 mostra protrusão e hérnia discal sem comprometimento foraminal. TC da coluna cervical datada de 29/08/2011 mostra espondiloartrose. Alega dores em punhos onde eletromiografia datada de 31/05/2011 mostra síndrome do túnel do carpo bilateral de grau leve. E, concluiu que a autora é portadora das patologias alegadas (a mera existência de doenças ou lesões por si só não retiram da pessoa, a sua aptidão para o trabalho), porém que não se traduziram em restrição funcional, portanto sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual (do lar).

Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0003661-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012684 - GUILHERME HENRIQUE DA PAZ (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GUILHERME HENRIQUE DA PAZ, qualificado na inicial, representado por sua mãe, Maria Regina Silva, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a

concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Lesão irreversível com incapacidade parcial de movimentos com braço esquerdo”.

Contudo, pelos demais termos constantes do laudo, verifica-se que o autor é destro e não possui restrições às atividades inerentes a sua idade (9 anos), pois frequenta normalmente a segunda série do ensino fundamental.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Intime-se o MPF.

0004794-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012521 - MARIA APARECIDA PAVANI ALVES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA PAVANI ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Gonartrose e lombalgia.”. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou a total capacidade laborativa da autora.

Transcrevo os comentários do perito:

“Pericianda com 53 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença crônica controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade.

Do lar, não foi beneficiada por auxílio doença ou LOAS junto ao INSS.

Foi constatado apresentar gonartrose grau I/II em joelho e esquerdo em RX datado de 10-11-2011 (DID), varizes em tornozelo e pés, bem como antecedente de reparação de hérnia abdominal incisional.

ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado não foram detectadas deformidades, atrofias ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas no exame complementar (RX dos joelhos E), que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica, podemos CONCLUIR, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa ou que fundamente o benefício de LOAS.” (sic)

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004587-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302006854 - MARCIA HELENA SIMAO PEREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCIA HELENA SIMAO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto à qualidade de segurado da autora, motivo do indeferimento do benefício na esfera, administrativa, observo que a autora não possui vínculos registrados em sua CTPS, tendo contribuído como contribuinte individual no período compreendido entre 08/2009 a 03/2011.

Ademais, no laudo pericial o senhor perito consigna que a autora informou que é portadora da doença há aproximadamente 14 anos, sendo que os exames datam de 2005. Ou seja, em ambas as datas a autora não era filiada ao Regime Geral da Previdência Social.

Portanto, com a data de início de sua doença fixada em 14 anos atrás e estando a autora filiada à Previdência Social em 08/2009 a 03/2011 como contribuinte individual, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando da filiação da segurada no Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003552-74.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012518 - CLOVIS ROBERTO SILVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CLÓVIS ROBERTO DA SILVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência

e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, que afirmou a plena capacidade do autor para o trabalho e a vida independente.

Isto porque, a despeito de detectar que o autor é portador de Síndrome do pânico e fibromialgia tais patologias não apresentam manifestações clínicas que revelem alterações osteo-articulares de membros superiores, inferiores ou da coluna vertebral.

Além disso, “O quadro depressivo, não interferiu na dinâmica da perícia, sendo que o periciando mostrou colaborativo, participativo, não sendo possível atribuir incapacidade por esta patologia.” Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despiciente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003685-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302009890 - ELZA APARECIDA FIUZA DA COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELZA APARECIDA FIUZA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatório que: a autora com 55 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. Última atividade exercida foi de Rural registrada em CPTS desde janeiro de 2006. Ficou em auxílio doença junto ao INSS no período relatado no laudo na “Qualificação do autor” (de setembro de 2010 a maio 2011 para recuperação de cirurgia em joelho esquerdo). Último indeferimento de Pedido de auxílio doença por Perícia Previdenciária ocorreu em 11-03-2011. Foi constatado apresentar estatus pós operatório tardio de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo realizada em 22-09-2010, por lesão diagnosticada por RM do joelho esquerdo datada de 18-08-2010 (DID). Clinicamente apresenta-se com joelho estável, onde as manobras de gaveta anterior e lachmann mostraram-se negativas. Realizou flexo extensão em joelhos em suas amplitudes máximas bem como as manobras das pontas e agachando sem restrições. Não constatamos derrame articular ou crepitação. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. E, concluiu que a autora não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, à época ou logo após a cessação do auxílio-doença, recebido até 17/05/2011, suficiente para justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005360-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008653 - NILDA ANDRADE MANSAN (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NILDA ANDRADE MANSAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do autor, motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa, observo que o autor vinculou-se ao regime da Previdência pela primeira vez, em janeiro de 2010, permanecendo no regime até dezembro de 2011.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade da autora em 2004, ou seja, quando não tinha qualidade de segurado.

Portanto, com a data de início da incapacidade fixada em 2004, verifico que o caso se enquadra na regra do parágrafo único do art. 59 da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando do ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005746-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302010131 - ELMIRA FRANCISCO DOS SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELMIRA FRANCISCO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatório que: A autora de 51 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo tratamento para depressão. Relata também ter dores lombares. Apresenta receituários médicos e relatórios de seu tratamento e acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante; se portou de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, não apresentando sinais de ansiedade ou depressão ou alterações de humor e seu raciocínio mostrou-se normal e lógico. E, concluiu que, a autora não está incapacitada para o trabalho.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0007106-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008412 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA,

SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
PEDRO RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o senhor perito concluiu que o autor não apresenta qualquer restrição ao desempenho de suas atividades, não havendo nos autos qualquer documento que infirme as conclusões do senhor expert.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007144-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302010719 - VILMA APARECIDA D ALOIA PALAMIN (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VILMA APARECIDA D ALOIA PALAMIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatório que: a autora, no momento, com de 62 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo dores na coluna vertebral que melhoraram com tratamento. Informa que atualmente só faz uso de medicamento para controle do colesterol. Apresenta exames de imagem de suas enfermidades e relatório médico de seu seguimento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras

solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Diante do acima exposto conclui-se que a autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades no lar.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005586-22.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008505 - JOSE ANTONIO FERNANDES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE ANTONIO FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada da autora.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: Periciando com 43 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, hipertenso. Fabricante de açúcar e álcool, registrado desde fevereiro de 2011. Em auxílio doença junto ao INSS de março de 2011 até janeiro de 2012 por alegado problema de coluna lombar. Foi constatado apresentar protrusões discais, em coluna vertebral notadamente na região lombar e espondilolise com listese Grau I, diagnosticado em exame, imagenológico de alta resolução, RM datada de 26-04-2011 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. E, concluiu não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

É certo que o julgador não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, entretanto, a parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a necessidade de afastamento do trabalho, à época do ajuizamento da ação 07/07/2011. Sendo que, os atestados ou relatórios médicos anexados referem-se a 12/04/2011, 02/05/2011 e 11/05/2011, não sendo suficientes para afirmar que o autor na data do ajuizamento da ação estava incapacitado para o trabalho.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0007626-74.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012776 - VITORIA SOUZA DA SILVA (SP302018 - ADRIANA DE MATOS) CAMILA SOUZA DA SILVA (SP302018 - ADRIANA DE MATOS) VITORIA SOUZA DA SILVA (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA) CAMILA SOUZA DA SILVA (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por VITORIA SOUZA DA SILVA e CAMILA SOUZA DA SILVA, menores impúberes, representadas por sua avó INÊS MENDES DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de seus pais PAULO HENRIQUE DA SILVA e MARLI MENDES DE SOUZA, o primeiro segurado da previdência social.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão das autoras não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior

ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do instituidor (o pai) à prisão (16/12/2010), vigia a Portaria MPS/MF nº 333, 29/06/2010, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

No caso dos autos, não se controverte acerca da qualidade de dependentes das autoras em relação ao instituidor, eis que são suas filhas menores (art. 16, I, da Lei 8213/91), nem mesmo quanto à qualidade de segurado, vez que possui vínculo empregatício em aberto, conforme extratos do CNIS (na contestação) e extratos da CTPS.

Entretanto, de acordo com esta mesma pesquisa CNIS, verifica-se que o último salário de contribuição do segurado foi igual a R\$ 1.331,19. Portanto, conclui-se que seu salário mensal era superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependentes das autoras em relação ao segurado, elas não fazem jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão das Autoras não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007582-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011193 - JOSE ROBERTO ANDRADE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE ROBERTO ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui registros em CTPS de 01/03/2006 a 29/10/2010.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatou que o autor refere que há aproximadamente 1 ano passou por consulta de rotina. Durante o exame de toque retal foi observado o aumento da próstata e iniciado medicamentos (não lembra o nome). Foi realizada biópsia e constatada alteração, sendo indicada cirurgia (realizada em 18/10/2011). Refere estar em acompanhamento ambulatorial, mas sente dores nas coxas, com um pouco de fraqueza (mas não chega a cair). Consegue controlar a urina (refere perder muito pouca urina). Nega outras queixas ou alterações. Consegue realizar a própria higiene, tomar banho, etc. Durante o exame físico, não foram observadas alterações que infiram incapacidade para a realização de suas atividades laborativas habituais (apresenta força, trofismo e tônus muscular simétrico em membros superiores e inferiores). E, concluiu que, o autor reúne condições para continuar exercendo suas atividades laborativas habituais.

Não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0004300-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302009919 - ZILDA MARGARETE VIEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ZILDA MARGARETE VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatou que: a autora Paciente vem apresentando há aproximadamente três anos inúmeros sintomas depressivos moderados e ansiosos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, freqüentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. E, concluiu que a autora, no momento, apresenta capacidade para o trabalho.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0002026-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012771 - GERALDO ROSA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação proposta por GERALDO ROSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de

salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista.

Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Em sua contestação, o INSS defende que a sentença trabalhista não se presta a surtir efeitos na esfera previdenciária, mormente por que a autarquia não integra a lide.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Nesse ponto, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de seu ex-empregador visando ao reconhecimento de verbas suprimidas em contrato de trabalho que perdurou por mais de 30 anos (1969 a 2000).

Após o julgamento do mérito daquele processo, as partes entabularam acordo para liquidação do julgado.

Desta sorte, dos documentos juntados, verifico que não houve individualização das parcelas que foram acrescidas, mês a mês, aos salários de contribuição do autor. Ora, sem esta individualização não há como se apurar as alterações havidas nos valores constantes do período básico de cálculo e, conseqüentemente, qual seria o valor da renda revista do autor.

Não se desconhece que houve um recolhimento de contribuição previdenciária (de pequena monta), contudo sequer foi demonstrado como as partes, na reclamatória, chegaram ao montante apurado, sobretudo diante do valor global do acordo e do montante sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária.

Observo que a fórmula proposta pelo patrono do autor (diluir o total dos recolhimentos pelo número de meses que compõe o período postulado na trabalhista), em que pese a validade da tentativa, carece de total amparo legal, não podendo ser autorizada a revisão de um benefício previdenciário com base em presunções matemáticas.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de

algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica, sem a prova do acréscimo mensal aos salários de contribuição do autor não há como se compelir o INSS à proceder a revisão do benefício, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005565-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012035 - JOSE REIS DE MORAIS PESSOA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JOSE REIS DE MORAIS PESSOA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Ferimento penetrante no globo ocular com corpo estranho metálico no passado, olho direito e Cegueira legal olho direito.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há evidências que caracterize ser o autor portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Nesse sentido, em análise dos documentos anexados aos autos, não constam nos exames médicos, informações relevantes da incapacidade do autor ou mesmo notícias do agravamento de sua diagnose, o que torna inconcebível o deferimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004219-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012681 - JAMILE LIMA DE FRANCA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JAMILE LIMA DE FRANÇA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Esquizoencefalia.

A conclusão do laudo foi no sentido de que não existe limitação para a vida independente e para o trabalho, leia-se:

Autora chegou deambulando à sala de perícias apresentando claudicação à esquerda. Foi observada assimetria entre ambos os lados do corpo (os membros esquerdos são diminuídos de volume em relação aos direitos). Porém, referiu não tomar nenhum medicamento de uso contínuo, cuida do próprio filho, da própria higiene, evidência que não há incapacidade para a realização dos atos da vida independente (inclusive mora com uma amiga, que trabalha fora).

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Cumprе ressaltar que é descabido o pedido feito pela parte autora no tocante à realização de nova perícia. Ora, o perito nomeado pelo juízo é profissional médico, com habilitação técnica suficiente a detectar eventual incapacidade para o trabalho, e a simples discordância do patrono para com a conclusão do laudo, sem qualquer fundamento médico para tal, não enseja a realização de nova prova.

Por fim, considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007109-69.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008413 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o senhor perito concluiu que a autora não apresenta qualquer restrição ao desempenho de suas atividades, não havendo nos autos qualquer documento que infirme as conclusões do senhor expert.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007221-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008419 - MARIA APARECIDA MEDEIROS DAS VIRGENS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA APARECIDA MEDEIROS DAS VIRGENS propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que a parte autora encontra-se apta ao desempenho de suas funções habituais, o que foi confirmado pelo documento carreado aos autos pela própria parte autora (fls. 58 da inicial).

Anoto, ainda, que a própria autora juntou uma declaração em que consta estar apta para retornar ao trabalho. Sendo assim, não há que se falar em incapacidade para o mesmo.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002211-13.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007003 - DENISE APARECIDA PIMENTEL (SP175956 - ITALO BONOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DENISE APARECIDA PIMENTEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de

intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, de modo que reúne condições para o desempenho de atividades laborativas.

Ressalto, por oportuno, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 29/11/2010 a 09/11/2011 e que não há nos autos documentos médicos recentes e posteriores à cessação do benefício que comprovam a impossibilidade de a autora continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004108-76.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012682 - MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, menor incapaz, representado por sua mãe, TEREZA PERPÉTUA PEREIRA DE OLIVEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

- 1- Hepatite auto-imune.
- 2- Cirrose hepática.
- 3- Varizes esofagianas.
- 4- Vitiligo.

A conclusão do laudo foi no sentido de que não existe limitação para a vida independente e para o trabalho, notadamente porque está “cursando a 7ª série o que é compatível com sua idade”(13 anos de idade).

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido,

portanto, o requisito necessário.

Cumpra ressaltar que é descabido o pedido feito pela parte autora no tocante à nomeação de médico especialista para a realização de nova perícia (sequer foi indicado qual seria o especialista no caso em questão). Ora, o perito nomeado pelo juízo é profissional médico, sendo prescindível a realização de nova perícia. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA PARA SER PERITO DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. O laudo pericial judicial atestou que o segurado não possui qualquer incapacidade laborativa, o que impede a concessão dos pleiteados benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 2. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. 3. Recurso não provido." (grifo nosso)

Por fim, considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despicenda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Intime-se o MPF.

0004688-09.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012679 - MARIA DO CARMO GONCALVES LEMOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DO CARMO GONÇALVES LEMOS, abaixo qualificada propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

?Epilepsia focal sintomática em tratamento ambulatorial (Relatório Médico).
?Neuropatia sensitivo-motora em tratamento ambulatorial (ENM).
?Síndrome do túnel do carpo (ENM).

A perita assevera ainda que a autora possui uma “incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais”. (resposta ao quesito nº 02).

A conclusão do laudo foi esta:

Diante do acima exposto conclui-se que a autora reúne condições para o desempenho de atividades que não envolvam a condução de veículos coletivos ou pesados, nem sejam desempenhadas muito acima do nível do solo, sem fornecimento de adequada proteção ao trabalhador nem carregando objetos ou materiais considerados pesados, de modo contínuo utilizando-se de mãos. A atividade sem seular, que vem desempenhando, poderá continuar a desempenhá-las.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Portanto, considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despiciente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007118-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302009503 - SUELI FABIANA PINHO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SUELI FABIANA PINHO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o

atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que de acordo com consulta ao CNIS da autora, os vínculos ocorreram entre 13/11/2003 a 11/12/2003, 09/02/2004 a 17/11/2004 e 16/04/2007 a 19/07/2007, e que efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 10/2008 a 12/2008.

Por conseguinte, a autora ainda não tinha readquirido a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício requerido, porquanto o senhor perito fixou a data do início da doença em 08/09/2008, bem como a data de início da incapacidade em 17/11/2011 (data da perícia). Ademais não consta nos autos exames e relatórios médicos apresentados pela autora que poderiam confirmar as diagnoses e incapacidades alegadas pela mesma, como também não há nos autos notícia de que as doenças tenham se agravado, autorizando a aplicação do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001201-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012665 - DURVALINO PIVA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por DURVALINO PIVA em face do INSS. Pede a concessão do benefício na data da DER.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/01/1966 a 31/12/1969, 01/06/1970 a 31/08/1970, 01/06/1971 a 31/08/1971, 01/01/1972 a 31/12/1977, 01/06/1978 a 31/08/1978, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1982 a 31/10/1987, laborados em atividade rural sem registro em CTPS. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 29/04/1995 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997 e 01/12/1997 a 05/10/2010, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido na lavoura entre 01/01/1966 a 31/12/1969, 01/06/1970 a 31/08/1970, 01/06/1971 a 31/08/1971, 01/01/1972 a 31/12/1977, 01/06/1978 a 31/08/1978, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1982 a 31/10/1987.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício das aludidas atividades.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial:

- a) certidão de nascimento de filho do autor, ocorrido em 11/05/1981, onde consta que o autor era lavrador (fl. 29);
- b) certidão de nascimento do autor, onde consta que o mesmo era lavrador, com data de 23/09/1978 (fl. 30);
- c) certidão de nascimento de filha do autor, constando que o mesmo era lavrador, ocorrido em 28/08/1979 (fl. 31);
- d) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos do Ivaí (fl. 32);
- e) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do genitor do autor, adquirido em 28/07/1955 (fl. 38);
- f) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, com data de 25/04/1971, onde consta residência em município não tributário (fl. 40);
- g) título eleitoral do autor, emitido em 25/06/1970, onde consta a profissão de lavrador (fl. 41).

Observo, quanto à Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos do Ivaí, que a mesma não se presta como início de prova material apta a comprovar o vínculo empregatício requerido. Para tal, necessário seria que a Declaração em análise estivesse devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Assim vem entendendo o Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural.
2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.
3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.
(STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgamento 04/08/2005, DJ 29.08.2005).

Segue a mesma orientação a Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme julgados PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008 e PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009.

Não obstante, os demais documentos constantes dos autos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, a dar sustentação à prova documental e criar a convicção da veracidade das alegações do autor, no sentido de que o mesmo trabalhou em atividade rural, sem registro em CTPS, durante o período requerido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 01/01/1966 a 30/12/1969, 01/06/1970 a 30/08/1970, 01/06/1971 a 30/08/1971, 01/01/1972 a 31/08/1973, 31/12/1973 a 31/12/1977, 01/06/1978 a 30/08/1978, 01/01/1980 a 30/12/1980, 01/01/1982 a 30/10/1987.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada para os períodos de 29/04/1995 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997 e 01/12/1997 a 05/10/2010, PPP, não anota a exposição do autor a nenhum agente agressivo, inexistindo outros documentos aptos à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas.

Observo, ainda, que as funções exercidas pelo autor não permitem o mero enquadramento profissional, porquanto inexistente previsão na legislação previdenciária vigente às referidas épocas.

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, não reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos requeridos.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 31 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 32 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 10/09/2010, contava com 43 anos, 07 meses e 07 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, em todas as hipóteses, para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Do dano moral

Quanto ao dano moral, não o vislumbro no presente caso. A autarquia tem direito de analisar a concessão de seus benefícios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará as particularidades do caso apresentado ao Judiciário.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão de benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que,

fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: que (1) reconheça que nos períodos de 01/01/1966 a 30/12/1969, 01/06/1970 a 30/08/1970, 01/06/1971 a 30/08/1971, 01/01/1972 a 31/08/1973, 31/12/1973 a 31/12/1977, 01/06/1978 a 30/08/1978, 01/01/1980 a 30/12/1980, 01/01/1982 a 30/10/1987, o autor exerceu atividade rural sem registro em CTPS; (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou na DER, em 10/09/2010), este determinado pelo tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição ou 32 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição ou, ainda, 43 anos, 07 meses e 07 dias de contribuição, consoante contagens feitas pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, apresentando a planilha de cálculo da apuração, a fim de comprovar o critério mais vantajoso.

Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002487-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012942 - ELIANA APARECIDA DE CASTRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIANA APARECIDA DE CASTRO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa,

que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de

trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente

(químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de enfermagem, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.11.1986 a 30.09.1987, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora de 10.07.1989 a 03.11.2010, como auxiliar odontológico.

De fato, esta atividade não está inserida no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, de forma que não há falar em exposição a agentes biológicos nesta função.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 11 meses e 03 dias em 03.11.2010 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 01.11.1986 a 30.09.1987, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já

reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001390-43.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012524 - APARECIDO ANTONIO ARIOLI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional formulado por APARECIDO ANTÔNIO ARIOLI em face do INSS. Pede a concessão do benefício na data da DER.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 1965 a 1971, 1983 a 1984 e 1991 a 2005, laborados em atividade rural, em regime de economia familiar.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido na lavoura entre 1965 a 1971, 1983 a 1984 e 1991 a 2005.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício das aludidas atividades.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial:

- a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal;
- b) certificados de cadastro de imóvel rural no INCRA - ITR, referentes aos exercícios de 1966, 1967, 1969, 1971, 1974, 1976, 1985, 1988, em nome de familiares do autor;
- c) certificados de cadastro e guias/comprovantes de pagamento, referentes aos exercícios de 1990, 1991;
- d) taxa de cadastro 1994, referente ao Sítio Olhos D'água Quinhão A, em nome do autor;
- e) certificados de cadastro do imóvel Sítio Olhos D'água Quinhão A - INCRA, anos de 1992, 1995, em nome do autor;
- f) notas fiscais de produtor, em nome do autor, referente à Fazenda Olhos D'água, anos de 1984 a 2001;
- g) escritura de doação de imóvel rural para o autor e outros, datada de 16/06/1972;
- h) escritura de divisão amigável de imóvel rural, tendo o autor como outorgante e, reciprocamente, outorgado, referente ao ano de 1983.
- i) certidão de aquisição de imóvel rural, constando o autor como um dos adquirentes, datado de 23/12/1965.

Observo, quanto à Declaração firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Jaboticabal, que a mesma não se presta como início de prova material apta a comprovar o vínculo empregatício requerido. Para tal, necessário seria que a Declaração em análise estivesse devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Assim vem entendendo o Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural.
2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ.
3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.
(STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgamento 04/08/2005, DJ 29.08.2005).

Segue a mesma orientação a Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme julgados PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008 e PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009.

Não obstante, os demais documentos apresentados pelo autor têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o mesmo realmente foi trabalhador rural.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico, a dar sustentação à prova documental e criar a convicção da veracidade das alegações do autor, no sentido de que o mesmo trabalhou em atividade rural em regime de economia familiar entre 1965 a 1971, 1983 a 1984 e 1991 a 2001.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1965 a 03/11/1971, 01/01/1983 a 30/12/1984 e 01/03/1991 a 30/12/2001.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 33 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 34 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 27/10/2006, contava com 36 anos e 11 meses de contribuição, portanto, tempo suficiente em todos os períodos para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: que (1) reconheça os períodos de 01/01/1965 a 03/11/1971, 01/01/1983 a 30/12/1984 e 01/03/1991 a 30/12/2001 como laborados pelo autor em regime de economia familiar; (2) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou na DER, em 27/10/2006), este determinado pelo tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição ou 34 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição ou, ainda, 36 anos e 11 meses de contribuição, consoante contagens feitas pela

contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005211-21.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012924 - JOAO LUIZ BRUNHEROTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por JOÃO LUIZ BRUNHEROTTI em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e

produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de vigia, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 07.02.1996 a 03.06.1996 e de 19.07.1996 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor após 05.03.1997, como vigilante, tendo em vista que após o Dec. 2.172/97 o agente “perigo” deixou de ser considerado agressivo. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 12 anos, 07 meses e 25 dias de atividade especial em 22.11.2010 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 07.02.1996 a 03.06.1996 e de 19.07.1996 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010247-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012897 - VERA LUCIA DA SILVA QUEIROZ (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ENGINDEUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ENGINDEUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

A presente decisão prescinde de relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Rejeito as preliminares argüidas.

O Juízo é competente para apreciar e julgar a demanda. Ora, em nenhum momento a legislação veda a realização de prova pericial no Juizado (art. 32 da Lei 9.099/95).

A petição inicial contém todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 295, par. único, do CPC.

Existe legitimidade passiva da CEF, pois integra a relação jurídica de direito material. O contrato de mútuo é expresso no sentido de que, “no caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução ou amortização da dívida” (cláusula vigésima).

No mesmo sentido, a empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda é parte legítima, pois integrou a relação de direito material, conforme contrato de execução de obras e serviço anexado juntamente com a inicial.

Há interesse de agir, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade da parte autora em recorrer ao Poder Judiciário para salvaguardar eventual direito subjetivo. A apresentação da contestação por parte da ré, por si só, caracteriza a pretensão resistida. Do mesmo modo, a via eleita é adequada.

Verifico a desnecessidade de intimação da União Federal, como requereu a CEF em sua defesa. O mero fato de a União poder consignar na sua proposta orçamentária os valores a serem desembolsados, não caracteriza, sob a ótica processual, a sua condição de parte ou interessada na presente ação. Essa atribuição legal de inserir no orçamento tais valores é rotineira e independe da resolução da presente ação. Mesmo porque, se a toda e qualquer situação em que couber à União inserir “receita” para fazer frente à “despesa”, no seu orçamento, autorizar o seu ingresso em juízo, boa parte das ações que tramitam no Judiciário exigiriam a sua intervenção. Como é assente, todo valor que advém da União ou de qualquer outro ente público tem que estar previsto no orçamento.

Diante do teor do art. 10 da Lei 9.099/95, indefiro o pedido de denunciação da lide.

Indefiro o pedido da CEF em relação à revogação da justiça gratuita, tendo em vista o teor do art. 4, da Lei 1060/50. Ora, a simples declaração de pobreza basta para a concessão do benefício, sendo que para sua revogação é necessário prova em contrário, o que não fez a Instituição Financeira.

Do mesmo modo, rejeito a afirmação da empresa ré Enginidus quanto à deficiência visual do laudo pericial, pois pelo conteúdo de sua impugnação ao referido laudo, constata-se que a mesma teve plena condição de exercer sua ampla defesa.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, então, a análise do MÉRITO.

Inicialmente, impende afastar a prescrição/decadência. A jurisprudência é pacífica ao considerar a inequívoca

ciência do interessado como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não há, por exemplo, prova do envio de cópia da decisão, ou mesmo a assinatura do mutuário no respectivo termo, dando-se por ciente de seu conteúdo. E sendo esta matéria de defesa, cujo ônus probatório incumbia às Rés (art.333, II, do CPC), não há como considerar prescrita a pretensão indenizatória.

No presente caso, pleiteia a parte autora indenização sobre os danos verificados no imóvel.

Com efeito, compulsando o contrato, notadamente “Condições Particulares da Apólice Habitacional, Cobertura Compreensiva, para Operações de Financiamento no SFH - Livre”, verifica-se:

No laudo pericial, o Sr. Perito atestou que o imóvel foi encontrado em bom estado de conservação, em termos estruturais apresenta fissuras e trincas, sendo que o telhado está com seu alinhamento íntegro. O imóvel contém umidade, indicando deficiência na impermeabilização.

Asseverou que: - os danos estruturais ficam circunscritos aos reparos estéticos das trincas e fissuras (não são extensos); - os danos são de pequena monta, inexistindo ameaça de desmoronamento; - há ausência de perigo aos moradores quanto à estrutura do imóvel; - houve obras de reforma no imóvel, sendo construída uma edícula aos fundos e um muro de fachada, porém não foram feitas reformas na construção principal; - o imóvel hoje é muito mais seguro do quando foi entregue, pois foram construídos muros.

Em relação ao solo, o perito afirmou que o mesmo tem pouca capacidade de carga devido à sua formação de argila sedimentar e que as solicitações de cargas causadas pelos radiers dos imóveis causam uma lenta compactação das camadas mais profundas do subsolo, levando de 20 até 25 anos para a acomodação final, bem como que a edificação foi executada na divisa do terreno, e um radier para funcionar bem, deve ter um pé alargando sua base para fora das paredes externas, quando este pé não é possível de ser realizado, pois entraria no terreno do vizinho, a boa engenharia recomenda a execução de vigas invertidas para redistribuição da carga nas partes mais internas do radier, o que não foi realizado, porque o valor das cargas envolvidas é muito pequeno no caso de moradias de cunho popular.

Por fim, o Sr. Perito concluiu: “O imóvel vistoriado apresenta problemas de estrutura devido a recalques diferenciais causados pelas camadas menos resistentes do subsolo, também apresenta problemas de umidades causado por impermeabilização deficiente entre as fundações e as paredes. “

Ademais, conforme documento expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, constata-se que as causas dos recalques dos elementos estruturais encontrados nas residências do conjunto habitacional Residencial Jaboticabal podem ser associadas a um conjunto de fatores, tais como: perfil de solo predominantemente arenoso, presença de lençol freático suspenso confinado, resistência do solo, vazamento de tubulação de água pluvial.

Dessa forma, verifica-se que não se aplica a cláusula quatro do contrato acima mencionado no caso sub judice, pois a perícia constatou que o imóvel não está ameaçado de desmoronamento total ou parcial. Nos termos da cláusula 05, referida acima, exclui do seguro prejuízos decorrentes da construção do imóvel.

Sendo assim, não se pode imputar a CEF qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia, pois a CEF não incidiu em inadimplemento, apenas emprestou dinheiro necessário para a aquisição do imóvel, estava desobrigada de zelar pela qualidade da construção do imóvel.

O mesmo se aplica à Caixa Seguradora S/A, uma vez que de acordo com o contrato avençado a ré não ficou obrigada a salvaguardar vício de construção do imóvel.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Lide na qual os mutuários pretendem que a CEF e a Caixa Seguradora S/A sejam condenadas a repararem os vícios de ordem estrutural do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, além do ressarcimento de danos materiais e morais. A sentença julgou procedente em parte o pedido. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois os documentos e laudos constantes dos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos e não foram especificamente impugnados pelos autores. Por outro lado, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca do mutuário quanto à negativa de cobertura securitária, o que não foi comprovado pelas rés. No mais, não incumbe à CEF responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel vendido pronto e acabado por terceiros. Sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. E, quanto à seguradora, os laudos de vistoria atestaram que não há risco de desmoronamento, e que os danos decorrem de vícios de construção. No caso, não foram observadas as características e as peculiaridades do terreno, dando ensejo aos problemas de umidade e infiltração verificados. Tal hipótese, porém, está expressamente excluída da cobertura securitária. Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, é incabível a compensação por danos morais, e a improcedência dos pedidos é de rigor. 3. Apelações das Rés providas. Sentença reformada.” (grifo nosso)

Noutro giro, em relação à empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda, compulsando o contrato realizado com a parte autora, verifica-se que a empresa obrigou-se pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra. Ora, diante da mencionada convenção entre as partes resta evidenciado a presença da relação de consumo.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo.

Com efeito, um dos princípios basilares da relação de consumo é o da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, estabelecido no art. 4º, inc. I, da Lei 8.078/1990. Impende ressaltar que a necessidade de proteção ao consumidor foi estabelecida no próprio texto constitucional ao dispor que a ordem econômica está firmada no princípio da defesa do consumidor.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexos causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, os arts. 12 e 14, do CDC, dispõem:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
 - II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III - a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 - II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Nesse passo, há provas nos autos demonstrando que o imóvel é detentor de defeitos na sua construção, em decorrência da inobservância de padrão mínimo de qualidade, por inobservância de norma técnica, uma vez que o mesmo foi construído em terreno inadequado, gerando sérios prejuízos aos moradores, ora consumidores (conforme evidenciou o laudo pericial).

Restou evidenciado que a empresa ré incidiu em má qualidade em sua obra. Os defeitos no imóvel da parte autora eram ocultos, os efeitos passaram a se manifestar após a sua aquisição.

Assim, é claro, cristalino, o nexo causal entre a conduta da empresa ré (fornecedora) e o dano ocasionado, por sua conduta, no imóvel em que construiu, decorrente da relação contratual com a parte autora. Identificando os elementos da responsabilidade objetiva.

Por outro lado, diante do teor da presente decisão, afastou/indefiro o requerimento da ré no tocante a litigância de má-fé.

E, por fim, não acolho o pedido no tocante à cláusula penal, uma vez que a mencionada obrigação acessória não está prevista na relação contratual entre a parte autora e a empresa ré, Engenidus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO a empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no valor de R\$ 15.812,39, acrescidos de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, art. 161, par. 1º, do CTN), a partir de abril de 2011 (conforme previsto no laudo pericial).

Defiro o benefício da justiça gratuita, de acordo com a declaração constante com a inicial.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003076-36.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012937 - JOSE ROBERTO ANDRADE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ROBERTO ANDRADE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 22/25 da petição inicial, nos períodos de 01.03.2005 a 24.02.2006 e de 01.03.2006 a 21.10.2010, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos demais períodos requeridos, uma vez que entendo que o mero contato com tintas e solventes no desempenho das atividades de pintor não configura exposição a agentes agressivos, para fins previdenciários.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com tintas e solventes.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 01.03.2005 a 24.02.2006 e de 01.03.2006 a 21.10.2010.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados

até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 31 anos, 04 meses e 28 dias em 21.10.2010 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.03.2005 a 24.02.2006 e de 01.03.2006 a 21.10.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002876-29.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012939 - DALVA STIVALI BARISSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DALVA STIVALI BARISSA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01.07.1974 a 30.10.1974, 02.01.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 30.10.1983 e de 03.11.1984 a 08.04.1988, devidamente anotados em CTPS.

Além disso, requer a averbação dos períodos de 01.11.1983 a 02.11.1984, 09.04.1988 a 30.01.1989, 01.11.1989 a 30.12.1989, 01.10.1991 a 30.10.1991, 01.09.1992 a 30.09.1992, 01.01.1993 a 28.02.1993, 01.07.1996 a 30.07.1996 e de 01.09.2009 a 30.03.2011, em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor de 01.07.1974 a 30.10.1974, 02.01.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 30.10.1983 e de 03.11.1984 a 08.04.1988 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 13/14 da inicial.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas hão de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01.07.1974 a 30.10.1974, 02.01.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 30.10.1983 e de 03.11.1984 a 08.04.1988.

Observo, ainda, que o autor juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01.11.1983 a 02.11.1984, 09.04.1988 a 30.01.1989, 01.11.1989 a 30.12.1989, 01.10.1991 a 30.10.1991, 01.09.1992 a 30.09.1992, 01.01.1993 a 28.02.1993 e de 01.07.1996 a 30.07.1996, conforme guias às fls. 55, 62/63, 65, 68, 70/72 e 79/81 da petição inicial, de forma que também devem ser averbados.

Além disso, observo que as contribuições relativas ao período de 01.09.2009 a 30.03.2011 foram comprovadas por meio de consulta ao sistema cnis anexada aos autos, devendo este período também ser averbado em favor do autor.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 29 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, até 06.04.2011 (data do ajuizamento da ação), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01.07.1974 a 30.10.1974, 02.01.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 30.10.1983, 01.11.1983 a 02.11.1984, 03.11.1984 a 08.04.1988, 09.04.1988 a 30.01.1989, 01.11.1989 a 30.12.1989, 01.10.1991 a 30.10.1991, 01.09.1992 a 30.09.1992, 01.01.1993 a 28.02.1993, 01.07.1996 a 30.07.1996 e de 01.09.2009 a 30.03.2011 (DER) (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 06.04.2011, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação (06.04.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 06.04.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007700-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012732 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
JOSE CARLOS RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO LIMINAR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) aduzindo, em síntese, que na data de 08/11/2010 firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a requerida, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para pagamento em 48 parcelas de R\$ 518,66 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Assevera que está passando por uma crise financeira, com dificuldades para arcar com as despesas necessárias para a sua sobrevivência devido aos elevados valores das prestações, pois estão sendo cobrados juros capitalizados indevidamente, sem previsão legal ou contratual.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de suspender o empréstimo consignado e depositar judicialmente os valores das parcelas vincendas. Requer, ao final, a procedência dos pedidos feitos. Junta documentos.

Citada, a CEF pugnou pela improcedência.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Este é o relatório necessário. DECIDO.

PRELIMINAR.

O pedido do autor deve ser julgado procedente em parte. Vejamos:

1. Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido.

Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

2. No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que deflui do Parecer Contábil, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

3. Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67; c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

O STF, nessa esteira, assim se posicionou no RE 494.294/RS, de 26/04/2007, cujo relator é o Min. Carlos Ayres Britto, nos termos que se seguem:

“No contrato de crédito rotativo em conta corrente não podem ser capitalizados os juros senão anualmente, devido

à proibição do art. 4º do decreto nº 22.626/33. A Súmula 93 do STJ regula as exceções (...)”.

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000 e, ainda, tenha sido expressamente pactuada no termo contratual.

“In casu” o contrato foi firmado em 08/11/2010 e, segundo atestado pelo expert, não há cobrança de juros sobre juros, conforme se verifica na resposta ao quesito n. 2 do Parecer Contábil, anexado em 20/03/2012, razão pela qual não há que se falar em “anatocismo”.

4. Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvos exceções legais.

Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Primeiro, é de se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, segundo o Parecer da Contadoria do JEF, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro.

Em segunda consideração, de acordo com o Parecer da Contadoria do JEF, é de se ter presente que, dada a composição da Comissão de Permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade), a sua cobrança é cumulativa no presente contrato.

De consignar que, segundo reiterada jurisprudência do STJ, a chamada Taxa de Rentabilidade não pode ser cumulada com a Comissão de Permanência.

Assim, dada a consolidada orientação jurisprudencial, é de se excluir a Taxa de Rentabilidade, tal como especificada no Parecer.

5. Não há a cobrança de Juros Moratórios no presente caso.

6. Como já firmado no início desta sentença, nos contratos bancários se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Em tal se dando, não se admite a MULTA MORATÓRIA no patamar de 10%. De acordo com a Lei 9.298/96, o seu patamar é o de 2%. Tal percentual se aplica aos contratos firmados após a entrada em vigor desta lei. O que é o caso em questão.

Analisando o contrato em foco, nota-se que embora a par da previsão contratual da Multa Moratória, a CEF não está efetuando a sua cobrança, conforme informa o Parecer da Contadoria do JEF. Além disso, o valor da multa constante do contrato é o de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Nesse ponto, não há nada a ser afastado.

7. É cediço que a correção monetária permite a atualização do débito, em virtude da perda do valor da moeda, na medida em que o tempo passa. Em regra, deve ser adotado como índice o oficial, salvo estipulação expressa no contrato sob exame de índice diverso.

“In casu”, não há qualquer previsão contratual de aplicação da correção monetária e, muito menos, cobrança da mesma no contrato em questão, de acordo com o Parecer da Contadoria do JEF. Daí, não haver nada a afastar.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do Autor para OBRIGAR a CEF a promover a REVISÃO do contrato constante do presente feito, tão só para excluir a Taxa de Rentabilidade, vez que cumulada indevidamente com a Comissão de Permanência, conforme especificado no Parecer da Contadoria do JEF.

MANTENHO o INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada, à luz do art. 273, CPC, tendo em vista a não satisfação dos requisitos legais exigíveis.

DEFIRO a gratuidade.

Sem custas e honorários nesta fase.

P. I. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0000614-61.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012716 - ARNALDO PEREIRA DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial formulado por ARNALDO PEREIRA DE BRITO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo laborado entre 09.06.75 a 02.05.78, 18.07.78 a 14.04.80, 12.08.82 a 30.05.85, 01.06.85 a 17.07.85, 01.10.85 a 04.08.87, 05.08.87 a 01.04.89, 23.04.89 a 30.03.91, 16.09.91 a 31.08.93 e 26.09.94 a 27.04.09.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em

condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor pretende ver laborado como em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.06.75 a 02.05.78, 18.07.78 a 14.04.80, 12.08.82 a 30.05.85, 01.06.85 a 17.07.85, 01.10.85 a 04.08.87, 05.08.87 a 01.04.89, 03.04.89 a 30.03.91, 16.09.91 a 31.08.93 e 26.09.94 a 27.04.09.

O reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 18.07.78 a 14.04.80, 12.08.82 a 30.05.85, 01.06.85 a 17.07.85, 01.10.85 a 04.08.87, 05.08.87 a 01.04.89, 23.04.89 a 30.03.91, 16.09.91 a 31.08.93 é medida que se impõe porquanto a atividade de eletricitista anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.3.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Embora o pedido formulado pelo autor faça referência a um dos períodos como sendo 03.04.89 a 30.03.91, o fato é que a CTPS do autor o vínculo registrado diz respeito a 23.04.89 a 30.03.91.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

De sorte que resta analisar os lapsos relativos a períodos 09.06.75 a 02.05.78, e 26.09.94 a 27.04.09.

Quanto ao interregno de 09.06.75 a 02.05.78, não comprovou o autor a exposição a agentes agressivos, porquanto à época, exercia a função de preparador, que não autorizava o simples enquadramento por profissão, sendo certo que o documento de fls. 44/45 da inicial (PPP), não indica a exposição a nenhum agente agressivo, se limitando a descrever as atividades desempenhadas pelo autor e indicando o item da norma que entende deva ser enquadrado.

O mesmo ocorre com o período referente a 26.09.94 a 27.04.09, já que não existem documentos que atestem a exposição do autor a agentes agressivos.

Com efeito, tanto na CTPS do autor (fls. 27), como no Perfil Profissiográfico que o mesmo juntou aos autos (fls. 56), consta sua função como sendo de oficial de serviço de manutenção. Assim, caberia a ele, para ver o período reconhecido como especial, comprovar a exposição a agentes agressivos, a teor do artigo 333, I do CPC, disso não se desincumbindo, porquanto o documento acima referido (PPP) indica a exposição a agente biológico, sem maiores especificações, não havendo, na descrição das atividades por ele desempenhadas, qualquer alusão ao contato com os agentes indicados.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 18.07.78 a 14.04.80, 12.08.82 a 30.05.85, 01.06.85 a 17.07.85, 01.10.85 a 04.08.87, 05.08.87 a 01.04.89, 23.04.89 a 30.03.91, 16.09.91 a 31.08.93.

2. Do direito à aposentadoria especial

A planilha trazida pela contadoria do juízo informa que a autora, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data do requerimento administrativo (10.08.2009), contava 12 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos apenas para determinar ao INSS que reconheça como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.07.78 a 14.04.80, 12.08.82 a 30.05.85, 01.06.85 a 17.07.85, 01.10.85 a 04.08.87, 05.08.87 a 01.04.89, 23.04.89 a 30.03.91, 16.09.91 a 31.08.93.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000200-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012948 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ RIBEIRO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação

concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-

se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 03.11.1988 a 14.04.1992, tendo em vista que o PPP às fls. 21 da inicial não indica exposição a agentes agressivos.

Conforme PPP às fls. 22/23 da petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 14.10.1996 a 05.03.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor após 05.03.1997, tendo em vista que após o advento do Dec. 2.172/97 o agente “perigo” deixou de ser considerado agressivo, para fins previdenciários.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 14.10.1996 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 32 anos, 07 meses e 03 dias em 04.08.2005 (DIB), tempo insuficiente para a revisão do benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 14.10.1996 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DIB, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000289-34.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012947 - GILBERTO APARECIDO DELAPOSSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por GILBERTO APARECIDO DELAPOSSA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPRA às fls. 22/32 do ofício anexado aos autos em 08.11.2011, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 20.04.1977 a 28.02.1978 e de 01.10.1980 a 01.05.1984.

Além disso, conforme formulários PPP às fls. 86/87 e 89/90 da petição inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 28.05.1984 a 10.09.1986, 01.10.1986 a 11.08.1987 e de 17.08.1987 a 16.12.1992.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 13.08.1993 a 26.04.1994, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de

Processo Civil.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.2000 a 21.02.2007, tendo em vista que o PPP às fls. 91/92 da inicial indica que o autor desempenhava atividades como vigia desarmado, sem exposição a agentes agressivos.

Além disso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 27.03.2002 a 28.03.2005 e de 10.04.2006 a 02.03.2010, uma vez que o PPP às fls. 95/96 da inicial indica que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 85 dB, e não superiores a 85 dB. Logo, a exposição se deu em níveis não superiores ao limite de tolerância.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 20.04.1977 a 28.02.1978, 01.10.1980 a 01.05.1984, 28.05.1984 a 10.09.1986, 01.10.1986 a 11.08.1987 e de 17.08.1987 a 16.12.1992.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 15 anos, 06 meses e 04 dias de atividade especial em 01.04.2010 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 20.04.1977 a 28.02.1978, 01.10.1980 a 01.05.1984, 28.05.1984 a 10.09.1986, 01.10.1986 a 11.08.1987 e de 17.08.1987 a 16.12.1992, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008664-58.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012916 - NEUZA APARECIDA DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NEUZA APARECIDA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação

concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-

se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048(vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de telefonista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.1993 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 30.09.1998, tendo em vista que as informações contidas no formulário DSS-8030 às fls. 18 da petição inicial não foram embasadas em laudo pericial.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que

não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas desde 01.11.1999, tendo em vista que o PPP às fls. 19/20 da inicial não indica exposição a agentes agressivos.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 26 anos, 09 meses e 24 dias em 22.06.2010 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 01.03.1993 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008473-76.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012739 - JOSEFINA CARNIELLI MENON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Josefina Carnielli Menon requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos de labor rural: de janeiro/1951 a dezembro/1964, em Regime de Economia Familiar no Sítio São José do Paraíso (no início propriedade do avô da autora e posteriormente de seu pai).

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

(enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 “Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.” (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 174 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pode constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

i) Certidão de Nascimento da autora em que constam seus pais como lavradores;

ii) Certidão de Registro de imóvel, tendo o pai da autora (Antonio Carnielli) como herdeiro de parte das terras (aproximadamente 6 hectares) do Sr. Francisco Carnielli (avô da autora) em 6/6/1961.

Realizada audiência, as testemunhas afirmaram o trabalho rural da autora na propriedade de sua família, que perdurou até alguns anos após o seu casamento.

Entretanto, observo que foram juntadas aos autos, em 17/02/2012 cópias do processo administrativo nº 534.821.236-5, em que a autora solicitou a concessão de benefícios assistencial e nele esta juntada, a fls. 10, cópia de sua certidão de casamento datada de 27/5/61, em que consta a profissão da autora como “Prendas domésticas” e a do cônjuge, Sr. Sebastião Menon, como “marceneiro”, sendo urbano o domicílio da autora lá constante.

Desse modo, a prova material dos autos não permite o reconhecimento de todo o período, devendo ser reconhecido o trabalho campesino da autora apenas até seu casamento, entre 01/01/1951 a 27/05/1961.

Entretanto, ainda que se reconheça tal período, a controvérsia nos autos refere-se ao computo de período rural anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 para fins de carência, o que é expressamente vedado por esta lei, nos termos de seu art. 55, § 2º, veja-se:

art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Neste sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

Súmula nº 24 “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”

Portanto, dada a impossibilidade de computar o tempo rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, a parte autora não satisfaz ao requisito carência, sendo de se negar a concessão de seu benefício.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, averbar o tempo de trabalho rural prestado entre 01/01/1951 a 27/05/1961, exceto para fins de carência. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008425-88.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012596 - JOSE FERREIRA LIMA (SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral formulado por JOSÉ FERREIRA LIMA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1971 a 31/12/1974, laborado em atividade rural sem registro em CTPS. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 01/01/1971 a 31/12/1974, 01/03/1974 a 06/03/1975, 01/11/1975 a 17/01/1976, 02/02/1976 a 15/03/1979, 02/06/1980 a 25/07/1986, 02/08/1986 a 13/03/1990 e 01/06/1990 a 08/09/1993, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido na lavoura entre 01/01/1971 a 31/12/1974, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial: certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, ocorrida em 1973, constando residência em município não tributário. Pois bem, o referido documento tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elemento indiciário de que o autor realmente foi trabalhador rural.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico, a dar sustentação à prova documental e criar a convicção da veracidade das alegações do autor, no sentido de que o mesmo trabalhou em atividade rural, sem registro em CTPS, durante o ano de 1973.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1973 a 30/12/1973.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo, inicialmente, que no tocante aos intervalos laborais compreendidos entre 01/03/1974 a 06/03/1975 e 02/08/1986 a 13/03/1990, verifico que o INSS não os considerou, nem mesmo como comuns, conforme laudo pericial constante destes autos. No entanto, referidos vínculos encontram-se devidamente anotados em CTPS.

Assim, caso o motivo tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao empregador, e não ao autor, que era empregado. No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Quanto ao exercício de atividades especiais, as CTPS do autor dão conta de que o mesmo laborou como tratorista nos períodos compreendidos entre 01/11/1975 a 17/01/1976, 02/02/1976 a 15/03/1979, 02/06/1980 a 25/07/1986 e 02/08/1986 a 13/03/1990. Logo, é possível o enquadramento profissional, porquanto a atividade exercida pelo autor (analogamente à atividade de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Já para os intervalos de 01/03/1974 a 06/03/1975 e 01/06/1990 a 08/09/1993, não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto as atividades exercidas pelo autor, conforme anotado em suas CTPS, de operário e serviços gerais, não permitem o mero enquadramento profissional. Importante deixar claro que o autor não apresentou nenhum outro documento apto à comprovação da especialidade pretendida, o que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC.

Também para o lapso laboral de 01/01/1971 a 31/12/1974, não houve por bem o autor provar o exercício de atividade especial, como lhe competia.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/11/1975 a 17/01/1976, 02/02/1976 a 15/03/1979, 02/06/1980 a 25/07/1986 e 02/08/1986 a 13/03/1990.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em

tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 28 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 29 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 28/01/2008, contava com 37 anos, 05 meses e 08 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Observo constar dos autos que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente em 19/08/2010 (NB nº 154.459.420-5). Assim, referido benefício deverá ser cessado, descontando-se o montante total recebido por conta do mesmo de eventuais valores atrasados a serem pagos em razão da aposentadoria concedida neste feito.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: que (1) reconheça o período de 01/01/1973 a 30/12/1973, como laborado pelo autor em atividade rural sem registro em CTPS; (2) considere os períodos de 01/11/1975 a 17/01/1976, 02/02/1976 a 15/03/1979, 02/06/1980 a 25/07/1986 e 02/08/1986 a 13/03/1990 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (3) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 28/01/2008 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 08 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação, descontado, ainda, o montante recebido por conta de outro benefício não acumulável.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003302-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012726 - PAULO DONIZETI RIBEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por PAULO DONIZETI RIBEIRO em face do INSS.

Para a concessão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo laborado entre 13/09/1976 a 02/06/1986, para conversão em comum. Também requer o reconhecimento dos períodos em que recebeu benefício previdenciário por incapacidade, entre 17/02/2004 a 30/07/2004 e 21/02/2005 a 21/04/2005.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto

legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 13/09/1976 a 02/06/1986. Isso porque o PPP constante da inicial, em conjunto com o PPRA juntado com o procedimento administrativo, permitem concluir que a intensidade de ruído à qual estava sujeito o autor, alcançava uma média de 80dB, podendo chegar a 85dB, atendendo, assim, a exigência da legislação previdenciária, conforme fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 13/09/1976 a 02/06/1986.

2. Benefício por incapacidade

Requer o autor, também, que sejam considerados os períodos nos quais recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença, quais sejam: de 17/02/2004 a 30/07/2004 e de 21/02/2005 a 21/04/2005.

Ora, conforme se pode verificar pelo laudo contábil anexado aos presentes autos, referidos intervalos já foram devidamente considerados pelo INSS, administrativamente. Logo, quanto a esta parte do pedido o autor carece de interesse.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 25 anos, 07 meses e 26 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 26 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 04/10/2010, contava com 37 anos e 02 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que apenas: (1) considere e averbe o período de 13/09/1976 a 02/06/1986, como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 04/10/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos e 02 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010251-18.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012970 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI

VON GAL DE ALMEIDA)

A presente decisão prescinde de relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Rejeito as preliminares argüidas.

O Juízo é competente para apreciar e julgar a demanda. Ora, em nenhum momento a legislação veda a realização de prova pericial no Juizado (art. 32 da Lei 9.099/95).

A petição inicial contém todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 295, par. único, do CPC.

Existe legitimidade passiva da CEF, pois integra a relação jurídica de direito material. O contrato de mútuo é expresso no sentido de que, “no caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução ou amortização da dívida” (cláusula 21ª).

No mesmo sentido, a empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda é parte legítima, pois integrou a relação de direito material, conforme contrato de execução de obras e serviço anexado juntamente com a inicial.

Verifico a desnecessidade de intimação da União Federal, como requereu a CEF em sua defesa. O mero fato de a União poder consignar na sua proposta orçamentária os valores a serem desembolsados, não caracteriza, sob a ótica processual, a sua condição de parte ou interessada na presente ação. Essa atribuição legal de inserir no orçamento tais valores é rotineira e independe da resolução da presente ação. Mesmo porque, se a toda e qualquer situação em que couber à União inserir “receita” para fazer frente à “despesa”, no seu orçamento, autorizar o seu ingresso em juízo, boa parte das ações que tramitam no Judiciário exigiriam a sua intervenção. Como é assente, todo valor que advém da União ou de qualquer outro ente público tem que estar previsto no orçamento.

Há interesse de agir, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade da parte autora em recorrer ao Poder Judiciário para salvaguardar eventual direito subjetivo. A apresentação da contestação por parte da ré, por si só, caracteriza a pretensão resistida. Do mesmo modo, a via eleita é adequada.

Diante do teor do art. 10 da Lei 9.099/95, indefiro o pedido de denunciação da lide.

Indefiro o pedido da CEF em relação à revogação da justiça gratuita, tendo em vista o teor do art. 4, da Lei 1060/50. Ora, a simples declaração de pobreza basta para a concessão do benefício, sendo que para sua revogação é necessário prova em contrário, o que não fez a Instituição Financeira.

Do mesmo modo, rejeito a afirmação da empresa ré Engidus quanto à deficiência visual do laudo pericial, pois pelo conteúdo de sua impugnação ao referido laudo, constata-se que a mesma teve plena condição de exercer sua ampla defesa.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, então, a análise do MÉRITO.

Inicialmente, impende afastar a prescrição/decadência. A jurisprudência é pacífica ao considerar a inequívoca ciência do interessado como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não há, por exemplo, prova do envio de cópia da decisão, ou mesmo a assinatura do mutuário no respectivo termo, dando-se por ciente de seu conteúdo. E sendo esta matéria de defesa, cujo ônus probatório incumbia às Rés (art.333, II, do CPC), não há como considerar prescrita a pretensão indenizatória.

No presente caso, pleiteia a parte autora indenização sobre os danos verificados no imóvel.

Com efeito, compulsando o contrato, notadamente “Condições Particulares da Apólice Habitacional, Cobertura Compreensiva, para Operações de Financiamento no SFH - Livre”, verifica-se:

No laudo pericial, o Sr. Perito atestou que o imóvel foi encontrado em bom estado de conservação, em termos estruturais apresenta fissuras e trincas, sendo que o telhado está com seu alinhamento íntegro. O imóvel contém umidade, indicando deficiência na impermeabilização.

Asseverou que: - os danos estruturais ficam circunscritos aos reparos estéticos das trincas e fissuras (não são extensos); - os danos são de pequena monta, inexistindo ameaça de desmoronamento; - há ausência de perigo aos moradores quanto à estrutura do imóvel; - houve obras de reforma no imóvel, sendo construída uma edícula aos fundos e um muro de fachada, porém não foram feitas reformas na construção principal; - o imóvel hoje é muito mais seguro do quando foi entregue, pois foram construídos muros.

Em relação ao solo, o perito afirmou que o mesmo tem pouca capacidade de carga devido à sua formação de argila sedimentar e que as solicitações de cargas causadas pelos radiais dos imóveis causam uma lenta compactação das camadas mais profundas do subsolo, levando de 20 até 25 anos para a acomodação final, bem como que a edificação foi executada na divisa do terreno, e um radial para funcionar bem, deve ter um pé alargando sua base para fora das paredes externas, quando este pé não é possível de ser realizado, pois entraria no terreno do vizinho, a boa engenharia recomenda a execução de vigas invertidas para redistribuição da carga nas partes mais internas do radial, o que não foi realizado, porque o valor das cargas envolvidas é muito pequeno no caso de moradias de cunho popular.

Por fim, o Sr. Perito concluiu: “O imóvel vistoriado apresenta problemas de estrutura devido a recalques diferenciais causados pelas camadas menos resistentes do subsolo, também apresenta problemas de umidades causado por impermeabilização deficiente entre as fundações e as paredes. “

Ademais, conforme documento expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, constata-se que as causas dos recalques dos elementos estruturais encontrados nas residências do conjunto habitacional Residencial Jaboticabal podem ser associadas a um conjunto de fatores, tais como: perfil de solo predominantemente arenoso, presença de lençol freático suspenso confinado, resistência do solo, vazamento de tubulação de água pluvial.

Dessa forma, verifica-se que não se aplica a cláusula quatro do contrato acima mencionado no caso sub iudice, pois a perícia constatou que o imóvel não está ameaçado de desmoronamento total ou parcial. Nos termos da cláusula 05, referida acima, exclui do seguro prejuízos decorrentes da construção do imóvel.

Sendo assim, não se pode imputar a CEF qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia, pois a CEF não incidiu em inadimplemento, apenas emprestou dinheiro necessário para a aquisição do imóvel, estava desobrigada de zelar pela qualidade da construção do imóvel.

O mesmo se aplica à Caixa Seguradora S/A, uma vez que de acordo com o contrato avençado a ré não ficou obrigada a salvaguardar vício de construção do imóvel.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Lide na qual os mutuários pretendem que a CEF e a Caixa Seguradora S/A sejam condenadas a repararem os vícios de ordem estrutural do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, além do ressarcimento de danos materiais e morais. A sentença julgou procedente em parte o pedido. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois os documentos e laudos constantes dos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos e não foram especificamente impugnados pelos autores. Por outro lado, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca do mutuário quanto à negativa de cobertura securitária, o que não foi comprovado pelas rés. No mais, não incumbe à CEF responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel vendido pronto e

acabado por terceiros. Sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. E, quanto à seguradora, os laudos de vistoria atestaram que não há risco de desmoronamento, e que os danos decorrem de vícios de construção. No caso, não foram observadas as características e as peculiaridades do terreno, dando ensejo aos problemas de umidade e infiltração verificados. Tal hipótese, porém, está expressamente excluída da cobertura securitária. Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, é incabível a compensação por danos morais, e a improcedência dos pedidos é de rigor. 3. Apelações das Rés providas. Sentença reformada.” (grifo nosso)

Noutro giro, em relação à empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda, compulsando o contrato realizado com a parte autora, verifica-se que a empresa obrigou-se pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra. Ora, diante da mencionada convenção entre as partes resta evidenciado a presença da relação de consumo.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo.

Com efeito, um dos princípios basilares da relação de consumo é o da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, estabelecido no art. 4º, inc. I, da Lei 8.078/1990. Impende ressaltar que a necessidade de proteção ao consumidor foi estabelecida no próprio texto constitucional ao dispor que a ordem econômica está firmada no princípio da defesa do consumidor.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, os arts. 12 e 14, do CDC, dispõem: “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Nesse passo, há provas nos autos demonstrando que o imóvel é detentor de defeitos na sua construção, em decorrência da inobservância de padrão mínimo de qualidade, por inobservância de norma técnica, uma vez que o mesmo foi construído em terreno inadequado, gerando sérios prejuízos aos moradores, ora consumidores (conforme evidenciou o laudo pericial).

Restou evidenciado que a empresa ré incidiu em má qualidade em sua obra. Os defeitos no imóvel da parte autora eram ocultos, os efeitos passaram a se manifestar após a sua aquisição.

Assim, é claro, cristalino, o nexos causal entre a conduta da empresa ré (fornecedora) e o dano ocasionado, por sua conduta, no imóvel em que construiu, decorrente da relação contratual com a parte autora. Identificando os elementos da responsabilidade objetiva.

Por outro lado, diante do teor da presente decisão, afastou/indefiro o requerimento da ré no tocante a litigância de má-fé.

E, por fim, não acolho o pedido no tocante à cláusula penal, uma vez que a mencionada obrigação acessória não está prevista na relação contratual entre a parte autora e a empresa ré, Engenidus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO a empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no valor de R\$ 16.547,80, acrescidos de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, art. 161, par. 1º, do CTN), a partir de abril de 2011 (conforme previsto no laudo pericial).

Defiro o benefício da justiça gratuita, de acordo com a declaração constante com a inicial.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007530-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012733 - ANALIA IMACULADA ALVES ZEFERINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, formulado por ANALIA IMACULADA ALVES ZEFERINO em face do INSS.

Para tanto, requer que seja considerado como especial o período compreendido entre 22.05.78 a 16.01.2006.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a

caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

No caso dos autos, é de se reconhecer como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.05.78 a 09.03.94, porquanto comprovado nos autos (fls. 18/20 da petição inicial) que a autora, na condição de servente e auxiliar de serviços em ambiente hospitalar, esteve exposta a agentes biológicos, porquanto tinha contato com lixo infectados, excrementos e sangue, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial a teor dos itens 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 do Decreto 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, a autora pretende ver reconhecido como laborados em condições especiais o período compreendido entre 22.05.78 a 16.01.2006.

Inicialmente é de ser analisado o período compreendido entre 22.05.78 a 09.03.94, porquanto o Perfil Profissiográfico que a autora juntou aos autos, dividiu o período em dois.

No período que ora analisamos restou consignado que a autora estaria exposta a agentes biológicos. Entretanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pelo autor nos períodos especificados não permite concluir pela especialidade das mesmas.

Nesse sentido constou do PPP que as atividades do autor consistiam em: “Limpar áreas restritas e não restritas (...) passar pano no chão (...). Usar hipoclorito de sódio, sabão geléia germicida e solução de fenóis, limpar macas e cadeiras de rodas (...) coletar, embalar e transportar lixo hospitalar (...)”.

É certo que poderia existir um certo contato com doentes ou secreções. Entretanto, este seria no máximo eventual. Também importante lembrar que a legislação previa contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes (itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79).

Sendo assim, no que concerne aos períodos acima mencionados, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora.

Por outro lado, é de se reconhecer como laborado em condições especiais, o lapso compreendido entre 10.03.94 a 16.01.06 porquanto o documento acima referido (PPP), indica que neste período a autora esteve exposta ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária (87,5dB), conforme fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 10.03.94 a 16.01.2006.

2. Da aposentadoria especial

A autora não faz jus a autora, portanto, à aposentadoria especial, uma vez que o período efetivamente reconhecido como especial não é suficiente para a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que a mesma recebe para o benefício nestes autos pretendido, porquanto até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB), contava 11 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos apenas para determinar ao INSS que reconheça como laborado em condições especiais o período compreendido entre 10.03.94 e 16.01.2006.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009293-32.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012717 - OSVALDO MARTINS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por OSVALDO MARTINS em face do INSS.

Para a revisão do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 01/08/1973 a 01/10/1981, 01/03/1982 a 20/12/1986 e 12/01/1987 a 28/04/1995, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Decadência

A preliminar não pode ser acolhida.

Com efeito, a redação originária do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão de benefício, como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme

entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e

posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação constante deste feito, DSS-8030 devidamente acompanhado de laudo, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 01/08/1973 a 01/10/1981 e 01/03/1982 a 20/12/1986 (88,3dB), conforme fundamentação supra.

Já no tocante ao intervalo de 12/01/1987 a 28/04/1995, o DSS-8030 juntado pela parte autora anota a exposição do autor ao agente calor, em intensidade maior que 28º nos períodos de safra. Para a entressafra, o documento indica que houve exposição aos agentes pó e cimento.

Ora, somente pode ser considerada especial a atividade exercida pelo autor durante os períodos de safra (15/04/1987 a 15/11/1987, 15/04/1988 a 15/11/1988, 15/04/1989 a 15/11/1989, 15/04/1990 a 15/11/1990, 15/04/1991 a 15/11/1991, 15/04/1992 a 15/11/1992, 15/04/1993 a 15/11/1993, 15/04/1994 a 15/11/1994 e 15/04/1995 a 28/04/1995), uma vez que a intensidade de calor à qual foi submetido encontra previsão no item 1.1.1 do Decreto 83.080/79. Quanto aos fatores de risco informados para o período de entressafra, os mesmos jamais encontraram previsão, ainda que genérica, na legislação previdenciária vigente à época.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 01/08/1973 a 01/10/1981, 01/03/1982 a 20/12/1986, 15/04/1987 a 15/11/1987, 15/04/1988 a 15/11/1988, 15/04/1989 a 15/11/1989, 15/04/1990 a 15/11/1990, 15/04/1991 a 15/11/1991, 15/04/1992 a 15/11/1992, 15/04/1993 a 15/11/1993, 15/04/1994 a 15/11/1994 e 15/04/1995 a 28/04/1995.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à revisão

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data de início do benefício, em 08/12/1995, contava com 37 anos e 08 meses de contribuição, portanto, tempo suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/08/1973 a 01/10/1981, 01/03/1982 a 20/12/1986, 15/04/1987 a 15/11/1987, 15/04/1988 a 15/11/1988, 15/04/1989 a 15/11/1989, 15/04/1990 a 15/11/1990, 15/04/1991 a 15/11/1991, 15/04/1992 a 15/11/1992, 15/04/1993 a 15/11/1993, 15/04/1994 a 15/11/1994 e 15/04/1995 a 28/04/1995 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconhecendo que a parte contava, em 08/12/1995, com 37

anos e 08 meses de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base no período reconhecido nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000558-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012678 - BENEDITO IDAIL CACIATORI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENEDITO IDAIL CACIATORI propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade rural, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento do(a) autor(a) em 29.01.1950, tendo completado 60 anos em 29.01.2010.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade.

A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato

formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 2010 o(a) autor(a) completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 174 meses.

A controvérsia nos autos diz respeito ao fato de que o INSS não considerou no cálculo do tempo laborado pelo autor períodos que se encontram devidamente registrados em sua CTPS, a saber: 20.09.71 a 31.03.72, 01.07.82 a 23.07.82 e 10.10.83 a 12.12.83.

No entanto, não se pode olvidar que os tempos de serviço registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Cabe consignar que como todo o período laborado se encontra devidamente anotado na CTPS do autor, não se aplicam as disposições constantes do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, pelo que também serão considerados para fins de carência.

Assim, pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (18.11.2010), um tempo total de atividade rural de 06 anos, 04 meses e 16 dias, com carência apurada de 85 meses, pelo que não implementou o requisito em questão.

É de se registrar que os períodos laborados pelo autor em vínculos de natureza urbana não foram computados no cálculo acima referido, porquanto a ação foi proposta por idade rural, pelo que só os períodos referentes a tal atividade foram considerados pelo Juízo.

Dispositivo

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos apenas para determinar ao INSS que reconheça os vínculos registrados na CTPS do autor para fins de carência, inclusive aqueles compreendidos entre 20.09.71 a 31.03.72, 01.07.82 a 23.07.82 e 10.10.83 a 12.12.83.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000918-42.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012587 - APARECIDO BONUTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral formulado por APARECIDO BONUTI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período compreendido entre 01/1970 a 30/09/1973, laborados em atividade rural sem registro em CTPS. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 05/10/1979 a 12/03/1980 e 23/10/1989 a 20/08/2009, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido na lavoura entre 01/1970 a 30/09/1973, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS e título de eleitor referente ao ano de 1977, extemporâneo, portanto.

Assim, entendo não haver nos autos início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido.

Neste sentido transcrevo os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, bem como julgado do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material para comprovar o vínculo empregatício rural nestes autos requerido, deixo de reconhecê-lo.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, os documentos apresentados, PPPs DSS-8030 devidamente acompanhados de laudo ambiental, dão conta de que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nos períodos compreendidos entre 05/10/1979 a 12/03/1980 (96,5dB), 23/10/1989 a 31/12/2003 (87dB), 01/01/2004 a 31/12/2004 (86/90dB), 01/01/2005 a 31/12/2005 (85/90dB), 01/01/2006 a 31/12/2006 (87/92dB), 01/01/2007 a 31/12/2007 (83/92dB), 01/01/2008 a 31/12/2008 (83/90dB) e 01/01/2009 a 20/08/2009 (83/90dB), de forma considerada especialmente nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 05/10/1979 a 12/03/1980, 23/10/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 06/08/2009.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº

4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 27 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 28 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 06/08/2009, contava com 42 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Observo constar dos autos que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente em 07/04/2010 (NB nº 147.333.335-8). Assim, referido benefício deverá ser cessado, descontando-se o montante total recebido por conta do mesmo de eventuais valores atrasados a serem pagos em razão da aposentadoria concedida neste feito.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: que (1) considere os períodos de 05/10/1979 a 12/03/1980, 23/10/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 20/08/2009 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 06/08/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 42 anos, 06 meses e 13 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação, descontado, ainda, o montante recebido por conta de outro benefício não acumulável.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001548-82.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012944 - MARCO FRANCISCO MINGANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCO FRANCISCO

MINGANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto

legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 22.01.2007, 01.05.2007 a 16.08.2007 e de 10.09.2007 a 03.11.2009, tendo em vista que os formulários PPP às fls. 23/26, 30 e 32/33 da inicial indicam que houve exposição ao agente ruído, em níveis inferiores ao limite de tolerância para os períodos em questão.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 10.11.2009 a 09.02.2010 e de 01.04.2010 a 24.06.2010, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Conforme PPP às fls. 59/60 da petição inicial, no período de 29.01.2007 a 17.04.2007, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 29.01.2007 a 17.04.2007.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 31

anos, 01 mês e 28 dias em 24.06.2010 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 29.01.2007 a 17.04.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004216-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302012930 - MARTA LUCIA SIGUINOLFI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARTA LÚCIA SIGUINOLFI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e

produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de abatedor, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 1.3.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 04.06.1976 a 08.08.1984, por mero enquadramento.

Conforme PPP às fls. 21/22 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 13.11.1987 a 01.10.1991.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04.06.1976 a 08.08.1984 e de 13.11.1987 a 01.10.1991.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para

tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 26 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição, até 07.02.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 04.06.1976 a 08.08.1984 e de 13.11.1987 a 01.10.1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (07.02.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 07.02.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001832-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012529 - ANTONIO FERREIRA PESSOA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de pedido formulado por ANTONIO FERREIRA PESSOA pleiteando autorização judicial para levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, quando do seu trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Alega que não conseguiu levantar os valores de sua conta vinculada ao FGTS, sendo informado que seria necessário autorização judicial, assim, em razão do impedimento apontado requer o levantamento dos valores depositados.

Em sua manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consignou que nada tem a opor à pretensão do requerente, desde que atendidos os requisitos legais e comprovada a concessão de sua aposentadoria.

É o relatório. DECIDO.

O pedido do requerente é de ser deferido, pelas razões que passo a expor:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Dentre elas, há a possibilidade de movimentação em razão de aposentadoria concedida pela Previdência Social, nos termos do inciso III, do dispositivo legal acima referido.

“Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social.”

Da mesma forma, a Lei Complementar n. 26/75, prevê o levantamento da importância depositada na conta vinculada ao FGTS, em face da sua aposentadoria, conforme informação da CEF e pesquisa PLENUS anexada, nos seguintes termos:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

In casu, houve a comprovação da concessão de sua aposentadoria por invalidez (NB 46/0674761243), com DIB em 17/03/1995, conforme tela do sistema “Plenus” anexada ao autos, razão pela qual o autor enquadra-se nas hipóteses legais para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor ANTONIO FERREIRA PESSOA, CPF n. 542.543.618-15, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal AUTORIZANDO o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, referente ao seu trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

DEFIRO a antecipação de tutela para que os valores possam ser levantados independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se, com urgência.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P. I.. Sentença registrada eletronicamente.

0000125-69.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012949 - NILTON GINATTI BUENO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NILTON GINATTI BUENO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo

de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e

equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por

uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP às fls. 19/20 da inicial, formulário DSS-8030 às fls. 21/22 da inicial e laudo anexado aos autos em 19.12.2011, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.08.1975 a 31.05.1980 e de 11.11.1980 a 06.06.1987.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.08.1975 a 31.05.1980 e de 11.11.1980 a 06.06.1987.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição, até 03.03.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.08.1975 a 31.05.1980 e de 11.11.1980 a 06.06.1987, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (03.03.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03.03.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000030-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012980 - JUCELINA APARECIDA JERONIMO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por JUCELINA APARECIDA JERONIMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alega matéria estranha aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada 03/08/2010.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 174 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural na propriedade denominada Sítio São Luiz, no distrito de São Benedito de Areias, quais sejam:

§ Certidão de Casamento da autora com o Sr. Rubens Valter Gregghi, em 14/8/1971, em que consta a profissão do esposo com lavrador (fls. 43).

§ Matrícula do imóvel rural denominado Sítio São Luiz, adquirido pelo esposo da autora em 10/06/1985 (fls. 46/47).

§ Incra - 1986,1989 e 1992 (fls. 53)

§ Nota fiscal de Produtor anos 2002 e 2005 (fls. 58/59).

§ ITR anos 2006 a 2010 (fls. 61/89)

§ Extrato mensal de folha de pagamento - fevereiro de 2010 - (fls 94).

§ Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006 a 2009 (Fls. 96)

§ Processo de separação judicial da autora e seu esposo, constando como único bem do casal a referida propriedade rural, com sugestão de partilha entre ambos, processo distribuído em 30/11/2009 (Fls. 97/104).

§ Nota fiscal de vacinas, certificado e cadastro de vacinação - 1999 a 2008 (fls. 162 a 170).

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou na propriedade identificada (com cerca de 2 alqueires, segundo relato do primeiro depoente) em companhia da família.

Observo que o fato de ter trabalhado em atividades urbanas, por pequenos períodos, não infirma o conjunto probatório dos autos. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 174 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 18/08/2011, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/08/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003343-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012935 - ANA MARIA CARNEIRO DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANA MARIA CARNEIRO DE CASTRO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com

posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.04.1987 a 31.08.1996, tendo em vista que o PPP às fls. 37/38 da inicial não indica exposição a agentes agressivos.

Por outro lado, o referido PPP indica que, no período de 01.09.1996 a 08.01.1998, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Além disso, conforme formulários PPP às fls. 39/42 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 09.01.1998 a 14.10.2001 e de 15.10.2001 a 12.04.2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.09.1996 a 08.01.1998, 09.01.1998 a 14.10.2001 e de 15.10.2001 a 12.04.2010.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição, até 31.08.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.09.1996 a 08.01.1998, 09.01.1998 a 14.10.2001 e de 15.10.2001 a 12.04.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos

referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31.08.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31.08.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008487-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012857 - MARIA DE LOURDES GARCIA MATHIAS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE LOURDES GARCIA MATHIAS, qualificada na inicial, nestes autos representado por seu esposo e curador provisório SEBASTIÃO MATHIAS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 15.02.1944, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, o qual percebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18.08.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004356-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012680 - JOSE APARECIDO GARCIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE APARECIDO GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa o seguinte diagnóstico:

Patologia principal:

Infarto cerebral

Patologia secundária:

Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de fumo, Síndrome de dependência

Hipertensão essencial

Concluiu o perito que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -

ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259.

Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que o autor, de 62 anos, reside com sua esposa (56 anos) e que ambos sobrevivem unicamente do benefício assistencial recebido por esta última, que tem o valor de um salário-mínimo.

Contudo, observo que o presente caso trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício recebido pela esposa também é um benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Portanto, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 24/03/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002419-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012552 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA JORDAN (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

JOSE MAXIMO JORDAN JUNIOR, requer, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que seu esposo está acometido de insuficiência renal crônica terminal, necessitando de medicamentos e cuidados especiais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) não se opôs desde que o dependente esteja em estado terminal.

É o relatório.

DECIDO.

Objetiva o requerente levantar o saldo existente em sua conta do FGTS, em função da necessidade de tratamento de doença grave que possui o seu marido.

Em que pese tal hipótese não estar expressamente prevista no artigo 20, XIV, da Lei n.º 8.036/90, o referido dispositivo prevê a hipótese de levantamento quando qualquer dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave. No caso, o laudo médico, acostado à fl. 24 da inicial, atesta que o esposo da autora é portador de insuficiência renal crônica em estágio terminal da doença, concluindo pela sua incapacidade para o trabalho.

O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil é claro ao determinar ao juiz que, ao aplicar a lei, atenda aos fins sociais a que ela se dirige, bem como às exigências do bem comum. Nestes casos, é possível ao juiz decidir com equidade, para atingir os fins sociais a que se destina a lei.

Carlos Maximiliano, em seu brilhante trabalho “HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO” (ed. Forense, Rio de Janeiro, 1992, 12ª edição), discorre sobre a equidade como forma suprema de interpretação das normas jurídicas e suprimentos das lacunas legais, e, a propósito do que foi aqui decidido, transcrevo o seguinte texto:

“Não se recorre à equidade senão para atenuar o rigor de um texto e interpretar de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana; jamais será a mesma invocada para se agir, ou decidir, contra prescrição positiva clara e prevista. Esta ressalva, aliás, tem hoje menos importância do que lhe caberia outrora: primeiro, porque se esvaneceu o prestígio do brocardo *in claris cessat interpretatio*; segundo, porque, se em outros tempos se atendia ao resultado possível de uma *hexegese* e se evitava a que conduziria a um absurdo, excessiva dureza ou evidente injustiça, hoje, com a vitória da doutrina da socialização do Direito, mais do que nunca o hermenauta despreza a *fiat justitia, pereat mundus* - e se orienta pelas conseqüências prováveis da decisão a que friamente chegou.” (op. cit., p. 175)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da autora MARIA MADALENA DE OLIVEIRA JORDAN - CPF 058.953.428-92, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a autora proceda ao levantamento do valor depositado nas suas contas vinculadas ao FGTS em seu nome. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000623-86.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012946 - GERALDO RODRIGUES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO RODRIGUES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo

de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e

equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por

uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP às fls. 26/28 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 16.11.1977 a 31.10.1989 e de 01.11.1989 a 10.07.1991.

Além disso, conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 29/32 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 17.07.1991 a 05.03.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 22.09.2008 a 30.12.2008, em que o autor foi mecânico, uma vez que o PPP às fls. 35/36 da inicial indica que houve exposição ao agente ruído em níveis de 84,3 dB, inferiores ao limite de tolerância para o período.

Ressalto que não há falar em exposição a agentes químicos na atividade de mecânico.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 16.11.1977 a 31.10.1989, 01.11.1989 a 10.07.1991 e de 17.07.1991 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da

TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 06 meses e 24 dias de contribuição, até 30.12.2008 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 16.11.1977 a 31.10.1989, 01.11.1989 a 10.07.1991 e de 17.07.1991 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (30.12.2008), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30.12.2008, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005782-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302005422 - ADENILTO BRANDAO DE ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ADENILTO BRANDAO DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a manutenção do benefício auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da incapacidade

No presente processo, observo que expert em seu laudo pericial relatou que o autor com 56 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. Lavrador, registrado em CTPS desde junho de 2005. Em auxílio doença junto ao INSS desde 2005, por problema de coluna e desgaste em articulação coxo femoral esquerda. Foi constatado apresentar necrose da cabeça femoral esquerda, conforme relatório médico datado de 06-04-2011 o que determina restrições significativa da articulação da bacia e em membro inferior esquerdo traduzido por: -Atrofia da coxa esquerda de mais ou menos 04 cm. -Atrofia da perna esquerda de mais ou menos 02 cm. Encurtamento aparente do membro inferior esquerdo de 1,5 cm. -Limitação dos movimentos de flexão, abdução e rotação interna da coxo femoral esquerda. -Marcha claudicante. -Trendelemburgue positivo a esquerda. O quadro clínico acima, monoapendicular (membro inferior esquerdo), com restrições funcionais significativas, o que justifica a conversão do seu auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, apesar de ter concluído pela incapacidade permanente parcial e relativa.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, a parte autora está recebendo auxílio-doença desde 2005, período em que o INSS manteve o benefício judicial sem nenhuma reavaliação médica. Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com baixa escolaridade, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, que desempenhou a vida inteira atividades braçais, rurícola, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pelo autor, o laudo judicial, que concluiu pela necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o fato de já estar recebendo auxílio-doença por quase 07 (sete) anos, sem interrupção, e, também, em razão enfermidades do autor serem referentes à coluna e desgaste em articulação coxo femoral esquerda, CRÔNICAS E IRREVERSÍVEIS, torna-se forçoso concluir pela incapacidade permanente e total para o exercício de suas atividade de trabalho.

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez para a parte autora, ADENILTO BRANDAO DE ARAUJO - CPF 186.289.218-00.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, proceda à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem atrasados.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004246-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012929 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista e de operador de máquinas (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.07.1991 a 12.10.1991, 16.04.1992 a 04.08.1992 e de 01.06.1994 a 06.07.1994, por mero enquadramento.

Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 30/32 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 16.03.1975 a 06.06.1975. Além disso, conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 97/103 da inicial, e PPP às fls. 104/107 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 30.12.2003 a 20.07.2010 e de 28.09.2010 a 01.03.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 16.03.1975 a 06.06.1975, 01.07.1991 a 12.10.1991, 16.04.1992 a 04.08.1992, 01.06.1994 a 06.07.1994, 30.12.2003 a 20.07.2010 e de 28.09.2010 a 01.03.2011.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 26 anos, 09 meses e 02 dias em 01.03.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 16.03.1975 a 06.06.1975, 01.07.1991 a 12.10.1991, 16.04.1992 a 04.08.1992, 01.06.1994 a 06.07.1994, 30.12.2003 a 20.07.2010 e de 28.09.2010 a 01.03.2011, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (01.03.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.03.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003014-14.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012938 - MARIA LUCIA SOUTO DOS SANTOS (SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA LÚCIA SOUTO DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido

Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048(vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 19/20 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 04.05.1994 a 17.12.2010.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da

TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, até 17.12.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 04.05.1994 a 17.12.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17.12.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17.12.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001451-82.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012945 - LUCINEIA APARECIDA PIRES DO PRADO MACHADO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ, SP264259 - RENZO ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUCINEIA APARECIDA PIRES DO PRADO MACHADO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de enfermagem, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 11.11.1983 a 31.05.1995, por mero enquadramento.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 28 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, até 12.07.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 11.11.1983 a 31.05.1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12.07.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12.07.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001838-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012534 - LUCIANO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por LUCIANO VIEIRA DOS SANTOS, objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, de titularidade da requerente. Aduz que necessita sacar os valores depositados, devido a sua incapacidade para o trabalho.

A CEF pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido é de ser deferido por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90, dentre elas, disciplinada pelo inciso XIV: “quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.”

Ainda que não se tenha um laudo médico a comprovar a invalidez do requerente, depreende-se do atestado médico acostado à inicial que o autor possui Transporte afetivo bipolar (F31) e Esquizofrenia refratária (F20x), que se trata de doença sem previsão de alta, estando em tratamento, afastado de suas atividades laborativas, estando em gozo de auxílio-doença.

O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil é claro ao determinar ao juiz que, ao aplicar a lei, atenda aos fins sociais a que ela se dirige, bem como às exigências do bem comum. Nestes casos, é possível ao juiz decidir com equidade, para atingir os fins sociais a que se destina a lei.

Carlos Maximiliano, em seu brilhante trabalho “HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO” (ed. Forense, Rio de Janeiro, 1992, 12ª edição), discorre sobre a equidade como forma suprema de interpretação das normas jurídicas e suprimentos das lacunas legais, e, a propósito do que foi aqui decidido, transcrevo o seguinte texto:

“Não se recorre à equidade senão para atenuar o rigor de um texto e interpretar de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana; jamais será a mesma invocada para se agir, ou decidir, contra prescrição positiva clara e prevista. Esta ressalva, aliás, tem hoje menos importância do que lhe caberia outrora: primeiro, porque se esvaneceu o prestígio do brocardo *in claris cessat interpretatio*; segundo, porque, se em outros tempos se atendia ao resultado possível de uma *hexegese* e se evitava a que conduziria a um absurdo, excessiva dureza ou evidente injustiça, hoje, com a vitória da doutrina da socialização do Direito, mais do que nunca o hermenauta despreza a *fiat justitia, pereat mundus* - e se orienta pelas conseqüências prováveis da decisão a que friamente chegou.” (op. cit., p. 175)

A jurisprudência pátria também é nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE.

- Admissível a expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei.
 - O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados.
 - Honorários fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando que se aplicados os 10% usualmente fixados, o valor resultante seria ínfimo.
 - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
 - Apelação provida.”
- (TRF4. AC. 627163. 3ª Turma. Rel. Juíza Sílvia Goraieb. DJU. 12/05/2004, pág. 691).

“ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESEMPREGO. PROBLEMAS DE SAÚDE.

- Os valores depositados a título de PIS/PASEP são de titularidade do trabalhador e destinam-se a financiar o programa de seguro-desemprego e de abono salarial ao trabalhador de baixa renda, ou seja, destinados à preservação da vida e da saúde.

- Hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.”

(TRF4. AC. 553025. 3ª Turma. Rel. Juíza Sílvia Goraieb. DJU. 26/11/03, pág. 592).

“FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - NECESSIDADE GRAVE - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Muito embora a ação tenha sido nominada de alvará judicial, não se trata de jurisdição voluntária, na medida em que a lide foi constituída, até porque a CEF foi citada e contestou o pedido da autora, e recorreu da sentença de procedência. É evidente que indeferiria o pedido administrativo, havendo, portanto, nítido interesse na ação. Igualmente, injustificável a intervenção do Ministério Público.

2. O autor, pleiteou o levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de sua própria saúde, em razão de acidente que acarretou várias cirurgias em seu tornozelo e a necessidade de tratamento ortopédico, sem previsão de alta médica.

3. Constam dos autos os seguintes documentos: cópias da carteira de trabalho (fls. 04/06), atestado médico (fls. 14), informativo do INSS de que o autor é beneficiário de auxílio-doença (fls. 41), no qual, inclusive, consta que está desempregado, cópia do prontuário médico (fls. 43/69), extratos da conta vinculada (fls. 72/73).

4. Houve depoimento pessoal (fls. 38), o que corroborou os argumentos iniciais, e deu ao MM. Juiz oportunidade para constatar o precário estado de saúde de autor, que apresentou dificuldades para se locomover e exibiu o pé direito com cicatrizes, bastante arroxeadado do tornozelo para baixo.

5. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do autor, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações.

6. No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei.

7. É devido o pagamento da verba honorária, vez que constituído o litígio, tendo havido pretensão resistida, que só foi solucionada pela intervenção do Estado, através do Judiciário.

8. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.

9. Sentença mantida.”

(Origem: T.R.F. da 3ª Região - Classe: AC - Apelação Cível - 547112 Processo: 199903991051032 UF: SP Órgão Julgador: 5ª Turma. Data da decisão: 17/11/2003 Documento: TRF300079369)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LUCIANO VIEIRA DOS SANTOS - CPF 183.266.918-10, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o requerente proceda ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0004536-92.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012926 - ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de

definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.08.1995 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas após 05.03.1997, tendo em vista que o PPRA anexado aos autos em 28.10.2011 indica que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição, até 15.08.2008 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 01.08.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15.08.2008), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15.08.2008, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002832-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012940 - BENEDITO DONIZETTI MEDEIROS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO DONIZETTI MEDEIROS em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.10.1980 a 31.12.1991, em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias, como contribuinte individual.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o autor comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período requerido de 01.10.1980 a 31.12.1991, conforme guias às fls. 21/43 da inicial e página de identificação anexada aos autos em 31.01.2012.

Desse modo, determino a averbação do período de 01.10.1980 a 31.12.1991.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido

Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048(vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 19.11.1970 a 10.09.1976, 01.10.1976 a 31.07.1980, 01.08.1980 a 30.09.1980 e de 01.10.1980 a 31.12.1991, por mero enquadramento.

Ressalto que, com relação ao período de contribuinte individual, de 01.10.1980 a 31.12.1991, consta às fls. 45/46 da inicial cadastro junto à Prefeitura de Cravinhos como motorista, restando comprovado o desempenho desta atividade.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição, até 16.06.2009 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.10.1980 a 31.12.1991, (2) considere que o autor, nos períodos de 19.11.1970 a 10.09.1976, 01.10.1976 a 31.07.1980, 01.08.1980 a 30.09.1980 e de 01.10.1980 a 31.12.1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.06.2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.06.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009729-88.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012914 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme LTCAT anexado aos autos em 29.09.2011, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.09.1991 a 23.08.2004.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 01.09.1991 a 23.08.2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 35 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 23.08.2004, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 23.08.2004, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000222

0001441-83.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012780 - ANA LUIZA DO VALLE SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por ANA LUIZA DO VALLE SILVA, menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora BRUNA DO VALLE LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, DIEGO DA SILVA, ocorrida em 17/01/2011.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite legal.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (17/01/2011), vigia Portaria MPS/MF nº 568, 31/12/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em outubro de 2010 (de acordo com CTPS e extrato do CNIS juntado à contestação) e a data de sua prisão em flagrante corresponde a 17/01/2011

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte acórdão unânime:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969

Processo: 200203000430311 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 26/04/2005

Documento: TRF300092439

Fonte: DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492

Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.

4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC.

6. Agravo de instrumento improvido.”

(o grifo não consta do original).

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, ainda que tenha eu o entendimento de que, em caso de segurado menor de idade, é possível a concessão do benefício com data de início e efeitos financeiros retroativos à reclusão do segurado, em respeito ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, o auxílio-reclusão será devido desde a DER.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ANA LUIZA DO VALLE SILVA, representado por sua genitora, BRUNA DO VALLE LOPES, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Diego da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 26/04/2011 (DER). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de

tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008645-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012535 - RYAN APARECIDO BAPTISTA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RYAN APARECIDO BAPTISTA, qualificado na inicial, e devidamente representado por sua mãe Andressa Daiali Baptista, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de Epilepsia e Deficiência Mental Leve.

Impõe-se ressaltar que o laudo concluiu que não é possível prever se o paciente será incapaz para o trabalho.

Entretanto, após a complementação do laudo, o insigne perito concluiu que o autor apresenta graves limitações para as diversas atividades próprias para a sua faixa etária.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos,

permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que o autor reside com sua mãe que recebe um salário no valor de R\$ 510,00, e mais dois irmãos (de 03 e 01 anos), os quais não percebem nenhum tipo de renda.

Dessa forma, a renda do grupo familiar a ser considerada é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que dividida pelo autor, sua mãe e seus irmãos, chega-se à renda de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), valor abaixo do mínimo necessário, pelo que é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo. (25.02.2008)

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0004176-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302012931 - CLEIDE DE LIMA SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLEIDE DE LIMA SOUSA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou

similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 20/22 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 02.01.1995 a 01.11.2010 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, até 01.11.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 02.01.1995 a 01.11.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01.11.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.11.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004285-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012928 - LEONILDA FERREIRA DE SOUZA (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LEONILDA FERREIRA DE SOUZA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01.06.1974 a 29.01.1975 e de 26.08.1977 a 27.05.1978, devidamente anotados em CTPS, e do período de 01.01.1980 a 26.02.1980, em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor de 01.06.1974 a 29.01.1975 e de 26.08.1977 a 27.05.1978 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 26 e 35 da inicial, razão por que determino a averbação em favor do autor.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção “juris tantum” de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais “suspeitas” a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados.

Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01.06.1974 a 29.01.1975 e de 26.08.1977 a 27.05.1978.

Também deve ser averbado o período de 01.01.1980 a 26.02.1980, uma vez que houve o devido recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme guias à fl. 40 da inicial.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)
Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de enfermagem, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 03.01.1977 a 31.07.1977, 26.08.1977 a 27.05.1978 e de 14.02.1996 a 08.04.1996, por mero enquadramento.

Conforme PPP às fls. 117/118 da inicial, no período de 02.05.2001 a 18.09.2009 (DER), a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 03.01.1977 a 31.07.1977, 26.08.1977 a 27.05.1978, 14.02.1996 a 08.04.1996 e de 02.05.2001 a 18.09.2009 (DER).

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 30 anos e 03 dias de contribuição, até 18.09.2009 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01.06.1974 a 29.01.1975, 26.08.1977 a 27.05.1978 e de 01.01.1980 a 26.02.1980, (2) considere

que o autor, nos períodos de 03.01.1977 a 31.07.1977, 26.08.1977 a 27.05.1978, 14.02.1996 a 08.04.1996 e de 02.05.2001 a 18.09.2009 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18.09.2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18.09.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000003-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012864 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 13.11.1946, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (57 anos, trabalha e aufera R\$ 622,00).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 311,00, portanto, metade de um salário mínimo, estando em conformidade com as exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25.11.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF

134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0006131-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012909 - JULIA REDONDO PADOVANI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de JULIA REDONDO PADOVANI. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2. Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento do(a) autor(a) em 24.03.1924, tendo completado 55 anos em 24.03.1979.

No entanto, não restou devidamente comprovado o labor.

Inicialmente, cabe consignar que para a comprovação ou o reconhecimento de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, não obstante a autora afirme ter desempenhado função de rurícula sem registro na CTPS no período compreendido entre 1942 e 1976, o fato é que não existem documentos que possam servir de início de prova material a autorizar a concessão do benefício requerido.

Isto porque todos os documentos carreados pela autora fazem referência apenas ao seu cônjuge, e se referem aos anos de 1942 (certidão de casamento), 1944, 1946, 1947 e 1951 (nascimento dos filhos) sendo certo, ademais, que nos termos da legislação que rege o tema o labor rural tem se dar em período imediatamente anterior, consoante o quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o qual tem o seguinte teor:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduna integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 24.03.1979, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até março de 1974, e, no entanto, os documentos apresentados como início de prova material dão cobertura somente até 1951.

Desta forma, considerando a inconsistência da prova documental, bem como ainda o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação de atividade rurícola para fins de obtenção de aposentadoria por idade (PEDLEFs nº 2002.70.11.010290-2/PR, 2004.51.53.001237-9/RJ, 2005.80.14.002671-2/AL) imperioso o indeferimento do pedido formulado nos autos.

3. Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008106-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012509 - MARIA DO CARMO VIEIRA MENDONÇA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de MARIA DO CARMO VIEIRA MENDONÇA. Alega a parte autora que desempenhou atividade pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 19 de dezembro de 2001 completou a idade

suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, em se tratando de requerimento do benefício previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o número de carência é apurado levando-se em conta tão somente o tempo de serviço efetivamente comprovado de labor rural, o qual servirá, também como carência.

Assim, a autora deverá comprovar o labor rural por no mínimo 120 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

No caso dos autos a autora pretende ver reconhecido como laborado na condição de rurícula, sem registro na CTPS o período compreendido entre 1954 e 2001.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural em parte do período pretendido, a saber:

Certidão de casamento constando que o marido da autora era lavrador.1964

Diversas notas fiscais no nome de Agostinho Cabreira Mendonça (marido da autora), como destinatário ou remetente, de mercadorias como café, algodão.1983 1984 1985 1987 1989

Referidos documentos tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a autora realmente foi trabalhadora rural, por parte do período pretendido.

Isto porque o primeiro documento faz referência ao ano de 1964, não havendo início de prova material referente a anos anteriores, pelo que somente a partir do casamento da autora é que se considerará a mesma como trabalhadora rural.

Realizada audiência, a testemunha e a autora corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações apresentadas, no sentido de que ela realmente trabalhou nas propriedades identificadas, por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Desta maneira, é de se reconhecer o período de 01.01.1964 a 30.12.2001 como efetivamente laborado pela autora como rurícula sem registro na CTPS, nos termos da fundamentação supra.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (03.09.2009), um tempo total de atividade rural de 48 anos, o que é suficiente para a concessão do benefício requerido.

5 - Da antecipação da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para considerar que a parte autora desempenhou atividades rurais no período de 01.01.1964 a 30.12.2001, e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para MARIA DO CARMO VIEIRA MENDONÇA, a partir da DER, em 03.09.2009, no valor de um salário mínimo, pagando-lhe também as prestações vencidas, com correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004991-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012925 - MARIO MARQUES DE BRITO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRIO MARQUES DE BRITO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 11.01.1985 a 30.01.1989, 03.02.1989 a 29.10.1991 e de 02.12.1991 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Conforme LTCAT às fls. 22/28 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes

agressivos, em condições de insalubridade, no período de 11.05.1979 a 16.06.1981.

Além disso, conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 29/36 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 19.07.1983 a 09.01.1985.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 11.05.1979 a 16.06.1981, 19.07.1983 a 09.01.1985, 11.01.1985 a 30.01.1989, 03.02.1989 a 29.10.1991 e de 02.12.1991 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 02 meses e 09 dias de contribuição, até 04.11.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 11.05.1979 a 16.06.1981, 19.07.1983 a 09.01.1985, 11.01.1985 a 30.01.1989, 03.02.1989 a 29.10.1991 e de 02.12.1991 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04.11.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04.11.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

000029-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012724 - BENJAMIN CICOLANI (SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS, SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS, SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de valor, cumulada com devolução de valores descontados indevidamente e, liminarmente, a antecipação de tutela para cancelar débito mensal em benefício previdenciário proposta por BENJAMIN CICOLANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz, em síntese, que é aposentado, e seus proventos foram revisados judicialmente por meio de ação transitada em julgado.

O autor afirma que o INSS, sem autorização judicial, sob a alegação de que o benefício do autor foi revisto em duplicidade, vem desconto, mês a mês, suposto débito gerado pelas revisões.

O INSS pugnou pela improcedência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A presente lide cinge-se na análise da legalidade das cobranças lançadas no benefício do autor.

Restou comprovado que as retenções a título de consignação lançadas mensalmente no benefício previdenciário do autor estão sendo ocorrendo sem nenhuma determinação judicial, não podendo o INSS interpretar a lei em prejuízo do autor e cobrar arbitrariamente valores que entende devido, pelo contrário, é seu mister cumprir a lei como foi estabelecida.

A alegação de que estaria autorizado pelo artigo 115, II, da Lei 8.213/91, não se aplica ao caso, porque não se trata de pagamento administrativo além do devido, mas, pagamentos recebidos pelo autor por determinação judicial (autos nº 549.01.1988.000069-7 e 0253465-54.2005.4.03.6301).

Ora, não cabe ao INSS, administrativamente, rever decisão judicial, pelo contrário, deve apenas cumpri-las. E, se insatisfeito, tem todo o direito de manifestar o seu inconformismo, no momento próprio e na via adequada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor BENJAMIN CICOLANI, CPF 156.677.668-68, contra o INSS para declarar a inexigibilidade da cobrança referente à parcela de R\$270,49 (duzentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) descontada do benefício previdenciário (NB 41/0843426063), desde julho de 2010, nos termos da argumentação supra, bem como condená-lo a restituir, ao autor os valores indevidamente descontados por conta do complemento negativo gerado. Referidos valores deverão ser corrigidos desde a data do desconto indevido acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a parcela de R\$270,49 (duzentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) descontada de seu benefício previdenciário.

Decorrido o trânsito, oficie-se ao INSS para que pague ao autor BENJAMIN CICOLANI, CPF 156.677.668-68, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de complemento positivo, ao autor, os valores indevidamente descontados do benefício NB 41/0843426063.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I. Com o trânsito, em termos, dê-se baixa.

0008671-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012915 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP anexado aos autos em 30.06.2011, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.12.1986 a 28.04.1995.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 33 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, para o coeficiente de 88%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 01.12.1986 a 28.04.1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 33 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de percentual, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 28.04.1995, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício. 0004093-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012932 - APARECIDO DONIZETE DE JESUS GAZOLA (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO DONIZETE DE JESUS GAZOLA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.06.1975 a 01.12.1977, em que trabalhou para Gulgielmo Fioresi Filho Ltda. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observe que o vínculo empregatício no período requerido de 01.06.1975 a 01.12.1977 foi devidamente comprovado pelo extrato de FGTS constante às fls. 17 da inicial, de forma que deve ser averbado em favor do autor.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição, até 31.01.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.06.1975 a 01.12.1977, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31.01.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31.01.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002539-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012941 - RODRIGO NUNES BARBOSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RODRIGO NUNES BARBOSA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto

legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 24/25 da inicial e PPP anexado aos autos em 19.07.2011, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.03.1972 a 31.05.1978 e de 01.03.1985 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição, até 31.03.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.03.1972 a 31.05.1978 e de 01.03.1985 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31.03.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31.03.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007816-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012539 - FABIANO CAMPOS MALDO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FABIANO CAMPOS MALDO, qualificado na inicial, devidamente representado por sua mãe e curadora Flávia Alves do Amaral Campos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de Síndrome de Down, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente, expondo que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol,

não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua mãe, a qual percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 782,70.

No que concerne à situação da mãe do autor, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pela mãe do autor ultrapassa em R\$ 160,70 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pela mãe do autor se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 160,70 (cento e sessenta reais e setenta centavos) a qual, dividida entre o autor e sua mãe, chega-se à renda per capita de R\$ 80,35, portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16.08.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0011807-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012911 - ARLETE MARIA FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARLETE MARIA FARIAS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com

posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em

condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 29.04.1995 a 13.11.1996, como recepcionista, tendo em vista que diante da descrição das atividades desempenhadas constante no formulário DSS-8030 às fls. 31 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 14.11.1996 a 11.04.2000, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que

não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Conforme formulários PPP às fls. 33/35 e 39/40 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 12.04.2000 a 28.12.2006 e de 29.12.2006 a 11.05.2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12.04.2000 a 28.12.2006 e de 29.12.2006 a 11.05.2010.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição, até 02.06.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12.04.2000 a 28.12.2006 e de 29.12.2006 a 11.05.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (02.06.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02.06.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011961-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012910 - NEUSA MOREIRA GALVAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NEUSA MOREIRA GALVÃO em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 24.03.1974 a 23.04.1976, 28.05.1976 a 03.08.1976, 20.08.1976 a 20.02.1978, 08.04.1978 a 30.12.1978, 01.06.1979 a 30.06.1979, 21.08.1980 a 01.02.1982, 01.04.1983 a 24.05.1983, 25.05.1983 a 25.10.1983, 01.04.1986 a 30.04.1986, 01.02.1987 a 28.02.1987, 01.04.1987 a 07.05.1987, 01.03.1991 a 30.04.1991, 01.09.1992 a 30.09.1992, 01.09.1994 a 30.09.1994 e de 01.07.1998 a 30.07.1998, devidamente anotados em CTPS, mas não reconhecidos pelo INSS.

Requer, também, a averbação do período de 01.09.2009 a 11.05.2010, em que esteve em gozo de benefício de

auxílio-doença.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 12/17 da inicial, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 24.03.1974 a 23.04.1976, 28.05.1976 a 03.08.1976, 20.08.1976 a 20.02.1978, 08.04.1978 a 30.12.1978, 01.06.1979 a 30.06.1979, 21.08.1980 a 01.02.1982, 01.04.1983 a 24.05.1983, 25.05.1983 a 25.10.1983, 01.04.1986 a 30.04.1986, 01.02.1987 a 28.02.1987, 01.04.1987 a 07.05.1987, 01.03.1991 a 30.04.1991, 01.09.1992 a 30.09.1992, 01.09.1994 a 30.09.1994 e de 01.07.1998 a 30.07.1998.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equipolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados.

Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST" ("Manual de Direito Previdenciário", 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 24.03.1974 a 23.04.1976, 28.05.1976 a 03.08.1976, 20.08.1976 a 20.02.1978, 08.04.1978 a 30.12.1978, 01.06.1979 a 30.06.1979, 21.08.1980 a 01.02.1982, 01.04.1983 a 24.05.1983, 25.05.1983 a 25.10.1983, 01.04.1986 a 30.04.1986, 01.02.1987 a 28.02.1987, 01.04.1987 a 07.05.1987, 01.03.1991 a 30.04.1991, 01.09.1992 a 30.09.1992, 01.09.1994 a 30.09.1994 e de 01.07.1998 a 30.07.1998.

Também deve ser averbado em favor do autor o período de 01.09.2009 a 11.05.2010, em que esteve em gozo de

auxílio-doença.

Neste sentido, colhe-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições.. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente.

(TRF 3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, AMS 320009, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486)

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 30 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição, até 11.05.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 24.03.1974 a 23.04.1976, 28.05.1976 a 03.08.1976, 20.08.1976 a 20.02.1978, 08.04.1978 a 30.12.1978, 01.06.1979 a 30.06.1979, 21.08.1980 a 01.02.1982, 01.04.1983 a 24.05.1983, 25.05.1983 a 25.10.1983, 01.04.1986 a 30.04.1986, 01.02.1987 a 28.02.1987, 01.04.1987 a 07.05.1987, 01.03.1991 a 30.04.1991, 01.09.1992 a 30.09.1992, 01.09.1994 a 30.09.1994, 01.07.1998 a 30.07.1998 e de 01.09.2009 a 11.05.2010, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11.05.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11.05.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008735-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012449 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial

previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Decido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011. Entretanto, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos antes mesmo da vigência da vigência da Lei 12.435/11, em 05/01/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05/01/1946, contando idade superior a 65 anos.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do

requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside seu esposo, também idoso (90 anos de idade) e que a subsistência de ambos provém da aposentadoria por ele recebida, que tem o valor de um salário mínimo. Na verdade, segundo informações do INSS em sua manifestação, o benefício do esposo é um pouco superior ao salário-mínimo, atingindo R\$ 655,72 (fls. 07 da manifestação do INSS, anexada em 19/03/2012).

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial, equivalente a R\$ 622,00 em março de 2012) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 33,73 (TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23/09/2011 (DER).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008824-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012863 - FRANCELINA DA SILVA GONCALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FRANCELINA DA SILVA GONCALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 15.11.1945, contando com 66 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos,

permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, o qual percebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 653,68.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 31,68 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 31,68 (trinta e um reais e sessenta e oito centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (06.09.2011).

Cumprido ressaltar que, ao requerer novamente seu pedido na via administrativa, a autora mostrou-se conformada com a decisão referente ao seu primeiro requerimento administrativo, motivo pelo qual fixo a DIB na data de seu segundo requerimento, em 06.09.2011.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos

requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0007696-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012852 - GERALDA SANTOS FERREIRA (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GERALDA SANTOS FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 26.07.1946, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (72 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 591,00) e o neto (03 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que o neto da autora não se enquadra no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é menor que o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a renda familiar é nula, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29.08.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos

requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008497-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012859 - EVA GOMES DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EVA GOMES DE ANDRADE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 05.09.1944, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, o qual percebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 955,87.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 333,87 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 333,87 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 166,93, portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26.08.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos

requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0007132-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012921 - PAULO REIS BAHU (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP304127 - ANA CAROLINA TOMICIOI COTRIM, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO REIS BAHU em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade

concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme laudo às fls. 11/13 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis de 81 dB. Logo, observo que a exposição se deu em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01.06.1981 a 30.05.1986 e de 01.10.1986 a 05.03.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.06.1981 a 30.05.1986 e de 01.10.1986 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição, até 27.07.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.06.1981 a 30.05.1986 e de 01.10.1986 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (27.07.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27.07.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006856-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011692 - OSVALDO PADILHA AGRELLA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial formulado por ONÉCIO DONIZETE GIRARDELI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do tempo rural laborado sem registro em CTPS entre 15/01/1972 a 30/07/1977, bem como do caráter especial dos tempos laborados entre 15/01/1972 a 15/02/1976, 01/01/1977 a 30/07/1977 e 06/03/1997 a 01/04/2010.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do tempo laborado sem registro em CTPS

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço rurais que teria empreendido sem registro em CTPS entre 15/01/1972 a 30/07/1977 para Nelson de Mello.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos:

a) cópia do título de eleitor do autor, emitido em 16/02/1976 e onde consta que o mesmo era tratorista;

b) declaração de filho do ex-empregador do autor, afirmando que o mesmo trabalhou para seu pai na função de tratorista;

c) certificado de cadastro de imóvel rural - emissão 2003/2004/2005 em nome de Nelson de Mello.

Pois bem, os documentos apresentados e que instruem a petição inicial, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi empregado rural na data elencada na inicial.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, a dar sustentação à prova documental apresentada e a criar a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que realmente trabalhou para o Sr. Nelson de Mello no período requerido e na função de tratorista.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou na atividade de tratorista sem registro em CTPS no período de 15/01/1972 a 30/07/1977, o qual deverá ser contado para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º, do artigo 55, da lei 8213/91.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse

elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, para os períodos compreendidos entre 15/01/1972 a 15/02/1976 e 01/01/1977 a 30/07/1977, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor na função de tratorista, conforme restou comprovado em audiência, a corroborar a prova documental, qual seja: cópia do título de eleitor do autor, emitido em 16/02/1976 e onde consta que o mesmo era tratorista.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade (tratorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Já para o período compreendido entre 06/03/1997 a 01/04/2010, o formulário apresentado (PPP) anota a exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidade de 88,5dB, sendo esta considerada especialmente nociva a prejudicial à saúde pela legislação previdenciária.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 15/01/1972 a 15/02/1976, 01/01/1977 a 30/07/1977 e 06/03/1997 a 01/04/2010.

3. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 29 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo em 01/04/2010, portanto, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido nestes autos.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 15/01/1972 a 15/02/1976, 01/01/1977 a 30/07/1977 e 06/03/1997 a 01/04/2010 como exercidos sob condições especiais; (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo, em 01/04/2010, e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 29 anos, 09 meses e 17 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003976-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012683 - PAULO ROBERTO BRASIL (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Paulo Roberto Brasil propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

- . Coronariopatia Crônica;
- . Insuficiência Cardíaca (compensada);
- . Hipertensão Arterial Sistêmica.

Concluiu o perito que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de atividades braçais, as quais exerceu por toda a sua vida laborativa. Além disso, o próprio perito afirma: “Poderia realizar atividades de natureza leve, mas apresenta poucas chances de se inserir no mercado de trabalho.”

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCIREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDCI no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que o autor reside sozinho, de favor, em um cômodo cedido, em troca de ajudar a proprietária nos serviços domésticos. Além disso, asseverou que o autor vive “em grave situação de pobreza, sem ter condições de prover seu próprio sustento” e “condições de alto nível de vulnerabilidade socioeconômico”.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 25/03/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. 0007716-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012919 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA CORREA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de

trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 29/32 da inicial, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04.06.1984 a 25.01.1993, 16.03.1993 a 23.04.2001 e de 05.06.2001 a 10.11.2010.

Direito à conversão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 26 anos, 02 meses e 06 dias de atividade especial em 10.04.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à conversão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, converter o benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que, nos períodos de 04.06.1984 a 25.01.1993, 16.03.1993 a 23.04.2001 e de 05.06.2001 a 10.11.2010, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 156.184.360-9, em aposentadoria especial, desde a DIB (10.04.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 10.04.2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010776-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012912 - GERSON ONÓRIO BARBOSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERSON ONÓRIO BARBOSA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.02.1991 a 31.10.1995, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Conforme PPP às fls. 19/20 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 15.03.1984 a 01.08.1990.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 15.03.1984 a 01.08.1990.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, até 27.07.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 15.03.1984 a 01.08.1990, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até

a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (27.07.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27.07.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008133-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012540 - MARIA DE FATIMA BUJARDI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE FATIMA BUJARDI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de Anquilose do quadril de etiologia desconhecida, discorreu que tal quadro não permite mobilidade do quadril esquerdo, dificultando assim simples gestos como sentar, deitar, ajoelhar-se ou mesmo realizar as atividades de higiene pessoal, concluindo que a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua filha (26 anos), a qual percebe uma renda de R\$ 1.182,35.

Entretanto, no que concerne à situação da filha da autora, observo que não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91, uma vez que não é menor de 21 (vinte e um anos), nem como inválida.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar, dado que a requerente não possui nenhuma renda.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (12.07.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e

parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0002739-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012532 - ANGELA FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANGELA FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia e dedo em gatilho operado há 01 semana da data da perícia que se realizou em 19/08/2011.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a autora reúne condições para o desempenho de atividades laborativas após 60 (sessenta) dias da cirurgia no polegar.

Ademais, consta ainda do referido laudo que a requerente, esta hoje com 54 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos, constando em seu último vínculo a função de empregada doméstica, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Por outro lado, constam diversos relatórios médicos que atestam como diagnose discopatia degenerativa da coluna lombar e hérnia de disco, com quadro clínico de dores de forte intensidade na coluna lombar irradiada para membro inferior direito acompanhado de paresia e parestesia.

Nesse sentido, consta relatório médico expedido pelo Dr. Fábio Eduardo Musa, médico ortopedista, que declara que a autora “não tem condições laborativas”.

Assim, associando-se as diagnoses apontadas pelo senhor perito e os relatórios médicos apresentados, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 17/02/1992 a 28/12/1993, 01/07/1994 a 29/02/1996, 02/09/1996 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 28/02/2003, 01/09/2003 a 10/02/2011. Por outro lado, consta relatório médico que confirma que a autora não tem condições laborativas, datado de 27/03/2011, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0007151-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012920 - ANTONIO CLESIO BONONI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO CLÉSIO BONONI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme formulários PPP às fls. 43/46 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.09.1971 a 30.09.1978, 01.03.1979 a 10.01.1986, 01.04.1990 a 30.11.1990, 01.02.1991 a 28.02.1991, 01.06.1991 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 30.07.1993, 01.06.1994 a 30.03.1996, 01.05.1996 a 30.06.1996, 01.03.1997 a 29.02.2000, 01.04.2000 a 30.08.2000, 01.03.2001 a 30.03.2001, 01.04.2002 a 30.04.2002, 01.05.2003 a 30.06.2003, 01.08.2003 a 30.03.2005, 01.05.2005 a 31.12.2005, 01.02.2006 a 30.09.2008 e de 01.11.2008 a 01.02.2010.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 28 anos, 09 meses e 11 dias de atividade especial em 01.02.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a

assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 01.09.1971 a 30.09.1978, 01.03.1979 a 10.01.1986, 01.04.1990 a 30.11.1990, 01.02.1991 a 28.02.1991, 01.06.1991 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 30.07.1993, 01.06.1994 a 30.03.1996, 01.05.1996 a 30.06.1996, 01.03.1997 a 29.02.2000, 01.04.2000 a 30.08.2000, 01.03.2001 a 30.03.2001, 01.04.2002 a 30.04.2002, 01.05.2003 a 30.06.2003, 01.08.2003 a 30.03.2005, 01.05.2005 a 31.12.2005, 01.02.2006 a 30.09.2008 e de 01.11.2008 a 01.02.2010, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (01.02.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.02.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008092-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012917 - EURÍPEDES PEREIRA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EURÍPEDES PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme LTCAT às fls. 16/23 da inicial, e formulário DSS-8030 às fls. 38 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 04.02.1989 a 29.04.1994.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos e 18 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 04.02.1989 a 29.04.1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 35 anos e 18 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 21.06.2008, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 21.06.2008.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006035-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012923 - CARLOS GOMES DE LACERDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS GOMES DE LACERDA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 08.01.1971 a 16.12.1974, 24.09.1975 a 06.10.1975, 13.08.1976 a 09.09.1976, 22.09.1976 a 24.04.1977, 18.05.1977 a 01.11.1977 e de 01.09.1978 a 30.12.1978, devidamente anotados em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 21 e 41/43 da inicial, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 08.01.1971 a 16.12.1974, 24.09.1975 a 06.10.1975, 13.08.1976 a 09.09.1976, 22.09.1976 a 24.04.1977, 18.05.1977 a 01.11.1977 e de 01.09.1978 a 30.12.1978.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados.

Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST" ("Manual de Direito Previdenciário", 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 08.01.1971 a 16.12.1974, 24.09.1975 a 06.10.1975, 13.08.1976 a 09.09.1976, 22.09.1976 a 24.04.1977, 18.05.1977 a 01.11.1977 e de 01.09.1978 a 30.12.1978.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres

no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido

Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.09.1978 a 01.10.1981 e de 01.07.1982 a 31.12.1987, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Conforme PPP às fls. 59/60 da inicial, nos períodos de 04.02.1998 a 08.12.2005 e de 02.02.2006 a 18.02.2011, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04.02.1998 a 08.12.2005 e de 02.02.2006 a 18.02.2011.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer

tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 36 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, até 18.02.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 08.01.1971 a 16.12.1974, 24.09.1975 a 06.10.1975, 13.08.1976 a 09.09.1976, 22.09.1976 a 24.04.1977, 18.05.1977 a 01.11.1977 e de 01.09.1978 a 30.12.1978, (2) considere que o autor, nos períodos de 04.02.1998 a 08.12.2005 e de 02.02.2006 a 18.02.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18.02.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18.02.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000063-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012865 - ALZIRA TEIXEIRA MIASSON (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALZIRA TEIXEIRA MIASSON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29.04.1943, contando com 68 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não

é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o marido (68 anos, recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 622,00) e um filho (40 anos, trabalha e auferi R\$ 970,76).

Por oportuno, vale ressaltar que o filho da autora, por ser maior de idade, não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, é de ser descontada do cálculo da renda per capita a aposentadoria percebida pelo marido que tenha o mesmo valor do benefício assistencial.

Dessa forma, a renda do grupo familiar é nula, pelo que é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p.

459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25.03.2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0010371-32.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012913 - JOSE LUIZ SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LUIZ SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)
Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos laborados pelo autor entre 22.06.1967 e 12.03.1981, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 28.10.1986 a 31.10.1992, tendo em vista que as informações contidas no formulário DSS-8030 às fls. 16/17 da inicial não foram embasadas em laudo pericial.

Ressalto que a empresa foi desativada, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Conforme PPP às fls. 18/19 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade, no período de 01.11.1997 a 22.06.2004.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.11.1997 a 22.06.2004.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos e 23 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 37 anos, 09 meses e 13 dias até 22.06.2004 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 01.11.1997 a 22.06.2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 22.06.2004, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos,

observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 22.06.2004.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007692-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012708 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de pedido formulado por ANTONIO CARLOS DA SILVA pleiteando autorização judicial para levantamento dos valores referentes ao Seguro Desemprego.

Alega que não conseguiu levantar os valores do seu seguro-desemprego, sendo informado que consta que ele estava aposentado.

Assim, por ter sido demitido sem justa causa e não estar aposentado, entende que não tem nenhum impedimento para o levantamento dos valores depositados.

Em sua manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheceu que o Seguro Desemprego do autor estava bloqueado, por constar no sistema que ele estava aposentado. E que, após procedimento administrativo os valores foram liberados. Entretanto, aduz que as parcelas ficaram disponíveis por um período superior a 60 dias, sendo que após este prazo somente se torna possível agora quando a Caixa Econômica Federal efetuar a devolução destas e o setor de Processos de Brasília efetuar a remissão das parcelas.

É o relatório. DECIDO.

O pedido do requerente é de ser deferido, pelas razões que passo a expor: O pleito do autor é de ser julgado procedente.

Prescreve o art. 2º da Lei n.º 7998/1990 que o programa do seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. E, em seu art. 3º diz que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove “não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada...” Dessa forma, não resta dúvida de que a parte autora tem direito ao recebimento do seguro-desemprego após a sua dispensa sem justa e requerido dentro do prazo de 120 dias, apesar, da negativa do Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo possível atribuir o erro a ele.

Assim, é mister reconhecer que o autor requereu tempestivamente o pedido de seguro-desemprego, em razão da despedida sem justa causa, em 03/08/2010.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União a tomar as providências necessárias para a emissão e liberação perante a CEF, em 15 (quinze) dias, independente do trânsito em julgado, de uma única vez, de todas as parcelas do seguro-desemprego do autor, ANTONIO CARLOS DA SILVA - CPF 020.153.758-30, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem condenação em honorários e sem custas, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0001590-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012943 - ANTONIO DONIZETI ALVES (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO DONIZETI ALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para

efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)
Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de abatedor e de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 1.3.1 e 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 12.03.1980 a 02.06.1982, 13.07.1982 a 13.07.1984 e de 14.07.1984 a 22.08.1995, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor desde 02.05.2005, tendo em vista que esteve exposto ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos em 08.11.2011.

Conforme PPP anexado aos autos em 27.10.2011, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02.01.1996 a 19.07.1999, 16.08.1999 a 17.08.2000, 09.10.2000 a 01.03.2001 e de 21.10.2001 a 30.11.2002.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12.03.1980 a 02.06.1982, 13.07.1982 a 13.07.1984, 14.07.1984 a 22.08.1995, 02.01.1996 a 19.07.1999, 16.08.1999 a 17.08.2000, 09.10.2000 a 01.03.2001 e de 21.10.2001 a 30.11.2002.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para

tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 40 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, até 10.11.2009 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12.03.1980 a 02.06.1982, 13.07.1982 a 13.07.1984, 14.07.1984 a 22.08.1995, 02.01.1996 a 19.07.1999, 16.08.1999 a 17.08.2000, 09.10.2000 a 01.03.2001 e de 21.10.2001 a 30.11.2002, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (10.11.2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10.11.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003443-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012934 - FRANCISCO CARLOS MARTINES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO CARLOS MARTINES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em

qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e

produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.08.1994 a 30.08.1997 e de 01.09.1997 a 19.10.1999, tendo em vista que as informações contidas no formulário DSS-8030 às fls. 45 da inicial não foram embasadas em laudo pericial.

Ressalto que a empresa foi desativada, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Conforme PPP às fls. 46/47 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade, no período de 02.05.2000 a 10.10.2008.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 02.05.2000 a 10.10.2008.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 02.05.2000 a 10.10.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos

em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 39 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 05.05.2009, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 05.05.2009.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004434-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012927 - JOSE LUIZ PRUDENCIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LUIZ PRUDÊNCIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de

segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente

(químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 07.05.1985 a 01.02.1986 e de 03.02.1986 a 14.11.1991, por mero enquadramento.

Conforme PPP às fls. 20/23 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 06.04.1992 a 31.12.2004.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 07.05.1985 a 01.02.1986, 03.02.1986 a 14.11.1991 e de 06.04.1992 a 31.12.2004.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos e 20 dias em 06.04.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 07.05.1985 a 01.02.1986, 03.02.1986 a 14.11.1991 e de 06.04.1992 a 31.12.2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (06.04.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06.04.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000092-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012950 - LUIS CARLOS GOES MATTEI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS CARLOS GOES MATTEI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de

trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo

item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.05.1970 a 01.09.1970, 01.03.1971 a 31.08.1971, 03.04.1972 a 31.08.1974, 01.04.1976 a 30.04.1977, 14.09.1978 a 27.07.1983, 03.10.1983 a 11.11.1986, 02.02.1987 a 31.07.1987, 03.11.1987 a 02.03.1991, 01.08.1991 a 23.04.1992 e de 01.07.1992 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 37 anos, 11 meses e 24 dias até 16.01.2010 (DER); sendo que, em todas estas datas preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.05.1970 a 01.09.1970, 01.03.1971 a 31.08.1971, 03.04.1972 a 31.08.1974, 01.04.1976 a 30.04.1977, 14.09.1978 a 27.07.1983, 03.10.1983 a 11.11.1986, 02.02.1987 a 31.07.1987, 03.11.1987 a 02.03.1991, 01.08.1991 a 23.04.1992 e de 01.07.1992 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.01.2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.01.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008717-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012862 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE CARLOS ALVES DA SILVA SOUZA, qualificado na inicial, neste ato representado por sua genitora ELZA ALVES DA SILVA SOUZA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de retardo mental grave com leve comprometimento do comportamento esperado, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com a mãe (64 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00), o pai (64 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 e exerce a função de caseiro, auferindo mais R\$ 828,58) e o irmão (29 anos, solteiro, não trabalha).

No que concerne à situação do pai e da mãe do autor, também idosos, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida tanto pelo pai quanto pela mãe do autor coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelos pais do autor se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 828,58 (oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 207,14, portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (20.09.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0001631-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012572 - ELCIRA TERESINHA SOARES SANTOS (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de pedido formulado por ELCIRA TERESINHA SOARES SANTOS, consistente no levantamento de quantia depositada em nome de Diamantina Gomes de Andrade, falecida em 14/08/2010, referente ao resíduo de benefício previdenciário (NB 071.308.059-0), bem como 13º proporcional.

Citado, o INSS alegou preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares argüidas pelo INSS. Não há se falar em prescrição, tendo em vista que o óbito se deu em 14/08/2010 e o pedido foi protocolado em 24/02/2011. Tendo em vista a peculiaridade do caso trazido à baila, inclusive por não se tratar de sucessor legítimo, o deferimento administrativo restaria prejudicado, razão pela qual não há se falar em jurisdição voluntária, uma vez que, diante da resistência do INSS, consignada em contestação, o feito assume o procedimento contencioso.

Nesse sentido colhe-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS - CONDIÇÃO DE HERDEIRA E EXISTÊNCIA DE RESÍDUO COMPROVADAS - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Apesar de a pretensão de expedição de alvará judicial para recebimento de resíduos de benefício constituir procedimento de jurisdição voluntária, a oposição do INSS ao pleito no seu mérito caracteriza pretensão resistida e o feito perde a natureza de voluntário e adquire feições de contencioso (nesse sentido: AC 2000.01.99.087915-7/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ p.15 de 12/02/2001). 2. A prescrição argüida pela autarquia foi afastada no julgamento da AC n. 1999.01.00.066380-8, que determinou o retorno dos presentes autos à origem para apreciação do mérito da controvérsia. 3. Comprovada a condição de herdeira da requerente e a existência de resíduo, correta a sentença que autorizou a expedição do alvará. 4. Remessa oficial não provida.”

(REO 200101990486030 - TRF1 - e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:62)

Some-se a isso o fato de que a falecida não deixou bens a inventariar, o que dispensa a abertura de inventário, razão pela qual considero este Juízo competente para apreciar o pedido feito.

Passo ao mérito.

O pedido constante na inicial é de ser deferido por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

Conforme se depreende da certidão de óbito (fls. 13 da inicial), a falecida era solteira e não deixou bens. Deflui da documentação acostada aos autos que a requeira possuía procuração para movimentar a sua conta e receber o seu benefício previdenciário. As despesas com o funeral da falecida foram adimplidas pela requerente (fls. 16/19), o que a legitima a receber os valores, excepcionalmente, uma vez que a falecida não deixou herdeiros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, razão pela qual determino a expedição de ofício ao INSS, devendo a autarquia previdenciária, na pessoa do seu Gerente-Executivo, tomar as providências necessárias no sentido de viabilizar em favor da autora, o levantamento dos valores depositados a título de resíduo do previdenciário referente aos NB 071.308.059-0, do qual era titular Diamantina Gomes de Andrade até a data de seu falecimento (14/08/2010), bem como do 13º proporcional, com correção e juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008696-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012860 - SERAFINA MESSIAS DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SERAFINA MESSIAS DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 29.06.1939, contando com 72 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de

1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (72 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 545,00 e cumpre a função de caseiro de sítio, auferindo mais R\$ 545,00) e a neta (18 anos, não trabalha).

Por oportuno, vale ressaltar que a neta da autora não se enquadra no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à

prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é menor que o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 272,50, portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16.08.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003858-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012933 - ALCIDES DANIEL IGNACIO FERNANDES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALCIDES DANIEL IGNACIO FERNANDES em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.07.1972 a 30.01.1973, devidamente anotado em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 01.07.1972 a 30.01.1973 está devidamente anotado em CTPS, conforme fls. 25 da inicial.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de

atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção “juris tantum” de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais “suspeitas” a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01.07.1972 a 30.01.1973.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é

menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.07.1972 a 30.01.1973 e de 01.07.1976 a 30.09.1977, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Conforme PPP às fls. 39/40 da inicial, no período de 29.08.1979 a 06.11.1997, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 29.08.1979 a 06.11.1997.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 42 anos, 10 meses e 09 dias até 28.03.2011 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período de 01.07.1972 a 30.01.1973, (2) considere que a autora, no período de 29.08.1979 a 06.11.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 28.03.2011, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 28.03.2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011272-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012894 - JOSE DONIZETI BELLOMI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação movida por JOSÉ DONIZETI BELLOMI na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempos laborados em condições especiais.

Considerando que o autor teve para si concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pesquisa Plenus anexada aos autos, e estando a informação em desacordo com os fatos narrados na inicial, foi o mesmo intimado a justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do processo, especialmente ante a discrepância entre os documentos disponíveis, os fatos narrados e o pedido formulado. Assim, resta dificultado o julgamento da demanda, a denotar a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007093-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011746 - ANTONIA MULATI FORMAL (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Determino a abertura do presente termo para fins estatísticos, pelo que passo a reproduzir a sentença proferida:

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural.

Designada audiência, deixou a autora de comparecer, embora regularmente intimada e apregoada.

Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da lei nº 9.099-95, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito. P. I.

Registrada eletronicamente.

0000510-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012699 - MAGDALENA TUDEK (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se ação em que se pede a condenação da do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005973-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012756 - MATHEUS DA SILVA REIS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade, formulado por Matheus da Silva Reis em face do INSS.

Ocorre que, apesar de indevidamente intimado, deixou de comparecer à perícia médica agendada nos autos. A hipótese que pode ser enquadrada como ausência de comparecimento a audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito, a forma do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Não se justifica o pedido de sobrestamento do feito, efetuado meses antes da perícia, eis que a justificativa não configura nenhuma das hipóteses de suspensão do feito previstas no art. 265 do CPC.

Isto posto, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001692-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012709 - CUSTODIO PEDRO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Primeiramente, determino o cancelamento do termo nº 63020012546/2012, porquanto registrado indevidamente. Trata-se ação em que se pede a condenação da do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001187-07.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-89.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVARISTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-74.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA APARECIDA GALAFACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001190-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GASPAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001191-44.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001192-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU RUSIAN
ADVOGADO: SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2012 15:15:00

PROCESSO: 0001193-14.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAÍ/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001194-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001195-81.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 15:45:00

PROCESSO: 0001196-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OSVALDO AIRES TORREZIN
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001197-51.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MATSUBARA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 13:45:00

PROCESSO: 0001198-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONEIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/5/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001199-21.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CRISTINA LOPES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 7/8/2012 15:15:00

PROCESSO: 0001200-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ONOFRE EVANGELISTA DA FONSECA
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:45:00

PROCESSO: 0001202-73.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LEOPOLDO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001203-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP138492-ELIO FERNANDES DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001204-43.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI MORETTI VIEIRA
ADVOGADO: SP095673-VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CARLOS GENOVESI
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001207-95.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP158231-EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001208-80.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEAL
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-65.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185434-SILENE TONELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2012 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001210-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001211-35.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANTAS SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001212-20.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-05.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARDOSO CARRELAS

ADVOGADO: SP041477-RITO CONCEICAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-87.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA MARIA PIRES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001215-72.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001216-57.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCELI ALBINO DA SILVA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001217-42.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO

ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:45:00

PROCESSO: 0001218-27.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BATISTA PASSONI

ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 15:15:00

PROCESSO: 0001219-12.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DE SOUZA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/06/2012 10:30 no seguinte

endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001220-94.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GONCALVES

ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:15:00

PROCESSO: 0001221-79.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIDE MENOZZI SANTANA

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001222-64.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAQUIEL AMBROSIO DA FONSECA

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-49.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIJAI GONCALO DA SILVA

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-34.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL SOARES DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO: SP266592-ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001225-19.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001226-04.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-86.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA DINIZ
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:45:00

PROCESSO: 0001229-56.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NEQUINHA MIRANDA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 15:45:00

PROCESSO: 0001230-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 13:30:00

PROCESSO: 0001231-26.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CAMPANHOLO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/12/2012 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006977-79.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004286 - OSVALDO GUIZE (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo acolho a impugnação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0005367-37.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004269 - ALTINO LOCATELLI (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004521-83.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004270 - ELMAR ANTONIO ROBI (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES, SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0038380-36.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004266 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000081-44.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004273 - NIVALDO GOMES PIMENTEL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000143-84.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004272 - EDISON MENDONCA ZEPHERINO (SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001383-11.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004271 - ANTONIO LEITE DA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005368-22.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004268 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005833-31.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004267 - JOSE VALDEVINO DA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000077-07.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004274 - ADEMAR GOMES COUTINHO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002573-43.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004287 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora

0035304-04.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004288 - VALTER SOARES DA FONSECA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de alteração dos índices e ou critérios de reajustamento do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0001034-08.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004250 - PRESENTACION TRINIDAD SANTA MARIA GARCIA (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005242-35.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004247 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0005834-16.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004231 - MILTON VIEIRA DA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, por não ter havido limitação ao teto previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0005929-46.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004206 - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, uma vez que a DIB do benefício do autor é posterior à vigência da Lei 8.870/94.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0002481-31.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004257 - JOAO PAULO MARTINS RAMOS GARCIA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004115-62.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304000540 - EDNA MARIA LOPES ARRUDA PORTO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de alteração dos critérios de reajustamento do

benefício previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004837-96.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004237 - SANDRA MARA FONSECA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005293-46.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004232 - RODOLFO MIGUEL VAZ (SP080070 - LUIZ ODA, SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004517-46.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004233 - NELSON MARTINS RUIZ (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000934-53.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004235 - JOSE PASTOR FERREIRA (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001142-37.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004234 - NELSON JESUS DA SILVA (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004132-98.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004167 - MARCUS VINICIUS ROVERI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, MARCUS VINICIUS ROVERI, para:

I) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação em 10/08/2011, e renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 2.791,61 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 2.855,53 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para março de 2012.

II) pagar-lhe o valor de R\$ 23.279,90 (VINTE E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (10/08/2011) até 31/03/2011, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Deverá o INSS recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, computando o salário-de-contribuição dos meses de dezembro de 1989 a 1993, que integrem o PBC do benefício, com a inclusão da parcela relativa ao 13º salário. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição

quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com atualização conforme Res. CJF 134/10.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0005928-61.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004174 - ONEDES FIGLIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004920-49.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004180 - OSVALDO ANTONIO DOMINGOS (SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004891-62.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004182 - ARCIONILIO FRANCISCO VIANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004481-38.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004185 - LUIZ URIAS BUENO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003983-05.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004190 - DGERSON FRANCISCO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000955-29.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004200 - ANTONIO FERNANDO BELGINE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002022-63.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004224 - IDIRIVAL MESQUITA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004253-63.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004186 - EDISON FRANCISCO DA SILVA (SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002681-72.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004198 - ESPEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003612-41.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004192 - IDEMY BARBIM (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003215-79.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004196 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002238-87.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004199 - FLAVIO PASSINI (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0004780-78.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004284 - GISELE APARECIDA FONSECA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 20.09.2011, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas no período da citação até a competência 02/2012, no valor de R\$ 3.132,31 (TRÊS MILCENTO E TRINTA E DOIS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) atualizadas até a competência 02/2012, observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0004739-14.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004283 - MARCOS DE OLIVEIRA SCHIMIT (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 16.09.2011, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas no período da citação até a competência 02/2012, no valor de R\$ 3.207,46 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência 02/2012, observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0000242-54.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004223 - MARIA CECILIA GONCALVES BRISOLA (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação e pagamento do benefício, no valor de R\$ 1.558,58 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de agosto/2011, com diferenças devidas desde 27/09/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde 27/09/2007 a 30/08/2011, no valor de R\$ 45.211,38 (QUARENTA E CINCO MIL DUZENTOS E ONZE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria judicial, já descontados os valores da renúncia.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2011, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório conforme opção da parte autora.

Sem honorários nem custas. P. R. I. O.

0004114-77.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004285 - MARIA DE MATOS REIS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 04/08/2011, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 04/08/2011 até a competência janeiro/2012, no valor de R\$ 4.000,08 (QUATRO MILREISE OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência fevereiro/2012, observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0006336-52.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004164 - PAULO PIO DUARTE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, PAULO PIO DUARTE, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB na DER em 04/02/2010, e renda mensal atualizada de R\$ 1.956,49 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de março de 2012;

II) pagar ao autor o valor de R\$ 51.629,61 (CINQUENTA E UM MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 31/03/2012, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2012, conforme Resolução 134/2010 do CJF, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório ou precatório, conforme escolha a ser oportunizada ao autor. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.I.C.

0001662-94.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001636 - FRANCISCA LIMA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 690,69 (SEISCENTOS E NOVENTAREAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.314,41 (UM MIL TREZENTOS E QUATORZE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) para a competência de janeiro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.470,69 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTAREAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001660-27.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001643 - MAIRDA ANA MATTENHAUER MIKAMI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.585,51 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E UM

CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 2.587,12 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAISE DOZE CENTAVOS) para a competência de janeiro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 39.316,52 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0004668-12.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001597 - BENEDICTA DA SILVA POLE (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de janeiro/2012, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 07/04/2011, no valor de R\$ 5.967,77 (CINCO MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001665-49.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001639 - MARIA INES RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 950,36 (NOVECENTOS E CINQUENTAREAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.977,38 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) para a competência de janeiro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 18.421,99 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001669-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001642 - DAIANE JOSE DE PAULA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 457,75 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) . Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.815,21 (DOIS MIL

OITOCENTOS E QUINZE REAISE VINTE E UM CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001894-09.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304004291 - JURANDYR SANGUINI (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI, SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte teor:

“JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, por ter sido corretamente calculado o salário-de-benefício, não tendo havido nem mesmo limitação do seu valor ao teto previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0001104-25.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304003980 - ALBERTO CARLOS ALMEIDA LIMA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir o erro material e contradição existentes, conforme fundamentação acima.

0004273-54.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304003982 - AURELIO HERNANDEZ ARMAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir o erro de digitação, passando o dispositivo da sentença, a dispor:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por autor, com a conseqüente alteração do salário de benefício que passa, na competência de fevereiro/2012, a ser no valor de R\$ 1.744,05 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE CINCO CENTAVOS), correspondente a 100% do SB, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata da revisão do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/09/2010 até 29/02/2012, no valor de R\$ 1.425,84 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O."

0006361-65.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304004258 -

APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer contradição a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0006271-23.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004222 - DENOCIR DEVEQUI DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao Juízo deprecado, com cópia desta decisão, petição inicial e contestação. P.I.

0001788-47.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004262 - LUIZ CARLOS ALVES (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a decisão anterior (Termo nº 6304001915/2012), sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0003243-47.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004260 - MARIA FATIMA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X DANILO SILVA PEREIRA OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos das petições apresentadas, ao cadastro para inclusão do corréu sem acompanhamento de advogado.

Dou o corréu por citado ante a declaração de concordância com o pedido da autora.

No mais, aguarde-se pela audiência. I.

0000835-54.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004144 - ELZA TAVARES NAGY (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Prossiga o feito com seu regular andamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051219-93.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004169 - MIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0004499-25.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004276 - CLAUDINEI DA SILVA (SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

0001119-28.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004147 - AILSON FIRMINO DOS SANTOS (SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Prossiga o feito com seu regular andamento, intimando-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. P.I.

0001207-95.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004226 - MOISES MENDES DA SILVA (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente em relação ao seu endereço. P.I.

0000334-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004159 - ELISEU PEREIRA GOMES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Tendo em vista sugestão do Perito, designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 01/06/2012, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0014637-66.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004203 - NELSON EDUARDO CAMARGO (SP207812 - EDUARDO PORTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 15(quinze) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome do autor de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do contrato de que tratam estes autos.
Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.
P. R. I. Ofício- se.

0042691-70.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004278 - PEDRO BRIGIDO DOS SANTOS (SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Oficies-e ao INSS para que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos de Breno Cordeiro dos Santos (NB 21/140.269.408-0); David Cordeiro dos Santos (NB 21/147.878.831-0); Lara Cordeiro dos Santos (NB 21/147878.867-41) e Gabriela Cordeiro dos Santos (NB 21/140.402.810-0), no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

0000944-63.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004230 - FRANCISCA FARIAS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Aprsente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de CPF. No mesmo prazo, apresente também comprovante de endereço atualizado. P.I.

0001168-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004228 - ANNA ZAGO MARTIM (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. P.I.

0006182-97.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004158 - IRACEMA SAMPAIO MAGIRI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Tendo em vista sugestão do Perito, designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 01/06/2012, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0002925-64.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004154 - VANDERLEIA FERRARI (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que já houve prolação da sentença. Prossiga-se. Intime-se.

0002517-10.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004280 - MILTON COSTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL

(PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Indefiro o pedido de não recebimento do recurso interposto pela União Federal, uma vez que, apesar da ré em contestação ter concordado com a pretensão da parte autora, apresentou, no recurso, razões que indicam a existência de fato novo (suspensão do Ato Declaratório nº1), de modo que, tal análise compete à Turma Recursal julgadora.

Desse modo, dê-se regular processamento ao recurso interposto.

0000964-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004229 - CARLOS ROBERTO FERRARI (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de CPF. P.I.

0001242-55.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004265 - DEOLINDA SOARES DE FRANCA (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de RG, bem como do indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, assim como planilha contendo os períodos a serem computados. P.I.

0002867-95.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004236 - BRAZ RIBEIRO MENDONCA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 1923/2012, nada havendo a executar neste processo. P.I. Após, dê-se baixa dos autos no sistema.

0002565-32.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004204 - LUCILIA APARECIDA FERREIRA SOUZA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais documentos.

P.I.

0000636-27.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004259 - MARIA DA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Não há como se realizar apensamento, uma vez que os autos são virtuais. Junte a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que julgar importantes para o deslinde da causa. P.I.

0006018-35.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004261 - ANTONIA FREGULHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Banco Mercantil do Brasil S.A apresente, de forma digitalizada, as filmagens do terminal onde foi realizada a contratação do empréstimo consignado.

0000141-17.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004255 - ADRIANA APARECIDA ARMELIM (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 1661/2012, verificando que o valor da RMI considerada pelo INSS está correto, nos termos do acordo homologado. Prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

0004052-37.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004165 - ISABEL ANTONIO RODRIGUES (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a pretensão de conversão para especial do período no qual o autor foi Policial Militar, tendo em vista que a Certidão de Tempo de Contribuição apenas comprova o tempo de exercício na corporação e a não utilização do período para aposentadoria, porém não informa as atividades efetivamente desenvolvidas.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documento fornecido pela Polícia Militar informando os órgãos, Batalhões, divisões, etc, nos quais o autor tenha prestado serviço, com os respectivos

períodos, assim como o tipo de atividade.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para 04/10/2012, às 13h45min. P.I.

0000133-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004281 - MARIA DAMASCENO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Oficie-se à Prefeitura de Mairiporã para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a Sra Camila Aparecida Damasceno Lopes (PASEP 1.904.450.371-8 e CPF 355.635.498-52) é servidora de seu quadro funcional, bem como sua remuneração. II - Determino que a parte autora comprove o endereço da Sra Camila Aparecida Damasceno Lopes no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se.

0001437-74.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004264 - AGENOR LEARDINE (SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista que o autor efetuou depósito em valor inferior (R\$ 3.624,35) ao apurado pela União Federal (R\$ 8.351,03 para janeiro/2012) para a suspender o crédito tributário, revogo a antecipação da tutela concedida, pois o depósito para fins de suspensão da exigibilidade deve ser na integralidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Publique-se. Intime-se.

0001123-94.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004227 - MARCIO ADEMIR DE MENEZES (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e cópia de seu documento de CPF. P.I.

0001161-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004256 - DAVI CUNHA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial federal de Osasco, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006634-49.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004240 - ANNA MARIA DE FARIA LEAL (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pelo INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio ou com a concordância da autora, prossiga-se com a execução. P.I.

0000945-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004253 - JOSE RENILDO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o autor cópia de seu CPF e RG, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

0004224-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004254 - JOEL ALVES CARDOSO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de que a oitiva das testemunhas arroladas pelo juízo deprecado somente ocorrerá em 31 de maio de 2012, redesigno a data da audiência para o dia 30 de outubro de 2012, às 15:45 neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000189

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho: “Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0002408-59.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000780 - JOAO JORGE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0038439-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000784 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006508-91.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000783 - IDACI NERES LEITE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000043-32.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000778 - JOSE ROBERTO PIOVESAN (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002768-91.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000781 - ANTONIO CARLOS MARCUCI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006378-04.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000782 - DIONIZIA RODRIGUES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001323-38.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000779 - NELSON MARQUES CAVALCANTI (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006263-80.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004379 - WALTER DE GRANDI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de alteração dos índices e ou critérios de reajustamento do benefício previdenciário, por inexistência do direito a reajuste em índices idênticos aos aumentos do teto previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006021-24.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004263 - MARIA DE FATIMA GODOI (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0014099-16.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004323 - FRANCISCA BRASILINA DE SOUSA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I,e 285, A, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Havendo recurso da parte autora cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, §1º, que emprego subsidiariamente..

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0000213-67.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004333 - ELIAS SANTOS PRATES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006156-02.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004332 - APARECIDO ANTONIO GONCALVES (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0006430-97.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004295 - VICENTE RENATO MARINO (SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.
Sem custas e honorários nesta instância.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004888-10.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004321 - ADEMAR GARCIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de alteração dos índices e ou critérios de reajustamento do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

0004213-47.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004292 - SIXTO ANTONIO BARBOSA (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001099-03.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004376 - ANTONIO GUEDES ROLIM (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006463-87.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004377 - ANTONIO MANUEL DE FREITAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de alteração dos índices e ou critérios de reajustamento do benefício previdenciário, por inexistência do direito a reajustes em índices idênticos aos aumentos do teto previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico e pela impossibilidade de se mesclar regimes jurídicos.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000278-62.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004381 - JOSE AIRES FERNANDES (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000280-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004382 - VALDIR PRIORI (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000277-77.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004380 - JOSE PEREIRA APARECIDO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0005625-13.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004320 - VALDIVINO DOS SANTOS GARCIA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005900-93.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004322 - OBEDES XAVIER LOPES (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003294-58.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004296 - CARLOS ALBERTO GRACIAS DIO (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, CARLOS ALBERTO GRACIAS DIO, para:

i) julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial.
ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.703,07 (UM MIL SETECENTOS E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS), para março de 2012.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 51.530,06 (CINQUENTA E UM MIL QUINHENTOS E TRINTAREAISE SEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 24/09/2008, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2012 e já descontado o valor de renúncia, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório/precatório, conforme opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0006078-08.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004289 - ALAIDE RIBESSI (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Deverá o INSS recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, computando o salário-de-contribuição dos meses de dezembro de 1989 a 1993, que integrem o PBC do benefício, com a inclusão da parcela relativa ao 13º salário. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com atualização conforme Res. CJF 134/10.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001720-97.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004366 - MARIA ROSA ORTIZ (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 08/04/2011, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 08/04/2011 até a competência 02/2012, no valor de R\$ 6.225,66 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até a competência fevereiro/2012, observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0004180-57.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004384 - ROSELENE MARINO FRIEDRICH (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/06/2011, e com renda mensal um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, desde a DIB até 31/03/2012, num total de R\$ 5.889,79 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010 e atualizado até 04/12.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002375-69.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004368 - TAISSA MORAES TOLOMEOTTI (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) SOELI DE FATIMA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 13.06.2011, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período da citação até a competência 02/2012, no valor de R\$ 4.972,45 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência 02/2012, observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0003610-71.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004367 - ANDERSON ROGERIO DE ARAUJO GOMES (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 14/7/2011, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas no período da citação até a competência 02/2012, no valor de R\$ 4.380,39 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTAREISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência 02/2012, observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0005943-93.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004358 - RITA GONÇALVES DE LIMA SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RITA GONÇALVES DE LIMA SANTOS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, em 02/12/2011, com renda mensal atual para a competência de março de 2012, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 02/12/2011, num total de R\$ 2.457,75 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), cálculo elaborado com base na Resolução 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

0005986-30.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004352 - MERCEDES BUZZATO DONADELLI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para a competência de março/2012, o qual deverá ser implementado no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 15/09/2011, no valor de R\$ 4.041,13 (QUATRO MIL QUARENTA E UM REAISE TREZE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0004044-60.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004330 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) - um salário mínimo - para a competência de março/2012, o qual deverá ser implementado no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 25/05/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/05/2007 até 30/03/2012, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, que deverá ser realizado após certificado o

trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 21.571,14 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005369-07.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004328 - LUIS SABINO SOBRINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS a retroagir a DIB do benefício do autor para 10/04/2008, conforme parecer contábil que passa a fazer parte integrante desta sentença. A renda mensal passa ao valor de R\$ 856,10 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE DEZ CENTAVOS), na competência de março/2012, e deverá ser revisada no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/04/2008 até 30/03/2012, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria e de auxílio acidente, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 16.401,42 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E UM REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001054-62.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004337 - SILVIA DE CASSIA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003844-53.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004279 - JOSE EDUARDO MINGOTTI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) LUIS FERNANDO MINGOTTI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000158-19.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004329 - JOSE P NUNES MARINHO PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo de seu benefício. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo da parte autora.

0004157-14.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004346 - THEREZINHA AUGUSTO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003542-24.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004345 - LUIZ BALDUINO DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0005742-38.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004335 - UILIAN BUENO DA SILVA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X MARIA ANTONIA BUENO DA SILVA GABRIEL BUENO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra-se a segunda parte da decisão 6304000905/2012:

Intime-se o autor para apresentar endereço correto no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001110-32.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004300 - ROSIVAL LUCAS DA SILVA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Inicialmente, esclareça o autor em 10 (dez) dias eventual desistência quanto aos embargos de declaração interpostos, uma vez que posteriormente requereu a desistência do feito. Ainda, tendo em vista que juntamente com a desistência foi requerida a expedição de ofício ao INSS para que não cesse o benefício de aposentadoria, verifique que tais requerimentos são conflitantes entre si (desistência e manutenção do benefício). Assim, em igual prazo esclareça tal divergência. Intime-se.

0000772-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004308 - ANA MARIA DIAS (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia legível da certidão de óbito. Prazo de 20 dias.

0004930-59.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004312 - LUIZ MATIAS DA SILVA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento de documentos.

É ônus do autor comprovar os fatos que alega e, para tanto, os documentos por ele devem ser providenciados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o autor sobre o depósito efetuado, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

0002059-90.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004356 - EDISON RONCOLETTA JÚNIOR (SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003213-46.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004355 - CARLOS EDUARDO FERNANDEZ (SP070209 - VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA, SP296184 - MICHELE SILVEIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0002690-34.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004326 - GILSON ARCOVERDE DOS SANTOS (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso, o valor da condenação já restou expresso na sentença, não sendo necessário, sequer, apresentação de planilha de cálculo pelo autor.

Assim, mantenho a decisão anterior e determino que a CAIXA efetue o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, valendo está decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

0006477-08.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004338 - IANE RODRIGUES QUEIROZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

0007377-88.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004347 - EDUARDO DE LIMA SABBADINI (SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

0004105-86.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004340 - LUCIANA CRISTINA ALVES (SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0004057-59.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004302 - EDISON APARECIDO FURATORI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se da pauta de audiências.

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, para que informe, no prazo de 10 dias, sobre a renúncia ao excedente à alçada (60 salários mínimos) na data do ajuizamento da ação.

Após, venham conclusos.I.

0002210-56.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004325 - SEBASTIAO JOSE SANTANA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o ofício do INSS observo a ocorrência de erro material na sentença proferida. Assim sendo, o período especial a ser considerado (que constou indevidamente como sendo 01/11/1989 a 22/04/1995) é o período de 01/10/1989 a 22/04/1992. Intime-se.

0000754-03.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004349 - DEUSDETE RIBEIRO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médico com ortopedista, a ser realizada dia 20/06/2012, às 07:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0002043-05.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004353 - HONORINA JOSE DE SOUZA ROMANINI (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo prazo improrrogável de 45 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0000935-04.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004314 - MARINA ALVES DA SILVA (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

i) Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

ii) No mais, determino a inclusão no pólo ativo da ação dos filhos menores Douglas e Matheus uma vez que se tratam de menores incapazes.

Para tanto, determino à parte autora que apresente os documentos (RG e CPF) dos menores e ainda informe se eles residem em seu endereço, para confirmar a representação em juízo. No prazo de 30 dias. Apresentada a documentação, retifique-se o cadastro.

iii) Ademais, apresente a parte autora cópia integral da RT, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000479-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004351 - MARIO WANDERLEY PICCOLO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) DELMIRO TADEU PICCOLO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) WILSON ROBERTO PICCOLO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) JOAO BATISTA PICCOLO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) MARIA DA GRACA PICCOLO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente a parte autora comprovante de recebimento de benefício previdenciário pelo "de cujus" no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0005102-06.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004298 - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Expeça-se novo ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta-precatória cumprida, com urgência.

0000243-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004309 - ALCEU LOURENCO MACEDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro a dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002093-31.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004307 - LUIZA MARIA DE LIMA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X ANTONIA APARECIDA TOZETTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro como requerido pela Autora.
Expeça-se carta-precatória para citação da corré Antonia Aparecida Tozetto.
Redesigno a audiência para o dia 29/08/2012, às 15 horas. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0002735-04.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004313 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002260-48.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004357 - MANOEL PAIXAO DA SILVA FILHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000467-74.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004310 - VALDETE PEREIRA DA SILVA BORTOLOTTI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do ofício apresentado pelo Banco HSBC, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias. I.

0004059-29.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004304 - CLARINDO BELLON (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Redesigno a audiência para o dia 06/08/2012, às 13:30, tendo em vista a designação de audiência para a oitiva das testemunhas perante o Juízo Deprecado. I.

0004915-90.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004311 - ANA BEATRIZ BARTHOLOMEU DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MATHEUS BARTHOLOMEU DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GISLENO LEITE DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CAROLINE BARTHOLOMEU DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Determino a realização de perícia médica indireta com clínico geral, no dia 05/06/2012, às 15:30. Deverá a parte autora comparecer e apresentar todos os documentos referentes às moléstias que acometiam a 'de cujus'.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 23/07/2012, às 14:45. I.

0000862-32.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004350 - ROMILDA LOPES (SP285062 - ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar atestado de permanência carcerária atualizado no prazo máximo de 30 dias, sob pena extinção do feito.

Publique-se. I.

0004709-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004297 - JOSE ROBERTO DIORIO (SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, tendo em vista que foi dado à causa o valor inferior a 60 salários mínimos, determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias,:

- i) manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário, apresente a planilha de cálculo do montante pretendido, adequando o valor da causa à sua pretensão;
- ii) manifeste-se quanto ao período que exerceu atividades concomitantes e a repercussão na fórmula de cálculo do benefício que pretende;
- iii) relacione os períodos e salários de contribuição a serem alterados (observando se o caso a concomitância).

0000652-15.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004303 - LOURENCO NELSON MONTELATTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Quanto ao requerido pelo INSS, destaco que a “previsão de pagamento administrativo” é mera previsão e tal fato não é relevante no atual momento processual, e nem se equipara a pagamento efetivo. Ainda, Indefiro o pedido do réu INSS para que seja expedido ofício ao próprio INSS quando do pagamento ao autor, pois se trata de pedido de expedição de ofício a si próprio. É o representante judicial do INSS (no caso, AGU) que tem o dever de informar à autarquia questões de seu próprio interesse, como por exemplo a ocorrência de pagamentos judiciais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 12/2012, de 9 de abril de 2012

Suspensão férias

A Doutora **NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**, MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 11.832, de 28 de março de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

RESOLVE:

1. Retificar a Portaria 11/2012 para SUSPENDER o dia 12/03/12, por motivo de licença médica em 12/03/2012 a 16/03/2012, as férias da servidora ANA KARINA SAKUIYAMA, RF 6464, marcadas para 22/02/2012 a 12/03/2012 (20 dias), ficando o saldo remanescente para gozo em 17/03/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 9 de abril de 2012.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal, Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP
30ª Subseção do Estado de São Paulo

PORTARIA n. 13/2012, de 02 de abril de 2012

A Doutora **NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**, MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 11.066, de 5 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO que a servidora VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES ROMANO, técnico judiciário, RF 3816, no exercício do Cargo em Comissão - CJ- 03 - Diretor de Secretaria deste Juizado Especial Federal, usufrui os dias 02 e 03/04/2012 em regime de compensação,

RESOLVE DESIGNAR a servidora SORAYA MOHAMAD CHOUMAN - Analista Judiciário - RF 5908 para substituí-la no referido período.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 02 de abril de 2012.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP
30ª Subseção do Estado de São Paulo

PORTARIA n. 15/2012, de 11 de abril de 2012

A Doutora **NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**, MM. Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 11.832, de 28 de março de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n.s 102 e 103, de 29/06/2009 e 1º/07/2009 respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria n. 06/2012 - NUAR/Osasco,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão dos Servidores do Juizado Especial Federal de Osasco, conforme segue:

Período	Servidor
09.04.2012 a 20.04.2012	Fabiana Pereira Lubacheski
20.04.2012 a 27.04.2012	Marcelo Stocco Heltai
25.05.2012 a 01.06.2012	Viviane dos Anjos Ramires Romano
01.06.2012 a 08.06.2012	Ana Karina Sakuiyama

Art. 2º O plantão de que trata esta Portaria será realizado na Justiça Federal de Osasco, localizada na rua Albino dos Santos, 224, Centro - Osasco, telefone: 11-2142-8600; celular do plantão (11) 7668-5789.

Parágrafo Único. Durante a semana, o plantão se inicia às 19 horas do dia anterior e se encerra às 11 horas do dia indicado. Nos finais de semana, feriados, ou em dias em que não houver expediente forense ou este for suspenso por qualquer motivo, o prédio do Foro permanecerá aberto no horário das 9h às 12h.

Art. 3º. Os servidores que estiverem de plantão presencial poderão compensar os dias comprovadamente trabalhados, segundo a conveniência do serviço, nos termos da Resolução n. 36, de 09/03/1993, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 4º. As Portarias anteriores referentes à realização de plantão na subseção de Osasco com datas idênticas às desta Portaria perdem seu efeito; todas as demais regras e procedimentos a serem adotados foram veiculados na Portaria 43/2011-NUAR Osasco, já publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Osasco, 13 de abril de 2012.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente do

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000162

DESPACHO JEF

0003188-61.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306042709/2011 - JOAO PIMENTEL FILHO ((ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR; ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 13/12/2011: indefiro.

Para pleno acesso ao processo deverá a advogada apresentar procuração atualizada, nos termos da Lei. 11.419/2006.

A justificativa apresentada não é plausível para acesso aos autos eletrônicos, pois eventual controvérsia sobre honorários advocatícios deve ser tratada no foro próprio, da Justiça Estadual, mormente porque há advogado constituído nestes autos desde seu início.

Poderá, se o caso, a patrona ingressar com a ação que entenda cabível no juízo competente e requerer seja este juízo instado a apresentar as cópias necessárias para deslinde da causa.

Intimem-se a advogada peticionante e o advogado constituído nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EDITAL N. 01/2012, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Osasco da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de 04 de junho de 2012 a 06 de junho de 2012, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Regional, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. **Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14h do dia 04 de junho de 2012**, na Sala de Audiências deste Juizado e presentes todos os servidores, serão coordenados pela Juíza Federal Presidente, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, realizado pelo MM. Juiz Federal Titular de cada Vara-Gabinete, Corregedor da Vara, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria, Viviane dos Anjos Ramires Romano. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados, e público em geral sem interrupção das atividades rotineiras. **FAZ SABER**, ainda, que serão

recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum Desembargador Pêrsio de Oliveira Lima, à Rua Albino dos Santos, n. 224, Osasco/SP, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em Osasco e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital que será afixado no átrio deste Juízo. Expedido nesta cidade de Osasco, aos 11 de abril de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001122-03.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO BATISTA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 14:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001123-85.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2012 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001124-70.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ROGERIO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001125-55.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-40.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYON DINIZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001127-25.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012
UNIDADE: BOTUCATU
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001128-10.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-92.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001130-77.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TONNY ADRIANO DE MORAES SACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 13:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001131-62.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO VASCONCELLOS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2012 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001132-47.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN APARECIDA CAMARGO CASTANHEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 13:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001133-32.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DA LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2012 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001134-17.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRÉ AMADEU DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/07/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001135-02.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO ERENO

ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-84.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-69.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINO LOPES

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001138-54.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR BRESSANI

ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2012 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001139-39.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO: SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001140-24.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORACI FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2012 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001141-09.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 14:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001142-91.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA SALETE FARIA DO AMARAL

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001143-76.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA BENEDITA DE ARAUJO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001144-61.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE COSTA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-46.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE ROSA MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-31.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON ANTONIO NEGRELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2012 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2012 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001147-16.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001148-98.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA SILVA ZANOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 14:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001149-83.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LANGONA NETO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001150-68.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ALVES
ADVOGADO: SP123051-ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001151-53.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CRUZ
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001152-38.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001153-23.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EREMITON SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001154-08.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOPES
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001155-90.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA QUIRINO DE PAULA
ADVOGADO: SP055633-JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/06/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001156-75.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ANICETO BALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001157-60.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001158-45.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA SALES

ADVOGADO: SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001159-30.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA BUHLER MAIA

ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001160-15.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO COZER

ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001161-97.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MÁRIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 15 de 09 de abril de 2012.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GÓES OLIVERIA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 285, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º CONSIDERANDO que o servidor EVERSON DA SILVA MARCOLINO, RF 2641, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3), estará de férias no período compreendido entre 09/04/2012 e 18/04/2012, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período, no exercício da função comissionada.

Art. 2º ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 09 de abril de 2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Portaria n.º 0016/2012 de 09 de abril de 2012.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GÓES OLIVERIA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, **CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

1) **INTERROMPER**, a partir de 10 de abril de 2012, a primeira parcela das férias do servidor WOLMAR DE MOURA APPEL, RF 2237, anteriormente marcada para o período compreendido entre 09/04/2012 e 26/04/2012, ficando a fruição de 17 dias remanescentes para o período de 13/06/2012 a 29/06/2012.

2) **Encaminhe-se** cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 09 de abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000836-22.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUBENS EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000060-90.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-15.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU MOURA

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002090-35.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002534-34.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA GRACILDA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000839-74.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-59.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI JANUARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/05/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000841-44.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000842-29.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005661-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIAN RODRIGO GONCALVES SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 3
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000821-53.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS HONORIO
ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000822-38.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2012 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000823-23.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000824-08.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA AZEVEDO PEDROSO
ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2012 13:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000825-90.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2012 13:35 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000828-45.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-30.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEROTO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2012 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000830-15.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP168655-CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000832-82.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO BERNARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000833-67.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MEDEIROS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000834-52.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE DE JESUS MELO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000835-37.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000837-07.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2012 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000838-89.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000843-14.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO GONCALVES CARLOS
ADVOGADO: SP203205-ISIDORO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000844-96.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR CESAR TEIXEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP203205-ISIDORO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000845-81.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO TANTINI

ADVOGADO: SP282028-ANGELICA CRISTIANE BERGAMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/05/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÉRGIO BERNARDINO, 1298 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18700000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000846-66.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000847-51.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-36.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS GUAZZELLI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000849-21.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA AVILA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2012 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000850-06.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO GONÇALVES

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000851-88.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MADALENA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2012 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000852-73.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000853-58.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000854-43.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000855-28.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000856-13.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO DONIZETI DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000857-95.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERNIVAL DONIZETI VIEIRA
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000858-80.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GARCIA NETO
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000859-65.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO VERTUAN
ADVOGADO: SP083304-JOSE GERALDO MALAQUIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000860-50.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINO FERREIRA DOMINGUES

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2012 16:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000861-35.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA SELMINE

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000862-20.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTOTELINA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2012 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000863-05.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000864-87.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA HONORATO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000865-72.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2012 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000866-57.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORA MARIA LOPES MENEZES

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-42.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000868-27.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299566-BRUNA APARECIDA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000869-12.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA APARECIDA VIDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000870-94.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000871-79.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA XAVIER DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000872-64.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SEARA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000164-66.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR LEME
ADVOGADO: SP253489-THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000169-88.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PLENS
ADVOGADO: SP182981-EDE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000188-94.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BENEDITA DA PAIXÃO
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000191-49.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELESTINO GOES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001097-31.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA GARCIA
RÉU: ADAO DE OLIVEIRA GARCIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/10/2005 09:00:00
PROCESSO: 0001530-30.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GERIONI
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: ANTONIO CARLOS GERIONI
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 11:00:00
PROCESSO: 0001720-61.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR
ADVOGADO: SP229380-ANDERSON PALUDO BICUDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2008 16:30:00
PROCESSO: 0002046-79.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA BRAZ CAMARGO
ADVOGADO: SP280392-VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002881-72.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003318-45.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA LOPES
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:30:00
PROCESSO: 0005928-20.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082956-WALTER ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082956-WALTER ROSA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 13:30:00
PROCESSO: 0006156-58.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268677-NILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 56
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012
UNIDADE: AVARÉ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000873-49.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000270-83.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/10/2006 10:30:00
PROCESSO: 0000375-60.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE PAULA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2006 10:15:00
PROCESSO: 0000745-97.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001125-28.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA DE CASSIA MENDONÇA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/08/2007 10:20:00
PROCESSO: 0001262-10.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/08/2007 09:20:00
PROCESSO: 0001282-98.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOESSES FERREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 09:45:00
PROCESSO: 0003618-75.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003697-25.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/07/2006 11:30:00
PROCESSO: 0003901-69.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BENTO MARTINS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2006 15:10:00
PROCESSO: 0003927-67.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2006 16:30:00
PROCESSO: 0004018-60.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO NEGRAO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2006 17:30:00
PROCESSO: 0005596-53.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES
EXPEDIENTE Nº 2012/6309000254
DESPACHO JEF-5

0005141-80.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006552 - VANUZA ALVES SOUZA (SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito Dr George Luiz Ribeiro Kelian para que esclareça, no prazo de 10 dias e de maneira fundamentada as divergências entre o laudo protocolado no dia 23 de fevereiro de 2012 e o laudo protocolado no dia 06 de março de 2012, principalmente quanto aos quesitos do juízo e do INSS, ambos laudos na especialidade de neurologia.

Intime-se. Cumpra-se.

0007266-21.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006914 - IVANISE LOURENCO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Diante da indicação feita pelo perito deste Juízo, Designo perícias médicas que serão realizadas neste Juizado nas especialidades de ORTOPEDIA para o dia 24/05/2012 às 15:30 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e de PSQUIATRIA para o dia 02/07/2012 às 10:20 horas, ficando nomeado para o ato a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Int.

0004516-46.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006944 - NATHALIA GONCALVES RODRIGUES (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica que será realizada neste Juizado na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 31/05/2012 às 10:00 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.

2. Diante da natureza do pedido formulado nestes autos, faz-se necessária a avaliação da situação socioeconômica da parte autora. Assim sendo, Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES.

3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

7. Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2012 às 14:30 horas.

8. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

9. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

10. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Int.

0005854-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006948 - MARIO KENJI MATSUMOTO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora em sua petição anexada em 07/03/2012 às 12:11:54 horas, intime-se a perita social LILIANE MARTINS DO VALE a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias realize a perícia social no endereço indicado.

0003231-18.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006561 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando a conclusão do laudo pericial, que atesta que o autor é portador de cegueira em um olho, que o incapacita de forma total e permanente (item 3.5, quesitos do juízo) para a atividade que vinha exercendo.

Considerando as respostas aos quesitos:

- 5 do INSS afirmou ser a incapacidade específica em atividades que exijam visão binocular;
- 6 do INSS afirmou haver condições de elegibilidade em programa de reabilitação profissional, em atividades que não exijam visão binocular;

Intime-se o perito Dr. Ériko Hidetaka Katayama, para que esclareça fundamentadamente tais contradições, bem como determine, em sendo o caso, o tipo de incapacidade, corretamente, no prazo de 05 dias.

Em tal análise, deverá o perito levar em conta se a moléstia que acomete o autor o incapacita para a atividade de "instalador de persianas", última profissão exercida pelo mesmo, segundo a CTPS (fl. 14 - PETPROVAS).

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 30.07.2012, às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0006658-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006915 - JOANA D ARC SIQUEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Diante da indicação feita pelo perito deste Juízo, Designo perícias médicas que serão realizadas neste Juizado nas especialidades de ORTOPIEDIA para o dia 24/05/2012 às 15:00 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e de PSIQUIATRIA para o dia 02/07/2012 às 10:00 horas, ficando nomeado para o ato a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

Int.

0004568-42.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006922 - ANGELO JOAO DE GODOI (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Diante da indicação feita pelo perito deste Juízo, bem como da justificativa apresentada pela parte autora, Designo perícias médicas que serão realizadas neste Juizado nas especialidades de ORTOPIEDIA para o dia 24/05/2012 às 16:00 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e de PSIQUIATRIA para o dia 02/07/2012 às 10:40 horas, ficando nomeado para o ato a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

6. Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2012 às 14:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000253

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pela leitura da petição inicial, verifico que foi mencionado que o autor faleceu em 06.03.2008.

Por tal motivo intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias esclareça tal alegação, bem como se for o caso, comprove documentalmente.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de extinção do feito, juntar aos autos virtuais, cópias integrais e legíveis de todas as Carteiras de Trabalho (CTPSs) existentes, bem como cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora.

Após, com ou sem o cumprimento da decisão, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000426-58.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006845 - DOMINGOS ABILIO MACEDO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000428-28.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006846 - ANGELINA VITORINA DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0006325-42.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006055 - CERES ANGELA CHAMELETE (SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS, SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 41/127.749.889-7, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003358-53.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006923 - TARCISIO JOAQUIM DA SILVA CORREA (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Diante da conclusão do laudo médico pericial, verifico que a representação processual da parte autora encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC.

Assim, determino que o(a) advogado(a) regularmente constituído(a) regularize a representação processual da parte autora, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos termo de curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda

à inclusão no feito e intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a presente ação em todas as suas fases.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 18.06.2012, às 13 horas e 45 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0000646-56.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006847 - MASASHI KOIDE (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos virtuais, cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora.

Após, com ou sem o cumprimento da decisão, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005113-15.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006839 - MARCELLE MOTA SARDINHA (SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Verifica-se que a autora, intimada a emendar a inicial e a apresentar comprovante de residência, apenas juntou cópia de documento que se encontra ilegível.

Em razão disso, junte cópia legível do comprovante de endereço, bem como dê integral cumprimento ao despacho que determinou a emenda à inicial, observando o que preceitua o inciso VI do artigo 282 e artigo 283 do Código de Processo Civil (indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados), sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente extinção do feito sem julgamento de seu mérito

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral das providências.

Em razão disso, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28.11.2012, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 18.4.2012.

Intimem-se as partes.

0005397-91.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005984 - TORU SAKODA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o parecer da contadoria, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos os carnês de recolhimento de todos os períodos mencionados na inicial.

Intime-se

0005109-75.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006841 - OLIVETE VENCESLAU DE ANDRADE NASCIMENTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1) Verifica-se que a autora, intimada a apresentar comprovante de residência, juntou documento não apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, conforme o artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Assim, caso a parte autora necessite que sejam intimadas, apresente justificativa no prazo improrrogável de 10 dias.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28.11.2012, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 17.4.2012.

Intimem-se as partes.

0006231-94.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006054 - DINOLI FERREIRA MARCELO SANTOS (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 21/133.504.508-0 , SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004689-07.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006833 - ADELICE CARDOSO DOS SANTOS (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual: "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que: "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social."

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06.11.2012, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 19.4.2012.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006376-53.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6309014987 - LUIZA MARTA LUCIO SOARES (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de pedido de certidão de averbação de tempo de serviço feito ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora é servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 12.01.94 e ficou em licença não remunerada no período de 14.03.2003 a 15.12.2005, período em que recolheu ao RGPS como contribuinte facultativa.

Aduz a autarquia ré que a parte autora não faz jus à aludida certidão, uma vez que a Constituição Federal, em seu art.201, §5º, proíbe a filiação de servidor público ao RGPS, bem como pelo fato da lei 8.112/90, em seu art.183,

§3º, facultar ao servidor licenciado a manter-se filiado ao Regime Próprio mediante contribuição nos mesmos moldes do servidor ativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a emissão de certidão de tempo de contribuição e a contagem recíproca compreendem dois momentos distintos, com atribuições igualmente distintas entre os entes envolvidos.

Assim, no presente caso, cujo pedido se refere à certidão de tempo de contribuição a ser emitida pelo INSS para fins de contagem no Regime Próprio do funcionário público federal, a atribuição da autarquia ré limita-se a verificar a idoneidade da inscrição efetuada e se as respectivas contribuições foram feitas nos termos do art. 11, §4º do Decreto 3.048/99, enquanto que ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe, após o recebimento da certidão para averbação, verificar esta possibilidade, ou seja, se o requerente preenche os requisitos legais para averbação e posterior contagem do tempo trabalhado no RGPS para fins de concessão de benefício.

Não deve o INSS, no momento de emissão da certidão, analisar se o requerente faz jus à sua averbação no Regime Próprio. As alegações constantes da contestação referem-se à possibilidade ou não do sujeito, na qualidade de servidor licenciado, averbar o período em que efetuou contribuições como contribuinte facultativo.

Ademais, se for considerada a hipótese da autarquia ré admitir ou não a inscrição de servidor público federal no RGPS como contribuinte facultativo e verter as respectivas contribuições, esta análise deve ser feita no momento em que o requerente faz a sua inscrição e não no momento em que requer a certidão, após o recolhimento das contribuições aos cofres públicos.

Dessa forma, se a autarquia permitiu ao requerente inscrever-se como segurado facultativo e verter as contribuições, resta a ela somente verificar se a inscrição e as contribuições foram feitas conforme os ditames legais e, em caso positivo, emitir a certidão, deixando a análise da averbação e consideração (para fins de concessão do benefício) de citado período para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, nos termos do parecer da Contadoria, que passa a fazer parte integrante desta sentença, considero os períodos de recolhimento como contribuinte facultativo de 01.04.2003 a 30.09.2003, de 01.12.2003 a 30.12.2003, de 01.04.2004 a 30.04.2004, de 01.07.2004 a 30.08.2004, de 01.10.2004 a 30.12.2004, de 01.01.2005 a 30.03.2005 e de 01.06.2005 a 30.11.2005.

Deixo de considerar os períodos de outubro de 2003 a novembro de 2003, de janeiro de 2004 a março de 2004, de maio de 2004 a junho de 2004, setembro de 2004, e de abril de 2005 a maio de 2005, uma vez que tais recolhimentos foram feitos após a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 11, §4º do Decreto 3.048/99. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia ré a proceder à expedição de certidão de tempo de serviço com os períodos judicialmente reconhecidos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000801-93.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005882 - ADEILDO CELESTINO PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o princípio da fungibilidade, recebo a petição do Autor, apresentada dentro do decêndio legal, como recurso inominado, embora não revestida das formalidades para a interposição de recurso. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Intime-se.

0002777-72.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005876 - DENILSON CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) ALLAN CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) SAMARA CAVALCANTE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Recebo o recurso da sentença, apresentados pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. 3. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. 3. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0005664-63.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005871 - PEDRO LAZARO FILHO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000310-28.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004515 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003076-83.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005874 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

0006077-76.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005870 - DONIZETTI RODRIGUES (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007435-76.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005869 - CELSO SIMAS COUTO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000247-95.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005878 - LUIZ ZANQUETA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003226-64.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005873 - JOSE DA SILVA NETO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002615-14.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005877 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002846-12.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005875 - TUFIK ANTÔNIO DAHER (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0016545-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004520 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 2. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. 3. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0003412-87.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005872 - JOSE MATOS SOUSA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. 3. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002233-50.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006993 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001721-38.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006999 - ANGERINO CAVALCANTE (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001809-76.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006998 - BELMIRO ALVES BARRETO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001949-76.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006997 - JOSE TEOFILIO DOS SANTOS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002489-90.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006654 - CLEUBER FERREIRA RIOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002055-04.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006996 - DOMINGOS ISRAEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002085-39.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006995 - ANTONIA PARRILLA DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002179-84.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006994 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001357-95.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006675 - MAURO MITSUO DE SANTANA TAI (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002257-83.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006992 - ANDRÉ ALVES ORSELLI (SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002333-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006991 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002361-41.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006990 - DOMINGOS

CALISTRATO CALISTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002403-22.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006656 - WALTER MEGDESSIAN (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002417-06.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006989 - JOÃO RODRIGUES MONTEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001961-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006673 - SUECO IAMANAKA KITAGAWA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0000081-29.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006683 - PATRICIA LEITE PEREIRA INACIO (SP250409 - ELENA BARROS BARBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006755-28.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006964 - JOSE DE ALMEIDA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006975-21.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006963 - JOSE BALBINO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003307-42.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006983 - BENEDICTO JOAQUIM PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002783-50.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006988 - DENIS DE LIMA SOUZA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002885-38.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006987 - VERA LUCIA DA ROCHA FREITAS (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002937-63.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006650 - ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003017-27.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006986 - MARIA JOSE BENTO DE LIRA (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003017-95.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006985 - AGENOR MOREIRA FRANCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003019-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006984 - ERONILDO FIRMO DOS SANTOS (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003291-88.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006646 - ESTERLINA LUIZA SOUZA DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0000707-48.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007000 - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM (SP161536 - MIRIAM DO CARMO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003309-12.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006644 - JOAO EVANGELISTA VILELA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003311-79.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006982 - JOSE BENEDITO VINAGRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003512-71.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005881 - ISMAEL DE MORAES (SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA, SP292645 - PRISCILA PIQUERA DE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003529-78.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006981 - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003983-87.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006980 - ELIANA APARECIDA MANOEL DE SA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004049-67.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006638 - DAVINA RAMOS DE AQUINO ANDRADE (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004087-16.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006979 - DIOGO FERNANDES DE MORAIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000411-60.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006681 - ARCEDINO BALBINO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005923-87.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006969 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER, SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005437-05.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006613 - CARLOS ALBERTO MAIA MENTONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004287-86.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006635 - ELY MARQUES DOS SANTOS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004629-97.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006977 - MARCILIO MIANNI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004945-47.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006976 - DOSMENIRDES RAMOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005195-17.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006975 - LUIZ CARLOS RIGHETTO (SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA, SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO, SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005361-78.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006615 - JOSE BALBINO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005429-28.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006974 - IRENE DOS REIS SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005435-35.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006973 - JUVENTINO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004263-58.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006636 - JOANA DOS REIS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005602-23.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004521 - VALDINEIA SANTO SILVA (SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0006163-47.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006966 - PEDRO FAGUNDES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006055-47.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006967 - PEDRO LEME DE SIQUEIRA PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006007-88.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006968 - EUGENIO MANOEL DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005935-04.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006597 - ILZA MARIA

DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005759-25.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006970 - LUCIELMA GUEDES VITALINO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005645-57.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006971 - MARIA DO SOCORRO MANGUEIRA DE OLIVEIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005631-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006972 - MILTON MARIANO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006977-88.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006962 - SEBASTIAO ANTONIO FRANCISCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007537-30.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006957 - JOSE MARIA EVANGELISTA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006989-73.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006961 - JOSEFA CAMARGO RODRIGUES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007057-52.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006583 - ALICE DOS ANJOS PEREIRA DE PAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007059-22.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006960 - GERALDO DIAS TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007061-89.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006959 - ROBERTO SANTANA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007065-29.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006582 - MILTON MARIANO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006603-72.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006965 - LOURIVAL APARECIDO LISBOA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007535-60.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006577 - BENEDITO LEMES DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0004255-18.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006978 - ROBERTO KOVACS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007593-63.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006956 - HORACIO RODRIGUES DE MORAES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0008071-76.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006954 - MARIA CELIA BARROSO BASTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0009153-45.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006953 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0009621-43.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006952 - FRANCISCO BARRETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0022611-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006951 - OSWALDO BERGAMO MOREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0050335-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006950 - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007453-29.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006958 - NICANOR DE SOUZA LIMA (SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000252

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Tendo em vista a DISCORDÂNCIA da parte autora com os cálculos apresentados pela parte ré, e tendo apresentado os cálculos que julga devidos, remetam-se os autos à CONTADORIA para conferência. 2 - Após, retornem conclusos para outras deliberações; 3 - Intime-se; 4 - Cumpra-se.

0003948-35.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006298 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003453-54.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006299 - LAURIANO AUGUSTO FERREIRA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0009482-57.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006297 - JOSE RIBEIRO CARNEIRO (SP059018 - NATAL SAMUEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1 - Tendo em vista a DISCORDÂNCIA da parte autora com os cálculos apresentados pela parte ré, e tendo apresentado os cálculos que julga devidos, remetam-se os autos à CONTADORIA para conferência.

2 - Após, retornem conclusos para outras deliberações.

3 - Intime-se.

4 - Cumpra-se.

0008332-41.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006301 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS GOMES (SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X ERICK GOMES DE ARAUJO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) ERICKA CRISTINA GOMES DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1- Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela parte ré no sentido de dar integral cumprimento da sentença transitada em julgado. 2 - Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos. 3 - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela parte ré no sentido de dar integral cumprimento da sentença transitada em julgado. 2 - Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos. 3 - Intimem-se.

0003030-94.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006283 - ADAO FRANCISCO SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE

ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000441-95.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006289 - CLAUDETE ALVES DOS SANTOS (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000547-91.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006288 - VALDERI CARNEIRO DE MORAES (SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001146-59.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006287 - PAULO VARGAS FILHO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001341-15.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006286 - HILDEBRANDO TEIXEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001411-32.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006285 - JOAQUIM ROSA DE MORAES (SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001931-89.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006284 - APARECIDA DAS MERCES (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007070-56.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006272 - GERALDO AMBROSIO (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000254-87.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006291 - DARCI LUIZ (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004204-75.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006282 - VICENTE ILARIO DE SOUZA (SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004306-63.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006281 - ROZILDA AZEVEDO DA SILVA (SP208433 - MILTON BEZERRA DE OLIVEIRA) X EVERTON AZEVEDO DA SILVA SANTORI (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004754-02.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006280 - CICERO APARECIDO DE SOUZA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004939-79.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006279 - JOSE ALVARO SANDIM (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005339-88.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006275 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido do trânsito e julgado da sentença, intime-se o INSS para que apresente os CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intime-se.

0003154-09.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006294 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003152-39.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006295 - ROSANGELA MARIA DE FREITAS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003124-71.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006296 - LUIZ ADRIANO DE PAULA MARIA AUXILIADORA DE PAULO BEZERRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) LAURA ARIANE DE PAULA MARIA LUIZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000250

DESPACHO JEF-5

0006105-10.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006774 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

A comunicação ao INSS da alteração do nº do CPF do Autor é providência administrativa, que deve ser comunicada pela parte autora junto à Autarquia.

Tendo em vista o certificado pela Secretaria e a petição do Autor, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, desde sua indevida suspensão, juntando cópia da documentação dos autos onde consta a informação da alteração do CPF pela Receita Federal, comprovada pela parte autora.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, devendo a Autarquia informar a este Juízo, assim que cumprida a obrigação.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se as partes.

0006302-62.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006512 - OZORINO DA SILVA VEIGA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001522-50.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006701 - ROSIMERY VASCONCELOS DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) LUIZ GUSTAVO VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o certificado, providencie a Secretaria a retificação da grafia do nome da co autora ROSIMEIRY VASCONCELOS DA SILVA no cadastro de partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da execução.

Intime-se o co autor LUIZ GUSTAVO VASCONCELOS DA SILVA, para que traga aos autos documentos de identificação (Certidão de Nascimento, RG e CPF), bem como regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, proceda a Secretaria a complementação de seu cadastro, visto que não consta a anotação de seu número de CPF.

Posteriormente, cumprida a determinação acima, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da execução.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0008932-96.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309006752 - MARIA DAS NEVES COSTA SOARES (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS, SP166248 - OTÁVIO AUGUSTO ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista que o valor da RMI já foi decidido em sentença, transitada em julgado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos por período.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Já as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001332-42.2012.4.03.6311

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JOÃO PESSOA - 7º JUIZADO - PB
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001333-27.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001334-12.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/05/2012 09:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001335-94.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINETE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001336-79.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2012 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001338-49.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FLORENTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL MENEZES DA MACENA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001340-19.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA COSTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-04.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES

ADVOGADO: SP269176-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2012 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001342-86.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-71.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001344-56.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DA MOTA SCHULZ

ADVOGADO: SP174658-EUGENIO CICHOWICZ FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA FLORIDO
ADVOGADO: SP212303-MARCO AURELIO GONZALEZ PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-26.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVANA GUILHERME DE JESUS
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAMAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOCES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-93.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO RICARDO
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOCES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-78.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-63.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELITA DE OLIVEIRA SAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-48.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLYNE DOS SANTOS MARQUES SILVA - REPRES
ADVOGADO: SP218341D-RICARDO GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-33.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILY RODRIGUES SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001353-18.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-03.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GERALDINI
ADVOGADO: SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-85.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO MELO
ADVOGADO: SP154158-ENIO XAVIER
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003255-79.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABISSAIR ROCHA
ADVOGADO: SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004868-37.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001356-70.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA APARECIDA SPIACCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/05/2012 10:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001357-55.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/04/2012 09:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001358-40.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO STIMAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-25.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-10.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-92.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO TAVARES
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-77.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA TRUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001363-62.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUEDMA LEITE DE JESUS
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-47.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE VITOR GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2012 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001365-32.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/05/2012 10:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2012 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001366-17.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORET CAITANO
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-02.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS SEBASTIAO
ADVOGADO: SP161218-RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-84.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-69.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-54.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/05/2012 10:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2012 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001371-39.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DUARTE
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-24.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURI GABRIEL MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-09.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENITA CALIXTO DE LIMA
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-91.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP253757-TAIAN RUIZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001375-76.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS LEMES FRANCA SANTOS
ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-61.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001377-46.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSY TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-31.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRISTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-16.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-98.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUFINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-83.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA - REPRES
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001382-68.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA RODRIGUES TOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2012 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001383-53.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LOPES DA SILVA (INTERDITADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001384-38.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELME GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001385-23.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001386-08.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMORIM
ADVOGADO: SP177713-FLÁVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-90.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-75.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMERI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO GUILHERME DE LIMA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-45.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CAMPANER
ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001391-30.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO JOSE DOS PASSOS

ADVOGADO: SP174243-PRISCILA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001392-15.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VALENTIM DE MOURA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2012 17:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001393-97.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ISIDORO DIAS
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-82.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA JACO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-67.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICEIA MARIA DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-52.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDECI JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-37.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-22.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SEVERIANO NUNCHE PIRES
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/07/2012 16:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP -

CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001399-07.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON FREIRE BARROS
ADVOGADO: SP142582-LUCIANA LEAL FRANCISCO MARGANELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-89.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO NETTO
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001401-74.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA PEREIRA SEGURA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-59.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DA COSTA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001403-44.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-29.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO EVANDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002062-92.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DEGL IESPOSTI
ADVOGADO: SP184267-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008609-85.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MAZETE
ADVOGADO: SP145929-PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL

RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001405-14.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IGNACIO DE ARAUJO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001406-96.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ACENCIO MONTEJANO
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2012 14:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001407-81.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2012 18:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001408-66.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI BORGES DE AMORIM
ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2012 15:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001409-51.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA GONCALVES
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001410-36.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP259209-MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2012 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001411-21.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-06.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATOALDO ANDRADE LEITE
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001413-88.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP022649-JOSE QUARTO DE OLIVEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001414-73.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001415-58.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001416-43.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001417-28.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA FINOTI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001418-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AGARINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-95.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MARIA IRENA ESTEVES PINHO REPRES P/
ADVOGADO: SP189425-PAULO FERNANDO PAIVA VELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-80.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA DOMINGUEZ FERNANDEZ
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-65.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SEVERINO CUSTODIO
ADVOGADO: SP095164-HEITOR SANZ DURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001422-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001423-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-20.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001904-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS BENEDITO DO CARMO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE MENDONCA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CAYERA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELLEN FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA APARECIDA CURILLA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001909-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO RODRIGUES FERRAZ

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NILSON FACUNDES DE SOUSA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS WILLIAM ALCARA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001916-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADISLA VANDA LOPREATO DE MELLO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOLINO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUZESE
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROGERIO DO AMARAL
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSENEIA GOULART DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIDIA ANTONIA CUSTODIO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALNISSE LOPES MOREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001940-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001941-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001942-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA REGINA CRUPI
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001943-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001944-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001946-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ANACLETA DE JESUS CONDE
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001947-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001948-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO LOPES SOARES
ADVOGADO: SP143743-EUNICE CUSTODIO DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001949-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO: SP211737-CLARICE RUHOFF DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001950-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ZARUR ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001951-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI GUAZZELLI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001952-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL DIAS VICENTE DE MOURA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001953-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA CAMILO GENTIL
ADVOGADO: SP273312-DANILO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001954-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001956-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NOVAIS DE AMORIM
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001958-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001960-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DA CUNHA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001961-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANI CASSIA VAZARINI CUNHA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001962-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ALVES DE JESUS CARDOZO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001965-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MARIANO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001973-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DE LIMA CODOGNO
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001977-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001992-39.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREZA CRISTINA ROCHA

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-24.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE MATTEO SARTORI

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001994-09.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001995-91.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PYTER JAMES TREVISAN

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001996-76.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON FERNANDES

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-61.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001998-46.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO COELHO DE AMO

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-31.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REBECA MELO PICELLI

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002000-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILSON DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002001-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002002-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE CASSIA LOPES LIMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002004-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDINEI ELIAS DE LIMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALECIO DE LIMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU PAPESSO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002007-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE PEREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FACINCANI
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002009-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LEITE FELIPE
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002010-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/05/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002011-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002012-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMILDA CARDOSO
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2012 10:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002013-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP261706-MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002014-97.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONIUDA SOUZA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002015-82.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/05/2012 10:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002016-67.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEAS LOPES

ADVOGADO: SP279971-FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002017-52.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002018-37.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETI BELLAN DE FREITAS

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002019-22.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDAMIRA APARECIDA MACARI EZIDIO

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002020-07.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SILVA

ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002021-89.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAIR DA SILVA

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002022-74.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002023-59.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON SEBASTIAO MONTEIRO MOREIRA

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002024-44.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP081572-OSVALDO JOSE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/05/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002025-29.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRO MESSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002026-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PALMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002027-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES LANCA
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002029-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA JOSEFA VIUDES BUZINARI
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002030-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FLORENCIO APARECIDO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002031-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002032-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO NETO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002033-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP289659-CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002034-88.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA HARUMI CHINEN

ADVOGADO: SP233898-MARCELO HAMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002035-73.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER APARECIDO SARTORI JUNIOR

ADVOGADO: PR033955-FABRÍCIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002036-58.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR VENANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: PR033955-FABRÍCIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002037-43.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DA SILVA

ADVOGADO: PR033955-FABRÍCIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002038-28.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO TEIXEIRA BARROS

ADVOGADO: PR033955-FABRÍCIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002039-13.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: PR033955-FABRÍCIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002040-95.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL CARLOS DE GODOY

ADVOGADO: PR033955-FABRÍCIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-80.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL LUIS DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002042-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002043-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002044-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002045-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MELO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002046-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 101
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 101

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002064-26.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002065-11.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMITRE BEZERRA
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/06/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002066-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE MENDES LOPES
ADVOGADO: SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 14:15:00

PROCESSO: 0002067-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CABRAL
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002068-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE FLOR
ADVOGADO: SP310471-MARCELO ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 14:30:00

PROCESSO: 0002069-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA NODARI MARCHEZIN
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002070-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NOGUEIRA DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002071-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002072-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0002073-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANA MERCIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2012 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002074-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIO FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002075-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE RODOLFO
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002077-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002078-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO FRANCISCO SERVO

ADVOGADO: SP087750-NORBERTO FRANCISCO SERVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002079-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FRANCISCA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002080-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ROSSATE

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002081-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002082-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA MENGUES

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002083-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEIDE RAMOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002084-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA ARTIMONTE FARJALLAT PEREIRA

ADVOGADO: SP304840-JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002088-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENI SARAIVA DOS REIS SANTAROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002091-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDILVA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002092-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002093-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BERTIN
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEI BATISTA BERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002095-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE CAMPOS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/05/2012 16:00 no seguinte endereço: RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002096-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA BARSOTTI
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002098-98.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETTE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2012 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002099-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA MENGUES
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002100-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS APARECIDA PIRES DURAN
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002101-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINHORINHA DE DEUS CORRE626A
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002102-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTO PEDRO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002103-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LAGES MENDONCA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002104-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANGELO GONCALEZ
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002105-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LASARA ELIAS
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002106-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002107-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO FLOR
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002108-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002109-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO YAMAGUTI KURONO
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002110-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATLAS CELSON DE PAULA
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002111-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS LIMA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002112-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CALIXTO SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002113-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO PULIANI
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002114-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/05/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002115-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CESAR LEME DE PAULA
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2012 09:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002116-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002117-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MAZUCHI WELSK BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002118-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA GONCALVES SOARES
ADVOGADO: SP136474-IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002047-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CANDIAN
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002048-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002049-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA MENEGHETTI FELIPE
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002050-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIR COLOMBO
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002051-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEVIR FRANCISCO NEVES GRILO
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002052-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA BERARDO
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002053-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002054-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002055-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA DOS SANTOS PASCUALI
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 15:15:00

PROCESSO: 0002056-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROMEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002057-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBIAPINO ROQUE MONTEIRO
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/06/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002058-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ALICE DE CAMPOS MORAES
ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002059-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002060-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA BALDIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:15:00

PROCESSO: 0002061-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FLORIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002062-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO APOLINARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2012 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002063-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMILO MARGONARI
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002076-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA MARIA TAVARES BISSI
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002086-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA ANDRELLO DA SILVA
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:30:00

PROCESSO: 0002087-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA HONORIO
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 15:30:00

PROCESSO: 0002089-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAUA FELIPE CALCIDONI
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002090-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002097-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002119-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA GONÇALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002120-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002124-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS FRANCHI ARGENTATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002125-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002126-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA FRANCISCA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002127-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002141-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZETE DOS SANTOS MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 16:15:00

PROCESSO: 0002150-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002151-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DO ANEXO DAS FAZENDAS DE CATANDUVA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002152-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002121-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SOARES ANTONIASSI
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002122-29.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON GERALDO CAPICOTTO

ADVOGADO: SP120985-TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002123-14.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDES CARDOSO GONCALVES

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 09/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002129-21.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002130-06.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA APARECIDA ZAMPIN MEYER

ADVOGADO: SP247294-DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2012 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002131-88.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOSEIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PR033143-JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:15:00

PROCESSO: 0002132-73.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA BELLO PROQUE

ADVOGADO: SP284681-LEANDRO LIMA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002133-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BENEDITA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO: PR033143-JALMIR DE OLIVEIRA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002135-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO GASPAR
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002136-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002137-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES SAMPAIO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002138-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ORLANDA DO AMARAL BACCHIN
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 14:30:00

PROCESSO: 0002139-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DE LOURDES FURTADO CUSTODIO
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 14:15:00

PROCESSO: 0002140-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE COSTA DE MOURA
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 16:15:00

PROCESSO: 0002142-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CHIMENTAO
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002143-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA KASTEN FAITA
ADVOGADO: SP167424-MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002144-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ROBERTO DA FONSECA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/05/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002145-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 13:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002146-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002147-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002148-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: SP247294-DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2012 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002149-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP219242-SOLANGE MARIA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002155-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNO SUNELAIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002156-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIS DE SOUZA VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/631000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005404-22.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009270 - ALCEU CAVALANTE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009892 - JACIRA FERREIRA DOMINGOS (SP233898 - MARCELO HAMAN, SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) ANA MARIA DE JESUS (SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO, SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-75.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009390 - ILDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004842-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010615 - MARIA RAIMUNDA GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003502-24.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010589 - SONIA APARECIDA RODRIGUES NUNES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-

LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002352-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010588 - JURACY ALMEIDA MASCARENHAS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004908-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009812 - WILSON LUIS FERNANDES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na data da DER (28/06/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-22.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010621 - ANANIAS RIOS DE SOUZA (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.08.1983 a 04.03.1997; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes a partir da citação (10.06.2009) e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da citação (10.06.2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-90.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009387 - NAIR GUARINAO ARDIVINO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS: (1) que proceda à averbação, para efeitos de carência, do período laborado na condição de trabalhadora rural de 01.01.1960 a 31.12.1973 e (2) que conceda à autora NAIR GUARINÃO ARDIVINO, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 salário-mínimo, com DIB em 10.02.2011 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de janeiro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (10.02.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.194,52 (SETE MILCENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009689 - ZEFERINA FELISBERTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na data da cessação do último auxílio-doença (25/05/2010) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010586 - AILTON NEVES MESSIAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15.09.2007 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do último benefício (15.09.2007), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009825 - SANDRA REGINA DIAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na data do início da incapacidade (15/09/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros

estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-24.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009688 - ADRIELE CRISTINE SOLDERA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na data da cessação do último auxílio-doença (17/05/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no

período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004789-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009828 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB na data do início da incapacidade (26/10/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010591 - RAQUEL CRISTINA NUNES (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 04.03.2011 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, data imediatamente posterior à cessação do último benefício (04.03.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004856-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009869 - JOAO JOSE DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB na data do início da incapacidade (26/09/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004305-07.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010613 - PEDRO CUNHA PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.09.2011 (data do laudo médico pericial) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (14.09.2011).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e

cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009686 - ADEMILSON RAUL NOGUEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB na data do início da incapacidade (26/10/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004396-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009752 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP247280 - TIAGO FELIPECOLETTIMALOSSO, SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na data da cessação do último auxílio-doença (01/04/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-97.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010616 - ROSANA ANGELA CONTRERA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20.09.2011, e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir de 20.09.2011, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010614 - SOLANGE APARECIDA CIRINO FERREIRA PESSOA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 21.09.2011 (data do laudo médico pericial) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (21.09.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008238-90.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009391 - MARIO RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período rural de 01.01.1969 a 31.12.1971, observando-se o quanto disposto no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91; (2) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 20.01.1975 a 31.08.1976; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (01/07/2011) e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (3) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação do réu (23/10/2008) e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação do réu (23/10/2008), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006036-72.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010609 - APARECIDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.05.2011 (data do laudo médico pericial) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (30.05.2011).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009823 - MARIA LUCIA SANTOS RODRIGUES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na data do início da incapacidade (26/10/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-04.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010582 - ELAINE DAS GRACAS ALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 14.09.2011 (data do laudo médico pericial) e reavaliação administrativa a partir de 14.09.2012, e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (14.09.2011).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004740-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009216 - JOSE ANTONIO ALVES DE MIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB na data do início da incapacidade (10/11/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310009322 - JOSELI DE FATIMA PIRES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na data do início da incapacidade (28/09/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. proceder a reabilitação da parte autora;
3. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004572-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009632 - JOSE LUIZ SABINO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que conceda a aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo (28/09/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da conversão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010573 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 16.02.2012 (data do laudo sócio-econômico) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do laudo sócio-econômico.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000915-92.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010575 - BRUNA ALLE SIMÕES ALVES (RJ143194 - VANESSA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 05.05.2004 (data do requerimento administrativo), observando a prescrição quinquenal, e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0002820-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010594 - JOSE JESUS REGIANI (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.12.2010, e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir de 17.12.2010, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010584 - VERA LUCIA PEREIRA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.11.2011 (data do laudo médico pericial/ data imediatamente posterior à cessação do último benefício), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir de 25.11.2011, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010574 - THEREZINHA LOPES DA SILVA ANTONIO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 30.01.2012 (data da distribuição da ação) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data da distribuição da ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001850-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010166 - ALTAMIRO POLIZEL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001857-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010168 - FRANCISCO VICENTE PINKE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001858-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010165 - ELZA AYABE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001854-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010164 - FRANCISCO FRASSETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001852-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010163 - ANA DOS ANJOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001860-79.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310010167 - JOSÉ AUGUSTO LOPES PEREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0001464-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009114 - UNIAO FEDERAL (PFN) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Posto isso, declino da competência para processar a presente execução (fase de cumprimento de sentença) e determino a remessa dos autos físicos a uma das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, cuja competência abrange a cidade de Araras/SP, cidade sede da executada, rendendo nossas homenagens.

Após, arquivem-se os autos digitalizados, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009112 - JOSE MILTON GONCALVES (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso VI do art. 295 do CPC c.c. inciso I, do parágrafo único do mencionado artigo, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelos incisos I e IV, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001693-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009113 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001311-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310009910 - MARIA JOSE BERNI CURTI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) PAULO HENRIQUE BERNI CURTI JULIANO CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0004850-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009753 - DANILO HIGINO DA ROCHA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, intime-se seu patrono para que informe sobre a existência de beneficiário de pensão por morte ou herdeiros para serem habilitados no processo, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá juntar documentos pessoais e procurações outorgadas das pessoas indicadas. Int.

0004342-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009377 - MARCELO APARECIDO LOURENCO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18 de maio de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia social na parte autora, a qual será realizada em sua RESIDÊNCIA. Nomeio para o encargo a Dra. Lúcia Helena Miquelete, cadastrada neste Juizado. Na data e horário agendados, a parte autora deverá aguardar em sua residência a chegada da perita.

Intime-se.

0001279-11.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009444 - JOAQUIM NUNES PEREIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca das manifestações da autarquia ré. Após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000095-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009378 - SUELI APARECIDA CRISP SOARES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a dominante jurisprudência em sentido contrário à desaposeição, excepcionalmente e com o intuito de evitar eventuais prejuízos futuros à parte autora, reconsidero os termos do despacho anterior e defiro o pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001138-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010188 - HAMILTON GARCIA DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000526-44.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010190 - JOSE LUIZ LEME DA FONSECA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005507-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009144 - HELIO BERALDO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004957-58.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009142 - VALENTIN PELISSARI (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001856-76.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010181 - JOAO RODRIGUES DE LIMA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003463-27.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010174 - EDSON HENRIQUE ROVINA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002267-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010180 - MILTON

CAMILO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003848-72.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010173 - ANTONIO VICENTE DE CAMARGO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002313-11.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010179 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001697-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010185 - ILDO PEIXOTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004107-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010172 - EDISILVIO DE MARCIO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005603-68.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010171 - BERENICE DE JESUS ROCHA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001696-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010186 - SERGIO DE MARIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002379-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010177 - LUIZ OSVALDO MELONI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002430-02.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010176 - VILSON TADEU ROCHA PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001848-02.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010184 - SONIA GERALDINO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001851-54.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010183 - DORACI SILVA SALVADOR DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002353-90.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010178 - OSNI ROSOLEN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000899-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010189 - JOSE SACILOTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003384-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010175 - LUIZ DE OLIVEIRA BARBOZA FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001852-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010182 - JESUS VALENTIM GONCALVES DE ATHAYDE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000525-59.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010191 - IZABEL SERIANO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001565-76.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010187 - HELOISO SERGIO MOLINA PARRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005662-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009332 - MARIA DA GLORIA DA PAIXAO LAZARONI (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0003760-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009428 - DEOLINDA DA COSTA ALVES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005879-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009408 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003501-39.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009429 - ANA MILZA OLIVEIRA DE SOUSA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003536-96.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009667 - TIMOTEO STENICO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001254-85.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009359 - ARISTEU MORENO ESQUERRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000435-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010392 - JOAO PIEMONTE (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002223-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009488 - BENEDITA CAETANO ALVES DE CAMPOS (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000190-11.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009680 - LEOPOLDO FERREIRA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005280-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009465 - ZILDA MIQUETTI RIBEIRO SILVA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000599-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010384 - JOEL ANTONIO BENAZZI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003248-85.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010371 - MOISES DE OLIVEIRA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000427-40.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010397 - JOSE ELIO PANOBIANCO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004171-77.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010367 - VALDECI DA SILVEIRA PEDROSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000695-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009365 - ARISTEU MORENO ESQUERRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000306-46.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010155 - SERGIO SCHMIDT (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000077-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010159 - MARIA APARECIDA FRANCO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005904-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010357 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000732-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009443 - JOSE ANTONIO BUENO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001443-97.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010377 - MILTON FROIS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000663-60.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009493 - CARLOS PISSAIA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005477-18.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009464 - ANIBAL MENDES DA CRUZ (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000335-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009372 - ARMANDO CASTELLANELLI (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000796-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010140 - JOSE APARECIDO PIMENTA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001496-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009489 - JOAO FERRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004944-59.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009473 - LUIS VIOTO (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005109-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009415 - GILBERTO FERREIRA PINTO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004844-07.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009649 - MARILENA GERASSE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005896-04.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010127 - VANDIR APARECIDO BERG (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003794-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009344 - SEVERINO VIEIRA DE SENA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003976-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009478 - FRANCISCO SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001789-53.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009353 - VILSON LOPES GOMES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003805-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009665 - SILVIA MOSCHINI DANELON (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005264-75.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009467 - NAIR PRONE CORNIA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000522-41.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009495 - NELSON IENNE (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004142-27.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009425 - ROBERTO BENEDITO BELLINI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000843-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010379 - IONILDE BARRIENTOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000434-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010149 - JOAQUIM DA COSTA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000315-71.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010154 - OLIVIO PAES DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000747-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010141 - JOAO ALBERTO COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000428-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010396 - ANGELA TERESA SCOMPARIN (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000438-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009368 - OLINTO LINO ROCHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005471-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009411 - APARECIDA RECHE CRISTOFOLLO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001153-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009492 - GLADIS NANSI ARMENTANO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000166-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010157 - JOER ANDIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000596-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010386 - JOSE DURVAL MUTERLE (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002999-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009671 - MARIA SEBASTIANA DEMETRIO DE CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005131-67.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009414 - VALDENICE SANTOS DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002249-74.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009487 - BENEDITO VALDI FERRARI (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003270-46.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009482 - AIRTON CARLOS LAZARO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004802-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009653 - MARIA MARTA DEMETRIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004890-59.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009419 - APARECIDA SILVA SOUZA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005421-82.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009644 - ANIBAL MENDES DA CRUZ (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000336-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009371 - VIRGINIO COVRE (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004438-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009338 - ODETE APARECIDA DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005275-07.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009466 - FILOMENA DA SILVA OLIVEIRA (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000431-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010394 - LUIZ CARLOS BUORO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000700-53.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009364 - VERA LUCIA MAGRINI ERMOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004526-24.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009337 - LUIS ALBERTO PEDROSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001377-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009357 - NADIR AMARO FRANCO FERNANDES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001676-60.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010374 - JOSE RUBENS CARVALHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001821-19.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009675 - SANDRA APARECIDA BOZI BARBOSA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000558-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010390 - WALDOMIRO PIM (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005535-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009409 - MARIA CLARET MARTINELLI PIO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001560-54.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009439 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004130-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009339 - JOSE CENA DA SILVA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004138-87.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009426 - OTILIA MEDULE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002777-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009484 - MOACIR JACOBINO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004603-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009422 - CLAUDETE APARECIDA AMARAL CARBINATTO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005653-65.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010129 - LAERTE CHECCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000466-71.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010147 - NATALINA CANDIDO NUNES (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005073-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010133 - NELSON JULIATTI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005097-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009646 - OSVALDO VERISSIMO SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003811-45.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010135 - MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004121-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009340 - LUIZ CARLOS BICUDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001665-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009354 - ANA CRISTINA FERREIRA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003804-53.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009666 - EDSON FRANCISCO SANTIAGO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000338-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009370 - SERGIO BENEDITO DIAS (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000422-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010150 - FRANCISCO
PICCIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005101-66.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009468 - GERALDO
BALBINO DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002781-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009483 - ODAIR
SIMOES AGUIRRE (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005254-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010362 - GERALDO
DONIZETE TREVIZAM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004531-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009424 - ELSON
APARECIDO DE ROSSI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005004-95.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009416 - CARLIENE
PACHECO DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000061-69.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009683 - OSWALDO
GONÇALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000638-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009367 - LUIZ
ANTONIO DE QUEIROZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000733-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010381 - MARIA
GARRIDO ZEFERINO (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO, SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0005013-57.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010363 - CARLOS
ALEXANDRO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001513-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010137 - PEDRO
ARTUZO NETO (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002285-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009351 - ANTONIO
RODRIGUES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005834-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010358 - MARIA DO
CARMO GIROLDO LOPES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL
(AGU) (- ARTUR SOARES DE CASTRO)
0000422-52.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009496 - OSMAR
FRANCISCO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005598-46.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010360 - APARECIDO
VERIDIANO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000619-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010144 - OSCAR
AMBRUSTER (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000339-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009369 - PEDRO DAROZ
DA SILVA (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000633-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009494 - NAUDMER
MARIN (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004748-89.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009420 - DONIZETI
AUGUSTI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004803-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009652 - MARIA APARECIDA JACYNTHO DE ALMEIDA ROCHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004598-74.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009423 - CARLOS ROBERTO PETCH (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005095-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009647 - ISOLINO ANTONIO CEREGATO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002583-06.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009350 - DOMINGOS DOS SANTOS (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004081-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009661 - RENATO DECHEN (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001354-74.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009490 - LUIZ MASSATOSHI YATSUGAFU (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005274-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009412 - EDMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000152-62.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009681 - ADEMAR PEREIRA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004313-52.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009658 - MARY DEYSE CAMARGO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001637-34.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009356 - ORLANDO LEONE (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005094-06.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009648 - ESPEDITO JACINTO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002036-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009674 - JOANA LUIZA NOGUEIRA CAIRES (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003480-63.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009669 - EDUARDO BAGGIO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000560-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010388 - MANOEL BERNARDO NETO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001723-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009436 - PAULO VIANA DE SOUSA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002994-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009672 - JOSE ROBERTO PEREZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005519-33.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010361 - NORBERTO MATEUS DE OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005618-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010130 - JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003298-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009430 - SONIA BONTADINI MATHIAS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004320-73.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009657 - JURANDIR FORNARO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000141-33.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009682 - JOSE CARLOS MENDES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004167-40.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009476 - ANILTON VIEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003818-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009343 - CELSO STENICO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002595-49.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009432 - MARIA APARECIDA NAVARRO SACCO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003827-96.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009342 - ADRIANA DE FATIMA MASSARI (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003954-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009479 - MARCIO LUIZ (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000621-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010143 - SALETE DE FREITAS BRUGNI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000067-42.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010399 - SEBASTIANA ESTANISLAU RODRIGUES (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005244-84.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010132 - JOSE VIRGILIO MIGOTTE (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004804-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009651 - SATURNINO NERY BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005132-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009413 - MARIA DOS ANJOS DE GODOY (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004078-51.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010368 - RALMISSE MACEDO GOMES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002051-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009435 - HILDA CAMPOS BARBOSA ANTONIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002052-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009352 - APARECIDA CERANTOLA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003440-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009670 - ANTONIO ANGELO SECONELI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005592-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009643 - ANTONIO JOSE MUNHOZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005604-19.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009642 - GERALDO LUCIANO POLONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000408-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010398 - LUIZ CAMOLESI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004083-73.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010134 - JOAO CARLOS MELICIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001678-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009676 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000333-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010153 - JOAO BAPTISTA SELIN (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003825-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009480 - PALMIRA APARECIDA NICOLAU CHAGAS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004415-40.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009656 - IGINIO BAZANELA FILHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004950-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009417 - ADAO MENDES GARCIA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004702-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009421 - HELENA APARECIDA GOMES (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001647-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009437 - MARIA APARECIDA BARBOSA DO AMARAL (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002558-22.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009433 - MARIA DA PAIXAO MARTINS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000826-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010139 - ALNIDES PEDRA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000433-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010393 - HUGO JUNK (SP306987 - VANDREY GUTIERRES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000025-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010161 - HERMINIO SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000034-86.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009684 - ELIAS BARTELS JUNIOR (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004392-31.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009475 - JOSE CRISPIM (SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003878-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009341 - GILMAR DA SILVA RIBEIRO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003890-58.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010369 - PEDRO CABRERA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003489-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009347 - ALCIDES ROSSI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001072-02.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009442 - JOSE APARECIDO AMANCIO SIQUEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003535-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009668 - MILTON FORTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001673-76.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010375 - PEDRO MURARI (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001643-70.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009438 - LUZIA CARCA DORIGON (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003814-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009663 - GONÇALO DE

SOUZA REGO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001243-56.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009491 - ONIVALDO MODESTO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002732-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009431 - DIRCEU LUIZ DE MENEZES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000564-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010387 - SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002484-65.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009434 - MARIA EZILDA DO PRADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005076-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009469 - NELSON JULIATTI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000889-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010138 - JOANA HENRIQUES CAMPANHA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004120-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009660 - JOSE BRAS ZAMONER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003548-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009481 - TOSHITAKA SUGAE (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002124-33.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010373 - ELISABETE APARECIDA LEITE NASCIMENTO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004596-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009474 - JOSE PAULO BATISTA BUENO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000556-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010391 - DIRCE BUOSI PIM (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000101-51.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009497 - JOAO ROSOLEN (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005355-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009334 - SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS SA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002162-45.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010372 - FRANCISCA DE OLIVEIRA BERNARDO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001439-60.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010378 - MARIA DO CARMO SAMBLAS ZUINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003881-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010370 - MARLENE TEREZINHA LAZANI MARCELLO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000149-39.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010158 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005028-94.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009471 - JOSE PEREIRA DE PINHO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004132-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009659 - ELADIO MARTINS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002740-42.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009349 - LEONILDO

APARECIDO RIZATO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001150-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009441 - IEDA
ISILOINHA TULIO SESSO (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000633-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010142 - ANTONIO MALAGUTTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000559-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010389 - JORGE BONFIM (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000711-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009678 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004799-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009335 - RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003883-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009427 - ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004541-90.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009655 - WAGNER TAVORA BEZERRA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000391-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010152 - OSCAR NARDARI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002683-87.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009485 - MARINEZ DUARTE DE PATEO (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003491-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009346 - JAIR APARECIDO ANTONIASSI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000597-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010385 - APARECIDO FERREIRA GOMES (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001004-52.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009362 - ROSALIA MARIA DA SILVA FERNANDES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000334-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009373 - MIGUEL GILBERTO DOS SANTOS CARNIO (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000681-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010382 - MANOEL WALDEMINSON PEREIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001252-52.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009360 - JOSE MOURA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005528-29.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009333 - AFONSO DA SILVA ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000219-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010156 - PAULO LOPES (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000606-71.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010383 - CREUSA CONCEICAO ZUIN LOMBARDI (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004608-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009654 - JOSIVAL GUILHERME DA SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001474-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010376 - ITAMAR JOSE SARDINHA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000740-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010380 - PAULO RODRIGUES DE FREITAS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002996-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009348 - VALDEMIRO PEDRONESI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005071-60.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009470 - JOSE DA SILVA SANTOS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000696-84.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009679 - NEIDE GIORDANO LAZARIM (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000450-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010148 - ANTONIO LAGAR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000392-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010151 - ANTONIO CARLOS PARDIAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000563-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010145 - ADRIANO HAEHNERT (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004974-94.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010364 - OSMAR ALVES DE LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001663-61.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009355 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002265-28.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009486 - ALAOR ZAGO (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004166-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009477 - NADIR DIRANI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003911-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009662 - LUIS ANTONIO ADAMSON (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004923-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009418 - OSMAR DE SANTANA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004998-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009472 - APARECIDA DENADAI LINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001100-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009361 - OSVALDO ANTONICELLI (SP023655 - LINNEU LARA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004662-21.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009336 - VALDECIR GONZAGA DOS ANJOS (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005753-49.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009331 - ILDA BERNARDO LOPES (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005766-82.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010359 - AMERICO VICENTE DA SILVA (SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002466-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009673 - JONAS

MOREIRA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000070-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010160 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003757-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009345 - OSMAIR JESUS DE SOUZA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001266-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009440 - ORDALIA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003809-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009664 - MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002209-19.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010136 - AINA BEDICKS (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000720-44.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009677 - ARLETE GIORDANO FONSECA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000928-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009363 - FERNANDO MARCOS FERREIRA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005492-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009410 - JUSBENTINO RICARDO CORREA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005140-92.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009645 - ANTONIO VEDOVATO FILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005686-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010128 - CARLOS SILVESTRINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004854-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010365 - JOSE ALBERTO SCHMIDT (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001257-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009358 - YOLANDO GONÇALVES DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000430-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010395 - CLAUDIO CORDIOLLI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005528-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010131 - JOSE CALORI CORREA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000554-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010146 - EUROZIMBO JACOB (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000692-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009366 - JOSE APARECIDO NEVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005178-46.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009446 - ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) ANNA THEREZA MARTINS DE FREITAS (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a juntada de Termo de inventariante, officie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta

judicial em nome da inventariante ANNA THEREZA MARTINS DE FREITAS.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se.

0001193-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009219 - EDILENA MOREIRA DE FREITAS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos Termo de adesão assinado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando a existência de acordo na via admonistrativa entre as partes, concedo a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do termo de adesão assinado pela parte autora. Int.

0001346-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009895 - ELISABETE DALLA FIORI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) ARIANE MARTINS GOMES (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) ALINE MARTINS GOMES (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001192-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009898 - CARLOS ANDRE HESPANHOL (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000605-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009905 - LUIZ CARLOS BUORO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000468-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009907 - APARECIDO FERREIRA GOMES (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000950-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009901 - MIGUEL RODRIGUES (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000593-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009906 - PAULO RODRIGUES DE FREITAS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001331-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009896 - JOAO ALBERTO BACCAN (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001187-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009900 - SILVANA MARIA FONTOLAN (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001327-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009897 - ROSANE LARA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) MARLENE DIRCE FRANZINI LARA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) ROSELAINE LARA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) ROSEMEIRE LARA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) ROSELI LARA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000863-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009904 - MARIA ANTONIETA POLITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES)

0000869-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009903 - NOEL SCHUMAHER FERREIRA GOMES (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001191-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009899 - JOÃO CARLOS ANDRADE (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000949-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009902 - APARECIDA DE FATIMA COSTA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0005026-90.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009687 - RAFAEL SANCHES DE ALMEIDA (SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

A verificação acerca da autenticidade ou falsidade das assinaturas atribuídas pela ré ao autor e constantes dos contratos juntados aos autos, impescinde de prova técnica competente. Assim sendo, determino a realização de perícia grafotécnica, devendo ser oficiada a Polícia Federal de Piracicaba para a instauração do procedimento, com agendamento de data e hora para o comparecimento do autor. Encaminhe-se à PF, junto ao ofício, cópias dos contratos juntados pela CEF, bem como quaisquer outros documentos que venham a ser eventualmente solicitados pela perícia. PRI.

0000861-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009560 - FRANCISCA RUIZ SCOPIN (SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 09/05/2012, às 11:40 horas, com o médico perito, Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001640-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009921 - MARIA GARCIA RODRIGUES FILHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos do comunicado médico, que noticia o impedimento do r. médico perito designado para atuar no presente processo, designo o dia 16 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica ortopédica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000802-17.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009145 - LUIZA SILVA LAGE DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

0005342-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009382 - FLAVIO RONDELLI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em atenção à determinação de 13/03/2012, designo o dia 11 de maio de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia social complementar na parte autora, a qual será realizada em sua RESIDÊNCIA. Nomeio para o encargo a Dra. LÚCIA HELENA MIQUELETE, cadastrada neste Juizado.

Na data e horário agendados, a parte autora deverá aguardar em sua residência a chegada da perita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo

eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000575-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009257 - LEONICE APARECIDA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004813-84.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009241 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000977-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009255 - JAMIL PALMIRO TORREZAN (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000179-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009266 - VALERIA DUARTE DA SILVA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004003-75.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009244 - PAULO GRAVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005518-48.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009236 - RENATO JOSE CAMPOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000028-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009269 - REGINA MINELLI VIDAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000156-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009267 - RUI SANTANA GUIMARAES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000539-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009259 - VANDERLEI APARECIDO DE CAMARGO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005041-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009239 - LUIZ CARLOS D ADDONA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000445-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009263 - RAFAELA ALESSANDRA DA SILVA SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001739-85.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009249 - ADOLPHO PASTORELLO JUNIOR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005453-53.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009237 - LUIZ REDIGOLO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000195-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009265 - FRANCISCO DANIEL BUENO DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001046-38.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009254 - MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS BUENO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003933-92.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009247 - JOSE APARECIDO BENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000623-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009256 - APARECIDA COUTO GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004929-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009240 - JOSE MARIA SOARES MACEDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001442-15.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009251 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000541-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009258 - ANA MARIA DE MOURA PANDOLFO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000351-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009264 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NAGODE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003996-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009245 - GILBERTO CASELLATO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001168-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009253 - MARIA APARECIDA BORGES ZANELI DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003876-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009248 - MARLI MASCARENHAS RODRIGUES SANTANA (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000531-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009260 - ADILMA DE SOUZA SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000155-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009268 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005299-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009238 - CONSTANTINO BRIZZI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000530-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009261 - MARCELO DE BRITO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005869-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009233 - NESTOR DE OLIVEIRA FILHO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001283-72.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009252 - ISMAEL JULIAO (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI, SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005872-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009232 - ANTONIO TERUEL FLORES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004019-29.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009243 - JORGE BISON (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005679-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009235 - ANTONIO DE GASPERI (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000447-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009262 - JOAO VITOR PALETA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL BOVO PALETA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004691-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009242 - MANOEL MESSIAS SIMIAO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003949-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009246 - MARIA CARMEM VIDO MILOQUE (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001553-96.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009250 - LUIZA PEGORARO BRAITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005707-26.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009234 - JOSÉ RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000424-56.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010400 - ANTONIO MATHIAS OZANIA FILHO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia a falta de interesse de agir pela celebração de acordo nos termos da LC 110/2001 conforme extratos de saque anexados em 26/09/2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009925 - MAX CARLOS DE SOUZA GERLACK (SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS informando o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0000814-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009217 - LUCAS DA SILVA OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da necessidade de deslocamento excessivo da Assistente Social designada neste feito.

Arbitro seus honorários no valor de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Intimem-se com urgência.

0005025-42.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009980 - ANTONIO RODRIGUES DOURADO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeçam-se RPV referente aos honorários advocatícios fixados no r. acórdão.

0003390-60.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310008821 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remeta-se os autos à contadoria judicial. Int.

0000926-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009920 - ALEX ALBERTINO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a justificada impossibilidade de comparecimento da parte autora à pericia na data agendada, redesigna-se para o dia 02/05/2012, às 10h20min, na sede deste Juizado. Int.

0000726-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009135 - MARIA DIAS FERREIRA DE SA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias acerca do cumprimento do acordo por parte do Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

0005674-70.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009982 - JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X RODRIGO LEONCIO DE SOUSA ROGERIO LEONCIO DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da manifestação do INSS comprovando o cumprimento da sentença, remetam-se os autos para o arquivo.

0004231-26.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009161 - MARIA DELICE GUIMARAES FELIX (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem e indefiro o pedido de deistência requerido pela parte autora, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, diante da comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da pensionista MARIA DELICE GUIMARÃE FELIX, CPF 295.224.098-12, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

No silêncio expeça-se precatório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando a existência de acordo na via administrativa entre as partes, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do termo de adesão assinado pela parte autora. Int.

0000948-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010094 - DANIEL RODRIGUES (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000467-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010104 - PAULO MOREIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000483-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010101 - JORGE BONFIM (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001190-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010091 - CLAUDEMIR FRONTELLI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001052-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010092 - NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000481-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010102 - LEOCIR DE FATIMA MANXINI SEVERINO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000469-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010103 - JOSE MIGUEL PINTO DE CAMARGO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000895-04.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010096 - AILTON CREMONINI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001049-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010093 - ANTONIO CARLOS RICCI (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000615-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010099 - ADEMIR BUORO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000465-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010105 - ANTONIO ORLANDO CANELA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000464-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010106 - PEDRO ANTONIO FIORETI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000484-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010100 - ALCINDO BARONI SBORCHIA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000946-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010095 - LUIZ CARLOS MICHELETTI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000878-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010097 - ROSELI BONFATI HESPANHOL (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000178-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010107 - JOSE CARLOS RIGOBELLO (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000635-24.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010098 - CLAUDIO CORDIOLLI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0001369-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009141 - LUIZ CARLOTA DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a CEF para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001563-43.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010202 - GILBERTO ANDRADE TEIXEIRA (SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002361-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010200 - MARIA IZABEL VICENTE MATHIAS DOS SANTOS (SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003088-60.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010199 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001941-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010201 - BENEDITO BAHIA DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004319-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010197 - JOSE MARIA CANDIDO (SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000112-46.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010204 - ANDERSON LUIS DOS SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000561-38.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010203 - JOSE DOS SANTOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003341-48.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010198 - HENRIQUETA GOMES (SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000406-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009631 - JOSE ALBINO MELLEGA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, aditar a sua contestação. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004521-65.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009147 - SILVANA INACIO DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inconformada com algumas respostas aos quesitos e conclusão apresentada no Laudo pericial, a parte autora requer a realização de nova perícia.

Todavia, não há comprovação da existência de vício que macule o conteúdo do laudo pericial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento deduzido pela autora de realização de nova perícia.

Remetam-se os autos ao arquivo.

0001546-36.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010576 - NELSON BENTO DE CAMARGO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a perícia social com a perita Miriran da Conceição Silva Castello Branco, a ser realizada no dia 07/05/2012 às 09:00, no domicílio do autor.

Após a juntada do laudo, intime-se o MPF, para ciência e manifestação.

0004094-68.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009827 - CLEUSA DIAS DA ROCHA RODRIGUES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela advogada voluntária, devidamente assinado pela parte, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003061-77.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010278 - NEUSA BASSORA SALTARELLO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) ELCIO JOSE BASSORA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) JOAO ALBANO BASSORA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) PASCOAL HUMBERTO BASSORA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) MARIA APARECIDA BASSORA BAZAN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) VILMA BASSORA VAUGHAN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000480-55.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010287 - ELOISA HELENA GIOTTO LEVY (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000580-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010283 - ELAINE CRISTINA FORTI (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000583-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010282 - ALBERTO ROLAND GOMES (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) JOSE ROLAND GOMES (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) VANI REGINA PINTO GOMES (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000527-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010286 - ALFRED JOSE TRAUTMANIS (SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000476-18.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010288 - ELOISA HELENA GIOTTO LEVY (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000134-75.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010289 - SUZETTE MARTINS DE CARVALHO (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) MARIA DE LOURDES MARTINS DE CARVALHO (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000528-14.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010285 - ALBANO ZOCCA NETTO (SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000722-14.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010281 - CINIRA DE MORAES BACCAN (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ROSEMARI MORAES BACCAN PALERMO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005512-75.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010277 - ANTONIO ALBERTO PANTANO (SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000578-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010284 - ANTONIO JERONYMO (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002960-40.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010279 - PAULO DE JESUS VIEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000814-31.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010280 - NEUSA BARBOZA GEROMEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0001768-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009824 - DIRCE APARECIDA DA COSTA MENDES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da manifestação da parte autora, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o cumprimento da sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003824-44.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009603 - ELEUSIS CECILIA DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004237-91.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009792 - JOAO MATIAS SALES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003164-21.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009185 - DAVID LOURENCO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005765-97.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010449 - WALDEMIR RODRIGUES DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001897-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009613 - IRANIRCE DE LOURDES BERTOLO NAVARINI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001572-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010017 - MARIA DE LOURDES ANTONIO ALEIXO (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004864-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010488 - VALMIR GARCIA COSTA (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000312-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010083 - VICENTE LAMONTANHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004454-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010544 - LUIZ CARLOS JOAQUIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002280-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009806 - LUCIANA APARECIDA RIBEIRO BORTOLOTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002771-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009188 - JOSE CARLOS GARAVELLO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004080-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009958 - ISAIAS MATOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003933-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009961 - HELIA BUSTAMANTI DE GOES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000574-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010078 - CLEUZA DE OLIVEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001914-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009976 - IRANI CARLOS LIMA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000160-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010026 - EUNICE CORREIA DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005349-61.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009724 - APARECIDA MARIA DE CASTRO RODRIGUES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003821-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009962 - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002134-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009529 - KLENIA APARECIDA SCHIAVONI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002131-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009530 - JOSE ROBERTO MUTERLE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000411-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009881 - MARCELO RODRIGUES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005867-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010447 - VLADIR JOSE ZANUZZO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000703-71.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009538 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004638-56.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009938 - MARIA DO CARMO MACIEL DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002114-86.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009807 - IVO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005628-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010065 - SONIA MARIA ALVES (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001013-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009204 - ARLINDO NERVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003222-53.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009873 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003530-89.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009799 - IRENE BUENO DE CAMARGO DE ANDRADE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004897-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009934 - APARECIDO EGIDIO DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004376-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009948 - MARIA APARECIDA MATIAS HARTECOPFE (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002015-53.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009531 - ISAC SOLER GIBIN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001997-95.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009293 - CARMEM PEDRO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005870-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010063 - ANTONIO TERUEL FLORES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000667-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010454 - CLARICE BERTONHA DE BRITO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001590-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009304 - TEREZA MAKINIKS JOCARELLI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004196-90.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010069 - ROMILSON TONON (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000668-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010075 - FRANCISCO FABIANO PEREIRA BEZERRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003465-94.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010496 - ARMELINDO SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002772-13.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009803 - LUIZ ANTONIO BERALDO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005561-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009787 - MARIA CLARA HERRERIA DE MELO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) CASSIA CRISTINA HERRERIA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) MARIA CLARA HERRERIA DE MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) CASSIA CRISTINA HERRERIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) MARIA CLARA HERRERIA DE MELO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003913-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010072 - MAURO CORREA DE MENEZES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002256-90.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009287 - VIRGINIA LUZIA DE ARRUDA RODRIGUES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004194-23.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009794 - JOAO ROBERTO MOSCARDINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001506-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009617 - HELENA MARIA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004924-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009933 - JUNIOR CESAR PARCELI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004098-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009957 - DILZA ROCHA MARTINS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005625-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009577 - NEUZA SEMMLER LEITE DE CAMPOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000353-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010341 - JOAO CAETANO PINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001374-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009308 - MARIA MADALENA DE FATIMA BARBOSA ZAMBON (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005292-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009726 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA BAPTISTELLA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000182-63.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010512 - BENEDITO PIERINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000957-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009205 - LAZARA PEREIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002831-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009969 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004855-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009591 - MARIA BENEDITA KITADA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000332-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010466 - INACIO TEIXEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003756-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009798 - ANTONIO DIONIZIO PEDROZO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002330-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009973 - MANOEL FRANCISCO LOUREIRO DE SOUZA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000883-58.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010509 - CARLOS ROBERTO SANCHES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002113-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010501 - JOSE ANTONIO BERTONCINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000345-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009746 - MARINA CASSIA DE LIMA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000227-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009750 - MARIA DELCY SANTOS GONCALVES DE ANDRADE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004607-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009939 - TEREZINHA

JOSINA DA CRUZ (SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003201-77.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009524 - MARIA GIGANTE CALENTI (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000686-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009541 - ZAQUEU ALVES DE ALMEIDA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002956-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009802 - JOAO PINEDA FERRARI (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004706-06.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010489 - CESAR RUDINEI CLEMENTE (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO, SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005436-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009581 - FRANCISCA MAIARA SILVA PEDROSA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000744-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010510 - JOSE ADAO DE SOUZA GOMES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000701-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009539 - EDUARDO SOARES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003442-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010550 - NIZIONETE DE SOUZA RODRIGUES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004853-32.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009592 - ALCINA BANSTARCK CLARO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000341-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009747 - DORCILIO RODRIGUES COELHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001976-22.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009295 - VALDIR MARIANO DA PAZ (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001297-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009620 - NATALICE CERVANTES ALONSO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001655-84.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009977 - ANDRE LUIZ XAVIER DOS SANTOS SCAVASSI (SP264479 - FLAVIA BRAGA LUCIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005125-60.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009588 - CRISTINA HELENA STEIN PAVAN (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002281-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009526 - AJAIR BARROS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002545-23.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010555 - PAULO ALVES DE QUEIROZ (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000464-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010021 - ROSELI APARECIDA PAES DA MOTA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001893-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009614 - FABIANE BATISTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000027-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010032 - NILDA ARTHUS FAVARIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002779-05.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010553 - ZELINDA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005515-64.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009171 - NEUSA MARIA MENDES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005718-55.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009722 - LAUDI GOMES COLARES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005700-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009786 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001781-37.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009298 - LOURIVAL DE BARROS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005769-37.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009167 - MALVINA DE SOUZA (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004070-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009522 - JAQUELINE CARVALHO SANTOS VIEGAS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002436-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009190 - LUIZ ANTONIO TADEU (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004371-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009949 - ADILSON MASNELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000293-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009208 - CLEUSA MARIA MENDES ZANETTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002458-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009286 - ERASMO GOMES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002033-40.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009289 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004765-91.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009594 - RODRIGO TEIXEIRA BALDIN (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004485-23.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010067 - IVANIR DE FATIMA DUARTE CALAZANS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001262-62.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009310 - MARIA APARECIDA SGARBOSSA PULZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003763-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010005 - NATALINO CARDOZO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005657-34.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009169 - ANTONIO CARLOS ZAGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000214-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010023 - CONCEICAO CHELANI ROZIM (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002879-62.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010453 - ALESSIO CANONICE (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004891-44.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010066 - VALDECIR DO NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004423-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009280 - TERESA DE JESUS ROCHA BRAGA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005811-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009507 - JULIO CESAR MAYER (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004337-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009601 - CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003613-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009605 - GERALDO ROSA DE ALMEIDA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001589-07.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009305 - WANDA VIANNA GOMES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000489-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010080 - FABIO LUIZ DE GOES (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002971-69.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009966 - ALZIRA BARBOSA DE SOUZA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004599-59.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009940 - RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001424-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009195 - NEUTON COELHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005608-56.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009723 - BENEDITA COSTA DE ASSIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002211-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009876 - ODAIR JOSE DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002335-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010557 - NEI FRANCISCO ANGELO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000626-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009545 - JOSE CICERO COROCHER (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001627-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009302 - ALZIRA MACHADO ALVES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004078-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009959 - SONIA DE LIMA MILARE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001898-33.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010014 - EVA ROSA DE CAMPOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000229-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010085 - EDILZA ANDRADE DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005785-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009510 - MARCOS ROGERIO MENEGAZZO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005210-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009518 - GABRIEL MENDES BATISTA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) JONATHAS BRAIAM MENDES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001680-97.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010506 - JOSE TIAGO DA SILVA NETO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004578-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009791 - VALDIR APARECIDO PEDONESI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001365-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009809 - JERONIMO JOSE DE LEMOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002028-18.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009290 - LEONOR STRAPASSON PERIM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004732-04.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009730 - SUELI GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002083-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009611 - NILTON ANTONIO GARCIA (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002536-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009805 - VANDERLINO LOPES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005586-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010484 - FERNANDO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000220-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010511 - MANOEL JOSE BARBOSA (SP289963 - SOLANGE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000125-45.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010028 - ELIANA APARECIDA PORRO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002995-63.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009801 - ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003863-12.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009282 - NESTOR CUSTODIO JUNIOR (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005020-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009176 - JOAO ROBERTO MENDONCA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000684-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009543 - REGINO SOARES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005279-44.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009727 - SANTA EFIGENIA SILVERIO BRENDA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003990-76.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009281 - JOVILDE TEREZINHA DE BORTOLI BALBINOT (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004441-04.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009945 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000200-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009888 - LEONILDO GOMES GONCALVES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001264-32.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009309 - LOURDES DIAS DOS SANTOS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005472-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010537 - OSVALDO BORGES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000676-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009544 - ETELVINA FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001763-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010338 - ISABEL CLEMENTINO DOVIGO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000191-30.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009815 - FRANCISCO FIRMIANO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001135-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010566 - EDSON FERREIRA DE MORAIS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001092-90.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009202 - HELIO FERREIRA DE MORAIS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004524-20.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009599 - JOAO APARECIDO RIBEIRO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002320-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010558 - CIRILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002270-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009527 - EDIMILSON PEREIRA ARRUDA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000824-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009316 - MAURICIO SOLA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001270-73.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009622 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005560-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009515 - ALZIRA GASPARELO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000412-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009552 - MARIA BENEDITA NICOLAU OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000538-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009627 - LUIS CLAUDIO COSTA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000528-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009548 - CLAUDETE DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000414-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009742 - ADELINA LOURENCO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004805-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009177 - SEBASTIAO DOMINGOS ESPANHOL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003458-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010497 - RITA DE CASSIA PRESTES (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001682-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010561 - JANDIRA FERREIRA GUERREIRO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000356-38.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009882 - JOSENILDO

FRANCISCO DE GOIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001538-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009532 - LUCIO GARCIA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004116-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009955 - CLAUDIO APARECIDO LOPES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000625-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010456 - ROGERIO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005011-24.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010542 - SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000967-30.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010568 - ATALIBA PINTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001602-06.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009303 - MARIA NEUZA MANESCO PROGETE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001992-73.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009294 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001219-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010563 - MARIA BENEDITA RODRIGUES SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000340-84.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009885 - LUCIDALTO COELHO DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001023-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009313 - ANGELA MARIA MATEUS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000262-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010084 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005676-40.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010535 - JOSE JOAQUIM PIRES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000220-12.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009814 - JOSE MARIA FREIRE RODRIGUES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005354-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009583 - DENIS COSTA DOS SANTOS (SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000183-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010344 - KELLY PEDRILE REIS BRENNA MARTINS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004659-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009279 - MARCELO APARECIDO TEIXEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000049-84.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010031 - MARGARIDA DE LIMA SMARDEL (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000786-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010339 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JOSE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005617-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010536 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000533-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009878 - ADRIANO DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000488-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010462 - OSMAR DA SILVA JUNIOR (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005671-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009514 - ADILSON FERMINO DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000346-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009883 - ROSANGELA ANDRETTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002874-69.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009968 - FRANKLIN HEGUEDUSCH (SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002799-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009738 - MARIA ORLANDA GOMES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001945-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009296 - SANTINA CORREIA LUIZ (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004184-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009953 - RENATO GOMES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002992-11.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009607 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002171-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010011 - MARIA DE FATIMA ALVES MESSIAS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004571-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009597 - ALMIR DATRINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005251-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010486 - SERGIO ALI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000213-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010024 - CONCEICAO LUMINATA DA SILVA DOMINGOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000167-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010345 - JEAN RICHARDSON EUGENIO ROCHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000152-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010027 - HELENICE APARECIDA ALVES MEDEIROS SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004704-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010490 - PAULINO CARVALHO MEDEIROS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000791-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009739 - DAVI ROCHA DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005790-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009509 - FABIANO SANCHES GRACIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002668-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009874 - RONALDO FERREIRA COELHO (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000292-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009557 - MOACIR DORTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005130-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009175 - ENEAS RETUSSE (SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005117-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010540 - ADEMIR FREGUGLIA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004168-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009954 - VITORIA FERREIRA DA SILVA LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002720-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009284 - ARISTEA ALVES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005824-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009505 - CLEITON ANTONIO DE PAULA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000566-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010079 - ANTONIO PASTORI FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003694-54.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009964 - JUCINEIA CANDIDO LOPES PEREZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005835-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009503 - VALDECIR JOSE DE SOUZA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000331-25.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009748 - APARECIDA FATIMA DE MORAES RIBEIRO DA CRUZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005268-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010001 - GABRIEL BARBOSA DE SOUZA (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005434-47.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009582 - ARLINDO DOMINGOS PEREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005136-89.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009788 - NILCE PEREIRA DA SILVA PIVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002150-02.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009192 - HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000891-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010508 - VITORIO LUIZ CORREA BERNARDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004748-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010003 - MATEUS ANTONIO SILVA MENDONCA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004201-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009521 - WILSON ROBERTO LUDWIG (SP241020 - ELAINE MEDEIROS, SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004172-96.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009179 - MARCILIO GONCALVES VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000685-50.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009542 - ELOIR BORGES TIMOTEO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005277-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009516 - JAIR CARDOSO MANHAES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003239-26.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010498 - ANTONIA ROCHA BELLINI (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005720-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010482 - LUIZ SERGIO PEREIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003465-65.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009184 - PAULO LUIZ DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000386-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009743 - JOAO VITOR ARAGAO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000282-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010468 - ALVARO RODRIGUES AZANHA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002826-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009187 - ODECIO BATISTA RODRIGUES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000534-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010459 - ALVARO APARECIDO MARCHESIN (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000347-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009745 - CLEUSA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003202-62.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009523 - DALVA COELHO DE JESUS (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002993-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010500 - SIRINEU APARECIDO CORREA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004022-81.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010071 - IZIDORIO GONCALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000349-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009554 - IVAN NAGODE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001923-41.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009612 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000344-24.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009884 - CLAUDINEI DE JESUS CAETANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000900-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009534 - JOSE CARLOS FERREIRA PINTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002424-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010006 - ELZA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005596-76.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009578 - PATRICIA CRISTINA BRASSOLOTO VIAN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005033-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009932 - JESUS FRANCISCO DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000368-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010465 - EVA SOUTO

FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000352-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009553 - YASMIN TUPIRACI LOPES MARIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CICERA MARISA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002317-82.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009191 - RONALDO JOSE DE MOURA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000174-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009211 - ANTONIO LUIS NEVES CAVALHEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003007-77.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010551 - MARIO EDISON BERTONCINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000223-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009813 - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000294-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009887 - ANTONIO NERY BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003755-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010547 - MARTA LAZARO MOREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO)
0004213-29.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009793 - PEDRO ALVES COSTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000172-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010086 - ANA MARIA NAZATO BUENO (SP033955 - EDWARD JOSE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002018-71.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009291 - YVONE BASSO PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001295-57.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009198 - JOSE VITOR TINOCO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005210-80.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010539 - VALDEMIR ANTONIO PINTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000029-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009890 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000446-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009880 - STEPHANIE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000564-90.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009206 - APARECIDO DONIZETTI FERRO (SP253492 - THIENE CERNY RADUAN, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004583-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009941 - CLAUDETE APARECIDA SANTORO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004403-89.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009947 - IDALINA DOS SANTOS FERRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004517-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009944 - THEREZA ALMEIDA DE AZEVEDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002963-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009967 - JULIO CESAR ZEM DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003941-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009796 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005694-27.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010064 - JOSE SCAVITTI (SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005591-20.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009579 - BENEDITA JACINTO FERRAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004281-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009520 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005817-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010448 - MARIA APARECIDA ARTUSO ROMAGNOLO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005350-17.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009172 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004481-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010068 - ROSILENE MARQUES PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000501-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010020 - CREUSA ANALIA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003220-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009606 - SELMO ARGEMIRO FAUSTINO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003060-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010499 - MARCOS CESAR DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003712-75.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009183 - JOSIANE FERNANDA DOMINGOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002701-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009609 - ELIENE ALVES DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005774-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009512 - ANTONIO AFONSO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000536-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010458 - APARECIDO JOSE DA CRUZ (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005588-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010000 - LEONARDO RICARDO SEVERIANO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000348-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009555 - ALICE FRANCHINI FRANCISCO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002137-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010560 - HELIO MELANO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000017-79.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010033 - MARIA FURLAN PAIVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004877-60.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009789 - VALDINEIS ANTONIO FANECO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005334-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009584 - ANTONIA VELOCE DE OLIVEIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000423-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010340 - MARIA APARECIDA DE JESUS FEITOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000243-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009209 - ANTONIO FELIX DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003759-49.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009797 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DE ANDRADE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000538-24.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009547 - IZABEL DE SOUZA ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002012-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009292 - JOSE PLACIDO DE OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004775-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009278 - MARIA COUNHAGO GARCIA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005007-55.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010002 - ADELINO JOSE ISIDORO GANEO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002413-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009970 - APARECIDA RODRIGUES SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000671-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009740 - ELENIR MACHADO DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005652-75.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010483 - ADEMIR TERCENIANI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000192-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009210 - JESUS BENEDITO DA SILVA (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000527-92.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010461 - GILMAR MARTINS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000703-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009626 - ROSELENA MARTELATO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002661-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009285 - JOSUE GRANADO MEIRA (SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003665-72.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010548 - REINALDO FAGUNDES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000062-54.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009320 - JUVENTINA MARQUES RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003854-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009735 - FRANCISCO ROBERTO SPERANDIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005284-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009585 - ZOLAIDE DARAGONI ZAMBOM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004774-53.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009729 - LETICIA DE OLIVEIRA PAZ (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000342-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009556 - JAIRO SALVADOR ATANAZIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003767-26.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009963 - FLORIPES BONFIM GONÇALVES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004358-85.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009731 - MARIA IGNEZ DO COUTO JUSTINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002181-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009288 - MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000847-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009535 - GIZEUDA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005780-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009511 - JULIANA MARIA FERREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004373-59.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010451 - JOAQUIM CAETANO NAGALLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000671-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009741 - FRANCISCO IVANI QUIZI (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002725-39.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009804 - JOSE DAS GRACAS PEREIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003274-20.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010452 - DIVALDO SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004243-64.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010545 - ADINEI IVANIO EUPHRASIO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004837-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009593 - JONAS ARAUJO GUIMARAES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000526-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009549 - ISETE APARECIDA ZANOTELLI DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005861-44.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009575 - LAZARA PINTO DE GODOY DA CUNHA CLARO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001826-41.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010504 - JOSE CARLOS BLUMER (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000293-13.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010467 - LUZENITA NUNES BULL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003275-68.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009800 - JOSE ALEXANDRE (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001629-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009301 - ANTONIO SALIM DARIO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005437-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009580 - JUDITH BATISTA AMARAL (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004057-12.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009733 - VALDIR

FONTES (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004032-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009734 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002942-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009283 - ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001855-91.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009297 - MARCOS ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004562-32.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009872 - LUIZ PAULO MIRANDA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000116-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010029 - JULIA BARBOSA SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000330-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010342 - CLEIDE PEREIRA BATISTA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004103-30.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009956 - CLAUDINEI DE JESUS CAETANO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001065-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009203 - WALDENICE MARIA ALVES GATTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001670-53.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010016 - REGINA DE SOUZA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002726-24.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009189 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000594-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010077 - JOAO CARLOS BRESSANE JUNIOR (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005348-76.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009725 - MARIA APARECIDA GARCIA CARVALHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000917-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009314 - CARLOS ROBERTO PIOVEZAN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000734-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010019 - ROSA TAVEIS PINHEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000604-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010076 - ROSANA FERNANDA CHERUBIN (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000601-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009877 - JOAO DRAGO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001198-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009311 - AVELINA GOMES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005626-77.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009576 - LENI BUENO DE CARVALHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005265-60.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009174 - JOSE APARECIDO COELHO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS

SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000218-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009318 - VITOR MARSSOLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000418-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009551 - MARIA GORETTI FERREIRA DE MATOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001448-85.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010562 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001635-35.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009193 - IRACI DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001425-42.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009808 - ANESIO RUEL DE OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004055-42.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009182 - NONDESVALDO FERREIRA DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005022-19.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010541 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001683-52.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009615 - CELIA LOURENCO LEITAO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001681-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009616 - MARIA ALICE DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004673-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009935 - EDSON APARECIDO MEDINA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000901-45.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009315 - OSVALDO BENEDITO FERREIRA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004570-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009943 - JULITA COSTA BARREIROS DE JESUS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001278-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009621 - LUCIA HELENA CARDOSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) LUIZ DANIEL DONIZETE CARDOSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000531-03.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009207 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004105-34.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009180 - AMAURI RODRIGUES AVELINO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002738-38.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010554 - LUIZ APARECIDO CATTANEO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000416-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010081 - VALTER EMILIO DO AMARAL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001938-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010503 - ELIZEU APARECIDO TOGNATO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004269-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009950 - NAIR APARECIDA ROSINELLI MARTIN (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001588-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009306 - JOANA CALIXTO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001203-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009623 - ELI MANOEL TOBIAS (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001348-33.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009618 - GILDETE MARIA NEVES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001738-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009299 - JOSE MINATEL (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000071-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009319 - MARIA HELENA FIGUEIREDO LAGASSI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000540-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009546 - ADEMILSON APARECIDO DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003940-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010493 - ALBANO PAULINO FILHO (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004881-97.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009590 - JOSE DIVINO DE CARVALHO (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000250-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009749 - ADELSON DOS SANTOS SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003206-70.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009965 - EDIVAINÉ CRISTINA FERNANDES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000704-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009537 - MAURICIO DE MORAIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001261-14.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009199 - VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002321-22.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010337 - CELIA PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X TUANE GOMES FERREIRA (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004061-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009732 - MARLENE BONFIM ALVES (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001419-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009196 - HERCULES ANTONIO DE MORAIS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002723-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009608 - IZAQUE ANTONIO SILVESTRE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002991-26.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010552 - DARCI DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002250-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009875 - MARIA DE FATIMA GHEZZI LUZZETTI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000299-20.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010343 - JOSE GILMAR
TENORIO LEAO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002340-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010556 - CLAUDIO
ACIR CORTEZ (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000392-85.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010569 - MANOEL JOSE
DE OLIVEIRA (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001654-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009300 - HELENA
GONZALES BORTOLLI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005224-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010538 - IVO FREITAS
SOBRINHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001531-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009533 - MARIA DE
LOURDES BUENO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000330-11.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009628 - MARIA
APARECIDA GOMES RODRIGUES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004870-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009790 - AMAURI JOSE
TENANI (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001181-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009312 - ARACY
PASTORI NUCCI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001136-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010565 - FLAVIO
FRANCO DE AGUIRRE (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001103-22.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009201 - ARNALDO
GOMES DE OLIVEIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000479-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009810 - LUIZ CARLOS
MOREIRA (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001299-89.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009197 - SOFIA
DURVANI LUCIANI DE MORAIS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005911-70.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009574 - MARIA IRENE
DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004847-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009728 - MARIA
HELENA BARBOZA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000529-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010460 - JONAS DA
SILVA PINTO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002645-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010336 - CLAUDIO
ANTONIO FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004573-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009942 - LUIZ
CORDEIRO SOBRINHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP265298 - ESTHER
SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-
LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000486-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010463 - ISMAEL
SOARES MOREIRA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000627-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010455 - CLAUDETE

LIMA FERREIRA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000366-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009744 - ELTON JUNIOR DA PAZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005756-38.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009168 - LUIZ CARLOS SPOLARICK (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005173-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009586 - LUCIANA QUEIROZ DO PRADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004541-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009598 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROSSI (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004493-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010491 - VALTER ALUIZIO TAVARES (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000170-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010025 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO CORREA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004396-68.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009178 - JOEL JAMES NOBRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000111-61.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010030 - ILSO ALVES DE MOURA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005220-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009517 - GRASIELE SANTOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000194-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009889 - ALISON FABIO FERNANDES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000169-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009751 - JOSELITO CARDOSO DOS SANTOS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004631-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009519 - CECILIO NUNES DA SILVA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000694-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010074 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004750-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010543 - ANTONIO DIAS DA ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000786-24.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009625 - ELOINA DE SOUZA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000326-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009886 - FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005823-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009506 - VALDIR CAMARGO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002365-07.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009971 - MARIA TERESA GRECCHI AMARAL (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002321-85.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009525 - JONAS MIGUEL DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004058-94.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009181 - NUNCIO
GUIMARAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000228-18.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010469 - JOSE
ROBERTO GARCIA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001214-06.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010564 - CIRO PEREIRA
DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001666-55.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010507 - JOSE
RODRIGUES DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000413-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009811 - LARA KEIDE
APARECIDA FONSECA RODRIGUES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE
PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA
MEDEIROS DA SILVA)
0004763-24.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009595 - MARCOS
CAMILO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0004193-38.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010070 - EUDES DE
SOUZA CARVALHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001571-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009194 - ANTONIO
CARLOS CAMARGO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005334-63.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009173 - JOSE
ROBERTO PIERROTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005607-42.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009170 - JOSE PEDRO
AMBROSIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000607-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010457 - INES
FERREIRA DOS SANTOS LUIZ (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001339-71.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009619 - LAZARA
FELICIDADE DOS SANTOS SCIENCIA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005863-48.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009785 - HELENA
SIBIONI DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004977-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010487 - JOSE
APARECIDO CHOSSANI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002261-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009528 - MARIA ILDA
BARBOSA NUNES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005801-71.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009508 - REGINALDO
VIEL DIAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004341-49.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009600 - OLGA
MATHIAS BERTOLLA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000454-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009879 - KAIQUE DA
SILVA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KAYA DA SILVA DE JESUS (SP313194 -
LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005147-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009587 - VALDERIZA
MARIA PINHEIRO (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO

MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004639-41.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009937 - MARIA JOSE LIMA CALEFI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005727-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009513 - JAIR CORREA DOS REIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005687-69.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010534 - APARECIDO ALBAROTTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002023-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010502 - MILTON DA SILVA MARTINS (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004705-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009596 - OLGA RIMERIO BATISTELA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003871-18.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010494 - EDIVALDO GANDOLFI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004911-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009589 - CICERO PEREIRA DE LIMA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003479-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010495 - ACIR PERES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004233-20.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009602 - EDINELSON AZEVEDO DE SOUZA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003801-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009736 - BENEDICTA MARIA ALMEIDA POLLI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004404-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010492 - JOSEFA CECILIA DA SILVA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003936-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010004 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000844-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009536 - EDIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000698-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009540 - VALMIR APARECIDO GOMES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000373-11.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009317 - CARMO GIANDOMINGO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005737-61.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010450 - MILTON HUMBERTO FABRI (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004190-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009795 - EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000622-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009978 - CLARICE CARMEM DA SILVA LUCIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001438-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009307 - DIRCE BRILLE FRONER (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002357-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009972 - ROSILENE APARECIDA RUI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002347-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009610 - MARIA JOSE FRANCISCO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001810-24.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010505 - JOSE AREOVALDO CASONATTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003711-90.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009604 - MARIA MADALENA SCALZITTI DE LIMA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003729-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009737 - ELIEL FRANCISCO SAIPP (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003455-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010549 - ANGELINA CHIDICHIMO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001218-43.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009200 - JOAO BERNARDO DUARTE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002922-28.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010073 - LUIZ PAULO PEREIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003053-37.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009186 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001146-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009624 - MARIA JOSE VECHIN (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002159-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010012 - CUSTODIA MIGUEL MOTTA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000525-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009550 - VICENTE APARECIDO BERNARDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001491-22.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010347 - MARIA SALETE APARECIDA RODRIGUES LOPES (SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer médico-pericial anexado aos autos em 05/03/2012, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestarem.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a dominante jurisprudência em sentido contrário à desaposeição, excepcionalmente e com o intuito de evitar eventuais prejuízos futuros à parte autora, defiro o pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002885-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010194 - JOSE BATISTA DE SOUSA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004058-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010193 - NORBERTO APARECIDO SICOLIN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004124-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010402 - EDMAR APARECIDO FACI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos do aditamento à petição inicial realizado pela parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000260-91.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009445 - JOSE EDUARDO BARUFALDI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000540-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010251 - ISELDA LIA POMPEU CECCHINO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002914-51.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010236 - ORLANDO MORO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000567-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010244 - JULIA RODRIGUES ROCHA (SP136135 - LANA AVE BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002935-27.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010224 - LAERTE SALLATI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002931-87.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010226 - ORLANDO DE ASSIS CASARINI (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002916-21.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010234 - DOMINGOS DE SOUZA BUENO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000800-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010266 - ANGELA CARRARA DE LIMA (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) RUI SOUZA LIBERAL (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005720-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010212 - MERCEDES BORDON (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003028-87.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010221 - VALTER BOZZA GAVIGLIA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000570-63.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010241 - ANA SILVIA GONCALVES DIAS (SP225320 - PATRICIA GONCALVES DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002919-73.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010232 - OSVALDO JOSE DE QUEIROZ (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001291-49.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010238 - IVANILDE SUELI CANDIOTTO (SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002923-13.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010264 - EMILIA LEON

DE CAMARGO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002929-20.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010227 - TAIZA CARLA FRANZIN (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000559-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010249 - RITA DE CASSIA MENCONI COLELLA MARRA (SP224681 - ARTUR COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000227-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010254 - ISAC MOLINARI (SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) VANIA MARIA RUSSO VASCO (SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS)
0003031-42.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010260 - NELSON JACOVANI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003023-65.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010223 - AGUINALDO FERREIRA DA SILVA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000738-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010239 - MARIA DE FATIMA COSTA PENATTI (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004954-06.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010216 - MARIA HERMINIA PAIUTA TROQUI (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002933-57.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010225 - CLODOALDO PERA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005432-14.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010214 - TANIA CIA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004964-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010215 - IVETE APARECIDA FRANZINI MONTEIRO (SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000589-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010267 - JOSE ANTONIO RIGON (SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA) CENIRA VON ZUBEN RIGON (SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002930-05.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010263 - JAMIL ALFREDO SANTOS (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003021-95.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010262 - RUTH GOTARDI CAMPANER (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000566-26.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010245 - JAIR PALMA (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002926-65.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010229 - ARMANDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004005-21.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010218 - APPARECIDA FERNANDES (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000231-07.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010269 - EDSON CARLOS MONTEIRO (SP292838 - PATRICIA P. WEFFORT, SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005714-52.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010213 - ALAHOR LUIZ DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002921-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010231 - DOMENICO PIRONE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067876- GERALDO GALLI)
0000568-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010243 - RUBENS BASTT (SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000439-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010253 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004858-88.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010217 - OLGA FERREIRA GALTER (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) IVAN FERREIRA GALTER (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003059-10.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010220 - JOAO SCARPA (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) ALZIRA DE CAMPOS SCARPA (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002714-44.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010237 - HUGO BORSATO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000487-47.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010252 - CARLOS ROBERTO KETELHUTH (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000562-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010248 - MARIA VIRGINIA MENCONI COLELLA (SP224681 - ARTUR COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002801-97.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010265 - JOSE SCAVITTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000224-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010270 - ISAC MOLINARI (SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) VANIA MARIA RUSSO VASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS)
0005041-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010259 - NELSON HONORIO DE OLIVEIRA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000737-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010240 - ALOISIO PENATTI (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002924-95.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010230 - MARA APARECIDA MILANI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003186-45.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010219 - JOAO SIDNEI LEVADA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000170-49.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010255 - THERZA FABRE LORENCETTO (SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000561-04.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010268 - SUELEN CRISTINA MENCONI COLELLA (SP224681 - ARTUR COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000569-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010242 - BRASILIO BUENO DA SILVA FILHO (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) ADALTO GOMES DA SILVA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002918-88.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010233 - DIRCEU ROMEIRO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000564-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010247 - GIOVANA ANDREA MENCONI COLELLA (SP224681 - ARTUR COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003030-57.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010261 - MARIA JOSE ALVES (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000542-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010250 - AURORA DA ROCHA (SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002928-35.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010228 - ISIDORO MICHELIM (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000565-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010246 - ODILLA MORISCO LEITE PENTEADO (SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002915-36.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010235 - NELSON VALENTIM MILANI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003024-50.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010222 - APARECIDO ROMANZINI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000856-41.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009146 - MARIA SIMONE GOULART LOTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

0000882-39.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009388 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

À vista das alegações feitas pelo INSS, de que a parte autora permanece exercendo atividade empresária, intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0001260-05.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310009499 - WILSON CARDOSO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do ofício do INSS comprovando o cumprimento da sentença/acórdão, e não havendo valores em atraso e nem condenação no pagamento de honorários advocatícios, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0002438-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310010401 - JOSE ANTONIO CLEMENTE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos do aditamento à petição inicial realizado pela parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002450-90.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310010514 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em razão da recomendação feita pela médica perita quanto à realização de nova perícia, e considerando o pedido feito pela parte autora em petição de 16.12.2011 designo nova perícia médica, na especialidade ORTOPIEDIA, a ser realizada no dia 02.05.2012, às 14:00, na sede deste Juizado.

Nomeio para o encargo o médico SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, indefiro, tendo em vista que a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos

pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com a juntada do novo laudo, intime-se o INSS, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0004682-12.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310004402 - LAURA RODRIGUES DE SOUSA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora ajuizou idêntica ação na 2ª Vara da Comarca de Rio Claro (processo: 510.01.2010.01.0078-6), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca da litispendência apontada pelo réu, e traga aos autos cópias da petição inicial do outro processo, bem como possíveis emendas ou aditamentos.

Int.

0001847-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310009822 - JAIR GONCALVES JUNIOR (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

O autor, que se encontra recluso junto ao Centro de Detenção Provisória de Piracicaba, pleiteia o restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em 05.03.2012. Ante a sua situação, requer o envio de ofício ao mencionado centro de detenção, solicitando escolta policial para a realização de eventual perícia médica judicial.

Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, observo que a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Como a situação relatada na exordial envolve, ainda, a discussão sobre a possibilidade de o cidadão recluso obter benefício previdenciário por incapacidade, e considerando a proximidade da realização da perícia (25.04.2012), entendo que, por ora, deve ser cancelada a perícia judicial agendada.

Determino, assim, o cancelamento da perícia judicial marcada para o dia 25.04.2012, bem como a citação da autarquia previdenciária, para apresentação da contestação.

Após a vinda da resposta pelo INSS, ou após o decurso do prazo para tanto, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009081-60.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310008828 - JOAO TERENCE ROCHA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em petição anexada aos autos em 30/03/2012, a i. advogada Érica Cilene Martins, OAB 247.653, requer a anulação dos atos praticados neste processo, sob o argumento de que o autor possui ação idêntica, anteriormente ajuizada perante a Comarca de Limeira, no qual figura como sua patrona.

Apresenta documentos referentes a sua alegação.

Da análise do processo e dos documentos apresentados pela advogada Érica Cilene Martins, que não representa o autor nos presentes autos, verifico que não há nenhuma informação anterior sobre a existência do outro processo. Verifico, também, que o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos ocorreu anteriormente ao daquela prolatada no processo da Comarca de Limeira.

Dessa forma, indefiro o pedido de anulação dos atos praticados neste feito e determino seu regular prosseguimento.

Cancele-se o RPV nº 20120000364R, no valor de R\$19.806,01, expedido indevidamente em favor do autor, bem como oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que bloqueie o seu pagamento e à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências necessárias ao seu estorno.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o pagamento do RPV nº 20120000365R, no valor de R\$1.500,00, expedido em favor da advogada Flavia Rossi, referente aos honorários de sucumbência determinados no acórdão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000053

Lote 1133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000237-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312002079 - OZIREZ GOMES PEREIRA (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme se verifica dos autos, em 04/04/2012 a parte autora protocolou petição aceitando o acordo proposto, na semana anterior à realização da audiência designada. Tal petição somente foi anexada aos autos após a realização da audiência designada, em razão de o sistema eletrônico que não acusar de forma automática o protocolo de petição via internet. Muito embora a parte autora não tenha diligenciado no sentido do cancelamento da audiência, reputa-se justificada a sua ausência à audiência designada, em face da concordância com a proposta de acordo.

Considerando os princípios de celeridade e informalidade que norteiam o procedimento dos JEFs, diante da concordância manifestada previamente, anulo de ofício a sentença (Termo n. 6312002059/2012), com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo constar o seguinte texto em substituição à anterior:

“Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo

INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com RMI no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com DIB em 06.07.2011 e DIP em 01.03.2012. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

0000560-13.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001946 - ANTONIA DE FATIMA PERUCHI DE BRITO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ANTONIA DE FATIMA PERUCHI DE BRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001851-82.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001873 - MARIA ODETE LANDGRAF ZAGO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA ODETE LANDGRAF ZAGO, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Indefiro a gratuidade requerida, pelos mesmos fundamentos já delineados nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000293-46.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002072 - ORLANDO COLUCCI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.

0001823-17.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001868 - MARIA AVANY BONI GARCIA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA AVANY BONI GARCIA, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000608-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001800 - MARIA APARECIDA VICENTE DOS SANTOS (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu apenas no pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 383,99, referente àquelas não prescritas até a competência de novembro de 2007, atualizados até janeiro de 2010. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva

caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003924-95.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001991 - DARLEI APARECIDA DE ABREU (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA GRASIELA DE ABREU (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) SERGIO DONIZETTI DE ABREU (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004028-87.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001995 - CELIA APARECIDA VASCONCELOS ALVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003927-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001993 - APARECIDA FATIMA PORCEL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DECIO FATIMA PORCEL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE RUBENS PORCEL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) BENEDITA APARECIDA PORCEL FERRAREZI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004023-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001994 - DIRCE MARIA NEO AMARAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARCOS NEO AMARAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003160-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002076 - JOSE ROBERTO GAMBARINI (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000478-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002080 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002701-39.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001959 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Ante o exposto, determino a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento na incompetência em razão da matéria, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95 c/c com art. 3º, III, da Lei n. 10.259/01, haja vista que o objeto da ação implica, necessariamente, em cancelamento ou anulação de ato administrativo federal. Intime-se. Registre-se.

0003906-11.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002069 - VALDEMAR CALIXTO (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Assim, diante da ausência de habilitação de herdeiros/successores nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51, V, da Lei 9.099/95 e com o art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002700-54.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001958 - ROBERTO DONIZETI FERRAZ (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Ante o exposto, determino a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento na incompetência em razão da matéria, nos termos do art. 3, inc. III, da Lei n. 10.259/01, haja vista que o objeto da ação implica, necessariamente, em cancelamento ou anulação de ato administrativo federal. Intime-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000054

1135

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão lançada nos autos do Processo n. 0004476-60.2008.4.03.6312, bem como a certidão emitida pelo Diretor de Secretaria anexada aos presentes autos, determino a suspensão do levantamento de valores depositados referente à presente demanda, comunicando-se com urgência a instituição financeira, por telefone, sem prejuízo da intimação por Oficial de Justiça, assim realizada com urgência.

Intime-se o advogado Dr. José Fernando Cunha para prestar esclarecimentos sobre os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0004387-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002124 - DYONISIO CORREA PORTO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA, SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

0004475-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002123 - ANGELA BELLI ZAGO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA, SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000051

Lote 1092

DECISÃO JEF-7

0002038-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002052 - JOAO MIZAE DA SILVA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do processo administrativo, pelo prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de estudo contábil.

Intimem-se.

0004230-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002094 - PEDRO HENRIQUE DENTELO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a co-titularidade da conta de poupança ou a sua condição de herdeiro da falecida, trazendo aos autos, se o caso, a certidão de óbito.

Em igual prazo, deverá trazer aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou caso não tenha, declaração da pessoa que consta como titular da conta de que a parte autora reside naquele endereço, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

0004174-31.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002087 - NAIR GARCIA PEDRINO (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e janeiro e fevereiro de 1991, da conta de poupança nº. 07-8398 e 0348.013.103074-9, agência São Carlos, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

0002125-46.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002053 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI, SP090153 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifico a inoocorrência de prevenção com o feito apontado pelo sistema eletrônico, salientando que, não há coincidência de partes.

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12.06.2012, às 14:20 horas. Intimem-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC).

0000484-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002099 - OSVALDO PENHA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

0001930-61.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002050 - JOSE LUIZ FARIA (SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 06.10.2010, trazendo aos autos a comprovação de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Cumprida a determinação, venham conclusos para designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

0004179-53.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002088 - ANTONIO ZANETTI (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de maio de 1990, da conta de poupança nº. 013.8493-5, agência 0740, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

0000917-27.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002051 - BENEDITA MILHORINI BRITO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de 11.11.2010.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003575-29.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002045 - YOLANDA FERRAREZ PEREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desta forma, ante o acima exposto e em cumprimento ao art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e aos arts. 10 e 22 da Resolução CJF nº 168/2011, determino:

1- que se dê vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação do julgado, elaborados pela contadoria do Juízo/perito contador para expedição de ofício requisitório.

No mesmo prazo, deverá a parte autora dizer se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001.

2- que se intime a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como informando que está ciente do destaque requerido.

Findo o prazo de dez dias sem manifestação, expeça-se o competente ofício requisitório, sem o destaque referente aos honorários contratuais.

Apresentada a referida declaração, expeça-se o ofício requisitório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido.

Intimem-se.

0004245-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002096 - REGINA APARECIDA GUIMARAES AMARAL (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de abril de 1990, da conta de poupança nº. 013.1311-9, agência 0595, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0004184-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002089 - PEDRO DONIZETI CESTARI MARILEI APARECIDA MOREIRA CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, da conta de poupança nº. 013.66588-5, agência 303, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

0004232-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002095 - PEDRO HENRIQUE DENTELO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de abril de 1990, da conta de poupança nº 643.8488-3, agência 1104, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar:

a) juntada aos autos de cópia legível do documento pessoal (CPF - Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Identidade);

b) comprovante de residência atualizado em seu nome, ou caso não tenha, declaração da pessoa que consta como titular da conta de que a parte autora reside naquele endereço, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

0000470-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002077 - HILDEVAN FERNANDES AGUIAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processonº000019809220074036312.

4. Intime-se.

0000315-07.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002073 - JOCELY MARIA MEDEIROS DONATONI (SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que o ônus probatório quanto a fato constitutivo do seu direito permanece com a parte autora, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de extrato referente a abril de 1990, da conta poupança n.º 6994-3, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da anexação do referido documento.

Após, tornem conclusos.

0000493-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002098 - WANDA APARECIDA SANCHES RIZZI (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.
4. Intimem-se.

0000489-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002068 - DOMINGOS FRANCISCO BIANCHIN (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0000091-69.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002071 - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO (SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que o ônus probatório quanto a fato constitutivo do seu direito permanece com a parte autora, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de extrato referente a janeiro e fevereiro de 1991 da conta de poupança n.º 2509-5, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da anexação do referido documento.

0000477-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002066 - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0004224-57.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002091 - LYDIA BENTLIN OTAVIANO (SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a co-titularidade da conta de poupança ou a sua condição de herdeira do falecido titular da conta, trazendo aos autos, se o caso, a certidão de óbito.

Em igual prazo, providencie a juntada aos autos de cópia legível do documento pessoal (CPF - Cadastro de Pessoa Física).

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

0003971-06.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002046 - PEDRO OLEANDRO ANACLETO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desta forma, ante o acima exposto e em cumprimento ao art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e aos arts. 10 e 22 da Resolução CJF nº 168/2011, determino que se intime a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como informando que está ciente do destaque requerido.

Findo o prazo de dez dias sem manifestação, expeça-se o competente ofício requisitório, sem o destaque referente aos honorários contratuais.

Apresentada a referida declaração, expeça-se o ofício requisitório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido.

Intimem-se.

0004187-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002090 - MARILEI APARECIDA MOREIRA CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro de 1989, da conta de poupança nº. 013.70183-0, agência 303, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

0004170-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002086 - MARIA ANTONIETA GONÇALVES (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de fevereiro de 1991, da conta de poupança nº. 013.0015705-3, agência 1572, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000329-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001900 - MARINA LUISA DOS SANTOS (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO, SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

O comprovante de endereço trazido pela requerente está no nome da sua filha, com quem reside. No caso de domicílio em nome de terceiro, exige-se declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Providencie a parte autora declaração da proprietária do imóvel em que reside, nos termos acima apontados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000715-89.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002075 - ELZA DE OLIVEIRA MACHADO MATIOLI (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Autorizo o levantamento dos depósitos referentes à Requisição de Pequeno Valor n.º 20090000131R, expedida em nome do falecido autor Agostinho Matioli, pela sucessora processual, Sra. ELZA OLIVEIRA MACHADO MATIOLI, ou por quem a represente, nos termos dos Arts. 1º e 2º, §1º e 2º, do Provimento n.º 80/2007 - CORE. Intime-se.

0001349-80.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002070 - JOSE CARLOS SOARES (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumpra-se a parte final da decisão de nº 6312002194/2009, intimando-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes a março de 1990, maio de 1990 e março de 1991 da conta de poupança n.º 97835-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0004165-69.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002085 - REGINA FATIMA FAVARO NOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de abril de 1990, da conta de poupança n.º 013.0070630-7, agência 348, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

0004229-79.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002093 - ANTONIO DONIZETTI PREARO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro de 1989, da conta de poupança n.º 013.4662-0, agência 1104, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000499-21.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001928 - HILDA ARAGAO DE ALMEIDA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Designe-se perícia social.
3. Intime-se.

0004227-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002092 - MARIA TERESA MONTERONI CARNIELLI CISCATO (SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de março de 1990, da conta de poupança n.º 013.2558-5, agência 1104, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000485-37.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002067 - ISABEL CRISTINA FERREIRA (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0000658-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002074 - OTAVIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que o ônus probatório quanto a fato constitutivo do seu direito permanece com a parte autora, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de extrato referente a abril de 1990, da conta poupança n.º 9034-6, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da anexação do referido documento.

Após, tornem conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000052

Lote 1131

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo do despacho anterior, cientifique-se a parte autora, por carta com A.R., sobre o depósito de valores para pagamento efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

0004387-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312002127 - DYONISIO CORREA PORTO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA, SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004475-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312002128 - ANGELA BELLI ZAGO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA, SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação do julgado, elaborados pela contadoria do Juízo/perito contador para expedição de ofício requisitório.

No mesmo prazo, deverá a parte autora dizer se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

0004355-66.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312002043 - MARIA JOSE PINHO ZANELLA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004239-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312002048 - MARCIA HELENA FERRARI (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0004397-81.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002114 - SAMUEL ALVES PEREIRA (SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) MARIA NEIDE DONATO PEREIRA (SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de março de 1990 e fevereiro e março de 1991, da conta de poupança nº. 013.3851-7, agência 348, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0000698-53.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002108 - SEBASTIAO BREVIGLIERI (SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a divergência dos valores referentes à liquidação de sentença, determino a remessa dos autos eletrônicos à contadoria deste Juízo, para elaboração de cálculos visando esclarecer se os valores apresentados estão em conformidade com o julgado proferido.

Outrossim, suspendo o levantamento dos valores já depositados, até ulterior verificação do incidente de impugnação de liquidação do julgado.

Cientifique-se a agência da Caixa Econômica Federal para o bloqueio dos valores, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

0000497-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002119 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

0004446-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002115 - LUDERVAN MONTEIRO (SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, da conta de poupança nº. 013.00012088-4, agência 348, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Após, tornem os autos conclusos.

0004309-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002113 - ELISABETH BUENO DADARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, da conta de poupança nº 013.54094-4, agência 340, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Defiro a gratuidade requerida.

0004288-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002110 - AMELIA APPARECIDA MONTAGNOLI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990, da conta de poupança nº. 013.0004383-2, agência 595, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos cópia legível dos documentos pessoais (CPF - Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Identidade), bem como comprovar a co-titularidade da conta de poupança ou a sua condição de herdeira do falecido titular da conta, trazendo aos autos, se o caso, a certidão de óbito.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

0004289-52.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002111 - MARIA MARCHETTI NOVI ANTENOR NOVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de março de 1990, da conta de poupança nº. 686623-3, agência 348, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

0000917-61.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002054 - CARLOS ALBERTO SPASIANI (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SILVIO LEVCOVITZ)

Expirado o prazo de suspensão do processo, intime-se as partes para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, indicado a necessidade da produção de novas, devidamente justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo requeridas novas provas, apresentem alegações finais no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0004476-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002121 - SYLVIO LUPORINI (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA, SP100740 - MANOEL DA CUNHA, SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de petição apresentada pela herdeira e inventariante do Espólio de Sylvio Luporini, postulando a habilitação nos autos do processo, bem como a juntada de procuração da advogada que subscreve a petição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante a comprovação da qualidade de inventariante pelo Juízo da Sucessão, deferido a habilitação requerida. Defiro o prazo de juntada de procuração, com firma autenticada, no prazo de 5 dias, para regularização da representação processual.

Considerando as informações da peticionante, determino a imediata suspensão do levantamento dos valores depositados, comunicando-se com urgência a instituição financeira, por telefone, sem prejuízo da intimação por Oficial de Justiça, assim realizada com urgência.

Intime-se o advogado Dr. José Fernando Cunha para prestar esclarecimentos sobre os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para demais providências.

0004299-96.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002112 - AMELIA APPARECIDA MONTAGNOLI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990, da conta de poupança nº. 013.0001849-8, agência 595, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos cópia legível dos documentos pessoais (CPF - Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Identidade), bem como comprovar a co-titularidade da conta de poupança ou a sua condição de herdeira do falecido titular da conta, trazendo aos autos, se o caso, a certidão de óbito.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

0000498-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002120 - ALCIDES NUNES MARTINS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002528-69.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008555 - EDITE MARIA DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser

mãe do falecido e depender dele economicamente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/01/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

É o relatório.
Decido.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era mãe de Sr(a) Reinaldo Cardoso de Almeida, falecido em 12/02/2010, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais; (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações do sistema CNIS, no qual consta que o falecido estava recebendo benefício previdenciário n. 32/534.865.238-1, entre 04/03/2009 e a data do falecimento.

A parte autora comprovou ser mãe da falecida pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito da filha. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica da autora para com sua filha falecida.

Passo a examinar a suposta dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º

: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar -como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica, apresentou:

Fls. 07 -dados pessoais da autora.

Fls. 08 - certidão de nascimento da autora.

Fls. 09 - CTPS da autora n. 04387 série 602 emitida em 1978 - sem vínculo empregatício

Fls. 11- Conta de luz - CPFL/Piratininga - em nome do falecido no endereço: Av. Projetada Um, nº 332, Pq. São Bento - Sorocaba/SP de 04/2011.

Fls. 12 - dados pessoais do falecido

Fls. 13 - certidão de nascimento do falecido de 26/10/1947

FLS. 14 - certidão de óbito informando que o falecido morava na Av. Projetada n. 01, s/n - Parque São Bento - Sorocaba. O falecido morreu na Santa Casa de Sorocaba e foi vítima de hemorragia digestiva alta. O declarante foi Lourival Cardoso Almeida. Consta que o falecido deixou três filhos - 36 anos, 31 anos e 23 anos. 12/02/2010.

Fls. 15 - declaração de óbito do falecido - 12/02/2010

Fls. 16 - CTPS - do falecido.

Fls. 29 - conta de luz em nome de Valter Nunes de Oliveira (não há informações nos autos sobre quem é esta pessoa) com residência no mesmo endereço da autora, Projetada Um, nº 332, Pq. São Bento - Sorocaba/SP - totalmente ilegível.

Fls. 30 - conta de luz em nome do falecido com residência no mesmo endereço da autora, Projetada Um, nº 332, Pq. São Bento - Sorocaba/SP - de 10/2010

Fls. 31 - requerimento administrativo indeferido.

Fls. 33 e seguintes - documentos médicos.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 12/02/2010. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

A Contadoria do Juízo informou que consta do sistema CNIS que a parte autora recebe uma pensão por morte de seu falecido marido desde 01/10/1985 no valor de um salário mínimo.

Consta que o falecido era aposentado por invalidez desde 04/03/2009 e percebia um salário mínimo.

Pelos documentos juntados aos autos não se observa qualquer prova material de dependência econômica, consta dos autos apenas que o falecido residia com a autora.

No entanto, a jurisprudência permite que a comprovação da dependência econômica se faça por meio de prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA - COMPROVAÇÃO MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, ao fazer distinção entre os dependentes do segurado da 1ª classe e os das demais classes, para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, estabelece que “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser provada”. Porém, o referido dispositivo não estabelece qualquer tipo de limitação aos mecanismos aptos a serem utilizados como meio de prova pelo interessado e valorados pelo julgador. 2) O STJ já pacificou entendimento no sentido de afastar a exigência de início de prova material para a comprovação de dependência econômica de mãe para com filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200538007398022, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, , 13/05/2010)

Neste ponto as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que o falecido vivia com a autora e a auxiliava no pagamento das despesas do lar e no seu sustento.

Cabe ressaltar, ainda, que o fato da autora estar recebendo benefício previdenciário não é fator a automaticamente afastar a existência de dependência econômica.

Isto porque, embora tenha renda própria tal renda é de apenas um salário mínimo, insuficiente para fazer frente as despesas da autora que possui idade avançada.

Portanto, parece evidente que o falecido auxiliava a autora em suas despesas restando configurada uma dependência mútua apta a possibilitar a concessão do benefício pretendido. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. COMPROVAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO POR SER BENEFICIÁRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - Demonstrado nos autos, por documentos e prova testemunhal, que o filho solteiro morava com os pais e contribuía para o custeio das despesas domésticas e até medicamentos dos pais, há que se reconhecer comprovada a dependência econômica, que não é excluída pelo fato de seus pais perceberem benefícios de pouco valor, sendo que nestas condições deve ser presumida a situação de mútua dependência econômica. II - Comprovada a condição de segurado do filho falecido, concede-se a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. III - Honorários de advogado fixados em 15% do valor da condenação atualizado, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ. IV - Apelação da parte autora provida.
(AC 199903990379674, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/10/2001)

Assim diante da prova testemunhal produzida nos autos e pelo fato do benefício recebido pela autora ser de valor mínimo, se pode inferir pela existência de dependência econômica mútua dela para com a de cujus.

A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (21/01/2011), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2012/63150000143

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002037-28.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FREITAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091857-CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-65.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA PACHECO MACHADO

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002044-20.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002046-87.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO POLIBIO VILELA
ADVOGADO: SP290310-NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002048-57.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002049-42.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO MACEDO TOLENTINO
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002050-27.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS PELIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002051-12.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIRA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002052-94.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU AMARO PEDROSO
ADVOGADO: SP291542-EVELIN HIDALGO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002053-79.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUSA ALVES
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002054-64.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DAS DORES ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002055-49.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002056-34.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE CAMPOS PIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002057-19.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA LIMA MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/08/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002058-04.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SOARES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002059-86.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002061-56.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA TAVARES FIRMINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 13:00:00

PROCESSO: 0002062-41.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY REGINA GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002063-26.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANGELO MIRANDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002064-11.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CESAR RAFAEL BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002047-72.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO: SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002077-10.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CALDERAN DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002078-92.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAERCIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002079-77.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002080-62.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002084-02.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELOURDES PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2013 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002060-71.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP278280-GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2013 13:00:00

PROCESSO: 0002065-93.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ALICE FRAGOSO DE CAMARGO TAVARES
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002066-78.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL NETO
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002067-63.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002068-48.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GERALDO DE LIRA
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002069-33.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEILA REGINA PIRES

ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002070-18.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA APARECIDA CARDOZO POSSIDONIO

ADVOGADO: SP047780-CELSO ANTONIO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002071-03.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP186915-RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002072-85.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE PINTO DA SILVA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002073-70.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FIAL DE CARVALHO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002074-55.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO TRAJANO LIMA SANTOS

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002075-40.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ASSIS

ADVOGADO: SP142867-ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002076-25.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP302742-CRISTINA MASSARELLI DO LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002081-47.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELIA WENZEL
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002082-32.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002083-17.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ROGERIO GODINHO
ADVOGADO: SP247277-TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002085-84.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELIO ANTUNES BORGES
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002086-69.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CORREA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO

PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002087-54.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002088-39.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MANOEL VAZ
ADVOGADO: SP186915-RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002089-24.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIACINTO CRICELLI
ADVOGADO: SP224699-CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002090-09.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEZIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2013 17:00:00

PROCESSO: 0002091-91.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA VIDAL DE LIMA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2013 17:00:00

PROCESSO: 0002092-76.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDIRA DA ROCHA ANTUNES
ADVOGADO: SP247277-TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2013 17:00:00

PROCESSO: 0002093-61.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANA MARIA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP142867-ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-46.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA ALVES FUGLINI
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002095-31.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOURAO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002096-16.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MIGUEL DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002097-98.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILASIO DIAS COSTA
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002098-83.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PROENCA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2013 13:00:00

PROCESSO: 0002099-68.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002100-53.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO AIDAR
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-38.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP302742-CRISTINA MASSARELLI DO LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002102-23.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIMIR DA MATA
ADVOGADO: SP137430-MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-08.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002104-90.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES ROLIM
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-75.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP186915-RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 13:00:00

PROCESSO: 0002106-60.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 15:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002107-45.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAVA RODRIGUES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002108-30.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2012 13:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002109-15.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELLA RAQUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002110-97.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002111-82.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002112-67.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA RIBEIRO FIUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002113-52.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ MANOEL XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002114-37.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002115-22.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002116-07.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002117-89.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE FATIMA NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002118-74.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE GONCALVES LEITE

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-59.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIVALDO BARRIO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-44.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002121-29.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002122-14.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002123-96.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002124-81.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002125-66.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURÍCIO SCARASSATTI
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002126-51.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002127-36.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO GALDINO DE MATOS
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002128-21.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP223466-LUIZ ANTONIO PELÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002129-06.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI ANTONIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP186915-RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002130-88.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DALBEN
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002131-73.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ANA PEREIRA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002132-58.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO INACIO FERREIRA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2013 17:00:00

PROCESSO: 0002133-43.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002134-28.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL TEODORO AIRES

ADVOGADO: SP110542-OSNI JACOB HESSEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-13.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002136-95.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA GOMES DE MACEDO
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002137-80.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA ALBERTINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-65.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE RESENDE
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 17:00:00

PROCESSO: 0002139-50.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIO MOREIRA DE ATTAIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002140-35.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI GONCALVES ALMEIDA CESAR
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0002141-20.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA
ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002142-05.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PAES
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002143-87.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0002144-72.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP172920-KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002145-57.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2013 17:00:00

PROCESSO: 0002146-42.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALES RAFAEL DA CRUZ
ADVOGADO: SP250775-LUCIANA BONILHA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002147-27.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SIQUEIRA PONTES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002148-12.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIÉLE ALINE PEREIRA
ADVOGADO: SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002149-94.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICEIA CARDOSO DA MATA

ADVOGADO: SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002150-79.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LEME JUNIOR
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002151-64.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FIERI RUFINO
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002152-49.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BERTIN
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002153-34.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002154-19.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002155-04.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BRAVO RIBEIRO
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002156-86.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA MARQUES DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002157-71.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002158-56.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAZ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002159-41.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE ALCARDE POVEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/05/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002160-26.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002161-11.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DA SILVA
ADVOGADO: SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002163-78.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAULINA ALVES ANASTACIO

ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002165-48.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEMES SANTANA

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002166-33.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA ALVES TOMAZ

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002167-18.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA

ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002168-03.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA BIJAVA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002169-85.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EUGENIO NAGILDO THOME

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002171-55.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ELIAS GATTO FELIX
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002173-25.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA LOURENÇO
ADVOGADO: SP104714-MARCOS SANTANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002174-10.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002175-92.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PIRES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002176-77.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002177-62.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DIAS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002178-47.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO: SP282641-LOURENÇO FERNANDO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002180-17.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA POITES MIRANDA

ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002181-02.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GENI ALVELINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002182-84.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE VERISSIMO DE SOUZA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002183-69.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002185-39.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002186-24.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002187-09.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002188-91.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA LABLIUK LEME

ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002189-76.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZELIA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002190-61.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURINO DA SILVA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002192-31.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002193-16.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA SOARES DO O

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2013 17:00:00

PROCESSO: 0002194-98.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE ROSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002195-83.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002196-68.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODALIA GODOI MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002197-53.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE COSTA ESTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002198-38.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002199-23.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO TEIXEIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002200-08.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SPINARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002201-90.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUCAS WILLIAN DO NASCIMENTO FOGACA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002202-75.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FERREIRA FRAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000141

DECISÃO JEF-7

0006139-98.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008496 - DORISTEU GENES DE RAMOS (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0003257-95.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008551 - EDUARDO ISSAMU HIRATA SHINDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restituição de valores.

A parte autora, representada por seu pai, alega na exordial que valores foram debitados de sua conta poupança de forma indevida.

Aduziu que ingressou com reclamação junto ao PROCON, sendo identificado que os valores se referiam a débitos com a empresa Embratel, empresa esta que mantém convenio com a instituição financeira para débito em conta dos clientes.

Sustenta que não autorizou qualquer tipo de débito em conta e que sequer mantém qualquer tipo de relação com a

empresa Embratel.

Instruiu a inicial com extratos da conta poupança.

Em Contestação, a instituição financeira ré alega que unicamente cumpriu a solicitação de débito de “convênio” firmada pelo cliente e que assim que foi solicitado o cancelamento, cumpriu a referida solicitação.

A parte autora não especificou expressamente na inicial quais os valores controvertidos.

Outrossim, a CEF não apresentou o documento que atesta que o débito de “convênio” foi efetivamente autorizado pela titular da conta.

O feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, emendar a inicial especificando, expressamente, quais os valores controvertidos a serem discutidos nesta ação.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos virtuais documento que atesta que o débito de “convênio” foi efetivamente autorizado pela titular da conta.

Cumprida as determinações acima ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003173-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008545 - ISABEL DE FATIMA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restituição de valores.

A parte autora alega na exordial que valores foram debitados de sua conta poupança de forma indevida.

Aduziu que firmou contrato de empréstimo com a CEF, modalidade consignação, cujas parcelas seriam descontadas em folha de pagamento.

Sustenta que a parcela relativa à competência 03/2011 foi descontada em folha e, mesmo assim, a CEF, sem qualquer autorização de sua parte, efetuou o desconto do valor da parcela, com acréscimos, de sua conta poupança, contrariando as disposições contratuais.

Em Contestação, a instituição financeira ré alega que não houve o desconto em folha relativo à parcela vencida em 08/2010 e que o contrato seguiu descompassado até 03/2011, quando houve a regularização mediante pagamento de boleto em 22/03/2011.

Pela análise do extrato da conta poupança de titularidade da parte autora colacionado às fls. 20 da exordial, o débito discutido nesta ação, R\$267,90, se deu em 22/03/2011, sob a rubrica “débito autorizado”.

Não foram colacionados aos autos os demonstrativos de pagamento de todo o período, especialmente desde a contratação do empréstimo até a parcela de 04/2011, na qual a ré alega que o contrato foi regularizado.

Outrossim, a CEF não apresentou o documento que atesta que o débito realizado em conta poupança foi efetivamente autorizado pela titular da conta, ratificando a rubrica constante do extrato.

O feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais os demonstrativos de pagamento de salário relativos ao período 04/2010 a 04/2011.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos virtuais documento que atesta que o débito realizado em conta poupança da parte autora, em 22/03/2011, no valor de R\$267,90, lançado sob a rubrica “débito autorizado”, foi efetivamente autorizado pela titular da conta.

Cumprida as determinações acima ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000136

DECISÃO JEF-7

0001857-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008374 - MARIA JOSE BRAGA DE SOUZA (SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001898-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008376 - DALVA APARECIDA FERREIRA BUFALO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia da CNH anexada à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001882-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008375 - MARIA VANUZIA DA SILVA CORREIA (SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001866-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008367 - FIRMINO GUSMÃO DE SOUZA (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT

0001859-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008369 - SILVINO NOGUEIRA (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001860-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008370 - CELIA RIBEIRO BARDELLA (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001861-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008371 - EMERSON BARDELLA (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001864-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008368 - VICENTE SILVERIO LEITE NETO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003414-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008407 - FRANCISCO FIDELIS LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retificação dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC), relativamente ao período objeto de ação trabalhista.

A parte autora alega que ingressou com ação trabalhista em face da empresa empregadora para retificação dos salários, principalmente para agregação do adicional de insalubridade.

Sustenta que requereu junto ao Juízo Trabalhista expedição de Certidão de Objeto e Pé da referida ação, o que lhe foi negada.

Instruiu a inicial com cópia de decisão proferida pelo Juízo do Trabalho, datada de 25/03/2011 (fls. 175), com intuito de comprovar suas alegações.

Não bastasse isso, a Contadoria do Juízo emitiu parecer informando que foi verificado que a maioria dos salários de contribuição que integraram o PBC, estão limitados ao teto máximo de contribuição previdenciária, não cabendo, portanto, os acréscimos pleiteados quanto a tais meses.

Aduziu que nos meses nos quais os salários podem, em tese, ser majorados, já que não limitados ao teto, quais sejam: 05, 06 e 09/1992; 01 a 03, 05 e 09/1993 e 02/1994, o demonstrativo de cálculo anexado aos autos (Anexo 10) - Apuração da Contribuição do Segurado e do Salário de Contribuição, encontra-se parcialmente ilegível,

inviabilizando a elaboração dos cálculos.

Requeru a juntada de cópia legível do documento mencionado para elaboração dos cálculos e apuração das eventuais diferenças.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Cancelo a audiência designada para o dia 16/04/2012, às 13:00 horas.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais cópias legíveis do demonstrativo de cálculo anexado aos autos (Anexo 10) - Apuração da Contribuição do Segurado e do Salário de Contribuição, solicitado pela Contadoria do Juízo;

2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba solicitando que encaminhe a este Juízo, Certidão de Objeto e Pé dos autos n.º 0090100-19.1997.5.15.0016 RTOOrd[rt], ação intentada pela parte autora, Sr. Francisco Fidelis Leite, em face da empresa Aços Ipanema Villares S/A, certificando especialmente se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa reclamada.

Cumprida a determinação acima pela parte autora e recebida as informações do Juízo do Trabalho, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0001883-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008373 - AVELINO LOPES NETO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001885-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008372 - MARCOS DE ALMEIDA (SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO (SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001897-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008365 - AMAURY MEIRA CERQUEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste

Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000602-53.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008349 - JOAQUIM TAVEIRA NETO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte ré cumpra a decisão proferida em audiência realizada em 05/03/2012, colacionando aos autos virtuais o extrato da conta de titularidade da parte autora desde a data de abertura até a data do evento objeto desta ação.

Decorrido o prazo deferido à ré, cumprida a determinação, defiro às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Findo o prazo para apresentação de alegações finais, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo deferido à ré, sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0012029-18.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008348 - BENEDITO JOSÉ DA SILVA (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Em petição protocolizada em 07/10/2011, a parte autora insurge-se contra a cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez deferido na presente ação.

Alega ocorrência de equívoco administrativo e desobediência à ordem judicial emanada no presente feito.

Pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida.

Instado a se manifestar acerca da referida cessação administrativa, a Autarquia Previdenciária em petição protocolizada em 22/03/2012, manifestou-se informando que a cessação se deu em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos n.º 0010934-55.2006.4.03.6315, ação esta anteriormente ajuizada pela parte autora, cuja sentença foi reformada em sede recursal.

Aduziu que o cancelamento do benefício de auxílio-doença, NB 31/560.750.045-0, naquela ação, impactou na manutenção da qualidade de segurado e que a sentença proferida na presente ação baseou-se para caracterização da manutenção da qualidade de segurado unicamente no benefício cassado. Informa, por fim, que por tal motivo que efetuou o cancelamento da aposentadoria vigente.

É o relatório.

Decido.

Há que se observar que a incapacidade é uma relação de fato ligada a uma relação jurídica continuativa. Assim, se a relação jurídica do segurado com o INSS se protai no tempo, o estado de fato da incapacidade se altera com o decurso do lapso temporal.

Considerando essas premissas, há que se observar os fatos no tempo.

Efetivamente, a parte autora ajuizou, em 11/12/2006, demanda pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, autos n.º 0010934-55.2006.4.03.6315. Realizada perícia judicial em 30/01/2007, o trabalho técnico concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 06/2006 (DII).

A sentença proferida em 12/07/2007 julgou procedente o pedido determinando a concessão de benefício de auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação (11/12/2006) e sua manutenção pelo período de 06 meses da data da prolação da sentença. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício.

Houve interposição de recurso pelas partes.

Foi proferido acórdão em 04/04/2011, que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença proferida, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Determinou, por consequência, a cassação da tutela deferida, ressalvando que no interregno em que houve a percepção do benefício, esta percepção se deu de boa-fé, não havendo que se falar em devolução de valores pela parte autora.

Não havendo qualquer tipo de manifestação das partes, esta decisão transitou em julgado em 01/06/2011.

Ocorre que, no trâmite do recurso interposto naqueles autos, a parte autora ingressou com a presente demanda em 27/11/2009, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, autos n.º 0012029-18.2009.4.03.6315.

Realizada perícia judicial em 22/01/2010, o trabalho técnico concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, contudo o perito do Juízo não conseguiu fixar a data do início da incapacidade (DII).

A sentença proferida em 23/06/2010 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (22/01/2010). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício.

Não havendo qualquer tipo de manifestação das partes, esta decisão transitou em julgado em 02/08/2010.

O montante apurado a título de atrasados, foi devidamente paga por meio de RPV.

Com efeito, pela análise do sistema CNIS, a parte autora verteu contribuições ao RGPS relativamente às competências de 09/2004 a 05/2007, portanto, detinha qualidade de segurada para concessão do benefício de auxílio-doença deferido na primeira ação.

Outrossim, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/560.750.045-0, entre 11/12/2006 (DIB) a 05/05/2009 (DCB), que resguardou sua qualidade de segurada viabilizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na segunda ação.

Consoante bem determinou o Acórdão proferido nos autos n.º 0010934-55.2006.4.03.6315, a percepção do benefício por incapacidade temporária se deu de boa-fé, não havendo que se falar em devolução de valores pela parte autora, ficando, desta forma, no entender deste Juízo, resguardada a qualidade de segurada da parte autora. Portanto, entendo que se equivocou o INSS ao proceder o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria.

O Acórdão mencionado determinou unicamente o cancelamento do benefício de auxílio-doença objeto daquela ação, benefício este que, consoante já mencionado acima, encontrava-se cessado desde 05/05/2009(DCB).

Destarte, a Autarquia Previdenciária agiu de forma diversa da constante daquela determinação judicial.

Frise-se que a presente ação transitou em julgado anteriormente à primeira ação ajuizada. Assim, a coisa julgada já havia se operado na presente demanda, cabendo unicamente à Autarquia Previdenciária ré dar cumprimento à determinação do Juízo, não cabendo qualquer discussão acerca do benefício nela deferido.

Isto posto, determino o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/541.547.452-4, objeto da presente ação, devidamente transitada em julgado, desde a data de sua indevida cessação administrativa.

Os valores em atraso desde a data da cessação indevida até o efetivo restabelecimento deverão ser apurados e pagos à parte autora na esfera administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se. Após o cumprimento, archive-se.

0001862-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008364 - LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001884-92.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008366 - CARLOS ROBERTO LOPES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000138

DECISÃO JEF-7

0001900-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008399 - MARIA SOARES DE MORAES (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Considerando o impedimento da perita anteriormente nomeada, redesigno a perícia de estudo social para o dia 06.06.2012, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008906-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008389 - WALDOMIRO SOARES DOS SANTOS FILHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 19.05.2012, às 10h00min, com a assistente Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0008820-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008377 - IRACEMA DOS SANTOS SILVA NASCIMENTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a informação da impossibilidade de atendimento da assistente social na data anteriormente agendada, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 09.05.2012, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0001869-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008454 - MARISTELA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) EDUARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, procurações ad judicium sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003453-65.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008334 - DARCY DE ALMEIDA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007672-58.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008357 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007771-91.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008412 - ALEF FELIPE DE ARAUJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001811-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008393 - ROBISON GOMES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela,

é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000487-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008335 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que o comprovante de residência juntados aos autos está em nome de terceiro, sob alegação de ser este terceiro o esposo da parte autora, junte a autora, no prazo de dez dias, certidão de casamento ou declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000578-25.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008404 - MARIA IGNEZ ROSA MARQUES (SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

No mais, aguarde-se a elaboração do cálculo.

Intime-se.

0001817-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008392 - LUCIANA DE CASSIA AMARAL DA ROSA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de (10) dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

0002482-17.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008425 - LUIZ DO AMARAL (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição apresentada pela parte autora em 10/04/2012, reitere-se o ofício expedido à EADJ para que, no prazo de dez dias, informe acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado.
Intime-se.

0001877-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008451 - VALDINEI RODRIGUES MORENO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001729-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008382 - DOLORES SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 12.05.2012, às 11h00min, com a assistente Sra. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0001845-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008401 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008775-66.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008380 - MARIA SOCORRO VIEIRA DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a informação da impossibilidade de atendimento da assistente social na data anteriormente agendada, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 02.05.2012, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0012130-89.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008424 - IRIO JOSE DE QUEIROZ (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV. Intime-se.

0001838-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008402 - ISABEL MACHADO DOMINGUES (SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte a parte autora, no prazo de (10) dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001844-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008403 - SIDNEI MORAES (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001814-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008400 - MARIA ANTONIA ROSSETTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001808-68.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008395 - DARIO APARECIDO VEIGA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de (10) dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001892-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008450 - JACKSON FRANCISCO DE ARAUJO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001803-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008396 - MARIA LEITE DE ANDRADE FLORENCIO (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000499-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008385 - DERNEVAL AMARAL SOUZA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 26.05.2012, às 08h00min, com a assistente Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0009059-74.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008386 - MYRILAND ARAUJO CURCI (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 30.06.2012, às 14h00min, com a assistente Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0006059-37.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008434 - ALTAMIRO GABRIEL DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011238-49.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008433 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0013227-61.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008422 - SANTINO BUENO NUNES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012291-36.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008420 - FRANCISCO CARLOS PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000141-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008455 - CARLOS ALBERTO SABINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00093995120114036110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao benefício discutido naquela ação (NB 31/560.315.822-7), operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado somente com relação aos benefícios de nº 114.195.933-7, 127.658.380-7, 542.937.148-0 e 546.531.645-0.

0000157-69.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008358 - MARIA ROSA VIEIRA DE CAMARGO (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0008432-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008411 - OLGA MONTEFUSCO MENDES (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0005203-05.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008416 - WANDER DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro o pedido de desistência do recurso interposto pela parte ré.
Intimem-se.

0006053-30.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008493 - JOSE GERALDO CUSTODIO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes do encaminhamento do precatório para o tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório.

0001870-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008453 - JOAO DE ALMEIDA FILHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009981-23.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008419 - JOAO MILANES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado definiu os critérios de cálculo ao INSS, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o decidido por este Juízo.

Intime-se

0001095-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008432 - ZILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/07/2013 às 14h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural no período de 2003 a 2008.

Intimem-se.

0000551-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008383 - ERENITA PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 12.05.2012, às 09h00min, com a assistente Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0001840-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008397 - LOURIVAL CARDOSO OLIVEIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela,

é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001806-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008398 - INES DE CAMPOS RIBEIRO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001657-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008353 - JOSÉ ALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O fato de o perito médico designado nestes autos ser o mesmo da ação anterior, na qual o laudo apresentado foi desfavorável ao autor, não se mostra relevante para a redesignação da perícia com outro expert da mesma especialidade. Perito judicial é o profissional que goza de inteira confiança do Juiz. Assim, indefiro o pedido da parte autora.

Intime-se.

0007462-70.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008343 - CLAUDINEY IZABEL (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0009521-36.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008417 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP165343 - SERGIO GUEDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pelo INSS em 09/04/2012.

Caso nada seja requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intime-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

0005294-08.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008498 - LUIZ BUENO DOS SANTOS FILHO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007155-87.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008421 - WALDIR MARTINS DE FARIA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001873-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008449 - ELI DE OLIVEIRA CASTANHO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000550-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008384 - ROSA DIAS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 12.05.2012, às 14h00min, com a assistente Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0001118-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008387 - ANTONIA ROSA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 19.05.2012, às 11h00min, com a assistente Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0009368-32.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008338 - VALDIR VIEIRA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010021-34.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008340 - JOAO BATISTA PEREIRA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010026-56.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008341 - SERGIO PAULO ACCIARI (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010031-78.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008342 - ANTONIO BENEDITO FURQUIM (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0013539-37.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008478 - GERMANO REIS DE OLIVEIRA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1- Indefiro o pedido postulado pela parte ré, em 03.09.2009, uma vez que tais providências competem ao peticionário.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer de acordo com o v acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.
Intimem-se as partes.

0008213-57.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008379 - DORIVALDO BUENO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a informação da impossibilidade de atendimento da assistente social na data anteriormente agendada,redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 02.05.2012, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.
Intime-se.

0006018-36.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008488 - LOURIVALDO PIRES SILVA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0006061-70.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008408 - VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.
Intime-se.

0007021-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008388 - LEONOR GARCIA SAMPAIO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 19.05.2012, às 08h00min, com a assistente Sra. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0001875-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008452 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0010737-61.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008486 - NILCERES APARECIDA LOPES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006266-02.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315008487 - RITA RODRIGUES SARABANDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001796-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315007948 - LIEDES PEREIRA MARCELINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/111.865.693-5, cuja DIB data de 22/03/1999 e a DDB data de 29/05/1999.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 29/05/1999. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 15/06/1999. Assim, em 01/07/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 23/03/2012, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001793-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315007950 - SILVIO PONTES FILHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/025.467.503-4, cuja DIB data de 15/10/1994 e a DDB data de 16/05/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 23/03/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001792-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315007949 - MARIA BEATRIZ ROSA BERNARDINO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/101.740.924-0, cuja DIB data de 26/03/1996 e a DDB data de 10/11/1996.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos

prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 23/03/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001674-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008260 - ROMEU ATILIO DE MIRANDA (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o recálculo e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.810.860-8 da seguinte forma: 1) recálculo considerando o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto vigente à época, a ser aplicado ao primeiro reajuste após a concessão da aposentadoria; 2) revisão da RMI considerando como base de cálculo o real valor dos salários-de-contribuição, sem aplicação do teto.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação.

É o relatório.

Passo a analisar o mérito.

1) Quanto ao recálculo do benefício previdenciário

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº

8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois, continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Dito isso, verifico que, no caso concreto, houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor.

A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido

próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo do salário-de-contribuição previstos nas EC 20/98 e EC 41/2003. Contudo, foi elaborado um Parecer no Núcleo da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, informando quais benefícios terão vantagens financeiras com a aplicação do novo teto previsto na EC 20/98 e 41/2003. Ressalte-se que este parecer esta de acordo como o posicionamento deste Juízo, nos termos seguintes:

“ Conclui-se pela possibilidade de determinação, através da simples análise da Renda Mensal Atual, dos benefícios que terão ou não diferenças decorrentes das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Ecs 20/98 e 41/03, conforme quadro abaixo:

No presente caso, a parte autora não preenche os requisitos acima e, portanto não terá vantagem financeira com a aplicação do teto previsto na EC 20/98 e 41/2003.

2) Quanto a revisão do benefício previdenciário

A parte autora pretende ainda a revisão da RMI do benefício previdenciário NB 42/104.810.860-8, cuja DIB data de 21/09/1994 e a DDB data de 14/12/1997, de forma que seja considerando como base de cálculo o real valor dos salários-de-contribuição, sem aplicação do teto.

Nesse sentido, não há como revisar a RMI sem se falar em revisão do ato concessório da aposentadoria, que faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, razão pelo qual, neste ponto, o direito de revisar o benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97, eis que se pretende, com a revisão da RMI, a revisão do próprio ato concessório.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 14/12/1997. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 13/02/1998. Assim, em 01/03/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi

ajuizada em 16/03/2012, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Ante o exposto, quanto ao pedido de recalcule do benefício previdenciário, consoante item 1, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário, consoante item 2, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001791-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315007952 - NILSON SOARES MARTINS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/057.155.527-6, cuja DIB data de 22/04/1993 e a DDB data de 21/06/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de

um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 23/03/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido

de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001790-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008041 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/055.643.837-0, cuja DIB data de 06/10/1992 e a DDB data de 26/10/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo

limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 23/03/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001014-89.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315007314 - PEDRO MARTINS SABATER (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB

46/068.164.147-9, cuja DIB data de 06/05/1994 e a DDB data de 29/08/1994.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto,

o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 28/10/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000443-13.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008430 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Diabetes; Hipertensão arterial; DPOC.” Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 2003.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 19/05/1975 a 19/05/1989, sendo o último de 28/10/1988 a 19/05/1989, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual de 09/2003 a 12/2003, 08/2004 a 09/2004, 05/2008 a 07/2009, 06/2010 a 07/2010, 09/2010 a 02/2011 e mês 09/2011, portanto, observa-se que a ausência de contribuição por longos períodos acarretara a perda da qualidade de segurada.

Nesse caso, necessário se faz verificar a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, segundo a qual havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão consideradas para efeito de carência depois que o segurado contar, no mínimo, com 1/3 (um terço) do número exigido para o cumprimento da carência referente ao benefício almejado.

De acordo com as informações constantes do CNIS, a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 07/1990. Depois disso, voltou a verter contribuições ao RGPS no período de 09/2003 a 12/2003. Logo, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 2003, considerando qualquer mês de 2003, a parte autora possuía apenas três contribuições recolhidas após a perda da qualidade de segurada, número inferior ao mínimo exigido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o que impede o cômputo das contribuições vertidas anteriormente para efeito de carência, as contribuições iniciaram-se no mês 09/2003 e a competência de 12/2003 foi quitada em 15/01/2004.

Conclui-se, assim, que no início da incapacidade aferida nos autos, a parte autora não possuía a carência exigida para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que, após a perda da qualidade de segurada, a parte autora possuía 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove o cumprimento da carência quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não detinha a carência exigida para a concessão do benefício almejado, na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Por fim, insta mencionar que consoante informações constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, n.º 547.621.709-2 no período de 10/08/2011 a 31/10/2011, diagnóstico S525 e S602 (isento de carência).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001249-90.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008429 - MARIA ZENEIDE MARQUES DE SOUZA (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sra. MARIA ZENEIDE MARQUES DE SOUZA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 03/2012, com DIB e DIP a partir da data da prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-92.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008479 - MARCO ANTONIO KERTES (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 15/09/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 16/12/1975 a 09/06/2011, sendo o último de 01/08/2005 a 09/06/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário de 25/12/2009 a 06/09/2010, portanto, quando do início da incapacidade (15/09/2010), aferida pelo expert, a parte requerente possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de “Transtorno fóbico ansioso não especificado (F40.9/CID-10)”, o que lhe ocasionou, incapacidade de 15/09/2010 até 01/08/2011 para as atividades laborativas.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito constatou existência de incapacidade em 15/09/2010. Assim, entendendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, no período 01/11/2010 a 22/03/2011 (dia anterior ao retorno ao trabalho).

Vale ressaltar que a empresa Roqueville - Veículos, Peças e Serviços informou através do Ofício expedido em 21/03/2012, que a parte autora obteve alta médica por auxílio doença na data de 26/10/2010 e retornou as suas atividades laborais em 23/03/2011.

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que a parte autora obteve remunerações nos meses 09 e 10/2010 e retornou às atividades laborativas a partir do mês de março de 2011.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, MARCO ANTONIO KERTES, o benefício de auxílio-doença, no período de 01/11/2010 a 22/03/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.440,13 (DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TREZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 03/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008431 - IRACEMA LINA DOS SANTOS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 06/10/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado de 14/11/1989 a 01/1995, 23/08/1995 a 11/1995 e de 02/05/1996 a 01/1998, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual de 03/2009 a 02/2010 e de 05/2010 a 06/2011, portanto, quando do início da incapacidade (27/09/2010), aferida pelo expert, a parte requerente possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, miomatose uterina submetida a cirurgia em setembro de 2010”, o que lhe ocasionou, incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito atestou que “A incapacidade está relacionada ao procedimento cirúrgico que foi realizado no dia 27 de setembro de 2010. Três meses é um período suficiente para recuperação da capacidade laborativa”.

Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 06/10/2010 (DER) a 26/12/2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, IRACEMA LINA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, no período de 06/10/2010 a 26/12/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.015,76 (DOIS MIL QUINZE REAISE SETENTA E SEIS

CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2010, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007404-04.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008457 - MARIA APARECIDA MIRANDA JACINA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X BENEDITA DE FATIMA FLORIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a exclusão da corré da condição de dependente do segurado falecido.

Alega na inicial que, na condição de esposa do segurado falecido, requereu a concessão do benefício na esfera administrativa em 27/11/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de pensão por morte, NB 21/151.534.935-4, cuja DIB data de 22/11/2009, deferido em 17/12/2009(DDB).

Posteriormente, recebeu correspondência em 14/10/2009, comunicando desdobramento benefício, para inclusão da Sra. Benedita Fátima Floriano como dependente habilitada à percepção do benefício.

Alega que a corré, quando da separação, desistiu pensão alimentícia para si, seno esta somente estipulada para os filhos comuns menores.

Aduziu que a pensão descontada do benefício do falecido era destinada exclusivamente ao filho do falecido com a corré de nome Éderson, cujos depósitos eram realizados na conta da corré, na condição de mãe e representante legal do filho.

Sustenta que a corré nunca foi titular de pensão alimentícia e a concessão administrativa está eivada de erro.

Alega que o desdobramento em questão ocasionou, ainda, débito a ser descontado no benefício da autora em razão do período em que recebeu integralmente a pensão por morte.

Realizou requerimento administrativo de revisão em 23/04/2010, sem conclusão até o ajuizamento da presente demanda.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que “O INSS desdobrou corretamente a pensão paga pela morte do segurado JOÃO JACINA, eis que há sentença judicial de 02/03/2009 (fls. 45/46 da inicial) determinando que o sr. JOÃO pagasse pensão alimentícia à ex-mulher, valor este a ser descontado diretamente do benefício previdenciário que o sr. JOÃO recebia na época, o NB 067.686.765-0. Portanto, a autarquia agiu em consonância com a lei, efetuando a concessão e o pagamento da pensão pela morte do sr. JOÃO a todos os que comprovaram sua condição de dependente.” Aduziu que “Na remota hipótese de julgamento procedente, requer o INSS que não seja condenado a pagar a autora os valores pagos pelo INSS em favor da exesposa do de cujus, eis que somente teriam sido pagos pela Autarquia em decorrência de erro, ou seja, pagamento a credor putativo, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 309 do Código Civil: “Art309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.””. Requere u a improcedência da ação.

Citada, a corré, Sra. Benedita de Fátima Floriano ofereceu resposta alegando que foi casada com o segurado falecido de 1974 a 1987 e que desta união tiveram dois filhos comuns. Aduziu que após a separação buscou sua colocação no mercado de trabalho, vindo a se empregar no ano seguinte na empresa Gerencial de Projetos Navais, onde permaneceu até 11/02/2005. Afirmou que entre o ano de 2000 e 2005, por diversas vezes esteve em gozo de benefício por incapacidade. Após a cessação do último benefício por incapacidade sobreviveu da pensão alimentícia paga ao filho, situação esta que somente foi alterada quando ingressou com ação pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Sustenta, por fim, que restou cristalinamente comprovada sua

dependência econômica em relação ao falecido. Requereu a improcedência da ação.

Foi realizada audiência em 16/05/2011, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e da corré, bem como foi ouvida a testemunha da corré. Ao final, foi determinado à parte autora que colacionasse aos autos virtuais cópia integral da Ação de Exoneração de Alimentos intentada pelo falecido em face do filho. À corré foi determinado que colacionasse aos autos virtuais cópia integral da Ação de Separação. E, por fim, ao INSS foi determinado que colacionasse aos autos virtuais cópia integral do Processo Administrativo de concessão de pensão por morte a corré.

A parte autora colacionou aos autos virtuais:

- cópia da Ação de Separação, autos n.º 602.01.1987.000122-4 (n.º de ordem 01.04.1987/001094), que tramitou na 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP;
- cópia da Ação de Conversão de Separação em Divórcio, autos n.º 602.01.1991.000232-5 (n.º de ordem 01.04.1987/001460), que tramitou na 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP;
- cópia da Ação de Exoneração de Alimentos, autos n.º 602.01.2007.037410-0 (n.º de ordem 04.03.2007/002474), que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP.

O INSS, após a expedição de mandado de busca e apreensão apresentou cópia do Processo Administrativo de concessão de pensão por morte à corré.

A parte autora e a parte corré apresentaram suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo de revisão foi realizado em 23/04/2010 e ação foi proposta em 09/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício de forma integral, ou seja, como única dependente habilitada à percepção do mesmo já que era casada com o segurado, Sr. João Jacina, desde 31/08/1996 até a data de seu falecimento em 22/11/2009.

Alega que o desdobramento do benefício realizado na esfera administrativa para inclusão da corré, Sra. Benedita de Fátima Floriano, se deu de forma indevida, visto que quando da separação ela desistiu pensão alimentícia para si, que ficou estipulada somente para os filhos comuns menores.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No caso presente, não se discute a concessão do benefício para a parte autora, mas sim o desdobramento que incluiu a corré como dependente do falecido, desdobramento este que a autora alega ter sido indevido.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se unicamente à análise da condição de dependente da corré.

Consoante, já mencionado anteriormente o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A dissolução do casamento do falecido com a corré não é controvertida, até porque o falecido contraiu segundas núpcias com a autora.

Outrossim, a própria corré afirma em sua Contestação que o casamento perdurou de 1974 a 1987.

Assim, diante da dissolução formal do vínculo conjugal, não é possível considerar a parte corré como dependente do falecido na condição de cônjuge.

Havendo a dissolução formal do vínculo conjugal é possível à concessão do benefício desde que haja pagamento de pensão a título de alimentos.

O § 2º do art. 76 da Lei 8.213/91 disciplina que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Assim, em se tratando de ex-cônjuge, há direito ao benefício desde que fique demonstrado que o segurado falecido pagava pensão alimentícia ao outro cônjuge.

Em outras palavras, a ex-esposa que pleiteia pensão por morte precisa comprovar ou que recebia pensão a título de alimentos.

Não há provas formais do pagamento de pensão alimentícia do falecido à autora.

Pela análise das cópias das ações que tramitaram na Justiça Estadual, verifica-se que unicamente ficou estipulado o pagamento de pensão alimentícia aos filhos. Inclusive que houve revisão da pensão para redução do percentual de pagamento.

Ressalve-se que a autora, na condição de representante legal do filho alimentado é que estava cadastrada junto à DATAPREV para recebimento do benefício.

Outrossim, a própria corré afirma em sua Contestação que dispensou o pagamento da pensão alimentícia para si e que logo após a separação tentou sua recolocação no mercado de trabalho, o que se deu cerca de um ano após a separação.

Com efeito, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte corré manteve vínculo empregatício com a empresa Gerencial de Projetos Navais, entre 08/02/1988 a 11/02/2005 e verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, relativamente às competências de 12/2005 a 01/2006 e de 04/2009 a 07/2009.

E, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte corré esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença:

- a) NB 31/117.110.736-3, cuja DIB datou de 20/04/2000 e a DCB datou de 11/08/2003;
- b) NB 31/505.155.496-9, cuja DIB datou de 23/10/2003 e a DCB datou de 09/05/2004;
- c) NB 31/505.301.172-5, cuja DIB datou de 12/05/2004 e a DCB datou de 29/11/2004;
- d) NB 31/538.248.169-1, cuja DIB datou de 07/11/2009 e a DCB datou de 31/08/2010.

Diante a inexistência de prova de recebimento de pensão alimentícia, não há que se falar em aplicação do parágrafo 2º do art. 76 da Lei n.º 8.213/91, neste sentido.

Outra tese que poderia ter sido ventilada, diz respeito a eventual existência de união estável entre o casal mesmo após a dissolução formal do casamento.

Note-se que a pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que está dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.

Nada foi mencionado neste sentido.

Em outras palavras, em momento algum da contestação a parte corré menciona que voltou a conviver com o falecido após a dissolução formal do vínculo conjugal.

Note-se, também, que a inicial não veio acompanhada de comprovantes de mesmo endereço contemporâneos à data do óbito, em nome da parte corré e em nome do falecido.

Outrossim, no caso dos autos, o falecido contraiu segundas núpcias com a autora.

Destarte, não há que se falar em eventual união estável entre a corré e o falecido.

Assim, ainda que esta fosse a tese ventilada na inicial, não restaria comprovado o vínculo entre a parte corré e o segurado falecido diante da ausência de prova material neste sentido, bem como pela existência de provas em sentido contrário.

Por fim, outra tese que poderia ter sido ventilada diz respeito a eventual dependência econômica da parte corré em relação ao segurado falecido.

Esta é a tese ventilada pela parte corré.

A parte corré teria direito ao benefício se tivesse comprovado que o segurado, após a dissolução do vínculo conjugal, custeava-lhe as despesas, em aplicação analógica do artigo 76, § 2o, da Lei 8.213/91.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 22/11/2009. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Consoante já mencionado anteriormente a corré logo após a dissolução do vínculo conjugal passou a exercer atividade laborativa.

Embora tenha mencionado que deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde e que sobreviveu de forma

indireta dos vencimentos recebidos pelo filho comum a título de alimentos custeados pelo falecido, não há provas concretas de que o falecido custeava-lhe as despesas, sequer que ele tinha ciência de que a corré usufruía indiretamente da pensão do filho.

Ressalve-se, ainda, que a autora não intentou ação em face do falecido, com intuito de que ele lhe prestasse alimentos no período em que alega que sobreviveu às custas dele.

Pelos documentos que instruíram a contestação não se verifica a existência de prova material alguma de dependência econômica da corré com relação ao falecido.

Com efeito, nada há nos autos que demonstre que o falecido auxiliava financeiramente a corré.

E, para que se possa caracterizar a dependência é necessário ao menos um início de prova material idônea, sem o qual não há como dar procedência ao presente pedido. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quando não comprovada a dependência econômica por prova material, corroborada por convincente prova testemunhal, impõe-se a denegação da pensão por morte requerida pelos pais. 2. Restou demonstrado que o falecido era solteiro, não tinha filhos, considerando que não há notícia da existência destes, e que morava com os pais, sendo plausível presumir que empregava parte dos seus rendimentos no sustento da casa, arcando com as próprias despesas. Essas circunstâncias, porém, por si só, não autorizam a conclusão de que os autores eram dele dependentes economicamente. 3. Em seu depoimento pessoal o primeiro autor afirmou ser aposentado desde 1991, e receber o benefício no valor de quase R\$1.000,00 (um mil reais), possuindo, portanto, rendimento próprio. Declarou também que o filho ajudava com cerca de R\$20,00 na manutenção da casa, além de trazer alimentos, eventualmente. 4. As testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, foram unânimes no sentido de que o falecido morava com os pais. Todavia, os depoimentos não demonstraram a condição de dependência econômica dos apelantes em relação ao filho, revelando-se insuficientes para suprir as lacunas deixadas por documentos que não foram trazidos aos autos. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.

(AC 200303990341366, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 23/09/2004)

Não foram colacionados aos autos documentos com intuito de comprovar a efetiva dependência econômica da parte corré em relação ao falecido.

Os documentos que instruíram a contestação não têm o condão de comprovar a aludida dependência.

Assim, ausente início de prova material de dependência econômica, não há como se conceder o benefício pleiteado, não sendo suficiente, a meu ver, prova exclusivamente testemunhal.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSENTE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conheço do agravo retido, pois expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, mas lhe nego provimento, pois descabida a necessidade de anterior requerimento administrativo. 2. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência. 3. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. Pela Lei Previdenciária, a esposa é reconhecida dependente por presunção; em decorrência, relativamente à ex-esposa, separada judicialmente ou divorciada, que dispensou prestação de alimentos, a dependência econômica há de ser comprovada. 4. Não há indício de prova material relativo à necessidade do benefício ora pleiteado pela Autora, devido a eventual mudança da sua situação econômica, em período máximo até a data do óbito, tornando-a dependente do de cujus. Apenas as testemunhas, em seus depoimentos, afirmam, de modo isolado e vago, que "a Autora e seus filhos eram dependentes de Sérgio", não gerando seus efeitos. 5. A prova testemunhal deve corroborar o início de prova material constante dos autos, a ponto de formar um conjunto harmônico suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca do fato controvertido. E não é o caso dos autos. 6. Ausente um dos requisitos necessários, qual seja dependência econômica da postulante em relação ao de cujus, para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 7. Não conhecida a remessa

oficial. 8. Apelo da Autarquia provido. 9. Sentença reformada.
(AC 200003990487785, JUIZA DALDICE SANTANA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/10/2003)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS -APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. Conforme se extrai dos documentos, o casal separou-se em 19/04/1989. Assim, separada judicialmente, bem como dispensando prestação de alimentos, a princípio, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. No entanto, sendo o direito a alimentos irrenunciável (Súmula nº 379 do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF), sua desistência não é irretratável; conseqüentemente, demonstrando a alteração de sua situação econômica, bem como a necessidade do recurso proveniente da pensão previdenciária, será possível o reconhecimento deste direito à ex-esposa. Mas tal prova não é realizada nos autos: as testemunhas, além de vagas e imprecisas quanto a este fato, encontram-se isoladas. 4. Apelação da autora improvida. 5. sentença mantida.
(AC 200461130023330, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2009)

Tampouco, o depoimento pessoal da parte corrê deu conta da existência de dependência econômica dela para com o falecido.

O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo.

Com relação à dependência econômica vislumbro que, para restar configurada, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente.

Cumprе salientar que a acepção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou a compra de remédios. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente.

Note-se que não há sequer menção de que a renúncia ao pagamento de pensão alimentícia se deu de forma coercitiva.

No caso dos autos, há que se ressaltar que a parte corrê foi economicamente ativa, bem como rebeu benefício por incapacidade, por diversas vezes.

A corrê em seu depoimento pessoal assumiu categoricamente que os 20% dos vencimentos do falecido, pagos por ele a título de alimentos destinavam-se ao filho comum, Éderson, já maior, mas em razão dos problemas de saúde do rapaz.

A testemunha da corrê também afirmou que o falecido pagava pensão aos filhos, pensão esta que ele pagou até a data de seu óbito, ao filho Éderson que tinha problemas de saúde: personalidade dupla e depressão, cuja origem não tem conhecimento. Ratificou o fato de a corrê ter sido economicamente ativa e de não ter outra fonte de renda quando parou de trabalhar. Ratificou que a corrê tem muitos gastos com medicamentos, assim como o filho.

Assim sendo, não ficou demonstrada, também, a dependência econômica que justificasse a concessão do benefício.

No caso dos autos, verifica-se que houve equívoco administrativo na concessão do benefício de pensão por morte à corrê.

Note-se que somente a corré foi habilitada como dependente em razão da pensão alimentícia que não se destinava à sua pessoa.

Destarte, quebrado o vínculo conjugal, não comprovada a eventual existência de união estável entre o casal até a data do óbito e, por fim, não demonstrado efetivamente que o falecido custeava as despesas da parte corré de forma a caracterizar a dependência econômica, a parte corré não faz jus à pensão por morte nos termos da lei.

Contudo, a exclusão da corré do rol de dependentes do falecido só ocorrerá a partir da prolação desta sentença, quando efetivamente restou comprovado que não fazia jus a percepção do benefício de pensão por morte.

Quanto aos eventuais descontos realizados no benefício de titularidade da parte autora entendo que estes devem ser cessados, também, a partir da prolação da presente sentença.

Não há que se falar em pagamento de atrasados à parte autora considerando que somente em Juízo restou esclarecida a situação de ausência de dependência da corré.

Outrossim, os valores percebidos pela corré até a presente data dotam de caráter alimentar, não havendo que se falar em devolução.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1. Proceder ao CANCELAMENTO DO DESDOBRAMENTO do benefício de pensão por morte, consequentemente, CANCELAR o benefício de pensão por morte de titularidade da parte corré, NB 21/152.103.153-0, a partir da data de prolação da presente sentença;
2. Reverter em favor da parte autora, Sr(a) MARIA APARECIDA MIRANDA JACINA, a integralidade do salário de benefício da pensão por morte cujo instituidor é o segurado falecido, Sr. João Jacina;
3. Efetuar o cancelamento de eventuais descontos realizados no benefício de titularidade da parte autora a partir da data de prolação da presente sentença;
4. Abster-se de cobrar os valores percebidos pela corré, em razão da natureza alimentar, desde a data da implantação do benefício até a data de prolação da presente sentença, data esta que será utilizada como data de cancelamento do benefício para sua pessoa.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão do benefício, concedo a tutela específica para cancelar o benefício de titularidade da parte corré, NB 21/152.103.153-0, bem como reverter em favor da parte autora a integralidade do salário de benefício da pensão por morte e, por fim, cancelar eventuais descontos realizados no benefício de titularidade da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000161-09.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008426 - LUZIA DIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 02/09/1991 a 13/06/1995 e de 21/10/1996 a 01/12/2005, bem como averbar o tempo comum de 06/08/1995 a 02/10/1995 e, consequentemente, condenar o INSS na REVISAR do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora N. 136.011.669-6, Sr(a). LUZIA DIAS, com RMA REVISTA no valor de R\$ 858,14 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE QUATORZE CENTAVOS), na competência de 03/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 658,05 (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE CINCO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei

9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2012, desde 16/01/2008 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 3.440,43 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0002365-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008464 - CELSO MARTINS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/01/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autorase manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de

empregado em períodos descontínuos de 01/05/1981 a 11/2002, sendo o último de 11/03/1996 a 11/2002, esteve em gozo de benefício previdenciário de 16/11/2002 a 07/04/2009 e de 15/06/2009 a 21/01/2011, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 15/06/2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial e coxartrose por seqüela de NAV (necrose avascular da epífise femoral proximal)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 15/06/2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 536.025.007-7 a partir do dia seguinte à cessação (22/01/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 536.025.007-7, à parte autora, CELSO MARTINS, com renda mensal atual RMA de R\$ 2.163,33 (DOIS MILCENTO E SESSENTA E TRÊS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 03/2012, com DIP em 01/04/2012, devido a partir de 22/01/2011, do dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 32.784,62 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 03/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-21.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6315008427 - JORGE DO CARMO TERUEL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 04/07/1984 a 31/10/1988 e de 14/12/1998 a 16/07/2008 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONVERTER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição N. 148.420.558-5 em especial à parte autora, Sr(a). JORGE DO CARMO TERUEL, com RMA REVISTA no valor de R\$ 2.294,36 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 03/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 1.834,85 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2012, desde 16/07/2008 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 34.778,58 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0003150-51.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008472 - CATIA MARIA FERREIRA COMITRE (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 11/01/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 01/12/1980 a 06/2008, sendo os dois últimos de 13/04/2007 a 13/02/2008 e de 02/06/2008 a 20/06/2008, esteve em gozo de benefício previdenciário de 11/04/2005 a 01/09/2005, 19/10/2007 a 04/11/2007 e de 06/03/2009 a 31/12/2010, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 12/2006, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Insuficiência venosa crônica em membro inferior esquerdo com úlcera de estase ativa”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde 12/2006. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 534.604.801-0, a partir do data do requerimento administrativo (11/01/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 534.604.801-0, à parte autora, Sra. CATIA MARIA FERREIRA COMITRE com RMA de R\$ 862,01 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE UM CENTAVO) na competência de 03/2012, com DIP em 01/04/2012, devido a partir de 11/01/2011 - Data do requerimento administrativo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.444,35 (TREZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 03/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001872-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008406 - CONDOMÍNIO DOS PÁSSAROS (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Trata-se de ação de cobrança proposta em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a cobrança de taxa condominial referente imóvel pertencente à ré.

Contudo, o ajuizamento de ação envolvendo a EMGEA - EMPRTEGA GESTORA DE ATIVOS deve ocorrer na cidade de Brasília/DF, local no qual está sediada a empresa ré, e, inclusive, foi indicada na inicial como endereço para citação do réu e consta como endereço no registro do imóvel objeto da taxa condominial.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal está contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, ou seja, Brasília/DF.

Confirmam-se os seguintes arestos relativos a ações envolvendo autarquias federais:

Processo: CC 95030646049
CC - CONFLITO DE COMPETENCIA
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HOMAR CAIS
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO
Fonte: DJ DATA:17/07/1996 PÁGINA: 49263

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL. 1. A COMPETENCIA DOS JUIZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA E TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL. 2. SEDIADO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO NESTA CAPITAL, RESTRINGINDO-SE AS ATIVIDADES DE SUAS SUBSEDES E DELEGACIAS NO INTERIOR AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, NÃO O REPRESENTANDO, POIS, SOMENTE PODERA SER DEMANDADO NO FORO DO LOCAL DE SUA SEDE (CPC, ART. 100, IV, A), QUE E, NA REALIDADE, A SEDE DA SEÇÃO JUDICIARIA(CF, ART. 110). 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL SUSCITANTE.

Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106428
Processo: 200003000183955 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 26/02/2003 Documento: TRF300071219

Fonte: DJU DATA:28/03/2003 PÁGINA: 922

Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN.ART. 100, IV, LETRAS a E b, CPC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo.
2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.
3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal.
4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito.

Data Publicação: 28/03/2003

Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46292

Processo: 96030865524 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072539

Fonte:DJU DATA:13/06/2003 PÁGINA: 410

Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC.

1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, § 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.
2. Não existe interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que o processo originário já foi julgado e o apelo interposto pela autora foi apreciado por esta Turma nesta sessão, não havendo qualquer prejuízo para o agravante a prestação jurisdicional ter sido prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Bauru, e não pelo da Capital.
3. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção.
4. Agravo não conhecido.

Diante disso, conclui-se que o Justiça Federal de Brasília é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

Portanto, incompetente este Juizado para processar e julgar a demanda.

Com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Federal de Brasília/DF.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008466 - RAQUEL MARIA DOS SANTOS (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001710-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008468 - PEDRO BEZERRA FEITOSA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001717-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008467 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001700-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008470 - APARECIDA RAIMUNDA DA SILVA CLAUDETE APARECIDA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001749-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008465 - FABIO ALEXANDRE ROSA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001709-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008469 - ARGEU RODRIGUES DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005430-29.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315008428 - MARIA DO CARMO LAGES SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta contra a CEF para liberação do PIS.

Citados, a CEF, alegou que o PIS pertencente ao autor foi transferido para administração do Banco do Brasil, a quem cabe a liberação.

É a síntese do necessário.

Decido.

A CEF comprovou que em 30/06/2010 o PIS da autora foi transferido para administração do Banco do Brasil e, portanto não tem acesso para sua liberação.

No presente caso, houve uma transferência do valor do PIS para PASEP em razão do último empregatício da autora.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a liberação do PASEP é derresponsabilidade do Banco do Brasil. Senão vejamos:

Acórdão: Superior Tribunal de Justiça - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34778 - órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Relatora LAURITA VAZ -DJ DATA:18/11/2002 PG:00153 LEXSTJ VOL.:00160 PG:00026.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. GESTÃO DO FUNDO PELO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DO STJ. 1. A expedição de alvará judicial requerido pelo próprio titular da conta, objetivando a liberação de depósitos de PASEP, é simples procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo qualquer litígio posto em juízo. 2. Ainda que assim não seja entendido, não é possível olvidar, no caso, o teor do enunciado da Súmula n.º 42 do STJ, ao proclamar que compete a Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. 3. Conflito conhecido e declarada competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

Acórdão: Superior Tribunal de Justiça - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48376 - Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ DATA:20/06/2005 PG:00115.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado.

Dessa forma, entendo que a CEF é parte ilegítima no tocante ao pedido de liberação do PASEP.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000141

0008343-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006936 - ALFREDO POMBO GLORIA (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Indefiro, por ora, o requerimento de Justiça Gratuita, uma vez que não consta nos autos declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial e dados constantes do Plenus, hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007542-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006840 - JAMILTON AUGUSTO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009;

TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA

LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta aos agentes nocivos eletricidade e ruído.

ELETRICIDADE

Analisando os documentos de fl. 33 (pet.provas) e fl. 13 (anexo p 07.11.11.pdf), tem-se prova de que o autor esteve exposto ao agente “eletricidade”, a saber, exposição acima de 250 V, durante o período mencionado. Contudo, o Decreto n.º 2172/97, ao estabelecer a nova redação dos agentes nocivos, eliminou o agente “eletricidade”, de sorte que a conversão é permitida até 05.03.1997, data da edição do citado Decreto.

Questão que surge diz respeito à necessidade de apresentação do laudo, quando se está diante de exposição ao agente “eletricidade”, em período anterior a 28.4.95. Sobre isso, o E. TRF-3 se manifestou nos seguintes termos:

Especialmente com relação à exposição à eletricidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 612, de 21.09.98 dispõe, em quadro explicativo, que: a) se implementadas todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, a atividade será considerada como especial, porquanto enquadrada no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, desde que com exposição superior a 250 volts, sem exigência de laudo, permitida a conversão de aposentadoria comum e especial; b) se implementadas as condições para a concessão do benefício no período de 29.04.95 a 05.03.97, a atividade enquadra-se na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 desde que com exposição superior a 250 volts, exigida a apresentação de laudo para todo o período, inclusive anterior a 29.04.95, permitida a conversão para a aposentadoria comum.

- Convém esclarecer que, não se há falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95. Isso porque, não obstante a Lei n.º 9032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a Medida Provisória n.º 1523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia. (TRF-3, AC 928569 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 31.5.06) - grifos

Destarte, tratando-se de período especial anterior ao Decreto n.º 2172/97 e devidamente comprovado por formulário, cabível a conversão do intervalo de 17.08.1982 a 21.05.1984, com fundamento no item 1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831/64.

RUÍDO

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando exposição a ruído excessivo ao longo da jornada de trabalho (fls. 19/21 do anexo PET PROVAS.PDF e fls. 16/18 do anexo p 07.11.11.pdf), com variação a partir de 90 dB. Assim, possível o enquadramento do interregno de 03.12.1998 a 18.04.2011, com fundamento no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 2.172/97 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Vale dizer que o interregno de 19.04.2011 a 08.07.2011 não pode ser enquadrado como especial, posto que o PPP foi emitido em 18.04.2011, não se prestando à comprovação de período posterior.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 26 anos e 08 meses de trabalho sob condições insalubres (anexo tempo especial.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de 17.08.1982 a 21.05.1984 (Instaladora Elétrica Kono S/C Ltda) e 03.12.1998 a 18.04.2011 (Magneti Marelli Cofap) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1157.129.084-0 percebida pelo autor, JAMILTON AUGUSTO DE SOUZA, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 07/08/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.905,01 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 2.971,53 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para março/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.680,23 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITENTAREAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000074-04.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006859 - JAIR CLARO (SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA, SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

A perícia do caso em tela foi elaborada de forma clara que o autor é portador da patologia citada na inicial, faz controle ambulatorial da doença e uso medicação de uso contínuo. Analizando o PPP do autor e a manifestação das partes. No momento o autor encontra-se em atividade laborativa e é portador dos sintomas há 15 anos, conforme relato do autor. Conforme descrito, o autor é capaz para exercer as funções habituais como motorista, porém como informa o PPP, o mesmo também tem função de carregador e descarregador de mercadorias, função extenuante, logo o mesmo encontra-se com restrições médicas para pegar e carregar peso, sendo portanto importante que o mesmo seja reabilitado para função compatível onde não haja necessidade de exercer atividade laborativa que seja pegar e carregar peso acima de 10 kg em caráter definitivo.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Não é o caso de nova determinação de esclarecimentos ao Perito, posto que o mesmo já prestou o quanto lhe cabia, sabendo-se que o destinatário da prova é o Juiz.

É que, no ponto, tem-se que, além do autor exercer a atividade de motorista (para a qual não é incapacitado), exerce a função de carregar e descarregar mercadorias (para a qual resta definitivamente incapacitado).

Logo, esta última atividade determina a reabilitação para o exercício de outra compatível com sua limitação física, já que, ao que tudo indica, a atividade de motorista impõe a carga e descarga de mercadorias (acima de 10 kg), a qual não pode o segurado exercer.

Evidente que caberá ao INSS fiscalizar a empresa a fim de verificar eventual reabilitação interna do segurado, por meio da exclusiva atividade de motorista (sem carregamento de peso) ou com carregamento compatível com sua condição, com o que o benefício poderá ser cessado, ante a vedação de cúmulo entre trabalho e auxílio-doença.

Entretanto, vale dizer que o fato de a parte autora ter trabalhado quando incapacitado, enquanto aguarda decisão administrativa ou judicial, não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, vedado apenas o exercício de atividade após a implantação da verba previdenciária.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JAIR CLARO, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde 09.08.2011 (data da perícia, já que não foi possível fixar a data de início da incapacidade e esta foi posterior à citação), RMI no valor de R\$ 1.446,22, com RMA no valor de R\$ 1.479,33 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , em março de 2012, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 12.183,12 (DOZE MILCENTO E OITENTA E TRÊS REAISE DOZE CENTAVOS) , em abril/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador:Tribunal Pleno , Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial e dados constantes do Plenus, hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006920 - PAULO MENCOSINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008326-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006921 - HILARIO CAVALIEIRI (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000162-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006929 - ROBERTO BRIGATO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000550-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006927 - JOSE ANTONIO BIAZAN (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0007475-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006908 - ALICE GARIBALDE DA SILVA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS,

SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A pericianda apresenta quadro de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos, pela CID10, F32.2. A característica essencial de um episódio depressivo é de um humor deprimido, geralmente descrito por aquele que está acometido como desesperançoso ou desencorajado. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo passatempos e sexo. No caso da autora, a mesma apresenta humor deprimido, ansiedade e alterações do pensamento, todos sintomas graves e incapacitantes para o trabalho. A doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início em 20/09/2011 data do único laudo médico acostado aos autos indicando o mesmo diagnóstico observado neste exame médico pericial. A depressão é transtorno passível de melhora e de cura. Está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de seis meses. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALICE GARIBALDE DA SILVA para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 13.10.2011 (citação), RMI no valor de R\$ 718,34 e RMA no valor de R\$ 728,46 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em março/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.313,41 (QUATRO MIL TREZENTOS E TREZE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), em abril/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003819-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006939 - JOSE ARRUE POVEDA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Embora o salário-de-benefício do autor não tenha sofrido limitação quando de sua concessão, em consulta à cópia do Processo Administrativo existente nos autos (fl. 49) verifico que o mesmo passou por revisão que elevou seu valor acima do teto ocasionando a limitação. Em tal hipótese, a parte faz jus à revisão pretendida. Ainda que se trate de benefício com DIB anterior a abril de 1991, o benefício há ser revisto na medida em que o STF, no leading case, não fez nenhuma distinção quanto à data de concessão do benefício para fins de revisão pelo teto (DIB 03.12.1988).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);

- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007262-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006911 - AMELIA DE JESUS ALVES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

A Autora é beneficiária de pensão por morte, NB 154.461.809-0, com DIP em 16.08.2010. Anteriormente, a autora tinha pleiteado administrativamente a concessão da mesma pensão, com DER em 15.09.2009, NB 151.231.508-4, em razão do óbito de sua filha Lídia da Graça de Jesus França e Câmara (falecida em 06/08/2009), tendo sido indeferido pela autarquia sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Conforme se vê dos documentos anexos com a inicial, fls. 17 e seguintes, a autora comprovou quando da primeira concessão, em 15.09.2009, dependência econômica em relação à filha, especialmente pelo documento acostado a fls. 26, que comprova ser a segurada a responsável por pagamento de despesas médicas da autora.

Desta forma, demais provas poderiam ter sido diligenciadas pela Autarquia à época, não justificando a concessão do benefício somente em agosto de 2010, na segunda DER, motivo pelo qual não prospera a alegação da Autarquia de que somente os documentos apresentados com o segundo processo administrativo deram ensejo à concessão do benefício, até porque, a ré de posse de todos os documentos, não desconstituiu a alegação da autora, a teor do 333, II, do CPC.

No ponto, não cabe ao INSS requerer seja a autora intimada a trazer os PAs, mas sim cabe ao INSS, de posse dos mesmos, trazê-los a Juízo, com o fito de demonstrar que eventual instrução adequada para a concessão da pensão só se operou quando do 2o requerimento.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Desta forma, devido o pagamento à autora dos valores em atraso, referentes ao período de 15.09.2009 a 15.08.2010, com a retroação da DIB para 05.09.2009

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e condenando o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados do benefício pensão por morte da autora, com a retroação da DIB/DIP para 15.09.2009, NB 154.461.809-0, no valor de R\$ 18.972,14 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAISE QUATORZE CENTAVOS), em abril/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004244-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006914 - VALDECIR LAURINDO DOS SANTOS (SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento

capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial ortopédico anexo, após a perícia neurológica não reconhecer incapacidade laboral:

O periciando apresenta quadro de dor em coluna cervical, existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função do membro estudado, levando a concluir que existe afecção clinicamente. O periciando teve uma fratura de coluna cervical após queda de escada em 08/09. Fez tratamento conservador para fratura com colete, evoluindo com dores aos movimentos posteriormente. Realizou exames mais específicos, onde também relataram compressão discal, quadro esse que pode potencializar as dores da coluna cervical. O mesmo está aguardando tratamento e acompanhamento com especialista de coluna. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitado para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA

INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDECIR LAURINDO DOS SANTOS, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 537.272.030-8, RMA no valor de R\$ 1.212,25 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , em março/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.541,83 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , em abril/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0031487-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006934 - JOSE ROBERTO CHIEFFO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO, SP309350 - MARCIO GOMES PIRES, SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial e dados constantes do Plenus, hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da

elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-62.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003638 - MARIA NEVES DOS SANTOS X RENATO CARRILHO MACEDO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A Justiça Federal é competente para a causa (STF - RE 545.199 - 2ª T, rel.Min. Ellen Gracie, j. 24/11/2009). O pedido refere-se a benefício previdenciário. O eventual reconhecimento da união estável em sede de fundamentação não desloca a competência para a Justiça Estadual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois há beneficiário habilitado à pensão deixada com sua morte.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A união estável ficou comprovada por meio dos documentos apresentados, especialmente pelos comprovantes de endereço constante a fls. 03, 18/20 e 22/28 da petição inicial, em que consta como endereço da autora e do falecido (Rua Francisco Jardim, Mauá/SP), comprovantes estes que datam de meses que antecedem o óbito. Ressalto que em audiência restou comprovado que embora haja divergência de números entre os comprovantes de endereço - 301 (docs. de fls. 22/28) e 451 (docs. de fls. 03, 18/20), equivalem ao mesmo imóvel.

Ademais, da certidão de óbito (fls. 139 das provas iniciais) consta que o segurado teve como última residência o endereço na Rua Francisco Jardim, 451, local onde a autora comprovou residência, sendo inclusive a sua residência atual.

Corroborando a documentação acostada, os depoimentos das testemunhas foram claros e convincentes quanto à alegada união estável na data do óbito.

O MPF opina pela procedência.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovada a união estável na data do óbito, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial, sem prejuízo de eventual alteração na cota-parte em decorrência do feito ajuizado por Raquel no JEF de Caraguatatuba.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA NEVES DOS SANTOS a pensão por morte de Francisco Carrilho Macedo, com desdobro em ½, DIB em 04.09.2010 (data do óbito) e renda mensal atual de R\$ 934,55 (NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) (fevereiro/2012).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DER (24.05.2010), no montante de R\$ 17.719,34 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em março/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003586-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006958 - LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a presente demanda pelo rito dos Juizados, tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade com pedido liminar de antecipação de tutela.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O diagnóstico é realizado a partir do resultado dos exames realizados anteriormente, somados ao exame pericial. Sendo assim, considera-se como Cegueira à esquerda e visão subnormal à direita por quadro de Atrofia óptica bilateral, pior à esquerda. CIDs H 54.4.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, lembrando que o autor é cego de um olho e conta com grave deficiência visual em outro, considerando sua atividade habitual (motorista).

No mais, percebeu benefício entre 2002 e 2011, não demonstrando ter havido recuperação da moléstia e nem demonstrando haver condições de reinserção no mercado de trabalho, ainda que em outra atividade.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, LUIZ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, desde 01.03.2011 (cessação NB 124.401.746-6), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.322,57 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de março/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.347,74 (DEZOITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , em abril/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008428-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006898 - RONALDO PEDRO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciaram artrose em quadril, conhecida também como artrose da articulação coxo femoral. Esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo-se quando quadro algico tornar-se insuportável realizar-se a substituição da articulação envolvida por uma prótese, que promove um grande alívio e restabelece qualidade de vida e laboral para grande parte das ocupações excluindo-se a do periciado. Sendo essa cirurgia preconizada a partir dos sessenta e cinco anos, em pacientes jovem deve-se orientar diminuição da atividade física para que a durabilidade do implante seja maior. Mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciado realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou documentos (pagina 30 da inicial) que comprova patologia e incapacidade desde 06/02/2008. Conclusão: Autor incapacitado permanentemente para suas atividades laborais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Sendo assim, o pedido merece ser acolhido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RONALDO PEDRO DOS SANTOS, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 528.191.952-7, com RMA no valor de R\$ 1.195,17 (UM MILCENTO E NOVENTA E CINCO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), em março de 2012, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o

exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.394,37 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), em abril/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002768-13.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006759 - JOSE VICENTE SANTOS FILHO (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O diagnóstico é realizado a partir do resultado dos exames realizados anteriormente, somados ao exame pericial. Sendo assim, considera-se como cegueira funcional à esquerda e visão subnormal à direita, pelo fato do autor ser portador de: Ceratocone bilateral, glaucoma bilateral, Hipertensão e Diabetes. CIDs H.18.6/ H.40.9/ H 54.1/ I.10 / E.10.

Impõe saber, à luz do postulado *judex peritum peritorum*, se o autor faz jus a auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez.

O laudo indica incapacidade total e permanente para qualquer atividade, em razão da cegueira funcional no olho esquerdo e visão subnormal a direita (ceracotone e glaucoma).

O autor fez cirurgia de transplante de córnea em 2005 (olho esquerdo), recebendo benefício desde então. Contudo, a visão não foi plenamente recuperada, pois exames e relatórios recentes indicam a perda da visão esquerda (fls. 10 e 30/1 - pet.provas).

O autor permaneceu recebendo auxílio-doença entre 2005 e 2011 (6 anos), sendo que não pode exercer atividade em locais com gases, poeira excessiva e com esforços excessivos. Logo, não pode exercer a atividade de “pedreiro/azulejista”, em razão dos riscos naturalmente oferecidos.

E, depois de 6 anos em gozo de benefício (fora do mercado de trabalho), estando com 48 anos de idade, não parece possa o autor ser reinserido em outra atividade, não aparentando possuir grau de instrução suficiente a tanto, lembrando que o mesmo não pode exercer atividades braçais e atividades que envolvam exposição a poeira ou gás, havendo, no ponto, cegueira funcional do olho esquerdo, mesmo após a cirurgia em 2005, e visão subnormal no olho direito.

Sendo assim, evidencia-se o direito à aposentadoria por invalidez, consoante parecer da Contadoria consubstanciado no arquivo parecer complementar 30.03.12.doc. De acordo com as respostas do Perito, o caso não impõe a concessão do adicional de 25% (Grande Invalidez).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício à parte autora, JOSE VICENTE SANTOS FILHO, NB 502.397.161-5, concedendo-se aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.003,90 (DOIS MIL E TRES REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para a competência de março/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 37.454,32 (TRINTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOISCENTAVOS) em abril/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia de alçada. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título dos NB's posteriormente percebidos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006556-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007119 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, pois o parte autora renunciou aos valores que excediam os limites de alçada.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica no ombro direito. Existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussões clínicas que denotam incapacidade para a sua atividade habitual. A autora apresenta história clínica, além de achados nos seus exames complementares, que evidencia a ocorrência do que denominamos de síndrome do impacto no ombro direito associado à lesão degenerativa do tendão supra-espinal ipsilateral. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supra-espinal, infra-espinal, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do braço. O “impacto” ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais frequentes de “impacto” são consolidação viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de síntese, alteração anatômica conhecida por “os acromiale”, acromio tipo ganchoso, presença de osteófito na borda anterior do acromio ou na articulação acromio-clavicular. A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do “impacto” deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório ou, como no caso da autora, exista lesão transfixante de algum tendão componente do manguito rotador. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial e a reparação das lesões tendinosas. Três semanas após o procedimento cirúrgico, inicia-se tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados. Conclusão: Periciada parcial e permanentemente incapacitada.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), já que impossível o exercício da função habitual (cabeleireira).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Sendo assim, o pedido merece ser acolhido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE ROCHA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 544.373.179-0, com RMA no valor de R\$ 2.872,71 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) , em março de 2012, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.240,31 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E QUARENTAREAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , em abril/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia de alçada. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 549.179.138-1.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007571-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007106 - MARIA JOSE DA SILVA (SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2010, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 174 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 177 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2010, quando completou 60 anos, era de 174. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo tempo de contribuição.xls, conforme parecer da contadoria e documentos anexos na petição inicial.

Quanto ao tempo trabalhado na Prefeitura de Pilões-PB, o INSS, no 1o requerimento, inadmitiu o tempo (fls. 22 - pet.provas). No 2o requerimento, admitiu o tempo (fls. 23 - pet.provas), anotado em CTPS (fls. 14 - pet.provas), revestida da presunção de que trata a Súmula 12 TST. No mais, eventual equívoco nos dados do CNIS é de responsabilidade do INSS, não cabendo, no ponto, interpretar seu próprio documento em prejuízo do segurado, lembrando que o art. 94 e seguintes da Lei de Benefícios admite a contagem recíproca, mediante compensação financeira.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA JOSÉ DA SILVA, desde a DER (30.08.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00, para a competência de março/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.512,52 (ONZE MIL QUINHENTOS E DOZE REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em abril/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000357-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317006891 - JOSE IRINEU (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção do feito diante do reconhecimento da coisa julgada em face da existência de ação idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, já transitada em julgado.

Alega que a pretensão na presente ação é a revisão pelo teto e não a aplicação do IRSM já apreciada em Juízo. DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que o pedido inicial é claro ao requerer a revisão pelo IRSM, conforme se verifica do item "a" do pedido (fl. 9 da inicial). Cabe ao autor formular específico pedido de "revisão pelo teto", a fim de afastar o reconhecimento da res judicata.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008562-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317006889 - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção do feito motivada pela ausência injustificada à perícia médica na data anteriormente agendada.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que competia à parte apresentar sua justificativa em data próxima àquela agendada para realização de exame pericial e não em sede de embargos. Tampouco cabia a marcação de consulta em data agendada (há alguns meses) para a

perícia judicial.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negolhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006524-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317007195 - VALDEMAR RODRIGUES LIMA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta obscuridade na fundamentação para o não acolhimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que todo o pedido veiculado na inicial foi devidamente apreciado e decidido na sentença. Ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional e no caso em tela a decisão relativa ao fator previdenciário foi fundamentada na legislação, que é a fonte primária do direito.

A sentença é clara ao expor o entendimento acerca da integral aplicação da Lei 9.876/99 que não faz qualquer ressalva à incidência do fator previdenciário nos casos abarcados pela regra de transição da Emenda Constitucional 20/1998. Confira-se o seguinte trecho:

Por fim, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão, cumulando, no caso, as regras da EC 20/98 com a Lei 9876/99, sem que se fale em inconstitucionalidade alguma.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negolhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003234-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317007197 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a data fixada para o início do benefício, requerendo seja a DIB fixada em data anterior visando a majoração dos valores atrasados.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida. Conforme se verifica do laudo pericial, bem como dos esclarecimentos adicionais prestados pelo perito, a determinação do início da incapacidade foi obtida mediante a utilização de critérios técnicos com base na análise da documentação médica trazida aos autos, não havendo nos autos prova capaz de demonstrar a alegada incapacidade anterior, mormente em 2010.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a

interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negolhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008612-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007373 - MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA VIEIRA (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007523-56.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006839 - AURENICE CARVALHO DE BRITO (SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN, SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001187-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006969 - CLEBER DE CASTRO LEITE (SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105)

Pretende o autor CLEBER DE CASTRO LEITE o pagamento em consignação de parcelas em atraso, relativas a contrato de financiamento habitacional, bem como anulação de apontamento no cartório de registro de imóveis.

Alega que diligenciou administrativamente junto à CEF a fim de realizar pagamento das mensalidades de novembro de 2010 a março de 2012, ocasião em que a ré lhe informou não mais ser proprietário do imóvel, e a rescisão do contrato de venda, razão pela qual está impedida de receber as prestações.

Sustenta que não foi notificado de qualquer procedimento extrajudicial de execução do contrato.

Analisando os autos, verifico que o autor pretende anulação de ato decorrente de procedimento de alienação extrajudicial, que reputa ser inconstitucional, o que enseja, por sua vez, a discussão de contrato de mútuo no valor de R\$ 129.823,23 (atualizado em janeiro de 2012 - fl. 27 da petição inicial).

Verifico, ainda, que à fl. 27 do anexo Provas.pdf consta existência de notificação do autor e consolidação da propriedade em nome de Caixa Econômica Federal, no termos do §7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97.

DECIDO.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira

direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Dispõe o § 2º do art. 3º da Lei 10.259/01:

“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

E ainda, dispõe o art. 259, V do CPC:

“ O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.”- grifei

O autor alega que o contrato foi rescindido pela CEF, contrato esse que envolvia um empréstimo de R\$ 77.000,00, valor que em muito supera o limite de 60 SM, que delimita a competência do JEF.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, determina a competência do Juizado Especial Federal para as causas que não excedam o valor de sessenta salários mínimos. II - O art. 259, inciso V, do CPC, estabelece que o valor da causa quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, será o valor do contrato. III - No caso em questão, cuida-se de ação de rito ordinário onde se postula a revisão de contrato de financiamento imobiliário, sendo informado pelo autor que em janeiro de 2002 (data do ajuizamento da ação) o saldo devedor do contrato era de, aproximadamente, R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Assim, ainda que não haja nestes autos a informação do valor contratado, para fins de aplicação do dispositivo legal supra mencionado, verifica-se, facilmente, que tal valor estaria acima dos 60 salários mínimos da época (correspondente a R\$10.800,00). IV - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 18ª Vara Federal/RJ, que é o Suscitado. (TRF-2 - CC 5495 - 8ª T Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon N da Gama, j. 26.04.2005)

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000727-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007089 - BENEDITA TODOROV DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008114-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006745 - ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o valor mensal do benefício que a parte autora pretende seja concedido correspondia a R\$ 3.243,98 na competência dezembro/2012, valor este que, multiplicado pelas 12 prestações vincendas, perfaz um total R\$ 38.927,76, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que no ajuizamento da ação corresponde a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Mesmo que se considerasse a possibilidade de renúncia dos valores atrasados, é certo que não é admissível a mesma em relação aos valores futuros, já que não se pode renunciar a direito eventual.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Dispõe o § 2º do art. 3º da Lei 10.259/01:

“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Como o valor da prestação a que teria direito a autora, caso procedente a ação, supera 5 (cinco) salários mínimos na data do ajuizamento, a soma de 12 prestações excede o limite de alçada dos Juizados, não sendo admissível a renúncia a parcelas a vencer, pelas razões descritas.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008138-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006405 - MAURI BENTO STIVAL (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o valor mensal do benefício que a parte autora pretende seja concedido correspondia a R\$ 3.120,51 na competência outubro/2010, valor este que, multiplicado pelas 12 prestações vincendas, perfaz um total R\$ 37.446,12, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que no ajuizamento da ação corresponde a R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

Mesmo que se considerasse a possibilidade de renúncia dos valores atrasados, é certo que não é admissível a mesma em relação aos valores futuros, já que não se pode renunciar a direito eventual.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Dispõe o § 2º do art. 3º da Lei 10.259/01:

“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Como o valor da prestação a que teria direito a autora, caso procedente a ação, supera 5 (cinco) salários mínimos na data do ajuizamento, a soma de 12 prestações excede o limite de alçada dos Juizados, não sendo admissível a renúncia a parcelas a vencer, pelas razões descritas.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007561-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007135 - LUZINETE PEREIRA FONSECA DE SOUZA (SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000365-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007138 - SAMUEL MACIEL MARTINS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000469-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007132 - MARLEIDE SOARES DA SILVA FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000465-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007137 - ELIAS LOPES ZAMORA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0000866-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317006630 - ELAINE REGINA DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, ELAINE REGINA PEREIRA, já qualificada na inicial, requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária (B91).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007009-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006713 - GILBERTO EID (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que a sentença de extinção foi registrada por equívoco em termo de decisão, a fim de proceder à regularização no sistema processual, ratifico a sentença proferida nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, acolho a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, deduzida pelo INSS. Conforme o parecer da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a parte autora teria direito, a título de Renda Mensal Inicial, na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 3.069,34, valor este que excede o limite de 05 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 2.725,00, sendo que atualmente o limite de alçada corresponde à renda de R\$ 3.110,00.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. A soma de 12 (doze) prestações vincendas superará o limite de alçada. Mesmo que houvesse renúncia a todas as parcelas vencidas, ainda não seria possível manter a competência do Juizado, já que o restante (12 vincendas) superaria o limite de alçada, sendo certo que é inadmissível a renúncia sobre parcelas vincendas.

Logo, se doze parcelas vincendas extrapolam 60 SM, inviável se processe o feito perante o JEF.

Noto que, mesmo considerando a renda atual (R\$ 3.146,00), ainda assim há extrapolação ao atual importe de 60 SM (R\$ 3.110,00), cabendo à parte delinear corretamente o valor da causa, evitando-se ajuizamento perante Juízo incompetente. No ponto: TRF-3 - AI 406.773 - 8a T. rel. Juíza Federal Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011.

Logo, cumpre reconhecer a incompetência absoluta do JEF, bem como revogar a tutela concedida. Havendo incompatibilidade de ritos, inviável a remessa dos autos ao Juiz competente (art. 295, V, CPC).

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Oficie-se ao INSS comunicando a revogação da tutela concedida. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Int.

0001593-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007248 - MARIA BATISTA DE JESUS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, concessão de auxílio acidente.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Paulo, embora o patrono possua endereço em Santo André.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001150-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006961 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
SANDÓLIA DA SILVA PEREIRA ajuíza a presente ação contra a União Federal objetivando o parcelamento do

imposto de renda devido e a redução de 40% do valor da multa aplicada.

DECIDO.

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 29/03/12.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Dispõe o art. 258 do CPC:

“Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não obtenha conteúdo econômico imediato”.

O valor da multa a ser reduzida, objeto da presente ação, é de R\$ 242.542,20. Sendo assim, a redução pretendida de 40% resulta no valor de R\$ 97.016,92, que foi o valor atribuído a causa.

Logo, o valor da causa é superior a 60 salários mínimos e o Juizado é manifestamente incompetente para a apreciação da causa, consoante dispositivos supracitados.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006741-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006954 - ADILSON DOS SANTOS MEIRA (SP159750 - BEATRIZ DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Constata-se, da análise dos autos, que o autor impugna o indeferimento administrativo de restabelecimento do benefício, ocorrido em 19.07.11.

Todavia, confere-se, especialmente do anexo pesquisa plenus.doc, que foi concedido administrativamente auxílio-doença ao autor, NB 545.575.179-0, em 06.04.2011, com conversão em aposentadoria por invalidez em 02.02.2012.

Desse modo, há falta de interesse de agir superveniente da parte autora, em concessão do NB negado em 19.07.2011, pois esta já obteve administrativamente o requerido na esfera judicial, inclusive com a conversão na aposentação, descabendo a retroação para 1997, como quer o MPF, ante a ausência de petitum específico, nesse sentido.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o

prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.”(Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação,

conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu.

Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), embora tenha o Superior Tribunal

de Justiça, recentemente, decidido a causa a favor da Autarquia (RESP 1.303.988 - 1ª Seção. rel. Min. Teori Zavascki, j. 14.03.2012).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007982-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006649 - MARLENE ROSA BUENO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008044-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006647 - ARLINDO ANTUNES MONTEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004085-61.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006995 - MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105)
0004215-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006993 - ELISABETH TOSHICO NAKAMURA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003922-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006998 - MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0003903-41.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007000 - BALBINA GOMES ESPOLADORE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105)
0003823-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007002 - RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003800-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007003 - ROSA BOMFIM CORREA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004607-83.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006991 - DIRCE DE OLIVEIRA LINDSIPE (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001174-37.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007042 - HENRIQUE OLIVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001089-22.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007043 - VERA LUCIA RUFINO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000801-11.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007046 - PATRICIA VALENÇA DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000789-60.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007047 - CICERO MARINHEIRO SOBRINHO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO

GOMES)

0001257-24.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007041 - LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000160-86.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007051 - MARIA DE FATIMA DIAS ARAUJO (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003400-15.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007009 - NEIDE MARIA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003529-59.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007007 - NILSON GOMES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002964-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007018 - JOÃO PEREIRA BAIA JUNIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003025-53.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007016 - MARLI REGINA BRIQUES (SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105)

0003357-78.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007011 - MARTA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004856-97.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006989 - NIVALDO DOS SANTOS SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003140-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007014 - ALDEMIR AREJANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003381-77.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007010 - ACHILES LUIZ AMIGHINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105)

0003168-08.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007013 - APARECIDA CREUZA MARCOLINO MELLITO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105)

0005124-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006986 - JAIME BERTOLDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004876-59.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006988 - ALOISIO LUZIA SILVA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES, SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005845-74.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006984 - DORALICE TEIXEIRA ARAUJO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008514-37.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006974 - LEONCIO PEREIRA CESAR (SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0001517-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007038 - ANA CAROLINA BARROS RIBEIRO (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) IAGO BARROS RIBEIRO (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) ANA CAROLINA BARROS RIBEIRO (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) IAGO BARROS RIBEIRO (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007744-10.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317006977 - MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008821-54.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006971 - JESSE MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008524-47.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006973 - NATANAEL RAMOS VALIM (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) 0001647-28.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007036 - ORLANDO PAULO ROCHA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008370-29.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006975 - JOSE FERNANDEZ PARRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) 0008707-18.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006972 - JOANA GONÇALVES DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X RENATO PIRES DA COSTA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005408-33.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006985 - MARCOS ANTONIO DRUDI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0006871-73.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006978 - MAQUISONEZ SOARES LIMA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0006266-64.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006982 - WONG CHING SHIN KOU (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000149-57.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007052 - WILSON SOUZA ALVES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002687-79.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007025 - GERALDO RODRIGUES BRAGA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000262-11.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007050 - JOSE ROBERTO DE JESUS (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002848-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007019 - JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002774-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007022 - JOSE BATISTA VIEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002735-87.2010.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007023 - PEDRO CONCEICAO DE JESUS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002068-52.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007033 - VALDIR DONIZETE PRADELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) 0002594-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007027 - PRISCILLA MONTEIRO FERNANDES (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002559-25.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007028 - DARCI ARMELIN FERREIRA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) 0001383-74.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007040 - FRANCISCO HERNANDEZ CAPOTE (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002307-85.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007030 - MARIA FERREIRA DE MOURA (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002082-36.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007032 - LUIZ GONZAGA PESSOLATO (SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
FIM.

0000104-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006858 - TANIA REGINA DA SILVA ARAUJO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, foram realizadas três perícias médicas, e todos os peritos foram conclusivos em afirmar não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar os laudos apresentados. Três exames foram realizados, em especialidades distintas; os três exames concluíram pela capacidade laboral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006538-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007159 - MATHIAS DOS SANTOS RABY (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

O autor impugnou o laudo, com base na curatela determinada na Justiça do Estado. Entretanto, sequer o laudo lá produzido foi trazido a estes autos, a servir como elemento de convicção, a despeito de ter sido apontada por este Juiz a possibilidade de apresentação do documento.

No mais, há destacar que o último benefício requerido pelo autor foi indeferido por ausência de condição de segurado (NB 542.785.559-5, DER 23.09.2010).

E o fato do autor ter recebido benefício em 1993 , por si só, não implica automaticamente na manutenção do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006200-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006852 - IVONE DA SILVA GIUGLIODORI (SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido. Desnecessária a perícia com Ortopedista, já que o Clínico Geral não identificou nenhuma moléstia nessa especialidade que ensejasse perícia com especialista, mesmo porque a exordial é taxativa no sentido dos males cardiológicos como sendo aqueles passíveis de incapacitação (fls. 27 - pet.provas).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007600-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007220 - DIRCEU NUNES DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento atual pelo segurado de auxílio-doença.

A incapacidade temporária do autor ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos.

Todavia, cumpre ressaltar que não há que se falar em pagamento de atrasados, uma vez que a parte autora recebe benefício previdenciário, NB 539.543.727-0, desde 11.02.2010, tendo o Sr. Perito fixado o início da incapacidade temporária em março de 2010, faltando-lhe neste particular interesse de agir.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhida, uma vez que não restou comprovada, por meio da perícia médica realizada neste Juízo, a incapacidade total e permanente da autora, de modo que deve ser rejeitado o pedido, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos legais.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, para concessão de aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007286-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007098 - GILBERTO TOMAZ DO CARMO (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007604-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007096 - HUMBERTO CARDOSO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0007602-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007218 - PEDRO MARQUES DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora total e definitivamente incapacitada a partir de 21.06.2011, tendo em vista acidente vascular cerebral ocorrido (o AVC ocorreu em 21.06.11).

Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que a parte autora percebeu benefício previdenciário até julho de 2008, e após a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir, somente em julho de 2011, quando já estava incapaz.

Ressalto, ainda, que os benefícios previdenciários percebidos pelo autor, NB's 516.427.853-3 e 529.979.495-5, foram concedidos em razão de doença pulmonar e dor lombar, respectivamente, não sendo possível o restabelecimento em razão do mesmo CID, já que o AVC não se manifestara ao tempo daqueles benefícios.

Sendo assim, considerando que não contribuiu posteriormente para o RGPS, manteve a qualidade de segurado até setembro/2009, motivo pelo qual o início da incapacidade se deu em momento que não possuía qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, IV, e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar, já que, ao que tudo indica, o autor voltou a contribuir para o sistema após ter sofrido o AVC.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007534-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006946 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0041402-68.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006885 - RUTE LAUDILIO FERREIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A questão posta nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito da autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de pais, a dependência econômica deverá ser comprovada em relação ao filho, pois esta não se presume, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Verifico dos autos, conforme documentos anexos, todos da petição inicial, que o segurado morava no mesmo

endereço de sua mãe, na Rua Recife, 211, Sacadura Cabral, Santo André/SP, conforme comprovantes constantes da inicial (fls. 22, 26, 28 e 33). Ademais, consta da Certidão de Óbito (fls. 12), que o segurado teve como último domicílio referido endereço.

Impõe saber se o filho trabalhava ao tempo do óbito. Como visto, o filho teve seu emprego formalmente rompido em abril de 2010, vindo a óbito em maio de 2011. Logo, estava no chamado “período de graça”.

Aduz a autora que o filho continuava a trabalhar na mesma empresa após abril de 2010, mas sem registro e sem contribuições previdenciárias. No entanto, não há suporte material suficiente a demonstrar o alegado, não se sabendo sequer se o filho ainda mantinha o mesmo ganho, após abril de 2010.

No mais, como restara comprovado, a autora mora com seu pai, que titulariza um benefício à ordem de um salário mínimo, bem como mora com outro filho que também trabalha, e já trabalhava ao tempo do óbito de Thiago (depoimento pessoal).

Se, de um lado, não se exige prova da dependência econômica exclusiva (IN INSS 45/2010), de outro se exige, ao menos, a comprovação de que o falecido possuía meios de prover à subsistência da família com o fito de criação de dependência econômica, seja demonstrando o labor exercido pelo de cuius, seja demonstrando o quantum percebido, não colhendo aqui a prova exclusivamente testemunhal, até mesmo porque a própria empresa confirmou, em declaração, que o período de labor durou até abril de 2010 (fls. 31 - pet.provas).

Não restou devidamente demonstrado se eventual labor posterior a abril de 2010 se deu em caráter permanente ou esporádico, consoante o interesse do empregador.

Friso que, em audiência, a autora esclareceu não mais possuir vínculo com a empresa Silmafer Ind. Metalúrgica Ltda, negando ter havido reingresso na empresa em agosto de 2005, consoante se colhe do CNIS.

Mesmo assim não demonstrou a autora ter dependência econômica, ainda que não exclusiva, em relação ao filho falecido. Ainda que a jurisprudência majoritária admita a prova exclusivamente testemunhal para fins de dependência econômica, tem-se que a 1ª testemunha declarou-se amiga íntima da parte, sem saber informar quanto o falecido percebia ao mês, apenas destacando que havia ajuda financeira. Já a 2ª testemunha não soube dizer onde Thiago trabalhava, nem quanto ganhava. Apenas teria visto o falecido chegar com “sacolinhas” em casa.

Logo, a prova oral não foi segura e coesa o suficiente a demonstrar a efetiva dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, pelo que a ação improcede.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006819-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007157 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Após o esclarecimento pericial, em especial quanto à patologia "artrose", o especialista manteve sua conclusão anterior, no sentido da capacidade laborativa da segurada, não havendo motivo para o restabelecimento do benefício concedido em maio e cessado em junho de 2011.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os

aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, Relator(a) **JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Com efeito, o aumento do valor do teto de contribuição após sua aposentadoria não trouxe qualquer

prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuíam no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício.

No caso dos benefícios concedidos abaixo do teto, as alterações ditas abusivas, em nada alteraram a situação do segurado, seja quanto às contribuições, seja quanto ao benefício recebido.

Para os benefícios que foram limitados ao teto cabe apenas a readequação aos novos tetos constitucionais, tal como decidido pelo STF no RE 564.354-9, competindo à parte ajuizar a ação competente, já que tal revisão foge ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0037400-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007100 - JOSE DAMIÃO DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0007820-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007103 - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008301-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007102 - EVANDRO MONTGOMERY DE SOUZA LIMA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008302-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007101 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0016520-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006935 - BALBINO ARIAS GONZALES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão.

Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão. Tampouco há no PLENUS informação de que o benefício tenha passado por revisão capaz de majorar o salário-de-benefício.

Oportuno ressaltar que determinado valor de Renda Mensal Atual não comprova que o benefício foi limitado ao teto quando da concessão. As tabelas práticas que vêm sendo divulgadas para este fim apenas indicam a probabilidade da parte ser beneficiada pela revisão do teto, não constituindo prova suficiente para embasar o decreto de procedência.

Logo, não tendo o segurado comprovado a limitação ao teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006731-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007158 - ODETE VIEIRA SOBRAL SILVA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Deferidos esclarecimentos adicionais, o Expert manteve a mesma conclusão anterior, pelo que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício, ainda que já tenha experimentado benefício anterior, inclusive por força de decisão neste Juizado, em outra ação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002121-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006959 - GERALDO CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e

ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

À perícia, o autor, não se compatibilizou com quadro de patologia psiquiátrica - Tampouco foram encontrados alterações psíquicas de porte significativo ao seu exame do Estado Mental. Não há demonstrações de deficiências congênitas ou adquiridas. Não faz uso de medicamentos ou realização de tratamentos. Mora sozinho e tem vida independente.

Nos termos do art. 20, § 2º, I, da Lei 8.842/93, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando, ainda, o inciso II, impedimentos de longo prazo, aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, ou seja, não está incapacitada para o trabalho ou para a vida independente, pelo prazo mínimo de 02 anos.

Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência pelo prazo mínimo de 02 anos, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005355-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006855 - MARISA GOMES CAVALCANTI DE ARAUJO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido. Desnecessária perícia com Psiquiatria, já que a autora, no exame pericial, nada referiu sobre moléstia nesta especialidade, sendo certo que o Perito, em rápido exame mental, considerou que a autora estaria dentro da normalidade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0006743-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006851 - IGOR RONHA DOS REIS (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

Autor é portador de malformação congênita caracterizada pela agenesia (não desenvolvimento da estrutura) do canal auditivo direito, o que acarretou surdez do ouvido direito. Porém tem audição normal no ouvido esquerdo, e consegue estabelecer comunicação interpessoal de qualidade e efetiva sem necessidade de leitura labial. Não se trata de doença incapacitante.

Todavia, não basta a simples constatação de deficiência (surdez em um ouvido) para concessão do benefício assistencial, como se um fosse consequência natural do outro, sob pena de grave desvirtuamento do quanto previsto na Lei 8.742/93, vez que o legislador não pretendeu a instituição automática de um salário mínimo toda vez que se tenha diante menor de idade e portador de deficiência.

Exige-se, além da constatação da deficiência, que o menor imponha, em razão de sua condição, cuidados especiais, sem prejuízo do prognóstico desfavorável quando do atingimento da idade adulta.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. CRIANÇA PORTADORA DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Ainda que a via processual eleita não seja a mais indicada pela doutrina processual, não se trata de caso de extinção do processo por ausência de interesse de agir, porquanto, em que pese a nomenclatura utilizada, a ação civil pública seguiu desde o início o rito ordinário, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Não havendo prejuízo a nenhuma das partes envolvidas na demanda, seja ao órgão público porque pôde se defender como o faria numa ação de rito ordinário, seja à menor requerente, que ainda que não adequadamente representada, teve desde o início defendidos seus interesses na busca da tutela pretendida e, a anulação do feito, no estado em que se encontra, só viria a prejudicá-la. 3. O deferimento ou não de benefício assistencial nos casos em que ainda não há manifestação de sintomas da AIDS deve ser examinado sempre à luz do caso concreto. Em alguns casos, o fato de uma pessoa ser portadora do vírus HIV pode não ter tanta relevância dependendo de sua idade, expectativa de vida, grau de instrução, atividade profissional, estrutura familiar; porém, em outros casos, pode ser fator impeditivo para qualquer possibilidade de uma vida digna, sendo imprescindível que lhe seja concedida a assistência do Estado através do benefício de prestação continuada. 4. Caso em que os próprios peritos do INSS diagnosticaram a menor como portadora de Imunodeficiência Adquirida, com desnutrição e asma crônica, sendo o relatório sócio-familiar taxativo no sentido de que as limitações, principalmente as de cunho econômico, comprometem severamente a saúde da menor. 5. O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção. Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao menor deficiente. 6. Apelação desprovida para manter a sentença que concedeu o benefício assistencial à menor. (TRF-4 - AC 20047002002116-8, 6ª T, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DJ 26.04.2006) - g.n.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. MENOR IDADE. REMESSA EX OFFICIO PROVIDA, EM PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Benefício assistencial de "amparo social", previsto na Lei nº 8.742/93, devido à Suplicante-Apelada, tendo em vista que se enquadra nas disposições legais que, ora, regulamentam o contido no dispositivo constitucional (art. 203, V, da CF/88). É a Requerente, de fato, portadora de deficiência física que a incapacita, de forma relativa e presumida, para as atividades de labor e para a vida independente, estando evidente, outrossim, as suas reais condições de escassez financeira. 2. Por se tratar a Apelada de menor (incapaz) de tenra idade, desnecessária é a comprovação de sua incapacidade total e definitiva, para o exercício das atividades laborais e da vida civil. Nos termos do que dispõe Instrução Normativa - INSS/DC nº 118/05: "Na avaliação médico-pericial do menor de dezesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência encontra-se amparada nas definições já existentes, em razão que a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal". 3. No que tange ao segundo requisito, restou comprovado, mediante prova testemunhal, que residem com a demandante seus genitores e um irmão e que a única fonte de renda é um benefício assistencial recebido por seu genitor. 4. Honorários advocatícios, mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sob pena de torná-los irrisório, conforme Súmula nº 111, do EG. STJ 5. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, quanto aos juros de mora, a partir da vigência da MP nº 2.180-35/01, aplica-se à taxa de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês, a contar da citação. Sentença reformada. Remessa Necessária provida, em parte. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 432.273 - 3ª T,

rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14.08.2008). - g.n.

Assim, embora o Sr. Perito tenha respondido afirmativamente acerca da deficiência do menor, não se comprovou restrição da participação social, aliado ao prognóstico negativo de que, na idade adulta, o deficiente não venha a ter vida normal, motivo pelo qual a concessão do benefício assistencial, sob a ótica da deficiência, não se impõe.

Indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação aos exames periciais realizados, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar os laudos apresentados e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial, mesmo porque o Perito considerou poder o menor levar uma vida normal, vez que o outro ouvido funciona em sua plenitude.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora. Neste sentido o parecer do MPF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003128-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007232 - SAMUEL GONCALES MONTEIRO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Inicialmente, friso que houve reconhecimento de coisa julgada no que tange a parte do pedido abrangente da moléstia "déficit de atenção", conforme decisão proferida em 27.05.2011.

A despeito disso, o autor alega agravamento desta moléstia, pelo que, realizado exame pericial por neurologista e clínico geral, não se constatou referido agravamento, já que o menor se mantém dentro da normalidade. Em relação às demais moléstias, destacou-se que:

No caso em tela, não há incapacidade para as patologias citadas, dislipidemia/hipercolesterolemia. Em clínica não foi encontrado incapacidade no autor.

Por fim, aduzo que descabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por

destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora, não tendo o MPF emitido, no ponto, parecer conclusivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese.

0002329-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006916 - LUZIA MARIA DONE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial, especialista em ortopedia, foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, sugerindo a realização de perícia médica com neurologista.

Realizada perícia médica neurológica, o Sr. Perito solicitou documentação médica que comprovasse os fatos alegados pela autora, tendo sido a autora também intimada para apresentação da documentação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, momento em que a autora quedou-se inerte, demonstrando o real desinteresse da realização da perícia neurológica.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007599-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007221 - JONAIR MOSA JANUARIO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

No que tange às alegações da parte autora, resalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, não havendo evidência de vício no laudo capaz de comprometer sua conclusão.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007578-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007226 - BRIGIDA FARFAN GUIMARAES (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais. Trata-se de idosa estrangeira (nacionalidade Chilena).

Todavia, entendo ser a nacionalidade irrelevante para a concessão do benefício assistencial, sob pena de afronta ao art. 5º, 'caput' e 203, V, da Constituição Federal.

Vale dizer que o fato de a parte autora ser estrangeira não é óbice à concessão do benefício assistencial, uma vez que, consoante o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

Ademais, o princípio da universalidade, que rege a Seguridade Social, também vem ao encontro do disposto acima, de modo que todos aqueles residentes no país, sem exceção, devem ser contemplados com as disposições da Seguridade Social. Neste sentido já decidiu o E. TRF-3 (AG 249.149, 8ª T, rel. Juíza Federal Ana Pizarini, DJ 21.2.07; AG 244.330, 8ª T., rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 15.2.06; AC 948.588, 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 09.09.2005).

Ainda, neste sentido:

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. 2. Ainda que ilegal o ato impugnado, como vem de ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos os requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado. 3. Pedido alternativo formulado pela parte impetrante acolhido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que

são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, dar provimento à apelação, tendo o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz apresentado fundamentação diversa, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 01 de julho de 2009. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Relator. RELATÓRIO: Trata-se de apelação interposta de sentença que denegou a ordem requerida em mandado de segurança impetrado por Yuriko Kawamoto Nakagama contra ato da autoridade previdenciária que lhe negou benefício assistencial (amparo social a deficiente), sob o fundamento de que referido amparo não pode ser concedido a estrangeiros. A sentença denegou a segurança, ao fundamento de inadequação da via eleita. Em suas razões recursais, a impetrante sustenta que a documentação trazida de plano é suficiente para análise da segurança pleiteada. Requer a anulação da sentença e o retorno do feito à origem, ou, alternativamente, a determinação para que a Autarquia se abstenha de indeferir o benefício tão-somente em razão de sua condição de estrangeira, e passe a analisar os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada regimentalmente a revisão. Peço inclusão em pauta. VOTO: Preliminarmente, não acolho o pedido de anulação da sentença, porquanto não vislumbro nela qualquer nulidade ensejadora de tal conduta. Todavia, acolho o pedido alternativo formulado pela parte impetrante, qual seja, de que a Autarquia Previdenciária se abstenha de indeferir o benefício em virtude de sua condição de estrangeira, e passe a analisar os demais requisitos do benefício assistencial. Em que pese o respeitável entendimento do INSS, com o qual concordou o Juízo a quo, no sentido de que a concessão do benefício assistencial pressupõe a cidadania brasileira e muito embora não desconheça precedentes desta Turma no sentido da necessidade da opção de nacionalidade para fins de concessão de benefício assistencial à estrangeiro residente no país, estou modificando meu posicionamento anterior para me filiar ao entendimento de que tal exigência afronta o texto constitucional brasileiro, e não é a melhor exegese que se deva fazer do art. 203, V, da CF/88. Senão vejamos. A CF/88, em seu art. 5º, dispõe: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. O artigo 203 da CF/88, por sua vez, também não proíbe a concessão a estrangeiros, senão vejamos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, contempla no art. 4º, IV o princípio da "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza". Como se vê, não existe na Lei 8.742/93 e nas normas constitucionais qualquer proibição de conceder a estrangeiros legalmente residentes no Brasil o benefício assistencial de um salário-mínimo previsto no artigo 203, V, da CF/88. Sem embargo dos entendimentos em sentido contrário e da jurisprudência desta 6ª Turma, e embora a lei não contenha palavras inúteis, cabendo ao intérprete estar sempre atento à advertência de Sérgio Gilberto Porto, de que cumpre "saber, com precisão, identificar as diferenças das coisas semelhantes e as semelhanças das coisas diferentes" (PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil. Análise, crítica e atualização, p. 54), já que a precisão terminológica e o caráter unívoco das palavras não é formalismo, mas exigência científica, penso que no caso concreto a expressão "cidadão", não pode ser entendida de forma restritiva. Neste ponto, peço vênias para fazer uma breve digressão sobre a conceituação de cidadania, fundamental para a solução da lide. A cidadania compõe-se de três elementos: uma parte civil, uma política e outra social. Segundo Walter Costa Porto (Cidadania e Classe Social. T.H.Marshall, ed. Atual, vol. I. 2ª ed. Brasília. Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002, p.09):

"(...) O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o Parlamento e os Conselhos do Governo Local. O elemento social se refere de tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais..." Não há, no elemento social da cidadania, espaço para distinção entre brasileiros e estrangeiros legalmente residentes no Brasil, pois se o Brasil os aceita, é porque por razões políticas/sociais/culturais/econômicas os entende importantes ao nosso desenvolvimento, e não parece correto excluí-los se, por circunstâncias da vida, estiverem expostos a riscos sociais da deficiência ou da idade.

Fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º CF/88), a cidadania, e no particular a cidadania social, tem no seu exercício elemento fundamental para a eliminação ou mitigação das desigualdades sociais, pois a cidadania constitui um princípio de igualdade, vetor imprescindível para uma sociedade que pretenda ser realmente livre, justa e solidária, e que efetivamente queira erradicar a pobreza e a marginalização. "(...)A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida. A insistência em seguir o caminho assim determinado equivale a uma insistência por uma medida efetiva de igualdade, um enriquecimento da matéria-prima do status e um aumento no número daqueles a quem é conferido o status. Classe social, por outro lado, é um sistema de desigualdade..." (Walter Costa Porto, op. Cit. P. 24). Nesse diapasão, a Lei nº 8.742/93 - que dispõe sobre a organização da Assistência Social - contempla (art. 4º, IV) o princípio da "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza". Importa ressaltar que nada há nesta lei a indicar que o legislador ordinário tenha feito qualquer distinção ou mesmo lançado algum obstáculo relacionado aos estrangeiros que no Brasil residem. Nem poderia fazê-lo. A Constituição Federal determina (art. 203, caput) que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. E, para tanto, não distingue brasileiros e estrangeiros residentes no País. Ao contrário, dispõe que todos são iguais perante a lei, proíbe distinções de qualquer natureza, e assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros direitos e garantias fundamentais, no seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida e à igualdade, de modo que: - é impossível considerar aquilo que se objetiva proporcionar através do art. 203, V, da Constituição Federal - o mínimo para a subsistência do ser humano incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - como algo completamente dissociado da tutela conferida pelo direito à vida e dos postulados do princípio da dignidade da pessoa humana, de significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País; - a igualdade perante a lei traduz imposição destinada aos poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório não autorizado ou expressamente vedado. Os Decretos nº 1.744/95 (hoje revogado) art. 4º, e o Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, que atualmente regulamenta a Lei 8742/93, art. 7º, em nada contribuem para a solução ora em exame, pois a situação destes autos não trata de brasileiro naturalizado, mas sim de estrangeiro residente no Brasil. Por esta razão, deixo de analisar os referidos Decretos, seja à luz da Lei 8742/93, seja à luz do artigo 12 da CF/88, pois, como dito, a situação dos autos versa sobre estrangeiro e não brasileiro naturalizado. Por este mesmo motivo, não vejo razão

para suscitar incidente de inconstitucionalidade. Prosseguindo no enfrentamento do tema, vejo que a preocupação externada pelo INSS, de que a concessão da medida poderia provocar a imigração de estrangeiros em estado de miserabilidade ao Brasil, merece especial atenção não só do INSS mas também do juiz ao deparar-se com este tipo de situação. Com efeito, a concessão do amparo estatal deve ser afastada quando os indícios demonstrem que o estrangeiro transferiu residência para o Brasil apenas com intuito de auferir o benefício em exame. Todavia, não é esse o caso dos autos, pois a recorrente, nascida em 1932, reside no país desde 1933, conforme cédula de identidade de estrangeiro anexada aos autos. Tal qual como ela, centenas ou milhares de estrangeiros legalmente residentes no Brasil encontram-se em situação igual. Optaram, pelas mais variadas razões da vida, vir para o Brasil para viver e trabalhar, e não me parece que o Estado Brasileiro deva tratá-los de forma diferenciada. No caso da impetrante, inclusive, sua vinda para o Brasil se deu por iniciativa dos pais, posto que ela tinha apenas um ano de idade à época. Para finalizar, saliento que o tema ora em debate já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da 1ª Turma Recursal do Paraná nas suas várias composições, conforme passo a demonstrar: Autos nº 2007.70.51.004455-1, Relator Juiz Federal Eivaldo Ribeiro dos Santos, sessão de julgamento de 14 de maio de 2008; Autos nº 2005.70.95.012239-7 - Sessão de Julgamento de 02/02/2006, e autos nº 2005.70.95.012239-7 - sessão de julgamento 02/02/2006, Relator em ambos Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos; Autos 2006.70.51.000429-9, Relatora Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, sessões de julgamento de 15/03/2007 e 08/02/2008. No mesmo sentido cito os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo. - Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pezarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU:21/02/2007 página: 123). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.(...) (TRF 3ª Região, AC 948588, Juiz Nelson Bernardes, Órgão Julgador: 9ª Turma, DJU: 09/09/2005 página: 720) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a

nacionalidade. (TRF4, REOMS 2005.70.01.005335-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2008). Concluindo, entendo que o benefício assistencial, como direito fundamental, é devido não apenas aos brasileiros, mas também aos estrangeiros que, vivendo no Brasil com "animus" de permanência definitiva, estão sob a proteção do Estado brasileiro à desigualdade da pessoa humana. No caso corrente, importa ressaltar que a impetrante, como visto, não é mera estrangeira "de passagem" pelo território nacional, mas sim estrangeira aqui residente há muito tempo, desde tenra idade, que evidentemente fixou sua residência no Brasil e claramente manifestou o animus de aqui permanecer. Destarte, comprovado que a impetrante há muito tempo reside no Brasil, irrelevante é a questão da sua nacionalidade, pelo que se mostra ilegal o ato impugnado, ao indeferir o benefício assistencial a pretexto de que a Lei nº 8.742, de 1993 (L.O.A.S.), não prevê expressamente a concessão do benefício assistencial a estrangeiros. Ainda que ilegal o ato impugnado, como veio a ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos um dos requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado, uma vez que a idade restou cabalmente demonstrada nos autos. Há, portanto, que se prestigiar o bem posto parecer do Ministério Público Federal, os quais reproduzo in verbis e também adoto como razão de decidir: "Inobstante a correção do decisum ora recorrido no que diz respeito à impossibilidade da via estreita do mandado de segurança para ordem de concessão de benefício assistencial, visto que necessária a produção de provas acerca da situação sócio-econômica da impetrante, está demonstrada de plano a ilegalidade do ato impugnado. Dessarte, é de ser dado provimento ao pedido alternativo da impetrante, para que seja determinada à Autarquia Previdenciária a análise do pedido de concessão de benefício assistencial desconsiderando a condição de estrangeira da parte impetrante como óbice para tanto. Sendo ela comprovadamente idosa (nascida em 15-03-1932 - fl. 21), deve o INSS, pois, se limitar a verificar a condição sócio-econômica de seu grupo familiar. A determinação de continuidade do procedimento administrativo tendente à concessão do benefício assistencial não representa decisão extra-petita vez que se caracteriza como um minus se cotejado com a pretensão deduzida na ação mandamental. (...) opina o Ministério Público Federal pelo provimento a apelação para que seja determinada à Autarquia Previdenciária a análise do pedido de concessão de benefício assistencial desconsiderado a condição de estrangeira como óbice para tanto, nos termos da fundamentação." Registro, mais uma vez, que não se está aqui a suscitar eventual inconstitucionalidade das disposições dos Decretos nº 1.744/95 (hoje revogado) art. 4º, e o Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, mas tão-somente a se entender que aquele regramento apenas se refere à documentação exigida de estrangeiros que tenham porventura feito opção de nacionalidade, mas, data venia, a contrario sensu, não impede que estrangeiro não optante requeira o benefício. Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação. (APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.70.01.003012-9/PR; Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira; TRF 4, Sexta Turma, D.E 15/07/2009)

Quanto à hipossuficiência econômica, da análise do estudo social realizado no domicílio da parte autora foi possível concluir que ela reside com uma filha maior e duas netas menores. Sobrevivem com o valor percebido de pensão alimentícia pela neta, além do valor variável e informal percebido pela filha em atividade de diarista, no valor aproximado de R\$ 500,00 mensais.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, a renda da neta há ser descartada, permanecendo como "família" a autora e sua filha maior. Esta filha faz trabalhos informais "às vezes", mas, segundo a Perita, tem contribuído para a casa com R\$ 500,00 mensais, estando com 36 anos de idade e tendo trabalhado formalmente até junho/11.

O trabalho informal vem sendo considerado para fins de renda per capita, consoante art 4º, VI, Decreto 6.214/07, a não ser que o trabalho seja por demais eventual que não forme uma renda mensal mínima, o que não parece ser o caso sub judice.

Dividindo-se os R\$ 500,00 mensais entre autora e filha, extrai-se valor de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo. Embora viva a família em situação de pobreza (consoante laudo social), o STF reafirmou, em mais de uma oportunidade, a validade do critério de 1/4 do salário mínimo como limite à concessão de benefício assistencial (RE 463.800, 2ª T, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.05.2006; Rcl 4427, Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, j. 06.06.2007, Rcl 2323, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. 07.04.2005)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciente a autora de que, caso pretenda recorrer, possui o prazo de 10 dias para tanto, devendo valer-se de Advogado. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios

previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Com efeito, o aumento do valor do teto de contribuição após sua aposentadoria não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuía no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício.

No caso dos benefícios concedidos abaixo do teto, as alterações ditas abusivas, em nada alteraram a situação do segurado, seja quanto às contribuições, seja quanto ao benefício recebido.

Para os benefícios que foram limitados ao teto cabe apenas a readequação aos novos tetos constitucionais, tal como decidido pelo STF no RE 564.354-9, competindo à parte ajuizar a ação competente, já que tal revisão foge ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de

mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008308-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006930 - ROBERTO DE SOUSA MELO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008303-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006932 - CELINO FRANCISCO DO AMARAL (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008304-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006931 - PEDRO GONCALVES LEAL (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0044085-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006933 - LUIZ GONCALVES MARTINS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cumulado com a aplicação dos novos tetos constitucionais das EC 20 e 41.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão da RMI, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desfogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.”(Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois

da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de

caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), embora tenha o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidido a causa a favor da Autarquia (RESP 1.303.988 - 1ª Seção. rel. Min. Teori Zavascki, j. 14.03.2012).

DA REVISÃO PELOS TETOS CONSTITUCIONAIS.

Quanto a esta parte do pedido, não se aplica a decadência, tendo em vista que tal revisão versa sobre adequação da renda mensal em momento posterior ao ato concessório.

No que tange há preliminar de prescrição, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador:Tribunal Pleno , Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão.

Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão. Tampouco há no PLENUS informação de que o benefício tenha passado por revisão capaz de majorar o salário-de-benefício.

Oportuno ressaltar que determinado valor de Renda Mensal Atual não comprova que o benefício foi limitado ao teto quando da concessão. As tabelas práticas que vêm sendo divulgadas para este fim apenas indicam a probabilidade da parte ser beneficiada pela revisão do teto, não constituindo prova suficiente para embasar o decreto de procedência.

Logo, não tendo o segurado comprovado a limitação ao teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, reconheço a decadência do direito à revisão da RMI e, no mais, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto

incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007558-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007112 - EDMILSON CARLOS LINO LOPES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, a despeito de anterior percepção de benefício, bem como por ser o autor portador de doença de crohn, mas sem sinal incapacitante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007560-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007110 - CLICIO PEREIRA DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Lembro que o autor afirmou, na exordial, ser portador de AIDS, e moléstias ortopédicas. O Perito, examinando ambas, concluiu pela capacidade laboral, embora tenha o autor percebido benefício previdenciário até março p.p, o que se justifica, pela natureza temporária do auxílio-doença.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007240-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007156 - VERALUCIA GONCALVES DE MORGADO (SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Após esclarecimentos adicionais, foi mantida a conclusão anterior.

No caso, a autora vem recebendo auxílio-doença, com DCB para 09/04 p.p. (NB 542.103.522/7).

Entretanto, vê-se que o pedido específico da exordial é a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

E, no ponto, extrai-se que não há provas de que a autora esteja acometida de incapacidade total e permanente, à vista de seguir com tratamento oncológico. Havendo prognóstico de recuperação, descabe a concessão da aposentação, nos moldes postulados, pelo que a ação improcede.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006915-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006886 - AMELIA APARECIDA ESMERALDO (SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, a questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, conforme consulta realizada no Cnis, já

que o mesmo trabalhava quando do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de mãe, a dependência econômica deverá ser comprovada em relação ao filho, pois esta não se presume, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Verifico dos documentos acostados aos autos, que o falecido/segurado residia em local diverso da autora. Na verdade, o mesmo, até o momento do óbito, tinha residência na cidade de Indaiatuba/SP, onde trabalhava em uma borracharia, sendo que a autora comprova endereço em Ribeirão Pires/SP.

Evidente que o só fato da não coincidência de endereços, de per si, não afasta eventual direito à pensão, se comprovada a dependência econômica, até porque, segundo o depoimento pessoal da autora, o falecido vinha para Ribeirão Pires a cada 15 dias.

No que tange à comprovação de dependência econômica, tem-se que o CNIS não registra vínculo de emprego em nome do então marido da autora (Antonio Esmerado), e nem mesmo conste benefício previdenciário percebido por ele. Segundo o depoimento pessoal da autora, a mesma fora abandonada pelo esposo há muito tempo, e este sequer presta ajuda financeira a ela ou aos filhos.

Entretanto, conforme se confere do CNIS, a autora, na data do óbito contribuía para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, recolhendo com um salário-de-contribuição no valor de R\$ 1.600,00 (maio/2009). Em depoimento pessoal, Amélia confirmou que os valores são referentes ao trabalho por ela exercido (cuidava de uma pessoa idosa), sendo que hoje em dia labora em uma chácara.

No mais, Amélia, no depoimento pessoal, confirmou que Edis recebia por volta de R\$ 800,00 mensais, conferindo à mãe uma ajuda de R\$ 100,00 mensais, mais cesta básica, sem prejuízo da compra do terreno em Indaiatuba. Entretanto, além da compra do terreno não estar demonstrada, o valor da contribuição do falecido não é substancial a ponto de ensejar efetiva dependência econômica, contrariando o quanto deduzido pela 1ª testemunha (de que quase todo o ordenado de Edis era entregue à mãe).

Tampouco restou comprovado que o falecido fazia “bico” de pedreiro até 6 (seis) meses antes da morte, em Ribeirão Pires, já que fazia um tempo que o mesmo estava em Indaiatuba-SP, só vindo para a cidade a cada quinzena.

De todo o exposto, tem-se diante hipótese de mera colaboração eventual para as despesas do lar, mas não a ponto de ensejar, ao tempo do óbito, efetiva dependência econômica entre mãe e filho. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos. 2. Apelação improvida. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 846127 - 1ª T, rel. Des Fed JOHONSOM DI SALVO, j. 01.04.2003)

Ainda que a autora tenha feito o levantamento de valores em nome do falecido por meio de alvará (seguro de vida) ou mesmo tenha recebido valores a título de rescisão trabalhista, fato é que tal não a define como dependente para fins previdenciários, posto não se confundir com ordem de vocação sucessória. E eventual dificuldade financeira da autora, post mortem, não justifica a concessão da pensão, que há observar o postulado tempus regit actum (Súmula 340 STJ).

Portanto, entendo que a remuneração do segurado não era imprescindível à sua manutenção. Ao meu sentir, o que havia era mero auxílio eventual de filho em relação à mãe, e não efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento de sua mãe. Para que se possa considerar a ocorrência de dependência econômica, ainda que parcial, verifica-se o disposto no art. 17, § 3º, da IN 45/2010, verbis:

Art. 17. Os dependentes do segurado, considerados beneficiários do RGPS são:

(...)

§ 3º A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, ser permanente.

E não ficou provado que a ajuda do falecido para as despesas da autora fossem de tal forma permanente ou substancial a ponto de sua falta acarretar desequilíbrio no meio de subsistência da autora, até porque sua renda, ao tempo do óbito, era superior à renda do filho. Logo, consideradas as provas acima mencionadas, não resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007476-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006907 - ALICE DIAS DE PAULO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007488-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006905 - MIRIAM MARTINS PEREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007576-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007227 - NELSON NUNES RIBEIRO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007601-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007219 - RENATA RIBEIRO NORBERTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004091-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007122 - IRMA CONCEICAO SOUZA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Daí não ser o caso de realização de nova perícia ortopédica, a despeito da autora ter percebido benefício entre 2004 e 2011, lembrando que o auxílio-doença é benefício temporário, por sua própria natureza.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007478-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006906 - STIVE ROGER DE CARVALHO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que o autor vive com sua mãe, que conta hoje com 62 anos de idade, portanto, não idosa. Sobrevivem com a aposentadoria por idade percebida pela mãe, no valor do mínimo.

Cabe, ainda, considerar, que a mãe do autor não é idoso e nem deficiente, nos termos da lei. Logo, não se aplica a norma prevista no art. 34 do Estatuto do Idoso, que possibilita o 'decote', na renda familiar, do benefício de um salário mínimo, percebido por idoso ou deficiente."

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda recebida pela mãe do autor para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial.

O MPF opina pela procedência, ao argumento de que caberia, no caso, o desconto da aposentadoria percebida pela mãe do autor.

Por fim, aduzo que descabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência do autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A inicial, a despeito das ponderações do réu, não pode ser tachada de inepta, posto preencher os requisitos necessários ao seu processamento, narrando claramente os fatos ensejadores do seu ajuizamento e expondo com precisão os fundamentos da pretensão deduzida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a presente ação não tem por objeto a revisão do ato concessório do benefício.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para

alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008604-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007175 - PEDRO GONCALVES DA ROCHA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000355-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007182 - GERALDO SIQUEIRA (SP302968 - ANDERSON VIEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000197-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007183 - LOIDE DO AMARAL TOLEDO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000191-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007184 - JOSE LIMA DA SILVA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0047397-62.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007174 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007306-67.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007177 - MIGUEL BENEDITO RIMOLI JUNIOR (SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006678-04.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007178 - CARMELITA CONCEIÇÃO SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006363-50.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007179 - JOSE GIVALDO PEREIRA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005980-95.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007180 - JORCELINO REAL DE SIQUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005656-82.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007181 - ROBERTO LAPINSKAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007442-64.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317007176 - WILSON DOMINGUES VAZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007455-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006845 - JUCELINA NASCIMENTO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação proposta por JUCELINA NASCIMENTO contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais.

Alega a autora que, em 28.06.2011 foi realizada operação de saque em sua conta-poupança n.º 14.980-9, no valor total de R\$ 781,00, correspondente à totalidade do saldo existente naquela data. Alegando não haver realizado referida operação, pede a condenação da ré à restituição do valor retirado de sua conta e ao pagamento de danos morais diante dos transtornos sofridos.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, e pugnou pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Na situação dos autos, entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova.

É que o saque impugnado foi realizado em casa lotérica no bairro de Santa Efigênia, na capital, local distante da residência da poupadora, tendo sido retirada a totalidade do numerário existente na conta. A autora manejou o competente Boletim de Ocorrência tão logo tomou conhecimento do fato (fls. 15 e 16), em prazo inferior a 30 dias.

Não se mostra razoável exigir do cliente bancário que faça prova negativa da realização de operações de saque, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas.

Se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, a eles compete a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros.

Confira-se o entendimento do TRF-3

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. INDENIZAÇÃO. 1. Segundo a inicial, a autora, pessoa de mais de 60 anos e semi-analfabeta, teve subtraída de sua conta de poupança nº 013-106963-1 a quantia de R\$ 462,57, no período de 31/12/99 a 25/02/00, fato percebido por ela apenas em maio de 2000. Segundo informações prestadas pela CEF, os saques teriam ocorrido via cartão magnético, que a autora sustenta nunca ter utilizado. 2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, com mais de 60 anos à época do fato, semi-analfabeta - hipossuficiente, portanto, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ. 3. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC. Precedentes. 4. Invertido o ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que os saques não teriam sido efetuados por um golpista, atividade que está perfeitamente dentro de seu alcance. Ou demonstrar que o seu sistema de saques e transferências mediante o uso de cartões magnéticos apresenta níveis de segurança elevados, aptos a impedir que estelionatários e golpistas, valendo-se da astúcia, obtenham dados de cartões magnéticos e senhas de seus clientes, perpetrando fraudes contra os mesmos. 5. Para comprovar que os fatos não se passaram como a autora descreveu, bastaria, por exemplo, a CEF apresentar as fitas de vídeo de segurança gravadas no dia em que os fatos teriam ocorrido. Ou demonstrar que o saque mediante cartão necessitava de algo mais do que uma simples senha, facilmente detectável mediante a simples observação in locu pelo golpista, ou o uso de micro-câmeras escondidas. 6. Segundo a contestação de fls. 74/78, os saques ocorreram na sala de conveniência de uma das agências da CEF, entre o dia 10/01/00 e 24/02/00. Ora, chega a ser surpreendente que a CEF não tenha feito uma análise de seus vídeos de segurança (se é que eles existiam à época), mormente depois que a autora lavrou um boletim de ocorrência sobre os fatos (fl. 10) e diante da notificação levada a efeito pelo Procon (fls. 11). 7. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 8. Assim, a prova produzida nos autos milita em favor da pretensão da autora. Tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram. 9. A CEF, todavia, não se desincumbiu do encargo, fazendo meras alegações relativas à suposta culpa exclusiva da vítima. 10. A autora, portanto, faz à indenização por dano material, equivalente ao valor que lhe foi subtraído, acrescido da CPMF. Tais valores, consoante os docs. de fls. 13/17 totalizam R\$ 401,46 (quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos) (e não R\$ 462,57, como requerido na inicial), corrigidos monetariamente a partir do fato. 11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). 13. Em consequência desta decisão, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. 14. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF-3, AC 200161040004332, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860279, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 140)

Por tudo isso, deve a CEF ressarcir à autora, tocante ao dano material experimentado (R\$ 781,00), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 CJF, desde o saque indevido (junho/2011).

Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como “a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.

Assim, as indenizações nos casos de danos morais não podem ser astronômicas, a ponto de enriquecer o lesado. Mas também não podem ser irrisórias de forma a demonstrar para o agente que cometeu o ato ilícito que pode continuar agindo sem receios de causar lesão a direitos da personalidade de terceiros, uma vez que a penalidade a que estará exposto, caso pratique um dano moral, será insignificante.

Portanto, é necessário que o juiz, ao dimensionar o valor da indenização, leve em consideração diversas variáveis, como a capacidade financeira do infrator, a dimensão do dano e as conseqüências potenciais dele em relação a vítima.

Dessa forma, é preciso que se leve em consideração que além de ser um lenitivo para a vítima, a indenização pelo dano moral provocado precisa materializar uma clara punição para o infrator, não podendo, portanto, ser irrisória, a ponto de acabar estimulando a reiteração da conduta.

Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pelo autor NÃO restou comprovado. A só negativa administrativa de ressarcimento pelo Banco, de per si, não caracteriza a ocorrência de dano moral, até mesmo porque, nesses casos, o próprio Banco torna-se vítima dos fraudadores, não tendo o autor demonstrado nenhum abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do

CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 781,00, com juros e correção monetária desde o ilícito (junho/11), na forma da Resolução 134/10 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003797-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006660 - ADJAIR APARECIDO FERREIRA SILVA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois devidamente anexado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de maio de 2009. Considerando o ajuizamento da presente demanda em maio de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades

penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para

atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

De saída, observo que resta prejudicada a análise de conversão do período de 13.09.84 a 13.10.86, pois, embora não haja cômputo de contribuições, o período já foi enquadrado como especial pela autarquia, consoante fls. 62 e 74 do processo administrativo juntado aos autos (art 267 VI CPC). A ausência de contribuições não pode redundar em prejuízo do empregado (art 30, I, Lei de Custeio).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário relativo ao interregno de 27.11.75 a 08.11.76 (Termomecânica), onde se verificou exposição aos níveis de 86, 87 e 90dB (fls. 38/39 e 46/48 do anexo P09.11.11.PDF e anexo P 16.03.12.pdf).

Em relação ao período de 15.03.77 a 16.12.83 (Rhodia) incabível o enquadramento. O autor apresentou formulário emitido em 02.10.03, informando exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 DB, isto em sede de exordial, desacompanhado de laudo. Na via administrativa, apresentou o mesmo documento, acompanhado de um laudo (fls. 40/44 PA), sem a especificação do momento do exame pericial, não se sabendo se o mesmo é compatível com a época de prestação da atividade. Demais disso, de fls. 45 do PA se extrai que o laudo de 29.06.83 diz respeito ao documento comprobatório da eficácia atenuante dos equipamentos de proteção industrial, não evidenciando que o exame de ruído tenha sido feito naquela data, até porque, consoante formulário (fls 40 do PA), extrai-se que o laudo "não possui conclusão".

Assim, possível somente o enquadramento dos interregnos de 27.11.75 a 08.11.76, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (ruído).

CONCLUSÃO

Deixo de analisar o interregno de 13.09.84 a 13.10.86 já reconhecido administrativamente.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 27.11.75 a 08.11.76 (Termomecânica São Paulo S/A), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, ADJAIR APARECIDO FERREIRA SILVA, com DIB em 26/07/2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.970,88 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.153,01 (DOIS MILCENTO E CINQUENTA E TRÊS REAISE UM CENTAVO) , para a competência de março de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 35.084,23 (TRINTA E CINCO MIL OITENTA E QUATRO REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de abril de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a renúncia ao excedente do valor de alçada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para optar pela forma de recebimento dos atrasados - ofício requisitório ou precatório.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007062-84.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006850 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica neurológica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

Periciando apresenta quadro de hemiparesia direita devido seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, sem comprometer sua vida diária independente e atos da vida civil.

A deficiência, nos termos do art. 20, § 2.º, da mesma lei, é conceituada como a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.

Vale dizer que a incapacidade para a vida independente, mencionada no art. 20, § 2.º, da Lei 8742/93, não é aquela que impede o sujeito de praticar as atividades mais elementares do ser humano, isto é, aquelas corriqueiras da vida diária, mas a impossibilidade de viver, de garantir a subsistência. Assim, as expressões “atos da vida independente” e “trabalho” devem ser interpretadas como uma única incapacidade, de prover ao próprio sustento.

Logo, a circunstância de constar no laudo pericial que a parte autora é capaz para as atividades diárias não impede a caracterização da deficiência.

Nesse sentido, vale citar a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e decisão do Superior Tribunal de Justiça:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SÚMULA N. 29

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Relator(a)Ministro GILSON DIPP (1111)
Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento04/06/2002
Data da Publicação/FonteDJ 01.07.2002 p. 377
RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.ART. 20, § 2ºDA
LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E
PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL
QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS
ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO
BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido, o Enunciado 30 da AGU (DOU 10.6.08), o qual vincula a Procuradoria Geral Federal para fins recursais:

“A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993.”

No que pertine à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que o autor vive com dois irmãos maiores, separados e com filhos, conforme segue:

Conforme as informações prestadas pelos entrevistados: O autor declara que não possui renda. Para sobreviver conta com ajuda de terceiros, principalmente com alimentação. Os irmãos trabalham, mas não auxiliam financeiramente, pois ambos são separados e pagam pensão alimentícia para os filhos. Durante entrevista domiciliar entrevistamos os irmãos do autor que ambos declaram que são separados e possuem filhos. O senhor Airton Paulo dos Santos declara que trabalha na função de ajudante de marcenaria com renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e paga pensão alimentícia mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). O Sr. Osmar dos Santos declara que trabalha esporadicamente na função de vendedor com renda esporádica de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e auxilia a ex-companheira com 04 filhos com valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A partir das declarações dos irmãos do autor a família possui renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O autor não possui renda.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, verifica-se que a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, pois sequer o autor tem renda fixa, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal, opinando o MPF pela procedência.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial, desde a perícia, posto que o Perito Neurologista não foi capaz de fixar deficiência em momento anterior, até mesmo considerando o laudo inicial (Clínica Geral), que apontara a inexistência de deficiência, documento que há ser cotejado com as demais provas dos autos, descabendo, no ponto, a fixação da DIP a partir de documento unilateral produzido pela parte, pelo que a actio há ser julgada procedente em parte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JOÃO BOSCO DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.10.2011 (perícia) e RMA no valor de R\$ 545,00 (novembro/2011);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

- Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 603,19 (SEISCENTOS E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS), em dezembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intímese. Nada mais.

0007239-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317006408 - MARA SILVANA AMARAL GOMES (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de ação proposta por MARA SILVANA AMARAL GOMES contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais.

Alega a autora que teve seu cartão bancário roubado juntamente com seus documentos pessoais em 13/09/2011, sendo que logo após o ocorrido comunicou o banco e elaborou o competente boletim de ocorrência. A despeito disso, foram realizadas diversas operações de saque em sua conta-poupança, n.º 5.275-9, totalizando o valor total de R\$ 526,50.

Pede a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta e a condenação ao pagamento de danos morais, diante dos transtornos sofridos.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, e pugnou pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados

aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Na situação dos autos, entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova.

A autora foi roubada no dia 13, sexta-feira, por volta das 19:40 da noite, e comunicou a ocorrência ao Banco por telefone às 20:26 (protocolo 54906201 - Elizabeth - fls. 9 - provas.pdf), lavrando Boletim de Ocorrência na mesma data, às 21:00, evidenciando não mais estar com o cartão, desde então.

O banco, em contestação, limitou-se a tecer as argumentações de praxe acerca da inexistência de irregularidade nos saques impugnados, sem trazer aos autos nenhuma informação concreta sobre os fatos narrados pela autora, não havendo nenhum documento que comprove que os saques foram anteriores ao horário em que o cartão não mais estava de posse da autora.

Assim sendo, à míngua de impugnação específica, há tomar-se por verdadeira a alegação de que os saques ocorreram após a ocorrência criminosa e sua comunicação, formalizada pelo protocolo nº 54906201. Todos os fatos ocorreram na mesma data (13/09/2011), inclusive a lavratura do boletim de ocorrência (fls. 5/7 do arquivo “provas.pdf”). E o Banco podia (e até cabia) demonstrar que os saques foram feitos em horário anterior à ocorrência e sua comunicação

Se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, a eles compete a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros.

Confira-se o entendimento do TRF-3

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. INDENIZAÇÃO. 1. Segundo a inicial, a

autora, pessoa de mais de 60 anos e semi-analfabeta, teve subtraída de sua conta de poupança nº 013-106963-1 a quantia de R\$ 462,57, no período de 31/12/99 a 25/02/00, fato percebido por ela apenas em maio de 2000. Segundo informações prestadas pela CEF, os saques teriam ocorrido via cartão magnético, que a autora sustenta nunca ter utilizado. 2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, com mais de 60 anos à época do fato, semi-analfabeta - hipossuficiente, portanto, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ. 3. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC. Precedentes. 4. Invertido o ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que os saques não teriam sido efetuados por um golpista, atividade que está perfeitamente dentro de seu alcance. Ou demonstrar que o seu sistema de saques e transferências mediante o uso de cartões magnéticos apresenta níveis de segurança elevados, aptos a impedir que estelionatários e golpistas, valendo-se da astúcia, obtenham dados de cartões magnéticos e senhas de seus clientes, perpetrando fraudes contra os mesmos. 5. Para comprovar que os fatos não se passaram como a autora descreveu, bastaria, por exemplo, a CEF apresentar as fitas de vídeo de segurança gravadas no dia em que os fatos teriam ocorrido. Ou demonstrar que o saque mediante cartão necessitava de algo mais do que uma simples senha, facilmente detectável mediante a simples observação in locu pelo golpista, ou o uso de micro-câmeras escondidas. 6. Segundo a contestação de fls. 74/78, os saques ocorreram na sala de conveniência de uma das agências da CEF, entre o dia 10/01/00 e 24/02/00. Ora, chega a ser surpreendente que a CEF não tenha feito uma análise de seus vídeos de segurança (se é que eles existiam à época), mormente depois que a autora lavrou um boletim de ocorrência sobre os fatos (fl. 10) e diante da notificação levada a efeito pelo Procon (fls. 11). 7. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 8. Assim, a prova produzida nos autos milita em favor da pretensão da autora. Tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram. 9. A CEF, todavia, não se desincumbiu do encargo, fazendo meras alegações relativas à suposta culpa exclusiva da vítima. 10. A autora, portanto, faz à indenização por dano material, equivalente ao valor que lhe foi subtraído, acrescido da CPMF. Tais valores, consoante os docs. de fls. 13/17 totalizam R\$ 401,46 (quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos) (e não R\$ 462,57, como requerido na inicial), corrigidos monetariamente a partir do fato. 11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). 13. Em consequência desta decisão, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. 14. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF-3, AC 200161040004332, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860279, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 140)

Por tudo isso, deve a CEF ressarcir a autora, tocante ao dano material experimentado (R\$ 526,50), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 CJF, desde o saque indevido (setembro/2011). Os demais danos alegados (R\$ 1.973,50 - passagens, dias de serviço, etc) não são ressarcidos, posto não devidamente provados, bem como sua relação de causalidade com o assalto que, diga-se de passagem, não é de responsabilidade do banco réu (art. 333, I, CPC).

Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como

“a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.

Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pelo autor NÃO restou comprovado. A só negativa administrativa de ressarcimento pelo Banco, de per si, não caracteriza a ocorrência de dano moral, até mesmo porque, nesses casos, o próprio Banco torna-se vítima dos fraudadores, não tendo a autora demonstrado nenhum abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 526,50, com juros e correção monetária desde o ilícito (setembro/2011), na forma da Resolução 134/10 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO

ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000140

DESPACHO JEF-5

0005947-28.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317007076 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X BANCO BGN S.A. (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) BANCO BGN S.A. (SP211377 - MARIA CECILIA RODRIGUES FRAGATA, SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE, SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)

Considerando que da petição do corréu Banco BGN S/A, datada de 01.12.2011, não restou esclarecido o motivo da cessação dos descontos referentes ao contrato 80-001652/08084, a partir de 09/2008, já que somente menciona os motivos da cessação do contrato 60.005228/07310 (na quantia mensal de R\$ 282,68), bem como não anexou cópias dos contratos celebrados, e nem mesmo o autor se manifestou sobre a efetiva contratação destes empréstimos, conforme decisão proferida em 07.10.2011, necessária a conversão do julgamento em diligência para estes esclarecimentos, já que destes fatos depende a análise da licitude ou não dos contratos (caso o autor alegue que não realizou as contratações), ou a apuração pela Contadoria do Juízo dos valores efetivamente devidos, após compensação dos valores já pagos pelo autor, conforme consignações do Plenus - no caso de o autor afirmar a efetiva contratação destes empréstimos.

Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Banco justifique a cessação do contrato 80-001652/08084, bem como apresente cópias dos contratos e documentações que instruíram as contratações, conforme determinação anterior (decisão de 07.10.2011), bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre a realização ou não dos três contratos informados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente no prosseguimento, pela inércia.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 01.06.2012, dispensada a presença das partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007539-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006841 - JOAO ALVES REGINALDO (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Tendo em vista que o PPP emitido em 22/09/2008 indica ruído de 96,2 dB para o período de 01/06/1999 a 22/09/2008 (fls. 106/107 do PA) e o PPP emitido em 17/03/2009 indica ruído de 85 dB para o período de 01/06/2001 a 06/01/2009 (fls. 35/36 do mesmo anexo), ambos com mesmo responsável técnico, expeça-se ofício à empregadora Transportadora Leandrini - Ltda, para que esclareça a divergência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 21.06.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0002302-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006857 - EDIVALDO CHIARADIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a certidão do Juízo Deprecado (anexo OFICIO PRECAT PROC 00023025820114036317.PDF), intime-se o autor para esclarecer se insiste na oitiva da testemunha JOSÉ LUIZ BONILHA, que informou residir em Minas Gerais. Em caso positivo, deverá declinar endereço para expedição de nova carta precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 08/06/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0007490-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006904 - ELAINE LIMA DE SOUZA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se com o feito.

Considerando as alegações da inicial, necessário o agendamento de perícia com especialista em oftalmologia, recentemente cadastrado neste Juizado. Todavia, no momento não há agenda disponível para a referida especialidade. Com o oportuno agendamento da perícia, o processo deverá ser incluído em pauta-extra, para julgamento. Int.

0007936-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006899 - GERALDO LODI (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Verifico que o ofício n.º 704/2012 foi encaminhado aos Correios em 03/04/2012, de modo que não decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Diante disso, redesigno a pauta extra para o dia 14.06.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0045292-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006743 - DUARTE SIMOES RAMOS (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que as cópias constantes dos autos se mostram ilegíveis, apresente a parte autora a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) original, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 06/06/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0007582-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317007225 - JOSE SERAFIM LUCENA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que até a presente data o laudo clínico não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Redesigno pauta extra para o dia 04.06.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006124-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006956 - ROSINDA FRANCISCA DE ARAUJO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o Sr. Perito (Dr. Luciano) não respondeu aos quesitos da parte autora, intime-o para que elabore parecer complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 01.06.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0007543-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006945 - DANILDO DO NASCIMENTO LANGE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as alegações do autor, bem como os documentos juntados com a petição datada de 26.03.2012, intime-se a Sr.ª Perita (Dra Thatiane) para que elabore laudo complementar informando se o autor ainda encontra-se incapacitado para as suas atividades habituais. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 15.05.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0028127-52.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006646 - HERCULANO JOSE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Tendo em vista o objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, HERCULANO JOSÉ DA SILVA, NB 42/142.566.376-9, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Tal documento é imprescindível à análise da prova apresentada em sede administrativa.

Redesigno a pauta extra para o dia 26.06.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0004762-52.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006913 - IRACEMA ROSENO SARAIVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a decisão já proferida, em 27.03.2012, proceda a Secretaria o seu cumprimento, com urgência (expedição de ofício ao Juízo Deprecado). Redesigno data de prolação de sentença para o dia 04.06.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0004967-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006912 - DROTI BARBATO DAVANCO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Analisando os autos, verifico que a fls. 50/51 das provas iniciais foi anexada ficha de registro de empregado (FRE) referente ao vínculo da autora junto à Empresa T4 Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda (Tecelagem Tognato), de 13.04.1959 a 22.09.1959, porém, no que tange ao vínculo laborado nas Lojas Americanas S/A, de 23.02.1960 a 17.06.1966, não foi apresentada a ficha de registro do vínculo (FRE 1243). Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie cópia da ficha de registro de referido vínculo, junto à Empresa, disponibilizada consoante endereço de fls. 02 (p.20.03.12.pdf)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 27.07.2012, dispensada a presença das partes.

0007508-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006902 - CARLOS ALBERTO MOTTOLA (SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a radiografia anexada pelo Sr. Perito a fls. 22 do laudo pericial apresentado, bem como a informação do autor (p 10.04.12.pdf), de que necessita de cirurgia (em fase de agendamento), intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, retificando ou ratificando as conclusões iniciais.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 14.06.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0007559-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317007111 - JOSE CARLOS PALLADINO (SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA, SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que até a presente data o laudo (clínico geral) não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Redesigno pauta extra para o dia 25.05.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004442-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317007231 - MARIA APARECIDA RAINHO TEIXEIRA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que não decorreu o prazo concedido à parte autora (apresentação da comprovação de curatela provisória), conforme decisão proferida em 27/03/2012, redesigno data de prolação de sentença para o dia 06.09.2012, dispensada a presença das partes.

0007591-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317007234 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 -

MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a decisão anteriormente proferida (informação do benefício a ser concedido ou restabelecido), aguarde-se o prazo ali assinalado, haja vista ação anterior, que correu em São Bernardo, julgada improcedente. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 05.09.2012, dispensada a presença das partes.

0007189-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317007116 - LUCI HELENA DOS SANTOS VITA MACEDO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o laudo pericial (clínico geral) foi anexado aos autos, somente em 09.04.2012, redesigno data de prolação de sentença para o dia 05.09, p.f, dispensada a presença das partes, facultada manifestação sobre a documentação em até 5 dias da data aprazada.

0007938-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006942 - ZILDA MORENO DA SILVA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Tendo em vista o objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício do “de cujus”, VALDIR DA SILVA, NB 42/055.649.501-2, especialmente comprovante de intimação da decisão indeferitória da revisão administrativa (fls. 50 do PA), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa, lembrando que o INSS só enviou o PA relativo à pensão por morte, recebida pela esposa do de cuius.

Tal documento é imprescindível à análise da ocorrência ou não da decadência do direito de revisão do benefício, consoante pedido inicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 31.05.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0008685-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317007215 - JOEL SCARCELA MATOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que há petição da CEF pendente de análise e não disponível para consulta, em virtude de ter sido protocolada em protocolo integrado, redesigno audiência em pauta extra para o dia 10.09.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0007511-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317006953 - SUZANA FERNANDES (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X NAIR PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista os fatos que a autora pretende comprovar (união estável), necessário o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que agendo para o dia 13.08.2012, às 15h30min, devendo comparecer partes e testemunhas (até o número de 3). Int, sendo pessoal a intimação da corrê (Nair), haja vista até aqui não ter apresentado contestação por meio de patrono.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora, com resolução do mérito, nos termo do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003422-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005461 - JOAO EURIPEDES SOARES DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003421-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005460 - LUIZ EXPEDITO FERRETO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002401-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005458 - VICENTE TADEU DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005561-92.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005464 - ROSA HELENA MIRANDA (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ROSA HELENA MIRANDA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002542-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005322 - TEREZINHA RODRIGUES CINTRA DO NASCIMENTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS

SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora TEREZINHA RODRIGUES CINTRA DO NASCIMENTO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002211-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005474 - ANTONIA CANDIDA SPERETTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora ANTÔNIA CÂNDIDA SPERETTA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001262-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005315 - REGINALDO BORGES PEIXOTO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor REGINALDO BORGES PEIXOTO. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002301-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005320 - JULIA SOARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora JULIA SOARES e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005281-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005475 - OSVALDINA DA SILVA REIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora OSVALDINA DA SILVA REIS e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000891-11.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005307 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005681-38.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005313 - TANIA DA SILVA LUIZ (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora TÂNIA DA SILVA LUIZ. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001411-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005466 - CARINA APARECIDA BELLO FREDMAN (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, CARINA APARECIDA BELLO FREDMAN. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002042-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005316 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARIA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004877-70.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002310 - MARIA APARECIDA MARCOS PAIM (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002722-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005330 - MARIA IRANILDA DA SILVA CANDIDO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARIA IRANILDA DA SILVA CANDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000281-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005346 - MESSIAS PEDRO PAULO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução

558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003741-38.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005470 - MARIA HELENA SILVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA HELENA SILVEIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000881-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005314 - CLODOALDO GILBERTO DA SILVA (MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor CLODOALDO GILBERTO DA SILVA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004061-88.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005463 - ILZA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ILZA MARIA DOS SANTOS LIMA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002222-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005319 - HELCIO MARTINS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, HÉLCIO MARTINS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Providencie a Secretaria para que sejam anexados aos autos os extratos do CNIS referentes às contribuições do autor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002311-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005467 - DAYSI MARLI DE FIGUEIREDO VICENTE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, DAYSI MARLI DE FIGUEIREDO VICENTE. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003542-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005310 - JOSE ISAC RODRIGUES VIEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor JOSÉ ISAC RODRIGUES VIEIRA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000911-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005465 - ANTONIA DE MORAIS ANDRADE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ANTÔNIA DE MORAIS ANDRADE. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003207-94.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318014344 - HELENA BARROSO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0005551-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005453 - JOAO SEBASTIAO DA COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001702-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005469 - MARIA LUCIA LARA BATISTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA LUCIA LARA BATISTA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002141-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005318 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002902-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005331 - LEILA IZABEL XAVIER SILVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora LEILA IZABEL XAVIER SILVEIRA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004801-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005311 - LUCAS JOSE ASSUNCAO (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor LUCAS JOSÉ ASSUNÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002661-05.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005325 - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora FLORIPES RODRIGUES DA SILVA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002562-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005323 - MARLY DE BORBA (SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES, SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARLY DE BORBA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002572-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005471 - LETICIA NEVES CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, LETÍCIA NEVES CASTRO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003391-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005309 - LUIZA GRAVELLI BARBOSA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora LUZIA GRAVELLI BARBOSA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004721-19.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005308 - CRIZOLITA GONCALVES DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FÁBIO DA SILVA, sucedido por ALCEU GONÇALVES DA SILVA e por CRIZOLITA GONÇALVES DA SILVA.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000551-67.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005338 - EURIPEDES SIQUEIRA CEZAR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, EURIPEDES SIQUEIRA CEZAR, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, quais sejam, de 27.12.1984 até 19.09.1986, de 01.11.1986 até 08.01.1988, de 01.02.1988 até 01.07.1989, de 01.11.1989 até 31.01.1994, de 01.06.1994 até 25.10.1995, de 18.04.1996 até 09.05.1996, de 11.10.1996 até 05.03.1997 e de 03.05.2004 até 18.11.2004, em face ao disposto pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 3.048/1999. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000512-70.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005349 - CELIO DONIZETI FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CÉLIO DONIZETI FERNANDES, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.07.1975 até 03.08.1981, de 15.08.1981 até 14.04.1982, de 12.08.1986 até 17.12.1987, de 01.02.1990 até 16.07.1991, de 17.07.1991 até 30.10.1992, de 02.11.1992 até 20.03.1996 e de 02.09.1996 até 30.01.1997, que acrescidos do tempo de atividades comuns, perfazem o total de 39 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17.11.2009 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 858,32 (oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) atualizada para R\$ 1.015,65 (um mil e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de novembro de 2009 a março de 2012, no total de R\$ 19.144,38 (dezenove mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), descontando-se os valores recebidos na seara administrativa, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.04.2012.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006012-54.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005332 - JOAO JOSE DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO JOSÉ DE SOUZA, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, o período de trabalho exercido em condições especiais, qual seja, de 01.03.1996 até 05.03.1997, em face ao disposto pelo Decreto n. 53.831/1964. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000312-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005347 - GERALDO PAULINO ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, GERALDO PAULINO ALVES, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 19.11.2003 até 21.12.2004 e de 11.04.2005 até 28.02.2012, em face ao disposto pelo Decreto n.º 3.048/1999, além do tempo comum, perfazendo o total de 36 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.03.2012 (preenchimento requisitos), com renda mensal de R\$ 1.136,58 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos).
Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor a parcela em atraso referente ao mês de março de 2012, no total de R\$ 1.143,48 (um mil cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.04.2012.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005422-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005476 - JOSE DOS SANTOS FERRARI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim

de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor JOSÉ DOS SANTOS FERRARI, com DIB em 21.09.2010 (data da cessação do benefício anterior), devendo mantê-lo até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, com renda mensal inicial de R\$ 677,34 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) atualizada para R\$ 798,50 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2010 a janeiro de 2012, perfazendo a importância de R\$ 13.550,04 (treze mil quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor JOSÉ DOS SANTOS FERRARI que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2012.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001661-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005477 - WESLEY TIAGO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor WESLEY TIAGO DA SILVA, a partir de 20.04.2011 (DIB), renda mensal inicial de R\$ 277,34 (duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) atualizada para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2011 a dezembro de 2011, perfazendo a importância de R\$ 5.043,71 (cinco mil e quarenta e três reais e setenta e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor WESLEY TIAGO DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2012.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004177-31.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318018875 - MARIA CLARA PEREIRA CHAVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a autora o benefício assistencial - LOAS, a partir de 19.04.2011 (juntada do laudo assistencial), conforme planilha elaborada pela Contadoria do Juizado:

Espécie do benefício BENEFICIO ASSISTENCIAL

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 19/04/2011

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 545,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 545,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012

Cálculo atualizado até 02/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 5.361,39

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004898-17.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005152 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a indenizar a parte autora, a título de danos materiais em valor correspondente a R\$900,00 (novecentos reais), que deverão ser pagos de uma só vez e atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratório na conformidade do resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para pagamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0006142-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005341 - JOEL FLORIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOEL FLORIANO, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.11.1982 até

18.02.1983, de 01.08.1983 até 06.12.1983, de 01.04.1986 até 21.09.1989, de 02.10.1989 até 30.12.1990, de 01.03.1991 até 30.09.1991, de 04.05.1992 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 07.06.2005, em face ao disposto pelos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000557-74.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318000222 - JOSE ALVARO GABRIEL (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$806,81

Data de início do benefício (DIB) 06/10/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 680,28

Salário de Benefício (SB) R\$ 680,28

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012

Cálculo atualizado até 02/2012

Total Geral dos Cálculos R\$23.620,17

Reconheço que a parte autora exerceu atividade rural sem registro em CTPS nos períodos de 26/10/1964 a 31/03/1975 e 23/04/1977 a 30/07/1986.

Reconheço ainda que exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

1 VULCABRAS AZALEIA 4/11/1986 6/1/1988
2 SOLARE INDUSTRIA DE BORRACHA 1/8/200315/12/2003
3 SOLARE INDUSTRIA DE BORRACHA 1/3/200421/12/2004

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000482-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005348 - PAULO ROBERTO SILVA BRAGA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, PAULO ROBERTO SILVA BRAGA, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 20.01.1997 até 05.03.1997, de 19.11.2003 até 30.06.2005, de 01.07.2005 até 20.07.2007 e de 01.08.2007 até 30.06.2009, em face ao disposto pelo Decreto n. 3.048/1999. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006552-05.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005334 - CARLOS CESAR CRESPO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS CÉSAR CRESPO DA SILVA, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, o período de trabalho exercido em condições especiais, qual seja, de 05.01.2005 até 03.12.2009, em face ao disposto pelo Decreto n. 3.048/1999. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu

conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006401-39.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005361 - ANTONIO EURIPEDES JACOMETE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTÔNIO EURIPEDES JACOMETE, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.06.1994 até 02.05.1995, de 03.05.2004 até 13.02.2007 e de 18.06.2007 até 26.12.2008, que acrescidos do tempo de atividades comuns e dos recolhimentos previdenciários, perfaz o total de 36 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11.05.2011 (preenchimento dos requisitos), com renda mensal inicial de R\$ 1.822,57 (um mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) atualizada para R\$ 1.879,06 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos).

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de maio de 2011 a março de 2012, no total de R\$ 21.522,52 (vinte e um mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.04.2012.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na

Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, consoante consulta aos dados do CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000271-96.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005345 - DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 24.11.1976 até 01.12.1977, de 27.06.1980 até 10.10.1980, de 11.08.1981 até 03.12.1990, de 11.01.1991 até 17.02.1992, de 08.06.1992 até 14.05.1993, de 19.05.1993 até 03.01.1994, de 11.10.1994 até 05.12.1994, de 04.04.1995 até 05.10.1995, de 05.12.1995 até 05.08.1996, de 22.09.1997 até 22.04.1998, de 17.08.1998 até 01.03.1999 e de 19.11.2003 até 13.02.2009, que acrescidos do tempo de atividades comuns, perfazem o total de 35 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27.05.2009 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 1.022,65 (um mil e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizada para R\$ 1.231,00 (um mil duzentos e trinta e um reais).

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de maio de 2009 a fevereiro de 2012, no total de R\$ 43.108,50 (quarenta e três mil cento e oito reais e cinquenta centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.03.2012.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na

Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006082-71.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005340 - APARECIDO ANTONIO SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, APARECIDO ANTÔNIO SOARES, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 24.06.1976 até 05.02.1979, de 15.05.1990 até 22.12.1990 e de 19.07.1995 até 13.09.1996, em face ao disposto pelo Decreto n. 53.831/1964. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000641-75.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005350 - DULCE MARIA ANHEZINI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, DULCE MARIA ANHEZINI, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 14.12.1994 até 30.06.2006 e de 01.07.2006 até 12.04.2010, que acrescidos do tempo comum, perfazem o total de 31 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12.04.2010 (data da citação), com renda mensal inicial de R\$ 1.347,93 (um mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) atualizada para R\$ 1.487,93 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos).

Condene, ainda, o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, referentes ao período de abril de 2010 a março de 2012, no total de R\$ 34.520,32 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.04.2012.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3ª. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006162-35.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005342 - DEBORA HUSSEIN VITORIANO SEGURA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora,

DÉBORA HUSSEIN VITORIANO SEGURA, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 22.02.1989 até 30.03.2001 e de 01.04.2001 até 22.09.2009 (data do requerimento administrativo), em face ao disposto pelo Decreto n. 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004867-60.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318000308 - JOSE BRAQUIM RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.227,96

Data de início do benefício (DIB) 23/03/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.012,43

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.012,43

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012

Cálculo atualizado até 02/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 44.502,60

Reconheço a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

1 AMAZONAS PRODUTOS CALÇADOS LTDA 01/11/1974 08/02/1977
2 G.M ARTEFATOS DE BORRACHA 11/08/1983 07/08/1984
3 MALÁSIA ARTF. BORRACHA 23/03/1988 24/10/1990
4 FREMAR AGROPECUÁRIA 13/02/1992 17/03/1998
5 JDF PRODUTOS PARA CALÇADOS 04/01/1999 02/07/2001
6 ANTONIA ELZA BALDUINO 02/01/2004 06/10/2009

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004992-91.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318005312 - GERALDA DAS GRACAS SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em nome da autora GERALDA DAS GRAÇAS DE SOUZA, com DIB em 07.05.2007, com renda mensal inicial de R\$ R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e atual de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 134/2010) descontando-se valores já recebidos, perfazendo a importância de R\$ 26.468,84 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio doença em nome da autora GERALDA DAS GRAÇAS DE SOUZA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2012.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003672-06.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005534 - JOSE CANDIDO BARCELOS JUNIOR (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, JOSÉ CÂNDIDO BARCELOS JÚNIOR, neste ato representado por sua curadora, ELENA MARCELINA BARCELOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 da lei n. 8213/1991), a partir de 08.07.2010 (DIB), tendo como renda mensal inicial R\$ 576,05 + 25% (quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos mais vinte e cinco por cento), resultando em uma renda mensal atualizada para R\$738,52 + 25% (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos mais vinte e cinco por cento).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2010 a fevereiro de 2012, perfazendo a importância de R\$4.514,61 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida. Comunique-se ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003198-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318015146 - FERNANDO CESAR FERREIRA NUNES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, devido a partir de 20/04/2010 (data do requerimento

administrativo), nos seguintes termos:

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Nº do benefício restabelecido PREJUDICADO

Data do restabelecimento PREJUDICADO

Data da cessação do benefício PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 623,78

Data de início do benefício (DIB) 20/04/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 599,45

Salário de Benefício (SB) R\$ 658,74

Data do início do pagamento (DIP) PREJUDICADO - CÁLCULO ENCERRADO EM 16/12/2011 - CONSTA ÓBITO NO PLENUS

Cálculo atualizado até 02/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 7.970,42

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001557-12.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001991 - ANTONIO CARLOS BORGES DE ASSIS (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante o exposto, julgo a AÇÃO PROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser pagos de uma só vez e atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios na conformidade da Resolução n. 134/2010 da Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo " A ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001862-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005473 - MARIA OLIVIA RAMOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, MARIA OLÍVIA RAMOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez, a partir de 11.05.2011 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2011 a janeiro de 2012, perfazendo a importância de R\$ 5.292,21 (cinco mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora, MARIA OLÍVIA RAMOS, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2012.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004752-05.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005455 - DAYANE SANCHES DA SILVA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO, SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, DAYANE SANCHES DA SILVA, as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte (n.º 138.484.077-7), apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 18.242,39 (dezoito mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizados até março de 2012.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000192-20.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318005351 - MARIA JOSE BASSO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Constato a ocorrência de erro material na sentença proferida, passível de correção, de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere aos valores em atraso.

Verifico que o valor dos atrasados, constante na sentença nº 3945/2012, corresponde a R\$ 14.486,23, divergindo do valor apurado pela contadoria deste Juizado, que totaliza R\$ 14.846,23.

Desse modo, retifico a sentença, para que o segundo parágrafo do dispositivo passe a ter o seguinte conteúdo:

“Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), referente ao período de setembro de 2009 até outubro de 2011, perfazendo o total de R\$ 14.846,23 (quatorze mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), nos moldes da Lei

10.259/2001.”

No mais, remanesçam os termos da r. sentença.
Intimem-se as partes.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001251-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005462 - GERALDO LOPES DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Lei 10.741/2003).

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000651-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005536 - ALICIO PEREIRA SANTOS (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000932-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005459 - JOSE LUIZ DE MELO (SP250419 - FERNANDA NASCIMENTO DOS PRAZERES, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000851-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005535 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Lei 10.741/2003).

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0006033-30.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005121 - EDILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo a perícia médica indireta para o dia 17/05/2012, às 17:30 horas.

Esclareço ao Sr. perito judicial que deverá elaborar laudo pericial com base na documentação anexada aos autos, relativa ao estado de saúde da pessoa falecida, devendo esclarecer a data do início da incapacidade.

Int.

0003899-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005286 - JOSE DA SILVA ESTEVES (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial retificando o valor da causa conforme planilha de cálculos pormenorizada apresentada.

No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração atualizada.

Int.

DECISÃO JEF-7

0002872-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005228 - APARECIDA LUCIA BORTOLOTI (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De todo o exposto e o mais que dos autos consta, CONCEDO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pelo que DETERMINO ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio doença em nome da autora APARECIDA LUCIA BORTOLOTI, com DIB e DIP na data desta decisão.

A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, com base nos salários-de-contribuição da autora e, a legislação de regência.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.

Int.

0001492-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005203 - RONALDO MOREIRA DA SILVA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001382-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005201 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002650-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318005284 - INACIO CAMPOI FILHO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
“Indefiro o requerimento de juntada de novos documentos, por intempestivo. Venham os autos conclusos para sentença”.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/04/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001546-12.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001547-94.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001548-79.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ARI MORENO
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001549-64.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINE MARIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: SP309521-WILLIAM CANDIDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001550-49.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001551-34.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001552-19.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MESSIAS DO NASCIMENTO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001553-04.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA CRISTINA DE SOUZA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001554-86.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON PAINO
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001555-71.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SANCHEZ
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001556-56.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES PIMENTA DE LIMA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001557-41.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 16:00 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001558-26.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001559-11.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP245457-FERNANDA ALEIXO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001560-93.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICK RODRIGUES (COM REPRESENTANTE)

ADVOGADO: SP221238-KARINA DE CAMPOS NORONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001561-78.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BOTECA BATISTA

ADVOGADO: SP288139-APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 11:30 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001562-63.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUREMA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001563-48.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENE DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 12:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001893-76.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003648 - KEURY NAYARA OLIVEIRA FONTINELE (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por KEURY NAYARA OLIVEIRA FONTINELE, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0002260-03.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003660 - OSMARINA GOMES DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por OSMARINA GOMES DA SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0001922-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003649 - HILDA ANITA PESSOA (SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por HILDA ANITA PESSOA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0001830-51.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003647 - MARIA DE JESUS ALEIXO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA DE JESUS ALEIXO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0002376-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003658 - CONCEICAO MONNE DOS SANTOS (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por CONCEIÇÃO MONNE DOS SANTOS, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0002165-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003657 - IRACEMA CASTILHO (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por IRACEMA CASTILHO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0002078-17.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003653 - ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES BARBOSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES BARBOSA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins, 16 de abril de 2012.

0002133-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003656 - ELVIRA MARIA DOS ANJOS MENEZES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ELVIRA MARIA DOS ANJOS MENEZES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0002193-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003663 - FATIMA MARIA DE FREITAS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por FATIMA MARIA DE FREITAS, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0002377-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003662 - LILIANA ANICETO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por LILIANA ANICETO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0002051-34.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003651 - IVANI RAMOS COSTA NEVES (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por IVANI RAMOS COSTA NEVES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0004133-09.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003495 - CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ SA (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ Sá, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez enquanto perdurar a incapacidade, nos termos acima delineados, a partir da data da entrada do requerimento na via administrativa (06/08/2007) fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.130,91 (um mil cento e trinta reais e noventa e um centavos) resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b-) Julgo procedente o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ SÁ, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por invalidez), desde o dia da entrada do requerimento na via administrativa (06/08/2007) até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (31/03/2010), compensando os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 560.738.755-7), o que perfaz o montante de R\$ 4.556,71 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizados até abril de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia ou (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Do valor a ser pago a título de atrasados ao autor deverão ser abatidos aqueles já percebidos em virtude dos benefícios concedidos em 06/08/2007 (NB 560.738.755-0) e 31/03/2010 (NB 540.270.613-8).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME CARLOS ALBERTO QUEIROZ SÁ

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)06/08/2007

RMI R\$ 1.130,91

DATA DA CESSAÇÃO 30/03/2010

ATRASADOS DE 06/08/2007 a 30/03/2010, ATUALIZADOS PARA 04/2012. R\$ 4.556,71.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

DECISÃO JEF-7

0002290-09.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003643 - JANIO VAZ CURVELO XAVIER (SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) LINDETE VAZ CURVELO XAVIER (SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) FERNANDO VAZ CURVELO XAVIER (SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) IVETE VAZ CURVELO XAVIER (SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) JAIME CURVELO VAZ XAVIER (SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) ANA LIDIA CURVELO XAVIER (SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) WANDA CURVELO VAZ XAVIER (SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) SILVIO CURVELO XAVIER (SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO

LEAL)

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para conhecer e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Lins - SP, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa, após as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 16 de abril de 2012.

0000785-12.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003645 - CLARA NEVES ZINI NOGUEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro, em caráter excepcional, a intimação das testemunhas indicadas pela parte autora acerca da audiência designada para ocorrer neste Juízo no dia 25/04/2012 às 11h40min, através de carta com aviso de recebimento. As testemunhas deverão ser advertidas que o comparecimento é obrigatório, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora acerca do ato processual, porque possui advogada constituída nos autos, intimada por publicação, competindo então a essa profissional a obrigação de comunicar a representada a respeito dos atos processuais que exigem a sua presença.

Int.

Lins/SP, 13 de abril de 2012.

0000705-14.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003641 - MARCOS APARECIDO LIBONATO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

Lins, 13 de abril de 2012.

0022412-68.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003482 - AUDECIR DE CARVALHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela União (PFN).

0002145-50.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003655 - BENEDITO WANDERLEY (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 10h50min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos, bem como acompanhada das testemunhas independentemente de intimação e no máximo de 03 (três).

Int.

0000713-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003639 - JOSE MAURO PIRES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora a Caixa Econômica Federal tenha apresentado contestação padrão anexada aos presentes autos virtuais, tendo em vista tratar-se de pedido de atualização de conta vinculada do FGTS, mediante aplicação dos índices de “expurgos inflacionários” e “juros progressivos”, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0000669-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003522 - PASQUAL ARONI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora a Caixa Econômica Federal tenha apresentado contestação padrão anexada aos presentes autos virtuais, tendo em vista tratar-se de ação que busca a atualização de saldos de conta vinculada do FGTS, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0005383-77.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003548 - DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se Ofício de RPV para pagamento.

0000783-42.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003635 - MARCO ANTONIO MODESTO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN, SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre valores recebidos a título de bônus mérito instituído pelo Governo do Estado de São Paulo.

Ocorre que há insuficiência de provas quanto a restituição do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de bônus mérito nos períodos requeridos.

Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada.

Após o decurso do prazo voltem conclusos.

0000672-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003487 - NILSON DAMASCENO (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para efeitos de regularização, não há que se falar em litispendência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar contestação no prazo legal.

Após, conclusos.

0000709-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003642 - NEUSA VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Antes de examinar o pedido em questão tenho como medida de prudência colher prévia manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social sobre a pretensão.

Deste modo, cite-se o INSS para a veiculação de resposta no prazo legal, mediante a observância das cautelas de estilo.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Int.

Lins, 13 de abril de 2012.

0004532-09.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003481 - JOSE INACIO BENTO (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela União (PFN).

0003449-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003644 - HARUO DAKE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a petição anexada em 02/04/2012, redesigno audiência de conciliação para o dia 06/06/2012 às 14h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Dê-se baixa na pauta de audiências em relação ao ato processual acima indicado.

Int.

Lins/SP, 13 de abril de 2012.

0000708-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003638 - JOSE SIDNEY DE CASTRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, até a realização das perícias médica e social agendadas nestes autos.

Após a entrega dos laudos periciais, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

Lins, 13 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Embora tenha entendimento que nas ações envolvendo a matéria de revisão de benefício previdenciário não haja a necessidade de requerimento administrativo no INSS, nas matérias de revisão pelo teto passo a entender pela necessidade de requerimento administrativo, em virtude de que nestes casos não está havendo a pretensão resistida do INSS, na esfera administrativa.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos comprovante de tal requerimento, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, por ausência de interesse processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0002069-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003524 - EDNEIA QUINTANILHA GUELPA (SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS, SP141356 - SANDRA REGINA DORETTO GUELPA, SP088235 - VERA LUCIA CORREA, SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS, SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000091-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003532 - GILBERTO DORNELES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000127-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003533 - ANTONIO LUPORINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000092-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003531 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000051-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003528 - CLEMENTINO APARECIDO LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP225107 - SAMIR CARAM, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 -

LUCAS CARAM PETRECHEN, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP158074 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0053281-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003529 - ANTONIO ADELINO PINA FURTADO (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) 0000121-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003535 - WALTER PEREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0000094-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003530 - DOMINGOS RAMOS FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0000126-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003534 - PEDRO GOMES QUINTAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001888-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003500 - ISAURA DA SILVA MARQUES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC.

0003635-73.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003419 - ADAIR CERQUIARI (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por ADAIR CERQUIARI, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002407-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003166 - CECILIA DE OLIVEIRA FELIX (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 -

ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por CECÍLIA DE OLIVEIRA FÉLIX, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004141-83.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003542 - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir de WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 02/08/2003, nos termos acima delineados, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) Julgo improcedente o pedido formulado por WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos acima delineados, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001900-39.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003536 - NELCIO ZUCARELI (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir de NELCIO ZUCARELI, em relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio doença NB 533.148.959-8 e ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 08/02/2010, nos termos acima delineados, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) Julgo improcedente o pedido formulado por NELCIO ZUCARELI, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos acima delineados, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004156-52.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003480 - LUZIA APARECIDA DE PAULA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir de LUZIA APARECIDA DE PAULA, em relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2011 ante a implementação administrativa do mesmo, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) Julgo improcedente o pedido formulado por LUZIA APARECIDA DE PAULA, em relação à conversão de auxílio doença NB 505.067.015-9 em aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 13 de abril de 2012.

0003106-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319003485 - JURANDIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (20/08/2009), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)- RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) atualizada para abril de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (20/08/2009), o que perfaz o montante de R\$ 18.551,21 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) atualizado até abril de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

NOME JURANDIR ANTONIO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL À PESSOA DEFICIENTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)20/08/2009

RMI R\$ 465,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/2012

RENDA MENSAL ATUAL (04/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 20/08/2009 a 30/04/12, ATUALIZADOS PARA 04/2012. R\$ 18.551,21.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 10 de abril de 2012.

0001573-60.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003483 - EDMAR CAMILO TEIXEIRA DE CASTRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDMAR CAMILO TEIXEIRA CASTRO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (22/01/2010), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)- RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) atualizada para abril de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDMAR CAMILO TEIXEIRA DE CASTRO, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (22/01/2010), o que perfaz o montante de R\$ 15.889,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizado até abril de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela

jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

NOME EDMAR CAMILO TEIXEIRA DE CASTRO

REPRESENTANTE

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL À PESSOA DEFICIENTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)22/01/2010

RMI R\$ 510,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/2012

RENDA MENSAL ATUAL (04/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 22/01/2010 a 30/04/12, ATUALIZADOS PARA 04/2012. R\$ 15.889,89.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 10 de abril de 2012.

0000378-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003526 - MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF em obrigação de fazer consistente na correção dos valores mantidos em conta vinculada do FGTS, em caráter cumulativo, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com aqueles ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).

Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça.

A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1ª Turma - Publicado no DJU de 11/06/07).

Após a entrada em vigor da L. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

Após, proceda-se à baixa deste feito, mediante as comunicações e anotações pertinentes.

0002673-84.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003497 - JESUINA DAS GRACAS DE LIMA (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por JESUÍNA DAS GRAÇAS DE LIMA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima delineados, a partir da data da realização da perícia médica (22/05/2009) - fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 886,59 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) - RMA - Renda Mensal Atual - de R\$ 1.067,21 (mil reais e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) - em abril de 2011 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por JESUÍNA DAS GRAÇAS DE LIMA condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a data da realização da perícia médica (22/05/2009), o que perfaz o montante de R\$ 8.209,13(oito mil, duzentos e nove reais e treze centavos), atualizados para abril de 2011, e compensados os valores percebidos a título de auxílio doença (NB 149.896.527-7), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME JESUÍNA DAS GRAÇAS DE LIMA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)22/05/2009

RMI R\$ 886,59

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/2012

RENDA MENSAL ATUAL (04/2012) R\$ 1.067,21

ATRASADOS DE 22/05/2009 A 30/04/12, ATUALIZADOS PARA 04/2012. R\$ 8.209,13

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 11 de abril de 2012.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000958-07.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003501 - ELISA REGINA PAVAN FRAGA (SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

0002251-41.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003525 - MAISA FRANCO RIBEIRO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM O EXAME DO SEU MÉRITO, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005586-39.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003541 - JOSE MESSIAS LEITAO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto julgo extinto o feito sem o exame do seu mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 13 de abril de 2012.

DECISÃO JEF-7

0000594-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003493 - APARECIDA ESPERANCA ROMAN (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

Lins, 11 de abril de 2012.

0000631-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003508 - ARLINDO LEITE DE SOUZA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins, 11 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre o montante alusivo a 1/3 de férias. Ocorre que há insuficiência de provas quanto a restituição do imposto de renda a título de 1/3 de férias. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias: cópias das declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. Após o decurso do prazo voltem conclusos.

0002830-23.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003628 - VINICIUS FREGONESI BRINHOLI (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002827-68.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003631 - CELSO FERNANDES JOAQUIM (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002832-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003626 - REINALDO JOSE RODRIGUES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002829-38.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003629 - LUIS ALBERTO GOMES (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002833-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003625 - LUIS RESENDE (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002828-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003630 - PAULO DOMINGOS LOPES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002831-08.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003627 - LUIZ CESAR BOM (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0000480-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003553 - LEONILDE SAPACOSTA PEREIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

No mais, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares e agendo o dia 16/05/2012, às 14:15 horas, para a perícia a ser realizada na sede deste Juízo. A parte deve comparecer munida de documentos médicos, atestados e exames, necessários ao esclarecimento do seu quadro clínico.

Fixo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre o montante alusivo a férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Ocorre que há insuficiência de provas quanto a retenção do imposto de renda a título de abono pecuniário constitucional de férias e respectivo terço constitucional. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) comprovantes de pagamento, expedidos pela fonte pagadora, em que constem as pretensas verbas indenizatórias e respectivos descontos de imposto de renda emitidos pelo empregador;
- b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas de cunho indenizatório;
- c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada.

Após o decurso do prazo voltem conclusos.

0003678-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003618 - ROBERTO BONELLI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0041649-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003611 - JOSE ALVES CARNEIRO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003680-77.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003616 - LUIZ CARLOS MACHADO SCARTEZINI JUNIOR (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003674-70.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003622 - JOSTHER CARLONI SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003902-45.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003613 - LUCI MARIA FONSECA VIOTTO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003900-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003615 - EDISON RIBAMAR TEIXEIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003677-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003619 - NEUZA APARECIDA ANTONIO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003901-60.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003614 - JOAO MOACYR PIRAGINI FILHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003669-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003624 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003679-92.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003617 - SUELI COSTA GEBARA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003967-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003612 - PAULO GOMES DA SILVA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003675-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003621 - GLAUCIA DE CALLIS PESCE (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003676-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003620 - MARIA AUGUSTA MAIA DE ARAUJO DAMIATI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003673-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003623 - PAULO CIORNAVEI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se Ofício de RPV para pagamento.

0005701-60.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003550 - HEITOR PRADO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001426-34.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003546 - RUBENS ZANELI (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005383-77.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003548 - DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004919-19.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003545 - ALCIDES DOS SANTOS VELOSO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000842-64.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003544 - VERA LUCIA MATIAS (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005585-54.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003551 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0002256-05.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003498 - NELSON JOSE GONÇALVES SALVADOR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Verifico a ocorrência dos seguintes acontecimentos no processo:

1- a sentença de 1º grau proferida em 25/09/2007 julgou procedente ação para o fim de condenar o INSS a conceder a revisão de benefício previdenciário.

2- Apenas o INSS interpôs recurso inominado.

3- O acórdão proferido no dia 26/04/2011 negou provimento ao recurso.

4- Com o retorno do processo da Turma Recursal de SP foi proferida em 13/07/2011 decisão para o cumprimento do que restou decidido, com expedição de RPV.

7- Em 17/08/2011, foi expedido requisição de pagamento, bem como comunicado, posteriormente, sua liberação, com o comparecimento da parte autora, neste Juizado.

8- Em 10/01/2012, foi lançado no sistema fase sobre o recebimento do valor expedido em RPV.

9- Em 09/02/2012 foi extinta a execução.

Na forma da teoria processual vigente no Brasil, no presente caso, houve a chamada “preclusão” (Art. 473 do CPC).

A parte autora teve a oportunidade para questionar os valores expedidos em RPV e nada fez. Pelo contrário, levantou os valores e não apresentou embargos de declaração quando proferida a r. sentença.

Neste caso, não cabe mais a discussão sobre juros.

Diante disso, determino a baixa do presente feito.

Int.

0000856-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003514 - SUELI OLEGARIO DIAS (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) LUCINEIA REGINA NUNES PINTO (SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO) ALMIR ROGERIO PINTO (SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO) ERICK HENRIQUE PINTO (SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO) TALES AUGUSTO PINTO (SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, bem como o pedido de prova emprestada, formulados na petição anexada em 17/10/2011, em razão de que a Justiça Federal tem competência para a análise da questão relacionada à existência de união estável para fins previdenciários, independentemente da Justiça Estadual. Além disso, a utilização da prova emprestada somente é possível quando em ambos os processos houver identidade de partes, sob pena de violação do princípio do contraditório.

Com relação ao pedido de citação pessoal do corréu Almir Rogério Pinto, em razão de sua maioridade, defiro o pedido, devendo a Secretaria providenciar a citação do litisconsorte, com as cautelas de estilo.

Tendo em vista a renúncia de mandato veiculada na petição anexada em 02/04/2012, considerando o artigo 9º, I, do Código de Processo Civil (conflito de interesses) e com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam desde já nomeados os advogados, Dr. Rogério Soares Cabral, OAB-SP 248.671 e Adriano Cazzolli, OAB-SP 178.542, cadastrados através do Sistema Eletrônico para atuarem como curadores especiais, respectivamente, de Erick Henrique Pinto e Tales Augusto Pinto, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos advogados para que apresentem contestação no prazo legal.

Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2012 às 10h50min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Anote-se, pois, a Secretaria as modificações das representações legais dos corréus.

Cumpra-se.

Int.

Lins/SP, 13 de abril de 2012.

0000073-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003552 - MARIA ANTONELLI BONI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012 às 14h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três)

testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Lins/SP, 12 de abril de 2012.

0000585-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003490 - SEBASTIANA ALVES RAMOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

No mais, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, em relação ao laudo pericial social apresentado, principalmente, esclarecendo e comprovando qual é seu atual endereço.

Por fim, defiro o pedido da sra. assistente social no que tange à fixação de seus honorários proporcionais.

Providencie a Secretaria o que se fizer necessário.

Intime-se.

Lins, 11 de abril de 2012.

0000068-97.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319000400 - ELIDIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data e horário abaixo apresentado, conforme tabela anexa.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

0000068-97.2011.4.03.6319 ELIDIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 24/04/2012 10:50:00-2015000001 HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA- SP153418 ENI APARECIDA PARENTE-SP172472

0005756-11.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003486 - IZABEL PUTINATTI ROSSI (SP105896 - JOAO CLARO NETO, SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando a notícia do falecimento da parte autora, bem como o pedido de habilitação formulado por Sara Regina Rossi Felipe - que veio instruído com documentação pertinente e capaz de demonstrar a sua condição de sucessora (filha) da falecida, intime-se o advogado que zelava por seus interesses para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de óbito de Izabel Putinatti Rossi, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/9.

Com a apresentação da referida certidão - declaro Sara Regina Rossi Felipe habilitada para ocupar o pólo ativo desta demanda, conforme artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, devendo providenciar a Secretaria as anotações pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS.

Int.

Lins/SP, 10 de abril de 2012.

0005383-77.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003499 - DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a verificação de ausência de intimação do advogado para comparecimento dos advogados representantes do autor na audiência, intime-se os mesmos para ciência e eventual manifestação à respeito do acordo realizado na audiência do dia 10/04/2012.

0000644-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003307 - ANIZIO RAMOS SALDIBA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int. Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre verbas recebidas através de concessão de aposentadoria.

Ocorre que há insuficiência de provas quanto a retenção do imposto de renda a título de verbas recebidas através de concessão de aposentadoria.

Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) comprovantes de pagamento, expedidos pela fonte pagadora, em que constem as pretensas verbas recebidas e respectivos descontos de imposto de renda emitidos pelo órgão pagador;
 - b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas recebidas;
 - c) declaração de imposto de renda referente ao respectivo ano-base em que tenha havido a incidência questionada.
- Após o decurso do prazo voltem conclusos.

0001330-82.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003634 - NANCY PEDROSO DE MELO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001551-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003633 - ANTONIO VITORIO BIGHETTI (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre verbas recebidas através de depósito judicial.

Ocorre que há insuficiência de provas quanto a retenção do imposto de renda a título de verbas recebidas através de depósito judicial.

Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

- a) comprovantes de pagamento, expedidos pela fonte pagadora, em que constem as pretensas verbas recebidas e respectivos descontos de imposto de renda emitidos pelo órgão pagador;
- b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas recebidas;
- c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos 03 (três) últimos anos-base após em que tenha havido a incidência questionada.

Após o decurso do prazo voltem conclusos.

0004321-65.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003575 - LUIZ ANTONIO LOPES (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002071-25.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003558 - BENEDICTO APPARECIDO FALLIS (SP058417 - FERNANDO APPARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001507-46.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003569 - LUIZ AUGUSTO PEREIRA (SP110472 - RENATO APPARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001672-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003577 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001649-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003562 - MARILIZ NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001652-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003560 - ELZA DE PADUA CARNEIRO (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001898-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003559 - ANTONIO BRAS DE LIMA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001633-96.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003566 - SERGIO AKIRA ASADA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001555-54.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003578 - ILKA FERRAZ (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0004744-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003573 - WALDEMAR SARTORI (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004609-13.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003574 - ODILON AVENA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001651-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003561 - IRENE TERRASSI (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001635-66.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003565 - RENATO APARECIDO CALDAS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001038-49.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003580 - ANTONIA BASAGLIA PASSONE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000508-93.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003571 - CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) PAULINA MARIA MARIN CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP151667 - SIDNEI DONISETTE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) PAULINA MARIA MARIN CALDEIRA (SP151667 - SIDNEI DONISETTE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP151667 - SIDNEI DONISETTE FORTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001112-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003579 - NATAL MOSCONI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001673-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003576 - MARIA NILCE MONTORO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001647-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003564 - CELIA ALVES FERREIRA ADDAD (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001648-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003563 - JOVAIR ITABAIANA PEREIRA (SP100030 - RENATO ARANDA, SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0037440-71.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003572 - ANTONIO CARLOS LISBOA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002072-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003557 - ANTONIO RONCOLETTA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002236-72.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001974 - SEVERINO CORDEIRO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON

LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 25/01/2012, sob pena de extinção do feito. Int.

0000634-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003538 - CARLOS HENRIQUE ZULIANI (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Int.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Lins, 12 de abril de 2012.

0000612-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003494 - JOAO RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Antes de examinar o pedido em questão tenho como medida de prudência colher prévia manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social sobre a pretensão.

Deste modo, cite-se o INSS para a veiculação de resposta no prazo legal, mediante a observância das cautelas de estilo.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Int.

Lins, 11 de abril de 2012.

0000686-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003520 - MARIA MADALENA DANTAS DA SILVA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Int.

Lins, 11 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 e 31 (trinta e um) de dezembro de 1995, retidos por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar.

Ocorre que há insuficiência de provas quanto a restituição do imposto de renda sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período requerido.

Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada.

Após o decurso do prazo voltem conclusos.

0002136-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003583 - JOSE REINALDO NASCIMENTO (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) JOVIRA MARUYAMA NASCIMENTO (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) JOSE REINALDO NASCIMENTO (SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE, SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA, SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA, SP210507 - MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO,

SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP289260 - HENRIQUE JOSÉ BOTTINO PEREIRA) JOVIRA MARUYAMA NASCIMENTO (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) JOSE REINALDO NASCIMENTO (SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) JOVIRA MARUYAMA NASCIMENTO (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP289260 - HENRIQUE JOSÉ BOTTINO PEREIRA, SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA, SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI, SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000058-96.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003604 - JOSE CARLOS TONELLO (SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000904-41.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003609 - LUIZ ANGELO PINELI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001664-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003594 - IVONE GASPARINI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000670-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003585 - JOSE WALDIR DE SOUZA (SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE, SP291900 - ABRÃO MOREIRA BLUMBERG, SP286834 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002095-53.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003584 - MARIA NEIDE NOVELLI LORENZETTI (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP226982 - KARINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000986-38.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003599 - AUDECIR DE CARVALHO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003267-98.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003607 - EUCLIDES BENEDITO FILHO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002586-94.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003591 - MARINA POSA GONZALEZ DOGANI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000982-98.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003602 - MARIA APARECIDA GUARNIERI LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000901-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003610 - PAULO BUENO LANZA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002901-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003588 - DARCI DA COSTA CARREIRA (RS035778 - ABRÃO MOREIRA BLUMBERG, RS038465 - RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO, RS026987 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RS049579 - RICARDO BARROS CANTALICE, RS022985 - VITOR HUGO LORETO SAYDELLES, RS023096 - ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR, RS030679 - HELENA AMISANI SCHUELER, RS043166 - ISADORA COSTA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000983-83.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003601 - IZILDINHA CATARINA GENEBRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000987-23.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003598 - ANTONIO PERES DE MELO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002585-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003592 - LUIZ ANTONIO DOGANI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003580-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003586 - VALCIR JORGE

DOS SANTOS (SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002900-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003589 - MARIA ODETE FRANCO (RS035778 - ABRÃO MOREIRA BLUMBERG, RS038465 - RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO, RS026987 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RS049579 - RICARDO BARROS CANTALICE, RS022985 - VITOR HUGO LORETO SAYDELLES, RS023096 - ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR, RS030679 - HELENA AMISANI SCHUELER, RS043166 - ISADORA COSTA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004110-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003605 - CLEONICE ZARDETTI (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001663-68.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003595 - JUSSARA RIBEIRO (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004033-54.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003606 - SANDRA REGINA PETRUCCI (SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000985-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003600 - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000981-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003603 - ANTONIO LAUDEMIR BETTIO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002587-79.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003590 - JOSE ROBERTO BIAZZINI BORGIO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002380-17.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003608 - JOSE MORENO (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002428-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003582 - MARIA CECILIA DAS NEVES FERREIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001834-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003593 - CATARINA GARCIA SOBRINHA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001662-83.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003596 - HELOISA HELENA DE MELLO JUARES (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002902-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003587 - AUGUSTO VERISSIMO LEITE (RS035778 - ABRÃO MOREIRA BLUMBERG, RS038465 - RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO, RS026987 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RS049579 - RICARDO BARROS CANTALICE, RS022985 - VITOR HUGO LORETO SAYDELLES, RS023096 - ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR, RS030679 - HELENA AMISANI SCHUELER, RS043166 - ISADORA COSTA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000989-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003597 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

Lins, 11 de abril de 2012.

0000577-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003488 - WASHINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000673-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003519 - DOMINGOS MARTINS (SP241440 - MARIA CAROLINAREMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000538-94.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003360 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int. Lins, data supra.

0000628-05.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003515 - ALAIDE CALISTO DE SOUZA SOARES (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

No mais, considerando que já foi juntado aos autos o laudo pericial médico realizado em 09/04/12, intimem-se as partes para a devida manifestação em relação ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

Lins, 11 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Int.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Lins, 11 de abril de 2012.

0000633-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003511 - SEBASTIAO RIBEIRO DE CASTRO (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000560-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003506 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY, SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000632-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003510 - AMILTON VICENTE DA SILVA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0003371-90.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003509 - ESTER FERREIRA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Vistos,

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade em face do INSS.

Em consulta ao sistema PLENUS, verificou-se, conforme mostra a cópia da tela do sistema (anexa), que o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez à autora, NB 544.009.910-3, com DIB em 14/12/2009.

Considerando que o requerimento na via administrativa (DER) ocorreu em 17/12/2009, determino a intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por carência superveniente do interesse de agir.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 13 de abril de 2012.

0000700-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003581 - LUCIO ROBERTO DE LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 e 31 (trinta e um) de dezembro de 1995, retidos por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar.

Ocorre que há insuficiência de provas quanto a restituição do imposto de renda sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período requerido.

Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada.

Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

Após o decurso do prazo voltem conclusos.

0000627-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003516 - FATIMA REGINA PAIVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas.

Intime-se.

Lins, 11 de abril de 2012.

0000626-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003512 - MARIA CECILIA LAMONATO FERREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, até a realização das perícias médica e social agendadas nestes autos.

Após a entrega dos laudos periciais, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

Lins, 11 de abril de 2012.

0001606-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003537 - ORLANDO PALEARI SOBRINHO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2012 às 11h40min.
Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Lins/SP, 12 de abril de 2012.

0000003-44.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003478 - JOSE BRAZ RAVANELLI (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2012 às 10h00min.
Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Lins/SP, 10 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

Lins, 12 de abril de 2012.

0000694-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003554 - LENILDE DE LIMA RAFAEL (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000704-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003636 - MARIA FELICIANO DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000204

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. (art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003695-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000439 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE MENDONCA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL

DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001329-73.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000430 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0004231-91.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000442 - MARIA LUCIA NOTARANGELI BALDEZ (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0002028-30.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000436 - VALTER DE SOUZA SANDIM (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004347-97.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000443 - JOSE FERREIRA DO CARMO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001380-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000431 - ANTONIO BRUM (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0005390-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000445 - MARIA NAZARETH DE MOURA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001498-55.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000433 - DALILA OLIVEIRA GREGORIO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0014368-40.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000449 - RAMONA MALHEIROS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000210-43.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000425 - JOSE DA CRUZ PRATES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003257-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000438 - MIGUEL INACIO MALAQUIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004008-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000441 - MARIA ALVES DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000394-33.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000426 - JULIO CEZAR RODRIGUES ROSALINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003829-10.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000440 - DANIEL DA SILVA RAMOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004578-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000444 - JOVELINA MAGALHAES DAMAZIO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000856-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000428 - MONICA AGUIAR DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003190-55.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000437 - EDMA MARTINS DE JESUS (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001458-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000432 - EUNICE BRANDAO DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0014343-27.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000448 - JOAO MARQUES DE LIMA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001007-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000429 - ADALBERTO MAURO VIALLI (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001730-67.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000435 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (MS004230- LUIZA CONCI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 09/04/2012 a 15/04/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001102-39.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2012 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001103-24.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/05/2012 07:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040830, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001104-09.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/12/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001105-91.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO VELOZO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS012246-GIVANILDO HELENO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-76.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBRANTINA BORGES FILHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/09/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002646-83.2012.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SOCORO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014166-74.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CERAMICA MS LTDA
ADVOGADO: MS008321-MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001107-61.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZ MABEL DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-46.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-31.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-16.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-98.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEY VERA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-83.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO INACIO DOMINGUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001113-68.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUSTORGIO FERREIRA PEREZ
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-53.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DA SILVA E ROCHA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-38.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-23.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SANTANA VILELA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/09/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001117-08.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: MS013975-PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-90.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DARCY CAMPOS
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001119-75.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-60.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-45.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA CRISTINA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: MS011222-SORAIA MOHAMED EL CHEIKH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/09/2012 11:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001122-30.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER SEGANTIN DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-97.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENILDA MARQUES AJALA
ADVOGADO: MS007843-ADILAR JOSE BETTONI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-67.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO REZENDE DA COSTA
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/06/2012 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001127-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS NOVAES
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-37.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/11/2012 11:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001129-22.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 30/05/2012 11:00 no seguinte endereço: CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001130-07.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEMENTE ALEXANDRE
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/11/2012 11:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001131-89.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEANE REGINA TESTA
ADVOGADO: MS012820-DAUTER RIBEIRO CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001132-74.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA PICARDO CAMPOZANO
ADVOGADO: MS014209-CICERO ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JECI AMARAL DO NASCIMENTO TRINDADE
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001134-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI ROCHA
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001135-29.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LAURA RODRIGUES MORILHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001136-14.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-96.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001138-81.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PEREIRA SILVA
ADVOGADO: MS014743-ELIETH LOPES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/09/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001139-66.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001140-51.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO POLO FEJES
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001141-36.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: MS014997-HUGO FANAINA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-21.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MS014997-HUGO FANAINA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-06.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ADÃO DA SILVA
ADVOGADO: MS014997-HUGO FANAINA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001144-88.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL EMILIANO RAMALHO
ADVOGADO: MS014997-HUGO FANAINA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-73.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS GUILHERME MARTINS MENDES
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-58.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO SOARES FORTES
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/10/2012 11:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001147-43.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: MS005674-MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001148-28.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PINTO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/09/2012 11:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001149-13.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERTOLINO GRIGORIO DA SILVA
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/10/2012 11:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001150-95.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001151-80.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 10:40 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002434-62.2012.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I
ADVOGADO: MS007794-LUIZ AUGUSTO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001152-65.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FERREIRA
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2012 10:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001153-50.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NAZARIO RODRIGUES
ADVOGADO: MS014606-ROBSON LEIRIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-35.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA MATTA SATELES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001155-20.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SALES LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/09/2012 11:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001156-05.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/06/2012 13:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001157-87.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SALES LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-72.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA VIANA LAMEO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/09/2012 11:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001159-57.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIELENE MATIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001160-42.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001161-27.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001162-12.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CACERES DA SILVA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001163-94.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILY VICTORIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/09/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001165-64.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MENDES SAMPAIO
ADVOGADO: MS014221-WESLLEY ANTERO ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/10/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001166-49.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DE EUGENIO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-34.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001168-19.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA MORI
ADVOGADO: MS014697-PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001169-04.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CASTELI
ADVOGADO: MS014697-PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001170-86.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: MS014697-PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001171-71.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA RUIZ ALBANO
ADVOGADO: MS014697-PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001172-56.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUPRE GARCIA COELHO
ADVOGADO: MS011710-FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001173-41.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DE MELLO RODRIGUES
ADVOGADO: MS013695-EDGAR MARTINS VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001174-26.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA RITA DE HOLANDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-11.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CACERES
ADVOGADO: MS013385-LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-93.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BRAVO ALEIXO
ADVOGADO: MS013385-LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001177-78.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NERES PEREIRA
ADVOGADO: MS013385-LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-63.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: GABRIELLY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001179-48.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MIRANDA SILVA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001180-33.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIZA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: MS013361-LUIS ANGELO SCUARCIALUPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001181-18.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE FRANCA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001182-03.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-85.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE CORREA FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-70.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARA ABADIA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-55.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA ROSA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/01/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001186-40.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS DIAS

ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 08/11/2012 11:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001187-25.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO SANTIAGO PORTILHO

ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-10.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR

ADVOGADO: MS015205-ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA

RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-92.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANDRADE DE CARVALHO

ADVOGADO: MS010347-KALINE RUBIA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001190-77.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTHE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: MS013740A-JULIO CESAR DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001191-62.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 08/11/2012 11:40 no seguinte

endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001192-47.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000088

DESPACHO JEF-5

0000120-22.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000731 - ELEODORO NUESTRA SARATE (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sem prejuízo do disposto no despacho anterior e tendo em vista a certidão de decurso de prazo, oportunizo à parte autora novo prazo e determino a suspensão do feito, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) Juntar o indeferimento do benefício na via administrativa.
- 2) Atribuir o adequado valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TR/MS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000279-62.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000724 - EUNICE SOLER SOBREIRA (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) OLAVIO TEODORO DE OLIVEIRA (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) EUNICE SOLER SOBREIRA (MS010298 - NIUZA DUARTE LEITE) OLAVIO TEODORO DE OLIVEIRA (MS010298 - NIUZA DUARTE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a ocorrência constatada na audiência do dia 29/02/2012, na qual o INSS compareceu para pugnar pela nulidade dos atos e cancelamento da audiência, face a não observância dos prazos previstos na Lei 10.259/01, a indicar a posição institucional da autarquia; considerando, ainda, a nova sistemática na contagem dos prazos processuais, decorrente da recente implantação de intimações eletrônicas no âmbito deste Juizado; e a fim de evitar eventual nulidade, redesigno a audiência para o dia 05/06/2012, às 15:20 horas, mantendo-se as demais determinações do despacho anterior.

Intimem-se as partes.

0000011-08.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000730 - MARIA APARECIDA SOUZA LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Acolho a emenda quanto ao valor da causa. Determino à Secretaria que proceda às alterações necessárias.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando que a autora, embora intimada, não demonstrou sua condição/estado de hipossuficiência financeira.

Cte-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000300-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000726 - SERGIO BACO DA SILVA (MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS004461 - MARIO CLAUS)

Tendo em vista a ocorrência constatada na audiência do dia 29/02/2012, na qual o INSS compareceu para pugnar pela nulidade dos atos e cancelamento da audiência, face a não observância dos prazos previstos na Lei 10.259/01, a indicar a posição institucional da autarquia; considerando, ainda, a nova sistemática na contagem dos prazos processuais, decorrente da recente implantação de intimações eletrônicas no âmbito deste Juizado; e a fim de evitar eventual nulidade, redesigno a audiência para o dia 05/06/2012, às 16:00 horas, mantendo-se as demais determinações do despacho anterior.

Intimem-se as partes.

0000119-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000733 - ORLANDO GONCALVES DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sem prejuízo do disposto no despacho anterior e tendo em vista a certidão de decurso de prazo, oportuno à parte autora novo prazo e determino a suspensão do feito, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Juntar o indeferimento do benefício na via administrativa.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000058-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000729 - CONCEICAO

ALCINA QUADROS RANZI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)
Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial. Determino à Secretaria que proceda às alterações eventualmente necessárias.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000426-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000727 - JOSE SOARES NETTO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que José Soares Netto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

No mais, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de adequar o valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Intime-se.

Dourados/MS, 16/04/2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000089

0000137-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000009 - RODRIGO DA SILVA LEMOS (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre laudo pericial anexo aos autos, consoante o determinado na r. decisão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 09/04/2012 a 15/04/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000408-67.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RHAISSA CHAGAS SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-52.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS REIS CORREA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 30/07/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2012 07:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000410-37.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VICENTE DE LIMA
ADVOGADO: MS012736B-MILTON BACHEGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-22.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON BASALIA
ADVOGADO: MS007521-EDSON ERNESTO RICARDO PORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-07.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI COELHO
ADVOGADO: MS009223-LUCIA ELIZABETE DEVECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-89.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CARDOSO GAMARRA
ADVOGADO: MS013546-ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000414-74.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIO FERANDES MACORINI
ADVOGADO: MS012736B-MILTON BACHEGA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-59.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MARCIO TERRA
ADVOGADO: MS012736B-MILTON BACHEGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000416-44.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRA TEREZINHA CRISTOFARI CORREIA
ADVOGADO: MS009848B-EDSON PASQUARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-29.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013545-ALEX VIEGAS DE LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-14.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SOUZA LEHR
ADVOGADO: MS012736B-MILTON BACHEGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-96.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ULIAN BRESOLIN
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-81.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: MS012736B-MILTON BACHEGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-66.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CRAVO BORGES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS012736B-MILTON BACHEGA JUNIOR
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000422-51.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARI ALVES DA SILVA PAULO
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-36.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANEIDE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-21.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYANNE BORGES NEDER

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000425-06.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR CARDOSO ARAM
ADVOGADO: MS013738-AMARILDO JONAS RICCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-88.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES NETTO
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000427-73.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-58.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENITA LAUDEMIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-43.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR LOURENCO BARCELOS LEITE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-28.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA BOSSOLANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014081-FABIANE CLAUDINO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-95.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ISIDORO
ADVOGADO: MS013467-MARCELLA LOBO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-80.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BURIN
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-65.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELICE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000435-50.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENE FLORES DE BARROS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-35.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA LOURENCO ROSA
ADVOGADO: MS013113-HENRIQUE CARDOSO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-20.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSICA SIMAO DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000438-05.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANJOLIN VIEGAS
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000439-87.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-72.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LINDAURA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-57.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000087

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000422-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000713 - LUCIMARI ALVES DA SILVA PAULO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000420-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000695 - TATIANE DE SOUZA LOPES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000402-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000703 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000403-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000702 - ROSA CORDEIRO NOBRE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000411-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000701 - AILTON BASALIA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000413-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000697 - ROSELI CARDOSO GAMARRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000430-28.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000709 - DALVA APARECIDA BOSSOLANI DE OLIVEIRA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000427-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000718 - JOSE AUGUSTO COSTA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000428-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000710 - LENITA LAudemira da Silva (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000415-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000696 - ALEXANDRE MARCIO TERRA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000417-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000719 - JOSE NILTON DOS SANTOS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo o adequado valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000177-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000707 - DEUZUITA DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial. Determino à Secretaria que proceda às alterações eventualmente necessárias.

Designo perícia médica para o dia 07/05/2012, às 13h05min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunologia adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional

para outra atividade laborativa?

11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Com a apresentação do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000265-78.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000717 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA PIRES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial. Determino à Secretaria que proceda às alterações eventualmente necessárias.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2012, às 08h05min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de

convicção se apoia essa conclusão?

8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?

9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.

10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Com a apresentação do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

No mais, cumpra-se integralmente o(a) despacho/decisão anteriormente proferido nestes autos.

0000145-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000714 - IVANI PEREIRA FERREIRA (MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL, MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Não recebo a emenda, tendo em vista que o valor da causa não foi atribuído de acordo com o Enunciado 10 da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, e que o comprovante de residência (fatura de energia elétrica) está em nome de terceiro.

Concedo novamente à parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

a) atribuir o adequado valor da causa, cujo cálculo deverá incluir não apenas as parcelas vencidas, mas também a soma de doze prestações vincendas, nos termos do Enunciado 10 da TR/MS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

b) apresentar comprovante de residência nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF (art. 5º. A parte deverá obrigatoriamente instruir a inicial com comprovante de residência. Parágrafo único - Será aceito comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei).

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 13/08/2012, às 08h00min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a

ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Com a apresentação do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000395-68.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000708 - BELMIRA SANTOS RAMOS (MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, MS013045B - ADALTO VERONESI,

SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19/06/2012, às 14h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000416-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000715 - DELMIRA TEREZINHA CRISTOFARI CORREIA (MS009848B - EDSON PASQUARELLI, MS015030 - DANIELY HENSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF.

Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000057-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000187 - MARIA HELENA MARTINS BERTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente AÇÃO REVISIONAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que o seu benefício previdenciário deve ser revisto com o fito de manter-se o valor real. Alega que o valor do benefício foi limitado ao teto da época, resultando na RMI de \$119.000,00 (moeda vigente naquele período) e que, conseqüentemente, à vista da majoração do teto previdenciário, introduzida pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, faz jus à revisão de seu benefício, com fundamento nos citados dispositivos constitucionais.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação. No mérito defendeu, em síntese, que o pedido da parte autora não merece prosperar, pois, o histórico de evolução de sua renda mensal demonstra valor inferior ao teto fixado tanto pela EC nº 20/98, quanto pela EC 41/2003. E acrescenta, por fim, que, de uma análise

mais detida do pedido, pode-se inferir que a autora pretende tão somente a aplicação da revisão do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, o que já foi devidamente concedido na via administrativa.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.

O pedido deduzido pela parte autora não pode prosperar. Fundamento.

A questão a ser analisada nesta demanda relaciona-se com a escolha pelo legislador de outros índices para a majoração dos salários-de-benefício, de forma que recebam os mesmos reajustes deferidos aos salários-de-contribuição (Portaria MPAS nº 12/04).

Quanto aos reajustamentos dos benefícios previdenciários, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, §2º e, atualmente, por força da EC n. 20/98, pelo §4º, dispõe: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (Grifei).

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que "cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional..." (RE 437738/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08.04.05)

Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários, logo, as correções do benefício da parte autora devem obedecer ao disposto na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, à vista da data da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (04/08/1991), sendo que à época estavam em vigor as Medidas Provisórias que atrelavam os índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários, da seguinte forma:

- junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998);

- junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e

- junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000).

A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n.

8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observassem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permitiram, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, fossem utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los:

“Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício; (...)

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.(...)

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.”

Assim, referidos diplomas legais definiram quais os índices de correção devem ser aplicados aos benefícios previdenciários, não podendo o Poder Judiciário substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajustes, motivo pelo qual não prospera o pedido da parte autora, pelo que vejamos:

A regra prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91 determina que o salário-de-contribuição jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção, sob pena de conduzir à redução indevida do benefício, afrontando a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, como já exposto. Isto, contudo, não significa que aos salários-de-benefício devam ser aplicados os mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, uma vez que, como já dito, deve-se respeitar o ordenamento jurídico vigente.

Da mesma forma as alterações do valor-de-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

Conclui-se, portanto, que o reajuste pretendido pela parte autora, sem limitação ao teto vigente na data da concessão, ajustando o benefício aos tetos fixados pelas EC's 20/98 e 41/2003, não encontra respaldo legal, uma vez que os reajustes dos benefícios previdenciários, visando à preservação do seu valor real, deverão obedecer aos critérios dispostos na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, não podendo utilizar-se de critérios outros, que não os previstos em lei.

Acresça-se, por fim, que restou devidamente comprovado pela parte ré que o benefício da autora foi devidamente reajustado, na via administrativa, no que lhe era cabível e que, de outro lado, a consulta realizada junto ao sítio da Previdência Social, colacionada aos autos refere-se, justamente, à revisão pretendida, ou seja, pelo teto previdenciário das Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, as quais, conforme já exposto, não se aplicam ao caso em tela.

Restou demonstrado, ainda, que, à época da edição das Emendas Constitucionais, a parte autora já percebia valores de renda mensal inferiores aos novos tetos previdenciários instituídos pelos diplomas constitucionais. Ou seja, por todos os ângulos analisados, o pleito não prospera.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas, dada à gratuidade ora deferida à parte autora.

Nesta fase, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000119-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000189 - JOSE WILSON MARQUES COROA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

A parte autora propõe a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Devidamente intimados, porém, não compareceram a audiência a parte autora, bem como seu advogado. É o relatório. Decido. A parte autora, devidamente intimada, não compareceu a presente audiência nem justificou a sua ausência. A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ressalto, contudo, que a repropositura da presente demanda está sujeita aos termos do parágrafo único do artigo 268 do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54. Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000204-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000190 - LUIZ HENRIQUE HUFFENBAECHER (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário. Entretanto, devidamente intimados não compareceram a parte e seu advogado à audiência. É o relatório. Decido. A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à presente audiência nem justificou a sua ausência. A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ressalto, contudo, que a repropositura da presente demanda está sujeita aos termos do parágrafo único do artigo 268 do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54. Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF-7

0000018-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322000186 - EFIGENE DE

OLIVEIRA NONATO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a ocorrência de erro material no termo de sentença nº 6322000178/2012, proferido em 10.04.2012, no que se refere à data de início do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB). A DIB correta, de acordo com cálculos e contagens elaborados pela contadoria do juízo, atém-se à data de 23.08.2011, data do óbito de LEOZORIO DE OLIVIERA NONATO e não 23.08.2012, como equivocadamente constou.

Dessa forma, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil e art. 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, corrijo de ofício a DIB constante na fundamentação e na parte dispositiva da sentença de mérito, para que onde lê-se DIB 23.08.212, leia-se DIB 23.08.2011. De igual forma, corrijo o dispositivo para que conste o seguinte texto, em substituição ao anterior:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora o benefício da pensão por morte, calculado na forma dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito (DIB 23.08.2011), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 883,63 (oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 906,93 (novecentos e seis reais e noventa e três centavos). A DIP é fixada em 01.04.2012”.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000173-28.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323000476 - KENJI SATO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em 06/03/2012 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 05/07/1984 e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência.

Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 (1) extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios.

A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único.

É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela medida provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97.

Assim, benefícios concedidos antes de 27/06/97 estavam imunes ao obstáculo da decadência, o que implica dizer que os beneficiários podiam, a qualquer tempo, questionar o ato de concessão de seus benefícios.

Este panorama - não aplicação do prazo decadencial de 10 anos para se buscar a revisão de concessões de benefícios ocorridas antes de 27/06/97 (vigência da MP nº 1523-9/97) - é o que tem prevalecido no colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.
(EDcl no REsp 527.331/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO 20.910/32. NÃO-APLICAÇÃO. LEI ESPECIAL PREPONDERA SOBRE LEI GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. Precedentes.
2. As disposições da Lei 8.213/91 quanto à prescrição, de incontestável caráter especial, afastam a incidência do Decreto 20.910/32, de cunho genérico, no caso concreto.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 670.581/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009.)

Entretanto, após uma melhor reflexão sobre o assunto, reputo, embora já tenha seguido, em várias oportunidades, esta jurisprudência dominante no STJ, que a razão está com o nosso estudioso colega de concurso Gabriel Brum Teixeira (2), para quem:

(...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos.

Este posicionamento - aplicação da decadência para todos os benefícios à partir vigência da MP nº 1523-9/97 - é o seguido pelas Turmas Recursais e Santa Catarina (3) e Rio de Janeiro (4) e também foi adotado pela TNU (5).

Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 05/07/1984, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000001-86.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323000524 - ROSA DOS SANTOS DINIZ (SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROSA DOS SANTOS DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. por meio da qual pretende a concessão do benefício de Auxílio Doença.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias. Decorrido este período, requereu a dilação do prazo, sendo deferidos adicionais e improrrogáveis 10 dias, não tendo cumprido a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Os documentos apresentados na petição inicial estavam ilegíveis, sendo a autora intimada a regularizar exposta impropriedade, não sendo cumprida tal determinação. Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

(b) Da falta de indicação da doença alegada na inicial

Tratando-se de ação em que se busca a condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), a indicação precisa da doença/moléstia/deficiência tida como causa do direito reclamado é indispensável ao prosseguimento do feito.

Isso porque a identificação da doença se revela como verdadeira causa de pedir fática (fatos constitutivos do direito) sem o quê a petição inicial mostra-se inepta, à luz do que preceituam o art. 282, III c.c. art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, todos do CPC.

Não se trata de mero formalismo desnecessário, já que a depender da doença, haverá consequências jurídicas diversas e variadas, como por exemplo, dispensa de carência (art. 151, LBPS). Não bastasse isso, para o deslinde da controvérsia certamente haveria necessidade de perícia médica, cuja prova técnica deveria pautar-se, sobretudo e principalmente, na análise das condições de saúde da parte autora frente as suas queixas, o que não se mostra possível sem que tivesse indicado de qual a doença incapacitante alegavaofrer.

Intimada e não tendo cumprido a emenda à inicial, outra sorte não há senão indeferi-la, nos termos do art. 284, parágrafo único e dos art. 282, inciso III e art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, todos do CPC.

(c) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta

à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários e custas.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF-5

0000359-51.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000507 - GERALDO GODOY (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP166960E - APARECIDA STEINHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000039-98.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000518 - JAIR FERREIRA LOPES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), apresente os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

0000345-67.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000504 - EDSON FRANCISCO DA LUZ (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000269-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000497 - MARIA DE FATIMA GRACIANO OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 09/05/2012, às 14:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01/08/1996 a 01/08/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário -01/08/2011) ou de 12/09/1996 a 12/09/2011 (180 meses contados da DER - 12/09/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000037-31.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000516 - VALDENEIA QUEIROZ DE LIMA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) alterando o polo passivo da demanda, fazendo-se incluir a suposta companheira do “de cujus”, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, uma vez que esta encontra-se recebendo o benefício aqui pleiteado por haver comprovado a união estável, conforme informação constante da comunicação de indeferimento do requerimento administrativo, exigindo-se, portanto, a formação do litisconsórcio passivo necessário nesta ação, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC);

b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais do “de cujus” (RG e CPF/MF);

c) apresentando documentos hábeis a comprovar a alegada dependência econômica para com o segurado, à época do óbito, uma vez que declarou que estava separada de fato do falecido.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000270-28.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000479 - DIRCE PERES DA SILVA CAMARGO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 09 de maio de 2012, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação

Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 22/10/1984 a 22/10/1989(60 meses contados do cumprimento requisito etário -22/10/1989) ou de 03/11/2006 a 03/11/2011 (60 meses contados da DER - 03/11/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000700-89.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000510 - WALTER HOHMANN (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO, SP283469 - WILLIAM CACERES, SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) incluindo no pólo ativo da ação, por tratar-se de listisconsórcio necessário, o outro cônjuge, em conformidade com o art. 10, §1º, IV, do CPC.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000348-22.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000520 - NAIR GUILHERMETTI BRUSTOLIN (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial,

nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) no “Termo de Prevenção” informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000271-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000496 - MANOELINA GALVAO ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 09 de maio de 2012, às 16:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o

benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 20/01/1992 a 20/01/2003 (132 meses contados do cumprimento requisito etário -20/01/1948) ou de 09/05/2000 a 09/05/2011 (132 meses contados da DER - 09/05/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000043-38.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000517 - INACIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

1. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para apresentar eventual proposta de transação para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente e de forma nominal o valor, em reais, a ser pago) ou, então, para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos pelo autor no feito em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, posto que o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

2. INTIME-SE a ré para que apresente em Juízo, com a contestação, documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

0000346-52.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000511 - MARCIA DE FATIMA CIPRIANO (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000354-29.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000500 - TEREZINHA

RISSARDI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000272-95.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000482 - ROSA DOMINGUES FRAZATO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 09 de maio de 2012, às 10:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de

maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 07/08/1996 a 07/08/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário -07/08/1956) ou de 26/09/1996 a 26/09/2011 (180 meses contados da DER - 26/09/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000221-84.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000514 - MARLENE DE CAMPOS SEGANTINI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, PR006666 - WILSON YOICHI TAKAHASHI, PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo. Porém, revisou a concessão da aposentadoria,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 16/05/2012, às 8:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 26/08/1970 a 30/04/1989, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000314-47.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000494 - GETULIO DAMASCENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

III. Embora não tenha localizado no sistema informatizado requerimento de aposentadoria em data anterior à que o autor está desfrutando, hei por bem determinar o prosseguimento. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente e de forma nominal o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000352-59.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000501 - ONIVALDO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000344-82.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323000502 - LEONILDO IZIDORO LEITE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

0000361-21.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000522 - LAZARA DA SILVA PEDRO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O sistema de prevenção deste juízo acusou, quando da distribuição deste feito, a anterior ação nº 0007006-15.2009.4.03.6308, proposta pelo mesmo autor da presente ação também em face do INSS, buscando exatamente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com contagem de tempo rural que lhe havia sido negado administrativamente. Como se vê, os elementos das duas ações são, portanto, idênticos. Acontece que naquela outra demanda o autor requereu a desistência do processo, o que levou o juízo a proferir sentença de extinção sem resolução do mérito, pondo fim à demanda. Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". A mens legis que abarca o citado dispositivo de lei, aplicado no âmbito dos JEFs por força do que estatuem os artigos 1º das Leis nº 10.259/01 e nº 9.099/95 e o art. 271, do CPC, consubstancia-se na tentativa de obstar ao jurisdicionado a escolha do juízo que melhor lhe convier, depois de já distribuída a ação. É o caso presente, motivo, por que, nos termos do art. 253, inciso II, CPC, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo Federal do JEF de Avaré, onde tramitou a anterior idêntica ação nº 0007006-15.2009.4.03.6308, por prevenção do juízo (distribuição por dependência).

II- Intime-se o autor e, dando-se baixa neste juízo, encaminhem-se os autos eletronicamente àquele r. juízo, com nossas homenagens.

0000356-96.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000523 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O sistema de prevenção deste juízo acusou, quando da distribuição deste feito, a anterior ação nº 0003234-73.2011.4.03.6308, proposta pela mesma autora da presente ação também em face do INSS, buscando exatamente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que lhe havia sido negado administrativamente. Como se vê, os elementos das duas ações são, portanto, idênticos. Acontece que naquela outra demanda a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de residência atualizado, em seu nome, e trouxe aos autos documentos e/ou declarações com o objetivo de regularizar exposta impropriedade. Contudo, analisada a documentação apresentada, não foi reconhecida como atendida tal determinação, o que levou o juízo a proferir sentença de extinção sem resolução do mérito, pondo fim à demanda. Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". A mens legis que abarca o citado dispositivo de lei, aplicado no âmbito dos JEFs por força do que estatuem os artigos 1º das Leis nº 10.259/01 e nº 9.099/95 e o art. 271, do CPC, consubstancia-se na tentativa de obstar ao jurisdicionado a escolha do juízo que melhor lhe convier, depois de já distribuída a ação. É o caso presente, motivo, por que, nos termos do art. 253, inciso II, CPC, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do JEF de Avaré, onde tramitou a anterior idêntica ação nº 0003234-73.2011.4.03.6308, por prevenção do juízo (distribuição por dependência). II - Intime-se a autora e, dando-se baixa neste juízo, encaminhem-se os autos eletronicamente àquele r. juízo, com nossas homenagens.

0000357-81.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000519 - NELLY PEREIRA BORBA (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O sistema de prevenção deste juízo acusou, quando da distribuição deste feito, a anterior ação nº 0003235-58.2011.4.03.6308, proposta pela mesma autora da presente ação também em face do INSS, buscando exatamente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que lhe havia sido negado administrativamente. Como se vê, os elementos das duas ações são, portanto, idênticos. Acontece que naquela outra demanda a autora foi intimada a apresentar aos autos cópia de seu CPF e comprovante de residência atualizado, em seu nome. Inobstante, a mesma deixou decorrer in albis o prazo para regularizar tal impropriedade, o que levou o juízo a proferir sentença de extinção sem resolução do mérito, pondo fim à demanda. Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". A mens legis que abarca o citado dispositivo de lei, aplicado no âmbito dos JEFs por força do que estatuem os artigos 1º das Leis nº 10.259/01 e nº 9.099/95 e o art. 271, do CPC, consubstancia-se na tentativa de obstar ao jurisdicionado a escolha do juízo que melhor lhe convier, depois de já distribuída a ação. É o caso presente, motivo, por que, nos termos do art. 253, inciso II, CPC, declino da

competência para o processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do JEF de Avaré, onde tramitou a anterior idêntica ação nº 0003235-58.2011.4.03.6308 por prevenção do juízo (distribuição por dependência).

II - Intime-se a autora e, dando-se baixa neste juízo, encaminhem-se os autos eletronicamente àquele r. juízo, com nossas homenagens.

0000174-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000505 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O sistema de prevenção deste juízo acusou, quando da distribuição deste feito, a anterior ação nº 0002932-44.2011.4.03.6308, proposta pelo mesmo autor da presente ação também em face do INSS, buscando exatamente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que lhe havia sido negado administrativamente. Como se vê, os elementos das duas ações são, portanto, idênticos. Acontece que naquela outra demanda o autor requereu a desistência do processo, o que levou o juízo a proferir sentença de extinção sem resolução do mérito, pondo fim à demanda. Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". A mens legis que abarca o citado dispositivo de lei, aplicado no âmbito dos JEFs por força do que estatuem os artigos 1º das Leis nº 10.259/01 e nº 9.099/95 e o art. 271, do CPC, consubstancia-se na tentativa de obstar ao jurisdicionado a escolha do juízo que melhor lhe convier, depois de já distribuída a ação. É o caso presente, motivo, por que, nos termos do art. 253, inciso II, CPC, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do JEF de Avaré, onde tramitou a anterior idêntica ação nº 0002932-44.2011.4.03.6308, por prevenção do juízo (distribuição por dependência). Intime-se o autor e, dando-se baixa neste juízo, encaminhem-se os autos eletronicamente àquele r. juízo, com nossas homenagens.

0000137-83.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000456 - IVANI FANTINATTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Apesar de a manifestação da parte autora, em cumprimento à determinação de emenda à petição inicial, ser extemporânea, conforme certificado pela Secretaria, em homenagem ao princípio da economia processual acolho a emenda à exordial apresentada.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando ser dependente economicamente da segura falecida, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício pensão que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a instrução processual, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com

antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Cópia deste despacho serve para fins de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000355-14.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000515 - EUNICE CHAVES ROSALEM (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O sistema de prevenção deste juízo acusou, quando da distribuição deste feito, a anterior ação nº 00035282820114036308, proposta pela mesma autora da presente ação também em face do INSS, buscando exatamente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que lhe havia sido negado administrativamente. Como se vê, os elementos das duas ações são, portanto, idênticos. Acontece que naquela outra demanda a autora foi intimada a apresentar documentos imprescindíveis para o ajuizamento da causa, mas deixou decorrer o prazo para regularizar tal impropriedade, o que levou o juízo a proferir sentença de extinção sem resolução do mérito, pondo fim à demanda. Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". A mens legis que abarca o citado dispositivo de lei, aplicado no âmbito dos JEFs por força do que estatuem os artigos 1º das Leis nº 10.259/01 e nº 9.099/95 e o art. 271, do CPC, consubstancia-se na tentativa de obstar ao jurisdicionado a escolha do juízo que melhor lhe convier, depois de já distribuída a ação. É o caso presente, motivo, por que, nos termos do art. 253, inciso II, CPC, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do JEF de Avaré, onde tramitou a anterior idêntica ação nº 00035282820114036308, por prevenção do juízo (distribuição por dependência). Intime-se a autora e, dando-se baixa neste juízo, encaminhem-se os autos eletronicamente àquele r. juízo, com nossas homenagens.

0000152-52.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000457 - TERUKO MIZUYAMA BABA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

I. Apesar de a manifestação da parte autora, em cumprimento à determinação de emenda à petição inicial, ser extemporânea, conforme certificado pela Secretaria, em homenagem ao princípio da economia processual, acolho a emenda à exordial apresentada.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Defiro a tramitação prioritária conforme requerida, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. Anote-se.

IV. Cite-se a UNIÃO para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente e de forma nominal o valor proposto) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01

(inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a documentação que entender pertinente, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Cópia deste despacho serve para fins de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000175-95.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000506 - ADAO HENRIQUE TAVARES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende receber capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de transação para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente e de forma nominal o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000334-38.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323000508 - LUCIANA DA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende a concessão capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 15h 00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000318-84.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO: SP164345-HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-39.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA MARIA BARBOSA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP210355-DÉBORA MILO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-24.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FAGNANI
ADVOGADO: PR050437-LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000323-09.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLEY ROBERTO WENTZ
ADVOGADO: SP244111-CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000324-91.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000325-76.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP244111-CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000326-61.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARCATO DO AMARAL
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000327-46.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000328-31.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000329-16.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO HENRIQUE ROLIM BARBOSA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000330-98.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA JESUS DE SENA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000331-83.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP258020-ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000332-68.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA NUNES SILVA
ADVOGADO: SP286980-EDSON PIRES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-53.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA BERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP279320-KAREN MELINA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000666-17.2012.4.03.6125
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS PEÃO LTDA
ADVOGADO: SP224167-EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-89.2012.4.03.6125
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER HOHMANN
ADVOGADO: SP301626-FLAVIO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000334-38.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP193939-CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 15:00:00
PROCESSO: 0000335-23.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-08.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA SANTIAGO BUENO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000337-90.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO CELIO CAMPARIM
ADVOGADO: SP250579-FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000338-75.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MEIRY DE MORAES LEIDE
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000339-60.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000340-45.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE FATIMA DOS SANTOS TELES
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000341-30.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAZETO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000342-15.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA HERNANDES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000343-97.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000344-82.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO IZIDORO LEITE
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000345-67.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO: SP196118-SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000346-52.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE FATIMA CIPRIANO
ADVOGADO: SP221257-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000347-37.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000348-22.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GUILHERMETTI BRUSTOLIN
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000349-07.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000350-89.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DUMAS NEVES VANZELA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000351-74.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERMINO VIEIRA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000352-59.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000353-44.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SANDRA VALLEZI
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000354-29.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RISSARDI
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000665-32.2012.4.03.6125
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BLAINER BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP143815-MARCELO PICININ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000355-14.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE CHAVES ROSALEM

ADVOGADO: SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-96.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-81.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELLY PEREIRA BORBA

ADVOGADO: SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-66.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE RUMIM CUSTODIO DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-51.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GODOY

ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-36.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA VILARICO FERREIRA

ADVOGADO: SP313934-RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-21.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA DA SILVA PEDRO

ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000362-06.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000363-88.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000364-73.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000365-58.2012.4.03.6323
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000366-43.2012.4.03.6323
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5